



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 201/2019 – São Paulo, quinta-feira, 24 de outubro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-13.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME, JOSE ILTON DE AQUINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001522-51.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME, RODRIGO SANTANA, DANIELA SIMOES ROSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024120-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MACHADO PIRES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024120-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL MACHADO PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025768-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JO VINA FIRMINA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025768-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JO VINA FIRMINA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028924-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO PECCHIAE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028924-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO PECCHIAE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-85.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS E MODALTD - ME, REGINALDO BARBOZA DE SOUZA, MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-27.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: JULIANA DE MATOS FORESTO  
Advogado do(a) AUTOR: ILMARISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 11:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019858-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSÉ CATANHO DE MENEZES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DE ARAUJO - SP201901

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012802-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012802-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011732-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LINDINALDO ALVES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011732-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDINALDO ALVES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012260-71.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NOVA DIREÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSIMARY NOGUEIRA, VERA LUCIA FIOLA MAXIMIANO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA PALVARINI - SP224076

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009492-75.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5028244-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELIANE ALTRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEONORA ALTRUDA DE FARIA - SP96149

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5028244-32.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELIANE ALTRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEONORA ALTRUDA DE FARIA - SP96149  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030535-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BELUCIO DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030535-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BELUCIO DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016998-66.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA MITAUY BRAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023299-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA - SP159213

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023299-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA - SP159213

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030325-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VAHAN KECHICHIAN NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.



São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030325-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VAHAN KECHICHIAN NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030537-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030537-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 14:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029559-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE MIR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 08/11/2019 16:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: YARAAUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024928-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: YARAAUGUSTA VIEIRA GOUVEIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025955-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023734-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALIMAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024261-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI RIBEIRO SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025122-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAOLA SENE MERCADANTE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-90.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741  
EMBARGADO: OAB SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-90.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741  
EMBARGADO: OAB SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016004-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUTH-NET TURISMO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

#### SENTENÇA

**SOUTH NET TURISMO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO – DEMAC/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento de IRRF sobre as remessas feitas pela impetrante à empresa mexicana, bem como afastar a negativa da autoridade impetrada de negar o seu direito à compensação dos valores retidos e recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2016 a título do referido imposto, incluídos os realizados durante o trâmite processual.

Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, realiza a prestação de serviços de agência de turismo, especificamente a intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos bem como o fornecimento direto, tais como, operações de viagem, excursões e passeios turísticos.

Argumenta que está submetida ao recolhimento de Imposto sobre a Renda, sendo obrigada a reter e repassar à Receita Federal do Brasil quando da remessa dos valores ao exterior, consequentes da contratação de serviços de outros países, especificamente no que atine ao México.

Sustenta que tendo como base tal intermediação financeira, a impetrante tem direito a reter parte do valor, a título de comissão pelo serviço prestado, sendo o restante remetido ao México, incluídos os custos da viagem e lucros da empresa estrangeira.

Menciona que até dezembro de 2015 não havia a incidência de IRRF quando da remessa de valores para o exterior, em conformidade com o artigo 60 da Lei nº 12.249/2010.

Expõe que o referido artigo 60 foi alterado pela Lei nº 13.315/2016, sendo determinado a retenção de IRRF sobre os montantes destinados às empresas mexicanas das quais contrata serviços de turismo.

Defende que, *essa hipótese de retenção caracteriza-se como ilegal e abusiva, diante do que estabelece o Decreto nº 6.000/2006, que tem como base a convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda entre pessoas daquele país e do Brasil*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/512.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 514/515 (ID 1865153).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 1931552), os quais foram

Notificada, a autoridade impetrada DERAT suscitou sua ilegitimidade passiva. (ID 2117768).

A parte impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes- DEMAC (ID 2252676).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 8750554).

Notificada, a autoridade impetrada DEMAC prestou suas informações, por meio das quais postulou pela legalidade dos atos praticados (ID 8930168).

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 1934358).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento de IRRF sobre as remessas feitas pela impetrante à empresa mexicana, bem como afastar a negativa da autoridade impetrada de negar o seu direito à compensação dos valores retidos e recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2016 a título do referido imposto, incluídos os realizados durante o trâmite processual.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela autoridade impetrada Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- DERAT, esta deverá ser acolhida.

De fato, conforme previsto no artigo 229 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, é competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes- DEMAC: *“desenvolver as atividades de fiscalização concernentes à tributação em bases universais, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário”*.

Desta forma, verifica-se ser a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes- DEMAC a autoridade competente a atuar no presente feito, dada a natureza da causa.

Passo ao exame do mérito.

Pois bem, dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º e o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;**

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

(grifos nossos).

Ademais, estabelecemos artigos 43 e 98 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

(...)

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e **serão observados pela que lhes sobrevenha.**”

(grifos nossos).

E, nesse sentido, dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.779/99:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 60 da Lei nº 12.249/2010 com a redação dada pela Lei nº 13.315 de 20/07/2016:

“Art. 60. **Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores** pagos, creditados, entregues, empregados ou **remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior**, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.”

Portanto, de acordo com toda a legislação supra transcrita, se depreende que, a partir de 20/07/2016, os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remetidos, por fonte situada no Brasil, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 6% (seis por cento).

No entanto, sustenta a impetrante que, por força da Convenção contra Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e México, tal exação se demonstra abusiva e ilegal.

Registro, prioritariamente que, à luz da interpretação do E. Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais estão alocados no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não havendo, pois, primazia hierárquica sobre a legislação interna. Evidente que o tema nos autos não diz respeito aos tratados ou convenções internacionais sobre direitos humanos, cuja aprovação pelo rito estabelecido na Emenda Constitucional n. 45/2004, atribui-se-lhes natureza jurídica de emendas constitucionais.

De outra parte, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais sobre direitos humanos, que não se submetem ao crivo do devido processo legislativo constitucional, teriam status de norma supralegal, ou seja, estaria abaixo da Constituição e acima das leis. Por consequência, o controle do Poder Judiciário seria realizado a partir das normas supralegais, nascendo, para além do clássico controle de constitucionalidade, o controle jurisdicional de convencionalidade, conforme entendimento seminal de Valério de Oliveira Mazzuoli, in “O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis, Editora Revisto dos Tribunais/2010”.

De qualquer forma, tratado internacional, tirante a hipótese da EC/45, tem o mesmo status de lei ordinária. Por consequência, tais espécimes normativas, ainda que internalizadas no nosso ordenamento jurídico, não revogam tampouco modificam a lei ordinária anterior ou posterior. Logo, se ocorrer antinomias, o conflito se resolve pelos critérios clássicos de proscrição de antagonismos normativos (antinomias próprias e/ou impróprias) idealizados por Savigny, sobretudo o critério da especialidade.

Como exemplo corroborativo ao precitado entendimento é a dicção do art. 85-A da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.876/99, cuja literalidade prescreve que “Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versarem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial”.

Nesta esteira, o artigo 98 do Código Tributário Nacional preconiza que:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Dessum-se, portanto, que a parte final do sobredito artigo somente alcança os tratados de natureza contratual, sendo infêso aos tratados de natureza normativa, tal como a Convenção Brasil-México, cujas normas podem ser afetadas por legislação interna superveniente.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480/DF, esmiuçou a questão, pondo a termo qualquer dúvida sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

- É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes.

SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional.

PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO.

- Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (STF, Tribunal Pleno, MC na ADI nº 1.480/DF Rel. Min. Celso de Mello, j 04/09/1997, DJ. 18/05/2001, p. 00429)

(grifos nossos).

Em suma, lei ordinária pode ter eficácia paralisante, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério da especialidade, em relação à norma proveniente de tratado ou convenção internacional. Destarte, o acordo internacional não tem primazia absoluta frente à lei doméstica. Assim, as alegações contidas na petição inicial segundo a qual as disposições de tratados internacionais prevalecem face a lei interna não devem prevalecer em face da fundamentação acima expendida.

Ao caso dos autos, prevê o artigo 7º do Decreto nº 6000/2006:

“Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante **por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado**. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

(...)

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou mercadorias para a empresa.

**5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo”.**

(grifos nossos).

Ocorre que, dos documentos que instruíram a presente ação, não há elementos que comprovem a origem dos rendimentos tributáveis, bem como sobre quais operações de remessa de capital a impetrante se refere. Não há, ainda, como aferir onde estão sediadas as empresas destinatárias.

Portanto, não obstante as alegações da impetrante, não há elementos satisfatórios a demonstrar a natureza jurídica das mencionadas remessas, sendo certo que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, apta a aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

“(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial” [1]

(grifos nossos)

Com efeito, verifico que os rendimentos decorrentes da prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, pagos à empresa domiciliada no México (que não possui estabelecimento estável no território brasileiro), estão sujeitos à base impositiva do Imposto sobre a Renda, momento porque tais rendimentos não se inserem no conceito de lucro.

Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no que diz respeito à exclusão do Imposto de Renda, incidentes sobre as remessas de recursos ao México.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a exclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- DERAT em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

---

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

voc

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020762-32.1992.4.03.6100**  
**AUTOR: TEXTIL SAO JOAO S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790**

**RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, se não houver erros, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002534-03.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: BNDES**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, TIAGO LEZAN SANTANNA - RJ141213**

**RÉU: AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI**

Vistos em sentença.

**BNDES**, qualificado no auto, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI**.

Citada, a ré apresentou contestação pela Defensoria Pública da União.

Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora requereu a desistência da ação, em ID 20907514. Intimada a ré concordou desde que com condenação em honorários - ID 21510996.

Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a serem direcionados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria, nos termos do art. 4º, XXI, da LC nº 80/94 como requerido pela mesma.



Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: WILKE TEIXEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA GOES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

#### DECISÃO

**MARTA GOES MACIEL**, propôs a presente ação de indenização contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, em razão de sua demissão.

Os autos foram propostos na Justiça Estadual que declinou competência para a Justiça Federal.

Empetição de ID 7581633 o réu requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), já qualificado nos autos em epígrafe, vem, neste ato representado por uma de suas advogadas, requerer o envio dos autos à Justiça do Trabalho, porquanto verifica-se a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 114, IV, da CF, por se tratar de pedido de indenização decorrente da relação de trabalho.

Resalta-se que tal pedido já foi efetuado à 4ª Vara Cível, Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo. Todavia, equivocadamente remeteu os autos à Justiça Federal.”

**Assim, acolho o pedido do réu e declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da CF, com as homenagens de estilo.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-31.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

#### DESPACHO

Como determinado à fl.471, promovamos interessados no prosseguimento do feito a inclusão dos autos físicos neste sistema.

Aguarde-se por 15 dias a digitalização e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa-digi.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**EURO BRAKE, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** após Embargos de Declaração em face da sentença requerendo que sejam sanadas supostas contradições e obscuridades quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos indevidamente ao argumento de ter sido reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a ora embargante a incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, e autorizou a compensação do montante indevidamente recolhido a tal título no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, isto é, a partir de 1º de janeiro de 2015 sem que tenha havido qualquer fundamentação para tal limitação.

Alega não haver qualquer razão para a limitação do aproveitamento do valor indevidamente recolhido a título de PIS/Cofins calculados sobre o montante relativo ao ICMS somente após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, haja vista que já na redação original da Lei nº 9.718/98 a inclusão era patente. Sustenta, por fim, que mesmo no acórdão proferido no RE 574.706 não há qualquer limitação para a referida compensação, exceção feita ao prazo prescricional quinquenal, já pacificado na Jurisprudência.

Intimada nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, a UNIÃO requereu nova manifestação após o recebimento dos Embargos de Declaração (ID 22059664).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante. Com efeito, na sentença embargada constou na fundamentação que: “*Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14*”.

E no dispositivo da sentença constou, quanto à compensação que: (...) *bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14*”.

Assim, o último parágrafo da fundamentação da sentença deve passar a contar com a seguinte redação: *Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima nos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da ação*.

Quanto ao dispositivo da sentença, corrijo-o por inteiro, inclusive no que tange à observância do duplo grau obrigatório, para que passe a contar com a seguinte redação:

*Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário*

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração no tocante ao pedido de compensação, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019002-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**SEBASTIAO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL** propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine à parte ré que inclua o tempo de serviço público prestado pelo autor no Ministério Público Federal para fins de aposentadoria.

O autor declarou domicílio em Jundiaí/SP, cidade que possui Subseção da Justiça Federal.

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Cidade de Jundiaí/SP.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de **Jundiaí/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003433-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031455-76.2018.4.03.6100

AUTOR: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

**INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA**, qualificada no auto, ajuizou a presente ação, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do débito e sustação de protesto.

Citada, a ré apresentou contestação.

Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora requereu a desistência da ação.

Intimada a ré nada requereu.

Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 156, I do CPC.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converta-se em renda o depósito de ID 13339528, devendo a ré informar os códigos para conversão.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010476-62.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA - ME, PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA - ME, INDUSTRIA DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, fica prejudicado o prosseguimento destes autos em face da remessa dos autos de n.50207346520184036100 ao Tribunal para julgamento dos recursos e por se tratar de digitalização integral destes autos físicos.

Ciência às partes e após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003291-67.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: ANTONIO AURELIO DE PAIVA FAGUNDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016208-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016366-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face das informações requeridas pelo sistema PRECWEB, apresente o exequente os dados no prazo de 1 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

**2ª VARA CÍVEL**

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**REQUERENTE: EXIMIASERVICOS TEMPORARIOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA**

Associe-se os presentes autos aos autos 0008362-29.2005.403.6100.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que os autos físicos estão em secretaria e podem ser solicitados para conferência.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019647-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI, CLAUDIA MAMMOCCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA FLORES - SP285980

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA FLORES - SP285980

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA FLORES - SP285980

#### DESPACHO

Proceda a secretaria e exclusão da petição (ID 19446074) e os documentos que a acompanham, visto que, nos termos do art. 914, § 1º do CPC, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, cabendo assim ao embargante a sua distribuição, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5897

**CAUTELAR INOMINADA**

**0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI E**

**SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 139: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: RENATO DEL POZZO, AGENDA ACESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ACESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Defiro a alteração da classe processual conforme requerido, bem como o sigilo sobre os documentos. Anote-se.

Após, intime-se os requeridos para que se manifestem acerca dos documentos juntados, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando no mérito excesso de execução.

Sustenta, ainda, a impertinência da cobrança de juros capitalizados, além disso, a cobrança de juros acima da média do mercado. Aduz, também, ausência de mora e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Por fim requer a restituição em dobro do que foi cobrado a maior, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita.

Requer, ainda, o recalo do saldo devedor com exclusão dos encargos contestados e por fim, requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução alegando, em preliminar ausência de cálculos, impossibilidade de formulação de pedido condenatório de revisional. No mérito, requereu a improcedência (fls.152/181)

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasta a preliminar de ausência de cálculos, uma vez que o embargante além de alegar excesso de execução, alega, ainda, ilegalidade de cláusulas contratuais.

Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade de formulação de pedido condenatório ou revisional em embargos à execução.

Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.

### Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

### Da taxa de juros acima 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

### DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM FACE DA ABUSIVIDADE E A READEQUAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PARCELAS

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de descaracterização da mora e readequação do saldo devedor e do valor das parcelas, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a descaracterização da mora.

### DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

## Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista tratar-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionada contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGAINGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

## DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"( . . . )

2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

## DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA

Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

## DANECESSIDADEDE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa.

Concedo a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.



**Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determino que a CEF recalcule o débito da forma acima e explicitada.**

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais da execução extrajudicial nº 000000744320154036100 e, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

Isa

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008030-13.2015.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, LECI BARBOSA RODRIGUES**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido,

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, Intime-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, em 22 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024705-17.2016.4.03.6100**

**EMBARGANTE: WTEAM ESTAMPARIA EIRELI - EPP, VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA LAU**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA LAU**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 22 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014680-86.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR**

**EXECUTADO: AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, REINALDO REZENDE DOS SANTOS, SILVANIRA DE SOUSA REZENDE**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 250, realizando-se a pesquisa via RENAJUD.

Int.

São Paulo, em 22 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 0018233-10.2010.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SANDRAMARIA LIMA FAGUNDES**

**DESPACHO**

Por ora, dê-se Ciência a Defensoria Pública da Sentença de fls. 192/203.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 22 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024910-90.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: CELIA OLGA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Ante a informação do ID 16225121, intime-se a Procuradoria-Regional da União. - AGU do despacho retro:

"Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito. Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis. Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo. Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos. Int."

São Paulo, em 11 de setembro de 2019

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: GIADA RUSPOLI**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração ID 13988391 (páginas 260/263), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008376-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do pedido de destaque de honorários contratuais conforme contrato ID 5490327, em favor da sociedade de advogados LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.035.197/0001-22, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados.

Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório do valor acolhido na decisão ID 21258709, como destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016669-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250  
RÉU: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23615059: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059253-35.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS, ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA, FERNANDO TADEU DAS CHAGAS, FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU, JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI

Advogado do(a)AUTOR:ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a)AUTOR:ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a)AUTOR:ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a)AUTOR:ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a)AUTOR:ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intime-se José Francisco Baldassarini para que comprove a homologação da desistência efetuada nos autos do processo nº 0005892-16.2014.4.01.3400, no prazo de 10 (dez) dias.

Fernando Tadeu das Chagas requer exclusão da presente execução, conforme petição ID 18006713, visto que já recebeu as diferenças aqui pleiteadas na ação coletiva 95.0013851-4, que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília.

Assim, por ora, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes a Antonio Sergio Nascimento (cálculos ID 14029340 - páginas 155/157) e aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0008956-33.2011.403.6100 no valor de R\$ 526,84 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), com data de 11/2010 em favor de Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-21.2017.4.03.6100**

**AUTOR: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039610-33.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MULTIGEL COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o despacho ID 18581292.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-45.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CLAUDIA STRAUCH**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

**Rosana Ferri**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ALTINO DE ARAUJO, VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP155125, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP155125, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora, em síntese, afirma que ajuizou ação ordinária que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível e que naquele feito não foram levantados os valores depositados judicialmente. Informa, ainda, ter ciência de que a ré estaria prosseguindo com o procedimento de execução extrajudicial e, diligenciou a fim de renegociar o débito, obtendo na troca de e-mails, um valor de R\$103.909,33. Aduz que apresentou manifestação no sentido de renegociar o débito e não recebeu retorno.

Questiona a execução extrajudicial levada a efeito nos moldes do DL 70/66, bem como o não levantamento pela ré dos valores depositados judicialmente e, ainda, a descon sideração de tais valores no abatimento do saldo devedor.

A parte autora promoveu a emenda à petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais.

A tutela antecipada foi deferida (id 8281448).

Devidamente intimada a CEF, apresentou manifestação alegando que a parte autora quitou sem contrato 11816413493 (id 8608345).

A parte autora juntou o termo de quitação, bem como informou que foi solucionado a questão discutida nos autos (id 10263836).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Da ausência superveniente do interesse processual**

Na presente demanda a parte autora pretendia anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, contudo, a parte autora quitou o contrato de financiamento do imóvel discutido nos autos.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juiz Federal**

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008906-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAYTON CHARLES HONORIO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária que objetiva o autor obter o provimento jurisdicional que determine o cancelamento da dívida, bem como o cancelamento do CNPJ nº 14.432.743/001-45 aberto em nome do autor.

Devidamente intimado o autor para que constituísse advogado, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor foi intimado pessoalmente, nos termos do (id 5957142, 8322528, 14263547 e 14931864).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, verifico que o autor, intimado pessoalmente para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em vão o prazo para cumprimento da determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de o autor prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Dize jurisprudência:

#### **E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANAFERRI

Juiza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012581-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA MOREIRA FELIX DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, para “determinar aos réus que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento da autora para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. g., inexistência de vaga na rede pública), em hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, com a nova realização de todos os exames pré-cirúrgicos que já foram realizados e encontram-se acostados a presente.

Como provimento definitivo requer a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em realizar, com urgência, a cirurgia de Videolaparoscopia na autora, custeando-se todas as despesas que o caso requer.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida ( id 10015076).

O Município de São Paulo contestou o feito (11248420).

A Fazenda Nacional do Estado de São Paulo contestou o feito (id 11356431).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 12635206).

Os réus foram intimados para se manifestarem sobre o pedido de desistência da parte autora.

Apresentaram manifestação ( id 17677391 e 17680756).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, bem como a manifestação dos réus, em especial a do corréu Município de São Paulo não se opondo ao referido pedido (id 17677391 e 17680756).

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada réu, que ficam suspensos tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juiza Federal

Isa

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **MARCELO GONCALVES DOS SANTOS** em face de **UNIÃO FEDERAL**, no qual pretende compelir a União ao pagamento do pagamento de seguro desemprego.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013156-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SP LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

Id 20486315: Mantenho a r. decisão sob o id 19958487, por seus próprios fundamentos.

Id 20119168: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019759-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ANGELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO LIRA DE ARAUJO - AL3300  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da autoridade impetrada na petição inicial, uma vez que, sofrida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

**Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:**

I) **apontar sobre qual autoridade será demandada a presente ação**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

II) **regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça** sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A., BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à "limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprirem com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal".

Cumulativamente pretende seja autorizada "a recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito crediário das Impetrantes e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar;"

E, ainda, como decorrência dos pedidos deduzidos pretende "seja assegurado e reconhecido também o direito crediário (e exigibilidade de obrigação de pagar quantia – art. 515 CPC/15) sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, sendo assegurado e reconhecido também o direito de reaver tais valores, a partir da recomposição integral das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas ou a que seja mais favorável ao contribuinte (arts. 156, II, 165, I e 170 do CTN)."

A impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL e, vem acumulando prejuízos fiscais. Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal e, ainda, ressalta que a matéria é relevante posto que já fora reconhecida a repercussão geral pelo C. STF no RE nº 591.340, ainda pendente de julgamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id 18258582).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 18455552)

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (id 18696151).

A Impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (id 20396769).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

**III – Dispositivo**

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROTESTO (191) Nº 5005102-62.2019.4.03.6100**

**Autor: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

**Advogado do(a): GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A**

**Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a autora, nos termos do do art. 729, para que em 5 (cinco) faça o download dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, em 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5020765-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SURAHARU WATASE, ANGELINA CECILIA GIAMMARUSTI WATASE, ADRIANA DEL PINO BEATO LOPES, CHRISTINE MARGARETE RIEGER, EDUARDO MARTUCCI, JAIME CARLOS JANSER, LENI ANDRE, LINDINALVA ALVES DA SILVA, TELMANASCIMENTO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 23400929).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015114-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA FRANARIN SPIER - RS89524, FÁBIO MILMAN - RS24161, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

I Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015044-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025

**DESPACHO**

Ciência às partes da concessão do efeito suspensivo à apelação, concedido pelo E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões no prazo de 30 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634964-77.1983.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENOVITE MARKEVICIUTE JAFET, ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES, CARLOS JAFET, CARLOS JAFET JUNIOR, RICARDO JAFET SOBRINHO, VIRGINIA JAFET, DOUGLAS JAFET, MARILYN JAFET, VIOLETA BASILIO JAFET, BASILIO JAFET NETTO, BASILIO CHEDID JAFET, BEATRIZ JAFET CHOFI, DENISE JAFET HADDAD, IRENE MATILDE JAFET PANELLI, IVETTE JACOB JAFET, OCTAVIO JAFET, NAGIB JAFET, LYGIA JAFET, RONALDO JAFET, ASTRID JAFET ORIVES, ALBERTO OURIVES, IMIL DAUD, MARCOS JAFET DAUD, RENATO JAFET DAUD, EUNICE JAFET DAUD, MARCIA DAUD JAFET, FERNANDO EMILIO JAFET, FREDERICO JAFET, FLÁVIO FREDERICO JAFET, MARLENE PAULA SOARES JAFET, NAMI FREDERICO JAFET, MOEMA CHAMMA JAFET, SANDRA JAFET, ALEXANDRA ASSAF JAFET, NELLY MALUF JAFET



**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002951-19.2016.4.03.6100**

**EMBARGANTE: AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, JULIANA FERREIRA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante a notícia da possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos para à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, em 23 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011898-09.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, MARCIA CRISTINA BACCO**

**DESPACHO**

Por ora traga a exequente planilha atualizada da dívida que pretende executar.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.

Int.

São Paulo, em 23 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) N° 0012065-50.2014.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYZIDORO**

**RÉU: AGYX| LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA**

**DESPACHO**

ID 16288002: Cabe razão ao exequente, encaminhem-se os autos físicos à central de digitalização para correção.

Após tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 23 de outubro de 2019

**Expediente N° 5891**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 5793, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade de advogados. Se em termos, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 5793. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0045916-71.2000.403.6100** (2000.61.00.045916-2) - ILBEC - INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIAMARIAALVES DE BRITO)

Fls. 1203-b/1240: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com exclusão de INSS/FAZENDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013318-30.2001.403.6100** (2001.61.00.013318-2) - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001122-57.2003.403.6100** (2003.61.00.001122-0) - MARIA CARMEM FONTES SANSON X WALTER SANSON(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024247-54.2003.403.6100** (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Tendo em vista a manifestação de fls. 355, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 331, como requerido às fls. 335.

Intime-se o Banco Itaú para que cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 348.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021173-50.2007.403.6100** (2007.61.00.021173-0) - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003512-87.2009.403.6100** (2009.61.00.003512-2) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda do valor total depositado na conta 0265.005.86416018-9 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 10 (dez dias). Com a notícia da efetivação da conversão em renda, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004078-02.2010.403.6100** (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A X OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITTE SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante do pedido de intimação, também, da sociedade de advogados Oliveira & Antunes Advogados Associados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.416.159/0001-17, OAB/SC 318, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão. Após, intime-se Itaú Unibanco S.A. para que cumpra o despacho de fl. 412. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013737-64.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-29.2012.403.6100 ()) - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**4ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501619-49.1982.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o saldo da conta 4600.10123256-2 encontra-se zerado por força da Lei 13.463/2017 da Presidência da República (extrato da conta: Id. 23465940), dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024222-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se as partes para ciência do ofício CEF - ID 22884832 e, após, tendo em vista a manifestação apresentada pela Exequente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento ao despacho ID 22690392.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029323-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO VERAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076627-27.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA BELLINTANI, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA, ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO, NIVALDO REDONDO, SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO, DIRCELIA MARQUES MUNHOZ, RUBENS MUNHOZ JUNIOR, TATIANA MUNHOZ, TEREZANUNES FERREIRA, OSCAR LEAL, JUARES LOPES DOS SANTOS, HYLTON MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MUNHOZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para ciência do desarquivamento dos autos dos Embargos à execução nº 0006251-14.2001.403.6100 - FÍSICOS, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019560-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 22890770). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

#### DESPACHO

**ID 21070716:** Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da cessão de créditos noticiada por MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Nada sendo requerido, envie-se comunicação eletrônica ao E. TRF, a fim de, por ocasião do depósito, colocar os valores requisitados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 22 da Resolução CJF 405/2016.

Sem prejuízo, dê-se ciência da nova requisição de pagamento paga (ID 23236059).

Após, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando o pagamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026925-63.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### EXECUTADO: RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA - ME, RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA

#### DESPACHO

**Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 14399320), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008083-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JULIO GONÇALVES FERIA, VERA LUCIA CARRARO GONCALVES FERIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

#### DESPACHO

Id. 23027885: Conforme determinado no despacho de Id. 15642778, intimem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003452-90.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ANTONIO MARATI CAMARGO, ANTONIO SUZART DE ANDRADE, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, LUIZ SCAGLIONE, ANDRE LUIZ SCAGLIONE, APARECIDA RODRIGUES, APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS, ARACI LOURENCO, ARNALDO MARKMAN, ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA, AVANI DE ARAUJO AMANCIO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA GERMANO SCAGLIONE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se os Embargados para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela Embargante, constante nos IDs 19099313 e 19099318.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019553-96.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO RICARDO MONACO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES, PAULO GENARO SANTOS BARBOSA, CARLOUIS MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 20836558:** Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, para a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cabe aos exequentes, na hipótese de condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do C.P.C. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5007751-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela co-autora MONSANTO DO BRASIL LTDA. (id 12828919), na qual pretende levantar os depósitos realizados nos autos, em razão da decisão transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS.

Dada vista à UNIÃO FEDERAL, inicialmente aquiesceu com o pedido formulado (id 1594191), posteriormente compareceu aos autos para postular prazo para a sua manifestação, dada a complexidade da situação fiscal (id 18414623). Foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação (id 20215443). A UNIÃO FEDERAL apresentou sua manifestação (id 21154159), na qual levanta a questão da titularidade das contas judiciais e condiciona sua manifestação ao esclarecimentos solicitados.

Por despacho proferido por este Juízo (id 21930273) foi determinada a expedição de ofício à CEF para prestar esclarecimentos em relação a todas as contas judiciais vinculadas a estes autos. O Banco depositário trouxe seus esclarecimentos (id 22966808).

#### É o breve relato.

Colho dos autos que restou inteiramente esclarecida a questão da titularidade das contas judiciais, vinculadas a estes autos, uma vez que a conta 0265.005.00140010-2 foi transformada em pagamento definitivo e era de titularidade da COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO. Assim, razão assiste à co-autora MONSANTO, uma vez que a conta remanescente (0265.005.00141032-9, migrada para a conta 0265.635.00001656-2) é de sua titularidade e se encontra à disposição deste Juízo.

As ponderações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, de que o levantamento deveria ser esclarecido com documentos para que seja possível análise à luz da coisa julgada, não merecem acolhimento.

Nos autos da ação cautelar 0013181-29.1993.403.6100 (número Pje 5029888-10.2018.4.03.6100), a parte autora requereu a autorização para o "depósito judicial das quantias relativas à contribuição social para financiamento da Seguridade Social, incidente sobre as parcelas de ICMS excluído dos faturamentos mensais das Autoras, a partir de março/93 e meses subsequentes".

Assim, os depósitos foram efetuados a fim de suspender a exigibilidade do montante tido como controverso, objeto da demanda.

Sobreveio o trânsito em julgado da presente ação de conhecimento, reconhecendo inteiramente o pedido de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Dito isso, de rigor o levantamento dos depósitos, como aconteceu em relação aos demais autores - diga-se - sem oposição da UNIÃO FEDERAL.

Por sua vez, nada impede que a Fazenda, em constatando recolhimento a menor a título de COFINS, busque os meios ordinários para a satisfação de seu eventual crédito.

Assim, **de ofício** o levantamento integral do do depósito n. 0265.635.00001656-2 em favor da MONSANTO DO BRASIL LTDA. Deverá o patrono da autora informar se pretende substituir o alvará por transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, não havendo oposição, cumpra-se.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008213-81.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a): ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496  
EXECUTADO: EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da inexistência de declaração de rendimentos e bens em relação ao executado. (Id. 23560564).

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019784-83.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

EXECUTADO: CRISTIANO TIMM DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca da pesquisa de veículos em nome do executado via sistema Renajud que não retornou com resultados.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se que a parte impetrante já prestou os esclarecimentos (id 22070655) e que a CEF informou que foi cumprido integralmente a liminar deferida anteriormente (id. 21886012), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007952-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARCIO ROMANI DIAS - ME, MARCIO ROMANI DIAS

**DESPACHO**

ID 23218041: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das custas devidas à Justiça Estadual.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se no endereço da exordial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029579-60.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO, FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

**DESPACHO**

ID 215467520: Primeiramente defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa auferir informações sobre o executado FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES, juntando aos autos, se for o caso, certidão de óbito, bem como informações sobre o inventário e possíveis herdeiros ou fornecendo novo endereço para a citação.

Com relação ao correu ANDRÉ LUIZ SANTOS MACEDO esclareça a Caixa Econômica sua petição, uma vez que informa que o réu encontra-se preso no CDP II de Osasco/ SP (documento de ID 21567522), requerendo objetivamente o quê de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000928-37.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FERNANDO RONDELLI NETO

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 22634996) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012304-20.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME, ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20598857) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008851-85.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RUBIA MARIANA VELASCO

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 22279246) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006728-56.2009.4.03.6100**

**AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL**

**Advogados do(a) AUTOR: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO  
MAZETTO - SP31453**

**RÉU: ALESSANDRA SANDOLI**

**Advogados do(a) RÉU: RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074, MARIA  
FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA - SP100469**

**DESPACHO**

**Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (artigo 524 do Código de Processo Civil), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

**Sem prejuízo, intímem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal na qualidade de Fiscal da Lei, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.**

**São Paulo, 21 de outubro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021455-17.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CNV COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, VLADMIR DEMETRIO DA  
SILVA**

**DESPACHO**

**ID 23579378: Requeira a Exequente o que entender necessário ao prosseguimento do feito, manifestando, ainda, se persiste interesse na manutenção da penhora lavrada (ID 17708778).**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017809-33.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANTAL RING**

**DESPACHO**

**ID 18655127: Considerando o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em que se noticia o óbito da Executada, diga a Exequente, em 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.**

**Em caso positivo, proceda à retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009713-56.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM  
JUNIOR - SP79797**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM  
JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: SERGIO BAHIA DE LIMA, JOANA DARC AMORIM DE LIMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835**

**DESPACHO**

**Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até que sobrevenha  
decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0018530-12.2013.403.6100.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005358-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM  
JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: ENGETECH SERVICOS ESPECIAIS E EVENTOS LTDA - ME**

**DESPACHO**

**ID 18145454: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e,  
portanto, excepcional.**

**Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços do Executado, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.**

**Ademais, no caso em tela, houve apenas uma tentativa de citação, a qual restou infrutífera (ID 13410113 - fls. 134).**

**No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029944-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA DE SOUSA TRESSINO**

**DESPACHO**

**ID 20332856: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.**

**Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013073-28.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP, WILSON DE FREITAS, WILSON DE FREITAS



**DESPACHO**

**ID 1734051:** Primeiramente, anote-se a Defensoria Pública da União - D.P.U. como representante judicial dos Executados.

Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade ora ofertada pelos Executados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018508-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HARAGUNI RESTAURANTE LTDA - ME, ALESSANDRA OSHIRO  
HARAGUNI, HELIO MASATATSU HARAGUNI**

**DESPACHO**

**Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 23612098),  
requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007964-09.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SAMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, LUIS FERNANDO SAMPAULO, MARCO ANTONIO SAMPAULO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671**

**DESPACHO**

**ID 20116504: Ante o requerimento de extinção formulado pela própria Exequente, dou por levantada a penhora lavrada sobre os bens móveis constantes da certidão ID 13407469.**

**Dito isto, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010667-34.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A**

**EXECUTADO: DULCENI MANOEL DA SILVA - ME, DULCENI MANOEL DA SILVA**

**DESPACHO**

**ID 17809629: Considerando o teor da manifestação das Rés por negativa geral, em que não foram suscitadas preliminares nem tampouco requerida a produção de provas e tendo em vista que o feito encontra-se suficientemente instruído, venham os autos conclusos para julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-20.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON  
WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ARNALDO LAURENTINO DOS SANTOS JUNIOR**

**DESPACHO**

**ID 20118362: Intime-se a Exequente, por mandado, para que se manifeste se houve ou não a quitação do contrato, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 12224696), em 05 (cinco) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015575-37.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA  
- SP235460**

**EXECUTADO: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO,  
MEIRE PIRES DE LIMA, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, J. S. P. DE AQUINO -  
TRANSPORTES - ME**

## **DESPACHO**

**Tendo em vista o traslado ID 22465582, requeira a Exequite o que entender cabível ao  
prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030259-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO PRANDINI - SP106768

## **DESPACHO**

Tendo em vista que a Exequite apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, que ainda entende devidos (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015703-30.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MIRTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA -  
EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0023041-19.2014.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**DESPACHO**

**ID 23153205: Cumpra a Caixa Econômica Federal o solicitado pela Contadoria Judicial, em 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar os trabalhos do Contador Judicial.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5017980-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPEED DRY - SOLUCOES EM GESSO ACARTONADO LTDA - EPP, ADAELTON JESUS SILVA, ADALTO DE JESUS SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da parte autora do despacho ID 22521968.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028124-86.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: WALTER KIRMAIER MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO -  
SP50881**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

**ID 21928788: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em  
15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016941-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE BARROS - SP198248  
IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO CRECI 2ª REGIÃO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar as impetrantes pelo exercício irregular da atividade de corretor de imóveis quando da comercialização de imóveis próprios, ainda que por meio de seus colaboradores contratados na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho como empregados (CLT, art. 3º) ou autônomos (CLT, art. 442-B).

Relatamas impetrantes que são empresas do mesmo grupo econômico e, dentre outras atividades, atuam promovendo a venda de imóveis próprios.

Informam que recorrentemente vêm sendo irregularmente autuadas por, supostamente, facilitar o exercício irregular da profissão de corretor imobiliário, bem como de intermediar transação imobiliária sem competente registro perante o Conselho.

Argumentam o inegável o direito líquido e certo de não mais sofrerem autuações do CRECI, tendo em vista que as Impetrantes comercializam imóveis próprios e que os seus colaboradores não prestam nenhum serviço de intermediação imobiliária.

Diante do abuso de poder da Autoridade Coatora, justificaram a impetração do presente mandado de segurança preventivo para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes em não serem autuadas injustamente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id 22607921: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "fimus boni iuris" e "periculum in mora".

A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seus artigos 3º e 4º, dispõem o seguinte, *in verbis*:

Art 3.º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Art 4.º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a atividade de intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis deve ser realizada por profissional ou pessoa jurídica, devidamente registrada perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O estatuto social da **KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA** (id 21927082, p.4-8) prevê em sua cláusula segunda: o objeto social compõe-se das seguintes atividades: a) participação em outras empresas como acionistas e cotista; b) implantação e venda de loteamentos próprios; c) compra e venda de imóveis e direitos a eles relativos; d) exploração de publicidade em placas (grifo nosso). Já a cláusula segunda do contrato social da **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (id 21927082, p.10-) estabelece: O objeto social da empresa compõe-se das seguintes atividades: a) implantação, venda e administração de loteamentos próprios; b) compra e venda de imóveis e direitos a eles relativos (destaquei).

Verifica-se que em ambos os contratos sociais estão previstos no objeto social a compra e venda de apenas de imóveis próprios.

É de entendimento pacífico que empresa que tem como atividade básica a administração, compra e venda de imóveis de sua propriedade (gestão de bens próprios) não se submete à inscrição no CRECI/SP, visto que não realiza a específicos de corretagem, os quais pressupõem intermediação com imóveis de terceiros.

Neste sentido, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. Pelo contrato social acostados às fls. 21, na Cláusula 3ª consta que: "A sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade"

3. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelas autoras, como se observa de seu contrato social, não estão afetas ao registro nos termos da Lei nº 6.530/78, pois não se enquadram nas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis, quais sejam, intermediação das operações de compra e venda.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289539 - 0001095-20.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

As impetrantes postulam também que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar pelo exercício irregular da atividade de corretor de imóveis quando da comercialização de imóveis próprios.

O Decreto n. 8.178, de 29 de junho de 1978 dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização.

O Conselho Regional de Corretor de Imóveis é um órgão de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme prevê o artigo 6º:

Art 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são **órgãos de disciplina e fiscalização** do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquias, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira (grifei).

Nesse sentido, não há como determinar que o órgão de Conselho Profissional não exerça a sua função precípua.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar as impetrantes pelo exercício da atividade de corretor de imóveis **quando da comercialização de imóveis próprios**, ainda que por meio de seus colaboradores contratados na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho como empregados (CLT, art. 3º) ou autônomos (CLT, art. 442-B).

O fície-se à autoridade coatora para atendimento da determinação, notificando-a, ainda, para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019471-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANDAYAUTOMOTORES LTDA, GRANSTAD AUTOMOTORES LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de **ISSQN**.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do **ISSQN** não constituem seu faturamento ou receita.

### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 23354520), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

**Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.**

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).



Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de **ISSQN**.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5017560-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: TAG DELSOL TRANSPORTES LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS e **ISSQN**.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e do **ISSQN** não constituem seu faturamento ou receita.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de **ICMS e ISSQN**.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019428-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: MERCADO E ACOUGUE R.T.N. LTDA - ME**

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de **ICMS**.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014905-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 23626530: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24/01/2020, às 16hs, com o dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, no consultório médico sito na Av. Afonso Celso, 234, Vila Mariana, ocasião em que o autor deverá comparecer com todos os documentos pessoais, exames médicos e laboratoriais que possuir, telefone 5539-5604.

Saliento que cabem às partes a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

#### 7ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057122-30.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS - SP88378, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031  
RÉU: MARIA JOSE LEITE SERRA, FRANCISCO BORGES SERRA, ANA DE CAMARGO SERRA, MESSIAS BORGES SERRA, ANA SERRA BARBARA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAMARGO SERRA - SP226232

#### DESPACHO

Promova o D.A.E.E., no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da Carta de Adjudicação expedida no ID nº 22314557, devendo comprovar a medida nestes autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016486-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA MARCIA MATARAZZO, ANDREA PALMER REZENDE, CARLA HABIBE VASCONCELLOS, CARMEN LOLA CORREA LOPES, CARMEN SILVIA COZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 23400972: Anote-se a interposição do recurso.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 21908594.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INDIPLAS IND. PLÁSTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23385714 – O desbloqueio de valores restou efetuado no ID nº 21417565.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INDIPLAS IND. PLÁSTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23385714 – O desbloqueio de valores restou efetuado no ID nº 21417565.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO PAPPÀ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se com o curso do feito.

Petição de ID nº 23386687 - Manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 15672834.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DILL LOG TRANSPORTE RÁPIDO LTDA - ME, PASCOALBANEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIAREIS - SP331804

#### DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada no RENAJUD (ID nº 12286516), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-80.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTEVAM DOVICHI HOMEM, JOSÉ EDUARDO NOBREZA MARTINS, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES, SÉRGIO PINFILDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027393-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.R. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011037-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS - SP246749  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021851-26.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDO LEITE JUNIOR

#### DESPACHO

Petição ID 23399313: Defiro.

Proceda a Secretaria à retificação pleiteada.

Após, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Manifestação ID 23319615: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004438-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar cumprimento de sentença, com inversão da polaridade.

Após, intime-se a CEF, nos termos do Artigo 523 do CPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004438-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar cumprimento de sentença, com inversão da polaridade.

Após, intime-se a CEF, nos termos do Artigo 523 do CPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007483-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUCENA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017957-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DAS CHAGAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petições ID 23375277, 23377259 e 23377263: Proceda a Secretaria à inclusão do INSS na lide, devendo este ser intimado de todos os atos processuais.

Petição ID 23509252: Diante da regularização do nome da impetrante junto à Receita Federal, determino a abertura de chamado para a área técnica do PJe para as devidas alterações.

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para prestação de informações, o qual se encerra na data de hoje, dia 21.10.2019, conforme consta na aba expedientes do presente feito.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005325-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO BESSA LIMA RAGUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIA ANDRADE DE SANTANNA - SP163023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor sua convocação para o curso de Formação Profissional bem como nomeação e posse no cargo de Agente da Polícia Federal.

Alega ser acometido de enfermidade rara denominada paraparesia crônica do tipo Espondilite Anquilosante.

Trata-se de doença rara e incurável razão pela qual requer o seu reconhecimento no certame como pessoa com deficiência física e aplicação do artigo 5, par 2 da Lei 8.112/90.

A inscrição do Requerente para concorrer às vagas reservadas à pessoa com deficiência foi deferida pela Banca Examinadora, no entanto, equipe multidisciplinar o desqualificou dessa condição.

Mencionada diversos julgados em amparo à sua tese.

Junta documentos à inicial.

Decisão ID 16247848 deferiu em parte a tutela para assegurar a permanência do Autor nas demais etapas do concurso determinando a realização de perícia médica

Foram apresentados embargos de declaração rejeitados em ID 16647577.

A União apresentou contestação alegando não ter sido constatada deficiência no Autor. Pugna pela improcedência do feito.

Foi apresentada réplica

Prova pericial acostada aos autos em ID 18185512.

Foi cassada a tutela deferida tendo em vista o disposto na perícia realizada em juízo. A parte agravou desta decisão.

ID 18622254 traz comunicação de decisão de agravo indeferindo a antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido

O artigo 5, par 2 da Lei 8.112/90 assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência apresentada,

Já o Decreto 2.298/99 ao regulamentar o tema, determinou que se considera pessoa portadora de deficiência aquela que tenha alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

A perícia realizada pela comissão multidisciplinar do concurso e o laudo produzido pelo perito do juízo concluem que, embora o Autor seja portador de espondilite anquilosante, a moléstia não compromete a função física.





TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N.º 0001700-34.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ARSENIO SOARES - DF25963  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

**S E N T E N Ç A**

Manifestação ID 23447255 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora insurgindo-se contra a sentença ID 22816150, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia.

Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado temas como qual índice de correção monetária poderia atualizar o valor monetário destas contas, sob pena de enriquecimento ilícito, e sobre o quanto decidido na ADI 493-0/DF, a qual assentou que a TR não constituía índice que refletia a variação do poder aquisitivo da moeda.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois o precedente indicado nas razões de decidir da sentença ID 22816150 tem força vinculativa nos moldes expressos do art. 927, III, do CPC/15, valendo ressaltar que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por este Juízo.

Em casos semelhantes, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.*

- 1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*
- 2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*
- 3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.*
- 4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.*
- 5. Embargos rejeitados."*

*(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).*

Outrossim, consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0573319-51.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER TRANCHESI RORIZ, MARCIA TRANCHESI RORIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO BASILE - SP9303, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, OSWALDO MONTE - SP58805

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO BASILE - SP9303, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, OSWALDO MONTE - SP58805

EXECUTADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, ALFREDO ZUCCANETO -

SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM PEDRO RORIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMERICO BASILE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO LOMONTE MINOZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MONTE

**D E S P A C H O**

Diante das informações prestadas pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no sentido de que as linhas de transmissão objeto desta ação passaram a integrar a concessão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., conforme documentos de IDs nºs 20863977, 20863978 e 20863979, defiro a substituição da polaridade ativa deste feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. no lugar de pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Digamos partes se têm algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRAIÁRIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23260436 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da presente petição.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA PEDRO - PR82018

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23291884 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da presente petição.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

#### DESPACHO

Mensagem eletrônica de ID nº 23239790 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Petição de ID nº 23422346 – Apresente a exequente a planilha referida em seu requerimento, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004761-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23248303 – Tendo em conta que o executado CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE compareceu espontaneamente nestes autos, noticiando a oposição dos Embargos à Execução nº 5018574-33.2019.4.03.6100, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC. Anote-se o nome do patrono constituído pelos executados.

Considerando-se que os referidos embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, até o julgamento dos aludidos embargos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 1543685-71.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, SOCIAL, CULTURAL E DESPORTIVA UNIDOS DE VILA CARIOCA

#### DECISÃO

Anote-se o nome da advogada do réu.

Tendo em vista a manifestação do réu no ID 22434401, afirmando que de fato ocupa o imóvel desde 11 de novembro de 1979 para fins sociais, desportivos, culturais e beneficentes, conforme documentos anexados aos autos, o que inclusive já foi reconhecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de inclusão do imóvel como dação em pagamento de créditos da Prefeitura, nos termos da Lei Municipal nº 16.121 de 14 de janeiro de 2015.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de encaminhamento dos presentes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, para tentativa de composição amigável entre as partes.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

RÉU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

#### DESPACHO

ID nº 21303272 - Intime-se FURNAS — CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., na pessoa do advogado indicado às fls. 536/537 dos autos físicos, a informar o resultado da consulta à ANEEL, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO COLZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017640-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de valores, na forma determinada no despacho de fls. 224 dos autos físicos.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

#### 9ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003924-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR22255

#### DESPACHO

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011398-03.2019.4.03.6100  
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 19 de novembro de 2019 às 11h30min, a ser realizada no consultório do Dr. Paulo, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros - São Paulo/SP.

Na ocasião, deverá a autora comparecer munida de seus documentos pessoais e documentação médica pertinente.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019603-21.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CECRESP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0012040-03.2015.403.6100, que tramita, atualmente, na forma eletrônica.

A execução do julgado deverá ser feita nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de nova ação.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019675-08.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos principais nº 0020045-82.2013.403.6100.

Nos termos da certidão retro, verifica-se que os autos estão em tramitação no Tribunal, tendo sido remetidos para digitalização a fim de serem convertidos ao sistema PJe, providências estas que estão sendo adotadas pelo TRF.

Assim, a exequente deverá aguardar intimação para manifestação após a baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019118-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOTERIA MILLENNIUM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeriamo que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos com baixa findo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003989-37.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ficam(o)s devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), observando as orientações da petição de fls. 299/300.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028719-30.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ficam(o)s devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076192-66.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da regularização do polo ativo, nos termos do despacho proferido às fls. 123.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007039-71.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIONISIO FURTUNATO DA SILVA, GERALDO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO CARVALHO, VALDEMAR FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas alterações posteriores, a digitalização dos autos deverá ser realizada pelos exequentes.

Assim, cumpramos interessados as determinações do despacho de fls. 513, proferido nos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010909-13.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROOSEVELT AGARI SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA - SP186123

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003837-72.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 23392264, lançado equivocadamente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17720

**MONITORIA**

**0026544-29.2006.403.6100** (2006.61.00.026544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X HELIO JACINTO DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assin, intime-se a CEF, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0026544-29.2006.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013365-92.1987.403.6100** (87.0013365-5) - EDGARD GARCIA DE SOUZA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Cumpra-se a determinação de fl. 284, parágrafo 2º.  
Outrossim, intime-se a parte autora a manifestar-se quanto ao alegado pela União Federal às fls. 286/290.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024665-75.1992.403.6100** (92.0024665-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-10.1992.403.6100 (92.0005916-3)) - F L J AGROPECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl 97:

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado peticionário no sistema processual, tão-somente para recebimento da intimação deste despacho.  
Outrossim, dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para vista no balcão da Secretaria, ficando vedada a carga dos autos.  
Após, providencie a Secretaria a retirada do nome do referido advogado do sistema processual e retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002502-91.1998.403.6100** (98.0002502-2) - TECHINT ENGENHARIA S/A (SP386194 - ANDERSON DANTAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela União Federal à fl. 245.

Outrossim, informe o percentual do valor depositado na conta nº 0265.280.00000685-0 a ser transformado em pagamento definitivo da União.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015877-62.1998.403.6100** (98.0015877-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4)) - BANCO ITAU S/A X BANERJ CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BANERJ CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0015877-62.1998.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000355-90.2001.403.6002** (2001.60.02.000355-1) - JOAO CANUPA (Proc. MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL SA (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0000355-90.2001.403.6002.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001977-82.2007.403.6104** (2007.61.04.001977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026544-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026544-8)) - CELINA JACINTO DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a CEF, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001977-82.2007.403.6104.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027788-22.2008.403.6100** (2008.61.00.027788-5) - ALAN JOJI KOGA SAITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA) X ALAN JOJI KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020682-72.2009.403.6100** (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TABELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020682-72.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025077-73.2010.403.6100** - ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0025077-



73.2010.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021429-17.2012.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0021429-17.2012.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023536-97.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0023536-97.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012825-28.2016.403.6100** - APARECIDO PEDRO BUTINHAO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008745-66.1989.403.6100** (89.0008745-2) - ELEBRA INFORMATICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 856.

Cumpra-se.

DESPACHO FLS. 856: Ciência do desarquivamento dos autos à parte impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005825-05.2005.403.6183** (2005.61.83.005825-3) - FABIO COCCHI LABONIA(SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X SUPERINTENDENTE INSS (STA IFIGENIA)(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001332-64.2010.403.6100** (2010.61.00.001332-3) - EVANDRO MAGRO(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009816-92.2015.403.6100** - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002251-49.1993.403.6100** (93.0002251-2) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Chamo o feito à ordem.

Comprove a parte requerente a incorporação de UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO, bem como providencie a regularização da representação processual mediante juntada de procuração outorgada pela sociedade incorporadora.

Após, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0013127-82.2001.403.6100** (2001.61.00.013127-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030098-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030098-3)) - SIMONI PAZOTTI SOUZA AMADEU SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014771-79.2009.403.6100** (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA COML/ LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5006532-16.2019.4.03.0000.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0738845-89.1991.403.6100** (91.0738845-4) - FINANÇAS ADMINISTRACAO-COMERCIO X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X COMPANHIA COMISSARIA ALBERTO BONFIGLIOLI X COIRMAOS PARTICIPACOES SA X FUNDAÇÃO BONFIGLIOLI X INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X LS LITORAL SULASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA X SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X SPIGADORO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ALBON PARTICIPACOES E REPRESENTACOES EIRELI X PANBRAS COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA X AUXILIAR S/A. X MEAÍPE EMPREENDIMENTOS SA X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X SILINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FINANÇAS ADMINISTRACAO-COMERCIO X UNIAO FEDERAL X ALBON PARTICIPACOES E REPRESENTACOES EIRELI X UNIAO FEDERAL X AUXILIAR S/A. X UNIAO FEDERAL X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA COMISSARIA ALBERTO BONFIGLIOLI X UNIAO FEDERAL X COIRMAOS PARTICIPACOES SA X UNIAO FEDERAL X FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA X UNIAO FEDERAL X INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X LS LITORAL SULASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MEAÍPE EMPREENDIMENTOS SA X UNIAO FEDERAL X PANBRAS COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO MARCO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPIGADORO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela União Federal às fls. 1522/1524.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004269-43.1993.403.6100** (93.0004269-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-49.1993.403.6100 (93.0002251-2)) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.  
Comprove a parte autora a incorporação de UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO, bem como providencie a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada pela sociedade incorporadora.  
Após, tomem conclusos para ulteriores deliberações.  
Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013006-97.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
RÉU: EDVARD VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada pelo MPF, conforme despacho proferido Id nº 20218264.

Dê-se ciência ao MPF dos ofícios Id nº 2312635623126357 e 23441187.

I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019496-74.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIGUEL CORDEIRO - SP207885  
IMPETRADO: TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações quanto ao andamento do procedimento administrativo, referente ao benefício nº 191.260.473-3, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, por fim, registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019638-78.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE  
ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM  
SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade coatora aprecie, de imediato, os pedidos administrativos de Restituição nº 15949.65120.171018.1.2.15-8040, nº 26558.95638.171018.1.2.15-3103, nº 28353.79626.171018.1.2.15-7944, nº 41607.67440.171018.1.2.15-8000, nº 16281.15961.171018.1.2.15-0851, nº 30610.81324.171018.1.2.15-8008, nº 10328.16833.171018.1.2.15-6442 e nº 13108.88068.171018.1.2.15-6205.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos no dia **17/10/2018**, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição elencados na inicial no dia 17/10/2018, e, ao que consta, inexistiu notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição elencados na exordial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019598-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

#### **10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014212-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JUAN CARLOS HERNANDEZ OJEDA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (id. 23456643), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, solicite a CECON a retirada dos autos da pauta de audiência.

Int.

São paulo, 21 de outu

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRUTICOLA CACIQUE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**LEILA PAIVAMORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem as partes acerca das provas que pretendem produzir ou eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035155-73.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a exequente a juntada de documento que comprove que a pessoa que subscreveu a procuração Id 16635547 possui poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**LEILA PAIVAMORRISON**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015329-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSE DE ALMEIDA ESTEVES, LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES, ANTONIO TITO COSTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731  
ASSISTENTE: JOAO FRANCISCO GETSCHI, DELIA MARIA ALVES DA SILVA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, RAQUEL RIBEIRO, EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955  
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSWALDO BUCCI PAVANI - SP88604

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**LEILA PAIVAMORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040591-23.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

**DESPACHO**

Fls. 624/625 dos autos digitalizados - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0032136-35.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAQUIM DIAS, ADRIANA MARQUES DIAS DE SA, ORDÁLIA MARIA MARQUES DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741363-52.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A.S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 23610210 – Ciência à partes acerca das folhas digitalizadas.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022826-97.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASILE PALERMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUAD PALERMO - SP96172

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeite-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023516-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES - SP272324, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

**DESPACHO**

Fls. 385/386 dos autos digitalizados - Intime-se a parte requerente, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013287-19.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 191/198 dos autos digitalizados – Considerando o traslado da sentença proferida nestes autos (ID n.º 23624765), a execução da verba honorária deverá ser promovida no processo principal (n.º 0013287-19.2015.403.6100).

Destarte, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004939-81.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOIZES ALVES FERREIRA, MARIA CRISTINA SCARPINO MARQUES, MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LUCIA FERNANDES REIS, MARIA REGINA IVASKIU SALMORIA, MARINA APPARECIDA MATSUO SANTOS, MARCIA CRISTINA BOARETTO, MARILENE SANTANA DA SILVA, MARCOS FERREIRA, MIRIAM FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fls. 247/252 dos autos digitalizados – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0040591-23.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

**DESPACHO**

Fls. 624/625 dos autos digitalizados - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0675983-92.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL DE BARROS COBRA - SP56329-A  
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA DE PAULA ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVENAL DE BARROS COBRA

**DESPACHO**

ID n° 18979249 – Proceda o exequente à juntada de matrícula do imóvel expropriado, bem como indique quais são os atuais proprietários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022826-97.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASILE PALERMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUAD PALERMO - SP96172

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034635-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GIL, ETTORE VECCHIO, WALDEMAR TUBOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0103787-16.2006.4.03.0000 (fs. 239/302 dos autos digitalizados).

Destarte, manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017811-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a exclusão das despesas de capatazia incidentes na base de cálculo do imposto de importação, com relação à todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, de modo que não sejam obstados os procedimentos de desembaraço aduaneiro por esta razão.

Alega a impetrante que ao recolher os tributos referentes ao desembaraço aduaneiro, dentre os quais o imposto de importação (II), estão sendo indevidamente incluídos na sua base de cálculo os valores de serviços ocorridos após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em especial, as despesas com capatazia, descritas como as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuários.

Aduz, no entanto, que a inclusão das despesas com capatazia ocorridas após a chegada da mercadoria em território nacional no valor aduaneiro, base de cálculo do II, viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 23311382 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A controvérsia dos autos diz respeito aos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional e, assim, incidem na base de cálculo do imposto de importação.

O Código Tributário Nacional dispõe que a base de cálculo do imposto de importação será assim definida, *in verbis*:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Quanto ao trabalho portuário de capatazia, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

Por sua vez, o artigo 77 do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT (Decreto 1.355/1994) e o art. 8 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), ao mencionarem gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Segundo o disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF n. 327/2003, há inclusão de valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**. Assim dispõe a referida norma:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.**

Ora, as despesas de descarga da mercadoria no território nacional vão de encontro ao Acordo de Valoração Aduaneira.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

Assim, manifestou-se aquela Colenda Corte de Justiça, nos seguintes termos:

**RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.**

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1528204/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Desse modo, os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, razão pela qual a norma do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, vai de encontro ao princípio da legalidade. Nesse diapasão, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto ou aeroporto brasileiro, devem ser excluídas do valor aduaneiro para fins de cálculo da tributação devida na importação.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para afastar aplicação do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa SRF n. 327/2003, e determinar a **exclusão** dos valores correspondentes às despesas de capatazia, incorridas nas importações realizadas pela impetrante após a chegada das mercadorias no porto brasileiro, da composição do valor aduaneiro, que configura a base de cálculo do elemento quantitativo do Imposto de Importação.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

LEILAPAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de débito tributário em função de imunidade fiscal, sob o rito comum, ajuizada por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às notificações de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, emitidos pela Municipalidade de São Paulo, decorrente de diferenças apuradas nos anos de 2014 a 2018, bem como das parcelas vincendas dos débitos tributários de ISS inscritos nos Parcelamentos Administrativo de Débitos Tributários – PAT de nº 2538164-4, 2572285-9, 2777413-9, 2777574-7, 2780008-3, 2781990-6, 2785264-4 e 3023703-3. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos créditos tributários de IPTU e ISS pagos que antecederam em 5 (cinco) anos a data da propositura da Ação Cível Originária (ACO).

Alega a empresa pública autora que, em 06/04/2018, foi reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 2658/DF, que o SERPRO preenche os requisitos necessários para gozar dos benefícios da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República, com relação aos impostos federais, estaduais e municipais no que diz respeito ao patrimônio, bens e serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza.

Aduz, no entanto, que em 25/07/2019 recebeu notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU da Prefeitura de São Paulo, referente aos anos de 2014 a 2019, decorrentes de valores adicionais apurados no Processo nº 6017.2019/0008339-5, em virtude de uma pretensa modificação do valor venal da propriedade imobiliária, mesmo se tratando de imposto patrimonial abrangido pela imunidade que lhe foi concedida, razão pela qual deve ser suspenso.

Sustenta, ainda, que a imunidade tributária abrange também os débitos que possui de ISS, inclusive nos Parcelamentos Administrativo de Débitos Tributários – PATs, sob o nº 2538164-4, 2572285-9, 2777413-9, 2777574-7, 2780008-3, 2781990-6, 2785264-4 e 3023703-3, os quais devem ser desconstituídos.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Aduz a autora que é empresa pública federal, prestadora de serviços em nome da União Federal, sendo imune à tributação por meio de impostos, na forma preconizada pelo artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, o que foi reconhecido por meio da ACO 2658/DF, de maneira que não deve ser sujeitar à cobrança referente ao IPTU e ISS.

Acerca da imunidade tributária, a Constituição da República dispõe em seu artigo 150, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

*§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.*

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.*

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

A imunidade tributária recíproca aventada no normativo constitucional tem por escopo: i) salvaguardar o pacto federativo, evitando-se, assim, que a tributação funcione como instrumento de coerção ou indução de entes federados; e ii) proteger atividade desprovida de capacidade contributiva, isto é, atividades públicas em sentido estrito, executadas sem intuito lucrativo.

No presente caso, discute-se o crédito tributário oriundo do IPTU e do ISSQN, de competência do Município de São Paulo.

Há que se consignar que a subsistência da questão da imunidade tributária é medida inofensiva, pois os serviços prestados pela empresa pública autora de tratamento de informações e processamento de dados visam modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da Administração Pública, revestindo-se, portanto, de natureza de serviço público essencial ao Estado.

A Lei nº 5.615/1970, que disciplina a atuação do SERPRO, assim estabelece:

*“Art. 1º. O serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado pela Lei nº 4.516, de 1 de dezembro de 1964, empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.*

*Art. 2º. É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.*

*(...)*

*Art. 2º-B. É o SERPRO autorizado a aplicar a disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

(...)

Art. 13. Através de ajuste com os órgãos do Ministério da Fazenda, o SERPRO oferecerá assistência necessária à adaptação dos métodos e sistemas adotados pela administração fazendária ao processamento de informações.

Art. 14. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, o SERPRO goza de isenção de impostos federais. (...).”

Por sua vez, houve o reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do direito do SERPRO à imunidade recíproca, conforme a r. decisão da lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, proferida nos autos da Ação Cível Originária ACO 2658/DF, cujo excerto ora transcrevo, in verbis:

“A competência desta Corte para o processo e julgamento de demandas envolvendo o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição, já foi afirmada pela jurisprudência do STF. Nesse sentido: ACO 765-QO, Red. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 01.06.2005; e ACO 515-QO, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.09.2002).

8. No mérito, o autor pretende a extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF, sob o argumento de que presta serviço público essencial relacionado a execução financeira e orçamentária do governo federal, a administração de pessoal, contabilidade, auditoria e serviços gerais. Afirma que 98,7% de suas receitas provêm de órgãos e entidades da Administração Pública, sendo que suas atividades não são voltadas à exploração econômica, ou à lucratividade ou aumento do patrimônio do Estado, uma vez que o capital da empresa pertence integralmente ao seu principal cliente, a União.

9. De acordo com a jurisprudência do STF, para que se tenha assegurada a extensão da garantia prevista no art. 150, IV, a, da CF, não basta que as empresas estatais sejam prestadoras de serviço público essencial. Exige-se, ainda, que o serviço seja prestado em regime de exclusividade (RE 773.131-AgrR, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 17.12.2013; RE 749.006-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.10.2013; e RE 601.392, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2013).

(...)

15. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, no sentido de reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca para impostos estaduais à autora em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza, bem como para extinguir o débito consubstanciado no Auto de Infração nº 10.275/2010, ressalvada a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias. Julgo, ainda, prejudicado o agravo regimental. 16. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC/2015”. (ACO 2658, Relator **MINISTRO ROBERTO BARROSO**, julgado em 06/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10/04/2018 PUBLIC 11/04/2018)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela autora (“*fumus boni iuris*”), reconhecendo-se sua imunidade tributária quanto às contribuições em discussão.

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), ante a possibilidade de inscrição da demandante em dívida ativa do município e ajuizamento do respectivo executivo fiscal.

Por outro lado, com relação ao pedido de compensação ou restituição imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às notificações de lançamento de: (i) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), expedidas pelo Município de São Paulo, decorrente de diferenças apuradas nos anos de 2014 a 2018; (ii) das parcelas vencidas do Imposto sobre Serviços (ISS), referentes aos débitos tributários inscritos nos Parcelamentos Administrativo de Débitos Tributários – PAT de nº 2538164-4, 2572285-9, 2777413-9, 2777574-7, 2780008-3, 2781990-6, 2785264-4 e 3023703-3.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012344-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES MARTINS, JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE, JOSE ANGELO PESSOTTI, JOSE ANTONIO GAETAMENDES, JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a existência de Ação Rescisória sob o nº 6.436/DF, pendente de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos dos artigos 313 e seguintes do CPC, a fim de se evitar decisões dissonantes, até o julgamento final da ação supramencionada.

I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019726-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

DEFIRO o prazo requerido pelo AUTOR de 45 (quarenta e cinco) dias para que formule o cálculo necessário à execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Relativamente à digitalização dos autos físicos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o AUTOR proceda ao determinado no art. 10 da Resolução N° 142/2017 do

São Paulo, 21 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010726-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ODETE ALVARES GONZALEZ, ODINACYR VAZ MOUTA, OLAVO BORGATTO, OLGA GONCALVES, OLYMPIO BASTOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a informação de que AMBAS as partes interuseram AGRAVOS DE INSTRUMENTO, os autos deverão permanecer SOBRESTADOS até decisão final dos recursos.

I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022774-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOE ARAUJO - SP8240, DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação do AUTOR (ID 20212641), RETIFIQUE-SE a minuta de PRC devendo constar o nome do advogado indicado, qual seja: DR. DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI (OAB/SP 329.739).

EXCLUA-SE do sistema processual PJE, o nome do antigo patrono Dr. Noé Araujo.

Emato contínuo, manifeste-se o CREDOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da NOVA minuta retificada.

Considerando que já houve concordância da PFN (ID 20660405) e que a retificação será feita tão somente no tocante ao nome do representante legal do beneficiário, caso não haja oposição do AUTOR, efetue-se a transmissão eletrônica da NOVA minuta PRC expedida.

I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039274-58.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID23027538: Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (SUZANO PAPEL E CELULOSE E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-47.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALAN DE SOUSA RIBEIRO - TRANSPORTE - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FONSECA - SP178912

#### DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-24.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S.A. - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23444609: Vista às partes acerca da MINUTA DE PRECATÓRIO expedida (ref. ESTORNO da 6a. PARCELA do PRC Nº 20100002376/2010).

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja oposição, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA definitiva de referida minuta do E. TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002294-92.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, LILLIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO - SP26875, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, KARINA MORICONI - SP302648  
EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL MORUMBI SULLTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI - SP301787, ISABELLA COSTA BORETTI - SP408318, LUCAS HENRIQUE PISTORI OBICE - SP358234, THIAGO GUIDO DE MORAES - SP368390, PRISCILLA HELENA TREVISAN ANDRIJIC - SP227188, FLAVIA REGINA TREVISAN - SP169023, GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

#### DESPACHO

1. Analisados os autos, verifico que a PARTE AUTORA foi condenada ao pagamento de custas e honorários em favor dos corréus **SESC, SEBRAE e INCRA**, fixados no valor de **R\$1.500,00**, a ser repartido entre eles. Em relação à UNIÃO FEDERAL, sem condenação em honorários advocatícios;

2. Fls. 822/824: pedido de execução do SEBRAE = **R\$766,72** para 07/2017;

3. Fls. 826/827: pedido de execução do SESC = **R\$766,72** para 07/2017;

4. Fl. 831: despacho de início da execução em favor de SEBRAE e SESC;

5. Fl. 831 (verso): decurso de prazo para pagamento da PARTE AUTORA;

6. Pedido de bloqueio BACENJUD feito pelos credores SEBRAE e SESC;

7. ID 17168174: Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores BACENJUD em favor de SESC (resultado negativo);

8. ID 17168176: Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores BACENJUD em favor de SEBRAE (bloqueio de R\$445,03);

9. ID 17382926: SEBRAE requer a transferência e/ou expedição de alvará do valor bloqueado, bem como prosseguimento da execução do saldo remanescente de R\$640,05;

10. ID 17544905: SESC requer a transferência e/ou expedição de alvará do valor bloqueado, bem como prosseguimento da execução com busca de bens passíveis de penhora, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD;

11. ID 17560941: Requer o INCRA/PRF, início da execução do valor de honorários a que tem direito, no valor de **R\$573,81 – atualizado até MAIO/2019**

12. ID 17891535: a AUTORA junta comprovante de depósito, realizado na conta Nº 0265.005.86413940-6 em 30/05/2019, no valor de **R\$2.810,21**.

Efetuada o resumo acima, verifico que o valor TOTAL disponível para levantamento dos **03 corréus** é de **R\$ 3.255,24**, sendo **R\$445,03** (bloqueados pelo BACENJUD – ID 23320277) e **R\$2.810,21** (depositados pela AUTORA – ID 17891535).

Considerando a ordem cronológica das execuções promovidas pelos CREDORES e, tendo em vista que cabe ao Juízo promover a distribuição dos valores corretos dos honorários de sucumbência, conforme parâmetros definidos nos termos do julgado, vejo que:

1. Fls.833/835: SEBRAE protocolizou seu pedido de bloqueio BACENJUD de **R\$977,59** (já acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%) em 19/12/2018 às 11:28hs., sendo assim, **EXPEÇA-SE** alvará de levantamento do valor executado em favor do advogado indicado no ID 17382926, Dr. Vinícius Sodré Morais (OAB/SP 305.394 e CPF 315.488.248-01 / Procuração às fls.795/796 e Subestabelecimento à fls.780 e 825);
2. Fls.836/838: SESC protocolizou seu pedido de bloqueio BACENJUD de **R\$969,51** (já acrescido de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10%) em 19/12/2018 às 17:45hs., sendo assim, **EXPEÇA-SE** alvará de levantamento do valor executado em favor do escritório **HESKETHADVOGADOS** (CNPJ 03.419.003/0001-52) da advogada indicado no ID 17544905, Dra. Chadya Taha Mei (OAB/SP 212.118 e CPF 281.217.218-62 / Procuração às fls. 253/254);
3. ID 17688888: **EXPEÇA-SE** ofício à CEF (ag.PAB/JF) para que realize a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL/PFN (em representação ao INCRA – ID17560941), no valor de **R\$573,81** (quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos – atualizado até MAIO/2019), a ser DESTACADO da conta N°0265.005.86413940-6, utilizando o código de receita 2864, conforme indicado; e
4. Intime-se o **EXECUTADO (ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA)** para que indique os dados do advogado, que possua poderes especiais para receber e dar quitação, visando à expedição de alvará de levantamento do valor remanescente de **R\$734,33**, visto que houve depósito e/ou bloqueio de montante em excesso de execução.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016915-86.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAROLINE NORONHA CASTILHO DE BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA GARCIA - SP83312  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23438305: Ciência às partes acerca do OFÍCIO enviado pelo 15. Oficial de Registro de Imóveis informando que a ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA pela CEF NÃO se encontra registrada na MATRÍCULA N° 123.566 (Imóvel Av. Padre Antônio José dos Santos, 1415 - apto.102).

ID 23443467: Ciência à CEF acerca do despacho de fl.53, promovido nos autos físicos, no qual este Juízo requereu à AUTORA a correta atribuição do valor da causa com o benefício econômico pleiteado. Em ato contínuo, a AUTORA retificou o valor da causa para R\$ 24.678,29 (10/08/1995 - fls. 54/55), recolheu as custas devidas em 31/08/1995 (fl.57) e os autos foram remetidos ao SUDI (Setor de Distribuição) para as alterações cabíveis.

Diante do exposto, **DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor correto da execução.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019765-16.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que regularize o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que as peças indicadas no art. 10 da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região não se encontram digitalizadas.

Ademais, verifico que os executados, CEF e UNIÃO FEDERAL/PFN, possuem personalidades jurídicas diferentes e deverão ser intimados a cumprir com a obrigação de pagar quantia certa, com fulcro no artigos 523 e 534, respectivamente.

Desta forma, o exequente deverá apresentar planilha com os valores individualizados de execução para cada devedor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022573-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-66.2013.4.03.6100  
AUTOR: JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23440896: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 04/12/2019.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017043-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO FERRAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: DANIELA CRISTINA SCHADLICH  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por DANIELA CRISTINA SCHADLICH em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de contrato de crédito consignado celebrado com a ré, por ilegalidade das taxas praticadas. Em sede de tutela, alega a demandante que faz jus à TUTELA DE URGÊNCIA, em conformidade com os artigos 300 e ss. do CPC, vez que o iminente perigo de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes poderá lhe causar danos graves e de difícil reparação, perfazendo os requisitos do periculum in mora e, arrimado ao cumprimento de suas obrigações contratuais e seus direitos adquiridos pelo próprio contrato perfazem o *funus boni juris*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 18229910).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID. 18845736). Em preliminar, sustentou a existência de conexão entre o presente feito e os autos nº 50234128720174036100 e 5008960-04.2019.4.03.6100, em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara federal Cível, com a consequente remessa do presente feito para julgamento conjunto por aquele Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Houve Réplica (ID. 22358907).

Nada mais requerido, vieram os autos à conclusão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.



Da análise das preliminares suscitadas pela CEF, verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa, impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação revisional/anulatória de débito.

Ademais, o parágrafo 3.º impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Vale consignar que, em relação ao contrato discutido, há ações propostas em momento anterior. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos nº 5023412-87.2017.403.6100 e 5008960-04.2019.4.03.6100, deve o presente feito prosseguir no Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Capital.

Portanto, os presentes Embargos à Execução deverão, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuídos para o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Capital, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal Cível, para regular processamento, juntamente com a Ação nº 5023412-87.2017.403.6100 e 5008960-04.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016730-80.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO SILVA - SP29977

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO SILVA e OUTROS em que se objetiva cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a parte Executada apresentou impugnação (ID. 15059749 - Pág. 159 e ss.), questionando o cálculo apresentado, bem como requerendo a compensação entre os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em parecer técnico (ID. 15059749 - Pág. 165 e ss.) apontou, em síntese, a adequação do valor apurado em sede de impugnação pela UNIÃO FEDERAL.

Instados a se manifestarem, a parte Executada discordou dos cálculos do Setor de Contadoria (ID. 15059749 - Pp. 184/185), tendo a União Federal, por seu turno, requereu a expedição do Precatório do valor principal devido aos Executados no feito principal mediante ordem de disposição do montante à disposição deste Juízo, para que parte dos valores pagos a este título prestem ao pagamento dos honorários devidos à própria União Federal (ID. 15059749 - Pág. 187 e ss.).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria, encontra-se correto o valor apresentado pela União Federal.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, visto que se assemelha àquele efetivado pela Contadoria.

Quanto ao pedido da de ambas as partes para a compensação de honorários, recorro a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC.

Por seu turno, também não merece prosperar o pedido da União quanto à expedição de Precatório do valor principal à disposição deste Juízo, visto que referida questão deverá ser solucionada no feito principal.

Posto isso, **HOMOLOGO o cálculo apurado pela UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 7.421,33 (sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), atualizado para agosto/2017, conforme atualização feita pelo Setor de Contadoria.**

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, CONDENO os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019206-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, CARLA DOS SANTOS, MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

ID 23456498: Expeça-se mandado de intimação à CEF, a fim de que cumpra a decisão ID 23098620, e comprove o cumprimento da tutela concedida, que determinou a liberação, pela CEF, do saldo bloqueado da conta de titularidade da corré Rubia Aparecida dos Santos, Banco CEF, agência 4094, conta nº 00033089-8, conforme extrato constante do ID 20699670- fls. 52-53, em favor do autor, RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI. **Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.**

Decorrido o prazo supra sem comprovação ou manifestação, fica arbitrada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser paga pela CEF em favor do autor.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-76.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARIA BRAGA DE MELO - SP107405

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que não há qualquer valor bloqueado neste feito, visto que todos os valores já foram desbloqueados conforme documento de ID: 21469351.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja expedida a Carta Precatória para a citação dos executados com endereço na cidade de Itatiba/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000707-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DOS SANTOS PIZZARIA - ME, DANIELA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016601-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RONALDO MARIANO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007778-73.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018870-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILMA NOEMI RECCHIA EIRELI - EPP, WILMA NOEMI RECCHIA, PAULO RECCHIA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação dos executados para que indiquem bens a penhora visto que no caso em tela, trata-se de medida ineficaz visto que os executados foram citados por edital.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

#### DESPACHO

Informe a exequente se houve o levantamento do Alvará de Levantamento retirado na Secretaria, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015789-98.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASSTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

#### DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE para que regularize a digitalização, conforme indicado pela CEF no ID 21884355.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, visando evitar eventual alegação de falta de documentação digitalizada, intime-se o EXEQUENTE para que também proceda a digitalização integral da AÇÃO CAUTELAR nº 0012004-68.2009.403.6100, cujo julgamento foi simultâneo aos autos do PROCEDIMENTO COMUM nº 0013196-36.2009.403.6100, devendo juntar o arquivo neste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5015789-98.2019.4.03.6100.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010272-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifico que de fato o prazo para que os executados pudessem apresentar sua impugnação a fase de cumprimento de sentença findaria tão somente no dia 30 de agosto de 2019, visto que os executados teriam o prazo de 15 (quinze) dias para pagar e mais 15 (quinze) dias para apresentar sua impugnação.

Dessa forma, reconsidero o despacho lançado sob o ID: 20550709.

Defiro os benefícios da gratuidade, como requerido.

Recebo a Impugnação ao cumprimento de sentença do executado Gustavo Guimarães Pinto, sem efeito suspensivo, visto que não houve a realização do depósito do valor executado.

Promova-se vista dos autos à exequente para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-76.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA DO VALLE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

**DESPACHO**

Considerando a juntada de Instrumento de Mandato pelas senhoras ALCIONE PEREIRA DO VALLE, CPF 039.669.238-90; SANDRA PEREIRA DO VALLE, CPF 257.298.498-93 e CRISTIANE DO VALLE GONÇALVES DE MORAIS, CPF 246.543.038-63, aos autos, desnecessário aguardar o retorno do aviso de recebimento das cartas de citação expedidas.

Assim, defiro o benefício da gratuidade como requerido e determino que se aguarde o prazo de 05 (cinco) dias para que as sucessoras do espólio de FLAVIO PEREIRA DO VALLE, possam se manifestar nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021782-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - ME, IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - ME - CNPJ: 19.760.838/0001-01 e IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA - CPF: 059.391.328-04**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicações financeiras mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício com a finalidade de que seja informado a este Juízo acerca de eventual vínculo empregatício da executada visto que a busca bens passíveis de penhora ou formas de adimplir o seu crédito são diligências que cabe a exequente e não ao Poder Judiciário.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009254-54.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja a executada **JESSICA SOUZA CHAMMA - ME - CNPJ: 10.719.640/0001-00 e JESSICA SOUZA CHAMMA - CPF: 319.203.998-10**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicações financeiras mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009976-59.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DULCENEIA PREVIATI CLEIM

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **DULCENEIA PREVIATI CLEIM - CPF: 044.348.498-83**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicações financeiras mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-47.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME, CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME - CNPJ: 13.531.624/0001-87 e CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - CPF: 226.767.298-70**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de expedições de ofício às instituições financeiras com a finalidade de bloqueio de valores de quaisquer aplicações financeiras mesmo porque este Juízo já deferiu e já realizou a busca de valores pelo sistema Bacenjud.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício com a finalidade de que seja informado a este Juízo acerca de eventual vínculo empregatício da executada visto que a busca bens passíveis de penhora ou formas de adimplir o seu crédito são diligências que cabe a exequente e não ao Poder Judiciário.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027197-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSIJIRO TAKEDA

**DESPACHO**

Deiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja o executado **JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME - CNPJ: 10.928.030/0001-16 e YOSIJIRO TAKEDA - CPF: 559.763.798-34**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefero o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030141-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, na forma em que requerido pela Defensoria Pública da União para que o valor bloqueado seja transferido para a conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União com os seguintes dados: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 0002, Conta Governo 10.000-5, Operação 006, Favorecido: Defensoria Pública da União.

Após, cumprida a determinação supra e promovida a vista dos autos às partes, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5032084-50.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: C. XAVIER SUPRIMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. - EPP, JULIO CESAR MONTEIRO, HENRIQUE NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Diante do endereço indicado para a citação da parte ré: **Rua Maria Madalena Carreiro, 35, R 14, Jardim Clementino, Taboão da Serra, SP – CEP: 06770-270**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019586-82.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, formulada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que, mediante comprovação de depósitos judiciais no valor integral dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 33902.144114/2014-60 e 33910.010955/2018-07, suspenda a exigibilidade e seja determinada a imediata exclusão ou suspensão da inscrição do seu nome no CADIN.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a autora entendeu necessários.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaque que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”



Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)”

Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...)

(AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/01/2009 - Página:112/113.) (Grifo nosso)

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte Autora se manifesta no sentido de oferecer depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura aos débitos objeto de discussão, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido para autorizar a Autora que proceda ao depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, do montante integral, devidamente atualizado, devendo a Ré aceitar o depósito ofertado em relação aos débitos objeto de discussão na presente demanda, indicados na relação do Doc. 23434492, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Efetivado o depósito, intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados, bem como se abster de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas para cobrança do crédito suspenso.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a Autora para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-93.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHO

ID nº 23337523 – Inicialmente, considerando a boa-fé na proposta apresentada, comprove a executada o depósito de 30% do valor total atualizada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018110-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ANA MACEDO RIBEIRO

#### DESPACHO

Id nº 21480220- Vista a executada acerca do extrato apresentado pelo Inss.

Após, aguardemos autos em arquivo sobrestado a notícia de quitação do débito pela parte exequente.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-09.2017.4.03.6100  
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431

**DESPACHO**

ID 23225682: Indique o patrono da CEF em qual documento dos autos encontra-se sua procuração com poderes para desistir da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência da ação apresentado pela CEF.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007289-43.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio ID nº 23320783.

Decorrido o prazo recursal, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Não havendo oposição, venham conclusos para transferência de valores para uma conta judicial.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO COBRA GRANDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZERBINI GUIMARAES - SP325251  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho ID nº 22132780, concedo o prazo de 10 (dez) dias a autora para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO - RJ135598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que na manifestação ID nº 22018548 a União Federal noticiou que não recorrerá quanto ao mérito, observadas as cautelas legais, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Ante o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017588-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: TRIPLE A PRODUÇÃO CROSSMÉDIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA - SP306083, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 22882365 – Vista a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Prazo : 10 (dez) dias.

Após, apreciarei a manifestação ID nº 23044016 da União Federal e fixarei honorários definitivos do perito judicial.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017768-95.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: DELTA CONSTRUÇÕES S.A., FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

#### DESPACHO

Intime-se o **EXECUTADO** (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA e, tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do CREDOR (**BANCO CENTRAL DO BRASIL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (**EXECUTADO**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009429-48.2013.4.03.6100  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

#### DESPACHO

Intime-se a AMBEV (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo mais nenhum pedido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018680-57.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: DARCILIO DE CASTRO RANGEL, ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que as PROCURAÇÕES juntadas aos autos foram assinadas pelos AUTORES em 04/05/1994 (fs. 12 e 13 dos autos físicos).

Desta forma, INTIMEM-SE os AUTORES para que juntem procurações atualizadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cumpra-se o determinado no r. despacho.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016698-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIMPAC SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com ajuizada por TRIBALL SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI-EPP E OUTRO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário acostadas à inicial.

Intimada a emendar a inicial, a autora alegou hipossuficiência econômica, deixando de recolher as custas processuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada, em princípio, demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Considerando que se trata de lide envolvendo contratos bancários de montante considerável, celebrados pela empresa LIMPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI – EPP, nos importes de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme se verifica dos contratos de Cédula de Crédito Bancário nºs CONTRATO Nº. 21.2287.605.0000004-71, CONTRATO Nº. 734.2287.003.23-1, e CONTRATO Nº. 21.2287.605.0000006-33, e na qual o coautor Aguiinaldo Terra Santana, assinou como avalista, tendo informado a profissão de empresário, não há falar-se, em princípio, não obstante a alegada dificuldade financeira, em hipossuficiência, nos termos do que preconiza o artigo 98 do CPC.

Assim, havendo elementos nos autos que afastam a condição de hipossuficiência, a teor do disposto no §2º, do artigo 99, do CPC, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e, sob as mesmas penas, emende a autora a inicial, juntando ato de alteração do nome social, devidamente registrado na Junta Comercial, considerando que os contratos bancários objeto dos autos foram celebrados em nome de LIMPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI – EPP.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do coautor Aguiinaldo Terra Santana no polo ativo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se. (ava)

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026009-66.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AESP ASSOC EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO ESTSAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, ROBERTO SCORIZA - SP64633

#### DESPACHO

Intimem-se a AESP (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AESP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025807-36.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, ISAC MOISES BOIMEL - SP15502

#### DESPACHO

Intimem-se o executado, ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PFN), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022219-64.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - ME, CELSI ROBERTO DA SILVA

## SENTENÇA

Número: 0022219-64.2013.4.03.6100

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA – ME E OUTRO objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de **R\$ 139.751,88** (cento e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), decorrente de contrato Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Em despacho às fls. 443, o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 702, §8º do atual Código de Processo Civil.

Às fls. 482-484 do processo digitalizado consta a retirada de Alvará de Levantamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Posteriormente, o requerido vem informar a satisfação do saldo devedor remanescente, pela via administrativa. Para tanto, apresenta extrato de pagamento (id 18856777).

Empetições id 19227118 e 22413427, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito diante da satisfação integral do débito, juntado comprovantes de pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a satisfação integral do débito e nos documentos juntados pelas partes com comprovante de pagamentos, inclusive, custas e honorários advocatícios, deve ser homologado a satisfação integral do débito.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de quaisquer bloqueios remanescentes em desfavor do executado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872  
Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, contra a sentença proferida em 08/05/2019 que julgou o feito parcialmente procedente.

A parte embargante alega, em síntese, que a sentença atacada incorreu em “contradição – ao arripio da lei –, uma vez que entendeu pela condenação da Universidade Embargante, a despeito de ter expressamente reconhecido que a falha no sistema do FIES foi decisiva para a contratação do crédito estudantil e, por conseguinte, na não efetivação de sua matrícula perante a Universidade Embargada. Incorreu, ainda, em omissão, na medida em que desconsiderou que diante de inadimplemento, a Embargante tem o direito de negar a matrícula de aluno, não devendo ser responsabilizada por isso”.

Manifestação da parte contrária em 24/07/2019 (doc. 13775188).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão/contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, quanto à manifestação da parte autora aos embargos, que mais possui conteúdo de embargos declaratórios pelos argumentos ventilados, destaco que a sentença menciona expressamente que *“incabível a realização de contrato pretérito, englobando os semestres passados, uma vez que a própria requerente informou que cursou ambos sem a contratação do FIES e, não obstante anexe aos autos contrato de renegociação de dívida relativa a este período, não comprovou que não logrou êxito no pagamento das parcelas renegociadas ou que foi impedida de prosseguir nos estudos em razão do inadimplemento”*.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. (thd)

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006811-58.1998.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES BRANCO, CARLOS EDUARDO VISCONTI, JOSE ALBINO ALVES CARREIRA, FLAVIO GODOY DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101, MAGDA LEVORIN - SP111811  
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101  
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA LEVORIN - SP111811, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20181199: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo executado CARLOS EDUARDO VISCONTI. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao executado supramencionado.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento da execução em relação aos demais executados.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037533-46.1996.4.03.6100  
AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA, TV ALIANÇA PAULISTA LTDA, TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A., INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do silêncio da executada TV ALIANÇA PAULISTA LTDA, manifeste-se a União Federal quanto ao prosseguimento da execução.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique os cálculos apresentados no cumprimento de sentença dos honorários advocatícios (fls. 1653/1654), ante a impugnação da União Federal de ID 16423181.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017401-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALUIZIO VICENTE SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUARTE MASCARO - SP417674  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre a contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019481-08.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDVALDO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Após, voltem conclusos para início da execução.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028422-04.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
EXECUTADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

DESPACHO

ID 20316765: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da verba de sucumbência efetuado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário que alega ser cobrado indevidamente, até o julgamento final da demanda.

A parte alega que vêm sendo cobrados os valores inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 2 17 019038-01 mesmo após o seu regular adimplemento, havendo inclusive sido formalizado protesto perante Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores até o julgamento final da demanda.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 9601485).

Devidamente citada, a União informou que, após proferida decisão administrativa pela Receita Federal do Brasil, foi determinado o cancelamento do débito representado pela CDA objeto da presente demanda, tendo reconhecido o direito da Autora conforme fundamentado (ID. 10220087). Na mesma oportunidade, requereu a condenação da Autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, em virtude do princípio da causalidade, bem como sustentou ser indevida a devolução dos valores em dobro e a consequente indenização por danos morais sofridos.

Houve Réplica (ID. 11633440).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido principal deduzido, ante a reanálise da Receita Federal do Brasil acerca do pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 2016, com o consequente cancelamento do débito representado pela CDA 8021701903801.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

*“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.”* (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, citando novamente Fredie Didier Jr.:

*“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.”* (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, conforme portaria PGFN n. 294/2010.
4. Apelação desprovida.” (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Por seu turno, no que tange à alegação da parte Autora quanto à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, não assiste razão ao alegado, tendo em vista que não houve efetivo pagamento indevido, muito menos restou comprovada má-fé por parte do Fisco, o que também inviabiliza, por conseguinte, o reconhecimento de eventual ato ilícito passível de indenização por dano moral.

Neste sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

**“APELAÇÕES CÍVEIS. CEF. PROTESTO. VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Não havendo qualquer ilegalidade no uso de nota promissória para garantia de contrato de empréstimo, em valor certo, não perde o mencionado título seu caráter de autonomia, tendo a mesma natureza de título extrajudicial conferida ao contrato a que se relaciona, não havendo entraves a que seja levado a cartório de protesto no caso de inadimplência da avença contratual. Precedentes do TRF da 1ª e da 3ª Região. II. Para que ocorra o dever de devolução em dobro do que indevidamente cobrado, à luz dos artigos 42, parágrafo único, CDC e 940, Código Civil, é necessário que haja efetivo pagamento excessivo de valores, bem como má-fé do credor. Precedentes. III. Caso em que, apesar de efetivado protesto de nota promissória pelo valor integral do contrato de empréstimo, sem ressalva dos valores já adimplidos, não houve demonstração de pagamento indevido de valores pelos autores ou de má-fé da instituição bancária ré. Danos materiais afastados. IV. Confiada a inadimplência pela parte autora, não há que se falar em ocorrência de danos morais pela simples cobrança de valor superior ao devido mediante protesto de nota promissória. Danos morais afastados. Precedentes. V. Honorários sucumbenciais que se amoldam à baixa complexidade da causa, devendo por isso ser mantidos. VI. Recursos de apelação dos autores e da CEF aos quais se nega provimento.”** (AC 0001743-03.2007.4.01.3600, JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/02/2017 PAG.)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito tributário e anular o lançamento fiscal consubstanciado na CDA de nº 80 2 17 019038-01, devendo a União adotar as providências necessárias para fazer cessar imediatamente qualquer cobrança ou demais medida coercitiva ou restritiva decorrente de referido lançamento em desfavor da Autora.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019687-64.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474

EXECUTADO: WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA., CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA, CARLOS ALBERTO COELHO, SONIA MARIA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

DESPACHO

Considerando a desistência da exequente acerca da penhora do bem imóvel indicado e visto que não houve o cumprimento da diligência pelo Juízo Deprecado, deixo de determinar a expedição de nova Carta Precatória para penhora, restando assim desnecessária a apreciação do pedido formulado na petição de ID: 22761035 do executado.

A fim de que possa ser realizada nova busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, indique a exequente em petição o valor atualizado do débito, a fim de que possa ser apreciado o pedido.

Indicado o valor para a busca on line de valores, defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados **WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA. - CNPJ: 01.801.900/0001-09, CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA - CPF: 005.155.827-00, CARLOS ALBERTO COELHO - CPF: 658.239.828-87 e SONIA MARIA COELHO - CPF: 505.767.048-49**, incluídos em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve o deferimento de juntada aos autos das Declarações de Imposto de Renda dos executados, defiro o pedido de nova consulta, que agora deverá ocorrer pelo sistema INFOJUD, referente aos Exercícios 2017, 2018 e 2019.

Quanto aos demais pedidos de busca decretação de nulidade da operação de venda do veículo MODELO PAJERO TR4 FLEX 4/4 AT 5P – MARCA MITSUBISHI COR BRANCA – PLACA EVY7442 realizada entre o Executado Carlos Alberto Coelho e seu descendente Carlos Alberto Coelho Filho, bem como do pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determino que se aguarde a juntada aos autos das Declarações de Imposto de Renda do executado CARLOS ALBERTO COELHO.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

HABILITAÇÃO (38) Nº 0004790-45.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO, CACILDA FICUCIELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de HABILITAÇÃO ajuizada por ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO e CACILDA FICUCIELLO, objetivando a sua habilitação nos autos da Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100, na qualidade de herdeiras de José Zambiancho, ex-servidor aposentado do Ministério da Saúde, o qual deixou a esposa Leonilda Zambiancho Camargo, falecida em 15/02/2000.

Juntaramos documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito (ID. 13177120 - Pág. 8 e ss.).

Houve emenda da inicial (ID. 13177120 - Pág. 19 e ss.).

Citada, a ré União Federal requereu a homologação tão somente quanto aos sucessores, requerendo a remessa da discussão do crédito ao processo principal (ID. 13177120 – Pp. 26/31).

Dada vista à parte contrária, a autora sustentou o intuito procrastinatório da União Federal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da habilitação de ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO e CACILDA FICUCIELLO como herdeiras de José Zambiancho, falecido em 28/06/1997, nos autos da Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100.

Como efeito, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte, nos termos dos artigos 687 e 688 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.”

“Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

- I- pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
- II- pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”

Depreendo da análise dos autos que Isabel Zambiancho Camargo era filha de Leonilda Zambiancho Camargo, falecida em 15/02/2000, conforme Certidão de Óbito ID. 13177120 - Pág. 13, a qual era filha do falecido servidor José Zambiancho, filiado ao Sindicato, constando no rol de credores de fls. 998 dos autos principais de nº 0027906-86.1994.4.03.6100.

Por seu turno, Cacilda Ficuciello também era filha do servidor José Zambiancho (ID. 13177120 - Pág. 14).

Acerca da discordância da ré quanto ao pedido de habilitação, pugnando pela utilização da TR conforme Lei nº 11.960/2009, assevero que a apuração do montante será feita nos presentes autos no momento oportuno, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de procedimentos dos Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, verifico que os requeridos devem ser habilitados como sucessores do falecido Orlando Ferreira da Cunha.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação de Isabel Zambiancho Camargo, CPF nº 265.821.568-10 e de Cacilda Ficuciello, CPF nº 124.579.108-70, como sucessoras do falecido José Zambiancho, CPF 372.835.888-68, quanto ao crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100.

Saliento que a execução da sentença deverá ser processada nestes autos, bem como eventual acordo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nestes autos, nos termos do art. 534 do CPC/2015, alterando-se a classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – 206.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0027906-86.1994.4.03.6100.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019543-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIADO CARMO CAMPOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante do silêncio do perito judicial nomeado (ID 19958942), encaminhe-se novo e-mail a ele, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para nomeação de novo perito, coma destituição do antigo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

IMV

#### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669920-51.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do despacho ID Num21022614, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016632-56.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos 12º e 13º do despacho ID Num 18114366, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019220-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON ROSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **ROBSON ROSA LEAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover o prosseguimento do leilão extrajudicial do imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia.

Relata a parte autora que, em 16 de novembro de 2017, firmou com o Sr. Cicero da Silva Sousa e Elisângela Fernandes de Sousa, o "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)" nº. 8.4444.1690408-5, figurando a requerida como terceira credora fiduciária, relativo ao bem imóvel constante da matrícula nº 88.843 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP.

Narra a autora que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional e que, diante do parcial inadimplemento, efetuou o pagamento da última parcela em 11/05/2018, razão pela qual a requerida deu início ao procedimento extrajudicial e consolidou a propriedade fiduciária, informando que o imóvel será leilado na data de 15/10/2019, a partir da 11:00.

Pugna pela suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito pela parte requerida, especialmente, a disponibilização do bem imóvel em hasta pública, bem como pela designação de audiência de conciliação, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual.

Sustenta a possibilidade de purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, desde que tal ato seja realizado antes da assinatura do auto de arrematação, razão pela qual pleiteia a suspensão do ato de alienação extrajudicial e consequente realização de audiência de conciliação, objetivando promover a alegada purgação da mora.

Alega, outrossim, a não incidência da Lei nº. 13.465/17, aplicando-se, no caso, a regra do *tempus regit actum*, por ter sido o contrato firmado entre o fiduciante e a requerida, em período anterior à alteração legislativa.

Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor alega, em resumo, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em virtude da inadimplência da parte autora.

Primeiramente, compulsando os autos verifica-se que a autora deixou de trazer aos autos cópia da notificação recebida, constando apenas cópia de Edital N° 1029/2019, dando conta de leilão público a ser realizado no dia 15/10/2019, às 11:00 horas.

Também, sobressai dos autos que, em 31 de outubro de 2018, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, constando intimação da fiduciante para purgação da mora, eis que a autora tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato.

Por outro lado, oportuno registrar que a consolidação da propriedade foi registrada em 31/10/2018, de forma que é possível vislumbrar que já anteriormente a essa data, a autora não efetuava o pagamento das prestações e, apenas um dia antes do leilão, propõe a presente demanda objetivando pagar as prestações vencidas.

Nesse passo, o perigo da demora foi criado pela própria autora.

Também não vislumbro a presença da plausibilidade no que tange à realização de depósito judicial das parcelas vencidas apenas por ocasião da audiência de conciliação a ser porventura designada.

Nesse aspecto, entendo que o devedor pode purgar a mora conquanto realize o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais.

Nesse sentido, em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

*“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.*

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 31/10/2018 (id nº 23195160), ou seja, **após** a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, e não somente das prestações vencidas, nos termos da cláusula décima oitava do contrato celebrado (id nº 23195153), acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).*

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Ao SEDI para a designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, devendo esta informar o resultado do leilão realizado na data de hoje, 29/08/2019.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014612-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VB – SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão da segurança para excluir as receitas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito do PIS e da COFINS, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados após a entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015, com atualização pela Selic.

Relata a impetrante que, no exercício de sua atividade, sujeita-se ao pagamento não-cumulativo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS, instituídas com fundamento jurídico no artigo 195, I, da CF/88.

Aduz que, muito embora o Decreto nº 5.164/2004 tenha reduzido a zero a alíquota sobre tais receitas, a incidência das contribuições foi retomada no ano de 2015 com a edição do Decreto nº 8.426/2015, que majorou a alíquota das contribuições para 4,65%, afirmando que tal medida não coaduna com a sistemática estabelecida no ordenamento jurídico pátrio quanto às regras de tributação.

Sustenta que a legalidade tributária tem como um de seus elementos a segurança jurídica, de modo que, a definição do valor devido deve decorrer diretamente da lei, para que o contribuinte tenha a certeza quanto à dimensão do aspecto quantitativo da sua obrigação tributária.

Assevera, dessa forma, que a discricionariedade delegada ao Executivo para, nos parâmetros contidos em lei, aumentar a alíquota do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas financeiras, ofende a tipicidade fechada do Direito Tributário, ao retirar da lei em sentido estrito a função de definir os elementos essenciais da regra matriz de incidência.

Defende assim, que o comando de restabelecimento da alíquota de contribuição do PIS e da Cofins em 0,65% e 4%, respectivamente, emanado do Decreto 8.426/2015, vulnera, a um só tempo, os princípios da legalidade tributária e do não confisco (art. 150, I e IV, da Constituição Federal), repisado no art. 97 do Código Tributário Nacional; a taxatividade das hipóteses constitucionais de tributos cujas alíquotas podem ser alteradas por decreto (art. 153, § 1º, da CF/88) e ao princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, § 1º da Carta Constitucional.

Segue narrando que, outro aspecto que macula essa exigência está no fato de que a autoridade pública ao pretender tributar as receitas financeiras auferidas por empresas não-financeiras, contraria o conceito jurídico de receita bruta, fixado como base de incidência das contribuições para o PIS e a Cofins, nos moldes estabelecidos pelo art. 195, I, qual seja o faturamento, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais circunstâncias, afirma não restar alternativa à Impetrante senão a propositura do presente writ a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, na forma como determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Pela decisão Id 20699156 foi indeferida a liminar.

O impetrado trouxe informações pelo Id 22030150.

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto a mérito da lide (Id 22190260).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas, conforme Decreto nº 5.442/2005 e, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Entendo, neste ponto, que não há se falar em aumento de tributação sem lei, na medida em que, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá, também, *reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

É certo que a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, o que, no caso em apreço restou atendido, na medida em que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Neste mister, vale recordar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e o Decreto nº 8.426/2015 acabou por reduzir a carga fiscal, na medida em que fixou alíquotas menores do que aquelas previstas na Lei.

Em verdade, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, mas apenas o restabelecimento ao cenário anterior com fixação de percentuais dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes quaisquer ofensas aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, §1º, da CF e artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

São precedentes:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.** 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

**8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.**

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido.

(RESP 201600492041, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6% respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366637/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOMDI SALVO/e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

(AMS 00085019220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 4. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apelação desprovida.

(AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto aos depósitos feitos na ação e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 22/01/2010, às 14h00 (id 23628737).

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029492-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C&AMODAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal no evento ID 23383239, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-05.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITORA HAPLE S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do Despacho ID Num 17856758, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Id 23138014: Torno sem efeito a certidão anexada neste Id.

Id 23102001: Apresenta o impetrante novos embargos de declaração, (além daqueles já analisados através do Id 22906664), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar por ele requerida, reconhecendo o seu direito de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-T destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Alega o embargante que a omissão se deu em relação à decisão proferida nos embargos de declaração já analisados. Entretanto, fato é que os declaratórios, ora opostos, se voltam em face da decisão liminar, em relação a qual já se operou a preclusão.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, por serem intempestivos.

Empresseguimento, ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020895-12.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JAMES CABRAL REIS

Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 3923730, fica a Exequente intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o prosseguimento do feito.  
São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 23462027: Considerando as alegações da parte autora, e nos termos do art. 465, § 4º, CPC, autorizo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, estes parcelados em 04 (quatro) vezes, ficando assim quatro parcelas de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), totalizando nesta fase inicial R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e o remanescente deverá ser pago após a entrega do laudo e consequente manifestação das partes (R\$ 2.500,00).

Providencie, assim, a parte autora o recolhimento da primeira parcela em 05 (cinco) dias, e o recolhimento das 03 (três) restantes nos 03 (três) meses subsequentes.

Após, prossiga-se nos termos da decisão id 19317541.

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos do mandado já expedido (id 23257785).

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDAMUTSUKO SANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho id 22626074, itens "a" e "b".

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011687-70.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA BARBIERI, MARCIO ABRAHAO, MARCO ANTONIO DE ANGELIS, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA, MARIA CELIA DE SANTI, MARIA CLARA CASSULI MATHEUS, MARIA D APPARECIDA ANDRADE SILVA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

#### DESPACHO

1. ID nº 23548383: ciência às partes do v. acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, não havendo requerimento, remetam-se os autos arquivo definitivo.
  3. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016916-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela de urgência, imperioso se torna a oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, que deverá manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021266-50.2019.4.03.6182  
AUTOR: JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela antecipada.
  3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015517-68.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação id 23581093, que indica que o processo nº 0021941-34.2011.403.6100 ainda não teve seu julgamento final, sobrestem-se os autos em arquivo, cabendo à parte autora informar quando do trânsito em julgado daqueles autos, bem como manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, nos termos da decisão de fls. 259/260.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021962-34.2016.4.03.6100  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## DESPACHO

1. Id 21053249: Requer o autor seja dado início à fase de cumprimento de sentença, com a intimação do réu para posterior expedição de requisitório no montante de R\$ 370,79.
2. Pois bem. Segundo tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, "os pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios".
3. Deste modo, as execuções propostas em face de conselhos profissionais devem seguir as regras gerais, não se submetendo ao regime dos precatórios, de modo que a execução deve se dar mediante o procedimento de cumprimento de sentença.
4. Isto porque, inobstante a natureza pública das verbas de conselho, provenientes de contribuição social, são, na realidade, oriundas da própria categoria profissional ao qual o conselho está vinculado e não custeadas por toda a sociedade. Assim, no pagamento dos seus débitos, não haveria risco de violação ao princípio da isonomia. Os conselhos, portanto, poderiam pagar suas dívidas como os demais entes privados, mediante as modalidades de construção dispostas no CPC/2015 (penhora, arresto, etc).
5. Portanto, não há uma vinculação lógica entre a natureza autárquica e o regime de precatórios, uma vez que as entidades de fiscalização profissionais não estão submetidas às mesmas restrições orçamentárias e financeiras dos demais entes públicos, muito menos devem se zelar pela preservação da igualdade de pagamento de débitos.
6. Desta forma, adequa a parte autora o seu requerimento, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
7. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 7.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
8. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
9. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-62.2019.4.03.6100  
AUTOR: HOSPITAL CANTO DO FORTE S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Esclareça a parte autora sobre o cumprimento de sentença relativo ao crédito principal, uma vez que a petição Id 20217979 só indica a execução referente aos honorários sucumbenciais.
2. Quanto à execução relativa aqueles, prossiga-se com a intimação da União nos termos do item "2" do despacho Id 19319285.
3. Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023764-04.2015.4.03.6100  
AUTOR: BANCO BMG S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024943-22.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por **DM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, a qual foi julgada procedente (fs. 255-264 do Id 13822010).

A parte exequente apresentou cálculos.

Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes.

Foi transmitido o ofício requisitório, o qual restou pago (Id 18905653).

Foi feita a conversão em renda a favor da ANVISA do saldo remanescente de valores depositados.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020722-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO ALEXI FRANCO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em face de **LEANDRO ALEXI FRANCO** para cobrança de valores decorrentes de anuidades inadimplidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

No Id 19545987 se informou a celebração de acordo entre as partes para o pagamento da dívida.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19545987 se infere o acordo entre as partes, bem como o pagamento da dívida, uma vez que no termo consta que *“o presente acordo só será noticiado nos autos, após o pagamento dos valores acima ajustados.”*.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0027590-82.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VILLAGE - INFORMÁTICA LTDA, MARCELO SAMPAIO MENEZES, MARIANA SAMPAIO MENEZES  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **VILLAGE INFORMÁTICA LTDA., MARCELO SAMPAIO MENEZES e MARIANA SAMPAIO MENEZES**, para a cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Os réus foram citados por edital e opuseram embargos à monitória, o qual foi julgado parcialmente procedente. A apelação da CEF foi parcialmente provida.

Pela petição à fl. 408 do Id 19154148, a autora informou que as partes se compuseram, e requereu a extinção do processo na forma do art. 924, II, do CPC (fl. 408 dos autos físicos).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020888-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI BRUNO FERRAZ DA COSTA EIRELI - ME, DAVI BRUNO FERRAZ DA COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAVI BRUNO FERRAZ DA COSTA ME** e **DAVI BRUNO FERRAZ DA COSTA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Pela petição Id 20774079, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 20774079 a exequente afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-22.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JORGE LUIZ ICHI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JORGE LUIZ ICHI** para cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes.

O executado foi citado.

Foi feita penhora online, sem sucesso.

Pela petição Id 20645543, a exequente requereu a desistência do feito, "considerando a falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência".

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que a exequente requereu a desistência da execução.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da execução** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5026583-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIVALIGNACIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DENIVALIGNACIO para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Pela petição Id 19380869, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

### É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19380869 a autora afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVES FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ESTEVES FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando o afastamento da exigência do aumento realizado pela Portaria Interministerial nº 812, de 29 de agosto de 2015, sobre os valores da TCFA. Requereu, ainda, o reconhecimento da decadência do réu de proceder a qualquer exigência anterior a 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da TCFA deveria ter sido efetuado.

Afirma que, em decorrência de suas atividades empresariais, está sujeita ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por exercer atividades potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos naturais, nos termos do anexo VIII, da Lei nº 10.165/2000.

Alega que, por meio da Portaria Interministerial nº 812, de 29 de setembro de 2015, assinada conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e Ministério do Meio Ambiente, a referida taxa teve aumento de 157,63%, sob a argumentação de que desde o ano de 2000 não ocorreria atualização monetária.

Sustenta que o aumento seria abusivo e desproporcional e afirma que, se o referido aumento se deu no ano de 2015, o IBAMA deveria se ater até o ano de 2011 para fins de correção monetária, posto que os valores anteriores a esse ano estariam acobertados pela decadência.

Foi autorizado o depósito judicial para a abstenção de medida executórias.

O réu apresentou contestação (Id 15162200), na qual afirma a legalidade da atualização monetária realizada pela Portaria Interministerial nº 812/2015.

Foi apresentada réplica (Id 15162802).

Foi proferida decisão declarando este Juízo absolutamente incompetente para julgamento do feito (Id 15162805), em razão do valor da causa.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, esse suscitou conflito de competência, o qual foi julgado no sentido de estabelecer a competência nesta 13ª Vara Federal Cível (Id 18173635).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 10.165/2000, em seu art. 17-B, criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo gatilho gerador é o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A Medida Provisória 687, de 17/08/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da TCFA em seu art. 3º, I, in verbis:

“Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor:

(...)

V – da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”

Posteriormente, tal MP foi convertida na Lei nº 13.196/2015, que dispõe em seu art. 3º, II:

“Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data da publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:

(...)

II – da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”

Para regulamentar a lei sobreveio o Regulamento 8.150/2015 atribuindo essa função ao Ministro da Fazenda.

Dessa forma foi editada a Portaria Interministerial 812/2015 aqui discutida.

Portanto, não houve, como alega o autor, “aumento abusivo e desproporcional”, mas somente a atualização do valor monetário da alíquota, até o limite do valor acumulado do IPCA.

Em caso análogo, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que “Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo” (REsp 1.385.164, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 19/12/2016).

Especificamente quanto à atualização da TCFA, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAMA. LEI 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “a MP 687/2015 foi convertida na Lei 13.196/2015, de 01 de dezembro de 2015, que dispõe em seu art. 3º, II: [...] Assim, há autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN”.

2. Asseverou o acórdão que “A mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária, conforme o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional [...]. Em caso análogo, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que “Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo”.

3. Concluiu-se que “Na espécie, a Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 17-D da Lei 6.938/1981; 3º, II da Lei 13.926/2015; 97, §2º, do CTN; 150, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto erro in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237900 - 0001891-66.2016.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA EXAÇÃO, VIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 687/2015: LEGALIDADE.

1. O valor da TCFA, previsto nos anexos à Lei Federal nº. 6.938/81, não havia sofrido alteração desde a instituição.

2. Com a Medida Provisória nº. 687/2015, convertida na Lei Federal nº 13.196/2015, o IPCA passou a ser o limite específico para a atualização.

3. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário. A Portaria Interministerial nº. 812/2015 promoveu a atualização monetária, sem violação à legalidade.

4. A atualização monetária de exações defasadas há longa data não implica confisco. A diferença substancial é proporcional ao período em que a exigência não sofreu atualização.

5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591813 - 0021364-47.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ademais, não há como se acolher a alegação do autor de que a atualização deveria se dar de 2011 a 2015 ante a aplicação da decadência, posto que inexistente previsão legal quanto à incidência do instituto da decadência à hipótese. Ademais, anoto que na própria Lei nº 13.196/2015 se deu a autorização para a atualização monetária entre o período da última atualização e a data da publicação daquela lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §1º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para manifestação acerca dos depósitos feitos nos autos.

P.R.I.

São Paulo,

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5029844-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão anterior e declaro competente o presente juízo, seguindo o quanto decidido em sede recursal por instância superior, evitando, assim, prejuízo ao célere andamento do feito.

Prejudicado o recurso de embargos de declaração.

Em cumprimento aos artigos 9º e 10 do CPC, diga o autor sobre o interesse de agir, em seu binômio adequação e necessidade, qual o ato lesivo que impugna e acerca do cabimento da ação popular em face de omissão. Prazo: 5 dias.

Depois, intime-se a ré para que em iguais 5 dias diga sobre.

Por fim, conclusos.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

AUTOR: DEBORAH GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
  2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
  3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
  4. Cumpra-se.
- São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF30029, LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR - DF48054

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**
  2. Igualmente, intuem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**
  3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**
  4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
  5. Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANO PAPELE CELULOSE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21973261: Esclareça a parte autora, uma vez que a retificação de autuação efetuada indica o CNPJ 16.404.287/0001-55 como pertencente a Suzano Papel e Celulose S.A e não SUZANO S.A.  
Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017501-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Considerando a informação id 23480416, vista à parte autora dos documentos inseridos, devendo se manifestar quanto à necessidade/interesse na juntada dos demais documentos que restaram impossibilitados, realizando a devida complementação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive da petição id 23267545.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012067-56.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS TADEU COLBER, ERICA LIMA CORRADINI COLBER

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784, MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI - SP353784, MARCUS VINICIUS CORRADINI COLBER - SP388169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. **Manifeste-se a autora em réplica.** Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão também as partes indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015466-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22000690: Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009591-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória referente à testemunha ANTONIO GILBERTO MONTEIRO (id 23488420).

2. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham-me conclusos para julgamento.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ  
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

**DESPACHO**

Tendo em vista o julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024578-87.2018.403.0000 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INMETRO para afastar a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração 2872923 (PA 4197/2015 – IMETROPARÁ); 2872919 (PA 4201/2015 – IMETROPARÁ); 2051989 (PA 8061/2012 – IMETROPARÁ); 2872924 (PA 4196/2015 – IMETROPARÁ); 2872922 (PA 4198/2015 – IMETROPARÁ), facultando-se à autora agravada, caso seja de seu interesse, o depósito do montante integral da dívida para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, manifeste-se a mesma em 15 (quinze) dias sobre este ponto.

No silêncio, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: R.I.A. INOVACAO EM COMUNICACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a diligência negativa para citação da ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-12.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WALLACE RAMOS MARIANO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente para se manifeste sobre o quanto solicitado pelo INSS ofício Id 22997195.

Ainda, esclareça o pedido de desistência da execução em razão de ausência de bens penhoráveis, considerando a penhora deferida e realizada sobre o benefício previdenciário do executado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003886-59.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA VENANCIO UEHARA

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706  
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

#### DESPACHO

1. Id 22470572: Manifestem-se os réus Estado de São Paulo e Município de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Id 23502447: Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita nos termos do 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, prossiga-se nos termos da decisão id 17337309.
4. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020979-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024559-54.2008.4.03.6100  
AUTOR: MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

#### DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer promovido por MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUSA e ALEXANDRE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando a observância dos termos do acórdão que manteve a procedência da sentença tão somente no tocante ao cumprimento do PES pela CEF e, ante a sucumbência recíproca, a divisão em 50% do ônus dos honorários advocatícios e das custas, sendo aqueles pagos a seus respectivos patronos.

Iniciada a fase de execução contra as rés, os autores calcularam o valor da prestação em novembro de 2012 em R\$882,66 (ID 13161712-p. 124), encontrando-se em atraso desde 01/03/2008 (total de R\$52.622,38 em novembro/2012), divergindo do valor apurado pela CEF.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou como total devido pelos autores até dezembro de 2016, R\$13.833,46.

Intimadas as partes, os autores concordaram com o valor; a CEF, acompanhada pela UNIÃO FEDERAL manifestou discordância com o montante apurado pela Contadoria.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando os termos precisos do acórdão, que reduziu o alcance da sentença, por julgá-la em parte *extra petita*, a fase executória consiste apenas no recálculo da prestação do financiamento imobiliário, a fim de que esta observe o PES. Logo, não houve determinação nos autos para que os autores quitem o saldo devedor, razão pela qual não se fez necessário qualquer procedimento para a sua apuração.

Entendo, outrossim, como corolário do recálculo da parcela, que os autores devem pôr em dia o financiamento, efetuando o pagamento das parcelas em atraso, contudo, isso não resulta na obrigação de quitar no momento o saldo devedor.

Desse modo, fixo como correto o valor da parcela calculada pelo Sr. Contador, devendo os autores prosseguirem no pagamento desse montante, com as devidas atualizações, e, como corolário do recálculo da parcela, pôr em dia o financiamento, efetuando o pagamento das prestações em atraso. Reitero, assim, que inexistente qualquer ordem judicial para que os autores quitem o saldo devedor, mantendo-se, portanto, o contrato nos termos em que celebrado.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria (ID 13161712-p. 157 e 181), com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015, MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100  
AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Prestadas as informações (ID nº 19342157) e decorrido o prazo sem oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados em ID nº 16306633, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, servindo este como ofício.

Informe a Caixa, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012910-48.2015.4.03.6100  
ESPOLIO: ROSINA OLGAPANIS KASEKER  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Prestadas as informações (ID nº 19342185) e decorrido o prazo sem oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados em ID nº 16440913, sem dedução de Imposto de Renda, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, servindo-se este como ofício.

Informe a Caixa, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019715-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME, KATIA DUQUE ESTRADA OLIVEIRA GARBELLOTTO DE MATTEO

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

#### DESPACHO

ID 23215238: Concedo o prazo de quinze dias, requerido pela CE.

Informe a parte executada o endereço onde se encontram os veículos sobre os quais deve recair a penhora.

Prestada a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRALISBOA - SP118529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Mariasinha Gagliardi Feijão em face da União Federal pedindo a anulação do termo de notificação fiscal nº 2014/429506835772826, bem como que seja restituído o valor de R\$8.256,39 a título de IRPF.

Em síntese, a parte-autora aduz que recebeu notificação fiscal nº 2014/429506835772826 referente ao seu IRPF do exercício 2014, ano-calendário 2013, e que não conseguiu transmitir a declaração retificadora com as informações necessárias. Sustentando a regularidade de seus procedimentos, a parte-autora pediu liminarmente a transmissão e o processamento de sua declaração retificadora, e ao final a anulação da notificação fiscal nº 2014/429506835772826, com restituição de R\$8.256,39 a título de IRPF.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 13293284), a União Federal contestou (id 14497686) e a parte-autora replicou (id 15234325).

Proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir superveniente (id 16089818), sobrevieram embargos de declaração da União Federal (ids 16365066 e 16933098) e da parte-autora (ids 16532917 e 16848493).

Acolhidos embargos de declaração da parte-autora com efeito infringente (id17897791), houve satisfação das providências reclamadas na inicial (id18338225), sobre o que a parte-autora insiste na ocorrência de reconhecimento do pedido (id20367329), enquanto a União Federal alega não ter dado causa ao feito (id20877361).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, ao mesmo tempo em que vejo claro que a União Federal deu causa à ação.

Conforme consta do Termo de Intimação Fiscal 2014/429506835772826, a parte-autora deveria prestar esclarecimentos à Receita Federal relativos a sua declaração de IRPF, exercício 2014, ano calendário 2013. É legítimo e legal que autoridades fazendárias peçam dados complementares a contribuintes de IRPF; esses esclarecimentos foram prestados, daí porque é despropositado qualquer pleito anulatório a esse respeito.

Mas o propósito central desse pedido anulatório diz respeito à demonstração da regularidade dos atos da parte-autora, o que restou demonstrado nos autos. Não há mais qualquer resistência fazendária em relação à entrega da declaração de IRPF tratada nos autos, nem mesmo no que se refere ao montante a ser restituído.

Consta que a parte-autora recebeu, no ano de 2013, R\$275.213,13 de indenização e pagou R\$82.633,94 de honorários advocatícios, havendo R\$8.256,39 de IR retido na fonte; após processada a declaração retificadora com esses dados, houve liberação da malha fiscal e com saldo a restituir no valor original de R\$ 8.256,39 (segundo informações da Receita Federal, id 18338227 - Pág. 1).

A parte-autora diz que seus pleitos foram atendidos mas insiste na ocorrência de reconhecimento do pedido (id20367329). Ora, se os pleitos já foram atendidos, não existe necessidade de tutela judicial.

Por sua vez, a União Federal alega não ter dado causa ao feito (id20877361). É verdade que a data do ajuizamento da presente ação é 17/12/2018, bem como que a declaração de IRPF da parte-autora já havia sido liberada da Malha em 28/11/2018, após a qual poderia ter efetuado a retificação. Todavia, mesmo após a União Federal ter insistido em seus argumentos quanto à falta de interesse (inclusive opondo embargos de declaração nesse sentido), a parte-autora demonstrou reais resistências fazendária a seus pleitos, o que somente foi sanado como o processamento de Declaração Retificadora em 13/03/2019 e, em 07/06/2019, foi feita pela Receita Federal a respectiva liberação da malha fiscal, com saldo a restituir no valor original de R\$ 8.256,39.

Mesmo após judicializada a pretensão (com postergação de apreciação liminar que deu oportunidade ao órgão estatal para verificar seu procedimento), e ainda que relacionado a pessoa idosa e com prioridade legal, a União Federal não foi diligente em suas obrigações. Logo, foi a União Federal que deu causa à presente ação judicial.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à parte autora da presente ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a propositura da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Com amparo no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observando a resistência enfrentada pela parte-autora para satisfação de seu legítimo direito (notadamente por ser pessoa idosa), fixo honorários em moderados R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS GAMA em face de UNIÃO FEDERAL pedindo condenação para receber em pecúnia 09 meses de licenças-prêmio (com base na remuneração no dia de sua aposentadoria), bem como que não sejam exigidos imposto de renda (IRPF) e contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Em síntese, a parte-autora afirma que se aposentou em 03/07/2014 como procurador federal, quando possuía 03 quinquênios de licenças-prêmio (adquiridos nos períodos de 27/06/1978 a 25/06/1983, 26/06/1983 a 23/06/1988 e 24/06/1988 a 22/06/1993), totalizando 270 dias, os quais não foram usufruídos, nem contados para fins de aposentadoria. Informando que, em 19/08/2014, requereu à Advocacia-Geral da União a conversão das licenças-prêmio em pecúnia e o consequente pagamento dos valores correspondentes a 09 meses de indenização (processo 00602.000026/2014-82), sobrevindo indeferimento, a parte-autora sustenta que o art. 87 da Lei 8.112/1990 concedia prêmio por assiduidade até ser transformada em licença capacitação pela Lei 9.527/1997, quando já havia incorporado os referidos períodos a seu patrimônio, razão pela qual pede a conversão em pecúnia diante de sua aposentadoria.

A União Federal contestou (id 15069318) e a parte-autora replicou (id 17452878).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (ids 18376799 e 18377357).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

De início, lembro que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para buscar indenizações referentes a licença-prêmio não usufruída, conta-se a partir do ato de aposentadoria do servidor:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçada à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

A questão da prescrição foi submetida a julgamento conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, catalogado no Tema 516, tendo sido firmado a seguinte tese: "A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público".

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/11/2018, e considerando que a parte-autora se aposentou em 03/07/2014 (além do fato de ter noticiado pleito na via administrativa), não há que se falar em prescrição quinquenal, nos moldes do Decreto 20.910/32.

No mais, o pedido é procedente, porque servidores inativos da União Federal têm direito à conversão em pecúnia no caso de licença-prêmio não gozada e nem utilizada para fim de aposentadoria. Na vigência do art. 87 da Lei 8.112/1990, os períodos trabalhados geraram prêmio por assiduidade que foi incorporado ao patrimônio jurídico do servidor (até ser transformada em licença capacitação pela Lei 9.527/1997), de tal modo que sua não utilização justifica e legitima a conversão em pecúnia com base em vencimentos da época da aposentadoria ou desligamento do serviço público, sob pena de o ente estatal se beneficiar injustificadamente do trabalhador sem qualquer contrapartida.

No E.STF, há farta jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, independentemente de o direito não ter sido exercido pelo servidor em razão de necessidade de serviço, sob pena de enriquecimento sem causa do ente estatal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 832331-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJE 21/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe de 7/3/2013. 2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 833590-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJE 10/11/2014).

É verdade que, no E.STF, essa matéria foi submetida à repercussão geral (Tema 635), todavia, para reafirmar a orientação dessa C.Corte (ARE 721001 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor; sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGAREsp 201303128261, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24/03/2014).

A esse respeito, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014 DTPB). 3. Tal direito, conforme também destacado no julgamento do AGARESP 201303128261 é reconhecido independentemente de comprovação de que a licença não fora gozada por necessidade de serviço. Confira-se trecho do voto do relator: Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e "desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor" (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007). (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014. DTPB). 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM AC n. 0008483-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 1ª Turma, DE 25/09/2015).

No que concerne ao período aquisitivo da licença-prêmio, não paira dúvidas acerca da viabilidade da pretensão do autor ao reconhecimento da contagem de tempo em relação ao período laborado sob a égide da Lei 1.711/1952. Nesse diapasão, aponto o seguinte precedente do E.TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PRÊMIO. AQUISIÇÃO E GOZO. DESCONSIDERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) - A legislação existente à época da implementação dos requisitos para o gozo da licença prêmio era a Lei nº 1.711/52, para o primeiro período, e a Lei nº 8.112/90, para o segundo período. O cômputo em dobro do saldo remanescente de dias de licença prêmio não gozados para fins de concessão de aposentadoria ou abono de permanência também é explicitado na Lei nº 8.112/90. - O ato coator contra o qual foi impetrado o presente mandado de segurança anulou a averbação da 1ª licença prêmio adquirida pelo impetrante por entender que tendo cumprido o referido tempo de serviço necessário em regime celetista não poderia ter averbado tal direito e gozado do benefício da licença prêmio quando do exercício de cargo vinculado ao regime estatutário. Com isso, desconsiderando a aquisição da 1ª licença prêmio, a autoridade apontada como coatora entendeu que os dias de licença prêmio gozados pelo impetrante deveriam ser computados para o período aquisitivo cumprido quando no exercício do cargo estatutário. Assim, tendo o impetrante gozado 120 dias de licença prêmio, mas no entender da autoridade coatora só fazendo jus a 90 dias de licença, teria gozado indevidamente 30 dias de licença prêmio, cujo débito com a União não seria cobrado por estar prescrito. - fato do impetrante não ter mantido o vínculo com a administração pública no período de 12/07/86 a 01/04/87 não lhe retira o direito à averbação do tempo de serviço e consequentemente da licença especial adquirida pelo exercício de cargo público sob o regime celetista, porquanto referido tempo de serviço público federal é computado para todos os efeitos junto ao registro funcional do servidor, nos termos do artigo 100, da Lei nº 8.112/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS 00171464820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, após o advento da Medida Provisória nº 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997, que substituiu a licença-prêmio assiduidade pela licença-capacitação, extinguindo aquela, não é mais cabível a contagem do tempo para completar período aquisitivo de licença-prêmio. Veja-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997, preservou o direito ao gozo de licença-prêmio assiduidade ao servidor que já havia completado o tempo necessário, nos moldes da antiga redação do artigo 87 da Lei 8.112/1990:

*Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor; observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.*

*Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.*

Dessa forma, extinta a licença-prêmio, não há se falar em continuidade da contagem do tempo para completar o período de aquisição desta, ressalvado o aproveitamento do tempo residual para o novo instituto, a licença capacitação.

No caso dos autos, de acordo com o DESPACHO n. 00305/2018/CONDV/SGA/AGU, de 14/8/2018, constante na seq. 2 do NUP 00404.004374/2018-99, a parte-autora adquiriu 03 quinquênios de licença-prêmio, 27/06/1978 a 25/06/1983, 26/06/1983 a 23/06/1988 e 24/06/1988 a 22/06/1993, totalizando 270 dias, não utilizados para qualquer finalidade (id 15070261 - Pág. 1). Dessa maneira, diante da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração, é imperativo converter esse período em pecúnia.

Sobre a tributação, licença-prêmio convertida em pecúnia assume caráter indenizatório, de modo que não há exigência de IRPF ou de contribuição previdenciária. A Súmula 136 do E.STJ afirma que “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”, mas é certo que essa natureza indenizatória (tanto para fins de IRPF e quanto de contribuição previdenciária) também se verifica independentemente da razão pela qual a licença-prêmio não foi usufruída, consoante os seguintes julgados do E.STJ:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.**

*1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.*

*2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.**

*1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda.*

*Precedentes.*

*3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.*

*4. Recurso especial provido em parte.*

(REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.**

*1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda.*

*Precedentes.*

*3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.*

*4. Recurso especial provido em parte.*

(REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte-autora à conversão em pecúnia do período de 270 dias ou 09 meses de licença-prêmio não usufruída e não utilizada, razão pela qual **CONDENO** a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores correspondentes (com base na remuneração no dia de sua aposentadoria), com os acréscimos na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal (conforme apurado em fase de cumprimento de sentença).

Fixo honorários nos percentuais mínimos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, tendo por base o montante da condenação. Custas *ex lege*.

Sentença dispensada da remessa oficial em razão do valor.



P.R.I..

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023383-35.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA, VILMA CANDIDO DA SILVA, PAULO CANDIDO DA SILVA, FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiramos partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068053-98.2015.4.03.6301

AUTOR: ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

#### DESPACHO

Id 17258888. Proceda-se a retificação conforme requerido. Atente-se a Secretaria.

Cite-se a União.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023899-57.2017.4.03.6100

AUTOR: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021614-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, CELIA APARECIDA VERGINIO BERNARDO, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto à devedora BS Produções Artísticas, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No mais, cite-se os demais devedores no endereço sito à Rua Barão de Limeira, 1348, Cj. 11, Campos Eliseos, CEP: 01202-000, São Paulo/SP.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021614-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, CELIA APARECIDA VERGINIO BERNARDO, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto à devedora BS Produções Artísticas, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No mais, cite-se os demais devedores no endereço sito à Rua Barão de Limeira, 1348, Cj. 11, Campos Eliseos, CEP: 01202-000, São Paulo/SP.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025583-39.2016.4.03.6100  
AUTOR: METALURGICA ESPLENDOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido formulado à fl. 153, tendo em vista a ausência de comprovação da comunicação da renúncia ao mandante, nos moldes do art. 112, do CPC, não estando os presentes autos indicado no termo de rescisão.

Oportunamente, intímam-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025073-36.2010.4.03.6100  
AUTOR: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CSHG TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL pedindo declaração de inexistência da relação jurídica que a obriga ao recolhimento de IR e IR-Fonte sobre o ganho que FII Investidor auferir com a venda de cotas de FII Investimento, bem como devolução do indébito de todos os valores a esse respeito.

Em síntese, a parte-autora afirma é administradora do HEDGE TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (FII que investe em outros fundos – FOF). Informando que pretende alienar para terceiros as quotas dos fundos, cuja negociação é admitida exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, a parte-autora recorre que a Receita Federal exija IR e IRF em razão do contido na Lei 8.668/1993, razão pela qual ajuíza a presente ação sustentando a isenção/desoneração dessas tributações pela interpretação que empresta ao mesmo diploma legal.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ids16288757 e 23106997), a União Federal contestou (id18277001) e a parte-autora replicou (id20796448).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id19643803), as partes não pediram provas (ids20019087 e 20796448 - Pág. 1).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, verifico que esta ação foi ajuizada em 04/04/2019 por HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (pessoa jurídica devidamente constituída, CNPJ 07.253.654/0001-76, em nome de quem foi outorgado instrumento de procuração) em razão de transações feitas por HEDGE TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (ente que possui capacidade tributária passiva, CNPJ 20.834.884/0001-97, embora não seja pessoa jurídica), vale dizer, a primeira representando a segunda. Há ainda DARFs em nome de CSHG TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII (CNPJ 61.809.182/0001-30), denominação lançada no polo ativo desta ação no cadastro processual.

Por sua vez, na ação 5005139-89.2019.4.03.6100 (também ajuizada em 04/04/2019), que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível deste mesmo Foro, CSHG TOP FOFII 2 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII aparece como autora nos cadastros processuais, embora na petição inicial conste HEDGE TOP FOFII 2 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, representado pela administradora HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Já na ação 5012811-51.2019.4.03.6100, ajuizada perante a 21ª Vara em 18/07/2019, consta do cadastro processual JHSF TOWER REAL ESTATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, mas trata-se de pleito também formulado por HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em razão do HEDGE TOP FOFII 3 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

Em suma, ao menos nessas três ações, consta que HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. representa fundos de investimentos diversos, variando também a denominação lançada no cadastro de cada um dos processos. Daí, inexistindo litispendência pela delimitação dos pedidos, é necessário regularizar o cadastro desse processo que tramita nesta 14ª Vara, sem prejuízo da informação à 5ª e à 21ª Varas deste Foro, para as providências que entenderem cabíveis.

Indo adiante, não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Havendo aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza (derivada do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), o art. 153, III, da Constituição e o art. 43 e seguintes do CTN conferem competência ao legislador ordinário para instituir a incidência de imposto de renda (IR) em favor da União Federal.

Cabe à discricionariedade do legislador ordinário estipular diversos aspectos pertinentes aos elementos da obrigação tributária concernente ao IR, dentre eles o período de apuração, modos de tributação e isenções. Nesse aspecto, emerge a incidência de IR por período-base (p. ex., mensal, semestral ou anual), bem como a exigência de imposto de renda na fonte (IRF, que pode servir como antecipação do devido ao final do período-base, ou configurar exigência definitiva e exclusiva na fonte).

Tomados esses aspectos jurídicos como premissas para a configuração de renda e proventos de qualquer natureza, a incidência de IR e de IRF em operações imobiliárias assume diversas formas. Por exemplo, no caso de pessoas físicas que possuam imóveis como investimento (cabendo às mesmas a gestão direta do negócio, tratando com inquilinos etc.), os aluguéis recebidos estão sujeitos à IRF como antecipação do devido na declaração de ajuste anual (se a fonte pagadora for pessoa jurídica) ou a recolhimento mensal de IR-carnê-leão (nos demais casos) também compensável na declaração de ajuste anual, já o ganho de capital nessas operações imobiliárias está sujeita à incidência de 15% de IR (exigência definitiva e apurada em apartado do devido na declaração de ajuste anual).

A Lei 8.668/1993 deu a atual forma jurídica para uma nova via de investimentos imobiliários, porque pessoas físicas ou jurídicas passaram a ter como opção fundos de investimento imobiliário (FIIs); nesse caso, investidores adquirem quotas desses FIIs, cujos recursos são utilizados por esses fundos para aquisição de imóveis que formam sua carteira (p. ex., áreas em shoppings, lojas corporativas, galpões industriais, agências bancárias etc.); conforme previsto no regulamento do FII, além de imóveis, parte dos recursos do fundo pode ser aplicado em outros ativos (tais como títulos de renda fixa ou valores mobiliários negociados em bolsa de valores); a gestão direta da carteira imobiliária caberá ao FII (p. ex., compra e venda de imóveis, contratos de locação etc.), que receberá aluguéis, outros rendimentos e ganhos de capital gerados pela carteira, para posterior distribuição aos quotistas investidores (na proporção de suas participações no fundo), descontadas despesas de funcionamento do FII (dentre elas a taxa de administração).

Portanto, os investidores passam a ter relação indireta e simplificada com a carteira, porque a gestão caberá ao FII e as quotas geralmente têm maior liquidez comparada a imóveis administrados diretamente por pessoas físicas ou jurídicas. Geralmente os FIIs oferecem diversificação da carteira (com vários imóveis e outros ativos, tais como letras imobiliárias e também quotas em outros fundos imobiliários), havendo inclusive fundo imobiliário cuja carteira é composta por quotas de outros fundos imobiliários (conhecidos por FOFs – Funds of Funds).

Em regra, as operações de gestão realizadas pelos FIIs (compra e venda de imóveis, recebimento de aluguéis etc.) não se sujeita a IR (embora possam se sujeitar a IRF, compensável ou não), que, todavia, será devido quando a renda for auferida por seus quotistas (p. ex., haverá IR de 20% sobre o ganho de capital que o quotista obtiver na alienação ou resgate de sua participação no FII). Cabe ao legislador ordinário estabelecer (por sua avaliação discricionária) equilibrada tributação da renda em operações imobiliárias, seja quando executadas diretamente por pessoas físicas ou jurídicas, seja quando operada indiretamente por essas mesmas pessoas na qualidade de quotistas de FIIs.

A Lei 8.668/1993 estabeleceu os termos gerais de constituição e de funcionamento dos FIIs e, sobre a tributação da renda, seu art. 16 confere isenção de IR sobre rendimentos e de ganhos de capital “auferidos” por FII na condição de gestor de sua carteira: (grifei)

*Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (Vide Lei nº 8.894, de 21/06/94)*

Todavia, a extensão dessa isenção do art. 16 é delimitada por outros dispositivos da mesma Lei 8.668/1993 (ou seja, não dispensa toda e qualquer operação realizada pelo FII ou por seus investidores), porque há incidência de IRF quando quotistas recebem rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIIs (art. 17 da mesma Lei 8.668/1993), ou IR/IRF quando qualquer beneficiário alienar ou resgatar suas quotas (art. 18 da Lei 8.668/1993). Há também a exigência de IRF quando FIIs auferem rendimentos e ganhos líquidos com renda fixa e com renda variável, nos termos do art. 16-A, da Lei 8.668/1998. Passo a analisar cada uma das hipóteses de incidência para servirem de parâmetro ao caso *sub judice*.

Na gestão de sua carteira, o FII realiza diversas operações com imóveis e demais bens (de renda fixa e de renda variável) que integram seu patrimônio, razão pela qual o art. 10, parágrafo único, da Lei 8.668/1993 prevê que o fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, 95% dos lucros auferidos (apurados segundo o regime de caixa), com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. E o art. 17 da Lei 8.668/1993 cuida da incidência de IRF sobre rendimentos e ganhos de capital “distribuídos” por FIIs a seus quotistas (vale dizer, após terem sido auferidos pelos FIIs na gestão de suas carteiras de imóveis): (grifei)

*Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

Por sua vez, o art. 18 da Lei 8.668/1993 cuida da exigência de IRF/IR sobre rendimentos e de ganhos de capital/ganhos líquidos auferidos pelos quotistas na alienação ou no resgate de suas próprias quotas, vale dizer, não envolvem operações efetuadas pelo FII na gestão da carteira mas sim transações efetuadas por qualquer quotista (ou investidor) do FII, resgatando seus recursos junto ao FII ou alienando suas quotas a terceiros. No caso de resgate de o investidor resgatar suas quotas, caberá ao FII fazer a retenção de IRF sobre a renda auferida; no caso de alienação das quotas a terceiros, a tributação da renda não será na fonte mas pela forma determinada para apuração de IR sobre ganhos de capital (p. ex., quotas de FII não negociadas em bolsa) ou sobre ganhos líquidos (p. ex., quotas de FII consideradas valores mobiliários e negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão): (grifei)

*Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*I - na fonte, no caso de resgate: (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

O art. 19 da Lei 8.668/1993 dispõe sobre o tratamento do IR/IRF exigido nos moldes dos referidos art. 17 (IRF calculado sobre rendimentos e ganhos distribuídos pelo FII aos quotistas após terem sido gerados na carteira do fundo) e art. 18 (calculado sobre os rendimentos ou ganhos de capital/líquidos auferidos pelos quotistas no resgate-IRF ou alienação-IR de suas participações no FII). No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR/IRF será compensável como o devido em declarações, mas o IR/IRF cobrado nos demais casos será considerado como tributação exclusiva (ou seja, exclusiva na fonte ou exclusiva na apuração do ganho de capital/ganho líquido em casos de alienação de quotas): (grifei)

*Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será considerado: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*I - antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*II - tributação exclusiva, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

Nesse contexto, o art. 16-A da Lei 8.668/1993 cuida de parcela da carteira de investimentos de FIIs não dedicada nominalmente a imóveis (conforme estabelecido em seus respectivos regulamentos), porque estabelece exigência de IRF no que os FIIs aplicam em renda fixa (p. ex., letras de crédito imobiliário) ou renda variável (p. ex., quotas de FIIs negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão). Assim, rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo FII com carteira de imóveis estão isentos IR e de IRF (art. 16 da Lei 8.668/1993), mas rendimentos e ganhos líquidos obtidos por FIIs em renda fixa e renda variável estão sujeitos a IRF (compensável ou exclusivo na fonte, conforme requisitos dos parágrafos desse mesmo art. 16-A): (grifei)

*Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*§ 1º. Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

*§ 2º. O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

*§ 3º. A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

*§ 4º. A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

Note-se o art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993, prevê que a retenção de IRF (sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos FIIs em renda fixa ou renda variável), não se aplica aos investimentos feitos pelos fundos nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei 11.033/2004: (grifei)

*Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda: (Produção de efeito)*

.....

*II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.*

*III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

É importante frisar que a dispensa de IRF diz respeito a "ativos" tratados no art. 3º, II e III da Lei 11.033/2004. "Rendimentos" não são ativos, mas ganhos resultantes de ativos, razão pela qual os "ativos" a que se refere o art. 16-A, §1º da Lei 8.668/1993 (combinado com o art. 3º, II e III, da Lei 11.033/2004) são, p.ex., letras hipotecárias, letras de crédito imobiliário e quotas que um FII possui em outro FII (desde que essas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado).

Para o que interessa a este feito, o art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993, ao se referir ao art. 3º, III, da Lei 11.033/2004, dispensa de IRF (e não de IR) rendimentos e ganhos líquidos auferidos por FIIs (na gestão de sua carteira de investimentos), em se tratando de ativos referidos nesse art. 3º, III, da Lei 11.033.2008 (quotas de FIIs admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado).

Em suma, nos moldes da Lei 8.668/1993, rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIIs estão isentos de IR (art. 16), mas haverá IRF em se tratando de renda fixa e renda variável (art. 16-A, salvo na desoneração do art. 16-A, §1º); já rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIIs a seus quotistas estão sujeitos a IRF (art. 17), ao passo em que rendimentos, ganhos de capital e ganhos líquidos estão sujeitos a IRF/IR no resgate e na alienação das quotas (art. 18). Em nenhuma dessas hipóteses, a legislação cuidou expressamente de FII que possuiu quotas de outro FII, ao mesmo tempo em que o art. 17 e o art. 18 dessa Lei 8.668/1996 exigem IRF e IRF/IR de "qualquer beneficiário" (inclusive pessoa jurídica isenta), impondo à conclusão de o FII investidor ser tratado como qualquer outro beneficiário tributado.

Portanto, as desonerações tratadas no art. 16 e no art. 16-A, §1º, ambos da Lei 8.668/1993, não resultam na total impossibilidade de cobrança de IR/IRF, quando um FII investidor-quotista receber rendimentos e ganhos de capital distribuídos por outro FII, ou quando o FII investidor-quotista resgatar ou alienar quotas que possui em outro FII (independentemente de essas quotas serem admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado). Conforme acima exposto, o art. 17 da Lei 8.668/1993 exige IRF de 20% quando qualquer beneficiário (mesmo pessoa jurídica isenta) receber rendimentos e ganhos de capital distribuídos por FII; já o art. 18, I e II, da Lei 8.668/1993, prevê que qualquer beneficiário (mesmo pessoa jurídica isenta) deve pagar IR de 20% sobre ganhos de capital/ganhos líquidos e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos FIIs (IRF no caso de resgate, ou IR definitivo ou exclusivo, conforme regras aplicáveis a ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável). O art. 19 da Lei 8.668/1993 arremata a matéria dando o tratamento do IR/IRF incidente nessas circunstâncias.

A única maneira jurídica que vejo para conciliar a isenção ampla do art. 16 da Lei 8.668/1993 e a desoneração de IRF prevista no art. 16-A, §1º, dessa mesma lei, com a exigência de IRF/IR também ampla do art. 17 e do art. 18 também dessa Lei 8.668/1993 (em face de qualquer beneficiário, mesmo pessoa jurídica isenta), é concluir que a isenção/desoneração não alcança o FII quotista-investidor em outro FII. Essa restrição do alcance da isenção/desoneração é mandamento interpretativo (dada a universalidade e generalidade do IR, do que decorre a regra geral da incidência e a limitação das exceções), bem como do positivado no art. 111 do CTN, além de ser consequência de compreensão sistemática e conciliadora desses diversos dispositivos da mesma Lei 8.668/1993.

O desestímulo à existência de FIIs que investe em FII, ou de FOFs, é matéria pertinente à discricionariedade do legislador ordinário, cabendo à análise judicial (notadamente em matéria tributária) a compreensão da racionalidade normativa positivada.

Essa também é a conclusão fazendária expostas na Solução de Consulta COSIT 181/2014 que, *prima facie*, reconhece a complexidade da matéria para concluir o seguinte:

*16. Assim, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, que, como visto, se restringe à tributação na fonte, não tem o condão de isentar de imposto de renda, alienações de quotas de fundos de investimento imobiliário, que, pela dicção do inciso II do art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, seguem as regras dos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, para os quais a tributação não se dá na fonte, cabendo ao beneficiário a apuração e recolhimento, conforme o art. 29, § 1º, inciso I, alínea "b", da já citada IN RFB nº 1.022, de 2010, combinado com o art. 45 da mesma norma.*

No E.TRF da 3ª Região, a matéria foi detidamente analisada no seguinte julgado que trago à colação:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ESSE FIM) - EQUÍVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO.*

*1. Mandado de segurança impetrado por Banco Ourinvest S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF objetivando afastar a Solução de Consulta nº 489-SRRF08/Disit, para ver assegurado seu direito de, na qualidade de Administrador do FII-SDPD - Fundo de Investimento Imobiliário cujas cotas são admitidas a negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado, não proceder a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no pagamento de rendimentos deste fundo quando feito a outros Fundos de Investimento Imobiliário, conforme permissão que entende existir no § 1º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93.*

*2. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente no sentido de que a resposta negativa a consulta tributária ampara a impetração de mandado de segurança preventivo" (AgRg no AREsp 288.611/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). Ressalva do ponto de vista do relator.*

*3. A impetração não poderia ser formulada contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF, porquanto o ato impugnado - resposta a consulta feita à Administração Fiscal - não é de autoria dele, de modo que essa autoridade fiscal é estranha ao dissenso trazido perante o Judiciário pela empresa contribuinte; e a decisão judicial concessiva do mandamus não poderia vincular a posição de autoridade pública fiscal a uma posição favorável ao contribuinte, se tal autoridade nada teve a ver com o ato guerreado, ainda que a mesma tenha oferecido informações no writ depois de notificada a fazê-lo. Precedentes do STJ.*

*4. É incabível invocar-se a "teoria da encampação" na espécie, pois isso significaria atribuir responsabilidade a um agente público fora e além da competência administrativa-fiscal que a lei lhe impõe; no âmbito administrativo a competência não pode ser desempenhada fora da lei que a outorga, de modo que o Judiciário não pode - sequer por via transversa - imputar responsabilidades incogitadas pela lei que trata das atribuições do agente estatal.*

*5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá na fonte, seja para permitir isentar outrem que não seja a pessoa física.*

*6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325689 - 0003108-02.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

No caso dos autos, a parte-autora informa que é administradora do HEDGE TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (FII que investe em outros fundos - FOF), e que pretende alienar para terceiros as quotas dos fundos, cuja negociação é admitida exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. Por isso, a parte-autora pede declaração de inexistência da relação jurídica que a obriga ao recolhimento de IR e IR-Fonte sobre o ganho que FII Investidor auferir com a venda de cotas de FII Investimento, bem como devolução do indébito de todos os valores a esse respeito.

Por todo o exposto, verifico inexistência de relação jurídica tributária no que concerne ao IRF incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por HEDGE TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (administrado pela parte-autora), em decorrência distribuições feitas por FIIs cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado (art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993), não alcançando demais rendimentos e ganhos de capital distribuídos por outros FIIs (tributável nos termos do art. 17 da Lei 8.668/1993), nem o resgate ou alienação de quotas que possui em outros FIIs (sujeitos às exigências do art. 18 da Lei 8.668/1993).

À evidência, é improcedente o pedido de repetição do indébito, relativos a ganho líquido na compra e venda de quotas de outro FII em bolsa de valores.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para, com fundamento no art. 16-A da Lei 8.668/1993 (combinado com o art. 3º, III, da Lei 11.033/2004), **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica tributária no que concerne ao IRF incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por HEDGE TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (administrado pela parte-autora), em decorrência distribuições feitas por FIIs cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado (art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993), não alcançando demais rendimentos e ganhos de capital distribuídos por outros FIIs (tributável nos termos do art. 17 da Lei 8.668/1993), nem o resgate ou alienação de quotas que o fundo HEDGE TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO possui em outros FIIs (sujeitos às exigências do art. 18 da Lei 8.668/1993).

Porque a União Federal sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante atribuído à causa (benefício econômico pretendido à luz do pleito declaratório e condenatório formulado), devidos pela parte-autora. Custas *ex lege*.

A Secretaria desta 14ª Vara Federal deverá providenciar a regularização do polo ativo desta ação, fazendo constar HEDGE TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO representado por HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA..

Sem prejuízo, oficie-se com cópia desta sentença, nos autos da ação 5005139-89.2019.4.03.6100 que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível, bem como nos autos da ação 5012811-51.2019.4.03.6100, em tramitação perante a 21ª Vara Federal, ambas deste Foro, para as providências que os MM. Juízes entenderem cabíveis.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante da condenação em discussão.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008930-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, MARCO AURELIO GOMES, LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciárias necessárias ao cumprimento na Comarca de Cotia/SP, sob pena de extinção parcial da demanda.

Após, depreque-se a citação de Marco Aurélio Gomes ao endereço apontado na inicial (endereço à Precatória nº 227/2018).

Por fim, conclusos para apreciação da petição ID nº 16563344.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015962-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA CAMARGO

#### DESPACHO

Vistos.

Com base nos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, postecipio a nomeação da DPU (art. 72, II, do CPC) ao instante de encontro de bens da devedora.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008147-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALAVRA & PRECE EDITORA LTDA - EPP, JULIO CESAR DA SILVA PORFIRIO, JOSE PORFIRIO FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a credora no prazo de 15 dias a citação de Julio Cesar Da Silva Porfirio, sob pena de extinção parcial.

No mesmo prazo, em relação aos demais devedores, requeira o que de direito, pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066, JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

**DESPACHO**

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Proceda-se a exclusão do id 23621186.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca cumprimento integral do acordo realizado no prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016765-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, RUBENS HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019587-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça, a parte requerente, sua pretensão, no prazo de 10 dias, haja vista a digitalização de documentos sem a formulação de qualquer pedido.

Oportuno observar que a forma como foram apresentados diversos documentos ora digitalizados (illegíveis/incompletos/cortados) poderá ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual determino, com amparo no artigo 5º, B, §4º, da Res. PRES nº 88/2017, incluído pela Res. Pres. nº 141/2017, a reapresentação dos documentos atualmente ilegíveis (ainda que parcialmente), com a indicação daqueles que deverão ser oportunamente excluídos pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-85.2019.4.03.6100

AUTOR: RICHARD DO NASCIMENTO SANTOS, BIANCA MICENA DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.



**DESPACHO**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão, no pólo passivo, das autoridades apontadas nas informações prestadas pela DerpfSP (id 19441506), quais sejam, DRF de Guarulhos e ALF São Paulo.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Cumprida a determinação supra (item 1), NOTIFIQUEM-SE.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013797-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, MARLI SERAFIM, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024497-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBS-CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS - EIRELI - ME, EDVANDRO BARRETO SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031187-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUFTHANSA CARGO AG  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-53.2019.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015482-84.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LARIELIS COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA, ELISABETE ARAUJO MENDES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787

#### DESPACHO

Vistos.

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 356/362 e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015482-84.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LARIELIS COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA, ELISABETE ARAUJO MENDES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787

#### DESPACHO

Vistos.

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 356/362 e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026440-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA - EPP, JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da CP nº 257/2018 (Franco da Rocha/SP).

No mais, recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na Comarca de **Caieiras/SP**.

Após, depreque-se no endereço constante na CP nº 258/2018.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008672-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO ALVES XAVIER

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores do ID nº 16826550 nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores a uma conta à disposição do juízo.

Sempre juízo, deíro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veiculos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO CO YADO - SP157979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-09.2019.4.03.6100  
AUTOR: CHRISTIANE MARTINS FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MESTRE LOPES - SP255247, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.
4. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054855-28.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: DIEGO ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017585-88.2014.4.03.6100  
AUTOR: HEITOR FURIGIONE SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KOSLOFF - SP153660, BEATRIZ GERALDINI MAGALHAES GOULART - SP412842  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020634-13.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PRECISAO FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA - ME, CARLOS ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10877

#### DESAPROPRIACAO

0031703-66.1977.403.6100 (00.0031703-9) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0022584-61.1989.403.6100 (89.0022584-7) - JOAQUIM MEDEIROS NUNES(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP039224 - DERCIO GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:  
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos

físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029217-78.1995.403.6100** (95.0029217-3) - CELSO SIQUEIRA - ESPOLIO (MARIA ELIZABETH DAL PORTO SIQUEIRA)(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025689-55.2003.403.6100** (2003.61.00.025689-6) - NALCIA DA SILVA PARANHOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001792-40.2004.403.6107** (2004.61.07.001792-5) - INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E DF029028B - JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000414-26.2011.403.6100** - IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MONTA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001086-97.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020670-87.2011.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0676069-53.1991.403.6100** (91.0676069-4) - ITAU CAPITALIZACAO S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAU X TORRE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X ITAUSEG ADMINISTRADORA IMOVEIS S/A X ITAU - WIN TERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU WIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA (SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0699871-80.1991.403.6100** (91.0699871-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676069-53.1991.403.6100 (91.0676069-4)) - ITAU CAPITALIZACAO S/A X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAU X ITAUSEG ADMINISTRADORA IMOVEIS S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA (SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012510-34.2015.403.6100** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA TAKUSHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015814-41.2015.403.6100** - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;



VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020670-87.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) - SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP076365 - AZOR PIREZ FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SHOGO YAMAMOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HELENA VITORINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GENESIO DENARDI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA CARMEM GUILHERME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026042-95.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

EXECUTADO: OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA

NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, EDNEUZA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5029667-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**17ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0076433-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINHO BONFIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Processo Civil Tendo em vista o silêncio das partes em relação ao despacho exarado em 26.03.2018 (fl. 207 do documento Id nº 15275694), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017366-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO JORGE SALAMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 22272648).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: PETERSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (União Federal), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 22429064).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024926-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMARIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20089158, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, conforme se denota da sentença Id n.º 19549170, a parte autora deixou de requer a produção de provas no momento adequado, razão pela qual ficou sujeito à aceitação dos valores apurados pela Administração em regular processo administrativo.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014450-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 19914245, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, conforme se denota da sentença Id n.º 19558011, a questão acerca do marco inicial dos valores a serem repetidos foi devidamente abordada na referida sentença, eis que consignou que tal marco ocorreu na data do protocolo do requerimento de concessão do CEBAS, nos termos da Súmula n.º 612 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 20942502 e 21671366, eis que tempestivos.

Deixo de acolher os embargos de declaração Id n.º 20942502, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, conforme se denota da sentença Id n.º 20448339 a questão acerca da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), incidentes sobre os pagamentos realizados à título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, salário maternidade e descanso semanal remunerado foi devidamente abordada na referida sentença.

É nítida, portanto, a natureza infingente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Quanto aos embargos de declaração Id n.º 21671366, acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos:

Não há que se falar em contradição quanto à apuração dos honorários advocatícios de sucumbência, eis que tal apuração foi postergada para a fase de liquidação de sentença, que uma vez definidos, possa ser executada a verba sucumbencial.

No mais, verifico que ocorreu um erro material no que se refere à sentença Id n.º 20448339. Assim, acolho as alegações da embargante-réu neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que o dispositivo da sentença passe a constar:

### “ III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer que os substituídos do Sindicato-autor não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3, abono de férias e aviso prévio indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito dos substituídos do Sindicato-autor de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos dos substituídos do Sindicato-autor tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.”

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração Id n.º 20942502, bem como **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração Id n.º 21671366 para as finalidades acima colimadas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGADO: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOEL BELMONTE - SP31296, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

#### DESPACHO

Consigno que os presentes embargos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0014719-78.2012.403.6100 e aos autos principais sob nº 0047562-24.1997.403.6100, todavia os referidos embargos têm respeito somente ao coexecutado Aristides Maria.

Assim, requeriam as partes especificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do presente feito.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027873-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL LENI CARLOS, AUCILENE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado constante do Id nº 23034241, manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CABELLO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado constante do Id nº 23037329, manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025473-65.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, LUIZA VALERI PIRES - SP343547

#### SENTENÇA

Tendo em vista o silêncio das partes em relação ao despacho exarado em 13.09.2019, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029739-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

#### SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância do autor em relação ao montante pago pela executada em 30.05.2019 (documento Id nº 22492835), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014794-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARINHO BONFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948

#### DESPACHO

ID n. 22280243: Indeferido por ora a utilização do sistema BACENJUD. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal (fs. 122/125 dos autos físicos – id n. 15258177), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003540-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NILSON DA SILVA GOUVEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos principais sob nº 0002751-85.2011.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde daquele feito.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 18680277, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a questão acerca da decadência para a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pela parte autora foi devidamente abordada pela sentença.

Ademais, a decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 1.362.315, em 04/10/2019, bem como a juntada do documento novo (Nota SAJ n.º 07/2019/SAINST/SAJ/CC/PR) não possuem o condão de alterar a situação fático jurídica presente à época da prolação da sentença neste feito (14/06/2017).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047562-24.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, ARISTIDES MARIA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0014719-78.2012.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475  
EXECUTADO: BOAZ BATISTA CAMARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308-A

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 20075723, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 18/09/2019, intime-se a parte exequente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005580-39.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHEYLA MARTINS DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

#### DESPACHO

Ante a comprovação de pagamento dos honorários advocatícios juntada pela parte exequente nos Ids nºs 23296181, 23297051, 23297069 e 23297073, **reconsidero** a decisão exarada no Id nº 22906462 e **dou por prejudicado** o requerido nos Ids nºs 23008897 e 23010656.



Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nºs 23296181, 23297051, 23297069 e 23297073, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 18623379, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 16/08/2019, intime-se a parte exequente (Conselho Regional de Administração de São Paulo) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inobstante o INSS ter manifestado expressamente desinteresse na produção de novas provas, **reconsidero** o primeiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 21695165, haja vista o determinado no Id nº 13229699 – página 271 e **dou por prejudicado** os embargos declaratórios opostos pela parte autora nos Ids nºs 22068748 e 22069360.

Cumpra a Secretária o item “2” da decisão exarada no Id nº 13229699 – pág. 271, no tocante a expedição de alvará de levantamento dos importes depositados em juízo (R\$ 2.400,00 - em 04/04/2013 e R\$ 982,17 - em 10/11/2014), a título de honorários periciais, em favor do perito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022935-68.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 21470064: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027872-43.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSA FALIDA DE SERPA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

A União Federal requereu desistência da execução, tendo em vista que se trata de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) – Id n.º 15285930.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** a presente execução, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no art. 924, IV do mencionado diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013694-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, à Secretaria para que cumpra a parte final da decisão Id n.º 13969819.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012068-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261, MARCELO BARBOSA CARDOSO - SP413158

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o número do contrato anexado à inicial (21.2055.191.0000055/37 – Id n.º 8352708), é diverso dos apontados no documentos Ids n.º 18941663, 18945104 e 18945106, não é dado saber com a indispensável certeza se houve o pagamento da quantia exigida no presente feito.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre mencionados pagamentos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0043971-49.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA, EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SOFISA SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DA SILVA BARROSO

## DESPACHO

De início, promova a Secretária à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”, devendo constar como parte exequente a União Federal – Fazenda Nacional e parte executada Laticínios Umuarama Ltda, Empresa Nacional de Segurança Ltda e C.S. Franco Comércio e Serviços Textéis Ltda.

Manifeste-se a União Federal expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo terceiro interessado BANCO SOFISA S/A nos Ids n.º 22690672, 22691015, 22691023, 22691024 e 22691025.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão exarada no Id n.º 22336934, bem como o integral cumprimento da referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0029570-16.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335, CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0002236-45.2014.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023486-52.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0028061-06.2005.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034277-13.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PFIZER QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0010814-75.2006.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049461-52.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO - SP53556  
EXECUTADO: JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, CARLA CRISTINA DA SILVA DE SORDI - SP194958

## DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 19498588, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 05/09/2019, intime-se a parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026884-85.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATAÍDE TOLEDO ROSA, VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI, LEONARDO FABRIS JUNIOR, MARIA LUIZA PAIXÃO PARANHOS, CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS, MARGARIDA LOVATO BATICH, JOAO CARVALHO FIGUEREDO, GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES, ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS, ANTONIO CARLOS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0014716-26.2012.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044937-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SP 7 ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA DAS NEVES - SP138598, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

## DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 19337748 e a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 19134529, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 28/08/2019, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011391-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A  
EXECUTADO: RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 19135193, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 28/08/2019 e 11/09/2019, intime-se a parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023360-89.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição a comunicação acerca do pagamento do ofício precatório transmitido nos termos do Id nº 20598733.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018065-09.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR - SP99677, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados à cautelar sob nº 0014483-98.1990.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde da referida cautelar.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEST SALAD HORTI FRUTI - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA - SP244065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por BEST SALAD HORTI FRUTI EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Requer-se, subsidiariamente, o depósito dos valores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.06.2018, foi indeferida a tutela antecipada, em face da qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos pela decisão exarada em 09.09.2019.

Citada, a CEF contestou a ação em 21.08.2018, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Contestação pela União em 04.10.2018, impugnando o valor atribuído à causa, e no mérito, defendendo a legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Pela decisão exarada em 09.09.2019, foi determinado que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais pertinentes, bem como esclarecesse seu porte econômico, para fins fiscais.

Decorrido “in albis” o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a autora formula pedidos em decorrência de alegada perda superveniente de objeto da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como pela redesignação do produto de sua arrecadação.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

A partir das guias de recolhimento de FGTS para fins rescisórios juntadas com a exordial (documento Id nº 8584040), infere-se que o efetivo benefício econômico pretendido é superior ao montante indicado pela autora na inicial.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora na verba honorária, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, em favor de cada corré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas requeridas (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041930-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE CHRISTOVAM NATALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO - SP40153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada (Caixa Econômica Federal), instada a efetuar o pagamento da quantia apurada na sentença (Id nº 15161308 – páginas 513/514 e 541 e Id nº 22448033), devidamente atualizada, nos termos dos artigos 523, 524 e 525 do Código de Processo Civil, promoveu o depósito judicial do *quantum* devido, nos termos da guia constante do Id nº 23131995 e da manifestação constante dos Ids nº 23159328, 23159335, 23159338 e 23159340.

A parte exequente concordou expressamente com o valor depositado, referente ao dano material e à verba sucumbencial e requereu o levantamento do respectivo importe (Id nº 23292774).

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte exequente no Id nº 23292774, **deiro** a expedição de alvará de levantamento do(s) importe(s) constante(s) do(s) Id(s) nº 23131995 (R\$ 382.282,01, em 09/10/2019, conta nº 0265.005.86416656-0) em favor da parte exequente (CLEIDE CHRISTOVAM NATALI e/ou CLEIDE TERESA OLIVERIO, portadora do RG nº 2.879.940-4 e CPF nº 089.442.298-72, nos termos dos Ids nº 15161309 – página 19 e 15161313 – página 255) e/ou da causídica Dra. Amália Maria Dommarx Cucciolito – OAB/SP nº 40.153, portador do CPF nº 190.723.098-04, regularmente constituído com poderes expressos para receber e dar quitação, nos termos da procuração constante do Id nº 15161313 – página 252

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretária a determinação acima, no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038967-70.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIRA COTES - SP102198

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 19106155, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 24/08/2019, intime-se a parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSAABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, ARTHUR MARINHO, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

#### DESPACHO

Tendo em vista a não efetivação do acordo (id n. 19263763) indefiro o depósito requerido no id n. 22746204 pela corré Teresa Cristina de Camargo Gonçalves.

Proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação da corré Cintia Renata Lopes Gandolfi no endereço declinado à fls. 522 (id n. 15178731) dos autos físicos.

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, em relação ao corréu Antonio Lopes Rocha, haja vista já terem sido realizadas várias diligências infrutíferas para a citação do referido corréu.

Intime-se

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSAABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, ARTHUR MARINHO, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

#### DESPACHO

Tendo em vista a não efetivação do acordo (id n. 19263763) indefiro o depósito requerido no id n. 22746204 pela corré Teresa Cristina de Camargo Gonçalves.

Proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação da corré Cintia Renata Lopes Gandolfi no endereço declinado à fls. 522 (id n. 15178731) dos autos físicos.

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD, em relação ao corréu Antonio Lopes Rocha, haja vista já terem sido realizadas várias diligências infrutíferas para a citação do referido corréu.

Intime-se

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021064-27.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anote-se o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado no id n. 20979748 pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (Processo n. 0023072-65.2006.403.6500), no valor de R\$ 25.329,56, em face de Cauldron Caldeiraria Técnica Ltda - ME. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, via correio eletrônico, do arresto efetuado.

ID n. 22900961: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0007092-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS, REINALDO MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIETA GOUVEIA

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não consta dos autos os esclarecimentos solicitados, conforme decisão Id n.º 13337382 – Pág. 235, à Secretaria para que se reitere à comunicação ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho.

Com a vinda das informações, abra-se vista à União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0935924-18.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KARKOW - SP281481-A, DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, REGINA MARIA NUCCI MURARI - SP31697, VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS - SP48617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 20967466: Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 0026013-90.2003.403.6182, via correio eletrônico, da impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno em virtude da lei. 13.463, de 06 de julho de 2017. Após, com o pagamento dos novos ofícios Precatórios expedidos (id n. 23108014), transfira-se os valores ao Juízo fiscal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016285-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSELENE SOUZA BARREIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente aforada por ROSILENE SOUZA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que apresente nos autos todos os dados relativos às cobranças de supostos débitos em face da demandante, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, pela decisão exarada em 08.08.2019, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal de São Paulo, na medida em que figura no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 04.09.2019, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como se comprovasse documentalmente sua alegada hipossuficiência econômica.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, na medida em que a demandante não comprovou documentalmente atender aos requisitos para fazer jus à gratuidade judiciária, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por seu turno, denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a sanar uma série de irregularidades apontadas, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

**Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas ex lege. Advirto a parte autora que, em caso de propositura de ação ordinária, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016285-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSELENE SOUZA BARREIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente aforada por ROSILENE SOUZA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que apresente nos autos todos os dados relativos às cobranças de supostos débitos em face da demandante, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 3ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, pela decisão exarada em 08.08.2019, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal de São Paulo, na medida em que figura no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 04.09.2019, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como se comprovasse documentalmente sua alegada hipossuficiência econômica.

Decorrido “in albis” o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, na medida em que a demandante não comprovou documentalmente atender aos requisitos para fazer jus à gratuidade judiciária, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por seu turno, denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a sanar uma série de irregularidades apontadas, a demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

**Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas ex lege. Advirto a parte autora que, em caso de propositura de ação ordinária, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031865-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 01.10.2019, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para adoção da referida providência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR VIEIRADA ROCHA - SP231839, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 27.06.2019, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 13.06.2019, alegando que teria havido apreciação de deduções reconhecidas pela RFB, bem como não ter ocorrido pronunciamento explícito acerca dos pedidos de tramitação prioritária do feito, concessão de tutela provisória e desconstituição dos créditos tributários impugnados na exordial.

Em relação ao primeiro tópico embargado, ressalto que não houve pronunciamento *extra petita* por este Juízo, pois ainda que tenha sido consignado, em relação aos recibos apresentados pela AFPESP e Access Administração de Serviços e Saúde Ltda, não haver o cumprimento integral dos requisitos legais, em virtude da ausência de endereço nos documentos, também foi apontado que em alguns casos a fiscalização considerou tão somente 50% das deduções, correspondentes à parte autora, na medida em que não houve comprovação formal de que o sr. Juan Valverde fosse seu dependente para fins de apuração de deduções sobre o IRPF devido.

Deste modo, caso a RFB tenha reconhecido a validade dos aludidos recibos em relação à autora, remanesce a improcedência deste pleito apenas em relação ao montante que seria decorrente da dedução pelas despesas em nome do sr. Juan Valverde.

No que concerne aos pedidos referentes à tramitação preferencial, à concessão da tutela provisória e à desconstituição dos créditos impugnados nestes autos, reconheço as omissões apontadas.

No que concerne ao pleito de prioridade na marcha processual, a autora comprovou a idade exigida pelo art. 1.048, I do CPC/2015 (documento Id nº 1407051), fazendo jus à concessão da benesse.

Por seu turno, a concessão da tutela provisória é decorrência lógica da procedência parcial dos pedidos, na medida em que, sendo reconhecida a validade de parte das deduções realizadas pela autora, os lançamentos complementares efetuados pela RFB são parcialmente insubsistentes, devendo ser sustados os efeitos dos créditos tributários até o trânsito em julgado.

Pela mesma razão, deve ser suplementado o dispositivo da sentença embargada, para estabelecer a desconstituição dos créditos tributários lançados em desconformidade com a presente decisão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 13.06.2019, para que passe a constar como segue:

"Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil, para determinar a à ré a manutenção das deduções apresentadas pela autora nas Declarações de Ajuste Anual de IRPF pelos exercícios 2004, 2005 e 2006, cujos requisitos legais apontados foram atendidos (nome, endereço, CPF ou CNPJ e indicação do beneficiário), desconstituindo os créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 18186.004560/2009-14, 18186.004561/2009-69 e 18186.004562/2009-11, devendo a ré proceder a revisão dos lançamentos nº 2005/608451498884179, 2006/608451029104084 e 2007/608450599024079, em conformidade com a presente decisão.

Ante a procedência parcial dos pedidos, e tendo em vista o receio de dano de difícil reparação, **defiro a tutela provisória**, determinando a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 18186.004560/2009-14, 18186.004561/2009-69 e 18186.004562/2009-11, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da presente decisão, devendo a Fazenda Nacional abster-se de promover a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, incluí-los no CADIN ou de promover execução fiscal.

Concedo a prioridade na tramitação do feito à parte autora, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se."

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013374-34.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MAUA LTDA. JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0020345-73.2015.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ATILA INOUE - SP271336  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 22807036: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.  
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028483-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PFEIFFER - SP181251, LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO - SP222011, FELICE BALZANO - SP93190  
RÉU: AIRTON ROBERTO DAVINI, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se as guias de depósitos referentes às transferências efetuadas às fls. 191/192 e 205 – id 15258185 (Ids dos depósitos 072016000006889625, 072016000006889633 e 072018000016150380).

Coma juntada, requeriram as partes exequentes CEF e CREFISA o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023449-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HELIO BUSCARIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 20577735), dê-se vista à União Federal para oferecimento de contrarrazões.

Oportunamente, traslade-se o inteiro teor da decisão proferida junto ao id 15203367 para os autos da execução de título extrajudicial nº 5003714-61.2018.403.6100, caso não tenha sido providenciado.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

ID n. 21856935: Ante o requerido pela parte exequente, defiro a expedição de certidão em nome de Alexandre Dantas Fronzagia, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 09, 10, 11, 12 e 13 dos autos físicos.

Após, intime-se para retirada.

ID n. 22789064: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007507-83.2006.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: ULISSES ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906, VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB - SP144623, MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267

## DESPACHO

ID n. 16867022: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do saldo atualizado e existente na conta n. 0265.635.105159-0 (id n. 13538476 – fls. 169/170 dos autos físicos), para o Banco Central do Brasil nos termos requerido no id n. 16867022.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA GALVAO DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES FERNANDO ROCHADOS SANTOS - SP217546  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/A no polo passivo, devendo ainda incluir o nome do DR. JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA – OAB/SP 249.220, conforme procuração ID nº 16839418 e requerimento ID nº 18041095.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA GALVAO DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS - SP217546  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/A no polo passivo, devendo ainda incluir o nome do DR. JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA – OAB/SP 249.220, conforme procuração ID nº 16839418 e requerimento ID nº 18041095.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058077-89.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: MARINA DE CARVALHO TAUIL, THEREZINHA AMERICA MARCONDES, JOSE MARCONDES DE MOURA, MANOEL DE FREITAS DA SILVA, HELENA ESTAIRA DE FREITAS DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA FOGACA, ERNESTO ALVES DE MORAES, O DETTE ALVES DE SANTANNA, OSCAR CAMARGO, MARILZA DE CASTRO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

#### DESPACHO

ID n. 21916993: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor parcial de R\$ 10.284,05, em 31/10/2018, da conta corrente n. 0265.005.00282233-7, depósito de fls. 866 – id n. 14129479, para o Banco Central do Brasil, conforme requerido às fls. 944/945 – id n. 13527079.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: RODRIGO BARROS DOS SANTOS



## DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CAROLINA ISABEL NUNES FERNANDES PEREIRA

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê cumprimento às decisões lds ns.º 17199498 e 20394004, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019624-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar lançamento quanto à referida contribuição ou de efetuar qualquer ato de cobrança, direta ou indireta, a exemplo da inclusão da parte impetrante em cadastro de inadimplentes, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS nº 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida motivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019636-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NÍVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NÍVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS, bem como do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018743-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDSON DA SILVA CAMPOS - SP420573  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO SANGIULIANO em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional do impetrante junto à autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da administração pública, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.10.2019, foi determinado que o impetrante esclarecesse o pedido de assistência judiciária gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas, o que foi atendido pela petição datada de 09.10.2019.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais (documento Id nº 22999384), reputo prejudicado o pleito de concessão da gratuidade judiciária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O impetrante noticia que atua como procurador de terceiros interessados. Alega que tem encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito do impetrante não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLY APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARLY APARECIDA DA SILVA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO - DIGITAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1907159007, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 1907159007.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 07/08/2019 (Id n.º 22952458).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo, protocolado sob o n.º 1907159007, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017473-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPLEX TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por COMPLEX TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira despacho decisório nos requerimentos de habilitação de crédito realizados pela parte impetrante, nos processos administrativos nº 13811.721553/2019-15 e 13811.721554/2019-60, nos termos do § 3º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 09.10.2019, foi postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 17.10.2019, pugnano pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presente os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que ajuizou ação declaratória (autos nº 5002540-51.2017.403.6100), que tramitou perante a MM. 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, em 23.01.2019, protocolizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, em 25.04.2019.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de habilitação relativo aos processos administrativos nº 13811.721553/2019-15 e 13811.721554/2019-60.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo referidos pedidos protocolados originariamente em 25.04.2019 (documentos Id nº 22215019 e 22215024).

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

E ainda, o artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu a mora no cumprimento de seu ofício, sem apontar qualquer situação concreta, relativa aos processos administrativos objeto do presente *mandamus*, que justificasse a dilação do prazo regulamentar.

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dilação do § 3º da mesma norma. Precedentes.

4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

5. Reexame Necessário Improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, RecNec 5024260-74.2017.403.6100, DJ 15/07/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise conclusiva nos pedidos de habilitação de créditos realizado pela parte impetrante nos processos administrativos nº 13811.721553/2019-15 e 13811.721554/2019-60, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo supracitado.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033741-79.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMÍNIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Petição ID nº 17028846: Defiro. Para tanto, expeça-se ofício à CEF determinando-se a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 0265.635.182970-2.

Cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008426-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id nº 19051711), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016600-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA BARBOSA GERBASI GARDIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIANA BARBOSA GERBASI GARDIN em face do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reveja a classificação da parte impetrante no concurso e, se for o caso, lhe atribua a pontuação de 70 (setenta) pontos, bem como promova a alocação da parte impetrante ao primeiro município indicado (Maríápolis) ou nos demais indicados como prioritários (João Ramalho/SP e Itaguajé/PR), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante esclarecesse a indicação do endereço da autoridade impetrada. A parte impetrante noticiou que optou por impetrar o presente feito no seu domicílio, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 163.820, bem como ofertou embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Da análise da exordial, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Por fim, cabe salientar que não se desconhece os precedentes firmados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o disposto no art. 109, §2º da Constituição Federal. No entanto, tal abordagem já foi apreciada pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos quando da análise do Conflito de Competência nº 0003064-03.2017.403.0000, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.*

*1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.*

*2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.*



3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA UNIÃO OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, é no sentido de que esse dispositivo constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante contra a União ou seus entes da Administração Indireta, sendo legítima a opção do Impetrante de ajuizar a ação mandamental no foro de seu domicílio.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum**. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

## 2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)".

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exigüos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em anexo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-P4 [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de umano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEMEXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.**

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfundegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é negável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.

Por todas essas razões, julgo improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante.

É como voto.”

Assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027769-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, CASSIANO INSERRA BERNINI - SP165682, JULIANA DIB RIGO LUZARDO AGUIAR - SP140292  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Inicialmente, tendo em vista a petição da impetrante, datada de 24.09.2019, acompanhada de documentos, reputo regularizada a representação processual.

Recebo os embargos de declaração datados de 30.11.2018 (Id nº 12732733), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

A embargante aduz que a sentença embargada não se pronunciou sobre a preliminar de sobrestamento do feito até que o STJ apreciasse a matéria controvertida nestes autos, objeto do tema 994 dos Recursos Repetitivos. Também aduz que a sentença não apreciou a tese defensiva no sentido de que não poderiam ser aplicados ao caso os fundamentos do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, uma vez que trata-se de demanda com objeto distinto.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão quanto ao pedido do sobrestamento, tampouco do suposto *distinguishing* em relação à *ratio decidendi* do RE 574.706, na medida em que tais questões foram suscitadas apenas na peça de agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, de modo que este Juízo não foi provocado a este respeito.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp nº 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (Rel.: Min. Regina Helena Costa, Data de Julg.: 10.04.2019), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, com publicação daquele aresto restou prejudicada a pretensão da impetrada, uma vez que, nos termos do art. 1.040, III, do CPC, o julgamento da questão controvertida, ainda que não transitado em julgado, autoriza a retomada do curso dos processos perante as instâncias ordinárias, para aplicação da tese firmada.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em *distinguishing* do presente feito em relação ao julgamento do RE 574.706, uma vez que o Colendo STJ adotou as mesmas premissas daquele outro julgado para fixar a tese em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, por decisão exarada no RE 1.187.264 (Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 16.05.2019), reconheceu a repercussão geral da controvérsia, desta vez sobre o prisma constitucional, o que implica, *per se*, a suspensão dos feitos até o pronunciamento daquele Excelso Pretório acerca do mérito da questão, conforme preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada, a qual permanece tal como lançada.

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, VIII, do CPC, até publicação do acórdão no Recurso Extraordinário nº 1.187.264, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003899-15.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA MARIA CORTAS, ANTONIO MASA AKI IZUMI, SERGIO CARDOSO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do acórdão proferido nos embargos de declaração e eventual certidão de trânsito em julgado do AI 0037799-72.2011.4.03.0000 uma vez que a petição ID nº 16853174 não contém tais documentos.
2. Sem prejuízo do supra decidido oficie-se à CEF, agência 0265 – PAB-JF para que informe a este juízo, no prazo supra citado, o saldo atualizado da conta nº 0265.635.2074802, em nome da parte impetrante SERGIO CARDOSO, CPF:473.832.088-20.
3. Tudo providenciado, venham conclusos inclusive para apreciação do pedido de levantamento de valores formulado. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019080-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, aforado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que, em virtude da pretensão de realização de depósito judicial até 18/10/2019, determine à parte requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no CADIN, bem como de inscrever o suposto débito em dívida ativa e, por consequência de ajuizar execução fiscal, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifica-se que a parte requerente apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor referente a GRU 29412040004012303, oriunda do processo administrativo nº 33902.147481/2013-34.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende-se a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, porém faculto à parte requerente realizar o depósito integral da quantia correspondente à GRU 29412040004012303, oriunda do processo administrativo nº 33902.147481/2013-34. **Caso assim ocorra**, estará a parte requerida impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, até ulterior deliberação do Juízo.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020376-35.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGROTTAAZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 395/400, eis que tempestivos. Indefiro, entretanto, o pedido de suspensão da execução e desbloqueio de valores, tendo em vista a perda do objeto do pedido formulado às fls. 371/373 ante o decurso do prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da LRF, conforme já explicitado à fl. 386.
2. Oficie-se à CEF, agência 0265 solicitando-se informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da transferência efetuada às fls. 388/390.
3. Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a identificação do subscritor da procuração de fl. 420 bem como a comprovação de seus poderes de representação da sociedade.
4. Tudo providenciado, venham novamente conclusos. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NÓGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da parte impetrante no Id n.º 20035914 acerca do equívoco da manifestação da autoridade impetrada quanto aos pedidos de coabitação ao REIDI, eis que o presente feito se refere ao processo administrativo n.º 18186.724536/2018-96, abra-se vista à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça às informações prestadas no Id n.º 19947410.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010380-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Roseli de Oliveira Lima em face da Caixa Econômica Federal – CEF, que condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais foram fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizados.

Instada a se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente, a CEF efetuou o depósito do valor pleiteado pela exequente (ID. 12567009), impugnando o cumprimento de sentença e solicitando a condenação em honorários de sucumbência pelo excesso de execução.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a exequente não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, tenho que assiste razão à impugnante.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a ora impugnante ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais foram fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizados.

A parte exequente, ora impugnada, apresentou conta apontando como valor devido R\$ 4.819,92, em maio de 2018. A CEF ofereceu impugnação, indicando como correta a quantia de R\$ 4.412,33, em maio de 2018.

Regularmente intimada a impugnada não se manifestou sobre a conta elaborada pela CEF.

Tendo em vista que a impugnada não se manifestou sobre a conta elaborada pela impugnante, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (embargante) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando o valor de R\$ 4.819,92 (quatro mil, oitocentos e dezanove reais e noventa e dois centavos), apresentado pela impugnada e a conta da CEF de R\$ 4.412,33 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos), a qual a impugnada não se manifestou, o excesso de execução é de R\$ 407,59; portanto, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos), a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados.

Posto isso, os alvarás de levantamento serão expedidos, como seguem:

1 – dos honorários de sucumbência em favor do causídico – valor R\$ 4.371,58 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em maio de 2018, já deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência em favor da CEF (R\$ 40,75).

2 – Caixa Econômica Federal - saldo remanescente da conta nº 86411332 (ID. 12567009) - R\$ 448,34 – quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos, em maio de 2018, quantia esta que engloba os honorários advocatícios sobre o excesso de execução.

Intimem-se os patronos da exequente e da Caixa Econômica Federal para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Por fim, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RPA RESTAURANTE LTDA - ME, HELIO APARECIDO DE BARROS

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. despacho ID 16156286, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018928-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IRON TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME, IRON NUNES MAGALHAES, JOSE MAGILDO MADEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19336016. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a r. despacho (ID 10998457 e 16176090).

Após, expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024503-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SARA ELANE DE SOUSA SILVA - EPP, SARA ELANE DE SOUSA ROCHA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19341068. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021755-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339, RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19337099. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do r. despacho (ID 16229658).

Após, voltemos autos conclusos para apreciar a petição do executado ID 11711798.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022105-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JO VILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSUE BOTAO DE OLIVEIRA, VERALUCIA LANZIERI OLIVEIRA

**DESPACHO**



Vistos,

ID 19336991. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021911-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: S E A COMERCIO, BRINDES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARIO ROCHA BARRETO, ANGELICA ALVES CARVAS MISFELDT

#### DESPACHO

Vistos,

ID 19337073. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013680-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

##### **Converto o julgamento em diligência.**

ID 23303013 e 23506171: Considerando a r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021942-17.2019.403.0000, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, "tão somente para a expedição de certidão de regularidade fiscal, caso a apólice de seguro esteja garantindo integralmente a dívida e atenda aos requisitos da Portaria nº 440/2016", intime-se a ré para que cumpra a decisão mencionada.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017708-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME, VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19294165. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024992-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EUNICE SOUZA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024103-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JEFFERSON RENNAN LINHARES GONCALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001445-41.2017.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE LUCINDA GOMES VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021576-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS FARHAT - ME, VANESSA MEDEIROS FARHAT

**DESPACHO**

Vistos,

ID 19336206. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027890-20.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RICARDO TADEU DE NORONHAMOTTA

#### DESPACHO

**ID 22847156. Prejudicado o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, diante dos documentos juntados às fls.**

**205-209 dos autos físicos.**

**Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.**

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019567-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE BUENO DASILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na ESTRADA DA DIVISA, 450 – Apartamento 21 – Bloco G – CHACARA SÃO JOSÉ – FRANCO DA ROCHA – SP - CEP: 07863-260 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA IV, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o "Contrato de Arrendamento Residencial", cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

*§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”*

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

*“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).*

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009817-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO CIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA DORTA - SP153949  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### DESPACHO

Vistos.

ID 19071547. Manifestem-se os impetrados, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017707-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO HIDEAKI AKAMINE FERRAGENS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença, alegando a ocorrência de omissão.

Requer seja esclarecido se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída ou se é aquele apurado ao final pelo contribuinte.

Destaca que foi publicada a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 pela Receita Federal, na tentativa de neutralizar o posicionamento do STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, nos estritos limites da pretensão deduzida na inicial, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, a questão aventada pelo impetrante, qual seja, a elaboração de Solução de Consulta Interna COSIT pela Receita Federal, a justificar a oposição de embargos declaratórios, sequer existia quando da propositura da ação, razão pela qual configura novo ato coator.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016595-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHEFE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - GIFUG, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada promover a regular imputação dos pagamentos efetuados diante do parcelamento celebrado e a imediata expedição de Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Afirma que, em razão de ter sido citada emação de execução fiscal, teve conhecimento de débito referente ao FGTS do período de 10/2006 a 05/2007, autuado sob a NFGC nº 505924935, comparecendo perante a sede da primeira autoridade coatora GIFUG – Gerência de Filial de Fundo de Garantia e parcelado o débito relacionado à DAU n. FGSP 201606198.

Relata que, todavia, as informações acostadas à execução fiscal era de que não havia parcelamento nos sistemas da Caixa para a FGSP 201606198 e que ainda constava um indeferimento de pedido de parcelamento realizado no dia 12/05/2017.

Sustenta que, todavia, não teve justificativa acerca deste eventual indeferimento do parcelamento, de modo que continuava pagando regularmente todos os meses as guias referentes ao parcelamento celebrado em Maio/2017.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações arguindo, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial e a impossibilidade de discussão de inscrições ajuizadas em execução fiscal. No mérito, o parcelamento foi indeferido por outra autoridade impetrada, de modo que não existe causa suspensiva da exigibilidade da dívida.

A Caixa Econômica Federal ingressou no feito alegando que o parcelamento foi indeferido em 22/06/2017, em razão de a impetrante ter recolhido, em 12/06/2017, valor insuficiente para a regularização da primeira parcela, uma vez que não considerou as atualizações previstas em lei. Afirma que a empresa sempre esteve ciente de que não possui parcelamento vigente e que pode, a qualquer momento, requerer novo parcelamento. Relata que, dentre os valores recolhidos pela impetrante, “algumas guias recolhidas abateram totalmente os débitos indicados, algumas abateram parcialmente (até o limite onde havia saldo negativo para a competência notificada), enquanto outras não abateram o débito por não haver mais saldo negativo na competência (...)”.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada “promova a regular imputação dos pagamentos efetuados diante do parcelamento celebrado” e determine a imediata expedição do Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida.

Considerando que o parcelamento foi indeferido em 2017, não há falar em suspensão da cobrança e, conseqüentemente, em expedição do Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

De outra parte, como a impetrante não pretende discutir as causas do indeferimento do parcelamento, também não verifico o esgotamento do prazo decadencial, sobretudo tendo em conta que ela almeja, com o presente feito, a expedição de Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com relação ao pedido para que se “*promova a regular imputação dos pagamentos efetuados diante do parcelamento celebrado*”, extrai-se da análise dos documentos juntados que já foi realizado o mesmo pedido na ação de execução fiscal, bem como que a CEF não se opôs a alocar os recursos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: THIAGO ROCHA GOMES  
Advogados do(a) RÉU: FABIO MELMAM - SP256649, THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18654383), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012832-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES - EPP, GIL FRANCA BAGANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

#### DESPACHO

Regularmente intimados para pagamento do débito, na pessoa de seu advogado constituído, os executados ficaram-se inertes (fs. 232 dos autos físicos), bem como não compareceram à audiência designada para o dia 18/10/2019 na Central de Conciliação - CECON (ID 21198700).

Isto posto, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017904-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que reconheça a nulidade do ato que determinou a indisponibilidade de seus bens.

Narra ter participado do assessoramento para a dissolução e liquidação de várias unidades do Sistema Unimed, sendo designado liquidante da Unimed Estâncias Paulistas, cuja a dissolução e posterior liquidação foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária, em 19/07/2018.

Relata que não chegou a assumir integralmente o cargo de liquidante, pois a Junta Comercial do Estado de São Paulo negou o arquivamento da ata da referida Assembleia Geral.

Assinala que a Unimed Estâncias Paulistas, depois de sua dissolução, fechou sua sede social e a atividade do impetrante, como liquidante, passou a ser exercida de seu escritório.

Aduz que, mais de um ano após o encerramento das atividades, a ANS decretou a liquidação extrajudicial da empresa e, no dia 08/09/2019, foi surpreendido com ofício lhe dando ciência de que seus bens e ativos foram declarados indisponíveis, sendo considerado, para tal fim, administrador da extinta empresa.

Sustenta que não exerceu administração, apenas atividades inerentes à sua profissão de advogado, de modo que a ANS agiu ilegalmente.

O pedido liminar foi indeferido, haja vista a análise demandar dilação probatória.

O impetrante opôs embargos declaratórios requerendo a reconsideração da decisão.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Na petição ID 23573856, o impetrante alega que sua petição anterior não se tratava de embargos de declaração "apesar de constar equivocadamente no título da petição", afirmando que se cuidava apenas de pedido de reconsideração, requerendo que seja determinado o processamento do Mandado de Segurança nos termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

ID 23573856: Em que pese a petição ID 22913109 ter sido intitulada pelo impetrante erroneamente de embargos de declaração, a decisão ID 23080972 analisou o pedido de reconsideração e concluiu que: "verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação".

Assim, mantenho as decisões IDs 23080972 e 22509662 por seus próprios fundamentos.

Considerando que o impetrante não cumpriu o determinado na decisão ID 22509662, o feito prosseguirá como Mandado de Segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 23445017: Determino a intimação da autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da liminar.

Após, tomem conclusos para decisão.



Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8097**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010081-08.1989.403.6100** (89.0010081-5) - MEBRASI IND/ E COM/LTDA(SP012600 - SIZENANDO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 137-140), requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010471-36.1993.403.6100** (93.0010471-3) - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DECISÃO - FLS. 502:

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0019348-33.2010.403.0000, intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059216-08.1997.403.6100** (97.0059216-2) - AURELIO ANTONIO MIOTTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CECILIA KUNIYOSHIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CESALINA MACHADO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fls. 208-214), requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008448-73.2000.403.6100** (2000.61.00.008448-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUÁS/A X ARAPUÁ COML/ S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006657-41.2006.403.6106** (2006.61.06.006657-2) - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016545-81.2008.403.6100** (2008.61.00.016545-1) - DENISE MARIA AYRES DE ABREU (SP174392 - AUGUSTO NEVES DALPOZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DALPOZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0066869-54.2008.403.6301** - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA (SP220584 - MARIA CECILIA CORREA DE TOLEDO CAMPOS BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes do retomo dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032370-76.2009.403.6182** (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI (SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retomo dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016156-28.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes do retomo dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005247-87.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024644-69.2010.403.6100 ()) - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 259-261 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012489-97.2011.403.6100** - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000662-84.2014.403.6100** - BR SULAUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Preliminarmente, manifeste-se a União (PRF 3), acerca do pedido de levantamento do depósito judicial (fs. 564).

Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007345-40.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP323906 - FABIO PERES CAPOBIANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257037 - MARCOS ANTONIO TADEU EXPOSTO JUNIOR E SP206552 - ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI E SP156832 - BARBARA ROSENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161412A - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CAUTELAR INOMINADA

**0733605-22.1991.403.6100** (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça-se a Certidão de Objeto e pé requerida às fs. 356-357. Considerando que a requerente não promoveu o recolhimento das custas devidas, determino a intimação da parte interessada, para que recorra no momento da retirada da CERTOPÉ solicitada, o valor de R\$ 20,00 (vinte Reais) a ser realizada em guia própria. Uma vez expedida a certidão, publique-se o teor desta decisão para que o subscritor da petição promova a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, decorrido o prazo concedido, cumpra-se a decisão proferida às fs. 355, encaminhando os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002934-32.2006.403.6100** (2006.61.00.002934-0) - LATICINIOS CATUPIRY LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA E SP203679 - JULIANA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO LIVRERI E SP177853 - SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Intime-se a parte requerida, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007165-93.1992.403.6100 (92.0007165-1) - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MITUGA SHIBUYA X UNIAO FEDERAL X ADALICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 333, tendo em vista que os valores depositados às fls. 330/332 se encontram à disposição deste juízo e deverão ser levantados por meio de alvarás de levantamento. Posto isso, intime-se o patrono dos coautores para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos coautores e do causídico. Por fim, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018539-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, FABIANA LO BELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o recolhimento das custas processuais nos termos delineados por este Juízo ou realizado a prova quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, muito embora a parte autora fora instada para comprovar a miserabilidade e analisado por este Juízo o não preenchimento dos requisitos nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, este Juízo concedeu prazo para cumprimento do estatuto de rito.

A partir disso, a parte autora apresenta normativo não coerente com a tramitação de feitos na justiça federal. As custas processuais são reguladas pela Lei n. 9289/96 e não por resolução expedidas pela justiça do trabalho como alega.

Assim sendo, o parágrafo único, art. 102 do Código de Processo Civil, indica, objetivamente, que o não recolhimento das custas processuais implica na extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, no caso concreto assinar prazo para recolhimento ou a comprovação para atendimento aos benefícios da assistência judiciária.

A partir disso, muito embora instada e, não tendo disso promovido o recolhimento das custas, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, c/c com os artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048994-54.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LUIZ KAWAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI - SP106253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-84.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS - EIRELI, SILVIA REGINA REPE BIRNER, EDSON GENARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO - SP47239

Vistos.

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processos Civil.

Assim sendo, desentranhe-se os embargos à execução opostos (petição ID 1598948), encaminhando-os ao Setor de Distribuição para que sejam autuados e distribuídos por dependência a estes, certificando-se sua apresentação no prazo.

Certifique-se, também, a não apresentação de embargos pelo corréu EDSON GENARINI.

Após, como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e como nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0058760-58.1997.4.03.6100

**IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

**IMPETRADO: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA**

**DESPACHO**

Vistos.

**Preliminarmente, tendo em vista a incorreta inserção das partes no PJe, retifique-se a autuação.**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

**Petição de ID 22265449: Indique o impetrante o número da conta judicial na qual foram depositados os valores mencionados, bem como sua localização nos autos físicos, no mesmo prazo acima assinalado.**

**Após, conclusos para deliberação.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610388-39.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: MILTON LUIZ AIRES, ALBERTO CAMASMIE, SERGIO BAHDOUR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020990-11.2009.4.03.6100  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RECONVINDO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA - SP119570, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016724-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-47.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMAR DOMINGOS, AKIE KIMATI LACHAT, CARLOS CARDOSO FERNANDES, CIRILO HONORATO DA SILVA, HUGO MASSAKI OMURA, JOANA MARIA BARROS CAMILLO, JOANA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2019 198/881



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006979-40.2010.4.03.6100

RECONVINTE: PAULO AMARAL MARTINEZ

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-60.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DREHER SOCIEDADE ANÔNIMA VINHOS E CHAMPANHAS, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN, HAMILTON DIAS DE SOUZA, RODRIGO HENRIQUE CRICHI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019594-92.1992.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018043-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDER CLAUDIO BROCHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição do exequente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041196-37.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEIJO, THAIS HELENA MATTOS FEIJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da informação de estorno ID:16644148.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimem-se os credores, na pessoa dos advogados, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015614-83.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:12789188).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também a sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente requisitório.

Em razão do despacho ID:13122720, de minha lavra, forneça a Ilustre Advogada Glória Mary D'Agostinho Sacchi, OAB/SP n.79620, o número da carteira de identidade, para soerguimento dos valores.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025433-25.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BCN S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO - SP68909, GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA - SP77755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição ID 20929326, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

### 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12162

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0050683-55.2000.403.6100** (2000.61.00.050683-8) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CCF BRASIL FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - CTVM X FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA X CCF BRASIL PREVIDENCIAS/A X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Fl.1009: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de execução do julgado, proceda a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005662-17.2004.403.6100** (2004.61.00.005662-0) - MARIA ALICE CORREA GOMES (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X INSS/FAZENDA

Fls.255/260: o prosseguimento do feito deverá ocorrer via PJe, remetam-se os autos ao arquivo por baixa, digitalizados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017898-54.2011.403.6100** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA E SP112868 - DULCE ATALIBANO GUEIRA LEITE)

Fls.497/500: o cumprimento de sentença se dará de forma virtualizada no Pje.

Havendo interesse, a digitalização do feito deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011883-98.2013.403.6100** - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA

Fl174/475: diante do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo por baixa, digitalizados.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936615-66.1986.403.6100** (00.0936615-6) - BR F S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BR F S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls.1171/1208, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025644-37.1992.403.6100** (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTANAPOLEÃO)

Considerando a manifestação da União Federal de fl.597: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.  
A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0093874-34.1992.403.6100** (92.0093874-4) - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls.465/466, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030764-36.2007.403.6100** (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls.176/181: preliminarmente, junte a Caixa Econômica Federal o extrato das contas onde foram efetuados os depósitos judiciais para fins de expedição dos alvarás à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028509-62.1994.403.6100** (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl503: o ofício requisitório referente aos honorários ainda não fora expedido, razão pela qual prejudicado está o requerido pela advogada Anna Flavia.  
Venham os autos conclusos para oportuna expedição do requisitório.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017783-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CELOGRAF COMERCIO E SERVICOS DE BRINDES EIRELI - ME, MARCELO ROBERTO HORACIO  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316

**DESPACHO**

Ciência à parte ré do informado pela autora na petição de ID. 20824729. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

ID 18412930: Caixa Econômica Federal interpôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 17788373, com base no art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que o aludido despacho deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante por estar em Recuperação Judicial, sem que tenha havido qualquer juízo acerca da inexistência de provas quanto a suposta hipossuficiência.

Instada a manifestar-se, a embargante aduziu que, a condição de impossibilidade financeira já passou pelo crivo do judiciário, uma vez que é condição basilar para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 51, I da Lei nº. 11.101/2005, juntando como comprovante dos resultados negativos, o Relatório Mensal das Atividades da empresa, ora embargante (ID 22579015).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que preliminarmente ao deferimento da Justiça Gratuita, a Embargante carrou aos autos o Demonstrativo de Resultados da Empresa no exercício de 2018 (ID 17098070), em que se pode aferir a hipossuficiência da empresa embargante.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos, dando-lhes provimento apenas para acrescentar na decisão embargada que, nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil e Súmula nº. 481 do STJ, a Embargante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a documentação constante dos autos, que comprova sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais da presente demanda.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012840-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IZILDA MARIA AIROLDI, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO, ROSANA GASPAR MUNIZ, LAURA DE AZEVEDO COUTINHO, JOSE CAMPOS SEREJO, DANIEL VIDAL CYPRIANO, JANETE PICASSO CHAMORRO CARDOSO, SERGIO KATSUMI FUJIMOTO, CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA, NEIVA REGINA MARCELO, REGINALDO HORVATH, MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS, BALBIN AALONSO DE SOUZA, HAYLTON GATTI, CLAUDETE MARIA STOREL, CORNELIO VERHAGEN JUNIOR, MARLENE DE MOURA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social

Da documentação juntada aos autos, IDs. 16996699 e 16996698, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequerente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do valor executado (ID. 19718646).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023004-94.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS CORSI INDUSTRIA E COMERCIO - ME, MARCOS CORSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PUJOL GRACA - SP146242

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19762892).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora efetivada às fls. 77/80 do ID. 13456024. Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD à fl. 167 do ID. 13456024.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007631-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA, BERNARDINO PAULO TEIXEIRA, JOSE GREGORIO LOURENCO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007631-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA, BERNARDINO PAULO TEIXEIRA, JOSE GREGORIO LOURENCO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023006-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARMEN PATRICIA CARVALHO DIAS

**DESPACHO**

Int.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006761-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, WILSON LUCAS DOS REIS, MARCO AURELIO CALIMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019798-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NO VAITAQUERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente para que se manifeste acerca do requerimento da executada (ID 22191003).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEANDRO BRAZ DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

**Convertido em diligência**

No prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a advogada que assinou digitalmente a petição de ID. 18655443 procuração/substabelecimento com poderes específicos para requerer a extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012315-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 23494078: intime-se a CEF a se manifestar, no prazo para contestação, fornecendo à autora o certificado de regularidade do FGTS, no prazo de vinte dias, considerando-se os depósitos efetuados nestes autos, e o teor da decisão de id 19379465.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017217-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CANTINA LAZZARELLA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ MURAKAMI GOMES - SP347386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência, pois por equívoco foram realizadas duas distribuições de Ações Anulatórias com intuito de discutir os débitos idênticos decorrentes dos processos administrativos n.º 14351/2017, 3066/2017 e 14350/2017 (ID. 22751928).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015408-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: CCI CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 11844756, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi levantado pela Exequente, consoante alvará liquidado juntado no ID. 20723747.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando o autor requereu a desistência da ação, pois outra já havia sido ajuizada com o mesmo objeto (ID. 15171000).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Instado a se manifestar, o Conselho-Réu informou que não se opunha ao pedido de desistência, desde que arbitrados honorários advocatícios (ID. 16768893).

Cível. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “ex lege”.

Considerando que o feito foi contestado, condeno o autor em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, não sendo o fato da revogação dos poderes conferidos ao antigo patrono antes da contestação, suficiente para afastar tal condenação, posto que apenas a desistência expressa do autor antes da manifestação do réu seria capaz de impedir tal efeito.

Proceda-se a exclusão do ID. 22188896 e anexos, conforme requerido na petição de ID. 22194204.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAULO DA SILVA BRINGEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o ora executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **21105674**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON BEZERRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação (ID. 11246286).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Instada a se manifestar, a União Federal informou que concorda com a desistência formulada pelo autor (ID. 19234940).

Cível. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo

Custas “ex lege”.

15357692. Deixo de condenar em honorários, dado que o autor apenas desistiu da ação para cumprir exigência da ré quanto ao recebimento administrativo dos valores pleiteados, consoante explicitado na petição de ID.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSÉ DO CARMO, NORMA APARECIDA GIFFONI DO CARMO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 55.761,13 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizado até 04/2018, decorrente da contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa pelos réus.

Com a inicial vieram documentos.

Os Réus foram devidamente citados, certidões de IDs. 11134034 e 11134043, tendo o corréu José do Carmo sido citado por hora certa. Transcorrido o prazo sem manifestação, a DPU foi nomeada curadora especial nos autos (ID. 19136857), manifestando-se na petição de ID. 19531808.

Os autos vieram conclusos para sentença.



**É o relatório. Passo a decidir.**

De início, observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitoria, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão/CROT/Credito Direto Caixa, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos anexados à inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelos réus, cópia do contrato de solicitação de produtos e serviços, extratos bancários, restando confirmado a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que os Réus foi regularmente citados do feito, conforme certidões de IDs. 11134034 e 11134043, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Registre-se, ainda, que, em virtude de um dos réus ter sido citado por hora certa, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, com fulcro art. 72, II do CPC, todavia, não foram apresentados elementos capazes de desconstituir a procedência do pedido formulado como inicial.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos art. 487, I do CPC**, para condenar os Réus ao pagamento do valor de **RS 55.761,13 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta e um reais e treze centavos)**, corrigido até abril/2018, conforme planilha de cálculos de IDs 8141955 e 8141956, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, como acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017659-81.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. M. C.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, atuar ou impedir o autor de exercer livremente sua profissão de técnico/instrutor de tênis de campo.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis de campo, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis de campo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Comefeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis de campo, bem como de autuá-la em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018747-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e apresente resposta ao Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado protocolizado na data de 02/09/2019 (Processo Administrativo n.º 18186.725504/2019-99), no prazo de 5 (cinco) dias e, caso entenda pela insuficiência dos documentos apresentados, que seja intimada para regularizar a documentação, com análise do pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 02/09/2019, protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, Processo Administrativo n.º 18186.725504/2019-99, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Com efeito, a Instrução Normativa n.º 1717/2017 estabelece que:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

**§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.**

No caso em tela, noto que, em 02/09/2019, o impetrante protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, Processo Administrativo n.º 18186.725504/2019-99, que não foi analisado até a presente data (Id. 22913164).

Assim, é certo que seu pedido se encontra pendente de análise há mais 45 (quarenta e cinco), sem que qualquer decisão tenha sido proferida, de modo que perfeitamente razoável, desde o protocolo do recurso administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado protocolizado na data de 02/09/2019 (Processo Administrativo n.º 18186.725504/2019-99), proferindo decisão final ou determinando diligências adicionais no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017866-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine: a) a reinclusão da impetrante nos parcelamentos previstos pela Lei 13.496/2017 junto a Procuradoria da Fazenda Nacional; b) acolher os montantes informados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL; c) com o aceite da utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, após validação pela Receita Federal do Brasil, determinar o reconhecimento da quitação das CIDAS 12.833.090-2, 12.833.089-9, 12.833.086-4, 12.833.085-6, 80.6.16.131912-21, 80.2.16.069642-62, 80.6.16.134767-30, 80.2.16.071625-77, 80.7.16.046309-08, 80.6.16.137340-20, 80.2.16.073335-68 e 80.6.16.137341-01.

Aduz, em síntese, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 13496/2017, com o requerimento de utilização de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. Alega que cumpriu todos os requisitos legais, contudo, foi surpreendido com a decisão que impediu a utilização dos referidos créditos, sob o fundamento de que não prestou todas as informações necessárias. Alega, outrossim, que tal situação ensejou a sua indevida exclusão do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 22520252.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23299563.

#### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência para a utilização de mandado de segurança, uma vez que o ato ora impugnado se prolonga no tempo, já que ainda não conseguiu a sua reinclusão no parcelamento com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa.

Quanto ao mérito, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

Com efeito, a Portaria PGFN 1207/2017 determina:

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

(...)

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a ) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

(...)

No caso em tela, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante não juntou, no prazo legal, as informações determinadas na referida portaria, notadamente o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado.

Outrossim, diante da ausência da documentação necessária, em 12/03/2018, foi proferido despacho decisório no Processo Administrativo n.º 16191.000636/2018-29, que indeferiu a utilização de créditos de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa.

Por sua vez, o impetrante apresentou defesas administrativas afirmando que, em fevereiro de 2018, apresentou o requerimento nº 20180033749 do qual constaria a documentação necessária ao deferimento de seu pedido, contudo, não apresentou documento comprobatório de tal fato, de modo que todos os seus requerimentos foram todos indeferidos.

A autoridade impetrada deixou claro que o indeferimento somente foi quanto à utilização de créditos de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa, sendo que a exclusão do parcelamento somente ocorreu após o inadimplemento das prestações.

Outrossim, foi esclarecido que antes da exclusão do parcelamento, o contribuinte teve a oportunidade de regularizar a conta de parcelamento que havia sido rescindida, contudo, permaneceu inadimplente, o que concretizou a exclusão.

Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada deixou evidente que o impetrante requereu a utilização de prejuízos fiscais sem a comprovação de que o subscritor do requerimento administrativo tinha poderes para representar a Pessoa Jurídica, ou seja, sem o cumprimento das normas que regem o as fases para utilização de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, o que foi previamente divulgado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019490-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado contra a impetrante e consequentemente o Termo de Arrolamento dos Bens, até final decisão, oficiando-se os órgãos registrais e cartórios de imóveis respectivos para que procedam à baixa provisória das respectivas averbações, bem como ao DETRAN para que proceda à baixa do gravame relativamente aos veículos

Entretanto, no caso em apreço, antes da apreciação da liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Ademais, noto que o Termo de Arrolamento de Bens foi **lavrado no ano de 2012**, sendo certo que tal ato não impede a alienação dos bens, o que afasta a existência de qualquer prejuízo ao impetrante com a posterga da análise do pedido liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que esclareça o ato coator, uma vez que "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." (Lei 12.016/09).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019647-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PF ONLINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425, DOUGLAS DE SOUZA - SP83659  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, no período de 2007 a 2011, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que, no período de 2007 a 2011, o impetrante efetivamente protocolizou diversos pedidos de restituição de indébito.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 10 (dez) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos de restituição de indébito indicados na inicial, protocolizados pela impetrante no período de 2007 a 2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019802-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEM ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ISSQN destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte ré apresentou proposta de acordo junto com a contestação ofertada (ID. 16484795).

A parte autora concordou com os valores ofertados pela ré e requereu a homologação do acordo (ID. 20686461).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo nestes autos.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nada obstante, o acordo deverá ser homologado pelo Juízo, consoante prescreve o art. 487, III, b do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos da proposta formulada na contestação (ID. 16484795), e extingo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, III, b do CPC.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Requeiram as partes o que de direito em face do fiel cumprimento do acordo homologado.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019800-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019666-46.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este declare a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão dos valores do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, assim como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, tais como, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guereada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, para reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Ademais, postula pelo direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

### Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012752-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID nº 20203213: mantenho a decisão de ID nº 19559722 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos com urgência a uma das d. Varas Previdenciárias de São Paulo, em cumprimento à decisão referida.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019640-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT6746/O  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**



22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019797-21.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASILEM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que retifique o valor da causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, comprovando o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá trazer comprovação de que é contribuinte e credora dos tributos objeto da impetração.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031942-46.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029199-63.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINFEM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação por ambas as partes, intime-se elas para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZANCASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação por ambas as partes, intime-se elas para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-12.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020622-96.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação por ambas as partes, intime-se elas para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021737-55.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARVALHO TEIXEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-61.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: D FEIRAS & EVENTOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883**

**IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012715-70.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025023-41.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027157-41.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013005-85.2018.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E SERVICOS DE CONCIERGE LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SPI13694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação por ambas as partes, intime-se elas para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DROGARIA INTERDROGALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029483-71.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANHIDRELENGETINSTALACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação por ambas as partes, intime-se elas para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025484-13.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEYSIQUEIRA VILELA - SP143692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

#### 24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4882

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0055192-63.1999.403.6100 (1999.61.00.055192-0) - BACARDI-MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

PROCESSO 0055192-63.1999.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006040-65.2007.403.6100 (2007.61.00.006040-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025967-9)) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

PROCESSO 0006040-65.2007.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0018745-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018745-4) - POLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0022682-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022682-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN - ABRACIT (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003156-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003156-2) - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA (GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0013765-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013765-0) - ARMC DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0018264-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018264-3) - RIMAFER COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0027032-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027032-9) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000282-66.2011.403.6100** - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

PROCESSO 000282-66.2011.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021438-13.2011.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO 0021438-13.2011.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001107-05.2014.403.6100** - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025346-73.2014.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA 0025346-73.2014.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000299-63.2015.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. (RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANCA 0000299-63.2015.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004207-31.2015.403.6100** - VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X VINOS & VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

PROCESSO 0004207-31.2015.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5019697-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOHANNADOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONSORTE: MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE POLÍTICAS DE TRABALHO EMPREGO E RENDA DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL - SEÇÃO SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOHANA DOS SANTOS FONSECA** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE POLÍTICAS DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça as informações oriundas da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) em nome do Sr. Rosivaldo Moraes Fonseca, genitor da impetrante.

A impetrante relata que seu pai é falecido desde 24.07.2012 e que, visando obter informações para instruir eventual pedido de pensão por morte, compareceu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em 16.10.2019 para obter as informações do seu pai constantes de Rais e Caged, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de que seria imprescindível a comprovação de que a impetrante fosse beneficiária de pensão por morte para o atendimento do pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Nos termos do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas por órgãos e entidades relativos a pessoa falecida podem ser requeridos pelo cônjuge ou companheiro ou por seus descendentes ou ascendentes:

*“Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:*

*I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e*

*II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.*

*Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.”*

Os elementos informativos dos autos, notadamente a identidade (ID 23520290) e a certidão de nascimento da impetrante (ID 23520295), no cotejo com a identidade (ID 23520296) e certidão de óbito de **Rosivaldo Moraes Fonseca** são suficientes para demonstrar ser a impetrante descendente (filha) do falecido e, portanto, ter ela legitimidade para acessar as informações do de cujos.

Dessa forma, revela-se irrisória a negativa de fornecimento das informações pela autoridade impetrada, sob o argumento de ausência de “*Carta de Concessão de Benefícios, indicando os dependentes legais*”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, mediante a apresentação de documento de identidade com filiação, forneça à impetrante as informações oriundas da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) em nome do Sr. Rosivaldo Moraes Fonseca.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, antes de voltarem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, à ninguém de pedido de sigredo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a usual publicidade dos autos do processo judicial, **determino o imediato levantamento do sigilo do processo e de suas peças.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019604-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, (sufixos de CNPJ 0005-78 e 0002-25) contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual a própria Caixa Econômica Federal teria admitido que o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21332922.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:



“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustentam a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”).**

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e (iv), ensejada, voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização de custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

## VICTORIO GIUZIO NETO

## Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019662-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NILCEMARY SILVA DE ANDRADE - SP367789, JULIA MILENE RODRIGUES - SP265858, FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP423041  
 IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO ALEKNAVICIUS contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar para, em suma, sustar os efeitos do protesto da CDA nº 8011911682375.

O impetrante relata que o referido débito decorre de suposta remuneração informada equivocadamente em duplicidade pela sua então empregadora à Receita Federal.

Afirma que requereu a **revisão da dívida junto à PGFN** em 30.09.2019, porém, sem que antes seu pedido fosse analisado, foi surpreendido com o encaminhamento da CDA para protesto.

Sustenta, em suma, que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa e a ilegalidade do protesto sem autorização judicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 187.272,06. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

*“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.* (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Dessa forma, a regularidade do protesto se vincula à própria regularidade do título (CDA), e não só sua exigibilidade como sua aptidão de ensejar a aplicação de meios de coerção indireta legalmente admitida (o próprio protesto, a inclusão de apontamento no Cadin, a recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal), que não se verifica presente, em suma, se a dívida, a despeito de exigível, se encontra garantida (art. 206, CTN).

No caso dos autos, sustenta o impetrante, em suma, que o débito objeto da CDA nº 80.4.12.031077-90 não poderia ser encaminhado a protesto, porque é objeto de pedido de revisão de inscrição e porque tal ato demandaria prévia autorização judicial.

Inicialmente, em linha com a jurisprudência do STF acima aludida, não há necessidade de prévia autorização judicial para o protesto de CDA. Como não tem efeito expropriatório, o encaminhamento da CDA para protesto está amparado pela autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos.

Por sua vez, o pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão.

Neste sentido, vale conferir o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE (...)*

*2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: ‘A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.’*

*3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.*

*4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.*

*5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.*

*6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.”*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1341088/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.05.2015, DJe 26.05.2015 – destacamos).

Assim, à míngua de maiores elementos concernentes à suposta inexistência do débito, não se vislumbra motivos para afastar a presunção legal de legitimidade e certeza da inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, para reconhecer qualquer irregularidade no seu encaminhamento a protesto.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 936,36, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”).

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, antes de voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019607-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa (CDA) nºs 80.7.19.025117-29, 80.6.19.072906-69, 80.2.19.042473-48, 80.6.19.072907-40 e 80.6.19.090749-55 enquanto pendente o pedido de revisão de consolidação do parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) nos autos do processo administrativo nº 11610.720141/2019-07.

A impetrante relata ter aderido ao Pert para regularização e débitos federais, ocasião em que optou, também, pela migração do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (“Refis da Copa”), no qual havia incluído nos processos nºs 10.880-974.261/2009-08 e 18.208.-074.763/2011-97.

Alega que, no momento da consolidação do Pert, **não conseguiu selecionar todos os débitos que pretendia incluir pelo sistema e-CAC, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão de consolidação (PRC) para inclusão de todos os débitos no parcelamento**, dando ensejo ao processo nº 11610.720141/2019-07.

Narra ter pleiteado a análise com urgência do pedido e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos processos nºs 10.880-974.261/2009-08 e 18.208.-074.763/2011-97 e, em 19.06.2019, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a suspensão das inscrições em dívida ativa da União (DAU) nºs 80.7.19.025117-29, 80.6.19.072906-69, 80.2.19.042473-48, 80.6.19.072907-40 e 80.6.19.090749-55 enquanto pendente de análise o PRC.

Informa que seu pedido foi indeferido na PGFN em 25.09.2019, sob o argumento de que a RFB já havia analisado seu pedido de revisão, ainda que pendente de ciência da contribuinte.

Afirma ter juntado, em 02.10.2019, **novos documentos no pedido de revisão**, solicitando o retorno dos débitos à RFB, diante da possibilidade de apresentação de recurso/manifestação e em razão de os débitos terem sido inscritos em DAU enquanto o processo administrativo ainda estava em análise pela impetrada. Em 07.10.2019, apresentou perante a PGFN novo pedido de suspensão das inscrições em DAU diante do pedido pendente de análise.

Apesar disso, informa ter sido surpreendida com o encaminhamento das CDAs a protesto, cujos valores, ressalta, sequer levaram em consideração as parcelas pagas no âmbito do Pert.

Atribuído à causa o valor R\$ 1.006.653,30. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 23459309.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuísem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Nos termos do §4º do artigo 1º, a adesão ao Pert implica “a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”, porém, conforme seu artigo 5º, para incluir débitos em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deve antes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais pertinentes aos débitos.

Em relação às modalidades de parcelamento, para os débitos administrados pela RFB, a Lei nº 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no Pert. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou “pedágio”, de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento “à vista”, com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Confira-se:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO)."

Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 dispõe que:

"A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei."

A respeito da adesão e consolidação da dívida, os artigos 4º, § 1º, 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 dispõem:

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias a consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)"

"Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

*Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.*

*§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)*

*§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.” (destacamos)*

Depreende-se, portanto, que após a adesão ao Pert no âmbito da Receita Federal do Brasil, **seria oportunamente divulgado o prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação, quais sejam, notadamente, (i) os débitos a serem parcelados; (ii) o número de prestações, (iii) os montantes de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa e (iv) os demais créditos a serem utilizados para liquidação, sob pena de, não o fazendo, ser excluído do Pert.**

Ao aderir ao Pert, o contribuinte aceitou os termos e condições do programa, que incluíam, inclusive, a obrigação de acompanhar a divulgação das datas para prestação de informações para a consolidação.

Para as modalidades do Pert referentes aos demais débitos (não previdenciários), a Instrução Normativa RFB nº 1.855, de 07.12.2018, dispôs que tais informações deveriam ser prestadas no sítio eletrônico da RFB na internet nos dias úteis entre 10 e 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas:

*“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:*

*I - os débitos que deseja incluir no Pert;*

*II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;*

*III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e*

*IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”*

No caso dos autos, **a impetrante informa que no ambiente eletrônico de consolidação do Pert, não lhe foi permitido selecionar os saldos dos processos administrativos nºs 10880.974.261/2009-08 e 18208.074.763/2011-97 anteriormente parcelados no Refis da Copa para inclusão no Pert e que, por tal motivo, optou por apresentar, em 19.01.2019, pedido de revisão da consolidação para inclusão dos referidos débitos.**

Conforme assentado pela Derat-SP ao analisar seu pedido de revisão, ademais da apresentação do pleito após o fim do prazo de consolidação, a impetrante não comprovou a alegada impossibilidade de selecionar os débitos, a qual, no mais, não teria sido constatada pela Administração, *verbis*:

*“Diante do exposto, considerando que:*

*• A petição foi intempestiva;*

*• Não verificamos quaisquer divergências entre os débitos disponíveis para inclusão no parcelamento (controlados pelos processos 10880.974.261/2009-08 e 18208.074.763/2011-97) dos débitos informados pelo contribuinte em sua petição, e*

*• Não identificamos elementos que comprovassem as alegações da empresa ou que motivassem impedimentos para a seleção dos débitos.*

*Proponho o indeferimento do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT, modalidade III b.” (ID 23458818, p. 24).*

Inicialmente, quanto à intempestividade, nota-se que não impede a análise do pedido de revisão da consolidação fundado em fato anômalo, como a falha no sistema que a impetrante alega ter ocorrido.

Quanto à informação de que não havia óbice no sistema à seleção dos débitos dos processos administrativos nºs 10880.974.261/2009-08 e 18208.074.763/2011-97, nota-se que a autoridade impetrada não instruiu sua decisão com nenhum elemento que confirmasse efetivamente qual era a realidade do sistema de consolidação no período de 10 a 28.12.2018.

De sua parte, **a inexistência de tal informação acerca da situação do sistema à época da consolidação configura exatamente o cerne do pedido** formulado pela impetrante no processo nº 11610.720141/2019-07 em 02.10.2019 (ID 23458830 e ID 23458832).

Nesse passo, como é notória a existência de falhas nos sistemas de processamento eletrônico da Receita Federal, verifica-se plausível a alegação da impetrante.

Assim, enquanto não analisada integralmente a alegação da autora, revela-se prematuro o encaminhamento para protesto dos débitos inscritos em dívida ativa em decorrência da ausência de consolidação do Pert.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender os efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa (CDA) nºs 80.7.19.025117-29, 80.6.19.072906-69, 80.2.19.042473-48, 80.6.19.072907-40 e 80.6.19.090749-55 enquanto pendente o pedido de revisão de consolidação do parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) nos autos do processo administrativo nº 11610.720141/2019-07.

Requistem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001670-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENIO PEREIRA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Remeta-se os autos à Contadoria, nos termos da manifestação ID 17018696.

Coma resposta, intime-se as PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 24/10/2019 229/881**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026827-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LOPES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO LOPES FILHO JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o cancelamento da cobrança do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrados sob os RIP n. 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que, em 10.04.2003 e 10.03.2005, cedeu a título oneroso o domínio útil dos referidos imóveis – apartamento 610-H, Alameda Rio Negro, 1.030, Alphaville, Barueri-SP e unidade 1.009 do Edifício Metrópolis, Alameda Mamoré, 333, Alphaville, Barueri/SP – de propriedade da União, cadastrados sob os RIP n. 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20.

Relata que os cessionários também cederam o domínio útil desses imóveis, cumprindo todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel, recolhendo os laudêmos exigidos à época para a emissão das certidões de autorização de transferência pela SPU.

Sustenta que os laudêmos referentes às cessões anteriores são inexigíveis por antecederem mais de cinco anos a data de conhecimento pela SPU.

Aduz que foi surpreendido pela cobrança desses créditos, nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 3.250,00, impugnando-os administrativamente por meio dos pedidos n. SP04966/2017 e SP04969/2017.

Ressalta que, malgrado a autoridade impetrada tenha informado a suspensão de um dos créditos em razão da primeira impugnação administrativa, a referida cobrança persiste, juntamente com a segunda, sobre a qual a Administração Pública sequer teria se manifestado.

Argumenta que os débitos são inexigíveis por força do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.924,17 (oito mil novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3839221).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 3897317.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4451741) alegando que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu em 22/05/2012 sendo assim o prazo de decadência da cobrança somente se extinguirá em 22/05/2022 conforme inciso I do artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

Informou que a dívida quanto à exigibilidade da cobrança dessas hipóteses de laudêmio foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento - CONJUR, que exarou o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio por ser receita esporádica e eventual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4488715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento da cobrança do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrados sob os RIP n. 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a questão da inexigibilidade da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20, no valor de R\$ 8.924,17 (oito mil novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos).

Em que pese o entendimento esposado na decisão que deferiu a liminar a questão comporta novo posicionamento.

O débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração 10.03.2005 e 13.05.2003 conforme se verifica das DARFs apresentadas (ID 3838824 e 3838830), com data de vencimento para 04/09/2017, tendo sido formalizado nos Processos Administrativos n.ºs 04977.007102/2012- 11 e 04977.016674/2013-72, que recepcionou, em 09/05/2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa em 22 de maio de 2012, ocorrida entre Arvella Representação Administração e Participação Ltda e Neide Schiabel João, com cessões de direitos à Area Nova Incorporadora Ltda havida em 23 de março de 2000, à Antonio Lopes Filho havida em 10 de março de 2005 e à Jair Villar havida em 27 de outubro de 2011 e a segunda em 16 de dezembro de 2013, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Area Nova Incorporadora Ltda e Eraildo Regis da Rocha, com cessões de direitos à Antonio Lopes Filho havida em 13 de maio de 2003, à Eduardo Fagnani havida em 16 de junho de 2008 e à Sergio Augusto Coelho Queiroz havida em 20 de agosto de 2008.

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, a primeira ocorreu apenas em 22/05/2012, e a segunda em 16/12/2013 sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 22/05/2022 e 16/12/2023, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98”.

Embora a transferência do domínio útil do imóvel da União tenha ocorrido entre 2003 e 2005, o conhecimento desta transação somente se deu em 22/05/2012 e 16/12/2013 com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel (ID 4451741).

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse passo, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do domínio útil do imóvel somente em 22/05/2012 e 16/12/2013 com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel e constituiu o respectivo crédito de laudêmio antes de decorridos os cinco anos a partir do conhecimento.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Em relação à Instrução normativa n. 1, de 23/07/2007, o artigo 20 prevê:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Definido que o fato gerador em questão ocorreu em 2012 e 2013 tendo a União tomado conhecimento da alienação no mesmo ano, os créditos apontados pelos impetrantes são exigíveis.

O fato de a SPU, em momento anterior, ter reconhecido a inexigibilidade dos créditos não impede sua exigência no momento atual pois é certo que a Administração Pública, no exercício de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Conclui-se, desta forma, que não há que se falar, no caso, de cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20, no valor de R\$ 8.924,17 (oito mil novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos).

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida (ID 3897317) declarando exigível a cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0105797-50 e n. 6213.0109732-20, no valor de R\$ 8.924,17 (oito mil novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018471-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA, SILVIA HELENA TORMIN RODRIGUES DA CUNHA, EDER REGIS MARQUES, ADRIANA NOVAES CAVALCANTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA e Outros** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0101001-45 no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel - LOTE 2 QUADRA H, ALPHAVILLE RESIDENCIAL PLUS, BARUERI, SP.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 6213 0101001-45, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, como pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Narra que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, "nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios, que envolviam alto valor para regularização".

Assim, "por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "oscessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores", porém, a União "observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor doscessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo".

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 26/05/2008, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 9637992), com data de vencimento para 05/07/2018.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a prescrição.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) com vencimento para 05/07/2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 9637993).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 9682435, objeto de agravo de instrumento pelos impetrantes.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 9844477).

Devidamente notificada (ID 9812037) a autoridade impetrada não prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 10871199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0101001-45 no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

O fulcro da lide cinge-se em analisar a questão da inexigibilidade da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0101001-45 no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

O débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração 26/05/2005, conforme se verifica da DARF apresentada (ID 9637992), com data de vencimento para 05/07/2018.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumpra observar que, da interpretação conjunta do inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 com o trecho final vigente §1º (“ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”) **não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais**, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição, no prazo quinquenal, dos créditos de foro e taxa de ocupação, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfiteuse, haja vista serem referidos créditos constituídos *ex vi lege* anualmente.

Nesse passo, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do aforamento por instrumento particular havida em 26.05.2008, **por ocasião de sua citação nos autos do processo n. 0021500-58.2008.403.6100 (distribuído em 29.08.2008), em que os adquirentes Leonardo Rodrigues da Cunha e Sílvia Helena Tornin Rodrigues da Cunha discutiram a persistência da enfiteuse sobre o imóvel.**

Porém a regularização do ponto de vista administrativo só ocorreu anos depois, com o pedido de emissão da CAT. Assim, embora a pessoa jurídica de direito público detentora da propriedade enfiteútica já tivesse tomado conhecimento do fato gerador do laudêmio poucos meses depois de sua ocorrência, pode-se afirmar que aquele conhecimento foi de maneira oficiosa e não lhe permitiria por si só (ausente um ato oficial do foreiro) a constituição do crédito dentro do prazo decadencial de 10 (anos) anos.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência..

O fato de a SPU, em momento anterior, ter reconhecido a inexigibilidade dos créditos não impede sua exigência no momento atual pois é certo que a Administração Pública, no exercício de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Conclui-se, desta forma, que não há que se falar, no caso, de cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0101001-45 no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando exigível a cobrança do laudêmio RIP nº 6213.0101001-45 no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026658-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVAYA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVAYA BRASIL LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em São Paulo, objetivando o direito líquido e certo de não efetuar a retenção do Imposto de Renda (IRRF) sobre os pagamentos efetuados à sua fornecedora estrangeira (Avaya International) pela aquisição de softwares padrão (softwares de prateleira) bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante informa que é pessoa jurídica membro do grupo econômico da empresa Avaya International Sales Limited com sede na Irlanda e, dentre outras atividades, tem por objeto social: i) a importação, exportação, distribuição, comercialização e locação de equipamentos, sistemas de comunicação e informática; ii) o desenvolvimento, licenciamento e distribuição de programas e sistemas de processamento de dados, próprios ou de terceiros; iii) a prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos, programas e sistemas de comunicação e de informática; iv) a prestação de serviços de consultoria, integração e treinamento relativamente a equipamentos programas e sistemas de comunicação e de informática; v) a representação por conta própria ou de terceiros, de sociedades nacionais ou estrangeiras e vi) a participação em outras empresas.

Alega que, de acordo com a cláusula 1.1 do respectivo acordo, o software é desenvolvido para ser usado com produtos de hardware que são fabricados também pela Avaya International e sua venda não inclui a transmissão do respectivo código fonte.

Aduz que na cláusula 2.1 do Acordo de Distribuição do Software está previsto duas estruturas possíveis de revenda do software de prateleira: i) o direito de duplicar o produto software a partir de fitas máster fornecidas pela Avaya International ou ii) o direito de solicitar que o software seja duplicado por terceiro e fornecido pela impetrante aos clientes mediante acesso a recursos *on line*.

Não obstante existir previsão de duas estruturas no contrato a impetrante se enquadra na segunda situação, ou seja, não duplica os softwares, mas obtém unidades múltiplas diretamente da Avaya International e efetua revenda indireta desses produtos no Brasil.

Sustenta que a própria autoridade impetrada já se manifestou, em outras oportunidades, sobre a não sujeição do imposto de renda retido na fonte assim como o Supremo Tribunal Federal (RE 176.626), no entanto, a impetrante efetuou indevidamente a retenção do imposto sobre os referidos pagamentos efetuados ao exterior razão pela qual possui um crédito perante a autoridade impetrada passível de compensação/restituição.

Salienta que formulou perante a COSIT (Coordenação Geral da Tributação) consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao tema porém o órgão apresentou parecer não condizente sobre a realidade dos fatos (revenda indireta).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas recolhidas (ID 3819432).

Emenda à inicial (ID 3888679).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 4070715).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 4333518), sustentando que a Solução de Divergência no. 18 – Cosit é a posição interpretativa oficial da Receita Federal ou seja, “as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).”

Alegou também que a unidade da Receita Federal competente para prestar as informações no presente feito é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 4813793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não efetuar a retenção do Imposto de Renda (IRRF) sobre os pagamentos efetuados à sua fornecedora estrangeira (Avaya International) pela aquisição de softwares padrão (softwares de prateleira) bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada uma vez que, a despeito da alegação, incursionou pelo mérito do presente mandado de segurança.

Observe-se que software e programa de computador possuem o mesmo significado, e à luz da legislação vigente, o software possui natureza jurídica de direito autoral, conforme disciplinam, literalmente, o artigo 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610/1998 e o artigo 2º da Lei nº 9.609/1998, in verbis:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

XII - os programas de computador;

[...]

“Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes



Assim foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 443.119-RJ:

“Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração.

- O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.

- Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.

- É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.05.2003, publ. 30.06.2003).

A legislação, por sua vez, designa como “royalties” a remuneração paga para exploração de direitos autorais, conforme dispõe o artigo 22, alínea “d”, da Lei nº 4.506/1964:

“Art. 22. Serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

[...]

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.”

De sua parte, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.610/1998, “os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

O software é legalmente considerado um bem móvel, de natureza incorpórea, que não se confunde como suporte físico em que se encontra.

Portanto, independentemente da natureza do software objeto do contrato de licença de uso – “de prateleira”, “por encomenda” ou “customizado” –, o seu ingresso no território nacional ocorre como se fosse um bem e a remuneração pelo seu licenciamento é considerada royalty, sobre o qual deve ser retido, pelo remetente da importância, o imposto de renda à alíquota de 15%, conforme o artigo 710 do RIR/99 (Dec. 3.000/99) e, mais atualmente, o artigo 767 do RIR/2018 (Dec. 9.580/18):

“Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).”

“Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).”

Nesse sentido, confira-se precedente em caso análogo:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE EMPRESA ESTRANGEIRA. DIREITOS AUTORAIS.

1. Visa a presente ação mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante de abster-se do recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre a aquisição de programa de computador adquirido de empresa domiciliada no exterior, exigência baseada no item 1, da Portaria nº 181, de 28/09/1989, que deita lastro no art. 97, “a”, do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 27 da Lei nº 7.646/87 e art. 554, I, do Decreto 80.450/80 (RIR/80).

2. Desde a edição do Decreto-lei nº 5.844/43 a legislação pátria previa a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro (art’s. 97, “a” e 100).

3. A Lei nº 7.646/87, visando conferir tratamento específico à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, atrelou-a ao disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, trazendo modificações para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador (art. 2º).

4. O art. 27, da mesma norma, deixa claro que há incidência de tributos e encargos exigíveis no país, cujos pagamentos devem ser assumidos pelo respectivo responsável (Art. 27. A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.).

5. Também o Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94), vigente à época da celebração do contrato (30/09/94), repete a previsão do RIR/80 (art’s. 554, I e 555, I).

6. A exigência fiscal decorre de representarem os valores remetidos ao exterior, para aquisição de software, remuneração de direitos autorais, aplicando-se o disposto no item 1 da Portaria 181, de 28 de setembro de 1989, do Ministro da Fazenda.

7. No caso, como esclarecem as informações da autoridade coatora, a impetrante AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda. adquiriu um software de sua principal sócia quotista (sócia majoritária), AMP Incorporated, sediada no exterior.

8. Segundo a inicial, trata-se de programa de computação, gravado em fita magnética em cartucho para utilização em computador, ou seja, de disquete de computador gravado com módulo de software identificado como ‘módulo para gerenciamento de inventário e manufatura’, para uso próprio.

9. Conforme a cópia do contrato, a vendedora é proprietária e legítima possuidora de um programa de computação ou módulo de software identificado como ‘Inventory Management - Manufacturing Data Management - Master Production Scheduling’, adquirido da SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES, INC. (SSA) (cláusula 1.1).

10. Na cláusula 3.3, a compradora, AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., assume o pagamento do imposto de renda na fonte, referente à remessa bancária do valor para a aquisição do programa negociado.

11. Prevê, ainda, a cláusula 6.1 que com a entrega do programa, a VENDEDORA transferirá automaticamente à COMPRADORA o direito de propriedade e de uso do programa e bem assim toda e qualquer garantia que a SSA tenha concedido à VENDEDORA relativamente ao seu funcionamento.

12. A negociação revela, portanto, que o programa foi desenvolvido pela SSA para a AMP Incorporated, que como sua legítima proprietária, o vendeu à sua sócia controlada no Brasil para uso próprio.

13. Não se cuidaria, portanto, de “Software Personalizado”, comumente definido pela Jurisprudência como programa de computador produzido sob encomenda para atender a necessidade específica de determinado usuário, ao contrário do chamado “Software de Prateleira”, assim entendido como programa de computador produzido em larga escala de maneira uniforme e colocado no mercado para aquisição por qualquer interessado sob a forma de cópias múltiplas.

14. À míngua de maiores informações acerca do programa adquirido, o que se extrai do conjunto probatório é que efetivamente auferidos rendimentos pela AMP Incorporated, empresa sediada no exterior, em decorrência de compra e venda que envolve direitos autorais.

15. Em se tratando de mandado de segurança, o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado documentalmente com a inicial.

16. O Regulamento do Imposto de Renda de 1980 e os seguintes sujeitam, ao imposto na fonte, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País quando percebidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

17. A legislação, quanto à remessa ao exterior para pagamento de compra de programa de computador, sob encomenda à empresa estrangeira, não prevê isenção. Esclarece, a Portaria 181/1989, do Ministro da Fazenda, em seu item 1, que a tributação deve ocorrer na forma dos artigos 554 e 555, inciso I, do RIR/80, representando, dita remessa, pagamento de direitos autorais.

18. A jurisprudência já afirmou que ‘o programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial’ (REsp nº 443.119-RJ, 3ª Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 8 de maio de 2003). E também que ‘Desnecessária a comprovação da reciprocidade em relação à proteção ao direito autoral de software a estrangeiros, pois o Brasil e os Estados Unidos, na condição de subscritores da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Decreto nº 75699, de 6.5.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador’ (REsp 913.008/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 19/10/2009).

19. Precedente desta E. Corte (AMS 00339190419944036100, Relatora para o acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).

20. Apelação da impetrante a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, AMS nº 0006554-38.1995.4.03.6100, rel. Juiz federal convocado Roberto Jeuken, publ. E-DJF3 Judicial 1 de 08.05.2014)

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara federal, sob o Procedimento Comum nº 5019645-70.2019.4.03.6100.

Recolha a parte autora as **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo da demanda, conforme decisão proferida pelo juízo do Estado (ID nº 23487167 - Pág. 34), o qual convalido neste ato processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027616-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA DE FREITAS PIERDONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLÍMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAROLINA DE FREITAS PIERDONA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato nº. 21.1155.185.0003811-95, relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), até que seja apurado, junto ao setor de Contadoria, o valor controverso e incontroverso a ser pago por ela.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tutela provisória de urgência indeferida (ID nº 4012055).

A CEF ofereceu contestação, na qual arguiu em preliminar a incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID nº 4521438).

Autor apresentou réplica através do ID nº 14597513.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para processar e julgar ações intentadas por pessoas físicas contra a CEF até o valor de sessenta salários mínimos (em 2019: R\$ 59.880,00 – Decreto nº 9.661/2019; em 2017, propositura da ação: R\$ 56.220,00), e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), bem como o saldo devedor do contrato à época da propositura da ação (em tomo de R\$ 44.117,02, conforme documento ID nº 3980304 - Pág. 7) ou o valor do último aditivo ou termo de anuência do contrato (R\$ 54.200,75 – ID nº 3980158 - Pág. 1), é inferior a tal limite, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA MARTIMIANO

## DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 21864661.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEIKO LANCHES LTDA - ME, JACILENE LEAL DA SILVA, MANOEL EDMUNDO DA SILVA

#### DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20816416, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, cumprindo, assim, integralmente o item 1 do despacho ID nº 19415475, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012541-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021382-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME, GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803

#### DESPACHO

Petição ID nº 23318740 - Ciência à EXEQUENTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

**DESPACHO**

Tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 5009067-48.2019.4.03.6100 à Contadoria Judicial, aguarde-se o julgamento final daqueles autos e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050921-50.1995.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMERO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, WALTER ROMERO, VALDIR ROMERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLÍNIO DE MORAES SONZZINI - SP163823  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLÍNIO DE MORAES SONZZINI - SP163823  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLÍNIO DE MORAES SONZZINI - SP163823

**DESPACHO**

Petição ID nº 23468959 - Tendo em vista o exposto desinteresse da EXEQUENTE em relação aos bens arrestados às fls. 125/144 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13368239, fls. 140/169), expeça-se Carta Precatória para levantamento dos mesmos.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017002-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: BIANCA MAGRI

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010314-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MENDES SANTOS

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017560-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA AMBROSIO, LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026211-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HOSPITAL MONUMENTO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018719-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: X-5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Preliminarmente, emendem os EMBARGANTES a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 319, V do CPC, apresentando, ainda, planilha dos valores que entendem sejam devidos (art. 917, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, regularize o coenbargante X-5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA. sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Defiro a prova pericial CONTÁBIL requerida pela parte AUTORA em sua petição ID nº 4797283.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA (fl.4 da petição ID nº 4797283).

3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem nos autos, ainda, outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0015656-54.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO - SP177994

#### DESPACHO

Vistos...

Ciência às partes da manifestação apresentada pelo Município de São Paulo (ID 19606278), no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do alegado pelo Município de São Paulo, de que depende de liberação de recursos, para início de novo projeto para a área, **SUSPENDO** a tramitação do feito até que seja realizado e juntado o novo projeto viário, mantendo-se a liminar concedida em 02/12/2013, determinando que a Municipalidade se abstenha de realizar qualquer modificação no objeto do imóvel.

Aguarde-se no arquivo, cabendo ao próprio Município diligenciar o devido prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007545-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOTAK SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

#### DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré (ID 19792344), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FONSECA DUTRA - RS71121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos essenciais para prosseguimento da presente ação, requerendo o que for de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018350-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O pedido realizado no presente feito, deverá ser requerido nos autos principais (proc. nº 0017598-53.2015.4.03.6100) já digitalizado.

Arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019277-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O pedido realizado no presente feito, deverá ser requerido nos autos principais (proc. nº 00197807520164036100), já digitalizado.

Arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

RÉU: EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

#### DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

RÉU: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do acordo extrajudicial noticiado pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

AUTOR: GENEXIS INFORMACOES PARA NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, FLAVIO CANCHERINI - SP164452, CASSIUS DE OLIVEIRA BRANCO - RJ186366

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GENEXIS INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência para compelir a Fazenda Nacional a não prosseguir com a cobrança da dívida da Autora incluída no PERT desconsiderando o aproveitamento de prejuízo fiscal e da base negativa de cálculo da CSLL para quitação, ou, alternativamente, suspender a exigibilidade dos débitos incluídos no programa, enquanto pendente esta demanda, no termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional; no mérito, requer a confirmação da tutela provisória, para declarar em definitivo o direito da autora a compensação do crédito proveniente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa do CSLL com os débitos do PERT, para amortização do saldo devedor e consequente extinção da dívida.

Fundamentando sua pretensão sustenta ter realizado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei 13.496/2017, para inclusão das inscrições em dívida ativa na modalidade "PGFN – DEMAIS DÉBITOS", com pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) e liquidação do saldo remanescente à vista, em janeiro de 2018, por meio de crédito de prejuízo fiscal a ser informado oportunamente, conforme autorizado legalmente.

Informa que em razão de problemas de acesso aos sistemas informatizados da ré, a adesão terminou por ser realizada diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24.11.2017, tendo recebido o número 16191.004214/2017-41 e, atualmente, após transferência feita pela PGFN, se identifica como processo administrativo nº 16191.000862/2018-18.

Tendo em vista que por razões alheias à sua vontade a adesão foi feita após o prazo estabelecido para apresentação do requerimento de adesão, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496/2017, alterado pela Medida Provisória nº 807 de 31/10/2017, apresentou requerimento visando a manutenção do parcelamento e de suas condições, o que foi deferido pela PGFN.

No entanto, em virtude do esgotamento do prazo para informação on-line acerca dos valores a serem utilizados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização da dívida, que se deu em 31/01/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional determinou que fosse apresentada, até 28/02/2018, "toda a documentação exigida na Portaria PGFN 1207/2017, sobretudo a indicada no art 2º, II alíneas "a" e "b", sob pena da perda da possibilidade de utilização dos créditos de PF e BCN da CSLL".

Apointa que em 27/02/2018, fez o protocolo da declaração do mencionado "Anexo Único", devidamente assinada, juntamente com o seu contrato social autenticado (doc. 07 – protocolo da documentação exigida pela Portaria PGFN nº 1.207/2017).

Esclarece que no protocolo presencial os documentos apresentados são conferidos pelo funcionário responsável, que fornece ao contribuinte um número de protocolo através do qual se pode acompanhar o processamento da documentação. E assim foi feito na hipótese.



Informa que após a efetivação do pagamento do DARF da primeira parcela e, conseqüentemente, com o deferimento da adesão ao PERT, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei 13.496/2017, julgou oportuna a apresentação, em 13/04/2018, do pedido de utilização do prejuízo fiscal, informando os créditos sob essa rubrica e a título de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para amortização do seu débito residual (doc. 10 – pedido de utilização de prejuízo fiscal).

Alega que o pedido não foi acolhido sob a justificativa de que a documentação exigida pelo art. 2º, II, b, da Portaria PGFN nº 1.207/2017 para tal finalidade não foi corretamente apresentada, o que ensejou a abertura de um prazo de dez dias para a regularização dessa suposta pendência (doc. 11 – despacho de não acolhimento da utilização de prejuízo fiscal).

Sustenta que a documentação exigida já havia sido integral e regularmente apresentada em 27.02.2018, razão pela qual cuidou de informar sobre o equívoco do despacho proferido (doc. 12 – protocolo informando apresentação documental), já havendo, inclusive, em reforço à conferência presencial, reconhecimento de sua correção por parte da PGFN (doc. 13 – status do protocolo - recebimento da documentação exigida), requerendo, portanto, a reconsideração do despacho.

No entanto, em despacho proferido em 19.04.2018, a PGFN considerando que não foi cumprida a exigência, indeferiu seu requerimento e determinou o cancelamento da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL resultando na determinação de pagamento da dívida no prazo de dez dias, “sob pena de exclusão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança” (doc. 14 – despacho de cancelamento do aproveitamento de PF/BCN).

Esclarece ter apresentado novo requerimento de reconsideração, em 01.08.2018, acompanhado de idêntico kit de documentos com o qual já havia instruído sua manifestação em atendimento ao despacho de deferimento do pedido de revisão do parcelamento (doc. 06), haja vista o patente erro de fato na análise dessa documentação que, inquestionavelmente, já naquela oportunidade, cumpria todos os requisitos da citada portaria (doc. 15 – protocolo do pedido de reconsideração).

Apona que esse pedido de reconsideração não foi até o momento analisado, ao revés recebendo a Autora intimação, datada de 31.10.2018, determinando o pagamento do valor remanescente do parcelamento, sob pena de exclusão do PERT.

Ressalta a evidência do equívoco no exame dos documentos apresentados o fato de que, na mesma oportunidade em que apresentou a documentação atualmente tida como incorreta pela PGFN, apresentou, com a mesma finalidade, para seus débitos previdenciários, o mesmo requerimento, com a mesma documentação (doc. 16 – protocolo da documentação exigida pela Portaria PGFN nº 1.207/2017 – débitos INSS) e, tendo tido o mesmo resultado positivo divulgado no status de acompanhamento do pedido (doc. 17 – status do protocolo - recebimento da documentação exigida – débitos INSS), nenhuma exigência adicional lhe foi feita para tais débitos.

Atribui à causa o valor de R\$ 173.180,81. Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13070465).

Por decisão interlocutória (ID 13299642) o juízo deferiu o pedido de tutela provisória requerida na inicial para “determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) sob nº 001721834, bem como do Procedimento Administrativo de Exclusão do Parcelamento, enquanto permanecer pendente de apreciação o pedido protocolizado pela autora em 01.08.2018, visando a reconsideração do despacho de 19.4.2018, que indeferiu o pedido de aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, em razão de irregularidade formal.”

Peticiona a União Federal (ID 13799868), informando que “o requerimento da Autora foi analisado e deferido pela autoridade administrativa”, o que ocasionaria a perda de objeto da presente ação; pugna, ainda, pela sua não condenação em honorários advocatícios nos termos da Lei n.10.522/2002, artigo 19, parágrafo 1º, inciso I bem como pelo princípio da causalidade pois não apresentou, desde logo, a documentação requisitada para o atendimento do pedido.

Instada a se manifestar a respeito da petição da União Federal, a autora, através da petição de ID nº 19735158, alega o descumprimento da decisão liminar, uma vez que, ainda que a conta PERT tenha sido reativada, o réu emitiu notificação em 09/07/2019 (ID 19735181), cobrando a dívida do PERT cuja exigibilidade fora suspensa em razão do deferimento da tutela provisória, em valor supostamente maior do que o devido, não tendo ocorrido, ainda, a compensação com os créditos provenientes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa do CSLL.

Intimada a União admite o erro e afirma estar diligenciando a sua correção para o cumprimento da liminar (ID 21321936).

Peticiona a autora (ID 22746095), manifestando sua aquiescência com o requerimento de extinção sem resolução de mérito em função da perda do objeto da ação, pugna, porém, pela condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o requerimento do réu de extinção do processo em função da perda de objeto da ação, com a qual manifestou inequívoca aquiescência a parte autora, nos termos da petição ID nº 22746095; de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência do interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em função da carência do interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação.

Custas pela ré.

Ademais, em relação a condenação em honorários advocatícios, assiste razão a parte autora, seja porque o artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da lei nº 10.522/2002, não se amolda ao caso em tela, seja porque a autora se viu impelida a ajuizar a ação em função de sucessivos erros imputáveis exclusivamente a administração pública; os quais, saliente-se, para além de serem muitos, foram também longevos, se estendendo deste o início do processo administrativo até as últimas petições deste processo judicial, todos admitidos pela própria administração, exigindo, decerto, não pequeno trabalho por parte dos procuradores da empresa autora, fatos estes que demonstram ter sido o réu a dar causa ao processo, e conseqüentemente, em razão do que dispõe o artigo 85, parágrafo 10, do Código de Processo Civil, deve recair sobre ele o ônus de sucumbência.

Diante da sucumbência processual, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, parágrafos 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018882-62.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 71.604,36 (setenta e um mil, seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao valor pago a segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido no Km 17 da Rodovia BR 101.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a Autora ter firmado contrato de seguro de automóvel com o **Fundo Municipal de Saúde**, representado pela **apólice nº 33.31.16456126**, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca **Fiat**, modelo **Ducato** de placas **PGR7832**, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Alega que no dia 10 de outubro de 2015, o veículo assegurado pela Autora, conduzido pelo Sr. Jose Pedro Ramos Junior, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 101, quando na altura do Km 17, deparou-se com um animal na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, acabou por colidindo com o animal, ocasionando o acidente.

Assevera que o acidente ocasionou danos materiais de grande monta no veículo, o que implicaria na realização de grandes reparos e trocas de peças.

Diante disto, na função de garantidora do interesse do seu segurado, qual seja, de não ter seu patrimônio reduzido em decorrência de um sinistro, devolveu este, por força do contrato securitário já aludido, ao status quo ante, responsabilizando-se pela perda causada, pagando o valor correspondente a indenização integral do veículo, no importe de R\$ 71.604,36, passando o veículo à condição de "salvado"

Salientou que até o momento do ajuizamento da ação o salvado não foi alienado, o que pode ser oportunamente informado, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. Destacou que tal situação não é prejudicial, de sorte que a dedução do salvado poderá ocorrer, ao final, por mero cálculo aritmético.

Alega ter se subrogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF.

Discorre acerca da responsabilidade civil objetiva da ré argumentando ser necessária para a caracterização do dever de indenizar apenas a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado, independente de culpa.

Sustenta que é indiscutível a responsabilidade do réu pelo evento ocorrido, diante de sua obrigação de deixar as vias de rodagem seguras, evitando o ingresso de animais na pista, o que não ocorreu.

A inicial foi instruída com documentos (fs. 29/63). Atribuído à causa o valor de R\$ 71.604,36.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora a fim de sanar irregularidades verificadas na inicial: a) apresentar a via original da procuração de fs. 29; b) indicar claramente nos atos constitutivos da parte autora os poderes para os subscritores da procuração apresentada outorgarem os poderes da cláusula "ad judicium" aos patronos da presente causa; c) planilha de cálculo discriminando os valores que pretende ser ressarcida; d) a via original da guia de custas de fs. 63. Ainda nesta decisão foi determinada a manifestação da autora quanto a possibilidade de eventual prevenção como autos listados no relatório de fs. 65/92.

Intimada, a autora sanou as irregularidades e esclareceu possui diversas demandas regressivas contra o réu, contudo, tratam-se de ações em razão de contratos distintos e sinistros distintos (fs. 95/103).

Em seguida, a petição de fs. 95/103 foi recebida como aditamento à inicial, sendo determinada a citação (fs. 104).

Devidamente citado, o réu apresentou **contestação** (fs. 108/142), instruída com documentos (fs. 143/147), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade objetiva do dono do animal, bem como em razão do serviço prestado, já que não detém atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais.

No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda e que a questão dos autos se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, visto que para a aplicação da responsabilidade objetiva seria necessária a ocorrência de uma ação estatal, sendo que não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso em comento, apresentando jurisprudência e doutrina neste sentido. Ressalta a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, já que a culpa exclusiva é do proprietário do animal, fato alheio à administração pública, pugnando pela total improcedência do pedido.

Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes.

**Réplica** às fs. 149/194, com pedido de produção de prova testemunhal.

O réu informou não ter interesse na produção de outras provas (fs. 197/199).

Em seguida, foi proferida decisão de indeferimento da prova testemunhal e admitidas como provas pertinentes as documentais constantes dos autos (fs. 200).

Memoriais da autora às fs. 201/219.

Na sequência, os autos foram digitalizados pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região.

Intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 14896582), as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT em indenizar a Autora como seguradora, dos danos materiais decorrentes do pagamento de indenização pelos danos sofridos por veículo envolvido em acidente em rodovia federal.

### Inicialmente, afastos as preliminares arguidas.

O artigo 936 do Código Civil ao atribuir ao dono do animal a responsabilidade pelos danos por ele produzidos, não tem o condão de afastar a responsabilidade da administração pública, notadamente quando não houver identificação do dono, por eventual falha na prestação do serviço público, desde que constatada, gerando, apenas, a possibilidade de responsabilização solidária daquele ou da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, emanação própria.

A Lei nº 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia *administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas*.

O acidente narrado na inicial ocorreu na **Rodovia BR 101**, na altura do **KM 17**, ou seja, rodovia federal tendo o DNIT responsabilidade pela administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, conforme prevê a Lei nº 10.233/2001.

As atribuições de apreensão de animais nas pistas de rolamento, são da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997.

No entanto, tais atribuições não excluem a obrigação do DNIT quanto à administração da rodovia conforme disposto na Lei nº 10.233/2001.

### Superadas as preliminares, passa-se a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." E, esclarece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, e creditícia e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Tendo em vista que a via na qual ocorreu o acidente, na época dos fatos, era de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplica a norma veiculada pelo art. 3º, § 2º da Lei 8.078/1990.

**Passo ao exame do mérito**, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão.

Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet<sup>[1],[2],[3]</sup>, cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico.

Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin[4], aponta que:

"O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no "carrasco" que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa."

Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello[5]:

"pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva."

...

"Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la."

Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior[6]:

"[...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público."

Desse modo "a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público"[7], ainda que no direito civil se encontre o manancial dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação.

Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam.

Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36)

"Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalgados de que "o rei não pode errar" (*the king can do no wrong*, como se afirmava na Inglaterra; *le roi ne peut mal faire*, na França) ou de que "aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (*quod principi placuit legis habet vigorem*)."[8]

Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256),

"Essas assertivas, contudo, não representavam *completa* desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...].

Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento *personal*, seu. "muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia."

Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização.

Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e, portanto, o Estado não poderia ser responsabilizado.

Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa *in eligendo* e *in vigilando* em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações.

Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano.

Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida.

Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, "mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços." [9]

Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil.

Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico.

Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições.

Observa sobre este ponto, Gasparini[10] (2001, p. 822-823):

"Por esse artifício o Estado tomava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...]

O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam."

Assim não mais se distinguíamos atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público.

Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou negavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621)

"Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço."

E também Hely Lopes Meirelles[11]

"Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade."

Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que norteariam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes.

Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França.[12]

Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal.

O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o "funcionamento defeituoso do serviço", independentemente da culpa do agente público."

Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta:

"[...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A "*faute du service*" se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente."

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado.

Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnatada, ela se apresenta desvinculada da ideia de culpa civil, "ora baseada na culpa "*in eligendo*" ora na "*in vigilando*" da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos." (Serrano Júnior, 1996, p. 57)

Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57)

Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade:

- 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil);
- 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável);
- 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à ideia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço — *juge le service et non l'agent*);
- 4º) caráter "nuaçado" ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de "defeituosidade", isto é, de "gravidade" da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. — o que deve ser apreciado em cada caso concreto);
- 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco)"

A teoria da **faute du service** deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal.

Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado.

Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a **falta** do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o **fato do serviço** desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, "a ideia de culpa é substituída pela do **nexo de causalidade** entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular.

Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão.

Confira-se, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: **FAUTE DE SERVICE**. C.F., ART. 37, § 6.

I — A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

II — Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

III — Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a **faute de service** dos franceses.

IV — Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da **faute de service**.

V — RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T. Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98).

Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior

Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946.

A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas consequências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada:

"[...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoinhada de "brutal", pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza."

Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal.

Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que:

"[...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a *teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo*. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da *culpa administrativa* e do risco administrativo, desprezadas as da *irresponsabilidade* e do *risco integral*. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos." (grifo do autor)

Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo.

É de Alvinio Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu "A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem"<sup>[13]</sup> (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973);

... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público.

Não sendo uma adaptação das ideias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo.

A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele.

A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona.

A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto.

A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas.

Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades:

- 1ª - o serviço funcionou mal;
- 2ª - o serviço não funcionou;
- 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente.

...

A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o **fato do serviço**. Na anterior era exigida a **falta do serviço**. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969.

Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo "funcionários" do anterior, substituindo-o pela expressão "agentes", além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública.

Confira-se:

Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que:

"A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano."

"[...]"

não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada."

Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, arguiu ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, "apenas *agasalha* a responsabilidade objetiva, tomando-a *suscetível* de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tomou-se regra *irrecusável* na generalidade dos casos." (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988.

Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual

"Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na "falta do serviço" [...]"

Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, **no caso de atos lícitos** causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos **por comissão**, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo "fato das coisas", é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; **nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente.**

É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão, mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de **nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal.**

A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente **quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano**, ou seja, **sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir**, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado.

Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível.

Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, **o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos.**

Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[14]</sup> desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tomando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>[15]</sup> e José dos Santos Carvalho Filho<sup>[16]</sup>.

Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre *causa e condição* e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, § 2º do Código Penal Brasileiro. Assim:

"há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido **causados** por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido **propiciada** por eles. A omissão haverá **condicionado** sua ocorrência, mas não a **causou**. Onde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é **responsabilidade subjetiva**, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa **anônima** ou "faute de service" dos franceses, entre nós traduzida por "falta do serviço"<sup>[17]</sup>. (grifos do autor)

Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra "*causarem*" do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente "condicionam" o evento danoso.

Comentando o artigo constitucional, ensina:

De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.<sup>[18]</sup>

É posição que mantém até hoje:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva.<sup>[19]</sup>

Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço<sup>[20]</sup>.

Weida Zancaner<sup>[21]</sup> expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, **a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste.**

Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escoredo em monografia de Guilherme Couto de Castro, "não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir."<sup>[22]</sup>

E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente:

"CONSTITUCIONAL — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos."<sup>[23]</sup>

"AGRAVO REGIMENTAL — RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO — OMISSÃO

Sendo certo que **não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão**, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento."<sup>[24]</sup>

Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão:

"A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, § 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a **responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva** — não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. [25]

Impossível deixar de concordar com Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais.

Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último, importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público.

E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30). "[...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a **causa** do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, **quando não for a causa única.**"

Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título "Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º":

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; (...)

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo **dano material ou moral decorrente de sua violação.**"

De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz [26].

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar [27]: "a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição.

Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas.

E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

#### **Passemos, diante destes vetores, à análise do caso concreto.**

Como primeiro ponto a destacar deve-se observar que embora conste do Boletim de Ocorrência lavrado pelo condutor do veículo acidentado que o acidente ocorreu em virtude da presença de animais na pista, não há nos autos qualquer outro elemento de prova apto a tornar tal fato incontroverso.

Ainda que não existissem dúvidas acerca da presença de animais na pista na hora do acidente, estar-se-ia diante de um fato, e não um ato que se pudesse imputar ao DNIT.

Como o DNIT, em princípio, não exerce a atividade de apreensão de animais na pista, a presença destes — quando existentes — são resultado de ato oriundo do proprietário do animal, que não cumpriu sua obrigação de manter o animal afastado da pista de rolamento, cumpriu-a defeituosamente ou, mesmo a cumprindo, o animal terminou na estrada.

No caso, considerando que para efeito da responsabilização do DNIT aqui buscada encontra-se ela fundada em omissão, ou seja, a ser interpretada com vetor subjetivo no sentido daquele órgão ter atuado com negligência ao permitir a presença do animal na pista, é dizer, sabendo de que lá se encontrava nada fez para removê-lo ou ainda, ter deixado de tomar providências para que a Polícia Rodoviária Federal o fizesse, não há como reconhecê-la sem uma prova clara desta omissão.

Isto porque a simples presença de animais na pista de rodovia federal não estabelece uma automática responsabilidade do DNIT em ressarcir danos provocados por semovente que nela adentra. Haveriam de estar presentes outros elementos demonstrativos de culpa do DNIT.

No caso dos autos, mesmo a declaração da vítima do acidente não permitiria aferir a omissão do DNIT, pois impossível de saber em que momento aquele animal entrou na pista, se a estava atravessando, se o local é de comum travessia de animais, enfim, elementos aptos a permitir fixar a omissão do DNIT.

Observe-se que em se tratando de rodovia aberta ao tráfego normal, impossível ignorar que, a exemplo do segurado, muitos outros veículos transitaram pelo mesmo trecho, uma reta, conforme informação do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 47/52), e não consta que a presença de animais no leito carroçável tenha provocado outros acidentes na mesma ocasião, a justificar pedido de providências de autoridades policiais que teriamse omitido.

Diante disto, impossível atribuir, de forma isolada à alegada presença de animal na pista, como a causa principal do acidente ou, em síntese, nexo de causalidade - compreendido como aquele que, acaso removido ou inexistente o evento, não teria ocorrido, é dizer, a causa determinante do evento.

Os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para estabelecer - mesmo considerando a presença de animais soltos na pista - que esta teria sido a causa determinante mas, no máximo, uma concausa à qual poderiam estar ligadas inúmeras outras: velocidade incompatível para o local; defeito mecânico; falta de experiência do condutor em rodovias; uma pequena distração, até mesmo uma inadvertida buzinaada assustando o animal fazendo-o entrar na trajetória do veículo, enfim, uma série de pequenas causas que combinadas deram origem ao evento.

Ressalta-se que o caso em tela embora tendo ocorrido o acidente durante a noite (em plena noite como consta no BO) a rodovia não possuía restrição de visibilidade, a superfície estava seca, a sinalização era boa, o estado era de boa conservação, com acostamento, não se visualizando, portanto, deficiência no funcionamento normal do serviço.

Diante destas circunstâncias, impossível, pelos elementos apresentados nos autos, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir responsabilização objetiva, e tampouco, a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, fundada na alegada omissão do dever de prevenir a presença de animais na pista na qual impossível de se determinar se ocorrida há tempo ou em momentos antes. A respeito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor; Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls.24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontinuas, e que se encontrava seca e em bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HX-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 KM/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do KM 336, da rodovia BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida. (AC 00107008620124058100 - Apelação Cível - 580837 - TRF5 - 2ª turma - Des. Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 22/01/2016)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, § 6º. ANIMAL NA PISTA.PERÍMETRO URBANO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovente (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é na falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. A ausência de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que compete ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida. (APELAÇÃO 00030122320114013702 - TRF1 - 5ª turma - Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes - e-DJF1 18/11/2015)

Frise-se que até mesmo na responsabilidade objetiva, onde dispensável prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele evento, é dizer, nada obstante observando um correto comportamento pela vítima, ainda assim o dano ocorreria.

Portanto, não se podendo, no caso em tela, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir a responsabilização objetiva, e tanpouco à negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, de rigor a improcedência da demanda.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

[1] CATOSSI, Vanessa Padilha. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 1351, 4/04/2004 Disponível Em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9602>>. Acesso em: 13 março de 2008

[2] SILVA, Augusto Vinícius Fonseca. "A responsabilidade objetiva do Estado por seus atos omissivos: interpretação sistemática do Direito. Constituição Federal, novo Código Civil e jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, nº 271, 4/42004. Em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5025>>. Acesso em 13 março de 2008.

[3] GANDINI, João Agnaldo Donizeti SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 106, 17 out. 2003. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4365>

[4] FACHIN, Zulmar. Responsabilidade patrimonial do Estado por ato jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 7-9.

[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Elementos de direito administrativo. São Paulo: RT, 1980, p. 252, 253.

[6] SERRANO JÚNIOR, Odoné. Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais. Curitiba: Juruá, 1996, p. 47.

[7] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 7.º volume. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 7 v. p. 542

[8] DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos Judiciais, Revista da Faculdade de Direito da UFPR.

[9] ARAÚJO, Edmir Netto. Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional. São Paulo: RT, 1981, p. 28.

[10] GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6ª, ed. São Paulo: Saraiva, 2001 p. 822-823.

[11] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28ª ed. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo et. al. São Paulo: Malheiros, 2003.

[12] - O caso Blanco foi julgado em 1º de fevereiro de 1873, pelo Tribunal de Conflitos na França, que decidiu serem inaplicáveis as regras do Direito Privado para o julgamento de responsabilidade civil decorrente da prestação de serviços públicos. Esse caso envolveu Agnès Blanco, menina que foi atropelada por um vagonete da Cia. Nacional de Manufatura de Fumo, na cidade de Bordeaux. Inconformado com a morte da filha, seu pai moveu ação de indenização na qual obteve o reconhecimento de que é indevida a associação da responsabilidade civil do Estado francês com princípios de Direito Privado. (ROSA, Márcio Fernandes. Direito administrativo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

[13] Apud Sentença proferida pela Juíza Federal Marisa Ferreira dos Santos no processo nº 89.0017372-3.

[14] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. In: RT552/13.

[15] PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. Direito Administrativo. 12ª ed.. São Paulo: Atlas, 2000, p. 507.

[16] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 8ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 444 e 445

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. In: RT552/13.

- [18] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 672.
- [19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 672.
- [20] DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6ª ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 664.
- [21] BRUNINI, Weida Zancaner. Da responsabilidade extracontratual da administração pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- [22] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 240.
- [23] STF — RE 282989/PR — 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ de 13/09/2002, p. 85
- [24] STF — AI 350074AgR/SP — 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves — DJ de 03/05/2002, p. 15.
- [25] STF — RE 372472/RN — Rel. Min. Carlos Veloso — Julgado em 04/11/2003 — Informativo nº 329 STF.
- [26] PEREIRA Caio Mario da Silva, Responsabilidade Civil, pág. 65, nº 48, 3ª Ed., Forense, RJ, 1992.
- [27] BITTAR Carlos Alberto, Direito Civil na Constituição de 1988, págs. 41/42 - 21 Ed. - Revista e Atualizada, RT, SP, 1991.

MONITÓRIA (40) Nº 5005951-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.L.DA CRUZ CONCEICAO TRANSPORTES - ME, JORGE LUIS DA CRUZ CONCEICAO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J.L.DA CRUZ CONCEICAO TRANSPORTES – ME** e **JORGE LUIS DA CRUZ CONCEICAO** objetivando o pagamento da importância de R\$ 89.283,77 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 08/03/2019, em decorrência do inadimplemento dos instrumentos contratuais de nº 25.0314.734.0001690-40 e 0314.003.00004567-7, juntados aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Diligência citatória positiva dos réus, conforme certidões de ID nº 17819487 e 17819497.

Decorrido o prazo dos correus para oposição de embargos à ação monitoria em 20 de junho de 2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lein. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente da natureza do contrato de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram cobrança do valor principal com encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 89.283,77 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 08/03/2019, em decorrência do inadimplemento dos instrumentos contratuais de nº 25.0314.734.0001690-40 e 0314.003.00004567-7, juntados aos autos.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-76.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES BORGES - SP129780  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**RUBENS AVILA** propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF, objetivando o reconhecimento de proceder à quitação do saldo devedor do imóvel, com a consequente transferência plena da propriedade para si, determinando-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital o respectivo registro na matrícula do imóvel, com o cancelamento e baixa do gravame averbado na matrícula nº 191.742.

Afirma o autor ter adquirido, em 01.07.2009, imóvel situado na Rua Sincora, nº 344, pelo valor de R\$ 135.000,00, tendo obtido financiamento habitacional junto à CEF no valor de R\$ 115.000,00, a serem restituídos em 180 meses, sendo a primeira no valor de R\$ 1.487,74.

Esclarece ter efetuado pontualmente o pagamento de 26 parcelas (até 01.09.2011) e, com o propósito de diminuir o saldo devedor, efetuou o pagamento de R\$ 50.000,00, em 09.09.2011. Em razão disto, o financiamento foi reduzido de 154 para 50 parcelas.

Informa ter realizado o pagamento das parcelas seguintes, pontualmente, até o dia 01.06.2013, ou seja, até a 21ª parcela (de 50 no total) porém, em razão de dificuldades financeiras, entrou em contato com a CEF para renegociação do saldo devedor, não tendo obtido êxito.

Aponta ter sido notificado extrajudicialmente, em 08.07.2013, para purgação da mora, razão pela qual seus familiares empreenderam esforços e lograram êxito em levantar importância para quitação integral do valor do financiamento. No entanto, a CEF se recusou a receber o pagamento, a pretexto de que o imóvel já teria sido consolidado em seu nome e que inclusive seria objeto de leilão.

Salienta o autor que na ocasião a CEF forneceu planilha apontando o valor total atualizado até 22.04.2014, qual seja, R\$ 43.157,87.

Informa o autor ter em suas mãos a importância devida, razão pela qual requer a quitação do imóvel.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/60). Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 43.157,87, com custas recolhidas à fl. 62.

Distribuídos os autos à 15ª Vara Federal Cível, ali foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, onde o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 115.000,00, indeferindo-se ainda o pedido de tutela antecipada e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem (fl. 76/79).

Interposto Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fl. 100/101).

Redistribuídos os autos a este Juízo, em razão da extinção da 15ª Vara Federal Cível, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial por recolhimento insuficiente das custas iniciais (fls. 111/112).

Interposta Apelação pelo autor, momento em que procedeu ao recolhimento complementar das custas (fls. 119/120), razão pela qual, deu-se prosseguimento ao feito, com a anulação da sentença anteriormente proferida (fl. 133).

Reiterado o pedido de tutela antecipada (fl. 129), foi proferida nova decisão, às fls. 132/135, deferindo parcialmente o pedido, condicionada a tutela ao depósito judicial da totalidade do valor do saldo devedor do contrato.

O autor comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 51.754,71 (fl. 182).

A Caixa interpôs embargos de declaração, os quais foram tidos por prejudicados, conforme decisão de fl. 240

Citada, apresentou contestação às fls. 174/197, acompanhada de documentos, arguindo em preliminar a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, defendeu a legalidade do contrato celebrado e do procedimento de execução extrajudicial levado à efeito, pugnando pela improcedência do pedido.

Intimada a se manifestar sobre os valores informados pela CEF às fls. 157, apresentou o autor guia de depósito complementar de R\$ 16.333,98, totalizando o valor de R\$ 68.088,69, correspondente ao exato valor apresentado pela ré (fls. 238/239).

A ré, por petição de fls. 246, informou que o valor de R\$ 68.088,69 correspondia à dívida posicionada para 24/06/2016, sendo que o depósito complementar foi realizado em agosto, apresentando como valor da dívida em janeiro/2017 a quantia de R\$ 73.094,01, pugnando pela complementação da quantia de R\$ 5.005,32.

Remetidos os autos à CECOM, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 251).

Em cumprimento ao despacho de fl. 257, que fixou como critério temporal a data do segundo depósito e determinou à CEF a apresentação do valor total da dívida posicionado para 12/08/2016, dela excluindo os encargos de mora a partir da data do primeiro depósito ao autor, realizado em 20/05/2016, esta se manifestou às fls. 258/259.

Dado ciência ao autor, o mesmo deixou de se manifestar (fl. 276vº).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Ordinária objetivando seja declarado o direito de proceder à quitação do saldo devedor do imóvel, com a consequente transferência plena da propriedade para o autor, determinando-se ao Cartório de Registro de Imóveis o respectivo registro na matrícula do imóvel, com o cancelamento e baixa do gravame averbado na matrícula nº 191.742.

Não há controvérsia nos autos acerca das cláusulas contratuais, ou do procedimento de execução extrajudicial levado à efeito, visando o autor, tão somente, o reconhecimento do direito de proceder à quitação do saldo devedor, obstando em consequência a continuidade dos atos executórios, com a baixa no gravame e a transferência da propriedade plena para si.

A respeito, e como constou na fundamentação da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, o tema foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.462.210/RS, no sentido de que ainda que consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, já que a partir da consolidação da propriedade inaugura-se a fase do procedimento de execução contratual, de modo que, sendo o adimplemento da dívida a principal finalidade da alienação fiduciária, a purgação da mora pelo devedor até o momento da arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

Assim, deferida em tutela a realização de depósito judicial no valor correspondente ao saldo devedor, e realizado pelo autor o depósito da quantia de R\$ 51.754,71 (fl. 182), a tramitação do feito acabou por girar em torno da sua suficiência e aptidão em gerar os direitos reais por ele pretendidos.

Neste caminho, requereu a ré a complementação do valor depositado a fim de que se atingisse seu montante atualizado, o que foi cumprido pelo autor, com a realização de novo depósito, totalizando a importância requerida de R\$ 68.088,69 (fl. 239).

Todavia, tendo a ré novamente se manifestado pela insuficiência dos valores depositados frente ao valor atualizado da dívida, esclareceu o Juízo sobre a impossibilidade de utilização do método adotado pela instituição bancária de etemização da dívida, totalmente contrário aos seus próprios interesses, de quitação plena da dívida.

Destarte, foi a CEF intimada a posicionar o valor total da dívida para a data do segundo depósito, qual seja, 12/08/2016, dela excluindo os encargos de mora a partir da data do primeiro depósito ao autor, realizado em 20/05/2016, o que foi feito, conforme petição de fls. 258/259, onde a ré, por meio de simulação realizada em banco de teste, apontou para a suficiência dos depósitos judiciais, com diferença de prestação a favor do autor no valor de R\$ 4.759,92, da qual deveria ser deduzido o valor correspondente às despesas por ela incorridas no processo de execução extrajudicial, no valor de R\$ 3.260,93.

Dito isso, observa esse Juízo que inicialmente, as despesas havidas com a execução do contrato estavam englobadas no valor total inicial apontado pela ré, de R\$ 68.088,69, como se vê à fl. 157, portanto, a princípio, já quitados. No entanto, mister esclarecer que, pelo que se denota dos cálculos simulados apresentados pela CEF, o sistema aproveitou a totalidade dos valores depositados para cálculo do valor da dívida a ser abatido, de modo que ao final, apurou-se em aberto o valor destinado a cobertura das despesas com a execução do contrato.

De todo modo, o saldo apurado em favor do autor mostrou-se suficiente à quitação inclusive destas despesas, de modo que a totalidade dos valores depositados em juízo mostram-se hábeis à quitação plena da dívida, ainda que tenha a CEF se resguardado de eventual diferença (a maior ou a menor) quando da apropriação do numerário e confirmação do comando efetivo de cancelamento da consolidação da propriedade no sistema CIWEB (fl. 259).

Assim, de rigor a procedência da demanda, e, adotando-se a simulação realizada pela ré como base para a execução do julgado, reconhecer a quitação do contrato de financiamento objeto dos autos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a quitação do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, devendo a ré, por consequência, **após a apropriação do valor depositado e efetiva confirmação da simulação realizada em seus sistemas, emitir termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento da alienação fiduciária registrada na matrícula n. 191.742, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e transferência da plena propriedade ao autor.**

Consigne-se que o eventual saldo existente em favor do autor ou da ré que se apure quando da efetivação da simulação nos sistemas da instituição bancária deverá apresentar estrita proporção e pertinência com a simulação realizada pela CEF e aqui adotada como razão do reconhecimento do direito do autor.

**Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.**

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados judicialmente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030593-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELAINE FURLANETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE FURLANETE - SP197690

### DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos estabelecidos no art. 319 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme disposto no artigo 914, § 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Desse modo, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

Para a expedição de ofício de transferência do depósito realizado pela CEF no ID 17279247 (a título de honorários sucumbenciais), deverá a exequente informar o CPF ou CNPJ do titular da conta indicada na petição cadastrada no ID 18820168. Cumprido, expeça ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Sempre juízo, intime-se a CEF/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito remanescente (honorários e multa), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18820168), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se ciência à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA  
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMAKEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Intimada a indicar em relação a quais contratos pleiteia revisão, a **parte autora** apontou (ID 17749984): (a) o Contrato de relacionamento, referente a abertura de contas e adesão de produtos e serviços n. 4158.001.0009794-1, (b) o Contrato de cheque azul pessoa física, (c) a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10 e seu Termo de aditamento n. 0010774158, e (d) o Contrato n. 21.4158.400.4605-45.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira ré** (i) confirme se o Termo de Aditamento n. 0010774158 (ID 4071811) se refere à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10 (ID 4071814), (ii) esclareça se a CCB Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10 foi objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4158.690.0000059-19 (ID 4071809), e (iii) indique se a contratação referente ao Crédito Direto Caixa n. 21.4158.400.4605-45 decorre do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física n. 4158.001.0009794-1.

Sem prejuízo, na oportunidade, providencie a CEF a juntada dos demonstrativos de evolução contratual e de débito da CCB Giro CAIXA Instantâneo n. 8295/10.

Após, abra-se vista ao **autor** e, por fim, toremos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

**Id 23557447:** Apontada a insuficiência do depósito, intime-se a parte autora para que providencie a sua complementação, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de revogação da medida deferida, tal como determinado na decisão Id 22457270.

Cumprido, dê-se vista dos autos aos corréus para que se manifestem acerca da eventual complementação realizada.

Outrossim, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012488-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, HOTZ PLOTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA - SP154178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

**Id 23557447:** Apontada a insuficiência do depósito, intime-se a parte autora para que providencie a sua complementação, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de revogação da medida deferida, tal como determinado na decisão Id 22457270.

Cumprido, dê-se vista dos autos aos corréus para que se manifestem acerca da eventual complementação realizada.

Outrossim, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020667-93.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 23392128: Diante da notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G. A., L. M. A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

## SENTENÇA

**ID 23143597:** trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de 20178401.

**É o breve relato, decidido.**

A sentença ora embargada foi proferida em **02/08/2019**, tendo o sistema registrado a ciência da UNIÃO em **15/08/2019**, às 23:59:59, conforme consulta a aba Expedientes do PJe.

O prazo para oposição de embargos de declaração teve início em **16/08/2019**, ultimando-se em **29/08/2019**.

Considerando a UNIÃO protocolou o recurso de embargos de declaração somente em **11/10/2019**, o reconhecimento de sua **intempestividade** é imperativo legal.

Posto isso, **DEIXO** receber os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, porquanto **intempestivos**.

**P.I.**

6102

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017779-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: A.E.R. VIANA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO EVANDRO RIBEIRO VIANA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23055891), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 11784918), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5017787-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R & A SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ALEX DA SILVA, WITOR LINS DE ALMEIDA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 23343723: Considerando a notícia de que a **parte ré** promoveu o pagamento da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5024745-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDUARDO EMIDIO LOUZADA, EDUARDO EMIDIO LOUZADA

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23055892), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 17463334), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5011718-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, constata-se que o subestabelecimento de ID 16892580, trazido aos autos pela CEF, não confere poderes específicos para transigir.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da **instituição financeira**, subscritor da petição de ID 23388177, providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 105 do CPC.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 0020210-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MIRTES SILVA DE OLIVEIRA, CESAR SILVA DE OLIVEIRA, SILENE GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GRACA AMERICO - SP176522, BRASILINO SOARES MIRANDA - SP273775

**DESPACHO**

Id's 21542813 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pela executada, Mirtes Silva de Oliveira, junto ao Banco do Brasil (ag. 5948-X conta 17946-9).

Alega, em síntese, que os referidos valores são **impenhoráveis** porque representam **recursos provenientes de salário**.

É o relatório do necessário, **decido**.

Deveras, o art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os oriundos de vencimentos e salários, consoante disposto no inciso IV. Nessa senda, importa reconhecer que a quantia penhorada nos presentes autos está protegida pelo manto da impenhorabilidade, não se sustentando a manutenção da sua constrição.

Em razão disso, e à vista da demonstração, pela documentação acostada, que o valor foi bloqueado da conta bancária na qual são efetuados os depósitos dos proventos oriundos de seu salário, **DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO**.

No mais, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0012667-37.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO, LUIZ CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, MASATO YOKOTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR - SP68083, ANTONIO CARLOS MINGRONE - SP108347  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300  
Advogado do(a) RÉU: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836  
Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR CAMARGO PITTA DO NASCIMENTO, ROBERTA CAMARGO PITTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

**DESPACHO**

Trata-se de **Ação Civil Pública** com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ROBERTO PAULO RICHTER, GETÚLIO KIYOTO HANASHIRO, LUIS CARLOS SCANDELARI, PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e MASATO YOKOTA**.

O autor formula os seguintes pedidos:

Condenação do Município de São Paulo para que este: **a)** regularize a situação do Conselho Municipal de Saúde, designando os integrantes que lhe cabem e permitindo que esse organismo de participação comunitária desempenhe suas formais atribuições, fornecendo inclusive os meios disponíveis para tanto; **b)** movimente todos os recursos destinados à área da saúde pública através do Fundo Municipal de Saúde e submeta a gestão econômica ao Conselho de Orientação do Órgão; **c)** se oriente em conformidade com o Plano Municipal de Saúde, deixando de realizar qualquer aplicação de recursos federais repassados em desconformidade com aquela orientação.

Condenação da União Federal para que esta **suspenda o envio de qualquer verba** ao Município de São Paulo para aplicação na área de saúde pública, enquanto este não se conformar aos parâmetros legalmente fixados.

Condenação dos corrêus Getúlio Hanashiro, Roberto Paulo Richter, Massako Yokota, Luís Carlos Scandelari, Paulo Salim Maluf e Celso Roberto Pitta do Nascimento ao **i) ressarcimento pecuniário** dos danos que vierem a ser apurados, **ii) a perda das funções públicas** que porventura estiverem exercendo, **iii) à suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **iv) ao pagamento de multa** no valor correspondente até a duas vezes o valor do dano, bem como **iii) à proibição de contratar** com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais porventura sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Aduz, em síntese, que a Administração Municipal de São Paulo tem descumprido normas do Sistema de Saúde Pública estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis Federais de nº 8.080/90 e 8.142/90, o que a inabilitaria a receber recursos e a realizar validamente sua aplicação na área da saúde.

Esse descumprimento seria caracterizado pelo desprestígio ao Conselho Municipal de Saúde e pela utilização inadequada de recursos do Fundo Municipal de Saúde.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 18ª Vara Cível que, em despacho de ID 13542584 – pág. 144, concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIÃO.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO asseverou, em síntese, que o repasse de verbas federais para o sistema de saúde municipal é previsto na Constituição e em legislação ordinária, pelo que não há razão que justifique a cessação do repasse. Aduziu, ainda, que o MPF pretende a responsabilização dos corrêus PAULO SALIM MALUF e CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO por atos praticados em gestões anteriores. Arguiu a ocorrência de litispendência com a ACP de nº 1208/95, que tramitou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e foi julgada improcedente.

Já a UNIÃO expôs que “o Ministério da Saúde não efetua repasses diretos à Prefeitura do Município de São Paulo, em razão de não se encontrar habilitada, nos termos da Lei nº 8.142/90, a qualquer tipo de gestão do Sistema Único de Saúde.” Acrescenta, no tocante ao destino dos recursos transferidos, “quer sob a forma de AÍIs e UCAs, quer por convênio; no primeiro caso, verifica-se a procedência do procedimento médico e, realizado este, não há o que ser questionado; no segundo, examina-se a prestação de contas para certificar-se de que o objeto pactuado foi atingido, quanto basta para a sua aprovação. Pondera, em prosseguimento, que “embora não se conheçam as objeções suscitadas pelo Conselho Nacional de Saúde, uma intervenção vertical deste Ministério nos assuntos de economia interna do Município de São Paulo parece-me temerária, à falta de supervedane legal e dos princípios constitucionais que informam o Sistema Federativo adotado entre nós, sem prejuízo da avaliação do PAS em outros foros, competentes para tanto (...)”. (ID 13542854 – pág. 182)

O pedido liminar restou indeferido pela decisão liminar de ID 13542584 – pág. 191.

A UNIÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertaram suas contestações (ID's 13542584 – pág. 239 e 13622124 – pág. 03), sobre as quais o *Parquet* Federal se manifestou em petição de ID 13542834 – pág. 12, oportunidade em que pleiteou a reconsideração da decisão proferida *in initio litis* ao argumento de que, dentro do SUS, vislumbram-se três formas predominantes de repasse de recursos federais para os Municípios. Se, reconhece o autor, o Município de São Paulo não preenche os requisitos para considerar-se em gestão plena para o recebimento de recursos federais “fundo a fundo”, o mesmo não se aplica ao pagamento, pela UNIÃO, dos atendimentos realizados pelos órgãos de saúde pública do município, bem como as verbas repassadas por meio de convênios.

A decisão de ID 13542834 – pág. 151 indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo autor ante a possibilidade de prejuízo e irreversibilidade das medidas pleiteadas. Consignou o magistrado ser “no mínimo inconveniente, de plano, provocar a suspensão de serviços de saúde que - bem ou mal - vêm sendo prestados à população, tornando ociosa a estrutura existente. É sem dívida temerário, e grave risco, determinar o repasse das respectivas verbas ao Estado - o qual não foi chamado a demonstrar sua disposição, capacidade, prazo e condições para assumir o encargo - fundado, apenas, na simples expectativa de que este possa, desde logo, substituir-se ao Município, na prestação desses serviços públicos. Ademais, seria impróprio transferir verbas de convênios específicos, firmados com o Município, quando o Estado não se comprometer a quaisquer das responsabilidades e obrigações ajustadas nesses instrumentos, nos quais não foi parte.”

Os corrêus LUIS CARLOS SCANDELARI (ID 13542834 – pág. 186); PAULO SALIM MALUG e CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO (ID 13542938 – pág. 14); ROBERTO PAULO RITCHER (ID 13542938 – pág. 153); MASATO YOKOTA (ID 13542938 – pág. 171) e GETULIO KIYOTOMO HANASHIRO (ID 13542825 – pág. 04) ofertaram suas contestações.

Nova réplica (ID 13542825 – pág. 87).

Instadas as partes, os corrêus, ou requereram o julgamento antecipado da lide, ou pugnaram pela produção de prova documental, pericial e testemunhal. Já o MPF, em manifestação de 04/11/1998, concordou com o julgamento antecipado da lide e, caso não fosse o entendimento do Juízo, protestou pelo depoimento pessoal dos réus e pela oitiva de testemunhas (ID 13542825 – pág. 118).

Após a prolação de despachos e peticionamento das partes ainda no Juízo da 18ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em 07/02/2003.

Em 05/04/2003 proferiu a decisão de ID nº 13542599 – pág. 12, reconhecendo, em síntese, a **ausência de interesse jurídico** na permanência da UNIÃO na lide, uma vez que os fatos descritos na inicial dizem respeito à gestão de recursos incorporados ao patrimônio municipal, os quais, após repassados ao Fundo Municipal de Saúde, deixam de pertencer à UNIÃO e passam a pertencer ao Município de São Paulo, que, com o repasse, adquire não só a disponibilidade para gestão dos investimentos, mas a titularidades daqueles recursos. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em relação à UNIÃO, tendo sido reconhecida a **incompetência** desta Justiça Federal para julgamento da lide em face dos demais corrêus.

Contra essa decisão foi interposto pelo MPF o agravo de instrumento de nº 2003.03.00.037540-7, tendo o E. TRF da 3ª Região, em 08/07/2003, **deferido parcialmente o pedido de liminar** apenas para **suspender a remessa** dos autos à Justiça Estadual (ID 13542599 – pág. 58). Posteriormente, em 06/09/2013, o E. TRF da 3ª Região **deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade** da UNIÃO para compor a lide, bem como a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito originário (ID 13542801 – pág. 28).

Os autos permaneceram em Secretaria a fim de que se aguardasse a decisão final sobre a matéria, o que ocorreu em 08/06/2017, consoante ID 13542822 – pág. 71, com o não conhecimento, pelo C. STJ, do agravo interno no agravo em recurso especial nº 883.083/SP.

Cientificadas as partes em 05/10/2017, o MPF, considerando o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde as últimas providências, entende ser imprescindível que se busque a atualização dos dados então colhidos para o cenário atual do sistema público de saúde neste Município de São Paulo. Noutro termos, aduz que “há que se aferir se atualmente o Município de São Paulo preenche os requisitos legais para o recebimento direto dos recursos provenientes da União, de forma a demonstrar a regularização da situação narrada na exordial que ensejou a propositura da presente demanda.”

Requeru o autor, assim, seja solicitada ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) a **realização de auditoria do sistema público de saúde municipal de São Paulo** para verificar, principalmente, o cumprimento dos itens elencados no art. 4º da Lei nº 8.142/90, a saber **i) Fundo Municipal de Saúde (FUMDES)**: verificar o correto aporte de recursos no fundo por todos os entes que devem fazê-lo, bem como a adequada aplicação dessas receitas no sistema municipal de saúde, tudo nos termos do atos normativos em vigor para o seu regimento; **ii) Conselho Municipal de Saúde (CMS)**: apurar sua regular composição e funcionamento, também nos termos dos diplomas legais a ele aplicados; **iii) Plano Municipal de Saúde (PMS)**: análise acerca da sua correta elaboração e respectiva observância, nos termos dos dispositivos legais que o regem; **iv) Relatórios de gestão**: confirmar a regular apresentação dos relatórios de gestão que viabilizam a auditoria pelo Ministério da Saúde da conformidade da aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de São Paulo, dando-se, assim, cumprimento ao previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/90; **v) Contrapartida de recursos para a saúde**: verificar a correta previsão de contrapartida no orçamento do Município de São Paulo. (ID 13542822 – pág. 76)

Não houve manifestação dos corrêus, conforme certidão de ID 13542822 – pág. 84.

Com a virtualização dos autos físicos (ID 16832394), a UNIÃO procedeu à inserção no sistema dos documentos constantes da mídia física de fl. 2532 (ID 18696290).

**É o relatório, DECIDO.**

**INDEFIRO** o pedido formulado pelo *Parquet* Federal para a realização de auditoria no sistema público de saúde municipal de São Paulo pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS).

Fundamento.

**Primeiro**: a presente ação civil pública foi ajuizada no ano de 1997, objetivando, naquele momento, sustar o repasse pela União e o emprego dito irregular, pelo Município de São Paulo, de **recursos federais** destinados à **saúde pública**, à vista do alegado desrespeito à disciplina legal que rege seu repasse e aplicação. Tais irregularidades estariam relacionadas ao Conselho Municipal de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde – FUMDES e ao Plano Municipal de Saúde, conforme descrito na exordial.

E, diante do cenário que fora constatado, o autor da ação também indicou os **administradores ímprobos**, pessoas físicas incluídas no polo passivo, cuja condenação objetiva.

Vale dizer, há uma intrínseca relação entre os atos praticados pelas pessoas físicas que ocupam o polo passivo e as supostas irregularidades/ilegalidades aventadas na exordial.

Logo, há uma clara **delimitação temporal e pessoal** no tocante aos atos que devem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, tenho que de nada adiantaria uma auditoria para aferir se **atualmente** o Município de São Paulo preenche (hoje) os requisitos legais para o recebimento dos recursos provenientes da União se as pessoas físicas indicadas no polo passivo não mais exercem qualquer atribuição na área da saúde pública no Município de São Paulo e, mesmo se exercessem, as condutas imputadas seriam disparees, haja vista o significativo lapso temporal transcorrido. Ademais, se a nova auditoria concluir pela existência de irregularidades, por certo os atuais responsáveis pela área da saúde municipal não fazem parte desta relação jurídica processual (se não a totalidade, certamente a maioria), de modo que nenhum provimento processual poderia ser carreado as respectivas esferas pessoais, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Mas, ainda que a situação fática que viesse a ser constatada pudesse influenciar na solução desta lide, certamente ela não teria necessariamente relação com o que se verificava quando da ocorrência dos fatos que levaram à propositura da presente ação.

O que quero significar, em suma, é que as conclusões de eventual auditoria representariam verdadeira **inovação processual**, circunstância que encontra óbice no disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual essa **nova realidade**, caso constatada, ensejaria o ajuizamento de nova ação civil pública.

**Segundo**: ademais, observo que instado a especificar provas, o MPF, em manifestação de 04/11/1998, **concordou com o julgamento antecipado da lide** e, caso não fosse o entendimento do Juízo, protestou pelo **depoimento pessoal** dos réus e pela **oitiva de testemunhas** (ID 13542825 – pág. 118).

Assim, no momento oportuno não foi pleiteada a produção de **prova pericial**, estando, pois, preclusa a questão.

Com tais considerações, **indeferido** o pedido formulado pelo MPF em sua manifestação de ID 13542822 – pág. 76.

Após a intimação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

6102

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018089-26.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 19965809), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Embargos à Execução n. 5019434-05.2017.4.03.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019434-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 0018089-26.2016.4.03.6100** e da manifestação da **parte embargante** naqueles autos (ID 20570047), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 0018089-26.2016.4.03.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019596-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LEB - ASSESSORIA, CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, ANTONIO ALVES BEZERRA, FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA



## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23055893), **deixou de dar cumprimento** ao despacho (ID 18796912), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059133-21.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., VEIRANO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 23561514/23561517: Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos RPV's ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para intimação das partes e extinção da execução.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 23161172: Manifeste-se a União acerca do requerimento formulado pelo Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte concluso para deliberação.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025761-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DO ALTO TIETE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora visando a sanar **omissões** de que padeceria a sentença de ID 22010036.

Assevera a embargante que a sentença restou omissa em relação as provas apresentadas em réplica de ID 12678485, bem como no tocante à ocorrência de fato superveniente, consistente na publicação da Resolução nº 5.847/19, que alterou o art. 36, I, da Resolução nº 4.799/15, base legal que fundamentava o valor da infração, o qual foi reduzido de R\$ 5.000,00 para R\$ 550,00.

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No tocante à **questão probatória**, assiste razão à embargante, de modo que a fundamentação da sentença proferida passa a ter a seguinte redação:

*A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pelo qual indefiro o pedido de provas pleiteado pela autora.*

*Até mesmo porque, pondero, determinada a especificação de provas, cuja petição deveria vir acompanhada da respectiva justificativa, pugnou a parte autora, de forma genérica, "pelo depoimento pessoal do representante da requerida, oitiva de testemunhas, ofícios e constatação em exame in locu."*

*Em relação à produção da prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) a demandante não apontou as pessoas que seriam ouvidas ou qual dívida deveria ser sanada, sendo certo que a finalidade pretendida somente poderia ser alcançada se ouvidas pessoas que tivessem presenciado os fatos, pessoas essas que não foram indicadas ou referidas.*

*A requerente também não declinou a finalidade da expedição de ofícios ou mesmo do exame in locu, competindo ao juízo indeferir as diligências as diligências impertinentes à solução da lide.*

Por outro lado, a alegação atinente à **superveniência de norma** mais benéfica deveria ter sido trazida aos autos pela parte interessada no momento oportuno, o que não ocorreu. Observo que a referida norma passou a produzir efeitos em **junho de 2019**, ao passo que a sentença ora embargada foi proferida em **setembro de 2019**, pelo que a parte autora teve o lapso de três meses para trazer a informação ao processo e, não o fazendo, dever suportar os ônus de sua inércia.

Não há que se falar em omissão se a matéria sequer foi aventada por quaisquer das partes.

De qualquer maneira, considerando que a **infração ainda subsiste**, tendo havido tão somente a redução do valor da penalidade, a matéria poderá ser tomada em consideração pela ANTT, em sede administrativa, ou mesmo pelo juízo *ad quem*, se instado a tanto.

Nesse ponto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e dou-lhes **parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.I.**

6102

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009188-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 22921300/22922054:** Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença e destinação dos valores depositados nos autos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020398-20.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
SUCESSOR: NUCLEO SERVICE SOLUCOES EM INFORMATICA SS LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA, LEONARDO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados Leonardo de Souza Pereira, Gilberto Pereira e Núcleo Service Soluções em Informática SS Ltda., por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 224.663,67 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intemem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e os executados serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 28 de junho de 2019.**

### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19629954, manifestando-se acerca da petição de Id. 19851309, a qual alega que, com o levantamento dos valores, a dívida da presente ação estaria liquidada.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024193-05.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 20487075).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se o CRECI/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031522-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Outubro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025255-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA AMARAL SENDRA SOBRINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012386-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005645-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUELYUMI OZAWA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014188-57.2019.4.03.6100

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DESPACHO

Id 23246612 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019773-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILENE FRANCISCA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

**DESPACHO**

**ID 23585382** - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado (ID 22987638) não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ele foi claro ao afirmar que o despacho embargado foi devidamente publicado em nome do advogado de Uadad Aszalos.

Ressalto que o despacho embargado, em questão, é o despacho de ID 22097281.

Se a embargante entender que o despacho está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

**ID 23420213** – Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5022910-47.2019.403.0000.

Para tanto, expeça-se mandado para intimar o representante legal da empresa executada:

- 1) Acerca da penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos da referida decisão, no percentual de 5% sobre o faturamento mensal;
- 2) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados;
- 3) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito;
- 4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal;
- 5) Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cujo saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO MALGUEIRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396, VICTOR AMARAL ABREU DI SESSA - SP367854

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

**DESPACHO**

Ids 22155690, 22929152 e 23024073 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Id 23574193. Mantenho a decisão Id 23021459 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, o autor, para que junte a certidão de citação do processo principal, como requerido pela Contadoria Judicial, para possibilitar a aplicação dos juros de mora, no prazo de 20 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019877-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MARCOS FILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, FABIO FUJIMOTO - SP286543  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23092398. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento, interposto pelo autor.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado em face do pedido constante no Id. 19921043. Após, com concordância, determino que seja realizada a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú e junto ao Banco Bradesco, bem como o desbloqueio do valor construído junto à XP Investimentos.

Após, expeçam-se os alvarás nos termos em que requerido.

Com a liquidação dos alvarás, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que comprovem o levantamento dos alvarás expedidos, no prazo de 10 dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025130-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA GUEDES

#### DESPACHO

Id. 23613361 - Intime-se a exequente para que esclareça a sua manifestação na Carta Precatória de citação, requerendo a devolução ao juízo deprecante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-97.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
RÉU: NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FABIO NERI DE SOUSA BARROS - RN4300

#### DESPACHO

Id. 23613193: Tendo em vista o resultado negativo das 215ª e 219ª HPUs, intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010997-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO LAGO AZUL LTDA - EPP, GILMAR FERREIRA BEZERRA, APARECIDA FERREIRA BEZERRA, JESSICA DAIANE BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

#### DESPACHO

Id. 23559912/23560458: Verifico que a petição trata de Embargos à Execução, que deveria ser distribuída e não protocolizada.

Nestes termos, remeta-se a referida petição ao Setor de Distribuição deste Fórum Federal para que distribua por dependência à ação de execução n. 5010997-04.2019.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019840-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO LOPES DELMANTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da necessidade de concessão de alvará judicial para o levantamento dos valores, objeto da inicial, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100  
AUTOR: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Id 23595819 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a ELETROBRÁS para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 588.861,62 (cálculo de Out/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Id 23595819 - Intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 23573324. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi omissa com relação ao Pis e à Cofins.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à embargante, eis que ficou consignado na decisão de tutela que o carregador de aparelho auditivo se enquadra na NCM 9021.90.92 e, como tal, tem a alíquota reduzida a zero para o Pis-Importação e Cofins-Importação, nos termos do artigo 8º, § 12, inciso XXIV assim redigido:

*"Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*(...)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

*(...)*

*XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#)."*

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que a presente decisão integre a decisão Id 23340640, bem como para fazer constar no seu dispositivo o que segue:

*"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI e do II, bem como da Cofins-Importação e do Pis-Importação, incidentes na importação do carregador do aparelho auditivo recarregável, descrito na inicial, com a consequente liberação dos mesmos pela Receita Federal do Brasil, independentemente da classificação NCM adotada, até ulterior decisão."*

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: AZUCAR SHOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 23598605 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 8.598,74 (cálculo de Out/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

RÉU: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) RÉU: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) RÉU: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AURELIANOS DOS SANTOS ROCHA - SP234102, MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

ID 22938573. A impetrante requer o levantamento da caução. No entanto, analisando os autos, verifico que, apesar de a decisão liminar ter determinado o depósito judicial do valor discutido, não houve o devido cumprimento.

Assim, nada a decidir.

Com relação à expedição da certidão requerida, no caso de ser certidão de objeto e pé, a mesma pode ser requerida no sítio eletrônico da Justiça Federal. Em havendo interesse na expedição de certidão de inteiro teor, deverá, a impetrante, comparecer diretamente nesta Secretaria e requerer seu agendamento para a retirada posterior, mediante pagamento do valor de R\$ 8,00.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003035-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZIR JOAO COSAC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012874-26.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA NEGRA - COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELLAXELELIDIO DE CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 23611770 - Dê-se ciência às partes da resposta do quesito 8 da ré, apresentada pela perita, para manifestação em 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA - SP414535, ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512  
RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

#### DESPACHO

Id 22806732 - Dê-se ciência à autora e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008761-14.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

#### DESPACHO

Diante das alegações da parte embargada, tomem à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, se for o caso, retificação da conta apresentada, no prazo de 20 dias.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013535-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAULA BATISTA - DF60748  
EXECUTADO: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIS DE FREITAS SENRA  
PROCURADOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

#### DESPACHO

O ISA iniciou o presente cumprimento de sentença para pagamento da verba honorária a ela devida, no valor de R\$ 3.604,96.

Na manifestação de ID 21567221, as partes informaram a realização de acordo, para pagamento do valor devido em 02 parcelas, sendo que a segunda parcela deveria ter sido quitada em 15.10.2019.

Assim, intimem-se, as partes, para que digam-se o acordo já foi devidamente quitado, no prazo de 05 dias.

Em havendo a quitação, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008655-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HENRIQUE TELES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de ID 21895416, manifestando-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182  
AUTOR: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 23382804 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 5.769,90 (cálculo de Out/2019), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010141-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATAL LEO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Foi proferido despacho, fixando os honorários devidos para a fase de conhecimento, bem como indeferindo a expedição de minuta de RPV especificamente para os honorários contratuais, visto a Resolução em vigor.

Com a intimação da partes, a União Federal manifestou-se, impugnando o valor fixado.

No entanto, da análise dos autos, apesar de o percentual fixado no despacho de ID 21986535 não estar incorreto, verifico que o despacho não ficou suficientemente claro, tendo, inclusive, a União Federal impugnado o valor.

Assim, corrijó, de ofício, o despacho para aclará-lo no sentido de fixar os honorários advocatícios para a fase de conhecimento, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que foi fixada em R\$ 84.345,83 para março/2019.

Intime-se, o autor, para que apresente a memória de cálculo do valor que entende devido, em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal, em sua manifestação de ID 23592679, opôs embargos de declaração em face do despacho de ID 22870850, que a intimou para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela parte autora a título de honorários.

Rejeito os embargos de declaração, visto não existir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Como foi proferida decisão, julgando a sua impugnação parcialmente procedente, foram fixados honorários advocatícios a serem arcados pelas duas partes. Assim, a parte autora apresentou o valor que entende como devido (ID 20563171).

Aguardem-se eventual decurso de prazo para impugnação da União Federal e, após, expeçam-se as minutas.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELCIO TAGLIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

#### DESPACHO

ID 22132813. O autor afirma que o cálculo apresentado pela correção Itapeva está incorreto, pois calculou a sua parte em cinco por cento, contrariando o julgado.

No entanto, não há incorreção no cálculo da correção Itapeva, como já afirmado no despacho de ID 21915159, pois o percentual de 10% fixado sobre a condenação, a título de honorários advocatícios, deverá ser rateado proporcionalmente entre os réus, ou seja, cada um arcará com cinco por cento.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor.

Cumpra-se o despacho de ID 21915159, expedindo-se o alvará e o ofício.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015217-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, visando à prolação de decisão administrativa relativa à restituição dos valores a que tem direito ou que seja realizada a compensação dos créditos com débitos em seu nome.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada alegou falta de interesse de agir, eis que a impetrante manifestou-se contra a compensação de ofício, comunicada em 16/12/2016. Afirmou, ainda, que foi emitido novo comunicado de compensação de ofício para a impetrante.

A impetrante manifestou-se, nos autos, afirmando que não se opôs à compensação de ofício e anuiu tacitamente quanto ao comunicado disponibilizado no e-CAC. Pede que seja fixado prazo para que a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, foi expedido novo comunicado para a compensação de ofício, eis que o que o anterior tinha sido rejeitado pela impetrante. E a impetrante afirmou que concordou com a compensação de ofício.

Saliento que a fixação de prazo para a realização da compensação de ofício é novo ato coator, que não pode ser apreciado na presente ação.

Assim, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARANTIA DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, MAIRA RODRIGUES - SP347030  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Em razão da improcedência do feito, foi determinada a conversão dos depósitos judiciais.

Entretanto, verifico que o depósito relativo ao juros de mora, realizado posteriormente, no valor de R\$ 14.433,73, está vinculado aos autos da Execução Fiscal de nº 5005528-56.2018.403.6182.

Assim, esclareça, a autora, a situação posta, em 15 dias, a fim de dar a destinação correta ao valor depositado.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040003649865 (processo administrativo nº 33902008413200711), a título de ressarcimento ao SUS.

Alega que tal cobrança diz respeito a atendimentos realizados entre julho e setembro de 2005, mas que a decisão da impugnação administrativa foi proferida em 30/03/2015 e a notificação para o pagamento somente ocorreu em maio de 2019, tendo ocorrido a prescrição, cujo prazo é de cinco anos, além da prescrição intercorrente.

Alega, ainda, que a ANS prevê o prazo de duração de 411 dias para o processo administrativo, que é o prazo máximo para suspensão da contagem do prazo prescricional.

Insurge-se contra a instituição da Tunesp e do IVR, por acarretarem cobrança excessiva, acima do efetivamente praticado.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada, em período de carência, diária de acompanhante, além do fato de não ter restado comprovada a existência de urgência ou de emergência a justificar a cobertura.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que não é necessário que a operadora do plano de saúde faça a vinculação do beneficiário do contrato.

Acrescenta não ser possível exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiário que possua mais de um plano privado de assistência à saúde, nem de atendimento prestado a beneficiário de plano privado de assistência à saúde, antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a decadência e a prescrição da cobrança da GRU nº 2941204003422970. Superada a alegação de decadência e de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão de inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunesp. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos, bem como do Anexo I da IN 47 e do Anexo V da IN 54.

Foi deferida a tutela, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 18648221.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega não ter ocorrido a prescrição e que o prazo prescricional é de cinco anos, que tem início após o encerramento do procedimento administrativo apuratório.

Sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada.

Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual.

Defende a legalidade da Tunesp e do IVR e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Foi juntado o processo administrativo pela ANS e dada ciência à autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2005, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.*

**1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

**2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

**4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.**

**5. Recurso Especial não conhecido”**

*(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9656/98, assim redigido:

*“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal para a cobrança. Com efeito, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Quanto à alegação da autora, de que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou da rede credenciada, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que tal atendimento, sempre que realizado em entidade hospitalar que integre o SUS, deve ser ressarcido. O mesmo ocorre com o ressarcimento da diária de acompanhante, que é devido nos termos do artigo 32 já mencionado.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.*

*1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.*

(...)

*4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.*

*5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.*

*6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.*

*7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.*

*8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”*

*(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)*

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.*

(...)

*3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.*

*4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.*

*5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.*

*6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.*

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto a Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da “equidade na forma de participação no custeio” da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, “a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar; de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis” (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional.

3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do “ressarcimento ao SUS” é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.”

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGINGE BARTH TESSLER)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.



3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazaramo Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. "Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a 'tabela TUNEP' foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar; no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS'. Constatou-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado".

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida."

(AC 20088000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valorização do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.*

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)"

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu a cobrança, por meio da GRU nº 29412040003677714 (processo administrativo nº 33902768525201445), a título de ressarcimento ao SUS.

Alega que tal cobrança diz respeito a atendimentos realizados entre julho e setembro de 2013, tendo ocorrido a prescrição, cujo prazo é de cinco anos, além da prescrição intercorrente, cujo prazo é de três anos.

Insurge-se contra a instituição da Tunep e do IVR, por acarretarem cobrança excessiva, acima do efetivamente praticado.

Sustenta a existência de várias razões para se considerar improcedente a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada e fora da área de abrangência geográfica pactuada, em período de carência, diária de acompanhante, além do fato de não ter restado comprovada a existência de urgência ou de emergência a justificar a cobertura.

Sustenta, ainda, que o ressarcimento somente pode ser pretendido com relação aos contratos firmados depois do início da vigência da Lei nº 9.656/98, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Afirma, por fim, que não são observados, nos processos administrativos, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que não é necessário que a operadora do plano de saúde faça a vinculação do beneficiário do contrato.

Acrescenta não ser possível exigir o ressarcimento de atendimento prestado a beneficiário que possua mais de um plano privado de assistência à saúde, nem de atendimento prestado a beneficiário de plano privado de assistência à saúde, antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a decadência e a prescrição da cobrança da GRU nº 29412040003677714. Superada a alegação de decadência e de prescrição, pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo o débito, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão de inviabilidade da cobrança, ou reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep. Pretende, ainda, a declaração de nulidade dos atos administrativos, bem como do Anexo I da IN 47 e do Anexo V da IN 54.

Foi deferida a tutela, mediante depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade da quantia discutida.

O depósito judicial foi comprovado no Id 19010608.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega não ter ocorrido a prescrição e que o prazo prescricional é de cinco anos, que tem início após o encerramento do procedimento administrativo apuratório.

Sustenta a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98. Sustenta, ainda, não serem cabíveis as alegações de irregularidades nos atendimentos, que excluiriam a cobertura do plano de saúde e invalidariam a cobrança, tais como o atendimento fora da rede credenciada.

Alega que o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado na rede pública, independentemente da rede credenciada da operadora do plano de saúde. Alega, ainda, que o atendimento em situação de urgência ou emergência não depende da cobertura geográfica do contrato, nem do período de carência contratual.

Defende a legalidade da Tunep e do IVR e pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. Assim, apesar dos fatos que ensejaram o ressarcimento terem ocorrido em 2013, os processos administrativos suspenderam o prazo prescricional, que voltaram a correr depois da decisão definitiva dos referidos processos, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido e notificação da autora para pagamento.

Com efeito, o prazo prescricional não tem início na data do atendimento, nem na data de vencimento da guia de pagamento, nem do final de 411 dias do início do processo administrativo, mas tão somente do final do processo administrativo.

Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido”

(REsp 1698860, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2017, DJE de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora insurge-se contra o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde, previsto no art. 32 da Lei n. 9656/98, assim redigido:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

...”

Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde.

Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde.

Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde.

Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal para a cobrança. Com efeito, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Suas alegações foram analisadas uma a uma, mas não foram acolhidas.

Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º).

Quanto à alegação da autora, de que alguns atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou da rede credenciada, a ré já esclareceu a situação na contestação, afirmando que tal atendimento, sempre que realizado em entidade hospitalar que integre o SUS, deve ser ressarcido. O mesmo ocorre com o ressarcimento da diária de acompanhante, que é devido nos termos do artigo 32 já mencionado.

A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.

1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

(...)

4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários.

5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.

6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.

7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.

8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).”

(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos.

4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário.

5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.

6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança.

8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS.

9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado.

10. Apelação provida.”

(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.

2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.

3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da “equidade na forma de participação no custeio” da seguridade social.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, “a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar; de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas” (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).

5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)

“ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.

2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional.

3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.

4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.

6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.

7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.

8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.

9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.”

(AC 200351010040170, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.

1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.

2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do “ressarcimento ao SUS” é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.

3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.

4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.”

(AC 200572000125287, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGAINGE BARTHTESSLER)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.

3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.

4. “Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a Tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS”. Constatou-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado”.

5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.

6. Apelação desprovida.”

(AC 200880000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.

Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à aplicação do IVR – índice de valoração do ressarcimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito.

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)”

(AC 00032312920124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

Saliento, ainda, que o IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/11 da ANS, alterando a forma de cálculo para o ressarcimento ao SUS, e está dentro da esfera de atribuição da ré, além de ter como, fundamento de validade, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não havendo ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como se acolher a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020953-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LEILA PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. 22929402: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 5.378,40 para Outubro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-98.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que decorreu o prazo da União Federal para manifestação dos cálculos apresentados pela parte autora quanto às custas e despesas processuais, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para setembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região conjuntamente com a minuta de ID 22148191.

Uma vez transmitidas, aguardem-se seus pagamentos.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019470-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CARLOS FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter notificado o réu para constituir-la em mora. O documento Id 23348482 não está datado, além de não conter o valor da dívida a ser purgada, nem o recebimento pelo réu.

Assim, regularize a autora a inicial, comprovando que notificou o réu acerca do débito indicado no demonstrativo de débito (Id 23348488), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Intím-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

Expediente Nº 8063

**INQUÉRITO POLICIAL**  
**0008187-92.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)**

Fls. 437/438: Defiro o requerimento de vista dos autos de Inquérito Policial pela defesa do investigado ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES.  
Após, cumpra-se o despacho de fl. 486.

Expediente Nº 8064

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Designo para o dia 26/11/2019 às 16h30, o interrogatório da ré Nazareth Santos, devendo a Defensoria Pública informar à acusada, a data ora assinalada. Ficam ainda os demais réus, já ouvidos neste feito, dispensados de comparecerem na audiência. Expeça-se o necessário.

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA)

Dê-se vista à defesa, a fim de informar o endereço atual do acusado, no prazo de 02 (dois) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO** imputando a acusada a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 29 de agosto de 2018 (ID.21318053.)

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID nº 22754314), alegando, em síntese a total inimputabilidade da ré, e no mérito, alega ausência de dolo e autoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, anoto que este momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

Ademais, a defesa requer a instauração de insanidade mental, tendo em vista que há nos autos dúvidas quanto a capacidade cognitiva da denunciada.

É de ressaltar que há nos autos relatórios médicos que atestam que a acusada apresenta quadro de confusão mental, dependência de álcool, com indicação de internação psiquiátrica e comprometimento de sua capacidade laborativa (ID 22754326).

Destarte, deve ser acolhido o pedido da defesa, nos termos do artigo 149, do CPP, que determina que havendo dúvidas quanto à integridade mental do acusado, deverá ser instaurado incidente de insanidade mental, para a devida apuração, mediante exame pericial.

**Ante o exposto, defiro a instauração de procedimento de insanidade mental da acusada.**

Todavia, deixo de solicitar nova realização de exame pericial na acusada, tenho em vista que nos autos nº 5000715.52.2019.403.6181 já foi determinado a instauração de insanidade mental da acusada.

Deste modo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, solicito a utilização de tal incidente como prova emprestada para a presente ação penal.

Ademais, considerando que a decisão do referido incidente nos autos nº 5000715.52.2019.403.6181 poderá produzir efeitos em relação a presente ação penal, **determo a suspensão desses autos**, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, **até a resolução do referido incidente, que deverá ser juntado aos autos como prova emprestada após sua conclusão.**

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

#### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011842-43.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)  
ASSENTADA Em 17 de outubro de 2019, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0011842-43.2017.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO LINO MUNHOZ DE ALMEIDA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de acusação: LARISSA DE SOUZA BOMGOSTO Testemunha(s) de defesa: JOSÉ CARLOS MORAES CUNHA; GUSTAVO SERGIO PIETRO Réus: EDUARDO LINO MUNHOZ DE ALMEIDA, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). EDLÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Testemunha: LARISSA DE SOUZA BOMGOSTO (NOME ATUAL LARISSA BOMGOSTO LONGO); JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA; DARCI RODRIGUES JUNIOR Eu, \_\_\_\_\_, RF 7198, Técnico Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos restou verificada a ausência da testemunha de acusação LARISSA DE SOUZA BOMGOSTO (NOME ATUAL LARISSA BOMGOSTO LONGO) e das testemunhas de defesa JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e DARCI RODRIGUES JUNIOR. Dada a palavra ao representante do MPF foi manifestado: Considerando momento o teor das decisões de fls. 371-372 e 409, bem como a manifestação de fls. 426-428 da Douta defesa, e ainda considerando a ausência de uma das testemunhas da defesa em razão de intimação negativa, sendo certo que a defesa insiste na oitiva de ambas as testemunhas arroladas, de modo que, pelo todo, deverá ser designada nova audiência de instrução para o caso, o MPF insiste na oitiva da testemunha de acusação arrolada, requerendo seja a mesma intimada no seu endereço pessoal levantado neste ato pela serventia do Juízo, conforme tela de pesquisa (webservice) anexada, em conjunto com nova intimação via ofício para Receita Federal, devendo a mesma ser alertada da possibilidade de condução coercitiva em caso de não comparecimento injustificado. Dada a palavra a defesa foi manifestado: Requeiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do novo endereço do Sr. Darci Rodrigues Simões Junior, bem como para manifestação sobre a insistência ou não da oitiva da testemunha José Carlos de Almeida, em virtude do seu atual estado de saúde. Pela MMF. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Defiro o quanto requerido pelas partes, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, sob pena de preclusão, acerca de seu requerimento. Providencie a Serventia, com o máximo de celeridade possível, os atos necessários para a realização da audiência (expedição de cartas precatórias e agendamento no sistema SAV). 2) Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro às 16:00, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação, testemunhas de defesa e ao final o interrogatório do réu. Saemos presentes intimados. Nada mais.

#### Expediente Nº 5274

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000644-28.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU CALONGO BRAS(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA) X ERMELINDA TEREZA JUNERO BARROS(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP179550E - ARÃO ELISARIO NUNES E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da destinação dos bens apreendidos nestes autos.  
Nada sendo requerido, oficie-se ao depósito para que providencie a destruição, uma vez que se tratam de bens de uso pessoal e de valor inexpressivo.  
Providencie a secretaria a devolução dos passaportes juntados às folhas 124 destes autos aos respectivos consulados. Encaminhe-se via oficial de justiça.  
Com a juntada dos termos de destruição e dos mandados de entrega dos passaportes e não havendo nada novo a se deliberar nos autos, arquivem-se.

#### Expediente Nº 5275

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000490-16.2002.403.6181** (2002.61.81.000490-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA X MAURO BACAN JUNIOR(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Ante a inércia dos advogados indicados por Mauro Bacan Junior (fólias 867), intime-se o réu para que constitua nova defesa no prazo de 5 dias e para que apresente suas razões recursais no mesmo prazo.  
O réu deverá ser cientificado, ainda, que com o decurso do prazo, sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.  
Intime-se a defesa de Rubens Cenci da Silva para que apresente endereço atualizado do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de decretação da revelia.

#### Expediente Nº 5276

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001328-94.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU JIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP220152E - AYSASANTANA DA SILVA)

Em vista da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal a fls. 148/149, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu LIU JIAN nos termos do artigo nº 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 24 de JANEIRO de 2019 às 14h30. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5277

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000042-47.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILO GONCALVES SETUBAL(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

Decisão do DANILO GONÇALVES SETUBAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 155, 1º e 4º, inciso I e c artigo 14, II, todos do Código Penal. Pela defesa da parte acusada foi apresentada resposta à acusação às fls. 87/101. É o relatório. Examinado o fato. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Orossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 11 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas, em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento, e do réu. Requisite-se ao estabelecimento prisional a disponibilidade do réu, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária a escolta e a apresentação na audiência acima designada. Requistem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Oficie-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo requisitando o requerido pela defesa à folha 100, item 16. Quanto ao reconhecimento pessoal requerido pela defesa, poderá ser realizado durante a audiência de instrução. Considerando a certidão de fls. 105, que atesta o descumprimento das condições impostas por este Juízo como medidas cautelares diversas da prisão, revogo o benefício concedido ao acusado. Sem prejuízo observo que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. A provas da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, verifica-se, ainda, que a séria probabilidade de que o acusado tome a cometer a novos delitos, eis que sequer cumpriu as condições ora imposta por este Juízo. Não obstante, não há comprovação de qualquer atividade lícita exercida pelo acusado, de modo, que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Há ainda notícia de que o acusado encontra-se preso por outro processo o que demonstra que se utiliza de atividade criminosa como meio de vida. Do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA determinando a imediata expedição do competente mandado de prisão em desfavor de DANILO GONÇALVES SETUBAL. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5278

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001010-77.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAIO LUIZ SALOMAO X EDUARDO LUIZ SALOMAO(SP254717 - THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA REIS E SP138411 - SERGIO RICARDO DOS REIS)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 473/474. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 para o dia 24 de JANEIRO de 2020, às 14h00. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de intimação. Ciência às partes.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002339-27.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI



## DESPACHO

Vistos.

Diante da concessão de liminar no HC 529.458 do STJ, providencie-se o ajuste necessário no sistema de monitoramento para que a ré TATIANA AARANA DE SOUZA CREMONINI possa realizar o deslocamento ao Aeroporto Internacional no dia 01º de setembro do corrente ano.

Cadastrem-se os defensores e publique-se para a defesa para ciência da virtualização deste feito.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11633

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005560-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MENDES THOME(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 09.05.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EMERSON MENDES THOME, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea III, do Código Penal (com pena prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal com redação anterior à Lei 13.008/2014) (fls. 81/82). A denúncia foi recebida em 14.12.2016 (fls. 121/122-v). O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 06.02.2017 (fls. 169/169-v), constituiu defensor nos autos (procuração às folhas 186 e 188) e apresentou resposta à acusação em 26.05.2017 (fls. 197/198), que não resultou em absolvição sumária (fls. 199/200). Foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em 10.07.2017, tendo o denunciado e sua defesa constituída concordado como cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 2 (dois) anos, a saber: (A) Proibição de se ausentar da comarca de Carapicuíba/SP, onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; (B) Comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; (C) Obrigação de apresentar, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal; (D) Prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, na forma estabelecida pela CEPEMA, totalizando R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais), divididos em 10 (dez) parcelas, iguais e consecutivas de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com comprovação do pagamento de cada parcela nos dez primeiros comparecimentos mensais (fls. 202/203). Em 04.11.2019, foi juntado e-mail da CEPEMA indicando distribuição de ação penal na 8ª Vara em desfavor do beneficiário em 20.07.2017 (autos nº. 0009391-45.2017.403.6181). Sobre isso, o MPF requereu a vinda dos autos nº. 0009391-45.2017.403.6181 para análise de eventual bis in idem (fls. 224v/226), o que foi deferido por este Juízo (fl. 227). Com a vinda dos autos, abriu-se vista ao MPF, que requereu o reconhecimento da competência para processar os fatos relativos à ação penal nº 0009391-45.2017.4.03.6181, em razão do bis in idem. Na oportunidade, aditou-se a denúncia, pois os fatos dos autos nº. 0009391-45.2017.4.03.6181, embora envolvessem mercadorias diversas, diziam respeito ao mesmo delito de descaminho apurado nestes autos (nº. 0005560-23.2016.4.03.6181), pois ocorreram durante a mesma operação fiscalizatória, embora em dias diferentes, na mesma loja e se referem a mercadorias de propriedade do acusado. E, ainda, considerando que o processo se encontrava suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/96, requereu o prosseguimento do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 228/230). Todos os pleitos ministeriais foram deferidos (fls. 231/232). Por fim, a CEPEMA informou que o beneficiário cumpriu integralmente as condições da suspensão (fls. 235/247) e o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado (fls. 248v). É o relatório. Decido: I - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95 foram integralmente cumpridas pelo denunciado, conforme asseverou o Ministério Público Federal à folha 246, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam decretação da extinção da punibilidade do aludido acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON MENDES THOME, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do sentenciado para extinta a punibilidade, (ii) oficie-se à Polícia Federal informando que sentenciado não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0008455-20.2017.4.03.6181

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT

Advogados do(a) INVESTIGADO: WILLIAM GABRIEL WACLAWOVSKY - SP373933, VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492, RODRIGO GABRINHA - SP261164, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, LYDIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, LUCIANA DE LANA GOMES - SP428505, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, LOUISE DE ARAUJO - SP388891, LIGIA GRACIO VELOSO - DF52381, GUSTAVO FALTZGRAFF RIBEIRO - SP336477, GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF37961, GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876, ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602, ARI CRISPIM DOS ANJOS JUNIOR - SP256825, ANA PAOLA HIROMI ITO - SP310585, LARISSA TEIXEIRA QUATRINI - SP175235, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) INVESTIGADO: THEODORO DE ANGELIS NEVES - SP365962, RAFAEL MOTTA LOGATTI - SP209245, ANTONIO FUNARI FILHO - SP22333

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE PETRO - RS112949, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR61638

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

I-) Recebo o recurso apresentado aos 27/09/2019 (Id n.º 22579259 e 22579279) nos seus regulares efeitos. Processe-se o referido recurso nos próprios autos, conforme artigo 116, § 1º, do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

II-) Após, intime(m)-se o(s) recorrido(s), primeiro aos que formularam colaboração premiada, e na sequência os demais denunciados, na pessoa de seus advogados, para oferecer(em), no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.

III-) Em não sendo apresentada as contrarrazões no prazo legal, intime(m)-se o(s) acusado(s) pessoalmente para constituir(em) defensor(es) no prazo de 10 (dez) dias para apresentação das devidas contrarrazões. Decorrido o prazo sem as devidas contrarrazões, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para apresentar a(s) defesa(s). Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

IV-) Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

30 de setembro de 2019

RÉU: RUAN BRUNNO SAMPAIO ROCHA, IGOR SOARES SILVA, FABIO JEAN FERRAZZO, BRUNO LAZARINI BEZERRA, LEONARDO DE AGUIAR DIAS, BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY  
Advogados do(a) RÉU: IVAN SID FILLER CALMANOVICI - SP305327, LEANDRO DUARTE VASQUES - CE10698, ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE21999, AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE25465  
Advogado do(a) RÉU: HELON RODRIGUES DE MELO FILHO - SP54774  
Advogados do(a) RÉU: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, FRANCISCO HELO ARAUJO - SP158077  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS63543

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada ID n.º 23642283, salientando que as mídias constantes dos laudos encontram-se à disposição das partes, na Secretaria deste Juízo, para eventuais cópias, mediante apresentação de mídia eletrônica (preferencialmente HD externo, tendo em vista o tamanho total dos arquivos).

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Expediente Nº 11635

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES PEREIRA SANTOS (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Ante o teor da cota ministerial de folha 348, intime-se o acusado MOISÉS na pessoa de seu representante legal, para que manifeste se há interesse na restituição do celular apreendido, conforme requerido às folhas 210.213. Havendo anuência, deverá comparecer no depósito desta Justiça Federal (Rua Venâncio, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP - Telefone: (11) 2202-9700; (11) 2172-6277), para a devida retirada. Em caso negativo, determino a destruição do referido bem cadastrado no LOTE 9349/2019, com aplicação por analogia do 4º do artigo 280 do Provimento CORE n. 64/2005, e em razão do valor inexpressivo do bem. Desta forma, solicite-se ao depósito judicial, através de meio eletrônico, para a devida destruição dos celulares, devendo o respectivo auto de destruição ser encaminhado para este Juízo. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

Expediente Nº 11636

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALVANTE X LUIZ XAVIER DE SOUSA (SP367213 - JULIANA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 02.04.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALVANTE e LUÍZ XAVIER DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 196/197, imputa o seguinte fato aos denunciados: [...] No dia 10.06.2017, por volta das 13h45, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Aclimação, nº 94, bairro Aclimação, São Paulo/SP, NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALCANTE e LUÍZ XAVIER DE SOUSA, de maneira livre e consciente, em unidade de designação, subtraíram valores mediante fraude, consistente na utilização indevida de dados de conta bancária de FGTS pertencente a terceiro. Na data dos fatos, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelas ruas do bairro Aclimação receberam informação via COPOM de que havia dois indivíduos realizando saques mediante fraude na agência da Caixa Econômica Federal acima mencionada. Ao chegarem no local, os policiais se depararam com NATAN e LUÍZ, que foram identificados pelas características que foram anteriormente passadas aos policiais pelo rádio. Abordados pelos policiais, foram submetidos a revista pessoal e foi encontrado com LUÍZ um comprovante de saque de FGTS realizado naquele mesmo dia, às 12h15, no valor de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), em nome de REINALDO DA SILVA PASSOS (fls. 71). Questionados sobre o saque, admitiram que sacaram a quantia de maneira fraudulenta e que o dinheiro estava no interior de um veículo estacionado nas imediações. Em seguida, os policiais os conduziram até o veículo e encontraram no seu interior o valor exato de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais). Ainda durante a revista pessoal, foram encontrados em poder dos acusados dois telefones celulares. NATAN estava com um celular da marca Samsung, na cor branca, e LUÍZ estava com um celular da marca Samsung, na cor preta. Em perícia realizada nos aparelhos de telefone celular apreendidos em poder dos denunciados (fls. 144/150, 151/157 e 163/186) foi constatado que, no dia 10.05.2017, LUÍZ enviou mensagem SMS para (11) 93012-3183 com uma cópia de um trecho de conversa com seu contato identificado como Bunitinho, daquele mesmo dia, no qual Bunitinho passou o CPF, a data de nascimento e o nome de RUSANIA SILVA HOLANDA (fls. 182), outra possível vítima de ação criminosa nos mesmos moldes desta, o que comprova que os acusados praticavam saques fraudulentos com o auxílio de outros indivíduos não identificados. A Caixa Econômica Federal informou que a vítima, REINALDO DA SILVA PASSOS, apresentou contestação de saque devido à quitação da sua conta inativa de FGTS, realizada sem a utilização de cartão em terminal de saque da Agência Parque da Aclimação em São Paulo/SP, e que o saldo da conta do trabalhador foi recomposta em 07.12.2017, gerando prejuízo à instituição financeira (fls. 143). [...] A denúncia foi recebida em 03.05.2019 (fls. 205/206v). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 261/262 e 270). LUÍZ XAVIER constituiu defensor nos autos (procuração - fl. 268) e apresentou resposta à acusação alegando falta de provas para condenação; em caso de eventual aplicação de pena de multa, requer que seja expedido mandado de constatação das condições econômicas do denunciado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 279/283). NATAN JUNIOR declarou não possuir condições para constituir defensor, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa. Resposta à acusação foi apresentada em 18.09.2019, reservando-se o direito de abordar o mérito após a instrução. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 285/286). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As questões trazidas pelas defesas confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a correta instrução criminal, e não com a realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatórios. Diante disso, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se a apresentação das testemunhas comuns, residentes nesta Capital. Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de SALVADOR/BA para a intimação da testemunha comum lá residente (REINALDO DA SILVA PASSOS), que será ouvida através de videoconferência, durante a audiência de instrução. Consigne-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data acima designada, deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Providencie o necessário para realização do ato. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, requerida pela defesa de LUÍZ, uma vez que a defesa pode comprovar as condições econômicas de denunciado de forma documental, p. ex., com a juntada dos extratos bancários e declarações de IR ou, ainda, pelo próprio interrogatório em sede judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Natan Junior. Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5619

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO (SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. \*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 1041: 1. Guarde-se a vinda da mídia digital com a gravação do interrogatório da ré SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, extraída dos autos da Carta Precatória nº 82/2019, distribuída à Vara Única da Comarca de Aguiar/SP, sob o nº 0000368-90.2019.8.26.0083. 2. Com a juntada da mídia digital referente ao item supra, dê vista sucessiva ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e intime-se a defesa, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes (Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e defesa), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 4. Cumpridos todos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012861-25.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INFINITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991

### DECISÃO

Diante da fundada recusa manifestada pela exequente, bem como considerando o disposto no art. 15, II, da Lei 6830/80, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela executada.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se a guarda no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3110

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013537-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054400-6)) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal sob o fundamento de que não foram levados em consideração os enunciados prescritivos do art. 85, 2º, I a IV do CPC. FUNDAMENTAÇÃO Na sentença, este juízo já se manifestou sobre os honorários advocatícios e na ausência de elementos que justifiquem exasperação do valor dos honorários. A tese dos embargos à execução é mero pagamento e prescrição. Ademais, o tempo do processo, muito ocasionado pelo mecanismo do Poder Judiciário não pode ser imputado à parte contrária. O zelo profissional deve ser analisado sob o ponto de vista objetivo, não havendo elementos que revelem valor extraordinário na causa. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados tão somente para agregar à sentença a fundamentação acima. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000441-49.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-88.2012.403.6182 ()) - CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR (SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 36.639.094-5, correspondente a contribuições previdenciárias. Alega inexigibilidade do crédito em virtude de imunidade tributária. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/45). O Juízo recebeu os embargos às fls. 54, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a exequente postulou pela extinção do processo e improcedência dos embargos. É o relatório.  
Decido. FUNDAMENTAÇÃO À PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA: Os presentes embargos têm como causa de pedir direito à imunidade sob o fundamento de ser a embargante alegadamente entidade beneficente de assistência social e que, portanto, gozaria de imunidade tributária. Por sua vez, a ação declaratória nº 0032974-65.2004.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, tem por objetivo reconhecer a imunidade tributária da embargante, declarando eventual direito à inexistência de relação jurídico-tributário com o Fisco Federal. Conforme sentença e andamento processual da primeira e segunda instância, o pedido foi julgado improcedente, estando, pendente ainda de intimação em segunda instância. Há litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária, que tramita na 26ª Vara Federal da Capital, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e aquela engloba os créditos inscritos na CDA nº 36.639.094-5. É óbvio que o pedido dos embargos é diferente do pedido de uma anulatória, posto que no primeiro se ataca a própria CDA e no segundo o crédito tributário. Contudo, do ponto de vista prático, anular o auto de infração prejudica a própria CDA e, consequentemente a execução fiscal. Por esse único motivo, a jurisprudência reconhece a litispendência entre os embargos à execução e as demais ações antixenônicas, mormente a ação anulatória: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AFETA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de nulidade da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito quando do seu ajuizamento, diante de anterior liminar concedida na demanda anulatória, foi ventilada em prévia exceção de pré-executividade rejeitada em Primeiro Grau e objeto do Agravo de Instrumento de nº 0015429-70.2009.4.03.0000, julgado nesta mesma oportunidade. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão supra, que deve ser decidida no âmbito daquele agravo. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. No caso, a própria recorrente reconhece que a legitimidade do débito é debatida tanto na demanda anulatória como nos presentes embargos, de sorte que inevitavelmente cabe reconhecer a litispendência. Pacífico o entendimento desta Terceira Turma acerca do reconhecimento da litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, quando presente a identidade de ações. Impossível cogitar de eventual reunião ente a execução e a demanda anulatória, dada a competência funcional das Varas de Execuções Fiscais desta Capital. 3. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade e sua constitucionalidade reconhecidas inúmeras vezes não só por este E. Tribunal, mas também pelo STJ e pelo STF. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214727 - 0048169-62.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2018) Ademais, ante o reconhecimento da litispendência, deve o juiz extinguir o processo de embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito e não o suspender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não ocorre inexistência de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, uma vez reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória proposta anteriormente. 2. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos (AgInt no AgInt no AREsp 1.041.483/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDEI no AREsp 1217327/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018) De rigor, portanto, a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, prejudicada então a análise sobre a produção da prova e a própria análise do mérito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006648-25.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029431-89.2010.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP (SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)  
RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) na Execução Fiscal de n. 00294318920104036182, que lhe move o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo aos anos de 1998 e 2000. Segundo a parte embargante: haveria prescrição da pretensão executiva, uma vez que a propositura da execução fiscal, na Justiça Estadual, teria ocorrido em junho de 2003 e a citação da União teria ocorrido após o quinquênio, em 14 de dezembro de 2017; relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estaria abrangida pela imunidade tributária recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988; Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos

procedimentais e pediu a total procedência destes Embargos, para o fim de declarar a ocorrência da prescrição ou desconstruir o título executivo, ante a impossibilidade de tributação de imóveis da extinta RFFSA, impondo à parte embargada os ônus que são próprios da sucumbência. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a Execução Fiscal de origem (folha 27). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada rebateu as alegações da parte embargante, no que se refere à prescrição e ocorrência de imunidade recíproca (folhas 29 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO I - Nulidade da CDA (impossibilidade jurídica do objeto) Não está demonstrado que o crédito exequendo seja relativo à incidência de imposto sobre a propriedade de leito ferroviário, como insinuou a parte embargante. Pelo que se temna pertinente Certidão de Dívida Ativa (folha 11), cuida-se de tributação relativa ao imóvel localizado na Rua do Bosque, 1081 - o que não coaduna com uma suposição de cuidar-se de incidência sobre uma ferrovia. II - Prescrição No que se refere à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, na redação vigente à época do ajuizamento da Execução Fiscal de origem Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O termo inicial do prazo prescricional, no caso em questão, corresponde à data do vencimento do crédito tributário, ocorrido em 22/02/2000. Houve interrupção do prazo prescricional, pela citação, que retroagiu à data de ajuizamento da ação executiva perante a Justiça Estadual em 18/08/2003 (folha 2, da Execução Fiscal de origem). A parte executada foi citada em 15/10/2003 (folha 6, daqueles autos) e, em 13 de Agosto de 2010, os autos foram remetidos para a Justiça Federal, em virtude da sucessão da RFFSA pela União. Conclui-se, portanto, que não se pode reconhecer a prescrição invocada pela parte embargante, que tomou como termo final para contagem da prescrição, a data da citação da União, ocorrida em 14/12/2017, pois no intervalo entre o dies a quo para a fluência do prazo prescricional até a remessa para a Justiça Federal, o processo estava seguindo o trâmite normal no âmbito da Justiça Estadual. III - Imunidade recíproca A União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, em 22 de janeiro de 2007, por obra da Medida Provisória n. 353/2007, depois convertida na Lei n. 11.483/2007. A partir da referida data, a União Federal passou a responder pelas obrigações da extinta Rede Ferroviária. O crédito impugnado é relativo aos anos de 1998 e 2000, e a celeuma cinge-se à imunidade tributária recíproca da União relativamente àquele débito. Deve ser observado que o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano, que se dá como propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ocorre em 1º de janeiro de cada ano. Naquela data, o sujeito passivo tributário era a Rede Ferroviária Federal, e não a União Federal, o que leva à impertinência de se falar em imunidade, porquanto a sociedade anônima extinta não era destinatária daquela previsão constitucional, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 599.176/PR. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à imunidade tributária recíproca da União Federal, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em relação à cobrança de IPTU do exercício de 2007. 2. Cumpre ressaltar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória n. 353/2007, a qual determinou sua sucessão pela União Federal em direitos, obrigações e ações judiciais. 3. Com efeito, destaca-se que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre como uma propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano. 4. Assim, tendo em vista que a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) de que goza a União Federal não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido, é certo ser a apelante, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsável pelo pagamento do IPTU do exercício de 2007. 5. Ademais, no tocante à alegação de prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a prescrição quinzenal é aplicada a partir dos respectivos vencimentos, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal data de 29.11.2011. 6. Precedentes: AC 00397570620134036182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 12/05/2017. 7. Apelação desprovida. (Processo: AP 00048088020144036000, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280013. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. TRF3, Terceira Turma. Data da decisão: 07/02/2018. Data da Publicação: 16/02/2018). AGRAVO INTERNO. TRIBUNÁRIO. RFFSA. IMUNIDADE DA UNIÃO NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação ao débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela RFFSA. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. No caso vertente, o IPTU refere-se aos anos de 2006 e 2007, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007. 4. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. (Processo: AC 00203634720124036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165347. Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. TRF-3, Sexta Turma. Data da decisão: 26/01/2017. Data da Publicação: 07/02/2017) Assim considerando, caberá à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU relativo ao exercício de 1998 e 2001, devido pela extinta RFFSA. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido, tornando extinto este feito, com resolução de mérito, em consonância com o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

## EXECUCAO FISCAL

**0236839-03.1980.403.6182** (00.0236839-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA D P CORLETTE) X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X LABIBI JOAO ATHE X MICHEL JOAO ATHE(SP248905 - NILSON BELLOTTO JUNIOR E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamiento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso do FGTS, o prazo é de 30 anos. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, inicialmente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam por embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende a ser írisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva construção de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem mesma estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constitutiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre os décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inequívoco, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser de a ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. A decisão ainda vai ao encontro do princípio da estabilidade das relações sociais que tem expressiva significação no Direito Tributário evidenciada na decadência de lançar o crédito tributário (art. 150, 4º e 173), na prescrição de ajuizar a execução fiscal (art. 174), na prescrição para o indébito tributário (art. 168, do CTN, combinado com art. 3º da LC 118/04 e na prescrição intercorrente da execução fiscal (art. 40 da LEF). Nessa oportunidade, portanto, o STJ consolida a estabilidade da execução fiscal que antes, era processo que não tinha prazo para terminar, formado por um complexo de idas e vindas na tentativa de localizar bens, promovendo instabilidade jurídica intolerável no sistema jurídico brasileiro. Veja-se que mesmo a legislação falimentar estabelece um prazo de encerramento das obrigações do falido, tendo estatuído a Lei 11.101/05 que as obrigações se encerram após cinco anos contados do encerramento da falência, nos termos do art. 158, III. Nesse sentido, o direito brasileiro não admite que as relações jurídicas se prolonguem no tempo, não podendo a execução fiscal ser o único exemplo do contrário. Em suma, a inércia da parte exequente é objetivamente analisada e não subjetivamente: somente o ato qualificado, de realização patrimonial com efetivo pagamento do valor devido, ainda que parcial, é apto a interromper o fluxo prescricional, sendo irrelevante que o processo tenha sido impulsionado pela exequente, mas sem medidas efetivas. Nesse ponto, relevante ainda traçar dois argumentos sobre a segurança jurídica e os precedentes. Primeiramente, aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito *ex tunc*, salvo expressão determinativa legal, como por exemplo, o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 927, 3º do CPC. Entretanto, o STJ não modulou os efeitos. Logo, não se trata de qualquer inovação no mundo jurídico. Mas ainda assim, se de inovação se tratasse, é fundamental trazer à baila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação dos direitos fundamentais ao Estado, ou particularmente, às pessoas físicas. Esse é o fundamento da Súmula 654 do STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. Nesse mesmo sentido trazendo a extensão subjetiva do direito à segurança jurídica: O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular. (RE 184099, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 18-04-1997 PP-13788 EMENT VOL-01865-06 PP-01145). Sendo assim, não havendo norma constitucional que tutele a segurança jurídica da pessoa física, o máximo que esta poderia ter seria uma lei infraconstitucional que a previse, o que não ocorre no caso. Onde se conclui que o princípio da segurança jurídica não pode ser alegado pelo Estado em desfavor do particular, sendo este o destinatário exclusivo de tal direito fundamental. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requer a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente (efeito elástico do pedido de providência), o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado ou e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhuma pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo iniciais de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bens e realizados os ativos financeiros, o que importa dizer que o redirecionamento indevido (ilegal) e o redirecionamento inconsistente (inefcaz) não são hábeis a interromper a prescrição; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente, já tendo ciência de todos os possíveis correios, avulsos, ao invés de direcionar a execução contra todas de uma só vez, troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha como ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente; (l) consumada a prescrição intercorrente, ainda que haja posteriormente pedido de construção que tenha sucesso, não há mais que se falar em reabertura de prazo, pois o fato prescricional já terá sido consumado; (m) da mesma forma, consumada a prescrição intercorrente, posterior parcelamento não faz ressurgir o crédito e, nesse cenário, não há que se falar em ato jurídico perfeito do parcelamento por ter objeto ilícito - transação de crédito tributário extinto, incidindo, pois, o art. 166, II do Código Civil, por analogia; (n) mesmo se ainda não transcorrido o prazo prescricional, e, uma vez instada a exequente a sobre ele se manifestar requerendo o mero arquivamento do feito, se entre a data a ciência inequívoca e a data da sentença transcorrer o prazo, é de se reconhecer a prescrição, posto que não haverá mais possibilidade de interrupção da prescrição; (o) a mera decretação de indisponibilidade com fidejussão no art. 185-A do CTN, se não importar em construção seguida de realização de ativos, também não interrompe o prazo prescricional. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens suficientes ocorreu em 04/06/1980 (fls. 155v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 04/06/2011, ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de trinta anos de prescrição intercorrente, interpretação análoga para a sistemática da FGTS, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas e tendo o prazo sido consumado antes de qualquer pedido de providência que ao final restou infrutífera, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

## EXECUCAO FISCAL

0504218-54.1992.403.6182 (92.0504218-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X YUKIO AKIMOTO X TAKAO SHIMA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89% superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro no número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o

devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apreensão voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de obção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal construtiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compêlo sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o e consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pela IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica a esse cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o prazo para a parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em seu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fôgem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Obviamente que a demora jurisdicional deve ocorrer dentro do prazo prescricional, se este já houver transcorrido, a alegação de demora é irrelevante. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 02/08/2004 (fls. 88v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, na data 02/08/2010 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0505919-45.1995.403.6182** (95.0505919-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA X ULRICH RICHARD POHLMANN X DESPERTEX DA AMAZONIA S/A(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, a embargante inicialmente pretende não somente rescindir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Tendo sido oportunizada vista para manifestação quanto ao prazo de prescrição. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso esta seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com o seu pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contrariedade do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 e seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse sentido, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em novembro de 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado

posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, como sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, como dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LRF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inequívoco, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LRF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fôrem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requerer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc.) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem ser o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis a ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 22/03/2002 (fls. 89v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 22/03/2007 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LRF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LRF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finds, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0514602-37.1996.403.6182** (96.0514602-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ZEE E CONFECÇÕES IMP/ E EXO/ LTDA X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X HAISSAN ABDUL MEL CHARIF RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada a parase manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exceção reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Conforme fundamentação acima, condeno a exceção em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os finds, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0528839-76.1996.403.6182** (96.0528839-7) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade em que se alega ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e penhora indevida. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Por fim, registre-se que de acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não se aplica aos créditos tributários, posto que a prescrição bem como suas causas de suspensão e interrupção devem ser reguladas por lei complementar, no caso, o CTN, que não vislumbra tal hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

PRESCRIÇÃO.DISSCUSSÃO ACERCA DO TERMO FINAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45). NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).2. A cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a habilitação em procedimento falimentar, descabendo cogitar-se, em consequência, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência. Assim, a norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1673861/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 18/12/2018)No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 31/07/1996, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas, posto que, todos os executados que foram incluídos após a citação inicial foram excluídos, inclusive alguns com expressa concordância da exequente. De mais a mais, o lapso temporal em que esteve pendente a falência não tem condição de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, ainda que se leve em conta o parcelamento ocorrido entre 26/04/2001 e 11/10/2003, o fato é que a certidão do oficial de justiça de fls. 21 não pode ser considerada como prestação de dissolução irregular na forma da Súmula 435 do STJ, exatamente porque, àquela época, já havia sido decretada a falência da executada originária, logo, causa licita de dissolução. Dissimuladamente, não importa dizer que o redirecionamento é indevido. Ademais, a exequente não comprovou até hoje, por documentação idônea qualquer fraude falimentar, de forma que há de se reconhecer a prescrição intercorrente. O termo inicial de contagem do prazo de prescrição se dá no dia 30/03/1998 (data da ciência inequívoca por parte da exequente de que a executada originária não fora encontrada), logo o termo final do prazo de suspensão é o dia 31/03/1999, contados mais cinco anos, que findou em 31/03/2004, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Condeno a excecute a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o do valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, sendo devido à excecute a fração de 1/3 sobre o resultado dessa operação (três coexecutados). Cancele-se o auto de penhora de fls. 130 feito via BACENJUD. Intime-se a excecute para realizar a devolução do valor penhorado às fls. 130, convertido em renda às fls. 144, posto que tal valor pode ser exercido nos próprios autos da execução (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581176 - 0008178-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA.03/05/2017). Sentença sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0531231-52.1997.403.6182** (97.0531231-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 330, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A assistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendendo que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece principio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte excecute goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte excecute resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 20.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir do ajuizamento, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 44.202, 44.203, 44.204, 44.210, do 4º Cartório Imobiliário de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0562359-90.1997.403.6182** (97.0562359-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TPLARTIGOS DE MODAS LTDA(ME)(SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte excecute reconheceu o integral recebimento da dívida excecute (folha 44). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte excecute. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte excecute goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506015-55.1998.403.6182** (98.0506015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOOKS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA(S)(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X ISIDORO GOLDBERG X DONG SOO CHO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte excecute foi intimada para manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a excecute se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A excecute reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011223-43.1999.403.6182** (1999.61.82.011223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(S)(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 35, prolatada em execução fiscal ajuizada em face de IELENH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ELETRONÍCAS E HIDRAULICAS LTDA, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando-se omissão/obscuridade/contradição/erro material quanto à condenação em honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fenômeno processual e necessariamente é superveniente ao ajuizamento da ação. Se ocorre incidentalmente, até aquele momento, a execução fiscal era regular, seu ajuizamento fora devido e, portanto, não cabe a condenação em honorários. Nesse cenário, somente se houver efetiva atividade de advogado após a ocorrência da prescrição, é cabível a condenação na respectiva verba. No caso dos autos a prescrição ocorreu em 2003. De lá para cá, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade sendo, portanto, sendo devida a condenação na verba honorária. Por outro lado, a parte excecute concordou com a ocorrência da prescrição intercorrente. Houve, portanto, reconhecimento do pedido por parte da excecute. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC/Art. 90. Proféria sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos tão somente para manter os honorários tais como fixados, devendo ser reduzidos pela metade nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036457-27.1999.403.6182** (1999.61.82.036457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X JOSE URBANO NETO X MILTON GIMENEZ GALVEZ X ADRIANA MARTA POLI SALLES(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI E SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão quanto à exclusão de ADRIANA MARIA POLI SALLES da execução, consentida pela própria excecute às fls. 423; obscuridade na condenação em honorários porque não teria sido específico em relação ao beneficiário e; contradição quanto à incidência de correção monetária e juros. FUNDAMENTAÇÃO Houve impugnação quanto à referida ilegitimidade e a excecute concordou, fato que deve ser levado em consideração na sentença. Os honorários advocatícios são rateados pelo número de executados, já que a cada qual cabe uma fração ideal da dívida. Rejeito os embargos nessa parte. Quanto à contradição, a correção monetária é devida desde o ajuizamento e os juros moratórios são devidos somente a partir do momento em que o devedor nega ao credor a disponibilidade financeira do valor devido. No caso, a retirada da expressão a partir desta data da sentença corrige o erro. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para (a) excluir do feito ADRIANA MARIA POLI SALLES do feito com fulcro no art. 487, VI, do CPC, mantendo, no mais a sentença tal qual lançada; (b) decotar da sentença a expressão a partir desta data, mantendo-se no mais a sentença tal qual lançada. Remetam-se, de imediato, estes autos à SUDI para que coexecute ADRIANA MARIA POLI SALLES (ADRIANA MARIA POLI SALLES - em consta da atuação erroneamente) seja excluída do polo passivo do registro da atuação. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0094847-53.2000.403.6182** (2000.61.82.094847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(S)(SP113101 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte excecute foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte excecute não concorda com a prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Tendo sido oportunizada vista para manifestação tratada da prescrição. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do excecute em mover movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão



de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 e seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em ações indutoras de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente sententário do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inequívoco, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fôrem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcrito não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Afiora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando a diligência contra um se revela frustrada; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 07/08/2002 (fls. 27). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 07/08/2007 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006397-03.2001.403.6182 (2001.61.82.006397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA FORMOSA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. Por outro lado, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em existência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Sobre o tema, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis: Art. 2º Não se destinando à

vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Apesar de não ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, momento em que envolvam a Fazenda Pública. A nova legislação pretende, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial. Prova disso é que o CPC descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, 3º, que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam entes públicos. Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90, 4º, do CPC/2015, determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC/1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência. No cenário passado, o art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma ou tudo ou nada, não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários. Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade. O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, 1º. Não o fez. Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silêncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim fez, em nome do interesse público. Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045493-20.2004.403.6182** (2004.61.82.045493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINAMAK IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTD X MAURICIO PRETER - ESPOLIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022993-23.2005.403.6182** (2005.61.82.022993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMD COMERCIAL LTDA X SUELI MARIA MATTADIZ X OSWALDO VARISCO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida executada (folha 123). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Ao tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem inscrição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelais próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009444-09.2006.403.6182** (2006.61.82.009444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Tendo sido oportunizada vista para manifestação do devedor, a prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em mover movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto à alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em trâmite no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.) Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário examinar o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público com o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutora de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo judicial, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em

consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescritivo, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inevitável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Afora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos, como a penhora inconsistente ou a penhora frustrada; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe a prescrição se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não foi inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente; (i) embora seja aventada alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e sendo esta inconsistente, ou seja, não vigia causa nenhuma, mas mesmo assim, a parte exequente não prosseguiu a execução, por motivos atribuíveis à ela própria, os pedidos sucessivos de prazos para verificar a existência ou não daquela causa não interrompem o fluxo da prescrição intercorrente; (j) em caso de penhora de faturamento, não havendo o depósito mensal do percentual referente, a penhora é também considerada inconsistente não tendo o condão de interromper a prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 17/10/2007 (fls. 26v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 17/10/2013 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Levante-se a penhora realizada às fls. 24. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0048500-49.2006.403.6182** (2006.61.82.048500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VERTICON ENGENHARIA E TECNOLOGIAS DE CONSTRUC(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve exceção de pré-executividade apresentado por JOÃO AUADA JÚNIOR, alegando ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da peça de defesa. À fls. 334/335, este juízo acolheu o pedido e excluiu do feito o exequente e, de ofício, o coexecutado ALEXANDRE SCOLA, sob o mesmo fundamento. Tendo em conta que até aquele momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. As fls. 337, a exequente interpôs embargos de declaração sob o fundamento de que o redirecionamento teria ocorrido por dissolução irregular e esse fundamento não foi apreciado naquele decisão. Ademais, a parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A certidão de dissolução é datada de 06/11/2008. Nessa data, já havia sido decretada a falência (dia 22/04/2004 - fls. 323). Logicamente, a dissolução constatada foi regular. Logo patente a ilegitimidade passiva. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescritivo do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro traçado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premissa de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, aborreu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido encontrados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima.

Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente fático do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é produtiva: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra uns se revelam frustradas; (h) em caso de falência e optando a exequente por suspender o processo de execução, o executivo fiscal retoma sua marcha com a ciência inequívoca do encerramento do processo falimentar que atesta que o passivo não fora inteiramente pago, o que equivale a dizer que não foram localizados bens penhoráveis, termo que coincide com o início da contagem da prescrição intercorrente. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 20/04/2005 (fls. 324). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 20/04/2010 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Do exposto, (a) acolho os Embargos de Declaração apresentados, sem efeito modificativo, tão somente para agregar à decisão embargada os fundamentos ora expostos e; (b) declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução dividido por três (três coexecutados cabendo a cada qual fração ideal da dívida) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016188-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSFORMADORES PLANCTON LTDA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 18 e seguintes), afirmando que teria efetuado o pagamento integral do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, ao final, a extinção do feito executivo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a defesa apresentada pela parte executada, tendo em vista que para apreciação da peça haveria necessidade de dilação probatória (folhas 548 e seguintes). Contudo, em nova manifestação, a parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda, ocorrido em 17/07/2017 (folha 542). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pelo parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...). II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, posteriormente à oposição de embargos, a parte exequente deve sofrer a consequência. Já se interpretou restritivamente, deixando-se de aplicar tal condenação nos casos de exceção de pré-executividade, mas agora o entendimento corrente é que a utilização desta via de defesa também enseja condenação sob o título referido. Trata-se de aplicação da Súmula, comatenção ao surgimento da exceção de pré-executividade - que é uma criação doutrinária e jurisprudencial. Aplica-se o princípio da causalidade e, por este, a parte exequente sofre condenação na hipótese de ter ajuizado a execução indevidamente. No caso agora analisado, observa-se que no documento posto como folha 543 consta data de pagamento do débito em 17/07/2017, data posterior ao ajuizamento desta execução, em 28/03/2012, pelo que não pode responder a parte exequente. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente consultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquele verba. Como o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folha 540), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se peça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047237-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOMOGRAFIA METROPOLITANA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 88). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pelo parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...). II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquele verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência correlação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015673-33.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 60). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecida apresentação pelo parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...). II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquele verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030033-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA BRINDES COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA -(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 71/86), sustentando (a) ilegalidade da cumulação dos juros com correção monetária; (b) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (c) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, como redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90, como redação da Lei n. 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agn. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa

SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatores geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou o majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelso Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Antes de análise do pedido de bloqueio de ativos via bacenjud, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012994-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEITARIA LITTLE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

#### DESPACHO

F. 09 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que viabilize o patrocínio da causa.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tornemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido realizado na folha 11.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-55.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ORLANDO MONTEIRO MENDES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17021672:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ORLANDO MONTEIRO MENDES, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 4748740, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2800

**EXECUCAO FISCAL**  
0004350-42.1990.403.6182 (90.0004350-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIA SL LTDA (SP156984-ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Condene a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020729-43.1999.403.6182** (1999.61.82.020729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS E SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRACADIO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056289-46.1999.403.6182** (1999.61.82.056289-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0039491-73.2000.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados improcedentes, com a reforma da sentença em segunda instância (fls. 79/82, 125/129, 146/147 e 178/184). Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decism (fls. 175/177). Em consequência, resta desconstituído o título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a carta de fiança bancária e aditamento de fls. 29 e 65, com a substituição das vias originais por cópias simples e com a certificação de sua entrega à executada, mediante recibo nos autos. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### Expediente N° 2801

#### EXECUCAO FISCAL

**0459059-40.1982.403.6182** (00.0459059-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA X VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA E SP049404 - JOSE RENA)

VICENTE PIGNATARI FILHO opôs embargos de declaração (fls. 467/470) contra a decisão proferida às fls. 465, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Verifica-se que a decisão de fls. 465 incorreu em omissão, pois não houve manifestação do Juízo acerca de eventual condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, deve-se alterar o dispositivo do decism, tão somente para fazer constar o seguinte parágrafo:

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0480220-09.1982.403.6182** (00.0480220-9) - IAPAS/CEF X SAO PEDRO ACESSORIOS P/ ONIBUS LTDA X BENEDITA BAYEUX NAMY(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX) X EDUARDO NAMY(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Fls. 169/174: Diante da expressa anuência da exequente, procedo ao imediato desbloqueio da totalidade dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud.

Antes da análise do mérito da exceção de pré-executividade, entendo necessário que a exequente esclareça: a) o marco atribuído à ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre FGTS, verba que possui ditames diferenciados acerca do prazo prescricional; e b) se houve processo de falência com encerramento regular sem indícios da prática de crime falimentar pelos sócios, diante das manifestações e documentos acostados às fls. 30/31, 34/38 e 41/42

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0656469-38.1984.403.6182** (00.0656469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 90/94), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição/obscuridade/omissão na decisão proferida às fls. 88/89.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decism.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrido propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0513578-03.1998.403.6182** (98.0513578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONGATO COM/DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA X CLAUDIO LONGATO(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)

Fls. 296/297: Diante da concordância da exequente, DEFIRO o pedido do coexecutado CLAUDIO LONGATO, para tornar sem efeito a declaração de ineficácia da alienação e desconstituir constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 14.872 do 11º CRI/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente N° 2802

#### EXECUCAO FISCAL

**0507150-05.1998.403.6182** (98.0507150-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA(SP150488 - MARILDA VILELA PALAZZO E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 e alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559939-78.1998.403.6182** (98.0559939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X WHITE BLACK TRANSPORTES LTDA X SIDNEY LUCAS COTRIM X MARISTHER RIPPE COTRIM(SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO)

Fl. 176: Nos termos do disposto no artigo 840, II, nomeio como depositário (a) da fração ideal penhorada, quanto ao (s) imóvel (s) de matrícula 112.688, fls. 96/98, o (a) Sr (a). SIDNEY LUCAS COTRIM. Intime-se por

publicação nos termos do 841, 1º, pois o coexecutado tem advogado constituído nos autos.  
Após, expeça-se mandado de intimação ao 9º Cartório de Registro de Imóveis para que faça constar as respectivas anotações junto à matrícula.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomemos autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0022089-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SITEGAR ENGENHARIA LTDA(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 55/58), pedido que foi deferido às fls. 59. O executado apresenta petição às fls. 67/80 alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, em razão da pendência de parcelamento administrativo celebrado junto à exequente, e junta documentos pertinentes. Instada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio de valores realizado na conta de titularidade da empresa executada até o integral cumprimento do parcelamento em vigor. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, devidamente cumprido às fls. 60. A detida análise da documentação apresentada às fls. 107/118 e 187/189, entretanto, demonstra a devida comprovação de que a dívida exigida na presente execução fiscal foi objeto de programa de parcelamento vigente desde 04/04/2017, e que estava ativo à época do bloqueio eletrônico via BacenJud, realizado em 25/06/2019. Ou seja, antes de efetuado o bloqueio de valores existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) VI - o parcelamento. De rigor, portanto, o reconhecimento do descabimento da constrição. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme julgado que segue: EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da constrição, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. Precedentes. 2 - O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita. 3 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. 4 - No caso sub judice, o parcelamento ocorreu sob a égide da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 21/08/2014 (fls. 142), sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 29.03.2016.5 - o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019951-96.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 07/11/2017, e-DJF3 16/11/2017). Diante do exposto, DEFIRO o requerido determinando o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta do executado via BacenJud. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0028800-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Fls. 106/107: Diante da recusa da exequente (fls. 110/111), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos.

Intime-se.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012977-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LUIZ GIUNTINI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 42/60), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual reconsidero a decisão anterior (id 23403705).

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001990-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JEFFERSON TORRES

#### DESPACHO



Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004174-93.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268, LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: MICHELLE TAVARES BARBOSA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, susto o cumprimento da ordem exarada no Id n. 9713922 e suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018203-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CARANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002589-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 089-134-22-71-0753-01-07.

Citada, a Executada arguiu a incompetência absoluta do Foro Estadual, o que foi acolhido pelo juízo estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 14239607, pág. 11/13 e 17).

Então, o feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí que, por sua vez, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 14239607, pág. 27), como que vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ante a constatação da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda executiva, impõe-se a declaração de nulidade do ato citatório ocorrido perante o Juízo incompetente (Justiça Estadual).

De outro lado, verifico que o débito se encontrava parcelado, porém com parcelas em atraso, consoante petição do Exequente (id 14239607, pág. 25).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente a situação atual do parcelamento, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito, se o caso.

Intimem-se as partes acerca desta decisão por meio do sistema PJe.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018315-83.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ELORZA REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019953-54.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: ALVES SANTOS LIMA, COSMA FELICIANA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização dos autos integralmente, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0073582-87.2003.403.6182.

Determino ainda que a serventia informe por comunicação eletrônica à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais que estes embargos de terceiros são idênticos ao processo n. 5013674-52.2019.4.03.6182 em trâmite perante aquele Juízo, sendo certo que ambos concernem à execução fiscal n. 0073582-87.2003.403.6182, a qual tramita perante esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Publique-se a presente para ciência dos Embargantes, a fim de que nas demais situações atentem para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014902-62.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017862-25.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: TK T CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de petição de exceção de pré-executividade referente à execução fiscal nº 5007988-16.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente feito àquele Juízo.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019969-08.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: ROBERTO CHIKUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído a esta 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 21/08/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0019448-56.2016.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação. Assim, determino cancelamento da distribuição destes autos.

Anoto, por oportuno, que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e a respectiva inserção dos documentos digitalizados pela parte exequente e, por essa razão, os autos físicos foram arquivados, dentre os findos, aos 18/09/2019.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019448-56.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha promovido a virtualização do processo físico originário para início do cumprimento de sentença, verifico que ainda não formulou o respectivo pedido.

O Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006920-94.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Tendo em vista que as alegações da executada em sede de exceção visam a discussão da própria regularidade de crédito, sendo essa circunstância prejudicial à análise até mesmo da responsabilidade pelo pagamento de eventual tributo, antes da apreciação da petição de Id 22546196, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **MARQUESA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende o oferecimento de garantia, através da carta de fiança bancária n. PRO41462019, emitida pelo FIB Bank Garantias S.A., a fim de que o passivo tributário em face da Autora não impeça a emissão da CRF em seu favor, nos moldes do artigo 206 do CTN, até que seja averbada a caução da fração ideal do imóvel objeto da matrícula n. 18.875 do Registro de Imóveis de Castro-PR.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível.

Verificadas algumas irregularidades na petição inicial, o valor da causa foi corrigido de ofício pelo referido Juízo, intimando-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o novo valor arbitrado, bem como apresentar procuração *adjudicia*.

Cumprida as diligências supracitadas (Id 16180337), a União Federal se manifestou apontando uma série de irregularidades na carta fiança apresentada (Id n. 16416409).

Contudo, em conformidade com o art. 1º, inciso III, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, declarando incompetência absoluta, o Juízo da 24ª Vara Federal Civil remeteu os autos para distribuição a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal, tendo sido distribuídos para esta 7ª VEF.

Em seguida, a Autora apresentou petição esclarecendo os pontos suscitados pela União (Id n. 16913178).

É o relatório. Decido.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se a fiança oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Conquanto tenha prestado esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela União (Id n. 16913178), entendo ausente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de fiança bancária em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e seguro garantia, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação da carta em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 644/2009, cujos principais requisitos estão previstos no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e IV - deverá ser concedida por prazo indeterminado;  
§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.  
§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil eletronicamente, a qual será considerada válida por até 30 (trinta) dias após sua emissão. (Incluído pela Portaria PGFN nº 367 de 2014).

Em exame da documentação acostada, verifico que ela não cumpre diversos requisitos previstos na mencionada portaria, notadamente porque não comprova que a Companhia FIB-BANK está cadastrada junto ao Banco Central do Brasil, limitando-se a informar que é desnecessária sua autorização para funcionamento, pois se trata de mero fundo garantidor de crédito, que atua com a oferta de garantias fidejussórias, assim como não necessita de registro perante a SUSEP.

Ademais, para fins de aceitação, a original da carta fiança deve ser apresentada em Secretaria, o que não foi feito até o presente momento.

Assim, não é possível a concessão da liminar no presente momento, ante a falta de preenchimento dos requisitos para tanto.

Publique-se. Cite-se a requerida para resposta em 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, ainda, sobre a fração ideal do imóvel oferecido à penhora na manifestação de Id 16913406.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013414-72.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

A aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe ao Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5013414-72.2019.4.03.3182.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001779-31.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA GUERRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, susto o cumprimento da ordem exarado no Id n. 9902778 e suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003290-64.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ERIKA LORENA FONSECA COSTA DE ALVARENGA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, susto o cumprimento da ordem exarado no Id n. 994779 e suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021971-48.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS FISCAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por FLEX PARK ESTACIONAMENTO LTDA ME, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a revisão judicial de inscrições em dívida ativa e a declaração de inexigibilidade dos valores que estejam acima da taxa SELIC, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Requer que os valores cobrados indevidamente pelo fisco lhe sejam ressarcidos pela repetição de indébito.

Em liminar, requer seja deferida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda revisional. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)"

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Publique-se e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006650-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

### DESPACHO

Id. 19680539 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CARLOS FRANCISCO DE SOUZA, citado conforme Id. 3707612, no limite do valor atualizado do débito (Id. 19680540), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoeiro desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012152-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NORMO HEALTHCARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844

### DESPACHO

ID nº 22747140 - Julgo prejudicado o pedido, haja vista a sentença de ID nº 22394370.

Decorrido o prazo recursal e na ausência de manifestação das partes, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo findo.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

**Expediente N° 2139**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043922-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Considerando a desistência da Embargante, às fls. 418/419, resta prejudicada a apelação interposta às fls. 392/408.

No mais, tendo em vista a prolação de sentença, às fls. 351/354, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, dispensando-se os presentes autos da execução fiscal. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058124-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019083-70.2014.403.6182 ()) - VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)**

Vistos, VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa nos seguintes pontos: i) ao não se manifestar sobre o fato de que, se a constituição do crédito tributário se deu na data da entrega das declarações, aplica-se a regra disposta no artigo 150 parágrafos 1º e 4º do CTN; e ii) ao deixar de se manifestar acerca da ocorrência de homologação tácita das declarações de compensação da embargante e, tendo sido entregues as declarações em 2001, o lançamento de ofício deveria ter sido realizado até 2003. Passado esse prazo, exsurge a decadência. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, reconhecendo a decadência do tributo executado. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 913/915 reafirmou as alegações da parte embargante, requerendo a manutenção da sentença proferida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (erro em julgando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irrisignação do resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem condição de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser aventados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial. 6. Honorários recursais (art. 85, 11, do novo CPC) fixados em R\$ 100,00 (cem reais). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1233330/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJE data 27/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016...DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento em que o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011...DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pela parte embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada inportando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal logo somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, compensação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, compensação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025603-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021054-90.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)**

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs embargos a execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa nºs 286, 268, 239 e 229. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição do IPTU referente ao exercício de 2008, com base no artigo 174 do CTN. Entende indevida a exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n. 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Aduz pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de POA através da Lei Municipal n. 2.614/97. Também não é sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, não se enquadrando no que dispõe o artigo 284 do Código Tributário Municipal da Estância Hidromineral de POA, considerando não ser proprietária do imóvel. Junta procuração e documentos às fls. 20/24, 31 e 34/53. Na decisão à fl. 55 foi determinada a suspensão do feito até julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902, face ao reconhecimento da Repercussão Geral da controversia. Manifestação da parte embargante à fl. 63 alegando que não efetuou nenhum acordo de parcelamento do débito com a parte embargada. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 65/66, informou que o parcelamento noticiado foi requerido e integralmente cumprido por terceiro interessado (possuidor do imóvel). Requeru a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - IPTU e Taxa de Coleta de lixo referente aos anos 2008/PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS A EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3ª, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RSP nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não

concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA 28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se constata a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG) 2 a 6. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo/2008, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, o IPTU referente ao ano de 2008, entregue o boleto no início do ano respectivo, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 08 de maio de 2014, está irremediavelmente prescrita, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem temo o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. II - IMUNIDADE DO IMÓVEL PERTENCENTE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme Matrícula n. 65.974 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POÁ (fls. 40/41). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATANº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, assentou o entendimento de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução em relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela recorrente, o Dr. Grcyecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Reconhecia expressamente pelo E. STF a imunidade dos bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, não há como não julgar procedentes os presentes embargos à execução nessa matéria. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adotou como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATANº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/20/2018, assentou o entendimento de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, devidos pela Municipalidade, mantidos no mesmo percentual fixado pela sentença. 3. Apelação a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281704 0011848-28.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019.. FONTE\_PUBLICACAO:..) III - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SÚMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal, colacionado Precedente Representativo (...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quando a apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacifica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012) (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 284 e 285 da Lei Municipal nº 2.614/97 de POÁ. Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região, inclusive quanto à imóvel da CEF em Programa de Arrendamento Residencial, reconhecendo sua legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI Nº 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei nº 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e comece não se comunique, há que se considerar que os mesmos são já de fato mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que temporariamente a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, momento considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado. 5. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE nº 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (grifei). (AC 2008.61.82.035280-9, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado 06.09.12, DOU 20.09.1, v.u.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte embargada não temo o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconheça a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de inafectação do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI - AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREEE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 555). 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010). Portanto, a execução fiscal em apenso deve prosseguir quanto às Taxas de Coleta de Lixo discriminadas nas CDAs de ns 268, 239 e 229. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) referentes às CDAs n.286, respectivamente IPTU/Taxa de Coleta de Lixo exercício (s) 2008, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade tributária do embargante no tocante aos IPTUs das CDAs ns 268, 239 e 229, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, a teor do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 2.899/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0036698-39.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-69.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, indefiro os itens II e V do pedido formulado na petição das fls. 558/559, no tocante à produção de prova pericial, considerando que não há como retomar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados; considerando ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado pretéritamente. Já quanto à matéria de direito, prescinde de produção de prova pericial. Quanto ao pedido do item VI, ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir; indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, 2º, da LEF. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0006719-95.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-70.2014.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP (SP133334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa ns 247, 238 e 202. Entende indevida a exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a firma



CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é inune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Aduz pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de POA através da Lei Municipal n.º 2.614/97. Também não é sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, não se enquadrando no que dispõe o artigo 284 do Código Tributário Municipal da Estância Hidromineral de POA, considerando não ser proprietária do imóvel. Junta procuração e documentos às fls. 11/17 e 19/26. Na decisão à fl. 29 foi determinada a suspensão do feito até julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902, face ao reconhecimento da Repercussão Geral da controversia. Manifestação da parte embargante às fls. 37/38 alegando que não efetuou nenhum acordo de parcelamento do débito como parte embargada. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 41/43, informou que o parcelamento noticiado foi requerido e integralmente cumprido por terceiro interessado (possuidor do imóvel). Requeru a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. I - IMUNIDADE: imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme Matrícula n.º 65.920 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POA (fls. 20/20v.º). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATAN.º 31, de 17/10/2018. DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, assentou o entendimento de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela corrente, o Dr. Gryecox Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Reconhecia expressamente pelo E. STF a imunidade dos bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, não há como julgar procedentes os presentes embargos à execução nessa matéria. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATAN.º 31, de 17/10/2018. DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/20/2018, assentou o entendimento de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, devidos pela Municipalidade, mantidos no mesmo percentual fixado pela sentença. 3. Apelação a que se dá provimento. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2281704 0011848-28.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). II - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SÚMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Colaciono precedente Representativo (...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (túis universis) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QQ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacifica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012) (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em entidades autônomas e individualizadas de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tempor uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam compreensão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 284 e 285 da Lei Municipal nº 2.614/97 de POA. Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região, inclusive quanto à imóvel da CEF em Programa de Arrendamento Residencial, reconhecendo sua legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1.º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comunique, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2ª da Constituição Federal, momento considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. (...) (RE n.º 576321 RG-QQ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (grifei). (AC 2008.61.82.035280-9, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado 06.09.12, DOU 20.09.12, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem condição de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconheça a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI - AgR 613379/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREEX 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Caloto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010). Portanto, a execução fiscal em apreço deve prosseguir quanto às Taxas de Coleta de Lixo discriminada nas CDAs de ns 247, 238 e 202. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade tributária do embargante no tocante aos IPTUs das CDAs ns 247, 238 e 202, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, a teor do disposto no artigo 86 do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0017531-65.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037904-54.2016.403.6182 ( ) - SANDRA GREGORIO DE SOUSA MERIDA SANCHES - EPP (SP112341-A-CARLOS ROBERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, SANDRA GREGORIO DE SOUSA MERIDA SANCHES - EPP oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instrua inicial. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Requer a procedência do feito, como condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Junta procuração e documentos às fls. 03/05. Em cumprimento ao despacho da fl. 09, a parte embargante manifestou-se à fl. 11 e juntou nota promissória à fl. 12 e documentos de fls. 13/70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A Nota Promissória apresentada à fl. 12 dos autos não é meio idôneo para garantir a execução fiscal, considerando que não possui cotação em bolsa de valores, nos termos do disposto no artigo 11, II, da LEF, que assim dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - (...); II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; Nesse sentido, colaciono jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. A prévia garantia da execução é requisito legal de admissibilidade na ação de embargos à execução fiscal. 2. A dispensa da penhora como condição de processabilidade dos embargos, assegurada pelo art. 736 do CPC/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, não é aplicável às execuções fiscais, em razão da existência de dispositivo específico na Lei de Execuções Fiscais (art. 16, 1º). 3. A nota promissória não constitui meio idôneo para garantir a execução, por não possuir cotação em bolsa de valores, como exige o art. 11, II, da Lei 6.830/1980. 4. Ausente pressuposto indispensável à propositura dos embargos à execução fiscal deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000778-50.2015.4.01.3307, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 04/08/2017 PAG.) Dessa forma, observo que a execução fiscal empenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não há garantia hábil nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargo do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. No caso, fixou-se o entendimento segundo o qual Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 0150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto

no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Desentranhe-se a Nota Promissória da fl. 12, substituindo-a por cópia nos autos, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022331-92.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047597-6)) - MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial documentos (fls. 10/73). A parte embargante à fl. 77 informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, juntando documentos de fls. 78/79. Em cumprimento ao despacho da fl. 81, a parte embargante manifestou-se à fl. 83, juntando procuração à fl. 84. A parte embargada à fl. 86 informou que a inscrição em cobro no executivo fiscal em apenso está parcelada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/ executado, prejudicando o conhecimento pelo juiz de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 e/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 2011.00.76252-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, substanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação provida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, despensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026658-27.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039731-91.2002.403.6182 (2002.61.82.039731-1)) - ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO X NANCY NASSIBA FARES DE BRITO IZZO (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Vistos, ALEXANDRE FARES DE BRITO IZZO interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débitos inscritos na CDA que instrui a execução em apenso. Alega haver nulidade da CDA. Entende não contemplar o título executivo as imposições legais pertinentes. Postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, colacionando jurisprudência que entende pertinente ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/21 e 27/28). Os embargos foram recebidos à fl. 30, com efeito suspensivo, e foi determinada a intimação da embargada, que apresentou impugnação às fls. 32/35, postulando pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a liquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Finalmente, o crédito foi constituído por Termo de confissão espontânea, com notificação em 30 de novembro de 2000. II - Prescrição Intercorrente: Não se opera a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 27 de novembro de 2002 (fl. 09 dos autos da execução fiscal em apenso) e, a FN requereu a inclusão do sócio em menos de 05 (cinco) anos, em 15 de outubro de 2003 (fl. 19 dos autos em apenso), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉSIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitados os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Agn nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF 3ª C1J DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035828-23.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023384-94.2013.403.6182 ()) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa que embasam os autos da execução fiscal nº 0023384-94.2013.403.6182, alegando a inexigibilidade dos títulos executivos, vez que os créditos nestes estampados estariam quitados por pagamento/compensação. Antes do recebimento dos presentes embargos, foi deferida a substituição das CDAs nos autos principais, com a intimação da parte executada nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual a embargante opôs novos embargos à execução. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a oposição de novos embargos à execução, tenho que o presente feito perdeu seu objeto por fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0023384-94.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, despensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007781-05.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043395-81.2012.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP117752 - SERGIO

Vistos, AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 40.106.618-5 e 40.106.619-3. Postula inicialmente a suspensão dos presentes embargos à execução, em virtude de ter obtido parcial procedência em seu pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0018143-36.2009.403.6100 e 0001991-97.2015.4.03.6100, onde pretendida a concessão da ordem em matéria formulada na presente inicial. No mérito se contrapõe à execução fiscal em anexo, ao argumento de ser nulo o título, vez que o débito está com sua exigibilidade suspensa, ante acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0018143-36.2009.403.6100 e a sentença concedendo a segurança na ação mandamental nº 0001991-97.2015.4.03.6100, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN. Entende pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório, artigo 195, inciso I, alínea a, da CF. Postula também a não incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos não habituais - salário maternidade/maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e o adicional noturno, forte no artigo 201, 11, da CF/88 e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160, em repercussão geral. Requer a tutela de urgência, considerando ter obtido parcial procedência em seu pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0018143-36.2009.403.6100 e 0001991-97.2015.4.03.6100, onde pretendida a concessão da ordem em matéria formulada na presente inicial. Pleiteia o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruema inicial procaução e documentos (fls. 19.331). Recebidos os embargos à fl. 334, sem efeito suspensivo, e indeferida a tutela pretendida. A parte embargante embargos de declaração do despacho retro (fls. 337/341), a decisão foi mantida (fls. 342/343). Interposto agravo de instrumento (fls. 349), a decisão foi mantida à fl. 366 dos autos. A FN apresentou impugnação às fls. 367/372, alegando intempestividade e litispendência, e no mérito postulando pela improcedência dos embargos. A parte embargante se manifestou às fls. 398/407, postulando pela procedência dos embargos e produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA: Não vislumbro ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, previamente ao ajuizamento da execução fiscal empenso, como pretendido pela FN, senão vejamos: Quando do ajuizamento da execução fiscal em 19 de julho de 2012, a ação de Mandado de Segurança nº 0018143-36.2009.403.6100 já havia sido julgada improcedente, conforme sentença datada de 09 de março de 2010 (fls. 373/374), com recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo (fl. 375). Quanto ao Mandado de Segurança nº 0001991-97.2015.4.03.6100, somente ajuizado em 2015, posteriormente à execução fiscal empenso, sendo evidente não constituir óbice ao seu ajuizamento em 2012. Litispendência: Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos como o citado Mandado de Segurança nº 0018143-36.2009.403.6100, que tramitou originalmente perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 234/259), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A ação, conforme consta dos autos, não transitou em julgado, não havendo que se falar em coisa julgada. A litispendência se verifica quando se produz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposto o citado Mandado de Segurança pela parte embargante, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA cobrada nos autos da execução fiscal empenso (verbas claramente discriminadas em sua inicial do mandamus à fl. 258 dos autos). Da leitura da inicial da ação mandamental, verifica-se reprodução praticamente idêntica da petição inicial dos presentes embargos à execução. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I, II, III, IV, ..... V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem exatamente a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTAÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVELA (ASSIM PREJUDICADAMENTE) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consunção do evento litispendente (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicando o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se semnexo o teor do agravo em pauta, sob este flanco, como quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido. (AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVANA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Idêntico raciocínio se aplica à ação mandamental nº 0001991-97.2015.4.03.6100 (fls. 283/288). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 30 do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal empenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009759-17.2018.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032215-92.2017.403.6182 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814-JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução em face da Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência da cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE, dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, ilegalidade na fixação da base de cálculo como a utilização do número de empregados e do ramo de atividade do estabelecimento e a inexistência do poder de polícia. Juntou documentos às fls. 19/60. Embargos recebidos, nos termos do artigo 910, do Código de Processo Civil (fls. 64). O Município Embargado apresentou impugnação (fls. 70/78) argumentando como improcedência do pedido, na medida em que a CDA foi constituída regularmente, observado os preceitos tributários e constitucionais para instituição da referida taxa. Aduz, ademais, que a Lei 13.477/02 do Município de São Paulo instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, havendo como parâmetro para a base de cálculo apenas o ramo de atividade da empresa, sem menção ao número de empregados. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo. Neste ponto, a argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e à forma de constituição dos débitos. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, não há que se falar em nulidade pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). E embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na reparação competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelação se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como no espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à reparação competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na reparação competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelação sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - ..... omissis ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Por sua vez, quanto à alegação de ausência de poder de polícia, a jurisprudência do C. STF pacificou entendimento quanto à constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento instituída por Lei Municipal. Ademais, a cobrança desta taxa prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela municipalidade. Portanto, a efetividade da fiscalização é presumível, tendo em vista o município de São Paulo ser um dos maiores do Brasil. As disposições da Lei nº 9.670/83, tinham por base de cálculo, entre outros critérios, o número de empregados do estabelecimento fiscalizado, conforme previsto no artigo 6º da mencionada lei. Por outro lado, como entrada em vigor da Lei nº 13.477/02 a base de cálculo passou a ser o tipo de atividade exercida no estabelecimento, na forma do artigo 14. Vale dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.477/02, uma nova sistemática foi estabelecida para o cálculo da taxa, de modo que o valor da taxa passou a ser estipulado de acordo com a atividade praticada pelo estabelecimento fiscalizado, o que afastou a ilegalidade/inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em relação a Lei nº 9.670/83. No caso sub judice, estão sendo exigidos tributos referentes aos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, quando já estava em pleno vigor a Lei nº 13.477/02. Analisando a CDA acostada aos autos da execução fiscal, empenso, constato que a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimento está fundamentada no artigo 22 da Lei nº 13.477/02, o que demonstra que o valor da taxa exigida pela embargada foi estipulada de acordo com a atividade praticada pela embargante e não mais com base no número de empregados, como era previsto na Lei nº 9.670/83. No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 9.670/83. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. LEI 13.477/02. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. LEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que a utilização do critério de número de empregados, constante da Lei nº 9.670/83, para o cálculo da Taxa de Licença para localização, Funcionamento e Instalação (TLIF), é legítima. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A Lei Municipal nº 13.477/2002 instituiu critério objetivo e proporcional para a definição da base de cálculo, qual seja, o tipo de atividade exercida no estabelecimento. Assim, tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizadora do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, a sua cobrança reveste-se de legitimidade. Precedente deste Tribunal. 3. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto a embargada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433776 0037446-52.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) Assim, a legalidade e a regularidade da cobrança, na forma exigida da Lei nº 13.477/02, demonstram-se inequívocas. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0032215-92.2017.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010318-71.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023384-94.2013.403.6182 ( ) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em que pese o cumprimento das determinações anteriores, entendo necessária nova regularização da exordial desta ação. Destarte, determino a parte embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial dos presentes embargos e junte aos autos as cópias da petição inicial da execução fiscal embargada, das CDAs em discussão (uma vez que os extratos de fls. 40/43 não são suficientes para tanto) e da intimação da substituição das referidas CDAs para fins de aferição da tempestividade destes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011030-61.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031476-90.2015.403.6182 ( ) - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DIGAH - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. No despacho da fl. 246 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, bem como juntasse cópia da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 247), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 247. À fl. 248 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório.

Decido. Primeiramente, observo que nas execuções fiscais, incidem disposições específicas da Lei nº 6.830/80, afastadas as normas do Código de Processo Civil concernentes ao prazo para oferecimento dos embargos, em razão do afastamento da regra geral pela especial. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução fiscal foram opostos fora do prazo legal, posto que a parte executada foi intimada para fins do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80 pela disponibilização no DJE do dia 18/07/2018 (fl. 103 da execução fiscal em apenso) da decisão da fl. 101, sendo que o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 30 de agosto de 2018, ultrapassando o tritínio legal. A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 184 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. 1. Para a contagem do prazo de 30 dias para oposição dos embargos do devedor, nos termos do art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 6.830/80, exclui-se o dia do ato de intimação da penhora e inclui-se o último dia do prazo. 2. No caso em tela, o embargante foi intimado no dia 26/06/14 (5ª feira), iniciando-se o prazo no dia 27/06/14 (6ª feira). Assim, o último dia para a oposição dos embargos à execução seria o dia 26/07/14 (sábado). 3. Prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte, quando não há expediente forense, o último dia para opor os embargos, portanto, foi o dia 28/07/14 (2ª feira), quando o autor deu entrada na petição inicial. 4. Apelação provida. Prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível - 576416 0002225-37.2014.4.05.8500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2014 - Página: 36). PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Semelhantemente, em se tratando de garantia da execução mediante oferecimento de fiança bancária, a Quarta Turma, ao julgar o REsp 621.855/PB, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, deixou consignado que o oferecimento de fiança bancária no valor da execução não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo para os embargos do devedor, porquanto, ainda assim, há de ser formalizado o termo de penhora, do qual o executado deverá ser intimado, e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa (DJ de 31.5.2004, p. 324). 3. Esta Turma, ao julgar o REsp 851.476/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006, p. 280), depois de observar que o art. 16 da Lei n. 6.830/80, em seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oposição de embargos à execução, decidiu que, nada obstante, tal inciso deve ser interpretado de maneira conjugada com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução. 4. É certo que a Lei n. 6.830/80 não se refere à necessidade de intimação da Fazenda Pública a propiciar a aceitação ou recusa da garantia da execução fiscal por meio de fiança bancária. Mas, consoante decidido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 461.354/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003, p. 206), quando o juiz da execução intima o exequente para referida finalidade, instaura-se um incidente processual, motivo pelo qual, em face do princípio do devido processo legal, a parte executada deve ser intimada do ato ensejador de sua defesa. Trata-se de situação processual que não possui expressa previsão legal, implicando a integração legislativa mediante a aplicação da regra geral dos prazos processuais, segundo a qual o termo a quo se perfaz no primeiro dia útil seguinte após a intimação (art. 184, 2º, do CPC). Instaurado um incidente processual para propiciar a aceitação ou recusa da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal, somente a partir da intimação da parte executada inicia-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos, haja vista que referido incidente posterga a efetiva garantia do juízo à aceitação da exequente. 5. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1254554.2011.01.18313-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/08/2011...DTPB.) No mesmo sentido: AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008 e AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.000621-1, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 399. Mesmo que assim fosse, verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 246 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/02/2019 (fl. 247), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual e nem juntou cópia da garantia do juízo, deixando transcorrer o prazo in albis, não cumprindo como determinado no despacho da fl. 246, conforme certificado à fl. 247. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - O processo será extinto, se a providência couber ao autor; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008...DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DO PROCESSO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos arts. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado regularmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 22/06/2016 PÁGINA: ) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 918, inciso I, e 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011866-34.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029314-30.2012.403.6182 ( ) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTD (SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 170 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, observo que nas execuções fiscais, incidem disposições específicas da Lei nº 6.830/80, afastadas as normas do Código de Processo Civil concernentes ao prazo para oferecimento dos embargos, em razão do afastamento da regra geral pela especial. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a parte executada deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução fiscal foram opostos fora do prazo legal, posto que a parte executada foi intimada para fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 pela disponibilização no DJE do dia 17/08/2018 (fl. 441 da execução fiscal em apenso) do despacho da fl. 168, sendo que o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 01 de outubro de 2018, ultrapassando o tritínio legal. A contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no Diário Eletrônico é regulada pelo art. 4º da Lei nº 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 184 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. 1. Para a contagem do prazo de 30 dias para oposição dos embargos do devedor, nos termos do art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 6.830/80, exclui-se o dia do ato de intimação da penhora e inclui-se o último dia do prazo. 2. No caso em tela, o embargante foi intimado no dia 26/06/14 (5ª feira), iniciando-se o prazo no dia 27/06/14 (6ª feira). Assim, o último dia para a oposição dos embargos à execução seria o dia 26/07/14 (sábado). 3. Prorrogado o prazo para o primeiro dia útil seguinte, quando não há expediente forense, o último dia para opor os embargos, portanto, foi o dia 28/07/14 (2ª feira), quando o autor deu entrada na petição inicial. 4. Apelação provida. Prosseguimento do feito. (AC - Apelação Cível - 576416 0002225-37.2014.4.05.8500, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2014 - Página: 36). PROCESSUAL CIVIL. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Semelhantemente, em se tratando de garantia da execução mediante oferecimento de fiança bancária, a Quarta Turma, ao julgar o REsp 621.855/PB, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, deixou consignado que o oferecimento de fiança bancária no valor da execução não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo para os embargos do devedor, porquanto, ainda assim, há de ser formalizado o termo de penhora, do qual o executado deverá ser intimado, e, partir de então, fluirá o lapso temporal para a defesa (DJ de 31.5.2004, p. 324). 3. Esta Turma, ao julgar o REsp 851.476/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006, p. 280), depois de observar que o art. 16 da Lei n. 6.830/80, em seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oposição de embargos à execução, decidiu que, nada obstante, tal inciso deve ser interpretado de maneira conjugada com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução. 4. É certo que a Lei n. 6.830/80 não se refere à necessidade de intimação da Fazenda Pública a propiciar a aceitação ou recusa da garantia da execução fiscal por meio de fiança bancária. Mas, consoante decidido pela Primeira Turma, no julgamento do REsp 461.354/PE (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003, p. 206), quando o juiz da execução intima o exequente para referida finalidade, instaura-se um incidente processual, motivo pelo qual, em face do princípio do devido processo legal, a parte executada deve ser intimada do ato ensejador de sua defesa. Trata-se de situação processual que não possui expressa previsão legal, implicando a integração legislativa mediante a aplicação da regra geral dos prazos processuais, segundo a qual o termo a quo se perfaz no primeiro dia útil seguinte após a intimação (art. 184, 2º, do CPC). Instaurado um incidente processual para propiciar a aceitação ou recusa da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal, somente a partir da intimação da parte executada inicia-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos, haja vista que referido incidente posterga a efetiva garantia do juízo à aceitação da exequente. 5. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1254554.2011.01.18313-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/08/2011...DTPB.) No mesmo sentido: AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008 e AC - APELAÇÃO CIVEL 2004.04.01.000621-1, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 399. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001561-54.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015381-19.2014.403.6182 ()) - IVETE MARTINS (SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)  
Vistos, IVETE MARTINS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA para haver débitos inscritos em dívida ativa que instrua inicialmente. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos tributários. Entende ainda ter ocorrido a prescrição intercorrente. Afirma que jamais teve qualidade de gerente na empresa executada. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a extinção da execução fiscal. Postula pela procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Junto procuração e documentos às fls. 05/07. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a construção de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantia a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJE 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013 ..DTPB:). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO E RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0023384-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)  
Diante das sentenças de fls. 831/831-v e 867/867-v, da concordância expressa manifestada pela exequente à fl. 885 e do evidente excesso de garantia, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerir o que de direito acerca do levantamento integral dos valores depositados às fls. 716, 718, 722, 724, 726, 728, 730, 732 e 734, relativos às CDAs canceladas, bem como do levantamento parcial dos valores depositados às fls. 746 e 747, relativos às CDAs substituídas, considerando a data dos depósitos e o valor do débito retificado indicado pela exequente à fl. 885. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada. Cumprida a determinação supra, ou ausente manifestação da parte executada, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução n. 0010318-71.2018.403.6182.1.

## EXECUCAO FISCAL

**0010851-69.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente à fl. 104 informou que os débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 171 e 172 foram quitados. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 171 e 172, consoante se constata dos documentos das fls. 105/108, emitidos pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.ºs 171 e 172. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto à certidão de dívida ativa n.º 162, manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do pagamento alegado às fls. 75/78 dos autos. Após, voltemos autos conclusos. P. R. I.

## EXECUCAO FISCAL

**0019083-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)  
Vistos, Fls. 184/184v. Por ora, a teor do disposto no artigo 1012, parágrafos, do CPC, aguarde-se o recebimento de eventual recurso como(s) respectivo(s) efeito(s) pelo E. TRF da 3ª Região, da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0021054-90.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 14. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## EXECUCAO FISCAL

**0035670-70.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP13334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 25. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 10. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## Expediente N° 2140

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008922-93.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043955-86.2013.403.6182 ()) - CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C (SP246617 - ANGELARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante, requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, que embasam a Execução Fiscal nº 0043955-86.2013.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que não foi devidamente intimada nos autos do processo administrativo fiscal, bem como aduz que a forma de constituição do crédito fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ausência de documentos necessários no referido processo administrativo. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros e multa moratórios, a inconstitucionalidade da taxa Selic e a nulidade dos títulos executivos. Junto documentos. À fls. 58, os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, com fundamento na insuficiência da garantia da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação (fls. 62/67), na qual aduziu que não houve cerceamento de defesa na constituição dos créditos tributários, sob a alegação de que tais créditos foram constituídos mediante declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Argumentou, ainda, com a regularidade da certidão de dívida ativa, a certeza e liquidez do título executivo, a constitucionalidade da taxa Selic e a legalidade da multa e dos juros aplicados. Requereu a improcedência dos embargos. Intimada a Embargante para ciência da impugnação e especificação de provas, quedou-se silente (fl. 72). É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Neste ponto, a argumentação do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e à forma de constituição dos débitos. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, não há que se falar em nulidade pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). E embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APCIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20%. PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA. PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvê-la a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não temo condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido

título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - .....omissis ..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impositivo daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impositivo, o que não é admissível. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0043955-86.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043955-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que os embargos à execução em apenso não foram recebidos com efeito suspensivo, expõe-se mandado de intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo inciso V, do artigo 774 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no parágrafo único do referido artigo. PA 1,7 Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.

2 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 833 do CPC:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.

Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.

3 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivar por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

#### Expediente Nº 2141

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057761-86.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035278-33.2014.403.6182 ()) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018111-95.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055559-10.2014.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Publique-se o despacho da fl. 691. (...) Fl. 663: O pedido de intimação dos sócios/administradores da TINTO HOLDING para apresentação de documentos já restou apreciada por este Juízo às fls. 564, 572 e 620, restando preclusa sua discussão nestes autos. Previamente à análise do pedido de prova pericial, indique os quesitos que pretende formular, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035278-33.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026728-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

#### DESPACHO

1. Id 22241135: declaro prejudicados os embargos de declaração, pois a requerida já cumpriu a decisão que deferiu a tutela de urgência, inclusive com suspensão dos débitos no CADIN.
2. Id 22329607: declaro prejudicada a alegação de nulidade de citação, pois a requerida compareceu espontaneamente nos autos, informando, inclusive, o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.
3. No mais, considerando que a requerida já apresentou contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-82.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUGUSTO YAIKO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818, MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013913-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miséria, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 23038794, p. 08 (RS10.387,01 em08/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-64.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA MECIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011359-75.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO VILCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-10.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANDERLEI DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*



São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013465-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE CAPARROL RUFIO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0035463-45.1989.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDICEA AMODIO PEREIRA, ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, LUIS AUGUSTO STARECHI, SILVIA REGINA STARECHI, SILVIO PARISI JUNIOR, IOLANDA PARISI LOPES, SERGIO LUIZ PARISI, ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ, VALTER DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE PEPA, VITALIJA ANEA RUIZ, IRANY LENHAVERDE CARNAES, RUBENS POLI, RITA ALVES, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES, IVONE POLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA ALVES, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VIDANTONIO PEPPE, HILDA DE JESUS PEPA, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES, IVONE POLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CORNACHIONI

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003317-23.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002257-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO FOLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010753-91.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ FERNANDES  
SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ausência de discordância de ambas as partes quanto ao valor apurado pela AADJ a título de complemento positivo (doc. 22201854), referente ao adimplemento tardio da revisão de benefício (período de 07/2005 a 07/2012), no valor de R\$54.632,03 para a competência de 01/08/2019, e o óbito de **Jurandir Antoleto**, impedindo que o pagamento se dê na via administrativa, defiro a expedição de requisitórios complementares a seus sucessores habilitados, devendo constar no campo de observações que o valor objeto da expedição refere-se a período diverso daquele outrora pago.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 15 (quinze) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, promova o patrono dos exequentes, em 15 (quinze) dias, a juntada dos respectivos contratos de prestação de serviços que o embasam

Por outro lado, indefiro a expedição de valores a Dione Pomílio Galhardo, visto que o processo está suspenso em relação a essa exequente por motivo de óbito, aguardando a habilitação de sucessores processuais.

Sem prejuízo, ante as alegações do exequente (doc. 20086755), notifique-se a AADJ a apresentar, em 15 (quinze) dias, os cálculos que embasaram o pagamento do complemento positivo a Alcides Nunes, informado nos docs. 18884717, 18884722, 19576107 e 19576108.

Observe que comprovante de revisão do benefício de referido exequente já se encontra nos autos, conforme doc. 12915543, p. 121.

Int.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009291-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: TEADEU DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21858025: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo, para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu promover a juntada dos extratos SABI referentes ao autor no mesmo prazo para contestar.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-47.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013537-96.2008.4.03.6100  
AUTOR: SANTA ANGELICO, SAUDADE DE JESUS DORO, SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS, SEBASTIANA FELIPE DE JESUS, SEBASTIANA GOMES PACHEGA, SILVERIA SILVERIO FERRAZ, SUELI TERESINHA DE ABREU, ROBERTO LEAO, MARIA LUIZA PELICARIO LEAO, IRACEMA LEAO PANCINI, LUIZ CARLOS LEAO, ALICE FUMIKO FUZISAKI LEAO, EDUARDO CASO LEAO, EDUARDO SEKINE LEAO, SERGIO CARLOS QUAGLIA, TEREZA DO REGO QUAGLIA, VERA LUCIA QUAGLIA VOLTOLIN, DECIO PEDRO VOLTOLIN, JOANA QUAGLIA MACACARI, JOSE REINALDO MACACARI, MARIA DIRCE QUAGLIA SERRANO, ANTONIO QUAGLIA, AMABILE CAZO DOS SANTOS, GERALDO DOS SANTOS, JOSE CASO, TEREZA CASO VIEIRA, JOSE VIEIRA, CONCHETA CAZO, PAULO CASO, CLAUDETE RICI CASO, ANTONIO CAZO, IRENE FRANCA CAZO, CONCETA GONZALES HERRERO, MANOEL HERRERO GIMENEZ, ANTONIO OLEVARIO, JOSE GONCALVES, ODETE DA SILVA GONCALVES, TEREZA DOS SANTOS CASTRO, TEREZA CASSITA RODRIGUES, ARIIVALDO JOSE GUERRERO, APARECIDA MARLI BARBANTI GUERRERO, LUIZ CARLOS CORREA, ROSIMEIRE SOARES SILVA FABRE, TEREZINHA GOMES PALMEIRA, THEREZINHA GONCALVES FLORIM, EDNEIA APARECIDA SILVA ROA, FERNANDO MACHADO ROA, EDNA MARIA SILVA, NEWTON SILVA, MARIA NEIDE MUFALO SILVA, WILSON BAPTISTA SILVA, CLAUDIO MARCIO SILVA, REGINALDO DEMETRIO SILVA, WELLINGTON ALEXANDRO SILVA, UMBELINA CALDEIRA CANAVER, VALDERIA AVANCE CALDERINE, VALENTINA MACEDO RIBEIRO, VICENTA SOLA GUARNIERI, WILMA BRAQUE FRANCISCO, VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA, WANDA LOUZADA DE SOUZA, SILMARA DORTA PULIDO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, WILMA ZUIM MARIANO, ZELIA CELESTINO LUCIANO, ZULMIRA ALVES CARVALHO, ANA COLUCI DO CARMO, ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANGELINA PASTRE DO NASCIMENTO, ANTONIA AVIBAR BADELOTE, ANTONIA VASCONCELOS, ARLINDA LOURENCO EMILIO, ARMINDA DA SILVEIRA SANTOS, CATHARINA FANT ACCI LODO, ELZA DE FATIMA SARAIVA, ELIANA APARECIDA SARAIVA, ADRIANA SARAIVA, VANDERLEIA SARAIVA, RODRIGO SARAIVA, DIRCE COGO PERASSOLI, EDNA ADRIANO PREVATO, ELSY ELIAS GUIMARAES REZENDE, HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN, GENI RODRIGUES DOS REIS, ISABEL DOS SANTOS GREGORIO, MARIA CRISTINA ANTUNES, MARIA FERREIRA SPREFICO, SANDRA BELINELLI, LEILA BELINELLI, RUBENS BELINELLI JUNIOR, HENRIQUE CEZAR BELINELLI, ROSA DE TODARO LAMOREIA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ante o decurso do prazo sem resposta, reitere-se notificação Id. 20454882.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-91.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDSON TRESSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior (v.g. recolher custas, juntar PA, CTPS, declaração de pobreza, regularizar representação, retificar valor da causa, especificar pedido).*

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011215-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: HILTON OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TOSTES - SP348058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALTAIR FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Apesar de constar a indicação de pedido de tutela antecipada na autuação e no título da exordial, verifico que mencionado pedido não foi formulado, sem que os fundamentos da inicial, também eles, tenham mencionado qualquer alinhavo argumentativo voltado ao cabimento do *decisum* liminar. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009025-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMAR LUIZ LINO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### 1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar a parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

No caso, as rendas da parte não sobejam patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006077-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DECIO STOCHI DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-29.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: TARCISO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS responsável solicitando documento que contenha a relação dos salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 21/068.239.059-3, tal qual cópia de sua carta de concessão ou do processo administrativo.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-55.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-15.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO NETO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARLENE COSTA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: *(i)* a averbação de tempo de atividade urbana comum *(a)* entre 27/06/1988 à 06/12/1988 (MULTIPARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS) e *(b)* genericamente de 1996 a 2001 (COOPSERV COOPERATIVA); *(ii)* o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de *(a)* 02/09/1991 a 04/06/1992, na empresa CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA; *(b)* de 02/04/1993 a 04/01/1995, na empresa ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO e *(c)* de 14/06/2002 a 08/11/2016, na SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, exposta a agentes biológicos; *(iii)* a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e *(iv)* o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/182.139.129-0, **DER** em **03.04.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Nenhum período foi reconhecido como tempo de atividade especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15685161).

O INSS ofereceu contestação sem preliminares e sem fazer menção, bem como impugnação específica aos períodos de tempo cujo reconhecimento se pleiteou na petição inicial (ID 16278511).

O CNIS foi anexado aos autos (ID 16278512).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial (ID 17991607).

Intimados para a especificação das provas, o INSS não se manifestou e a parte autora informou que os documentos constantes dos autos são suficientes para a comprovação de seu direito. De forma subsidiária e genérica, requereu a produção de prova testemunhal ou a expedição de ofícios às empresas para que apresentem documentos necessários à comprovação de seu direito (ID 19419497).

O pleito genérico de produção de provas foi indeferido (ID 20712235).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

### **MULTIPARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS - DE 27/06/1988 a 06/12/1988**

O referido vínculo está anotado na fl. 13 da CTPS da autora (ID 15654341 - Pág. 12). Além do vínculo registrado, na fl. 26 da CTPS há menção a aumento de salário e na fl. 42 há outras anotações gerais (ambas no ID 15654341).

Como se sabe, as anotações presentes na CTPS têm presunção relativa de veracidade. Nessa linha, a Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, o INSS não apresentou qualquer argumento ou prova que permita infirmar a presunção de veracidade decorrente das informações constantes na CTPS.

Assim, reconheço o tempo de serviço compreendido entre 27/06/1988 à 06/12/1988, laborado na Empresa Multipark Administração de Estacionamentos.

### **COOPSERV – SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE (de 1996 a 2001)**

Como se sabe, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição. Cabe, portanto, a análise dos documentos apresentados pela autora.

Foram apresentadas duas declarações assinadas pela Coopserv em 20.03.2000 e 13 de março de 2001, ambas com firma reconhecida em 20.03.2001.

A primeira atesta que a autora foi sócia cooperada da Coopserv de 29 de junho de 1996 até dezembro de 1997 (ID 15654339 – pág. 7). A segunda declara que foi sócia cooperada de 20.08.1998 até 13 de março de 2001 (ID 15654339 - pág. 8).

No que tange ao primeiro período (29 de junho de 1996 a dezembro de 1997), a autora apresentou ainda 15 (quinze) comprovantes de pagamento de honorários, nos quais constam também o desconto da contribuição previdenciária. Os comprovantes referem-se aos seguintes meses: 07/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996, 01/1997, 02/1997, 03/1997, 04/1997, 05/1997, 06/1997, 07/1997, 08/1997, 09/1997 e 10/1997 (ID 15654339, págs. 10 a 24).

Assim, diante desta farta prova documental, tenho como **comprovado** o período de **29 de junho de 1996 a 31 dezembro de 1997**.

Com relação ao segundo período, de 20 de agosto de 1998 até 13 de março de 2001, além da supramencionada declaração, a autora apresentou 18 (dezoito) comprovantes de pagamento de honorários, referentes a competências compreendidas entre o período agosto de 1998 e maio de 2001 (ID 15654339, págs. 25 a 42).

Desta feita, **reconheço** também como tempo de contribuição o período de **20 de agosto de 1998 até 30 de abril de 2001**. Observo que esta data final (30.04.2001) já foi reconhecida pelo INSS e consta no CNIS (ID 16278512 - Pág. 2; no CNIS, fl. 05 de 09, seq. 03). Além disso, consta nos autos o comprovante de pagamento de honorários de maio de 2001, referente ao mês de abril (ID 15654339, pág. 42).

Por fim, observo que, conforme pacífica jurisprudência, a eventual ausência de recolhimento das contribuições por parte da Cooperativa não pode prejudicar a segurada cooperada, pois não cabe a ela o recolhimento de tais contribuições. Aplica-se aqui a mesma lógica das contribuições do segurado empregado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**COOPERADA. QUALIDADE DE SEGURADA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA: LEI 10.666/03, ART. 4º, §1º. EVENTUAL FALHA NOS RECOLHIMENTOS POR PARTE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODEM PREJUDICAR O TRABALHADOR. ACÓRDÃO QUE APRECIA OS FATOS TRATANDO A COOPERADA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMA, SEM VINCULAÇÃO A UMA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. (...) Ressalta-se ainda que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições era da empresa contratante, qual seja, UNIVIDA. De forma que, em relação à Requerente, era descontado de sua percepção mensal o quantum referente à contribuição. Neste diapasão, a Requerente não pode ser responsabilizada por um erro da empresa, devendo esta sim, responder por eventuais erros ou danos. É incabível que no momento em que a Requerente se encontrou em maior necessidade, tenha seu direito tolhido por atos que em nenhum momento ela teve conhecimento ou poder de decisão sobre eles. 4. (...) 5. Como se percebe, o acórdão recorrido deu o tratamento de contribuinte individual autônomo à autora, enquanto ela tenha afirmado que se vinculava como cooperada associada à Cooperativa UNIVIDA, caso em que seria da responsabilidade da cooperativa, e não do cooperado, promover o devido recolhimento da contribuição até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (diferentemente do prazo do dia 15, que se aplica ao contribuinte individual sem vinculação a pessoa jurídica). 6. Não sendo responsabilidade do trabalhador e segurado o recolhimento das contribuições, a eventual inadimplência ou recolhimento tardio por parte do substituto tributário não pode lhe prejudicar os direitos inerentes à qualidade de segurado. 7. Ante o exposto, voto por anular o acórdão recorrido no sentido de que profira novo julgamento alinhando os fatos à tese no sentido de que "o cooperado não pode ser privado dos direitos inerentes à qualidade de segurado por falha no recolhimento por parte da cooperativa à qual associado, a partir da vigência da Lei 10.666/03".**

(TNU - 05002215220144058311, JUIZ FEDERAL ATANAI RIBBEIRO LOPES, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, PARÁG. 4º. DA LEI 8.213/91. VIÚVA DE MÉDICO QUE INTEGROU, ATÉ A DATA DO ÓBITO, COOPERATIVA ATUANTE NO RAMO DE PLANOS DE SAÚDE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. 1. (...) 4. Cabe à cooperativa a qual o de cujus foi filiado repassar as contribuições previdenciárias devidas, não havendo que se atribuir qualquer penalidade ao cooperado, diante da ausência de pagamentos que a ele não cabia realizar diretamente. Precedente: STJ, REsp 299.388/SC. Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 30/04/2001, p. 128. 5. Na hipótese, restou comprovado o vínculo do de cujus com a UNIMED NATAL, tendo prestado serviços à referida cooperativa como médico no período de 1987 à 2002, e também que os valores das contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração que lhe foi paga foram vertidos em favor da autarquia (fls. 85/103), devendo-se reconhecer a qualidade de segurado. 6. As provas colacionadas aos autos demonstram que a UNIMED NATAL não estava vertendo as contribuições previdenciárias relativas aos ganhos de seus cooperados, haja vista demanda discutindo esta obrigação, tendo realizado depósitos judiciais no valor relativo às contribuições mencionadas (fls. 85). 7. (...)**

(AC - Apelação Cível - 451976 2007.84.00.008324-8, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/03/2009 - Página::560 - Nº::52.)

## DO TEMPO ESPECIAL

### CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (02/09/1991 a 04/06/1992) e ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO (02/04/1993 a 04/01/1995). ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

§§ 3º e 4º [omissis]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defero reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	



Como se vê, as atividades exercidas (a) de 02/09/1991 à 04/06/1992, na empresa CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, como **atendente de enfermagem I**; e (b) de 02/04/1993 à 04/01/1995, na empresa ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO, como **auxiliar de enfermagem**, ambas sob a influência de agentes biológicos, devem ser consideradas como especial mediante o enquadramento por categoria profissional.

No que concerne ao enquadramento, as categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à **enfermagem**, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, **enfermeiros**"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, **enfermeiros** e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia").

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 ("germes **infecciosos ou parasitários humanos / animais**: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja **contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes**; **trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes**; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins").

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"17 - Em sentença, reconhecida a especialidade do período de 04/03/1987 a 06/03/2014. A CTPS da autora demonstra que ela exerceu a **função de atendente de enfermagem**, de 04/12/1987 a 02/04/1991, junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o que **permite o enquadramento no item código 3.0.1 dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99**, sendo possível a conversão por ela pretendida.

18 - No intervalo de 22/01/1990 a 03/02/2014, a requerente exerceu a função de **técnica de enfermagem** junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exposta agentes biológicos no exercício de seu labor, conforme demonstra o PPP de fls. 9/10.

19 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

20 - Destarte, possível o enquadramento da atividade como especial pelo lapso de 04/12/1987 a 03/02/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 09/10), com base no código 3.0.1 dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99.

(...) 25 - Apelação do INSS e Remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2084624 - 0029123-72.2015.4.03.9999*, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO**, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

"7. (...) Ocorre que, no período de 14.10.1996 a 24.11.2017, a parte autora, nas atividades de **auxiliar de enfermagem e enfermeira**, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e secreções, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 5645219 – págs. 51/52), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto n° 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto n° 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto n° 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, *ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000806-44.2018.4.03.6128*, Rel. **Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)"

Destarte, reconheço como especial as seguintes atividades, exercidas antes de 29 de abril de 1995: (a) de 02/09/1991 à 04/06/1992, na empresa CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, como **atendente de enfermagem I**; (b) de 02/04/1993 à 04/01/1995, na empresa ASSOCIAÇÃO MATERNIDADE DE SÃO PAULO, como **auxiliar de enfermagem**.

#### SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (14/06/2002 a 08/11/2016). AUXILIAR DE ENFERMAGEM SUBMETIDA A AGENTES BIOLÓGICOS.

O PPP anexado aos autos demonstra que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem de 14/06/2002 a 08/11/2016, submetida a bactérias, fungos, protozoários, vírus, parasitas e bacilos (ID 15654341 - Págs. 31/38). A atividade era desenvolvida no **setor de pronto socorro adulto**, de 14.06.2002 a 30.06.2006, e no **setor de laboratório**, de 01.07.2006 até a data da elaboração do PPP (08.11.2016).

No setor de **pronto socorro adulto**, dentre outras atribuições, a autora admitia o paciente junto com o enfermeiro, participava da passagem de plantão de leito a leito, *prestava cuidados de enfermagem aos pacientes, atendia a solicitações dos pacientes*, verbais ou por campanha e *mantinha a limpeza da unidade* (ID 15654341 - Pág. 33).

Já no **setor de laboratório** controlava os materiais de coleta, *mantinha a limpeza da unidade e auxiliava o enfermeiro na realização dos procedimentos de hemocultura* provendo material para a realização destes (ID 15654341 - Pág. 35).

Tenho que nas atividades acima descritas, inequívoco o contato com os agentes biológicos. Ademais, a exposição aos agentes nocivos é inerente ao exercício de tais atividades.

Porém, segundo o PPP, houve a utilização de EPI eficaz e a exposição aos agentes nocivos biológicos era ocasional/intermitente.

Entretanto, ainda assim é de rigor o reconhecimento da atividade especial, em decorrência das peculiaridades dos agentes biológicos.

Com relação à **eficácia do EPI**, tenho que em casos de exposição a agentes biológicos nocivos pela sujeição a vírus, bactérias, fungos e parasitas, a natureza das atividades exercidas demonstra, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível *neutralizar* a insalubridade a que fica sujeito o trabalhador.

É dizer, assim como o STF já reconheceu com relação ao ruído (ARE 664335), quanto aos agentes biológicos o EPI eficaz também não é apto a *neutralizar* os agentes nocivos. Nesse cenário, o EPI eficaz atestado no PPP não impede o reconhecimento da atividade como especial. Há uma presunção de ineficácia do EPI.

Além, como bem observa José Antônio Savaris [1], "a própria Administração Previdenciária reconheceu a ineficácia de equipamento de proteção individual:

- No caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos (Memorando-circular conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015), tais como asbesto (amianto) e benzeno;
- No caso de **exposição a agentes biológicos** (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017)". (grifei)

Na mesma linha, no âmbito deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. VÍRUS E BACTÉRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

13 - A **desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado**. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...) 17 - Em sentença, reconhecida a especialidade do período de 04/03/1987 a 06/03/2014. A CTPS da autora demonstra que ela exerceu a função de **atendente de enfermagem**, de 04/12/1987 a 02/04/1991, junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o que **permite o enquadramento no item código 3.0.1 dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99**, sendo possível a conversão por ela pretendida.

18 - No intervalo de 22/01/1990 a 03/02/2014, a requerente exerceu a função de **técnica de enfermagem** junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exposta agentes biológicos no exercício de seu labor, conforme demonstra o PPP de fls. 9/10.

19 - *Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.*

20 - *Destarte, possível o enquadramento da atividade como especial pelo lapso de 04/12/1987 a 03/02/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 09/10), com base no código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2084624 - 0029123-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Em arremate, cabe mencionar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em incidente de resolução de demandas repetitivas, também acolheu este entendimento (Tema 015 – Processo n. 5054341772016404000/TRF4), pontuando que em determinadas situações, tais como ruído, agentes cancerígenos, agentes biológicos, situações de periculosidade (eletricista e vigilante), é **presumida a ineficácia do EPI**.

Nessas situações, segundo o Tribunal, ainda que o PPP ateste que o EPI é eficaz, deve-se reconhecer a atividade como especial, mesmo sem a realização de perícia para demonstrar o equívoco do PPP. Veja-se a ementa do julgado juntada aos autos em 11.12.2017 (ainda não transitado em julgado, com remessa dos autos ao STJ):

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.*

1. *O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.*
2. *Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.*
3. *Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.*
4. *No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.*
5. *O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dívida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.*
5. *Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dívida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.*
6. *Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.*
7. *O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dívida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.*
8. *Não se pode olvidar que determinada situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's. (grifei)*

O trecho do voto a que se refere o item 8 da ementa é o seguinte:

*"Cumpra ainda observar que existem situações que dispensam a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses:*

a) *Períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998:*

*Pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI em período anterior a essa data, conforme se observa da IN INSS 77/2015 - Art. 279, § 6º:*

*'§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: (...)'*

b) ***Pela reconhecida ineficácia do EPI:***

b.1) *Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)*

b.2) *Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335/SC)*

b.3) *Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.*

b.4) *Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015:*

*Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.*

b.5) *Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)" (grifei)*

Concluo, portanto, que, em se tratando de exposição a agente biológico, o EPI declarado eficaz no PPP não elide a insalubridade do agente nocivo e não obsta o reconhecimento da atividade especial.

Por fim, quanto à **habitualidade e permanência**, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo. E mais, esta permanência há de ser aferida sob o aspecto qualitativo, e não meramente quantitativo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a "concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de **trabalho permanente**, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." (grifei)

Veja-se a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, §1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a “concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.”

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar dos agentes nocivos, não se repetiu a exigência.

Em arremate, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquela que é exercida de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja inilssociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço. Acolhendo este entendimento, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.*

(...)

*7. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 14.10.1996 a 24.11.2017. Ocorre que, no período de 14.10.1996 a 24.11.2017, a parte autora, nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e secreções, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 3645219 – págs. 51/52), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida.*

*8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial até a data do segundo requerimento administrativo (D.E.R. 24.11.2017).*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000806-44.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)*

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça, referindo-se à habitualidade qualitativa em detrimento da quantitativa:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.*

*3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)

*(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)*

Por essas razões, reconheço como especial o período de 14/06/2002 a 08/11/2016, trabalhado na ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, na função de auxiliar de enfermagem, nos setores de pronto socorro adulto e laboratório, submetida a agentes biológicos.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em sede administrativa, o INSS já havia considerado que a autora contava com 24 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, em 03.04.2017 (ID 15654341 - Pág. 49).

Entretanto, após o reconhecimento das atividades comuns e o reconhecimento e conversão das atividades especiais acima reconhecidas, bem como considerando os tempos de contribuição já anotados na CTPS da autora e os já reconhecidos no CNIS, na DER (03.04.2017) a autora já contava com **30 anos, 03 meses e 06 dias**, nos termos da tabela abaixo colacionada:

Desse modo, na data do requerimento administrativo, a segurada possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §7º, I, da CF.

Com 30 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 54 anos e 10 dias de idade (nascimento em 24.03.1963) na data do requerimento administrativo (03.04.2017), o benefício deve ser calculado com a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, pois somando-se idade e tempo de contribuição não se atingiu a quantia de 85 pontos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: (a) reconhecer os interregnos especiais entre (a.1) 02/09/1991 a 04/06/1992 (Casa De Saúde Santa Marcelina); (a.2) 02/04/1993 a 04/01/1995 (Associação Maternidade De São Paulo) e (a.3) 14/06/2002 a 08/11/2016 (SPDM – Associação Paulista Para O Desenvolvimento Da Medicina), e (b) reconhecer os seguintes períodos de tempo de contribuição em atividade comum (b.1) de 27/06/1988 a 06/12/1988 (Multipark Administração De Estacionamentos); (b.2) 29 de junho de 1996 a 31 dezembro de 1997 e de 20 de agosto de 1998 a 30 de abril de 2001 (Coopserv – Sociedade Cooperativa De Profissionais Da Área Da Saúde); (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.04.2017 (data do requerimento administrativo)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de proceder à remessa necessária, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 03.04.2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS, com fator previdenciário
- - Tutela: sim
- - Tempo reconhecido judicialmente: **tempo especial:** 02/09/1991 a 04/06/1992; 02/04/1993 a 04/01/1995 e 14/06/2002 a 08/11/2016; e **tempo comum:** 27/06/1988 a 06/12/1988, 29 de junho de 1996 a 31 de dezembro de 1997 e 20 de agosto de 1998 até 30 de abril de 2001

**P.R.1**

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

[1] *Compêndio de Direito Previdenciário*. Curitiba: Alteridade Editora, 2018, p. 166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010107-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, cabendo ao exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos contidos no doc. 15690960 nos termos do título judicial transitado em julgado de doc. 3250068, pag. 370, ou seja, aplicação da Lei n. 11.960/2009.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-05.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIA TAMASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO SANTORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARIN - SP103216

Ante a inércia do executado, proceda a Secretária nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipada e do benefício da justiça gratuita.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 23541122, pp. 42 e 43).

Citação do INSS (doc. 23541122, pp. 44 e 51), contestação (doc. 23541122, pp. 45 a 48). Cálculos (doc. 23541122, p. 54).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 23541122, pp. 58 e 59.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$71.045,44.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016889-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDISON FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014361-26.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.**

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: NANJI DE MOURA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILÓ MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado nos despachos Id. 18831875 e 20838216, visto que a correspondência doc. 21618067 não apresenta data.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURÍCIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SECO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILIA RIOS SOARES - SP222968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SEVERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714, WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão Id. 22137445 por seus próprios fundamentos.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários contratuais.

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018731-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE FERREIRA NETO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011671-24.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: V. B. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRADO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a parte impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011919-87.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011545-71.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARLINDA THEREZA GUIMARAES VELANI  
SUCEDIDO: OSVALDO AUGUSTO VELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS (doc. 4200464).

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014505-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS GARNERO ADAS  
REPRESENTANTE: GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNA VITTORIA MARIA GARNERO ADAS

Preliminarmente, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada integral do processo n. 0005040-59.2010.8.26.0180, referente à interdição do demandante, e de todos os documentos médicos relacionados à moléstia psiquiátrica que afflige o autor.

Após, dê-se ciência ao INSS e MPF e tomemos os autos conclusos para análise da necessidade de perícia médica compsiquiátra.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009223-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAGALY HUERTAS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERIANADOS SANTOS COSTA - SP369247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006174-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO FIELDA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007597-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA BERNARDES DA APARECIDA  
SUCEDIDO: JOSE MARIA DA APARECIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003433-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA MORENO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.



Promova a requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Terezinha Moreno de Brito.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL LIMEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 23 de outubro de 2019.**

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005947-81.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONÇA - SP13630, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o alegado pela parte exequente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como ao pagamento administrativo de eventual crédito decorrente do atraso na revisão, comprovando nos autos.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001631-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUERINO PEDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Trata-se de ação proposta pela autora em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, Roberto Aparecido da Silva, falecido no dia 06 de janeiro de 2002.**

**Aduz a requerente que sempre residiu com seu falecido filho e que era sua dependente financeiramente, notadamente pelo fato de ter sido abandonada pelo esposo e precisava cuidar dos filhos menores.**

**Sustenta que, à época do óbito, apesar de a Autora trabalhar, seu salário não era suficiente para cobrir as despesas da casa, necessitando inteiramente da ajuda do filho que arcava com a maior parte dos custos da família.**

**Por fim, requereu, ainda, a condenação da autora no pagamento de danos morais.**

**Com a inicial, vieram os documentos que a instruem.**

**Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda (ID 3431450 - Pág. 01/05).**

**Argumentou a Autarquia Previdenciária que não comprovou a autora a qualidade de dependente, de modo que não deve ser concedido o benefício, vez ser esse um dos requisitos indispensáveis para concessão de pensão por morte no caso concreto.**

**Na hipótese de procedência do pedido, requereu o INSS que a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção do magistrado, não tenham sido juntados no processo administrativo.**

**Despacho de ID 14226679 - Pág. 1 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para a presente data.**

**Realizada a instrução e não tendo havido acordo, os autos foram conclusos para sentença.**

**Passo a decidir.**

**Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.**

## **1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

**Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

**Passo à análise do mérito.**

## **2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**

**Para concessão do benefício de pensão por morte, dois são os requisitos que precisam ser preenchidos. O primeiro diz respeito à comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, o segundo, refere-se à qualidade de dependente do beneficiário da pensão.**

Como se sabe, assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

No caso concreto, como o óbito ocorreu em 06 de janeiro de 2002 (ID 1245858 - Pág. 2), deverão ser aplicadas as regras então vigentes, quando, inclusive, dispensava-se a carência hoje exigida.

Trata-se o presente processo de ação ajuizada por Divina Pereira da Silva em razão do óbito de seu filho, Roberto Aparecido da Silva.

Cabe ressaltar que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que trabalhou formalmente e contribuiu para previdência social até o dia de seu óbito (ID 1245848 - Pág. 3).

A controvérsia, por outro lado, diz respeito à prova da dependência econômica da parte autora.

Nos termos do art. 16, II, da Lei n. 8.213/91, os pais são considerados dependentes do segurado e podem ser beneficiários do benefício de pensão por morte quando não existem dependentes da classe do inciso I.

Em que pese de fato a autora seja genitora do segurado falecido (ID 1245864 - Pág. 10), faz-se necessário comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, a autora acostou aos autos, cópia dos seguintes documentos, com a finalidade de comprovar a dependência econômica: cópias da CTPS da autora em que consta sua remuneração na época do falecimento do de cujus (ID 1245777 - Pág. 3); alvará expedido em nome da autora – (1245814 - Pág. 1); Certidão de óbito (ID 1245858 - Pág. 2); documentos da empresa que consta como dependente a autora (ID 1245858 - Pág. 8 e ID 1245858 - Pág. 7); comprovante de endereço da autora com data posterior ao óbito (ID 1245864 - Pág. 11); comprovantes de endereço do falecido, com data posterior ao óbito (1245864 - Pág. 4 e ID 1245864 - Pág. 7).

No entanto, também consta nos autos endereço do falecido no ano 2000, como sendo Estrada de Parelheiros, 50, KM 35, São Paulo (ID 1245867 - Pág. 2).

Durante o processo administrativo, foi realizada justificção administrativa, na qual foram ouvidas testemunhas, conforme documentos de ID 1245867 - Pág. 13/19 e ID 1245872 - Pág. 01/02.

Em audiência de instrução e julgamento, foi realizado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas indicadas nos autos, ocasião em que se verificou que de fato a autora, à época do óbito de seu filho, dependia dele economicamente, ainda que de modo parcial.

O seu depoimento pessoal esclareceu o porquê de os comprovantes de endereço juntados aos autos terem sido expedidos após o falecimento do segurado. Segundo a autora, mesmo após o óbito, como o segurado possuía cartão de crédito e já havia realizado algumas compras antes do falecimento, permaneceu durante algum tempo recebendo correspondências em nome do filho.

Desse modo, constatou-se que o segurado sempre residiu com sua genitora e os irmãos mais novos, não tendo se afastado do lar em nenhum momento, conforme foi informado pelos depoentes, ouvidos da condição de informantes. Foi informado durante os depoimentos, ainda, que a casa em que viviam na data do óbito, foi construída pelo falecido, que havia comprado o respectivo terreno.

Cabe ressaltar que, muito embora tenham sido ouvidos na condição de informantes, os depoimentos prestados em audiência foram harmônicos entre si, seguros e não contraditórios, o que reforça sua valoração por este juízo. Todos os informantes deixaram claro que o filho falecido da autora sempre residiu com esta, não tendo morado em outro endereço separado da família.

De acordo com os esclarecimentos durante a instrução, o documento que consta como endereço do falecido como sendo “Estrada de Parelheiros, nº 50, Km 36”, na verdade é o endereço da empresa onde o segurado trabalhava.

Outrossim, ficou claro durante os depoimentos que a renda auferida pelo filho da autora era essencial no custeio da residência e na manutenção não só da autora, como de seus filhos menores.

Ainda que a requerente exercesse trabalho formal, o valor recebido era de um salário mínimo (ID 1245777 - Pág. 30), o que era insuficiente para manutenção da subsistência de toda a família.

Além disso, não se faz necessário que o instituidor do benefício seja o único provedor da família. No entanto, é necessário que seja o principal mantenedor, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, segue julgado recente deste Tribunal Regional Federal:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.**

- 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).**
- 2. O Art. 16, da Lei 8.213/91, estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os genitores, desde que comprovada a efetiva dependência econômica.**

3. Sendo o segurado falecido quem tinha atividade laborativa formal na família, era o seu principal mantenedor, confirmando a alegada dependência econômica.

4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003220-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019)

**Importante consignar que, para fins de percepção da pensão por morte aos genitores, deve haver demonstração da dependência econômica em relação ao servidor falecido, a qual não se confunde, porém, com dependência exclusiva, bastando que o auxílio prestado se revelasse necessário à manutenção do genitor.**

**Assim, mesmo que a parte autora, eventualmente, aufira renda, tal circunstância, por si só, não afasta a configuração da *dependência econômica*, para fins de obtenção do benefício ora pretendido.**

**Nesse sentido, a prova recolhida na instrução revelou-se conclusiva quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu filho, ao tempo da morte dele.**

**Tratava-se de filho solteiro, sem encargos de família por ele constituída, o que dá crédito a alegação de que auxiliava a mãe. Ademais, os elementos constantes dos autos revelam que se trata de família humilde, que viviam em condições precárias, sendo que os rendimentos do falecido concorriam para a manutenção das atividades básicas do lar.**

**Ademais, a dependência econômica da genitora em relação ao filho era habitual e substancial, pois necessária ao seu sustento. Outrossim, de acordo com os depoimentos prestados, o auxílio econômico não era mero auxílio financeiro, no caso concreto, de modo eventual, mas era de fato valor essencial para manutenção do grupo familiar.**

**Registre-se, ainda, que o alvará expedido em nome da autora para saque dos valores depositados em conta do falecido (ID 1245814 - Pág. 1), bem como o registro dos dados cadastrais da empresa em que o autor trabalhava, aliada à declaração também prestada pela empresa, de que a autora era cadastrada como dependente do falecido (ID 1245858 - Pág. 8 e ID 1245858 - Pág. 7), reforçam a prova da dependência econômica, de modo que reputo preenchido o requisito do §4º, do art. 16 da Lei n. 8.213/91, bem como a necessidade de concessão do benefício.**

Ademais, o fato de hoje a autora estar aposentada, recebendo aproximadamente um salário mínimo e os filhos já serem adultos, não afasta a possibilidade de recebimento da pensão por morte ora pleiteado, porquanto deve-se considerar a necessidade e a dependência econômica na data do óbito e não a situação financeira da família atualmente.

### **3. DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL**

No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constituiu dano moral. Ademais, no caso concreto, verifico que não foi comprovado qualquer fato extraordinário no

### **4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Evidenciado o direito da parte autora, consoante fundamentação supra, é fundamental a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que conceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte do instituidor Roberto Aparecido da Silva, devendo a AADJ ser oficiada.

### **5. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 128.380.781-2) em favor da autora **DIVINA PEREIRA DA SILVA**, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 23/01/2003).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais, arbitro, respectivamente: (a) no percentual de 10% sobre o valor da condenação relativa ao pedido de concessão de pensão por morte; e (b) no percentual de 10% sobre o valor da causa, no que toca ao pedido de danos morais, observada, nesse último caso, a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2019.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:**

**- Benefício concedido: pensão por morte (NB 128.380.781-2)**



**- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS**

**- DIB: na DER (23/01/2003)**

**- RMI: a calcular, pelo INSS**

**- Tutela: sim**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL GUERREIRO RICILUCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDALINA JANDIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ALBERTO COSTA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se, expedindo-se mandado para citação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBERTA MUSETTI BIGHETTI** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas ortopédicos, psiquiátricos e oncológicos, que a tornariam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 2124511).

Foi juntado Laudo Médico Pericial, especialidade psiquiatria (ID 2558884).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação do auxílio-doença, a citação do INSS e a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 3073272).

Juntados Laudos Médicos, especialidades oncologia (ID3229308) e ortopedia (ID 9351116).

O Autor apresentou impugnação (ID14363510).

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

### Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

### Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a três perícias.

O exame médico na especialidade psiquiatria foi realizado em 05/09/2017, atestando o *Expert* que:

*"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro ansioso e depressivo depois de ser diagnosticada com câncer de mama em 16/02/2009 e cirurgia em 18/03/2009. Foi submetida à quadrantectomia à direita, radioterapia e hormonioterapia com Tamoxifeno evoluindo sem metástases ou recidivas. Passou a ter medo de morrer e a ter crises de ansiedade. Em 23/07/2015 a autora foi submetida à histerectomia e ooforectomia bilateral em virtude de endometriose e cistos hemorrágicos ovarianos. Piorou do quadro depressivo ao se ver impedida de ser mãe. A autora é portadora de transtorno ansioso não especificado e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta sintomas ansiosos de moderados a graves com limitações para sair de casa desacompanhada. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas presentes no momento do exame são graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. O psiquiatra fala em incapacidade permanente por perda cognitiva (diminuição da memória). A autora mencionou que sempre teve dificuldades de memorização e atribuiu a perda cognitiva pelo uso prolongado de benzodiazepínicos e pelo próprio quadro depressivo. Recomendamos a suspensão do benzodiazepínico ou sua substituição pelo Clonazepam que não causa prejuízo cognitivo ou pela Pregabalina, bem como ajuste da medicação antidepressiva, instituição de acompanhante terapêutico e psicoterapia regular semanal. Incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/07/2015 quando fez histerectomia e piorou da depressão por ter ficado estéril."*

Concluiu o Sr. Perito que a Autora está incapacitada para o trabalho temporariamente (por dezoito meses), com termo inicial em 23/07/2015, data em que foi submetida à histerectomia.

A Autora também foi submetida à perícia médica, especialidade oncologia, atestando o *Expert* que a Autora não está incapacitada para o trabalho.

Também foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, não restando apurada situação de incapacidade.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pela Médica Psiquiatra, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 18/11/2016, impondo o seu restabelecimento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 18/11/2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 2749168), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006098-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA CAMARA PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA ROSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

**ANITA ROSA DA CONCEIÇÃO**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **JOSÉ AVELINO FERNANDES**, ocorrido em 31/01/2017 (ID 3742141, fl. 4), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a 1ª DER que se deu em 03/02/2017 (NB 181.519.014-8), atualizadas com juros e correção monetária.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, apontada a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, bem como concedida a antecipação de tutela (ID 4801359).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 5282815). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício como sendo a data da citação da autarquia, ou a data do requerimento administrativo.

A Autarquia prestou informações no sentido de ter procedido à implantação do benefício (ID 5173400).

Réplica (ID 14460128).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (ID 14460784).

Foi realizada audiência de instrução em 21/10/2019, às 15:00 hs (ID 23562190).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

##### II - Fundamentação

##### II.1 – Da prejudicial da prescrição

Inicialmente, considerando-se o pequeno intervalo de tempo de cerca de quatro meses entre a data de despacho do benefício- NB 181.519.014-8 (29/07/2017 – ID 3742141 - Pág. 6) e o ajuizamento da presente demanda (05/12/2017), não há que se falar em incidência da prescrição sob quaisquer parcelas do benefício pretendido, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Ultrapassada a referida prejudicial, passo a analisar o mérito.

##### II.2 – Do mérito

##### II.2.1 – Do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte:

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), e da Medida Provisória n. 871, de 18.01.2019 (convertida na Lei n. 13.846, de 18.06.2019, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são, no caso em tela, aqueles constantes das modificações trazidas pela Lei nº 13.183/2015, vigente à época do óbito do instituidor (em 31/01/2017, conforme ID 3742141, fl. 4): (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício; e (c) o número de contribuições mensais vertidas pelo instituidor, o tempo de casamento ou união estável e a idade do beneficiário, a influenciaremos a duração da pensão concedida ao cônjuge ou companheiro.

#### Passo a analisar o caso dos autos:

O conjunto probatório carreado nos autos demonstram de forma inequívoca a qualidade de segurado do sr. José Avelino Fernandes e a condição de dependente da Autora sra. Anita Rosa da Conceição.

O documento acostado na ID 3753488, fl. 33, comprova que o Sr. José Avelino Fernandes se encontrava em gozo do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, concedida pelo RGPS, ao tempo de seu falecimento, benefício este que foi posteriormente cessado em 09/02/2017, como demonstra o mesmo documento, e conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente ao tempo do óbito do instituidor, “Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”.

Por sua vez, outras provas documentais e as provas orais produzidas em audiência foram robustas no sentido de indicar a existência de união estável e duradoura entre o sr. José Avelino Fernandes e a sra. Anita Rosa da Conceição.

Certidões de nascimento acostadas (ID 3742141, fls. 10, 13 e 15) demonstram a existência de filhos em comum do casal; aviso de sinistro referente a seguro de vida do Sr. José Avelino Fernandes contratado junto ao Banco Itaú demonstra que uma das pessoas nomeadas como beneficiária do seguro, na qualidade de esposa, foi justamente a Autora (ID 3742141, fl. 20); fotografias juntadas aos autos mostram o instituidor da pensão e a Autora juntos em diferentes fases de suas vidas (ID 3742141, fls. 21/24); contas bancárias com os respectivos comprovantes de pagamento em data próxima ao falecimento do instituidor indicam que ambos coabitavam a mesma residência (ID 3742141, fls. 39/41); por fim, o depoimento da testemunha Maria Ferreira dos Santos (gravação anexa ao processo) foi convincente em demonstrar que a Autora e o Sr. José Avelino Fernandes residiram juntos até o final de sua vida no mesmo endereço para o qual se mudaram há anos atrás, o mesmo indicado nas contas bancárias juntadas aos autos, e estavam sempre juntos em eventos sociais da vizinhança.

Assim, encontrando-se em união estável durante anos com o sr. José Avelino Fernandes, a sra. Anita Rosa da Conceição enquadra-se com perfeição na qualidade de dependente, na condição de companheira, prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, cuja dependência econômica é presumida por lei (art. 16, §4º, Lei nº 8.213/1991).

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 77, §2º, V, c, da Lei nº 8.213/1991, número de contribuições mensais vertidas pelo Sr. José Avelino Fernandes, em consulta ao sítio eletrônico do CNIS (ID 5282845, fl. 5), verificou-se que o mesmo havia vertido o número mínimo de contribuições necessárias para elevar a pensão por morte deixada por ele acima do patamar temporal mínimo dos quatro meses; quanto à duração da união estável, já foi assestado que era bastante superior ao mínimo de 02 (dois) anos; por fim, quanto à idade da Sra. Anita Rosa da Conceição, havendo nascido em 19/05/1938, possuía 78 (setenta e oito) anos à época do falecimento do Sr. José Avelino Fernandes, suficiente para que esteja apta a obter a pensão de forma vitalícia.

Ainda que a autarquia ré tenha alegado em sua contestação que o endereço da correspondência de luz em nome do Sr. José Avelino Fernandes constante no ID 3742141, fl. 7, não seja o mesmo endereço constante das correspondências juntadas no ID 3742141, fls. 39/41, as regras de experiência demonstram que tais erros de endereçamento são comuns, principalmente em bairros que cresceram sem planejamento urbano adequado, onde muitas vezes os nomes dados às ruas demoram para constar do cadastro dos Correios. Inclusive, a informante do juízo, sra. Vanderli Luiza Pereira de Castro, ouvida em audiência, residente no mesmo logradouro que a autora, alegou ter passado diversas vezes pela mesma situação, em que as correspondências, principalmente a referente à conta de luz, chegaram às suas mãos com os nomes das ruas trocados.

#### II.2.2 – Da data de início do benefício

Ao tempo do óbito, estava em vigor o art. 74, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.183/2015, a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (grifei)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Cumpre ressaltar que a parte autora procedeu ao pedido administrativo de concessão de pensão por morte em 03/02/2017 (NB 181.519.014-8), conforme se observa do documento acostado no ID 3742141, fl. 25, havendo o mesmo sido indeferido pela autarquia previdenciária em 29/07/2017 (ID 3742141, fl. 6).

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 31/01/2017 e a data de entrada do requerimento (DER) do benefício de pensão por morte se deu em 03/02/2017, apenas três dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito, e não da data da entrada do requerimento, como postula a parte autora em sua petição inicial. Isto pois o pleito em que se postula benefício previdenciário deve ser analisado com certa flexibilidade.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado em inúmeros julgados de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra* petita a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial (por todos, Agravo Interno no REsp nº 1506276, de 13/12/2018).

#### III - Dispositivo

Ante todo o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada, e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em definitivo, em favor de **ANITA ROSA DA CONCEIÇÃO**, o benefício de pensão por morte (**NB nº 181.519.014-8**), a partir do óbito do instituidor **José Avelino Fernandes**, em 31.01.2017, bem como a proceder ao pagamento dos valores atrasados.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida (ID 4801359), **expeça-se ofício eletrônico à AADJ** para conhecimento da decisão.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que eventualmente exceder, até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgrá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANGELINA ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - Relatório

EVANGELINA ALVES VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha LUZIA VIEIRA BOSCO, ocorrido em 18/05/2016 (ID 4514816), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a 1ª DER que se deu em 13/07/2016 (NB 178.605.045-2), atualizadas com juros e correção monetária.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como apontada a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 9955789).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10527624). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido; subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, bem como a fixação do termo inicial do benefício como sendo a data da citação da autarquia.

Réplica (ID 14301290), com juntada de novo documento (ID 14302464).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (ID 14302485).

Foi realizada audiência de instrução em 22/10/2019, às 15:30 hs (ID 23631312).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

### II - Fundamentação

#### II.1 – Da prejudicial da prescrição

Inicialmente, considerando-se o pequeno intervalo de tempo entre a data de despacho do benefício- NB 178.605.045-2 (22/10/2016 – ID 4515793 – fl. 10) e o ajuizamento da presente demanda (08/02/2018), não há que se falar em incidência da prescrição sob quaisquer parcelas do benefício pretendido, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Ultrapassada a referida prejudicial, passo a analisar o mérito.

#### II.2 – Do mérito

##### II.2.1 – Do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte:

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), e da Medida Provisória n. 871, de 18.01.2019 (convertida na Lei n. 13.846, de 18.06.2019, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são, no caso em tela, aqueles constantes das modificações trazidas pela Lei nº 13.183/2015, vigente à época do óbito da instituidora Luzia Vieira Bosco (18/05/2016 - ID 4514816): (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupção/redução do tempo de recebimento desse benefício; e (c) o número de contribuições mensais vertidas pelo instituidor, o tempo de casamento ou união estável e a idade do beneficiário, a influenciarem a duração da pensão concedida ao cônjuge ou companheiro.

No que tange à concessão de pensão por morte aos dependentes enquadrados no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, que são os pais do segurado falecido, não devem existir dependentes da classe prevista no inciso I do mesmo artigo, tais como cônjuge, companheiro, ou filhos, bem como o parágrafo 4º do mesmo dispositivo exige a comprovação da dependência econômica.

Importante consignar que, para fins de concessão da pensão por morte aos genitores, a dependência econômica que deve ser demonstrada em relação ao segurado falecido não se confunde com dependência exclusiva, bastando que o auxílio prestado se revelasse necessário à manutenção do genitor, no esteio da Súmula nº 229, do extinto TFR, que assim se lê: *"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva"*. Assim, mesmo que o genitor, eventualmente, aufera renda, tal circunstância, por si só, não afasta a configuração da dependência econômica, para fins de obtenção do benefício ora pretendido.

#### **Passo a analisar o caso dos autos:**

O conjunto probatório carreado nos autos demonstram de forma inequívoca a qualidade de segurada da sra. Luzia Vieira Bosco. O documento acostado na ID 4515782, fl. 7, consistente na tela de consulta ao CNIS referente à Luzia Vieira Bosco, bem como a cópia de sua CTPS (ID 4514784, fl. 3) comprova que a mesma se encontrava empregada na empresa "Atento Brasil S.A." ao tempo de seu óbito.

Quanto à condição de dependente da autora sra. Evangelina Alves Vieira, as provas documentais e as provas orais produzidas em audiência foram robustas no sentido de indicar a necessidade do auxílio financeiro prestado por sua filha Luzia, na complementação da renda de sua mãe, de forma a proporcionar a ela existência digna.

Inicialmente, foram juntadas diversas correspondências em nome tanto da falecida segurada como em nome de sua mãe, contendo o mesmo endereço de destino, contemporâneas e pouco anteriores à data do falecimento (por todas, as constantes no ID 4515852, fls. 01/04, ID 4515782, fl. 13, e ID 4515842, fl. 08). Tais provas demonstram coabitação entre a autora a sua filha.

Mais adiante, através dos extratos da conta bancária de Luzia na rede Bradesco juntados aos autos, verifica-se que a mesma realizava mensalmente os pagamentos do cartão crédito do banco Itaú de sua mãe, da conta de luz do apartamento, e do plano de saúde Prevent Sênior feito em nome de sua mãe (dentre outras páginas com teor semelhante, veja-se o ID 4515953, fl. 01).

Verifica-se também a presença nos autos de apólice de seguro de vida de Luzia, onde consta como um dos beneficiários sua mãe Evangelina Alves Vieira (ID 14302464).

Os depoimentos prestados em audiência igualmente corroboraram a conclusão pela dependência econômica da autora em relação à sua filha Luzia. A autora, em seu depoimento pessoal, narrou que desde que a filha faleceu, a mesma não mais pode manter os pagamentos do plano de saúde, passando a depender do sistema público de saúde. Narrou que sua outra filha, Maria Aparecida Vieira, que reside no andar de baixo da mesma casa que a autora, é doméstica, daí inferindo-se que seu salário não é suficiente para dar grande auxílio financeiro à mãe. As testemunhas Ana Cristina da Silva Lima, Amélia Alves Nogueira e Cássia Tamira Bisato Santos foram unânimes em seus depoimentos, afirmando que a autora residia junto com sua filha Luzia no mesmo endereço onde vive atualmente, narrando que nunca viram a autora sair para trabalhar fora, e que, em conversas com a autora ou com sua filha, sabiam da situação de dependência econômica. Ademais, narraram que o outro filho da autora que reside com ela é portador de deficiência mental, percebendo-se por isto que o mesmo é incapaz de prover o sustento da mãe.

Assim, restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha Luzia Vieira Bosco, cumprindo-se com a exigência do art. 16, §4º, Lei nº 8.213/1991).

#### **II.2.2 – Da data de início do benefício**

Ao tempo do óbito, estava em vigor o art. 74, da Lei nº 8.213/1994, com a redação dada pela Lei 13.183/2015, a ostentar a seguinte redação:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (grifei)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "*

Cumprir ressaltar que a parte autora procedeu ao pedido administrativo de concessão de pensão por morte em 13/07/2016 (NB 178.605.045-2), período inferior a 90 (noventa) dias após o óbito de sua filha (18/05/2016 - ID 4514816), conforme se observa do documento acostado no ID 4516020, fl. 01, havendo o mesmo sido indeferido pela autarquia previdenciária em 22/10/2016 (ID 4515793 – fl. 10).

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos a cópia do processo administrativo completo referente ao benefício pleiteado (NB 178.605.045-2), não sendo possível afirmar com certeza quais eram os documentos que instruíam tal processo, havendo apenas menção no documento de ID 4515763, fl. 03, de que a autora teria apresentado comprovantes de endereço, contas de luz, telefone e cópias dos boletos do plano de saúde. Ademais, as provas produzidas oralmente em audiência foram cruciais no deslinde da lide, complementando o quadro probatório antes existente somente na forma documental.

Desta forma, entende-se que a autarquia previdenciária somente tomou ciência efetiva do litígio, da forma completa que o mesmo de apresenta atualmente, com a citação válida, devendo ser esta considerada o termo inicial para a implantação do benefício.

#### **III - Dispositivo**

Ante todo o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada, e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em definitivo, em favor de **EVANGELINA ALVES VIEIRA**, o benefício de pensão por morte (**NB nº 178.605.045-2**), a partir da citação válida, bem como a proceder ao pagamento dos valores atrasados.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observando-se o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Considerando que os elementos constantes dos autos indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade de obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, com fundamento nos artigos 300 e 497, do CPC. Sendo assim, determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que eventualmente exceder, até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANANIAS DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 284.661,84, em 04/2016.

A parte exequente foi intimada à fl. 339 dos autos físicos (ID 13003625), mas manteve-se silente.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 341/354 dos autos físicos (ID 13003625).

À fl. 363 dos autos físicos (ID 13003625), a parte exequente concordou com o perito judicial. Já às fls. 370/378 dos autos físicos, foi requerido o destaque dos honorários contratuais.

Às fls. 380/386 dos autos físicos (ID 13003625), o INSS discordou da Contadoria Judicial. Na mesma oportunidade, a autarquia federal juntou novos cálculos de liquidação.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 83/96, 132/135, 153/159 e 166/173 dos autos físicos, ID 13003852), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a na data do requerimento administrativo, em 27/09/2005.

No que se refere a correção monetária e juros moratórios, deverão incidir índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 341/354 dos autos físicos (ID 13003625), no importe de **R\$ 456.348,03 (quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e três centavos)**, em 05/2018.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 320/338 dos autos físicos (ID 13003625) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será objeto de análise deste Juízo no momento oportuno, na fase de juntada de documentos para a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.



DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 51.622,62, em 08/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 3433851). Na mesma oportunidade, foi requerida a expedição do ofício requisitório quanto à parcela incontroversa.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 6471607).

A parte exequente discordou do perito judicial (ID 7125603).

O INSS também discordou da Contadoria Judicial (ID 7303146).

A parte autora juntou documentos necessários à expedição do ofício requisitório quanto à parcela incontroversa (ID 9554026).

Foi expedido o ofício requisitório quanto à parcela incontroversa (ID 13442763 e ID 14782901).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o inpasso remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.*

*4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

As alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 6471607, no importe de **R\$ 82.982,38 (oitenta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, em 04/2018. Ressalto que o pagamento dos valores à parte exequente deverá considerar o ofício requisitório expedido quanto à parcela incontroversa (ID 13442763 e 14782901).

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: à diferença entre o valor apresentado na petição ID 2369209 (R\$ 104.285,91, em 08/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98)**, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita; e à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 3286058 (R\$ 51.622,62, em 08/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da autarquia federal. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-83.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS, JOSE APARECIDO CERQUEIRA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, ROSILENE CERQUEIRA RODRIGUES, ROSELI CERQUEIRA MONCAO, JOSE VALTER CERQUEIRA, ROSEMEIRE CERQUEIRA MURATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ VALTER CERQUEIRA, sucedido processualmente por MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 32.503,30, em 07/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 283/285 dos autos físicos, ID 13027378).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 287/289 dos autos físicos (ID 13027378).

Às fls. 294/295 dos autos físicos (ID 13027378), a parte exequente concordou como o perito judicial.

À fl. 296 dos autos físicos (ID 13027378), o INSS discordou da Contadoria Judicial.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 138/149, 175/176 e 182/187 dos autos físicos, ID 13027393), o INSS foi condenado a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/03/2004, tendo em vista que o autor totalizou até a Emenda 20/98, 35 anos 07 meses e 01 dia de trabalho, suficientes para a aposentação, eis que foram respeitadas as regras anteriores à Emenda 20/98. Segundo o julgado, não há parcelas prescritas.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, o requerido pelo INSS não encontra amparo na decisão transitada em julgado.

Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 264/267 dos autos físicos (ID 13027378), no importe de **RS 48.325,89 (quarenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, em 07/2016, uma vez que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se de acordo com o julgado.

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 271/278 dos autos físicos (ID 13027378) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011212-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. P. A.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA PEREIRA LOPES AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 20899449.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 20903194, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013294-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON JOAQUIM SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Versamos autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Odilon Joaquim Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decorreram seguintes fases processuais: (1.)

Fls. 234/254 – proferida sentença de procedência do pedido;

Fls. 260/270 – interposição de Apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 239/244 dos autos físicos);

Fls. 297/320 – decisão para correção de erro material da r. sentença;

Fls. 325/328 – opostos Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 279/280 dos autos físicos);

Fl. 330 – embargos de declaração opostos pelo INSS;

Fls. 332/358 – julgamento dos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária;

Fls. 368 – manifestação do INSS (fls. 306 dos autos físicos);

Fls. 372/390 – manifestação do autor em que requer sejam apreciados os embargos de declaração opostos às fls. 279/280 e apresentação de razões de Apelação;

Fls. 392/418 – apreciação dos embargos de Declaração opostos pela parte autora, julgamento datado de 28/02/2018 (fls. 320/334 dos autos físicos);

Fl. 421 – manifestação do INSS em que reiterou os termos da Apelação de fls. 239/244 (fls. 260/270 dos autos virtuais);

Fls. 424/425 – manifestação da parte autora em que diz que “restou sem efeito a apelação interposta pelo autor” e requereu o recebimento das contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 276/280;

Fls. 454 – despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à origem para apreciação da petição protocolizada pelo autor às fls. 279/281.

Vieramos autos conclusos.

Conforme fls. 392/418, verifico que já houve apreciação por este Juízo dos Embargos de Declaração oposto pelo autor. Constatado, inclusive, que houve manifestação do autor quanto ao julgado de 28/02/2018 (fls. 424/425), em que requereu o recebimento das contrarrazões em face da Apelação interposta pela autarquia previdenciária às fls. 239/244, portanto, nada a decidir.

Observo, ainda, que embora o INSS tenha se manifestado às fls. 453, houve em 1ª instância manifestação da autarquia previdenciária após a última sentença prolatada, em que reiterou os termos da apelação de fls. 239/244, conforme se observa às fls. 421.

Assim, ematenção à parte final do despacho de fls. 454, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLAUDINEI CELESTINO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 19.324.888-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 278.001.158-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em três oportunidades:

- 10/11/2011, NB 42/158.303.851-2;
- 14/07/2014, NB 42/155.825.532-7;
- 27/03/2018, NB 42/187.365.405-4.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos seguintes períodos:

<p><b>Menu Moderno, de 01/09/1995 a 25/05/2000;</b></p> <p><b>Movimenta Gerenciamento, de 26/05/2000 a 20/08/2001;</b></p> <p><b>Refrio Armazéns, de 04/03/1985 a 19/04/1988;</b></p> <p><b>Serbom Armazéns, de 07/08/2002 a 16/05/2011.</b></p>
--

Vieramos autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral dos procedimentos administrativos NB 42/158.303.851-2, 42/155.825.532-7 e 42/187.305.405-4**, organizados em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BICCIATO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de ID 21881159 que não conheceu dos embargos de declaração opostos em 30/07/2019 ante a intempestividade. (1.)

Requer seja sando o erro quanto à contagem do prazo da autarquia previdenciária para apresentação de embargos de declaração e sejam julgados procedentes os embargos opostos em 30/07/2019.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifesta-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS. A parte autora apresentou manifestação conforme ID 23217709.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

Com razão o INSS quanto à contagem de prazo para a interposição de embargos de declaração. Verifico a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 30/07/2019 pelo INSS, de acordo com o prazo determinado pelos artigos 1.023 e 183 do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar os embargos de declaração identificados pelo ID 20055561 em que o INSS sustenta que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)”

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.<sup>[1]</sup>

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença identificada pelo ID 21881159, para conhecer dos embargos interpostos em pela autarquia previdenciária em 30/07/2019, em consequência, no mérito **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de ID 17736119, que julgou **procedente** o pedido formulado pela parte autora, ora embargada, ante a inexistência da omissão apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 141/150, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada. (1.)

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 151/159).

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Manifestou-se a parte autora com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 164).

Em face da manifestação da parte autora e diante da possibilidade de acordo entre as partes, abriu-se prazo para que a embargante se manifestasse.

A autarquia previdenciária às fls. 166 informou não ter interesse na propositura de acordo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### **Passo a decidir, fundamentadamente.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADI's 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”<sup>[1]</sup>

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 141/150, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada, ante a inexistência da omissão apontada.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença de fls. 285/286 que não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 278/282 ante a intempestividade. (1.)

Requer seja sando o erro quanto à contagem do prazo da autarquia previdenciária para apresentação de embargos de declaração e sejam julgados procedentes os embargos opostos em 14-06-2019.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifesta-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 291/294.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). AIJE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”.* (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Com razão o INSS quanto à contagem de prazo para a interposição de embargos de declaração. Verifico que os Embargos de Declaração de fls. 278/282 foram opostos no prazo determinado pelos artigos 1.023 e 183 do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar os embargos de declaração de fls. 278/282 em que o INSS aduz que é impossível o reconhecimento da atividade rural do menor de 14 (quatorze) anos de idade. Sustenta que há omissão, contradição e obscuridade que devem ser sanadas para que seja reconhecida a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do autor antes de 27-09-1972, quando o autor alcançou 14 (quatorze) anos.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la *ex officio*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

A novidade do atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do [CPC 1022](#) parágrafo único, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao [Código de Processo Civil](#). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).

A insurgência da autarquia previdenciária diz respeito ao entendimento meritório (possibilidade de reconhecimento do labor rural de menor de 14 anos), que se encontra, inclusive, embasado em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[i\]](#)

Nesse particular, consigne-se o entendimento observado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais [\[ii\]](#) e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[iii\]](#).

Portanto, possível o reconhecimento do labor efetuado pelo autor em período anterior a 27-09-1972.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 285/286, para conhecer dos embargos interpostos às fls. 278/282 e, em consequência, retifico a sentença proferida para suprir a omissão apontada, acrescentando a fundamentação respectiva. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[i\]](#)Apelação Cível n. 0000148-32.2013.4.03.6112/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Carlos Delgado; j. em 26-08-2019.

[\[ii\]](#) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO REALIZADO POR MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA Nº 5/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de “anulação de revisão administrativa do benefício de aposentadoria, declaração de trabalho menor de 12 anos e condenação à devolução dos descontos indevidamente realizados e danos morais”. - Sustenta que (...) Como se vê entender de forma diversa acaba por contrariar a maciça jurisprudência de nossos tribunais que há muito entendem que os menores de idade (12 anos) não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, desde que comprovado o efetivo labor. (...) A questão iuris a ser solucionada diz respeito ao cômputo do labor do menor de 12 anos. Diz respeito ao reconhecimento do direito dessa criança, de ter ao menos computado o tempo em que teve explorada sua mão de obra barata. (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgados paradigmas do STJ. - Especificamente quanto ao ponto ora discutido – trabalho por menor de 12 anos de idade – assim entendeu a Turma de Origem, in verbis: (“...Ação declaratória cumulada com preceitos condatório e condenatório proposta em face do INSS em que a parte autora postula a anulação de revisão administrativa do Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais benefício de aposentadoria, declaração de trabalho menor de 12 anos e condenação à devolução dos descontos indevidamente realizados e danos morais (...). De outro lado, não procede a pretensão da parte autora quanto ao pedido de declaração de contagem de tempo de serviço no exercício de atividade na condição de menor de 12 anos. Na época, vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C. nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos; (...).” - In casu, pretende o recorrente a contagem do período de 1º/01/1963 a 20/05/1966, em que laborou perante a empresa Organização Com. De Jornal - Em recente julgado acerca da matéria, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0001593-25.2008.4.03.6318, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA 05. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura, por menor com idade inferior a doze anos. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins previdenciários, por menor de idade inferior a doze anos. (...). 3. Sobre o tema, transcrevo o que disposto na Súmula 05 deste Colegiado: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. 4. Diante da peculiaridade do presente caso, toco ponderações sobre um dos fundamentos expostos no precedente que deu origem à súmula (Processo nº 2002.70.00.005085-3, rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, j. 25.03.2003), ao reconhecer a legitimidade da contagem de tempo de serviço de menor com doze anos, não obstante o limite de 14 Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (quatorze) anos vigente à época da prestação laboral. 5. Ali se apontou que “um outro argumento que milita em favor do Recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protecionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado” (grifei). 6. Tal caráter protecionista deve preponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição ao desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários. 7. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporia aquele trabalhador infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar. 8. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário a um trabalho – embora lamentavelmente – já desenvolvido, mas, sim, cobrando-se do Estado e da família o cumprimento das normas inpedidas do odioso trabalho infantil. 9. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação à época das normas trabalhistas nos rincões do país era quase que apenas idealizada. 10. Assentado nestas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo-se os termos do acórdão recorrido. - A matéria ainda se encontra sumulada em Enunciado desta Corte: Súmula nº 5: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.” - Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir: Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1150829 / SP, Ministro CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 04/10/2010). - Com efeito, muito embora, no caso dos autos, se trate de labor urbano efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, entendo possível o seu cômputo como tempo de serviço. Ora, a norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que não se trate de labor rural em regime de economia familiar - Em sendo assim, RECONHEÇO o labor urbano realizado pelo ora recorrente mesmo quando tiver menos de 12 anos de idade, devendo o período de 1º/01/1963 a 20/05/1966 ser incluído em seu tempo de serviço. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem para fins de aplicação da tese jurídica segunda qual é possível o cômputo do labor efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, ainda que não se trate de trabalho na agricultura. (Processo 0002118-23.2006.4.03.6303, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler; j. em 14/04/2016).

[III] DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. O interesse processual do MPF diz respeito à alteração de entendimento da autarquia no tocante às implicações previdenciárias decorrentes do exercício laboral anterior àquele limite etário mínimo, substanciadas inclusive na Nota 76/2013. Em que pese efetivamente constitua aquela Nota importante avanço no posicionamento do INSS sobre a questão, não torna ela despicenda a tutela jurisdicional pleiteada, já que admite aquela Nota que, uma vez reconhecida na esfera trabalhista a relação de emprego do menor de 16 anos, possa a autarquia considerá-lo segurado e outorgar efeitos de proteção previdenciária em relação ao mesmo, permanecendo - não bastasse a já referida necessidade prévia de reconhecimento trabalhista - a não admitir a proteção para as demais situações de exercício laboral por menor de 16 anos, referidas na contestação como extermadas de forma voluntária. Não bastasse isto, restaria ainda a questão referente à documentação e formalidades exigidas para a comprovação de tal labor, o que evidencia a permanência da necessidade de deliberação e, por consequência, a existência do interesse de agir. 2. Não há falar em restrição dos efeitos da decisão em ação civil pública a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. Isso porque, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual. 3. Logo, inexistiu violação ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985, como aventou o INSS, porquanto não é possível restringir a eficácia da decisão proferida nos autos aos limites geográficos da competência territorial do órgão prolator, sob pena de chancelar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica. 4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz. 5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias. 6. No entanto, adaluzes regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional e legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência. 7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família. Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumo, artesanatos, entre outros). 8. Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. 9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo. 10. Todavia, não há como deixar de considerar os dados oficiais que informam existir uma gama expressiva de pessoas que, nos termos do art. 11 da LBPS, apesar de se enquadrarem como segurados obrigatórios, possuem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e não têm a respectiva proteção previdenciária. 11. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no ano de 2014, o trabalho infantil no Brasil cresceu muito em comparação com os anos anteriores, quando estava em baixa. 12. E, de acordo com o IBGE, no ano de 2014 havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Na atividade agrícola, nesta mesma faixa etária, no ano de 2013 trabalhavam 325 mil crianças, enquanto no ano de 2014 passou a ser de 344 mil, um aumento de 5,8%. Já no ano de 2015, segundo o PNAD (IBGE) houve novamente uma diminuição de 19,8%. No entanto, constatou-se o aumento de 12,3% do 'trabalho infantil na faixa entre 5 a 9 anos'. 13. O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MPTS noticia que em mais de sete mil ações fiscais realizadas no ano de 2015, foram encontradas 7.200 crianças em situação de trabalho irregular. Dos 7.200 casos, 32 crianças tinham entre 0 e 4 - todas encontradas no Amazonas. Outras 105 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e foram encontradas, também, no Amazonas (62) e nos estados de Pernambuco (13), Pará (7) Roraima (5), Acre (4) Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (3 em cada Estado), Bahia e Sergipe (2 em cada Estado). Na Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins encontrou-se uma criança em cada Estado com essa faixa etária de 5 a 9 anos. 14. Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário com nítido objetivo econômico e comercial realizados com a autorização dos pais, com a anuência do Poder Judiciário, de crianças recém nascidas, outras com 01, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente? 15. No campo da seguridade social extra-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. Por corolário lógico, incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor. 16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e arts. 18, § 2º do Decreto 3.048/99) não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciárias (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. 18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea. 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. (Apelação Cível n.º 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Salses Monteiro Sanchoete, 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, j. em 09/04/2018)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, **JOSE IRINEU ADAMI**, em face da sentença de fls. 209/214, que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, em específico sobre a limitação do salário de benefício do seu benefício NB 42/082.490.749-3, com data de início (DIB) em 01/11/1987, ao Menor Teto, e que também teria deixado de se manifestar quanto ao pedido de questionamento constante na inicial, em especial sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Requer, ao final, sejam sanadas as supostas omissões, para que conste na r. sentença que houve a limitação do seu salário de benefício ao Menor Teto quando da concessão do seu benefício; que se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo e, para o fim de questionamento, manifeste-se expressa e fundamentadamente quanto às decisões do RE 968229 SP e RE 998.396 SC, assentadas no RE 564.354 e art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 221). Deu-se por ciente o INSS dos embargos opostos. Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou ciente de todos os atos processuais nos autos (fl. 223).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravio interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).*



No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o terra posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ IRINEU ADAMI, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA  
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.704.057-06, representada por FRANCISCA VIEIRA AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A firma a parte autora, na réplica apresentada, que foram depositados os seguintes valores pela autarquia previdenciária: R\$ 17.555,63, R\$ 63.456,03 e R\$ 2.211,52. Contudo, alega que não conseguiu ir até o banco recebê-los dentro do prazo estipulado para o saque/pagamento (fls. 86/88).

Aduz que, segundo informações obtidas junto ao banco, tais valores foram devolvidos ao instituto requerido.

O feito não está maduro para julgamento.

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que a parte ré não se manifestou expressamente sobre a questão.

Assim, determino a intimação da autarquia previdenciária para que preste novos esclarecimentos, devendo informar se os valores depositados a favor da autora estão disponíveis para saque (se o caso, informando o banco e o número da conta) ou se foram efetivamente devolvidos ao INSS.

Após, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA DO PRADO BARBOSA  
REPRESENTANTE: ANGELICA PRADO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364,  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo à impetrante, de ofício, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 22608426, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010625-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLINO CARVALHO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060489-40.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO CANAN, ALIPIO AUGUSTO SERANFANA, AMANCIO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROCCATO, AMELIO MANIERI, ANTONIO MARQUES DE SOUZA,  
ANTONIO PISCIOVARO, JOAO TOTH, JOSE ROCHA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, GILDZIO CARDOSO LIMA - SP97910  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomemos autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO FELICIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA - SP289487, JULIO CESAR BARBOSA - SP221402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL VERONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22146759: Ciência a parte autora acerca do retorno do ofício do E. TRF3 – Divisão de Precatórios, informando a anotação da cessão de crédito realizada nos autos.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019856-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIS GAJ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015920-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21764892: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461, LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21865687: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012592-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE LOPES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012974-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23597821: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDO MARQUES CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILENO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010743-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDEIR TAROSI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800014-84.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO, ADVOCACIA DR. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARIANE ARDENGGHI DE CARVALHO - PR54103  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA MARIA ARDENGGHI DE CARVALHO - PR39716, LEONARDO ARDENGGHI DE CARVALHO - PR49369, LARIANE ARDENGGHI DE CARVALHO - PR54103, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026119-65.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNOLO, ANTONIO VERAGUAS SANCHES, JOSE CASTREZE, JOSE ESCUDERO, MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO, MANOEL GAONA FILHO, ONOFRE CARMO DE SOUZA, AUGUSTA DIAS THEODORO, JANDIRA BRAZ LOIOLA, MILTON CESAR LOIOLA, MARCIA HELENA LOIOLA GABASSO, JORGE LUIZ LOIOLA, LEILA MARIA LOIOLA GOBBO, THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA, RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI, ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO, MARIA CONCEICAO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA, WAGNER DA COSTA FIGO, REINALDO DA COSTA FIGO FILHO, GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO, APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO, EDISON MACHADO, ELIETE APARECIDA MACHADO, EDMILSON MACHADO, DIVA GALVAO LOPES, JOSE LUIZ LOPES, CELSO APARECIDO LOPES, MARCO ANTONIO LOPES, VANESSA APARECIDA LOPES, VIVIANE DE CASSIA LOPES, MERCEDES BAPTISTA BORGES, JOSE CARLOS BORGES, REGINA CELIA BORGES HOFF, LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA, CLEUSA ELISABETH BORGES ALVES, RITA DE CASSIA PAULO, ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO, EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO, CARLA DANIELA DE PAULO, GABRIEL FRANCISCO DE PAULO, MARIANA PINTO FERREIRA, RICARDO ALVES FERREIRA, BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA, MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA, SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA, FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI, MARIA NAZARETH ALVES FERREIRA, MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA MATTOS, ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO, MARIZETE TEODORO CERVANTES, SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA THEODORO, ELEUSA THEODORO ROVERI, ANGES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA, CLEIDE PAIVA PALADINO, SELMA PAIVA GONCALVES, SHIRLEY PAIVA CAMPOS, MARIA APARECIDA PAIVA SOARES, JOAO BATISTA DUTRA, MARIA DO CARMO DUTRA, MARLEY APARECIDA BOSCHIM, SHIRLEY THEREZA BOSCHIM





São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034423-90.2011.4.03.6301  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CEZAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO CEZAR RODRIGUES** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença – ID 20381741, proferida em 29-08-2019, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargado.

Sustenta a existência de erro material e contradição a serem sanadas. Requer a retificação do nome constante nos autos, pois consta nos autos como nome da parte autora: FRANCISCO CESAR RODRIGUES, entretanto, o seu nome correto é FRANCISCO CEZAR RODRIGUES.

Alega haver contradição da sentença quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, pois estes foram fixados proporcionalmente, conforme art. 86 do Código de Processo Civil, todavia os pedidos foram julgados procedentes.

Da mesma forma, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS opôs embargos de declaração. Sustenta a existência de omissão, requerendo seja sanada, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição de requisitório ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

Houve a abertura de vista às embargadas, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço dos embargos opostos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição na sentença embargada conforme sustentado pela parte autora, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente, e não totalmente procedente, devendo ser mantida a fixação dos honorários advocatícios nos moldes já delineados.

Por sua vez, retifico o nome do Autor constante no relatório e parte dispositiva da sentença, *in verbis*:

**Onde se lê:**

FRANCISCO CESAR RODRIGUES

**Leia-se:**

FRANCISCO CEZAR RODRIGUES

Com relação aos embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reputo não haver omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do Código de Processo Civil em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **FRANCISCO CEZAR RODRIGUES**. **Rejeito** os embargos opostos pelo INSS e **acolho parcialmente** os opostos pela parte autora, apenas para alterar o nome do autor constante na sentença.

Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir o erro material apontado.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021331-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.940.024 e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.698.468-02, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 1994, em virtude do qual possui sequelas gravíssimas, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/615.945.242-1, o qual fora prestado até 17-01-2018. Informa que requereu a prorrogação do benefício, sendo-lhe negada continuidade sob justificativa de inconsistência do SABI.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente a seu favor.

Com a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 26/384[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 386/388).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 389/405).

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 407/409), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 420/431.

Ato contínuo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 441/465): **a)** Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 6159452421), em 17.01.2018 e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2019; **b)** Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR e a partir de 03.2015 a correção se dará pelo INPC; **c)** Conforme cálculo da Contadoria do Réu, em anexo, o valor perfaz o total de R\$ 68.241,35 para 07/2019; **d)** Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; **e)** Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; **f)** Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; **g)** Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; **h)** Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências; **i)** Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja acumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; **j)** Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo; **k)** **Após a homologação do presente acordo, requer a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício e prosseguimento do pagamento com a expedição dos ofícios requisitórios.**

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fl. 467/468).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide.

Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a **aceitação completa** pela parte autora à folha 189, impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **GILBERTO DA SILVA FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.940.024 e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.698.468-02, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

**Oficie-se à AADJ a fim de que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, nos exatos termos do acordo homologado.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Com o cumprimento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 18-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE ADILSON E SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 54.693.810, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.522.898-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 90[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fl. 100).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrimam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, consoante dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do **exame** da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada<sup>[1]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea "b", da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-10-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020574-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 551.885.596-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social, que possui diversos problemas de saúde que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02-05-2017, NB 31/616.474.088-0, o qual foi indeferido indevidamente pela autarquia previdenciária.

A autora, contudo, alega que as moléstias persistem razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença) desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação da parte ré a indenizar os danos morais sofridos em razão do indeferimento indevido.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 13/67<sup>[1]</sup>).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 69).

A parte autora manifestou-se às fs. 70/74 dos autos.

Conclusos os autos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 75/76).

Regularmente citada, a parte ré contestou o feito, alegando a coisa julgada considerando que foi proposta ação idêntica perante o Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fs. 78/135).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades clínica geral, psiquiatria e ortopedia (fs. 136/138). Os laudos foram apresentados às fs. 142/153, 155/163 e 165/177.

Foi aberta vista dos autos às partes (fl. 182).

A parte autora apresentou manifestação às fs. 183/186 requereu a procedência dos pedidos, considerando a conclusão do perito especialista em ortopedia.

Ainda, o autor apresentou réplica, em que alegou a inexistência de coisa julgada e reiterou, no mérito, a procedência dos pedidos (fs. 187/192).

A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação aos laudos médicos às fs. 195/196.

Vieram conclusos os autos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão relativa à coisa julgada será apreciada conjuntamente como o mérito propriamente dito o que, no presente caso, se mostra mais adequado, como se verá.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.**

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que no presente caso foram realizadas três perícias médicas, em especialidades diversas.

A perita Vladia Juozepavicius Gonçalves, responsável pela perícia em **clínica médica**, averiguou que o autor é "portador de diabetes e hipertensão arterial", mas que tais doenças não o incapacitam para o desempenho da atividade laborativa remunerada. Transcrevo importante trecho do laudo médico que bem elucidica a questão:

### 3 Discussão

Trata-se de Periciado que alega que devido ser sido portador de OUTRAS ARTROSES (CID M19), HIPERTENSÃO ESSENCIAL (PRIMÁRIA) (CID I10), DIABETES MELLITUS NÃO ESPECIFICADO (CID E14.9), FRATURA DO ANTEBRAÇO (CID S52), DORSALGIA (CID M54), POLINEUROPATIA DIABÉTICA (CID G63.2) E FÓBIAS SOCIAIS (CID F40.1), está incapacitado para as atividades laborativas.

Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial.

Há agendamento de perícia ortopédica e compsiquiátra.

Conforme documentos médicos apresentados em 09 de abril de 2009, o Autor foi diagnosticado com hipertensão arterial e diabete. Está em uso de medicação. Não há complicações das doenças. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças.

O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufórico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.

Do ponto de vista da clínica médica, não foi identificada incapacidade.

Também foi realizada perícia médica na especialidade **psiquiatria**, com a médica Raquel Szteling Nelken, que constatou ser o autor "portador de transtorno misto ansioso e depressivo" mas que essa condição estaria controlada por meio de medicação adequada, não incapacitando o autor para o trabalho.

Segue discussão acerca do quadro psiquiátrico do autor, bem como a conclusão da i. perita:

### VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciado não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que foi sequestrado por engano e na fuga da polícia os bandidos capotaram o carro e ele sofreu fratura do braço sendo submetido a tratamento cirúrgico. Ele alega que desde 2004 quando foi sequestrado passou a fazer tratamento psiquiátrico. No momento do exame o autor apresenta quadro depressivo e ansioso leve. O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. O autor apresenta no exame clínico sintomas ansiosos leves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima e alteração do sono (dois sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

A terceira perícia realizada se deu na especialidade **ortopedia**, pelo perito Mauro Mengar, cujo laudo se encontra às fls. 165/177.

O i. médico perito, ao analisar a condição ortopédica do autor, consignou a existência de males graves que, por ora, o incapacitariam totalmente para o desempenho das atividades laborativas.

Esclareceu o perito:

### PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE

Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.

Limitação dos movimentos da região comprometida.

Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.

A não manutenção do trofismo muscular do organismo.

Ausência de resíduos embaixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.

Incapacidade física de executar movimentos da vida prática.

OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

### CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de pseudoartrose grave em membro superior esquerdo, que deverá ser corrigido cirurgicamente, o que configura situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico neste momento. Deverá ser reavaliado em 02 anos.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Não há necessidade de perícia em outra especialidade. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico, ainda, que não houve impugnação suficiente a mitigar as conclusões às quais chegaram todos os laudos médicos confeccionados.

Ainda, em resposta ao quesito judicial n.º 11, a perita esclareceu que a incapacidade do autor remonta à data da cessação do último benefício (fls. 174/175).

De outro lado, é possível constatar que o último benefício de auxílio-doença percebido pelo autor se deu no período de 06-11-2006 a 28-06-2016 (NB 31/570.196.781-2).

Ocorre que, como bem pontuado pela autarquia previdenciária ré, o autor ajuizou ação no âmbito do Juizado Especial Federal, que transcorreu sob o n.º 0036401-92.2017.4.03.6301, no bojo do qual pretendeu o autor exatamente o restabelecimento do benefício NB 31/570.196.781-2, cessado em 28-06-2016.

Houve, no curso de tal feito, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, em **20-09-2017** – momento posterior ao requerimento administrativo que originou a propositura da presente ação (NB 31/616.474.088-0 - **02-05-2017**).

Em seu laudo médico consignou o perito que o autor não estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas remuneradas (fls. 91/94), o que fundamentou a sentença de **improcedência** dos pedidos (fls. 98/102) com **trânsito em julgado** (fl. 103).

Com efeito, é certo que houve coisa julgada parcial no período até a data de confecção do laudo apresentado no âmbito do Juizado Especial Federal n.º 0036401-92.2017.4.03.6301, em **20-09-2017**. Neste momento a condição ortopédica do autor foi avaliada e a coisa julgada lá formada recai sobre tal circunstância fática, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil.

**Assim, a discussão judicial acerca da capacidade laborativa do autor apenas é possível a partir de 21-09-2017.**

Prosseguindo, analiso a qualidade de segurado no momento da incapacidade laborativa.

É possível verificar que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 28-06-2016 (NB 31/570.196.781-2) e, com a cessação, manteve sua qualidade de segurado até 28-06-2017, nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/1999.

Portanto, quando da incapacidade laborativa do autor, que apenas é possível se aferir a partir de 21-09-2017 em razão da coisa julgada, não possuía a qualidade de segurado. Não é hipótese de prorrogação do período de graça, considerando a inexistência de qualquer das situações descritas nos §§1º e 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

O pedido é, portanto, improcedente.

Prejudicada fica a análise do pleito indenizatório, considerando que não houve negativa indevida pela parte ré.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, reconheço a coisa julgada parcial e **extingo o processo sem análise do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, com relação à pretensão do autor em momento anterior a 21-09-2017.

E, no mais, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **JOSÉ LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.885.596-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.963.779-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.584.768-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) desde a primeira cessação, em 09-01-2015 (NB 31/605.305.944-0).

Aduz ser portador de diversos males de ordem psiquiátrica, que o incapacitam de desenvolver satisfatoriamente suas atividades laborativas.

Requer a concessão do benefício por incapacidade a seu favor, bem como o pagamento de indenização a título dos danos morais sofridos.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 13/52[1]).

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais (fl. 55).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 57/59.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a citação da parte ré e o agendamento de perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 60).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 61/63), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 108/118.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 64/103).

Ciente, a parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 123/126, bem como réplica às fls. 128/131.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 134/138). A parte autora manifestou-se à fl. 141, informando que não possui interesse na proposta de acordo formulada.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.



Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

A médica perita, Dra. Raquel Szteling Nelken, apresentou parecer bem fundamentado, analisando o estado mental do autor, cuja conclusão orientou-se pela ausência de sua incapacidade laborativa atual (fls. 108/118):

#### **“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor apresenta exame psíquico normal atualmente. Trata-se de motorista de ônibus que foi ajudar um colega quando entregava o ônibus e foi assaltado quando pegava as ferramentas no seu carro. Alega ter tomado coronhadas e que deram dois tiros que por sorte não saíram da arma. Roubaram seu carro e seu celular. O carro foi abandonado logo que o alarme disparou. O autor alega que depois deste fato passou a ficar irritado, a não conseguir dormir e foi encaminhado para psiquiatria pelo médico do trabalho. Passou a fazer tratamento psiquiátrico regular com a hipótese diagnóstica de F 43.0. O incidente ocorreu em 15/08/2016 e o autor iniciou acompanhamento psiquiátrico regular a partir de 27/08/2016. Permaneceu em acompanhamento psiquiátrico regular até 17/07/2018 quando a psiquiatra o liberou para retorno ao trabalho. No momento da perícia já retornou ao trabalho. O autor desenvolveu um quadro de reação ao “stress” grave e transtornos de adaptação. Esta categoria difere das outras na medida em que sua definição não repousa exclusivamente sobre a sintomatologia e a evolução, mas igualmente sobre a existência de um ou outro dos dois fatores causais seguintes: um acontecimento particularmente estressante desencadeia uma reação de “stress” aguda, ou uma alteração particularmente marcante na vida do sujeito, que comporta consequências desagradáveis e duradouras e levam a um transtorno de adaptação. Embora fatores de “stress” psicossociais (“life events”) relativamente pouco graves possam precipitar a ocorrência de um grande número de transtornos classificados em outra parte neste capítulo ou influenciar o quadro clínico, nem sempre é possível atribuir-lhes um papel etiológico, quanto mais que é necessário levar em consideração fatores de vulnerabilidade, frequentemente idiossincráticos, próprios de cada indivíduo; em outros termos, estes fatores não são nem necessários nem suficientes para explicar a ocorrência e a natureza do transtorno observado. Em contraste, para os transtornos reunidos aqui sob F43, admite-se que sua ocorrência é sempre a consequência direta de um “stress” agudo importante ou de um traumatismo persistente. O acontecimento estressante ou as circunstâncias penosas persistentes constituem o fator causal primário e essencial, na ausência do qual o transtorno não teria ocorrido. Os transtornos reunidos neste capítulo podem assim ser considerados como respostas inadaptadas a um “stress” grave ou persistente, na medida em que eles interferem com mecanismos adaptativos eficazes e entram assim o funcionamento social. A psiquiatra que acompanhou o autor a partir de 27/08/2016 teve como hipótese diagnóstica a reação aguda ao estresse. A reação aguda ao “stress” é um transtorno transitório que ocorre em indivíduo que não apresenta nenhum outro transtorno mental manifesto, em seguida a um “stress” físico e/ou psíquico excepcional, e que desaparece habitualmente em algumas horas ou em alguns dias. A ocorrência e a gravidade de uma reação aguda ao “stress” são influenciadas por fatores de vulnerabilidade individuais e pela capacidade do sujeito de fazer face ao traumatismo. A sintomatologia é tipicamente mista e variável e comporta de início um estado de aturdimento caracterizado por certo estreitamento do campo da consciência e dificuldades de manter a atenção ou de integrar estímulos, e uma desorientação. Este estado pode ser seguido quer por um distanciamento do ambiente (podendo tomar a forma de um estupor dissociativo - ver F44.2) ou de uma agitação com hiperatividade (reação de fuga). O transtorno se acompanha frequentemente de sintomas neurovegetativos de uma ansiedade de pânico (taquicardia, transpiração, ondas de calor). Os sintomas se manifestam habitualmente nos minutos que seguem a ocorrência do estímulo ou do acontecimento estressante e desaparecem no espaço de dois a três dias (frequentemente em algumas horas). Pode haver uma amnésia parcial ou completa (F44.0) do episódio. No momento do exame pericial o autor não está mais fazendo acompanhamento psiquiátrico porque recebeu alta psiquiátrica em 17/07/2018 de forma que ele não apresenta incapacidade laborativa atual por doença mental. O autor esteve incapacitado de 27/08/2016 quando foi atendido pela primeira vez por F 43.0 e sugestão de afastamento do trabalho até 17/07/2018 quando recebeu alta para retorno ao trabalho.*

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:**

**Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.**

**O autor esteve incapacitado de 27/08/2016 a 17/07/2018.”**

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>[i]</sup>

Embora existamos nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

De outro lado, a perita reconheceu expressamente a incapacidade laborativa do autor no período de 27-08-2016 a 17-07-2018, assim dispondo a respeito:

*“17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*

*Resposta: O autor comprovou que esteve incapacitado por reação aguda ao “stress” de 27/08/2016, data em que iniciou tratamento psiquiátrico e foi sugerido afastamento do trabalho (último dia de trabalho informado foi 21/01/2017) até 17/07/2018 quando foi liberado para retorno ao trabalho.”*

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 27-08-2016 (DII).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa VIP TRANSPORTE URBANO LTDA, no interregno de 01-08-2012 a 01-09-2018.

Além disso, o autor percebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/611.340.794-6, no período de 13-07-2015 a 19-02-2016.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Assim, o pleito procede apenas em parte, sendo devido o pagamento de benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, no período de 27-08-2016 a 17-07-2018.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

**“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.**

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

- O não-fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.”

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.963.779-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.584.768-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte ré ao pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário a favor do autor no período de 27-08-2016 a 17-07-2018.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois a condenação se refere apenas obrigação de pagar.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único Lei nº 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 21-10-2019.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016.

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atingente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atingente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251/252) e do despacho de fl. 253, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado homologou o acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSÉ BARBOSA RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.479.682 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.202.622.308-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria NB 088.111.622-0, com data de início (DIB) em 1º-05-1990.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer seja observada a interrupção da prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 06/14)<sup>(1)</sup>.

Determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção, e a juntada a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 16).

Anexação aos autos de declaração de hipossuficiência e a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 17/19).

A petição ID 11703650 foi recebida como emenda à inicial, deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC, e foi concedido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho ID nº. 11010035 (fl. 20).

Anexação aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 25/60).

Recebida a petição ID nº. 14202422 como emenda à inicial e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 61).

Consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 63/74.

Apresentação de contestação pelo INSS. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal nos moldes do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 76/92).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 93).

Apresentação de réplica (fls. 94/97).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal de abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/088.111.622-0 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019326-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.641.778-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é segurada da Previdência Social e que trabalhava como enfermeira. Contudo, sustenta que está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de sérios problemas ortopédicos que a teriam acometido desde 2014.

Esclarece que percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/606.348.349-0 no período de 25-05-2014 a 10-06-2014 e que a cessação se deu indevidamente.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 08/42 [1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 44).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 45/49.

Conclusos os autos, o pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido e foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 50/51).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual suscitou a inexistência de incapacidade a justificar a concessão do benefício pretendido (fs. 52/88). Apresentou quesitos às fs. 96/98.

O laudo médico pericial foi apresentado às fs. 106/117 dos autos.

As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial, foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 120).

A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação em que requereu esclarecimentos do perito, considerando que a parte autora teria exercido atividades laborais junto ao regime próprio em momento posterior à fixação da incapacidade (fs. 121/124).

De seu turno, a parte autora manifestou-se às fs. 125/129, aduzindo que está afastada requerendo a procedência dos pedidos.

O pedido de esclarecimentos

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fs. 106/117).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

### **“PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE**

- Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida.
- Limitação dos movimentos da região comprometida.
- Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés.
- A não manutenção do trofismo muscular do organismo.
- Ausência de resíduo em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes.
- Incapacidade física de executar movimentos da vida prática.

OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de quadro seqüelar grave de compressão cervical e lombar por hérnia discal e síndrome do tunel do carpo severo bilateralmente, o que configura situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento.

**Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não necessita de perícia em outra especialidade. Não necessita da ajuda para as atividades do dia a dia. Está apto para os atos da vida civil.”**

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas que, segundo resposta ao quesito 11, se deu desde a data da cessação do último benefício o qual, por sua vez, se verificou em **10-06-2014**, consoante se depreende do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constante dos autos.

Assim, patente é qualidade de segurada da parte autora, considerando o benefício previdenciário sequer deveria ter sido cessado, mas convertido em aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, preenchida a carência necessária, uma vez que reconhecido administrativamente.

Afasto a alegação da autarquia previdenciária ré uma vez que, ainda que estivesse exercendo atividades laborativas sob o regime próprio – circunstância que não restou plenamente comprovada nos autos –, tal não mitigaria o direito da parte autora, entendimento este que já restou sedimentado inclusive por meio do enunciado da Súmula n. 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III-DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.641.778-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 31/606.348.349-0, desde a sua cessação indevida, em 10-06-2014 (DIP).

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ DOS ANJOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.096.158-29 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1470148385, em 05-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 05/22 [1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 25).

A impetrante esclareceu que não possui emprego fixo ou rendas suficientes a garantir sua subsistência (fls. 26/34).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante, bem como a tramitação prioritária. Foi a impetrante intimada a esclarecer o seu pedido (fl. 35).

A impetrante manifestou-se requerendo liminar para que a autarquia previdenciária analise o processo administrativo em 05 dias úteis (fl. 36).

A análise da liminar foi postergada para momento posterior à informações da autoridade coatora (fl. 37).

A autarquia previdenciária requereu ingresso no feito após a juntada de informações pela autoridade impetrada (fl. 40).

As informações foram prestadas às fls. 44/46, no sentido de que o benefício foi implementado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem análise do mérito (fls. 47/48).

Intimado, o impetrante manifestou que não deseja prosseguir como feito (fl. 50).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise de mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[2]</sup>

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 50, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011503-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO CERCHIARI DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SP - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO CERCHIARI DE CARVALHO**, portador do documento de identidade RG 20.349.156-40 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 430.213.017-20 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIDADE ADEMAR**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo n.º 1965613778, em 31-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/18<sup>[1]</sup>).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 20).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fl. 22).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inércia do autor, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, **indefiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 14), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise de mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.<sup>[2]</sup>

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 22, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA NOEMIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICE AMPOS - SP220829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JANDIRA NOÊMIA FRANCISCO DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 119.493.118-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/606.689.285-5, desde a cessação indevida em 28-03-2018 ou, caso demonstrada a incapacidade total e permanente, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão de tutela de urgência para a imediata concessão de benefício por incapacidade a seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/69[II]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o agendamento de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 71).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 72/127).

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 131/133), foi juntado laudo pericial às fls. 137/149.

As partes foram intimadas da prova pericial (fl. 152). A autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos pois não haveria incapacidade laborativa (fl. 153).

Ciente, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a realização de novo laudo médico pericial (fls. 154/157), pedido este que foi indeferido (fl. 158).

Cientes, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 137/149).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

### **“CONCLUSÃO**

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicálgia, lombálgia e tendinite de ombros sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.



Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.<sup>[ii]</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.<sup>[iii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JANDIRA NOÊMIA FRANCISCO DE JESUS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 119.493.118-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-10-2019.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO TADEU NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 141/150, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada. (1.)

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI’s 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 151/159).

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Manifestou-se a parte autora com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 164).

Em face da manifestação da parte autora e diante da possibilidade de acordo entre as partes, abriu-se prazo para que a embargante se manifestasse.

A autarquia previdenciária às fls. 166 informou não ter interesse na propositura de acordo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.<sup>[1]</sup>

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 141/150, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, ora embargada, ante a inexistência da omissão apontada.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

---

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezariini, j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011786-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN**, inscrita no CPF/MF sob o nº 387.393.565-15, em face da decisão de fls. 168/173 [1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença embargada uma vez que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência quanto ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 174/175).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 187).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

**Não há qualquer vício processual na decisão embargada.**

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Ponto que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º, CPC).

Assim, não há contradição na sentença ao reconhecer os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora e, também, condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, ressalvada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BICCIATO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de ID 21881159 que não conheceu dos embargos de declaração opostos em 30/07/2019 ante a intempestividade. (1.)

Requer seja sando o erro quanto à contagem do prazo da autarquia previdenciária para apresentação de embargos de declaração e sejam julgados procedentes os embargos opostos em 30/07/2019.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifesta-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS. A parte autora apresentou manifestação conforme ID 23217709.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

Com razão o INSS quanto à contagem de prazo para a interposição de embargos de declaração. Verifico a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 30/07/2019 pelo INSS, de acordo com o prazo determinado pelos artigos 1.023 e 183 do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar os embargos de declaração identificados pelo ID 20055561 em que o INSS sustenta que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”<sup>[1]</sup>

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença identificada pelo ID 21881159, para conhecer dos embargos interpostos em pela autarquia previdenciária em 30/07/2019, em consequência, no mérito **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de ID 17736119, que julgou **procedente** o pedido formulado pela parte autora, ora embargada, ante a inexistência da omissão apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008539-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.223.613-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.545.808-80, em face da decisão de fls. 382/383<sup>[1]</sup>, que reconheceu a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional e declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Sustenta o embargante que há contradição na decisão embargada consistente na suposta apuração indevida do valor da causa, vez que se teria deixado de considerar o valor almejado entre a 1ª e a 2ª DER, o que conferiria um valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 385/387).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 388).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Ressalto, ainda, estar a mesma respaldada também em parecer elaborado pela Contadoria Judicial, claro e exato.

Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, respaldada no exato pedido formulado na exordial à fl. 64, item 7.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a *contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com as conclusões dele mesmo*”, e não a existente entre os fundamentos adotados na decisão e dispositivo de lei.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MAURO DE OLIVEIRA**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada**.

Publique-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-72.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.603.588-97, em face da decisão de fls. 19/20 [\[1\]](#), que indeferiu a petição inicial.

Sustenta o embargante que não foi analisado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a respectiva fundamentação.

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 23). O Ministério Público Federal teve ciência (fl. 24).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Verifico que foi prolatada decisão ID 17416968, que determinou ao impetrante, ora embargante, que juntasse documentos comprovando a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais e consignou os fundamentos pelos quais a mera declaração de insuficiência financeira, no presente caso, estaria mitigada (art. 98, §2º, CPC).

O impetrante não se manifestou, razão pela qual sobreveio o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, o pedido foi regularmente analisado, com a devida fundamentação, sendo oportunizado ao autor, inclusive, que apresentasse documentos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Contudo, deixou o autor transcorrer o prazo concedido, sem cumprimento da determinação judicial.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.603.588-97, e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015361-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELISSA APARECIDA ELIAS CAJE  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, JANE SPINOLA MENDES - SP282931-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Mantenho a decisão judicial de ID nº 21502604, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigno, por oportuno, que as informações solicitadas à autarquia previdenciária são essenciais ao deslinde do feito.

Aguarde-se a manifestação do INSS, nos termos requeridos.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011500-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O autor sustenta que obteve benefício previdenciário por meio de demanda judicial que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária, sob o n.º 0003039-80.2008.403.6183.

Aduz que formulou o pedido de revisão ora pretendido no bojo daquele processo e que, *“contudo, o Juízo daquele feito entendeu que tal pleito deveria ser em uma ação autônoma por conta do trânsito em julgado”*.

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias o aludido requerimento e a negativa do Juízo competente pelo julgamento do feito n.º 0003039-80.2008.403.6183, trazendo aos autos **cópias dos autos que assim de mostre o alegado.**

Sem prejuízo e nesse mesmo contexto, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca da **coisa julgada** (arts. 10 e 502), considerando que o objeto controvertido diz respeito a matéria que, num primeiro momento, deveria ter sido debatida no bojo do processo em que se deu a concessão do benefício; a discussão acerca dos critérios a serem adotados pela parte ré no cálculo da renda mensal do benefício em questão se verifica, *a priori*, em sede de liquidação de sentença.

Intimem-se.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22884000 e 22884253. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO BOLOGNESE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22284527, 22284539, 22955424 e 22955428. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009175-15.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito.

Defiro, no entanto, prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos processos administrativos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA GASPARELLI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19625706. Mantenho a decisão de documento ID de nº 17980057, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.



Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 21731612. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015643-39.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste expressamente sobre as informações prestadas pela autarquia previdenciária às fls. 238/240.

Deverá o exequente, ainda, cumprir a determinação judicial de fl. 162, informando se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo – com a consequente renúncia ao prosseguimento da presente execução.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, deverá a parte exequente comprovar o pagamento da Guia da Previdência Social (GPS) emitida pelo INSS à fl. 192.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-78.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GILENE MORAES, SEBASTIAO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO

Vistos, em decisão.

Verifico que, no caso do presente cumprimento de sentença, a controvérsia diz respeito à RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurada pelo INSS. Assim, determino a intimação da AADJ para que esclareça os parâmetros utilizados para o cálculo da RMI do benefício do autor (NB 42/134.693.010-1), devendo informar, ainda, acerca de eventuais revisões no benefício.

Como resposta, tomemos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, nos exatos termos do julgado.

Consigno que, **eventuais** revisões no benefício com motivação alheia ao que foi julgado nestes autos, deverão ser desconsideradas no momento do cálculo. Deverá, ainda, o contador do Juízo manifestar-se acerca das alegações feitas pelo exequente às fls. 377/378.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ROMERO QUINTANS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 21539787. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE CARVALHO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Após, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ROSSITTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22107830: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Versamos os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Odilon Joaquim Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decorreram seguintes fases processuais: (1.)

Fls. 234/254 – proferida sentença de procedência do pedido;

Fls. 260/270 – interposição de Apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 239/244 dos autos físicos);

Fls. 297/320 – decisão para correção de erro material da r. sentença;

Fls. 325/328 – opostos Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 279/280 dos autos físicos);

Fl. 330 – embargos de declaração opostos pelo INSS;

Fls. 332/358 – julgamento dos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária;

Fls. 368 – manifestação do INSS (fls. 306 dos autos físicos);

Fls. 372/390 – manifestação do autor em que requer sejam apreciados os embargos de declaração opostos às fls. 279/280 e apresentação de razões de Apelação;

Fls. 392/418 – apreciação dos embargos de Declaração opostos pela parte autora, julgamento datado de 28/02/2018 (fls. 320/334 dos autos físicos);

Fl. 421 – manifestação do INSS em que reiterou os termos da Apelação de fls. 239/244 (fls. 260/270 dos autos virtuais);

Fls. 424/425 – manifestação da parte autora em que diz que “restou sem efeito a apelação interposta pelo autor” e requereu o recebimento das contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 276/280;

Fls. 454 – despacho proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à origem para apreciação da petição protocolizada pelo autor às fls. 279/281.

Vieram os autos conclusos.

Conforme fls. 392/418, verifico que já houve apreciação por este Juízo dos Embargos de Declaração oposto pelo autor. Constatado, inclusive, que houve manifestação do autor quanto ao julgado de 28/02/2018 (fls. 424/425), em que requereu o recebimento das contrarrazões em face da Apelação interposta pela autarquia previdenciária às fls. 239/244, portanto, nada a decidir.

Observo, ainda, que embora o INSS tenha se manifestado às fls. 453, houve em 1ª instância manifestação da autarquia previdenciária após a última sentença prolatada, em que reiterou os termos da apelação de fls. 239/244, conforme se observa às fls. 421.

Assim, em atenção à parte final do despacho de fls. 454, retomemos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21154538: NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que preste informações sobre os valores recebidos pela parte autora a título de gratificação natalina, informando, ainda, acerca de eventual pagamento de complemento positivo.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMASINO CASTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22066955: Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012779-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEA CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000296-82.2017.4.03.6183, em que são partes Lea Constantino e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DUETE  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotar-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos emidêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22148665. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

<sup>[1]</sup> APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZADOS REIS - SP386243  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ RAIMUNDO ROSA**, portador do documento de identidade RG 11.179.225-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 738.612.358-20 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA NORTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1663251281, em 04-02-2019 (NB 41/166.325.128-1).

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/11<sup>[1]</sup>).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 13).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 15/18.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 19).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 20/23, entendendo desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a análise do benefício pela via administrativa (fs. 24/137).

Vieram os autos à conclusão.

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte impetrante requereu a desistência da ação em razão da perda do objeto (análise administrativa do benefício questionado). Contudo, para justificar seu pedido, juntou aos autos documentos relativos a outro beneficiário (SIMEI BARRETO MENDES).

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o equívoco, devendo, se o caso, ratificar seu pedido de desistência e juntar aos autos os documentos relativos ao benefício da parte impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

<sup>[1]</sup> Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-10-2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADILSON MENDES DIAS** contra a decisão de fl. 567<sup>[1]</sup>, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos respeitando integralmente o título executivo.

Aduz que há contradição na decisão, uma vez que não considerou o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947 (tema 810 repercussão geral), em que o Supremo Tribunal Federal teria definido afastar o uso da taxa referencial (TR).

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja sanada a contradição. Requer seja determinada a imediata aplicação do INPC (esse ainda em pleno vigor) ou IPCA-E em todo o período do cálculo.

Intimada, a embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Ponto que a decisão embargada decidiu expressamente acerca da questão colocada, dispõe:

*“O acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: “Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).”*

*Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 313/316).*

*Assim, tornem os autos ao Setor Contábil para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, **respeitando integralmente o título executivo**, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Apenas para aclarar, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar ‘que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar’ (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Assim, diante da inexistência de vícios na decisão de fl. 567, a discordância da parte exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADILSON MENDES DIAS** contra a decisão de fl. 567.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum<sup>[1]</sup>, proposta por **ANTÔNIO CARLOS LIMA DURAN**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.555.415 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.298.398-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria NB 42/086.104.215-8, com data de início (DIB) em 1º-01-1990.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer seja observada a interrupção da prescrição, considerando prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 06-05-2012.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 03/15)<sup>(1)</sup>.

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 29/30).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 31/46).

Determinou-se a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício revisando (fls. 49 e 51).

Anexação aos autos pela parte autora de documentos em cumprimento ao determinado à fl. 51 (fls. 52/67).

Os documentos ID nº. 4314280 e 4314634 foram recebidos como aditamento à petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho ID nº. 1248771 (fl. 68).

A contadoria judicial reiterou a solicitação formulada no documento ID nº. 2637191 (fl. 70). A parte autora requereu a dilação do prazo de 60(sessenta) dias para apresentação do documento comprobatório da concessão do benefício (fls. 72/74), o que foi deferido à fl. 75.

Anexação aos autos pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.215-8 (fls. 76/108).

Anexação aos autos de parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 109/119).

Abertura de vista às partes acerca dos cálculos judiciais, para que requeressem o que de direito no prazo de 15(quinze) dias (fl. 120).

Peticionou a parte autora requerendo a procedência do pedido de revisão formulado (fl. 122) e a concessão do benefício de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais nos termos do art. 71, §5º da Lei nº. 10.741/2003 (fl. 124).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elaborasse novos cálculos (fl. 125), o que foi cumprido às fls. 127/133.

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 134). Concordância da parte autora à fl. 136. Apresentação de impugnação aos cálculos da contadoria pelo INSS às fls. 137/140.

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05(cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 141).

Apresentação de réplica (fls. 143/154).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

### Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

- a) readequar o valor do benefício NB 42/087.912.559-4 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;
- b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença de fls. 285/286 que não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 278/282 ante a intempestividade. (1.)

Requer seja sando o erro quanto à contagem do prazo da autarquia previdenciária para apresentação de embargos de declaração e sejam julgados procedentes os embargos opostos em 14-06-2019.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifesta-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS. A parte autora apresentou manifestação às fls. 291/294.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*"Finalidade. Os ED têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). AIJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

Com razão o INSS quanto à contagem de prazo para a interposição de embargos de declaração. Verifico que os Embargos de Declaração de fls. 278/282 foram opostos no prazo determinado pelos artigos 1.023 e 183 do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar os embargos de declaração de fls. 278/282 em que o INSS aduz que é impossível o reconhecimento da atividade rural do menor de 14 (quatorze) anos de idade. Sustenta que há omissão, contradição e obscuridade que devem ser sanadas para que seja reconhecida a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do autor antes de 27-09-1972, quando o autor alcançou 14 (quatorze) anos.

A omissão que enseja complementação por meio de Embargos de Declaração é a em que incorreu, o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la *ex officio*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la.

A novidade da atual Código de Processo Civil é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 parágrafo único, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao [Código de Processo Civil](#). 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).

A insurgência da autarquia previdenciária diz respeito ao entendimento meritório (possibilidade de reconhecimento do labor rural de menor de 14 anos), que se encontra, inclusive, embasado em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [i]

Nesse particular, consigne-se o entendimento observado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais [ii] e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região [iii].

Portanto, possível o reconhecimento do labor efetuado pelo autor em período anterior a 27-09-1972.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

### III - DISPOSITIVO



Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 285/286, para conhecer dos embargos interpostos às fls. 278/282 e, em consequência, retifico a sentença proferida para suprir a omissão apontada, acrescentando a fundamentação respectiva. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Apelação Cível n. 0000148-32.2013.4.03.6112/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Carlos Delgado; j. em 26-08-2019.

[ii] EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO REALIZADO POR MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA Nº 5/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de "anulação de revisão administrativa do benefício de aposentadoria, declaração de trabalho menor de 12 anos e condenação à devolução dos descontos indevidamente realizados e danos morais". - Sustenta que "(...) Como se vê entender de forma diversa acaba por contrariar a maciça jurisprudência de nossos tribunais que há muito entendem que os menores de idade (12 anos) não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, desde que comprovado o efetivo labor. (...) A questão iuris a ser solucionada diz respeito ao computo do labor do menor de 12 anos. Diz respeito ao reconhecimento do direito dessa criança, de ter ao menos computado o tempo em que teve explorada sua mão de obra barata. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados paradigmáticos do STJ. - Especificamente quanto ao ponto ora discutido – trabalho por menor de 12 anos de idade - assim entendeu a Turma de Origem, in verbis: "(...) Ação declaratória cumulada com preceitos condenatório e condenatório proposta em face do INSS em que a parte autora postula a anulação de revisão administrativa do Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais benefício de aposentadoria, declaração de trabalho menor de 12 anos e condenação à devolução dos descontos indevidamente realizados e danos morais (...) De outro lado, não procede a pretensão da parte autora quanto ao pedido de declaração de contagem de tempo de serviço no exercício de atividade na condição de menor de 12 anos. Na época, vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C. nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos; (...)". - In casu, pretende o recorrente a contagem do período de 1º/01/1963 a 20/05/1966, em que laborou perante a empresa Organização Com. De Jornal - Em recente julgamento acerca da matéria, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0001593-25.2008.4.03.6318, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA 05. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura, por menor com idade inferior a doze anos. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins previdenciários, por menor de idade inferior a doze anos. (...). 3. Sobre o tema, transcrevo o que disposto na Súmula 05 deste Colegiado: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". 4. Diante da peculiaridade do presente caso, toço ponderações sobre um dos fundamentos expostos no precedente que deu origem à súmula (Processo nº 2002.70.00.005085-3, rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, j. 25.03.2003), ao reconhecer a legitimidade da contagem de tempo de serviço de menor com doze anos, não obstante o limite de 14 Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (quatorze) anos vigente à época da prestação laboral. 5. Ali se apontou que "um outro argumento que milita em favor do Recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protetcionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado" (grifei). 6. Tal caráter protetcionista deve preponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição ao desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários. 7. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporá aquele trabalhador infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar. 8. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário a um trabalho – embora lamentavelmente – já desenvolvido, mas, sim, cobrando-se do Estado e da família o cumprimento das normas inpediáveis do odioso trabalho infantil. 9. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação à época das normas trabalhistas nos rincões do país era quase que apenas idealizada. 10. Assentado nestas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo-se os termos do acórdão recorrido." - A matéria ainda se encontra sumulada em Enunciado desta Corte: Súmula nº 5: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." - Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir: Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissão o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1150829 / SP, Ministro CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 04/10/2010). - Com efeito, muito embora, no caso dos autos, se trate de labor urbano efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, entendendo possível o seu cômputo como tempo de serviço. Ora, a norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protetcionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que não se trate de labor rural em regime de economia familiar. - Emsendo assim, RECONHEÇO o labor urbano realizado pelo ora recorrente mesmo quando tiver menos de 12 anos de idade, devendo o período de 1º/01/1963 a 20/05/1966 ser incluído em seu tempo de serviço. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem para fins de aplicação da tese jurídica segunda qual é possível o cômputo do labor efetuado por indivíduo com menos de 12 anos de idade, ainda que não se trate de trabalho na agricultura. (Processo 0002118-23.2006.4.03.6303, Turma Nacional de Uniformização do Juizados Especiais Federais, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler; j. em 14/04/2016).

[iii] DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. O interesse processual do MPF diz respeito à alteração de entendimento da autarquia no tocante às implicações previdenciárias decorrentes do exercício laboral anterior àquele limite etário mínimo, consubstanciadas inclusive na Nota 76/2013. Em que pese efetivamente constitua aquela Nota importante avanço no posicionamento do INSS sobre a questão, não torna ela despicenda a tutela jurisdicional pleiteada, já que admite aquela Nota que, uma vez reconhecida na esfera trabalhista a relação de emprego do menor de 16 anos, possa a autarquia considerá-lo segurado e outorgar efeitos de proteção previdenciária em relação ao mesmo, permanecendo - não bastasse a já referida necessidade prévia de reconhecimento trabalhista - a não admitir a proteção para as demais situações de exercício laboral por menor de 16 anos, referidas na contestação como extermadas de forma voluntária. Não bastasse isto, restaria ainda a questão referente à documentação e formalidades exigidas para a comprovação de tal labor, o que evidencia a permanência da necessidade de deliberação e, por consequência, a existência do interesse de agir. 2. Não há falar em restrição dos efeitos da decisão em ação civil pública a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. Isso porque, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual. 3. Logo, inexistiu violação ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985, como aventou o INSS, porquanto não é possível restringir a eficácia da decisão proferida nos autos aos limites geográficos da competência territorial do órgão prolator, sob pena de chancelar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica. 4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz. 5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias. 6. No entanto, adúladas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional e legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência. 7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família. Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumo, artesanatos, entre outros). 8. Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. 9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo. 10. Todavia, não há como deixar de considerar os dados oficiais que informam existir uma gama expressiva de pessoas que, nos termos do art. 11 da LBPS, apesar de se enquadrarem como segurados obrigatórios, possuem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e não têm a respectiva proteção previdenciária. 11. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no ano de 2014, o trabalho infantil no Brasil cresceu muito em comparação com os anos anteriores, quando estava em baixa. 12. E, de acordo com o IBGE, no ano de 2014 havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Na atividade agrícola, nesta mesma faixa etária, no ano de 2013 trabalhavam 325 mil crianças, enquanto no ano de 2014 passou a ser de 344 mil, um aumento de 5,8%. Já no ano de 2015, segundo o PNAD (IBGE) houve novamente uma diminuição de 19,8%. No entanto, constatou-se o aumento de 12,3% do 'trabalho infantil na faixa entre 5 a 9 anos'. 13. O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MPTS noticia que em mais de sete mil ações fiscais realizadas no ano de 2015, foram encontradas 7.200 crianças em situação de trabalho irregular. Dos 7.200 casos, 32 crianças tinham entre 0 e 4 - todas encontradas no Amazonas. Outras 105 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e foram encontradas, também, no Amazonas (62) e nos estados de Pernambuco (13), Pará (7) Roraima (5), Acre (4) Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (3 em cada Estado), Bahia e Sergipe (2 em cada Estado). Na Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins encontrou-se uma criança em cada Estado com essa faixa etária de 5 a 9 anos. 14. Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário com nítido objetivo econômico e comercial realizados com a autorização dos pais, com a anuência do Poder Judiciário, de crianças recém nascidas, outras com 01, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente? 15. No campo da seguridade social extra-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. Por corolário lógico, incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor. 16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e arts. 18, § 2º do Decreto 3.048/99) não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciárias (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. 18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea. 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. (Apelação Cível n.º 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Salses Monteiro Sanhotene, 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, j. em 09/04/2018)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, **JOSE IRINEU ADAMI**, em face da sentença de fls. 209/214, que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, em específico sobre a limitação do salário de benefício do seu benefício NB 42/082.490.749-3, com data de início (DIB) em 01/11/1987, ao Menor Teto, e que também teria deixado de se manifestar quanto ao pedido de questionamento constante na inicial, em especial sobre o tema abordado nos RE 968.229/SP e 998.396/SC.

Requer, ao final, sejam sanadas as supostas omissões, para que conste na r. sentença que houve a limitação do seu salário de benefício ao Menor Teto quando da concessão do seu benefício; que se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo e, para o fim de questionamento, manifeste-se expressa e fundamentadamente quanto às decisões do RE 968229 SP e RE 998.396 SC, assentadas no RE 564.354 e art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 221). Deu-se por ciente o INSS dos embargos opostos. Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou ciente de todos os atos processuais nos autos (fl. 223).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravio interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o terra posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ IRINEU ADAMI**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA TEREZA PINTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.321.678-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.299.068-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do segurado **WILSON DE FREITAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 366.286.038-49, falecido em 10-07-2006.

Afirma que foram casados de 29-05-1945 a 17-10-1986, quando se separaram judicialmente. Alega, contudo, que, pouco tempo após a separação, voltaram a viver juntos em regime de união estável.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 26-07-2013 (DER) – NB 21/164.587.953-1, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do óbito do instituidor.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/143[1]).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo afastadas as possibilidades de prevenção. Além disso, foi determinada a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, bem como de cópia integral do benefício administrativo emanalíse.

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 147/199.

O procedimento administrativo NB 21/164.587.953-1 foi juntado aos autos às fls. 201/252.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 253/270).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 271).

Apresentação de réplica (fls. 273/283). Ademais, informou a autora pretender produzir prova testemunhal (fl. 285).

Este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05-09-2019, às 15 horas (fl. 286).

Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos da parte a autora e das testemunhas por ela arroladas: Juscelino Gonçalves Custódio, Andrea Vallim Brito e Clícia Borgonove. Ao final, o advogado da parte autora fez as alegações finais oralmente e apresentou documentos, cuja digitalização se comprometeu a realizar em 05 dias. A procuradora do INSS reiterou os termos da contestação.

Apresentados os documentos pela autora (fls. 301/308), vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de pensão por morte previdenciário.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

*“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [2][2]”*

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **10-07-2006**, data do óbito do ex marido, alegado companheiro, da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

#### Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em **10-07-2006**, era o pretense instituidor Wilson de Freitas segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o falecido recebia benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/502.562.756-3.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Ao propor a ação, a parte autora anexou aos autos declaração do plano de saúde, na qual figurava como dependente do Sr. Wilson de Freitas (fs. 31/35), bem como comprovantes de residência (fs. 40/45), certidão de casamento e documentos referentes ao divórcio - datados de 1986 (fs. 38, 47 e 51/55).

Verifico que a parte autora não conseguiu comprovar a existência de União Estável ao tempo do óbito.

Destaco que na certidão de óbito foi informado que o segurado falecido morava como filho, Carlos Eduardo, o próprio declarante. Durante a instrução oral ficou patente que o filho e a Nora (Mirela) cuidavam do Sr. Wilson ao tempo do seu passamento.

A prova oral apresentada e, inclusive, as informações colhidas em depoimento pessoal não comprovaram com segurança a convivência do casal em regime de união estável ao tempo do fato gerador da pensão. Tampouco as testemunhas ouvidas foram capazes de elucidar o ponto pretendido pela parte autora. Insta sublinhar que as testemunhas/informantes não trouxeram fatos contemporâneos ao óbito, apenas se limitavam a dizer que o segurado e a autora se separaram, mas voltaram a viver juntos.

Note-se que as informantes ouvidas, Sra. Andrea e Sra. Clícia, deixaram claro a existência de vínculo de grande proximidade familiar e de amizade com a autora, mas ainda assim não afastaram com segurança a presunção indicada na certidão de óbito.

Por fim, registro que a testemunha Jucelino não conseguiu precisar fatos ocorridos ao tempo do óbito do segurado, tendo, simplesmente, dito que somente retomou contato com a autora e seu filho Eduardo ao tempo do presente processo. Ademais, os dados apontados como período de trabalho comum na mesma empresa que o Sr. Wilson não mantêm coerência com a data de seu falecimento no ano de 2006 (a testemunha relata que teria saído do emprego mais ou menos no ano de 2010 e que o pretense instituidor da pensão estaria trabalhando na empresa nessa época).

No que se refere a existência de plano de saúde com a indicação da autora como dependente e conta corrente conjunta, entendo que tais fatos não comprovam, por si só, a existência de União Estável. A conta conjunta não é originária de fato contemporâneo ao óbito e a existência pontual e destacada de plano de saúde apenas no período antecedente ao óbito contrapõe-se ao depoimento pessoal da autora que sinalizava que o segurado passava por dificuldades econômicas, e que ela sempre mantivera plano de saúde individual sem a presença do ex marido.

Mas não é só. Imperioso destacar o fato de que o empregador do ex marido - e que mantinha o plano de saúde em que a autora constou como dependente - seria parente do segurado, tendo inclusive a autora explicado que o emprego na fábrica do tio teria sido um favor que o sogro havia solicitado, para que o segurado não ficasse desprovido de recursos.

Portanto, não restou comprovada a união estável nem, por consequência, a qualidade de dependente da autora à época do óbito.

Assim, deve ser improcedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA TEREZA PINTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 4.321.678-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.299.068-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referente a autora e o *de cujus*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 21-10-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019008-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. V. S. D. A., R. S. D. A.  
REPRESENTANTE: VIVIANE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23297174: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA CORNELIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA PEREIRA DA SILVA - SP336408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade da ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0029503-97.2016.403.6301, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIRO SOUZA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#), proposta por **ALMIRO SOUZA COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.011.298-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 161.930.168-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/080.185.184-0, com data de início em 02-08-1986 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Como inicial, foram apresentados documentos (fs. 12/42) [\[ii\]](#).

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação do demandante para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/080.185.184-0 (fl. 44).

Juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício (fs. 45/72).

Os documentos ID nº. 19132552 e 19132557 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 73).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 74/104).

Apresentação de réplica (fs. 106/110).

Peticionou a parte autora informando não ter outras provas a produzir (fl. 111).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

#### **Passo à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passassem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-tr/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)**

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria especial NB 42/080.185.184-0, titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 02-06-1986 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **ALMIRO SOUZA COELHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.011.298-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 161.930.168-72, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/080.185.184-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[iii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **MARILENE GONZAGA DA SILVA FIGUEIRAS**, na qualidade de sucessora do autor **Valdineis Spinola Figueiras**.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Considerando o pagamento da quantia que se encontra depositada em uma conta bancária a disposição deste juízo (documento ID n.º 16227136), se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, devendo a parte autora informar os dados do patrono que irá retirá-lo em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011052-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON BATISTA REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.



São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOELIVO TEIXEIRA DA COSTA, ERON DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do acórdão proferido (documento ID nº 20731216) e do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 810, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMARILDO PONCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré, bem como a apelação adesiva da parte autora.

Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCILENE MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009490-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISMAEL DE PAULA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012788-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012752-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIAN GALDINO INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003925-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 21076675. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 46/183.593.708-7 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PINHEIRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária Federal, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5016494-75.2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SONIA REGINA DE SOUZA BARROS**, nascida em 26.10.1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.221.878-8) cessado em 02.09.2011 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (87/89).

Houve a realização de perícia médica em oftalmologia (fs. 102/118).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação diante da ausência da qualidade de segurado da parte autora (fs. 120/122).

A autora requereu esclarecimentos acerca do laudo apresentado (fs. 123/124).

Prestados esclarecimentos pelo perito (fs. 135/136), a autora se manifestou (fs. 141/142) e o INSS ficou inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da Preliminar - Da Prescrição.**

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 02.09.2011 (NB 544.221.878-8) e ajuizada a presente ação em 24.04.2017, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

**Do Mérito.**

**Do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 64 anos de idade, narrou ser portadora de diabetes de difícil controle, com diagnóstico de retinopatia diabética em ambos os olhos, desde meados do ano de 2011, tendo se submetido a sessões de foto coagulação a laser, porém, a doença evoluiu para a deficiência visual total em ambos os olhos.

**Realizada perícia médica em 29.06.2018**, o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, concluiu possuir a parte autora uma **incapacidade laborativa total e permanente**, consoante a seguir transcrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que se trata de uma pericianda portadora de doenças crônicas sistêmicas desde 2011, definidas como hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, devidamente acompanhada ambulatorialmente, que aproximadamente na mesma ocasião também apresentou processo infeccioso pulmonar caracterizado como uma tuberculose. Posteriormente, especialmente em decorrência da diabetes mellitus, a pericianda evoluiu com redução progressiva da acuidade visual, documentada nos relatórios médicos apresentados e anexados aos autos. Segundo os mesmos, em dezembro de 2013 a autora apresentava visão monocular e em julho de 2016 já demonstrava cegueira total bilateral, com ausência de percepção luminosa. Portanto, devido à deficiência visual definida como cegueira bilateral, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, inclusive com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária, cujo início está documentado a partir de julho de 2016.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o sr. Perito atestou que a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6), que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade (item 7), que a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 - adicional de 25% (item 10), que a incapacidade decorreu de progressão da doença (item 14) e que a pericianda está acometida de cegueira bilateral (item 23).

Com relação à incapacidade da parte autora, o perito judicial fixou a data de **início da doença no ano de 2011 e a data do início da incapacidade em 05.07.2013**.

Posteriormente, nos esclarecimentos periciais, ficou atestado que a autora já era portadora de **retinopatia diabética desde 2011, com acuidade visual de 20/70 (aproximadamente 65%)**. Em 05 de julho de 2013 há descrição de uma acuidade visual sem percepção luminosa de ambos os olhos, ocasião em que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista oftalmológico.

**Assim, diante do teor dos laudos judiciais, verifica-se que se trata de uma doença progressiva e degenerativa e que a autora já sofria da enfermidade desde 2011.**

**Destes modos, uma vez fixada a doença em 2011, momento da cessação do auxílio-doença NB 544.221.878-8, em 02.09.2011, não houve perda da qualidade de segurado.**

Apurada a necessidade de assistência permanente de terceiros para sobrevivência da autora e outros cuidados diários pela perícia judicial, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da renda mensal inicial, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

**Assim, considerando estar a parte autora total e permanentemente incapaz, a natureza da doença diagnosticada como cegueira bilateral, bem como a idade (64 anos) e a baixa de escolaridade, impõe-se o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez**, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.221.887-8) desde 03.09.2011, com a posterior conversão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, desde a data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em 05.07.2013, descontados os valores recebidos a título do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 703.599.810-2 desde 23.04.2018).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o auxílio-doença (NB 544.221.887-8), desde 03.09.2011; b) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em 05.07.2013; c) declarar** a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em **05.07.2013**, descontados os valores recebidos a título do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 703.599.810-2); **d) condenar** o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde 03.09.2011, observada a prescrição quinquenal, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2013 e à cessação do benefício do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

#### Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o auxílio-doença (NB 544.221.887-8), desde 03.09.2011; b) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em 05.07.2013; c) declarar** a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em **05.07.2013**, descontados os valores recebidos a título do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 703.599.810-2 desde 23.04.2018); **d) condenar** o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde 03.09.2011, observada a prescrição quinquenal, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019465-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos a Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

## CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

**SÉRGIO PROMENZIO**, nascido em 30.07.1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que na petição inicial não consta o número do benefício de auxílio-doença que o autor postula restabelecer.

O despacho proferido à fl. 116 determinou que o autor aditasse a inicial, pois não fora verificada nos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo ou a comprovação do requerimento administrativo, comunicando a decisão do INSS que indeferiu o pedido.

Intimado, o autor juntou vários processos administrativos de benefícios de auxílio-doença sem indicar qual visava restabelecer (fls. 118/154).

### Converto o julgamento em diligência

Diante do exposto, intimo-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo, especificamente, qual o número do benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer, assim como cópia da respectiva decisão do INSS que indeferiu o pedido.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MACHADO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MAURÍCIO MACHADO GALVÃO**, nascido em 26.08.1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo em 15.02.2018 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (621.969.733-6), cessado em 17.01.2019 até que o INSS promova sua reabilitação profissional.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 17/18).

Efetuada laudo na especialidade psiquiátrica (fls. 23/30).

Intimado acerca do laudo, o autor requereu esclarecimentos (fls. 36/38).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido do autor (fls. 45/58).

O autor juntou laudos complementares (fls. 88/143).

A perita judicial prestou esclarecimentos (fls. 148/148).

Intimados acerca dos esclarecimentos periciais, o autor se manifestou (fl. 151) e o INSS ficou-se inerte.

#### **Da Preliminar – Da Prescrição**

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15.02.2018 e proposta a ação em 03.06.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Do Mérito**

##### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 54 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser acometido de esquizofrenia e psicose esquizofrênica e afetiva mista e que, apesar do acompanhamento médico, seu quadro clínico vem piorando, razões pelas quais está impossibilitado de exercer atividade laboral.

**Efetuada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 13.11.2018**, a Dra. Raquel Szteling Nelken **fixou o início da incapacidade em 16.02.2018** e concluiu estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica**, conforme abaixo descrito:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco é um transtorno em que tanto sintomas esquizofrênicos quanto maníacos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio maníaco. Esta categoria deveria ser usada tanto para um único episódio, quer para classificar um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo é um transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. O autor é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, ou seja, pode apresentar crises com depressão ou crises com mania. O autor está solicitando ser aposentado por invalidez alegando que já tem a doença por muitos anos (desde vinte e cinco anos de idade) e dificuldades para realizar seu trabalho. O exame psiquiátrico do autor não revelou perdas cognitivas importantes e apenas revelou certo decréscimo da capacidade de atenção em virtude de sintomas residuais do último episódio de mania que lhe rendeu sua última internação psiquiátrica. Em que pese o relatório detalhado de seu psiquiatra e psicoterapeuta, os elementos de prova contidos nos poucos documentos anexados pela parte são insuficientes para considerarmos que se trata de quadro irreversível em função dos elementos elencados a seguir: a. o autor não apresentou carteira de trabalho no momento do exame e o preposto do autor não anexou o CNIS para que pudéssemos saber como evoluiu a vida laboral do autor; b. não sabemos se o autor trabalha como empregado registrado ou prestando serviços; c. do ponto de vista da evolução da doença só houve três internações psiquiátricas, 2004, 2008 e 2018, indicando razoável estabilidade do quadro clínico; d. de forma grosseira o exame do estado mental não revelou prejuízos cognitivos que impeçam o autor de trabalhar, ainda que seria necessária uma avaliação neuropsicológica para adequada avaliação dos prejuízos funcionais do autor; e. o afeto está preservado no momento do exame pericial e não há evidências de embotamento afetivo, avolia e abulia que indicariam sequelas do transtorno. Sem dúvida, pela presença dos sintomas residuais da última internação ele não reúne ainda condições de retorno ao trabalho. Desta forma, manteríamos o autor afastado de forma total e temporária por mais oito meses a partir da data da perícia com data de início da incapacidade fixada na data de sua última internação, 16/02/2018 e solicitaríamos que a parte providenciasse e anexasse aos autos: sua carteira de trabalho ou CNIS, prontuário médico do tratamento com o psiquiatra que assina o relatório médico datado de 22/02/2018 e que a parte providenciasse uma avaliação neuropsicológica (exame complementar a cargo da parte autora) para adequada avaliação de competência mental. Caso estes documentos comprovem o exarado em relatório médico quanto à incapacidade definitiva do autor transformaríamos o benefício temporário em benefício definitivo. Aguardamos os documentos solicitados. Com os documentos e exame psiquiátrico de 13/11/2018 consideramos que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 16/02/2018 quando foi tomado por descompensação do quadro clínico”.

A perita judicial, diante da incapacidade total e temporária, indicou que o autor deveria ser reavaliado dentro do período de 8 meses.

Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a incapacidade impede o autor de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6), além de não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

**Prestados esclarecimentos em 24.03.2019**, a perita judicial **concluiu estar caracterizada situação de incapacidade total e temporária (por 18 meses), sob a ótica psiquiátrica, aumentando o período de afastamento de oito meses para dezoito meses**, conforme abaixo descrito:

“Após examinarmos MAURÍCIO MACHADO GALVÃO chegamos à conclusão que o mesmo é portador de transtorno esquizoafetivo do tipo misto estando incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado pela presença de sintomas residuais desde a última internação em fevereiro de 2018. A advogada do autor anexou o exame neuropsicológico do autor realizado em janeiro de 2019 que revelou déficit de atenção por transtorno do déficit de atenção e hiperatividade. O autor não mencionou ser portador de TDAH no momento do exame pericial, mas apresenta essa perturbação desde a infância e não está medicado para este transtorno. Não sabemos se o psiquiatra tem receio de usar Metilfenidato para evitar mania ou se também não tomou providências para tratar o TDAH. Os portadores de TDAH melhoram muito com uso de Ritalina ou Venxane e até mesmo com antidepressivos dependendo do tipo de TDAH. Como esse tratamento não foi instituído é necessário que o TDAH do autor seja tratado para averiguarmos se a resposta em termos cognitivos é boa. Assim, vamos modificar o tempo de benefício concedido ao autor e vamos aumentar o período de afastamento de oito meses para dezoito meses, tempo mais que suficiente para ajuste da medicação e introdução de medicação para melhorar a atenção e a concentração. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Não é possível falar em incapacidade definitiva se não foram feitas todas as tentativas terapêuticas como parece ser o caso do autor. Concluindo: caracterizada situação de incapacidade laborativa por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. recomendamos uso de medicação para controle do déficit de atenção, o que permitirá que o autor tenha condições de continuar trabalhando.”

**Quanto à qualidade de segurado**, preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições “**até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória**”.

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado na legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento das contribuições.

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor**, tendo em vista o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 621.969.733-6), no período de 15.02.2018 a 17.01.2019, constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 87).

**Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial, o termo inicial da incapacidade em 16.02.2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Ante a natureza total e temporária para atividade laboriosa habitual atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Por outro lado, conclui-se não estar o autor definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, diante da natureza temporária e total da incapacidade da parte autora, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (18 meses) a partir do último laudo médico efetuado em 24.03.2019, tal como apontado pelo perito judicial de confiança deste Juízo e já passados (7 meses) da data do laudo, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido, devendo ser cessado após o prazo de 11 meses, contado da data da sentença proferida em 07.10.2019 (ou seja, em 07.09.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 17.01.2019 (NB 621.969.733-6), devendo ser cessado após o prazo de 11 meses, contado da data da presente decisão (ou seja, em 07.09.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 18.01.2019 (NB 621.969.733-6), descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (07.09.2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 18.01.2019 (NB 621.969.733-6).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 3.º, inciso III, e § 4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).



Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença – NB 621.969.733-6

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: Procedente **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 17.01.2019 (NB 621.969.733-6), devendo ser cessado após o prazo de 11 meses, contado da data da presente decisão (ou seja, em 07.09.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 18.01.2019 (NB 621.969.733-6), descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-32.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANADIR ANACLETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 14167635: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILMA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**EDILMA DE JESUS**, nascida em 15.07.1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.686.086-3), desde a cessação, em 15.06.2016 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o dia subsequente à alta médica (16.06.2006) e das parcelas vincendas.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 70).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido da autora e apresentou quesitos (fls. 72/82).

Réplica da autora (fls. 94/100).

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 102/109).

A autora requereu esclarecimentos do sr. Perito (fls. 111/114).

Intimados dos esclarecimentos periciais (117/118), a autora se manifestou à fl. 120 e o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da Prescrição.**

Prejudicialmente, de ofício, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.686.086-3), que restou cessado em 15.06.2006 e ajuizado a presente ação em 30.01.2018, há a incidência da prescrição quinquenal.

**Do Mérito**

**Do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 55 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial, ser portadora de várias doenças ortopédicas, entre as quais, artrose, bursite, hérnia de disco. Informou que foi submetida a procedimento cirúrgico com o intuito de tratar a hérnia de disco. Entretanto foi acometida de outra hérnia de disco e alegou que não pode ser tratada, tendo em vista que corre o risco de ficar paraplégica, razões pelas quais está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Relatou, ainda que já fez vários tratamentos medicamentosos, fisioterápicos e cirúrgicos mas que seu quadro de saúde não melhorou.

**Realizada perícia médica em 11.12.2018, na especialidade ortopédica**, o Dr. Jonas Aparecido Borraçini atestou o **início da incapacidade em 11.12.2018 (data da perícia)** e concluiu estar **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com radiculopatia lombar em atividade, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a doença incapacita a pericianda para o seu trabalho ou sua atividade habitual (item 4) e que a incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6).

**Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 6 (seis) meses.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do § 1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§ 2.º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.686.086-3) de 01.09.2005 a 15.06.2006, além de vários recolhimentos mensais como segurada facultativa, sendo o último em 31.08.2019.

**Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial o termo inicial da incapacidade em 11.12.2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Em face da natureza total e temporária da incapacidade da autora para atividade laboriosa habitual ou para outra atividade que garanta a sua subsistência, atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Por outro lado, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, ante a incapacidade total e temporária da parte autora, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (6 meses) tal como apontado pelo perito judicial de confiança deste Juízo em 11.12.2018 e já transcorridos 10 meses da data do referido laudo, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 11.12.2018 (data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias (prazo legal), contado da data da sentença proferida em 07.10.2019 (ou seja, em 07.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em 11.12.2018 (NB 505.686.086-3), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias (prazo legal), contado da data da presente decisão (ou seja, em 07.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11.12.2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (07.02.2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 11.12.2018 (NB 505.686.086-3).**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente a) **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em 11.12.2018 (NB 505.686.086-3), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias (prazo legal), contado da data da presente decisão (ou seja, em 07.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11.12.2018**, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELAINE DIAS DA SILVA**, nascida em 17.06.1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 623.355.049-5), desde o dia da cessação, ocorrida em 27.09.2018 ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício do auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 5/42).

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 44).

O INSS contestou a ação impugnando, no mérito, pela improcedência do pedido da autora (49/57), apresentando quesitos (fl. 58).

Quesitos da autora às fls. 70/72.

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 73/81).

Intimados acerca do laudo pericial, a autora se manifestou às fls. 83/84 e o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do Mérito**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

A autora, com 47 anos, analista de TI, relata na inicial que em 13.05.2018, sofreu uma queda fraturando o antebraço. Informa, também, que foi submetida a procedimento cirúrgico para colocação de prótese de titânio com nove parafusos. Aduz que apresenta limitação aos movimentos de levantar e abaixar o braço e sente dores ao fazer o movimento para digitação e uso do *mouse* em computador, ressaltando que é analista de telecomunicação.

Por fim, alega que sua capacidade laborativa ficou reduzida.

Efetuada a perícia em 21.05.2019, na **especialidade ortopédica**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica**, conforme descrito abaixo:

“A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do úmero direito, decorrente de queda da própria altura, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro direito, bem como hipotrofia da musculatura do deltoide direito, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”

O perito judicial fixou a **data do início da doença em 05.2018 e a data da incapacidade da autora desde 27.09.2018, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 623.355.049-5).**

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a autora apresenta redução de sua capacidade laborativa (item 5) e que apresenta incapacidade parcial e permanente (item 7).

Pelo acima explanado, constata-se que a **autora teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido no período de 29.05.2018 a 27.09.2018 (NB 623.355.049-5) de acordo com as informações do CNIS**, já que houve redução da capacidade para o trabalho devido ao acidente ocorrido em 13.05.2018. Nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período **29.05.2018 a 27.09.2018 (NB 623.355.049-5).**

**Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 27.09.2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

#### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **27.09.2018**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **28.09.2018**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 28.09.2018.**

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: procedente **a-)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **27.09.2018**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **28.09.2018**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

**DESPACHO**

Considerando a solicitação do INSS nos autos físicos para que seja intimado nos autos eletrônicos, intime-se o INSS para que insira as cópias digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009886-64.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MENEGON  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a solicitação do INSS nos autos físicos para que seja intimado nos autos eletrônico, intime-se para inserção das cópias digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012873-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA MACHADO PONCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012375-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO MAGRINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO RIBAS - SP398907  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

**RODRIGO ALBERTO MAGRINI**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado a anexar comprovante de residência e de documento identificação oficial, a parte impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar os documentos requeridos por este Juízo, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013024-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE EDIAS DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada nova análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/186337476-8), requerido em 13/06/2018, mediante o reconhecimento de períodos especiais já computados no requerimento ocorrido em 20/07/2017 (NB 42/184.287.678-02), bem como dos intervalos de recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com a consequente concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/135).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda nova análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/186337476-8), requerido em 13/06/2018, mediante o reconhecimento de períodos especiais já computados no requerimento ocorrido em 20/07/2017 (NB 42/184.287.678-02), bem como dos intervalos de recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com a consequente concessão do benefício.

Consoante processo administrativo acostado ao feito, a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2018 (NB 42/186337476-8), o qual, **segundo comunicado de decisão datado de 29/03/2019** (fls. 72/73) restou indeferido, pois o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 28 anos, 04 meses e 28 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

A Lei **12.016/2009**, que regula o mandado de segurança, dispõe que o **prazo decadencial para impetrar a ação é de 120 dias**. E o termo inicial desse prazo começa a fluir quando ocorre a ciência, pelo interessado, do ato impugnado/atacado.

**Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, a data em que foi notificada da decisão administrativa do indeferimento do benefício, assim como acerca de eventual interposição de recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social.**

Publique-se e, após o decurso do prazo acima, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18680713 : Considerando o protocolo e o documento juntado pelo requerente no ID 15029545, intime-se o INSS a se manifestar acerca da habilitação requerida.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004009-22.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO, MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS, JOSE FIRMIANO ROGERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999, ADEMIR PICOLI - SP99749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIRMIANO ROGERIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA MULLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR PICOLI

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando a juntada pelos exequentes de valores remanescentes, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC (ID 13333135 - 189/193).

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006588-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000158-09.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS, LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18491059: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

### ESPECIAL. RUIÍDO. TEMPO PARCIALMENTE RECONHECIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE PONTOS.

ANTONIO JOSE DE VILLIO, nascido em 28/09/1952, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição, sem incidência do fator previdenciário, pela regra de pontos, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 27/08/2016). Juntou documentos (fs. 08-69 e fs. 104-203 [ii]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para Aços Macom Ind. e Com. Ltda. (de 15/08/1977 a 16/06/1978 e de 06/11/1978 a 21/10/1983) e Italian Coffee do Brasil Ind. Com. de Máquinas Ltda. (de 03/11/1998 a 31/03/2004, de 01/02/2005 a 30/11/2007, de 02/06/2008 a 31/05/2014, de 02/03/2015 a 30/05/2015).

Pretende, ainda, reconhecimento de tempo comum relativo aos vínculos de trabalho para Hermann S.A. Ind. e Com. (de 13/05/1974 a 21/01/1975) e para Kramer S.A. Ind. de Radiadores (de 24/02/1975 a 24/04/1975).

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 205-206) e, após apresentação de contestação pelo INSS (fs. 208-215), declinou da competência em face ao valor da causa (fs. 250-252).

Recebidos os autos por este Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado e determinada intimação do autor para réplica (fs. 260).

Em réplica, o autor juntou novos documentos e pediu pela procedência da ação (fs. 261-270).

O INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

#### Da prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 27/08/2016 (DER) e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em 27/06/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou 32 anos, 04 meses e 01 dia de tempo total de contribuição na data da DER em 27/08/2016, conforme notificação de indeferimento do benefício ( fs. 68). A autarquia federal considerou apenas períodos comuns de trabalho, conforme simulação de contagem de tempo de fs. 189-190.

#### Do tempo comum

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Sendo assim, cabe ao INSS questionar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude suficientes para afastar a presunção mencionada.

Constando anotação do vínculo da CTPS e não havendo elementos de fraude, a simples inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2017).

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos de emprego para Hermann S.A. Ind. e Com. (de 13/05/1974 a 21/01/1975) e para Kramer S.A. Ind. de Radiadores (de 24/02/1975 a 24/04/1975). Os períodos indicados estão registrados na CTPS nº 095139, série 381ª, emitida em 11/02/1974 (fs. 12-30), inclusive com anotações sobre a contribuição obrigatória sindical e alterações de salário, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Sendo assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento dos períodos de trabalho para Hermann S.A. Ind. e Com. (de 13/05/1974 a 21/01/1975) e Kramer S.A. Ind. de Radiadores (de 24/02/1975 a 24/04/1975).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”



Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Aços Macom Ind. e Com. Ltda. (de 15/08/1977 a 16/06/1978 e de 06/11/1978 a 21/10/1983)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 173). O documento não contém indicação da presença de agentes nocivos à saúde e informa que no período de 06/11/1978 a 21/10/1983 não há laudo ambiental relativo às condições de trabalho do segurado.

Não constam outros documentos como laudos ou formulários relativos aos períodos pretendidos. Nesse contexto, inviável o reconhecimento do tempo especial, pois sequer é possível apurar a presença de ruído acima do limite legal de tolerância.

Relativamente ao vínculo com a empresa **Italian Coffee do Brasil Ind. Com. de Máquinas Ltda.**, consta nos autos profissiografia para cada período pretendido, com anotação da presença de pressão sonora, conforme destaca:

- ü de **01/02/2005 a 30/11/2007**, os PPP's de fls. 176-177 e fls. 276-277 apresentam informações convergentes, indicando pressão sonora de **88,2 dB(A)**, superior ao limite tolerado de 85 dB(A) após 18/11/2003.
- ü de **02/06/2008 a 31/05/2014**, os PPP's de fls. 174-175 e fls. 278-279 apresentam informações convergentes, indicando os seguintes patamares de pressão sonora: de **98,9 dB(A) para o intervalo de 02/06/2008 a 13/05/2009**; de **95,4 dB(A) para o intervalo de 11/05/2009 a 10/05/2010**; de **92,07 dB(A) para o período de 14/05/2010 a 13/05/2011**; e de **85,85 dB(A) com relação ao interregno de 14/05/2011 a 13/05/2012**; todos os níveis apontados encontram-se acima do limite legal permitido. No entanto, para os intervalos de **14/05/2012 a 13/05/2013** e de **14/05/2013 a 31/05/2014**, o ruído apurado em **82,43 e em 84,60 dB(A)**, respectivamente, encontram-se abaixo do limite tolerado de 85 dB(A) fixado legalmente após 18/11/2003.
- ü de **02/03/2015 a 30/05/2015**, o PPP de fls. 180-181 informa pressão sonora apurada em **81,93 dB(A)**, abaixo do limite tolerado.

Os formulários mencionados indicam o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão da existência de laudo técnico das condições ambientais a embasar a pressão sonora neles indicadas.

A atividade do autor de “familiar” é descrita na profissiografia como “*familiaria em estruturas galvanizadas para máquinas de café expresso*”. Tal descrição permite a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

**Ainda para a empresa Italian Coffee, com relação ao intervalo de 03/11/1998 a 31/03/2004**, o PPP de fls. 178-180 e o PPP fls. 274-275 não indicam a presença de fatores nocivos à saúde no local de trabalho do segurado e não contém responsável pelos registros ambientais.

Com relação ao agente químico (PPP's de fls. 174-175 e fls. 178-180), o apontamento à exposição ao “*óleo mineral lubrificante*”, substância descrita de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

A lista da LINACH considera cancerígeno apenas o **óleo mineral não tratado ou pouco tratado**, situação não encontrada no caso do segurado, pois tal referência não consta na profissiografia apresentada.

No tocante à cópia do laudo técnico de fls. 282-294, apresentado nos autos do Processo nº 0001090-93.2015.02.0080, que tramitou perante a 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo apresentado.

O recebimento do adicional de insalubridade na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Nesse contexto, o recebimento de adicional é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Sendo assim, com relação à **Italian Coffee do Brasil Ind. Com. De Máquinas Ltda.**, apenas é possível reconhecer a especialidade do tempo nos intervalos de **01/02/2005 a 30/11/2007** e de **02/06/2008 a 13/05/2012**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 27/08/2016**), com **35 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Periodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) HERMANN S.A.	13/05/1974	21/01/1975	-	8	9	1,00	-	-
2) KRAMER S.A.	24/02/1975	24/04/1975	-	2	1	1,00	-	-	-
3) METALURGICA TEJOTA LTDA	02/06/1975	02/02/1976	-	8	1	1,00	-	-	-
4) FORNOS ELETRICOS ABC LTDA	01/03/1976	03/08/1977	1	5	3	1,00	-	-	-
5) ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	15/08/1977	16/06/1978	-	10	2	1,00	-	-	-
6) ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06/11/1978	21/10/1983	4	11	16	1,00	-	-	-
7) GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	13/02/1984	01/09/1987	3	6	19	1,00	-	-	-
8) GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	02/09/1987	16/04/1990	2	7	15	1,00	-	-	-
9) INGECOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA	01/10/1991	09/03/1993	1	5	9	1,00	-	-	-
10) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA	07/07/1993	06/11/1995	2	4	-	1,00	-	-	-
11) I.C.B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/11/1998	16/12/1998	-	1	14	1,00	-	-	-
12) I.C.B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) I.C.B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	31/03/2004	4	4	2	1,00	-	-	-
14) ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.	01/02/2005	30/11/2007	2	10	-	1,40	1	1	18
15) ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.	02/06/2008	13/05/2012	3	11	12	1,40	1	6	28
16) ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.	14/05/2012	31/05/2014	2	-	17	1,00	-	-	-
17) ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA.	02/03/2015	30/05/2015	-	2	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	2	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	8	16
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>10</b>	<b>27</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							26	4	29
- Total especial 25							6	9	12

#### Da Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

No caso em análise, a parte autora preenche os requisitos acima indicados, pois contava com **63 anos de idade e 35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, portanto, somando **99,27 pontos na data da DER, em 27/08/2016**, conforme planilha anexa e nos termos dos julgados que seguem:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

*(...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, soumos mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).*

#### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

*(...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).*

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer tempo comum de trabalho para as empresas **Hermann S.A. Ind. e Com. (de 13/05/1974 a 21/01/1975)** e **Kramer S.A. Ind. de Radiadores (de 24/02/1975 a 24/04/1975)**; **b)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Italian Coffee do Brasil Ind. e Com. de Máquinas Ltda. (de 01/02/2005 a 30/11/2007 e de 02/06/2008 a 13/05/2012)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 27/08/2016; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, **sem incidência do fator previdenciário, pela regra de pontos**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **27/08/2016**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **ANTONIO JOSE DE VILLIO**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **27/08/2016**

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente a)** reconhecer tempo comum de trabalho para as empresas **Hermann S.A. Ind. e Com. (de 13/05/1974 a 21/01/1975)** e para **Kramer S.A. Ind. de Radiadores (de 24/02/1975 a 24/04/1975)**; **b)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Italian Coffee do Brasil Ind. Com. De Máquinas Ltda. (de 01/02/2005 a 30/11/2007 e de 02/06/2008 a 13/05/2012)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 10 meses e 27 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em 27/08/2016; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, **sem incidência do fator previdenciário, pela regra de pontos**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **27/08/2016**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001157-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIS SERGIO MENDONCA  
RÉU: JESUS GIMENO LOBACO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FANIN NETO - SP173734

#### DESPACHO

ID 12881469 - fls. 104/111: Intime-se a AADJ para esclarecimentos, no prazo de 10(dias).

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NERES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

ID 17242161 - fls.438/447 e 453 : Considerando que o INSS não foi intimado nos termos do art. 535 do CPC , e para que não haja eventual alegação de nulidade da execução, intime-se o Instituto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001583-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VICTOR SALVAJOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 18739121 e 18289516: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez), remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5016145-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC, conforme requerido pelo autor.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004565-53.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO MIRANDA LEMES, JOSE RIBEIRO JUNIOR, JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA

#### DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a **José Ribeiro** o direito à percepção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional a partir de 23/12/1997 (fls. 299-307 [1]).

Iniciada a execução, noticiou-se o óbito do **Sr. José Ribeiro** em 30/06/2009, sendo habilitados seus sucessores processuais, **Sra. Conceição Miranda Lemes e José Ribeiro Junior** (fls. 342).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu cálculos nos valores de **RS 148.312,69** (principal) e **RS 29.863,03** (honorários sucumbenciais), atualizados até 03/2017 (fls. 358-437).

A parte exequente discordou dos valores apurados pelo INSS, especificamente, quanto à aplicação de prescrição quinquenal contada a partir da propositura da presente ação, bem como por realizar descontos em razão da diferença de valores referentes às Pensões por Morte (NB 150.468.349-5 e NB 159.509.209-6), recebidas pelos sucessores de José Ribeiro, a partir de 30/06/2009.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 483.407,24** (principal) e **RS 46.976,74** (honorários sucumbenciais), para 03/2017 (fls. 403-422), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pontuou que apurou diferença na RMI adotada pelo INSS, a não consideração a prescrição quinquenal, por não ter sido determinada sua observância na decisão transitada em julgado, assim como o não desconto dos valores percebidos a título de Pensão por Morte.

O executado discordou e os exequentes anuíram aos valores trazidos pela contadoria judicial (fls. 432-433 e 435-436).

**É o relatório. Passo a decidir:**

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 299-307) decidiu:

*"(...) somados todos os vínculos laborais à contagem incontroversa carreada aos autos, a parte autora já havia, de longe, reunido o tempo necessário para concessão da aposentadoria em 15/12/1998, data de promulgação da EC 20/98, sendo de rigor a concessão da aposentadoria proporcional na DER: 23/12/1997 – situação, aliás, reconhecida no âmbito administrativo, consoante despacho de fl. 209 (...).*

**Dos consectários**

*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e n. 8, do Tribunal Regional Federal, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.*

*No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de serem fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.*

*Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos".*

Não foram interpostos recursos e a decisão transitou em julgado em 22/09/2014 (fls. 307).

Em análise aos cálculos apresentados, percebe-se que não há discussão quanto aos consectários legais, o cerne da questão se refere à aplicação de prescrição quinquenal contada a partir de 05/07/2006, bem como à possibilidade de descontos, no total dos atrasados, de valores relativos à diferença gerada à Pensão por Morte recebida pelos sucessores do Sr. José Ribeiro.

Quanto à prescrição quinquenal, nota-se que a decisão transitada em julgado não trouxe limitação temporal menor, sendo expressa quanto à observância da data da DER, em 23/12/1997.

Tal determinação se fundamenta no fato de o processo administrativo da Aposentadoria de NB 42/108.910.230-2 e DER em 23/12/1997, possuir decisão final da autarquia previdenciária apenas em 04/06/2004, às fls. 70, citada pelo acórdão judicial (fls. 302).

Quanto aos descontos relativos à diferença na Pensão por Morte percebida pelos dependentes de José Ribeiro, a partir de 30/06/2009, também não possui razão o INSS.

A presente fase diz respeito a cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 22/09/2014, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ao Sr. José Ribeiro, a partir da DER em 23/12/1997, devendo ser computados atrasados até 30/06/2009, data de seu óbito.

Os sucessores do Sr. José Ribeiro passaram a receber Pensão por Morte em 30/06/2009, cuja RMI considerou contribuições vertidas ao sistema até pouco tempo antes de seu óbito, em razão de não ter sido concedida administrativamente a Aposentadoria requerida em 23/12/1997.

A Renda Mensal da Pensão por Morte percebida por seus dependentes não é objeto de análise destes autos, devendo ser discutida administrativamente ou em processo judicial próprio.

Situação diversa seria se houvesse título executivo judicial reconhecendo serem devidos os valores pagos pelo INSS a título de Pensão por Morte aos dependentes do segurado.

Desta forma, não é possível desrespeitar o título judicial transitado em julgado para realizar descontos de benefícios diversos, considerados devidos pelo INSS, cuja análise não foi objeto destes autos.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, deve ser considerado o período de 23/12/1997 (DER) a 30/06/2009 (óbito), aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 403-422), apontando atrasados de **R\$ 483.407,24** (principal) e **R\$ 46.976,74** (honorários sucumbenciais), totalizando **R\$ 530.383,98**, para 03/2017.

Os cálculos apresentados pelo executado divergem por realizar descontos de diferenças referentes a benefícios não discutidos nestes autos, bem como por aplicar prescrição quinquenal em desacordo com o julgado.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 403-422), no valor de **R\$ 530.383,98**, atualizado para 03/2017.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[i] Numeração extraída de PDF baixado do sistema PJE, na íntegra e em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063969-64.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE CAMPOS SILVEIRA, JOSE ALVES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a **José Alves Silveira** o direito à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da DER em 25/07/2008.

Informado o óbito do Sr. **JOSÉ ALVES SILVEIRA**, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. **DORALICE CAMPOS SILVEIRA** (fls. 496-498 [ii]).

Em execução invertida, o INSS apresentou o cálculo no valor de **R\$ 59.748,91** (principal) e **R\$ 6.025,30** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 505-536).

A parte exequente discordou do parecer apresentado pelo INSS, diante dos descontos realizados a título de auxílio-acidente, e apontou como atrasados os valores de **R\$ 157.837,83** (principal) e **R\$ 12.587,75** (honorários de sucumbência), para 06/2016 (fls. 541-558).

Parecer da contadoria judicial apontou **RMI no valor de R\$ 2.830,45** e atrasados nos valores de **R\$ 43.786,95** (principal) e **R\$ 9.720,07** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fs. 560-586), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, mantido o desconto do benefício de auxílio-acidente concomitante à aposentadoria (NB 114.732.731-6), nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Em manifestação, tanto exequente, quanto executado concordaram sobre a RMI apurada pela Justiça Federal, no valor de **R\$ 2.830,45**, mas discordaram em relação aos atrasados devidos.

A parte exequente ressaltou ser indevido o desconto do auxílio-acidente (NB 114.732.731-6), pago de forma concomitante a parte do período da aposentadoria, e o INSS discutiu a não aplicação da TR como critério de correção monetária a partir de julho de 2009.

Os autos retomaram à contadoria judicial com a determinação de manutenção da RMI no valor de R\$ 2.830,45, mas apuração dos atrasados com aplicação de juros a partir de 12/01/2010, data da citação da autarquia previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo (fs. 631).

Em novo parecer, a Contadoria Judicial apresentou como devido o valor de **R\$ 46.073,91** (principal) e **R\$ 10.063,12** (honorários de sucumbência), para 06/2016 (fs. 637-648).

A parte exequente anuiu ao novo parecer contábil (fs. 651-671) e o INSS manteve exigência de aplicação da TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 (fs. 674-688), indicando como devidos os valores de **R\$ 28.540,61** (principal) e **R\$ 7.280,70** (honorários de sucumbência).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 364-377) decidiu:

*“De fato, o tempo de serviço exercido sob condições especiais ora reconhecido, somado ao período de atividade reconhecido pela Autarquia, perfaz 42 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 25.07.08.*

*Reconhecidos tais períodos de atividade comum e especial, devem ser incorporados na contagem final com os acréscimos legais, com a consequente revisão benefício do autor, desde 25.07.08, vez que já nesta oportunidade já havia apresentado todos os documentos necessários a concessão do benefício.*

*Reconhecido o direito à revisão do benefício, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência.*

*A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).*

*Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637)”.*

Aos recursos interpostos pelo INSS negou-se provimento e a decisão transitou em julgado em 22/07/2015 (fs. 471).

Afere-se dos autos que o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 143.329.212-0 (DER em 25/07/2008) é pacífico, no valor de R\$ 2.830,45, nos termos apurados pela contadoria judicial.

A questão cinge-se aos valores atrasados devidos.

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Outrossim, a decisão transitada em julgado foi expressa em excluir a aplicação das disposições da Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 637-648), apontando atrasados de **R\$ 46.073,91** (principal) e **R\$ 10.063,12** (honorários de sucumbência), totalizando **R\$ 56.137,03**, para 06/2016.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 637-348), no valor de **R\$ 56.137,03**, atualizado para 06/2016.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos (valores de fs. 541-558 e 674-688, respectivamente), em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Numeração extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINEZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20187288: Ciência às partes.

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o determinado no 3.º parágrafo do ID-4735545.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC, conforme requerido pelo exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012031-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A. G. B.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

#### DECISÃO

**ALYSON GOMES BRASIL, menor, representado pela genitora, Sra. CLEIBIANE DOS SANTOS BRASIL, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso interposto em 31/07/2019 diante da suspensão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – LOAS ocorrida em 01/06/2019 (NB 538.636.827-0).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve a notificação da autoridade apontada na petição inicial apresentada - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, que não apresentou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso interposto em 31/07/2019 diante da suspensão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada – LOAS ocorrida em 01/06/2019 (NB 538.636.827-0).**

**Com efeito, na petição inicial apresentada, a parte impetrante apontou como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, órgão situado na Rua Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03321-000.**

**Contudo, dos documentos acostados às fls. 23 e 25/26, constata-se que o Benefício de Prestação Continuada (NB 538.636.827-0) era mantido pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.**

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONILDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ÓLEOS MINERAIS. GRAXA. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**RONILDO LOPES**, nascido em 13/04/1970, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão do benefício da aposentadoria especial (NB 145.642.993-8) em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (DER 21/06/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/168.

Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria especial (NB 145.642.993-8), requerido em 21/06/2017 (DER), foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)**, **Tecnisa Componentes Automotivos S/A (06/03/1997 a 19/01/1998)** e **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (12/03/2017 a 21/06/2017)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos trabalhados na **Tecnisa Componentes Automotivos S/A (23/10/1996 a 05/03/1997)**, **Mahle Metal Leve (20/05/1998 a 06/06/2005)**, **Weir (08/08/2005 a 10/04/2006)**, **Thyssenkrupp (11/12/2006 a 28/03/2008)** e **Mercedes Benz (04/04/2008 a 11/03/2017)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 17/35, 56/64 e 118/127), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 42/44 e 65/66, 67/69, 71/72, 73/74, 76/78), decisão técnica de atividade especial (fls. 87/89), formulário de atividades exercidas em condições especiais (fl. 140), contagem administrativa (fls. 145/152), comunicado de indeferimento do pedido de revisão (fls. 156/157).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 170).

O INSS apresentou contestação às fls. 172/187, alegando, preliminarmente, a prescrição, bem como impugnando a concessão da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fls. 202/205 e requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 206/353).

Ciente, o INSS se manifestou à fl. 357.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo para concessão do benefício, em 21/06/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 02/05/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 198/199) demonstra renda mensal, em média, de R\$6.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

**Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **18 anos, 3 meses e 29 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 21/06/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 151/152), **admitindo a especialidade** dos períodos trabalhados na **Tecnisa Componentes Automotivos S/A (23/10/1996 a 05/03/1997)**, **Mahle Metal Leve (20/05/1998 a 06/06/2005)**, **Weir (08/08/2005 a 10/04/2006)**, **Thyssenkrupp (11/12/2006 a 28/03/2008)** e **Mercedes Benz (04/04/2008 a 11/03/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados na **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)**, **Tecnisa Componentes Automotivos S/A (06/03/1997 a 19/01/1998)** e **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (12/03/2017 a 21/06/2017)**.



### Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrB - Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

### Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 19), com a anotação de que o autor exerceu a função de “ajudante de serviços gerais”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 140) e laudo técnico (fls. 287/313)**.

No formulário mencionado, é indicada a exposição do autor à pressão sonora aferida entre **81 dbA a 90 dbA (fl. 140)**, **superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no exercício das atividades desempenhadas no setor de montagem, entre as quais destaco as principais: operação de tornos, fresas, furadeiras, calibração de peças, execução de serviços de preparação de máquinas de usinagem retirar e introduzir dispositivos em tornos, fresas, rebolos, retíficas, brocas e machos, etc.

As descrições das atividades autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em no setor de montagem, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Tecnisa Componentes Automotivos S/A (06/03/1997 a 19/01/1998)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 20).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 65/66**. No documento, é indicada a exposição do autor à pressão sonora aferida em **86,8 dbA, inferior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

O documento indica, ainda, a exposição do autor a graxa e óleo mineral. No entanto, a mera referência à presença de tais agentes não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Desta forma, diante da ausência de indicação de agentes nocivos, **não reconheço** a especialidade do período de labor na **Tecnisa Componentes Automotivos S/A (06/03/1997 a 19/01/1998)**.

Com relação ao período de trabalho na **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (12/03/2017 a 21/06/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 22).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 42/44, expedido em 07/03/2018 e o PPP de fls. 76/78, expedido em 11/03/2017**.

**Apenas o PPP de fls. 42/44 fundamenta o reconhecimento da especialidade do período assinalado**; no entanto, não foi juntado ao processo administrativo da aposentadoria de NB 176.777.121-2. Assim, não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente produzirá efeitos financeiros a partir da data da citação nestes autos, em 08/05/2018 (fl. 170).

No documento é indicada a exposição do autor à pressão sonora aferida em **87,6 dbA, superior** ao limite de tolerância legalmente permitido, no exercício das atividades desempenhadas no setor de produção, entre as quais destaco as principais: operação de máquinas, introdução e retirada de peças, controle de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, ajuste de ferramentas, etc.

As descrições das atividades autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em no setor de montagem, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)**.

Em suma, **reconheço a especialidade** dos períodos trabalhados na **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)** e **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (12/03/2017 a 21/06/2017)**.

**Registro que os pedidos formulados na esfera administrativa e nestes autos cingem-se à obtenção do benefício da aposentadoria especial, não havendo pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.** Considerando o tempo especial reconhecido administrativamente, o autor contava, em 21/06/2017, com **24 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo especial **insuficiente** para a **concessão** da aposentadoria especial, nos termos da tabela a seguir anexada:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA	06/08/1990	05/10/1990	-	2	-	1,00	-	-	-	
2) FORIN COMERCIAL LTDA	15/10/1990	12/12/1990	-	1	28	1,40	-	-	23	
3) TECIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA	01/03/1991	01/03/1991	-	-	1	1,00	-	-	-	
4) FORIN COMERCIAL LTDA	03/04/1991	24/07/1991	-	3	22	1,40	-	1	14	
5) FORIN COMERCIAL LTDA	25/07/1991	21/10/1996	5	2	27	1,40	2	1	4	
6) MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	23/10/1996	05/03/1997	-	4	13	1,40	-	1	23	
7) MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	06/03/1997	19/01/1998	-	10	14	1,00	-	-	-	
8) MAHLE METAL LEVE S.A.	20/05/1998	16/12/1998	-	6	27	1,40	-	2	22	
9) MAHLE METAL LEVE S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	
10) MAHLE METAL LEVE S.A.	29/11/1999	06/06/2005	5	6	8	1,40	2	2	15	
11) WEIR DO BRASIL LTDA.	08/08/2005	10/04/2006	-	8	3	1,40	-	3	7	
12) RHODES MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI	08/11/2006	08/11/2006	-	-	1	1,00	-	-	-	
13) THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.	11/12/2006	28/03/2008	1	3	18	1,40	-	6	7	
14) 59.104.273 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	04/04/2008	17/06/2015	7	2	14	1,40	2	10	17	
15) 59.104.273 MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	18/06/2015	11/03/2017	1	8	24	1,40	-	8	9	
16) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	12/03/2017	21/06/2017	-	3	10	1,40	-	1	10	
Contagem Simples			25	4	12		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		9	8	17	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>-</b>	<b>29</b>	
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							1	-	16	
- Total especial 25							24	3	26	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)** e **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (12/03/2017 a 21/06/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **24 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 21/06/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 145.642.993-8

Nome do segurado: RONILDO LOPES

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Forin S.A. Indústria e Comércio (15/10/1990 a 12/12/1990 e 03/04/1991 a 21/10/1996)** e **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (12/03/2017 a 21/06/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **24 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 21/06/2017), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ WANDERLEY DO LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**LUIZ WANDERLEY DO LAGO**, nascido em 17/03/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral requerido em 18/03/2016 (NB 42/172.136.596-3), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de torneiro mecânico de 19/04/1988 a 17/05/1989, 03/07/1989 a 30/08/1989, 13/11/1989 a 07/08/1992, 03/01/1994 a 02/02/1994, 12/12/1994 a 12/06/2000, 01/04/2005 a 07/10/2005, 01/11/2005 a 06/02/2006, 16/08/2006 a 16/08/2007, 06/02/2008 a 04/08/2009 e de 01/03/2010 a 18/03/2016.

Informa o reconhecimento administrativo da especialidade dos intervalos laborados de 16/01/1985 a 03/05/1987, 04/05/1987 a 27/09/1987, 03/11/1987 a 06/04/1988.

A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fs. 06/91).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 94/95).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (fs. 97/131).

Houve réplica e juntada de novos documentos, acerca dos quais o INSS obteve ciência (fs. 132/312).

Na réplica apresentada, a parte autora aduziu que as empresas não forneceram os formulários necessários no tocante à especialidade dos períodos laborados de 19/04/1988 a 17/05/1989, de 03/07/1989 a 30/08/1989, de 13/11/1989 a 07/08/1992, de 03/01/1994 a 02/02/1994, de 12/12/1994 a 12/06/2000, de 01/11/2005 a 06/02/2006 e de 16/08/2006 a 16/08/2007, e requereu a realização de perícia por similaridade.

O pedido de produção de prova não foi até o presente deliberado, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para apreciá-lo.

#### Converto o julgamento em diligência

A prova pericial deverá, no âmbito previdenciário, ser realizada sempre no local de trabalho do segurado, a fim de que se analisem as efetivas condições de trabalho a que estava submetido.

Desta forma, uma vez que nas milhares de ações envolvendo comprovação de tempo especial em curso na justiça nacional a prova é basicamente documental, não vislumbro fundamento para criar exceção, desnecessária a **realização de perícia técnica** para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de realização de perícia técnica judicial para comprovação de tempo especial.

Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

**KERENA DA COSTA PINTO PINA**, nascida em 09/09/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício de **aposentadoria especial** desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/04/2016 (NB 177.047.182-8), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de dentista.

Narra a parte autora o exercício da atividade de dentista no período de 01/05/1990 a 08/04/2016 recolhendo como contribuinte individual e autônomo os tributos previdenciários.

Requer, outrossim, a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais para incluir as competências de 05 a 07/93, recolhidas erroneamente sob o número de inscrição incorreto.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/358).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 359/365).

Manifestação da parte autora (fls. 408/412 e 416/419).

Redistribuídos os autos a este Juízo, houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 413/415).

O INSS apresentou nova contestação alegando a improcedência dos pedidos (fls. 420/460).

Houve réplica (fls. 461/465).

A parte autora requereu a realização de perícia indireta nos documentos apresentados, o que restou indeferido (fls. 469).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do mérito**

A parte autora alega tempo de trabalho especial na condição dentista, atividade exercida na qualidade de contribuinte individual e autônomo no período de 01/05/1990 a 08/04/2016.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, no momento do requerimento administrativo, o INSS não reconheceu especialidade de nenhum período laborado (**fls. 348**).

### **Passo à análise do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período pretendido como especial pelo autor o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II).

**A profissão dentista é considerada atividade especial pelo código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, autorizando, em tese, o reconhecimento como especial, caso efetivamente provado o seu exercício até 28/04/1995.**

**Para fins de reconhecimento do tempo especial pelo regime de categoria profissional, o autor deve comprovar, ano a ano, o desempenho da atividade listada no regulamento da previdência social.**

Objetivando comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, a parte autora juntou cópia de:

- I) Cópia autenticada do diploma universitário em odontologia, que indica a conclusão do curso em 01/1988 (fls. 20);
- II) Cópia autenticada da carteira do Conselho Regional de Odontologia com inscrição em 01/1990 (fls. 21);
- III) Ficha de cadastro de contribuinte individual, onde consta a ocupação como dentista;
- IV) Declaração de Habilitação Legal, emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, que atesta a regularidade de sua inscrição;
- V) Recibos de coleta de resíduos infectantes, emitidos em 03/07/2006, 29/04/2008, 05/07/2011;
- VI) Cupom fiscal de 21/12/2004 e notas fiscais com data ilegível, contendo a compra de Duralloy, produto composto de prata e mercúrio, utilizado como amálgama;
- VII) Cupom fiscal de 17/04/2000 e nota fiscal contendo a compra de mercúrio;
- VIII) Inscrição Municipal na Prefeitura de Guarulhos, emitida em 08/05/1990, como "Cirurgiã Dentista Autônoma";
- IX) Inscrição Municipal emitida em 21/01/1991, consoante alteração de endereço e ramo para "consultório dentário";
- X) Comprovantes de recolhimento do ISS do período de 1990 a 2016;
- XI) Documentos que comprovam o uso Raio-X dos anos de 1991 a 2013;
- XII) Cópia da ficha de clientes do período de 1990 a 2016;
- XIII) Ficha de Registro dos funcionários do consultório e cópia da carteira profissional da última funcionária, com data de saída em 31/08/2011;
- XIV) Declaração de Imposto de Renda de 1990 a 2015, contendo rendimentos provenientes dos convênios odontológicos.

No presente caso, conforme acima explanado, e diante dos documentos contemporâneos apresentados, resta comprovado o efetivo exercício da atividade de dentista, **sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/05/1990 a 28/04/1995**, pelo simples enquadramento na categoria profissional descrita nos Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II.

**Outrossim, no que diz respeito às condições de trabalho a partir de 29/04/1995, melhor sorte não assiste à parte autora.**

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57 e art. 58 da Lei 8.213/91 e lista de atividades e agentes nocivos nos Decretos n.º 2172/97 e 3.048/99).

Dos documentos juntados, em tese, presta-se a comprovar condições especiais de trabalho o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 02/04/2015, com indicação do exercício da função de dentista

Os demais documentos juntados não estão aptos, sequer em teoria, a demonstrar o contato da parte autora com agentes insalubres.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indica exposição ao agente nocivo biológico – vírus e bactérias, bem como ruído abaixo do legalmente tolerável pela legislação e químico – produtos para revelar raio X, na função de clínica geral radiologia, cujas atividades consistiam em “realizar serviços odontológicos como restauração, com amalgamas, pequenas cirurgias, e radiografias de crânio”.

Quanto aos alegados agentes biológicos vírus e bactérias, não há comprovação da exposição permanente a pacientes acometidos por moléstias contagiosas.

Com efeito, os documentos dos autos não comprovam trabalho em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais efetivamente contaminados, nos termos do código 3.0.1. do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

**Por fim, não há no feito comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.**

**Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período de 01/05/1990 a 28/04/1995, no entanto, tempo este insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial.**

#### **Da inclusão dos salários de contribuição no CNIS**

A segunda controvérsia do feito reside nas alegações da parte autora de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS as competências de 05 a 07/93, recolhidas erroneamente sob o número de inscrição incorreto (11284568560 ao invés de 11284568568)

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou a ausência real das informações supra alegadas.

**Com efeito, a parte autora comprovou, mediante os documentos acostados às fls. 408/412, as contribuições previdenciárias vertidas para o INSS nas competências de 05 a 07/93, devendo ser inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.**

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para: **a) Reconhecer a especialidade e averbar como especial o período laborado na função de dentista de 01/05/1990 a 28/04/1995; b) Incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS dos salários de contribuição das competências 05 a 07/93 (fls. 408/412).**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Parte autora: KERENADACOSTA PINTO PINA

Reconhecer: a) Reconhecer a especialidade e averbar como especial o período laborado na função de dentista de 01/05/1990 a 28/04/1995; b) Incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS dos salários de contribuição das competências 05 a 07/93 (fls. 408/412).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMAIR SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**SILMAIR SOUZA E SILVA**, nascido em 10/06/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de **aposentadoria especial, ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 182.368.858-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/02/2017 (DER), mediante o reconhecimento da especialidade de período laborado, e o pagamento de atrasados.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, com exposição aos agentes nocivos relativos aos vínculos mantidos com as empresas Sisembra engenharia S/A (06/01/1986 a 01/12/1986), Chronos S/A Produtos Eletrônicos (13/05/1987 a 10/08/1987), Dístronic Eletrônica Ltda (24/08/1987 a 26/10/1989), Cia Suzano de Papel e Celulose (05/06/1990 a 21/04/1997 e de 22/04/1997 a 08/09/2003), Governo do Estado de São Paulo (09/09/2003 a 14/10/2008) e CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (16/10/2008 a 22/02/2017).

A parte autora anexou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 322/323).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 324/349).

Processo administrativo acostado às fls. 350/438.

Houve réplica, como pedido de prova pericial a ser realizada na empresa (fls. 439/626).

Indeferido o pedido de realização de prova pericial técnica às fls. 536.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes com renda mensal até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

No caso, os valores informados no CNIS (fls. 347/349) não demonstram renda superior ao patamar estabelecido. Sendo assim, considerando que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Do mérito.**

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 182.368.858-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/02/2017 (DER).

**Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Sisembra engenharia S/A (06/01/1986 a 01/12/1986), Chronos S/A Produtos Eletrônicos (13/05/1987 a 10/08/1987), Dístronic Eletrônica Ltda (24/08/1987 a 26/10/1989), Cia Suzano de Papel e Celulose (05/06/1990 a 21/04/1997 e de 22/04/1997 a 08/09/2003), Governo do Estado de São Paulo (09/09/2003 a 14/10/2008) e CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (16/10/2008 a 22/02/2017).**

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito (fls. 112 e 434/437), no momento do indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 05 dias, assim como a especialidade dos períodos laborados na Suzano Papel e Celulose S/A de 05/06/1990 a 05/03/1997 e de 01/12/1998 a 10/10/2001.

Deste modo, não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tomando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal.

**Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos alegados especiais e não reconhecido pelo INSS laborados na Cia Suzano de Papel e Celulose 06/03/1997 a 30/11/1998 e de 11/10/2001 a 08/09/2003.**

**Passo à análise do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 0007207202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, ad

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/imagens/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf)).

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

**1. No caso em análise, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Sisembra engenharia S/A (06/01/1986 a 01/12/1986), na Chronos S/A Produtos Eletrônicos (13/05/1987 a 10/08/1987), e na DISTRONIC Eletrônica Ltda (24/08/1987 a 26/10/1989), com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.**

A partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39/46), observa-se que a parte autora laborou no cargo de **Técnico III** na Sisembra engenharia S/A (06/01/1986 a 01/12/1986), e na função de **Técnico Eletrônico** na Chronos S/A Produtos Eletrônicos (13/05/1987 a 10/08/1987) e na DISTRONIC Eletrônica Ltda (24/08/1987 a 26/10/1989).

Verifica-se que a parte autora não indica o código de classificação em que o cargo laborado estaria enquadrado nos quadros anexos dos referidos Decretos, tampouco apresenta qualquer formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qualquer agente nocivo.

Ademais, as funções de técnico III e Técnico Eletrônico não se enquadram nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não reconhecemos o caráter especial do período trabalhado.

Com efeito, cabe à parte autora comprovar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física nas épocas postuladas, pois é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito.

**2. No tocante ao período laborado na Cia Suzano de Papel e Celulose (06/03/1997 a 30/11/1998 e de 11/10/2001 a 08/09/2003), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 23/05/2014 (fls. 178/182 e 394/395), verifica-se o labor da parte autora no cargo de Instrumentalista J. e Pleno, cujas atividades consistiam em síntese “Inspeccionar instrumentos na área, observando o estado de conservação dos mesmos, detectar defeitos e facilitar a programação de manutenção; localizar componentes defeituosos, desmontar instrumentos e testar diversas partes do sistema, desde a entrada do sinal estímulo à saída do sinal resposta; trocar elemento de filtro de ar para os mesmos, anéis, retentores e diafragmas de simples e dupla ação, para manter os equipamentos em perfeitas condições de operações; participar da elaboração de normas e procedimentos de EEI e cronogramas de trabalho, visando atender os prazos exigidos para manutenção do sistema”, com exposição ao agente físico ruído entre 89 e 91 dB(A).**

**Importante destacar que não está consignado nos documentos apresentados a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao agente físico ruído acima do legalmente tolerável, motivo pelo qual não reconhecemos o caráter especial do período trabalhado.**

**3. Relativamente à especialidade no cargo de professor de educação básica no Governo do Estado de São Paulo (09/09/2003 a 14/10/2008), diante da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 396/397), constata-se o exercício da função no intervalo entre 22/04/1997 a 14/10/2008.**

Não obstante o ofício de professor ter sido considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto n. 53.381/64, código 2.1.4, com o advento da Emenda Constitucional à Constituição pretérita n. 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido a conversão em comum do período trabalhado como professor a partir da promulgação dessa Emenda Constitucional.

Desta feita, sendo o primeiro vínculo da autora de 22/04/1997, posterior a EC nº 18/81, impossível o reconhecimento de sua especialidade.

**4. Por fim, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado como maquinista na CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (16/10/2008 a 22/02/2017), sob a alegação da exposição aos agentes insalubres ruído e energia elétrica.**

Como prova do tempo especial de labor na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a parte autora juntou cópia da CTPS (fs. 46), dos holerites (fs. 52/65, 161/176 e 379/390), do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 02/12/2016 (fs. 183/185 e 391/393), e dos Laudo técnico produzidos nas reclamações trabalhistas n.ºs 0000336-63.2011.502.0090 (fs. 206/251 e 286/320) e 0000958-45.2014.502.0056 (fs. 252/285), bem como de documentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Programa de Prevenção de Risco Ambiental – PPRA, e Atestado de saúde ocupacional (fs. 538/626).

A **profissiografia apresentada indica presença de pressão sonora de 82,4 dB(A), medições apuradas em valores abaixo do patamar mínimo tolerado para reconhecimento do tempo especial, nada apontando acerca do agente nocivo eletricidade. No mesmo sentido, as informações constantes no documento de Avaliação Quantitativa dos Riscos Ambientais por Local, emitido pela CPTM a requerimento da parte autora, pois descreve pressão sonora, na função de maquinista, aferida entre 72,5 dB(A) e 82,4 dB(A). No período pretendido, conforme legislação de regência, a pressão sonora deve ser superior a 90dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) após esta data.**

Segundo alega a parte autora na inicial, os níveis de ruído informados não correspondem à realidade, porém, nada nos autos indica a falsidade das informações contidas no documento apresentado. O PPP indica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que o ruído nele constante foi apurado com base em laudo técnico das condições do trabalho.

**Vale ainda ressaltar que, analisando os documentos emitidos pela CPTM, inexistente qualquer informação acerca da exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 Volts.**

Pretende a parte autora, outrossim, o reconhecimento da especialidade com fundamento nos laudos produzidos nas ações trabalhistas pertencentes a terceiros, com fundamento no recebimento de adicional de periculosidade, conforme holerites e comprovantes de pagamento juntados aos autos.

Neste ponto, o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico produzido.

Ademais, o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente condiciona o reconhecimento do tempo mais favorável para aposentadoria.

**Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição ao agente nocivo, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado na empresa CPTM Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (16/10/2008 a 22/02/2017).**

#### **Da Aposentadoria Especial e da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral**

Computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos pela Autarquia por ocasião do requerimento administrativo (fs. 112 e 434/437), a parte autora não possui o direito à concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, assim como da aposentadoria por tempo de contribuição integral, diante do cômputo de 34 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PIRES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**LUIZ PIRES BARBOSA**, nascido em 12/12/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NB 179.032.928-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**). Requer, ainda, a conversão do período comum anterior a 29/04/1995 em tempo especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 23/235.

Alega, em síntese, que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.032.928-8**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fs. 30/56 e 118/144), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 58/60, 62/63, 146/148 e 150/152), laudos técnicos (fs. 65/101 e 154/198), decisão técnica de atividade especial (fs. 224/225 e 226), contagem administrativa (fs. 227/228 e 230/231), comunicado de indeferimento do pedido (fs. 28, 234 e 235).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fs. 237/239).

O INSS apresentou contestação às fs. 242/248, requerendo a improcedência dos pedidos.



Réplica às fls. 258/273.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

#### Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **32 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 22/10/2016), nos termos da contagem administrativa (fls. 230/231) e do comunicado de indeferimento do pedido (fls. 28, 234 e 235), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**. **Não reconheceu** a especialidade dos períodos de trabalho na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**.

**Registro que, por ter sido reconhecido administrativamente o período de trabalho na empresa Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda., passo à análise dos períodos de trabalho na Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998) e Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016).**

#### Da conversão do período comum em especial

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial

#### Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenee 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 34).

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 51).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 62/63 e os laudos técnicos de fls. 65/81, 82/87, 88/101, 154/157, 158/161, 162/166, 167/169, 170/174, 178/180, 188/198**.

No PPP é indicada a exposição do autor a níveis de pressão sonora aferidos em **90 dbA (07/06/1999 a 07/06/2006) e 74,9 dbA (08/06/2006 a 28/02/2016) e 78,8 dbA (29/02/2016 a 22/10/2016)**.

No tocante ao período compreendido entre **07/06/1999 a 07/06/2006**, a pressão sonora aferida em **90 dbA** é **superior** ao patamar legalmente previsto.

Além disso, no documento há a informação de contato com os seguintes agentes químicos:

- acetato de etila, **tolueno e xileno** (07/06/1999 a 30/04/2002);
- poeira total, água mineral, acetato de etila, etanol, iso-propanol, **tolueno e xileno** (01/05/2002 a 31/10/2006);
- poeira total, acetona, acetato de etila, **etanol, butilcellosolve, tolueno e xileno** (01/11/2006 a 09/05/2010);
- **quartzo micronizado**, butil glicol e **trietilamina** (27/02/2015 a 28/02/2016);
- poeira total, nafta pesada, iso – propanol, acetato de etila, **etanol**, acetato de n-butila, nanotex, resina primalAP50, ultrasolve, wanfom, syco95, umectante, propileno glicol, lioperse, texanol, pó de pedra reflex, dióxido de titânio, zetasil, óxido de zinco, fosfato de zinco, negro de fumo, **quartzo micronizado**, butil glicol, trietolamina (29/02/2016 a 22/10/2016).

Relativamente ao período de **07/06/1999 a 09/05/2010**, há indicação da presença de **tolueno e xileno**. Nesse sentido, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), **entre os quais se destacam** hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, **tolueno e xileno**, sendo possível reconhecer a especialidade do referido intervalo em razão da presença de tais agentes químicos.

**No período de 10/05/2010 a 26/02/2015 não há indicação de agentes nocivos à saúde.** O nível de ruído apontado (78,4 dB, tal como já exposto, é inferior ao limite de tolerância. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não é possível reconhecer como especial este intervalo.

Relativamente ao intervalo de **27/02/2015 a 22/10/2016**, é possível o reconhecimento da especialidade em razão da substância cancerígena “quartzo micronizado” (registro nº 014808-60-7 – **poeira de sílica, em forma de quartzo** ou cristobalita).

Com relação à **poeira (sílica)**, prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18), de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, a **poeira de sílica (quartzo micronizado)** está inserida no grupo dos **agentes cancerígenos** (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:



“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que “(...) **No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.**” (Pedilef n. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17). 3. **Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que “para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes.**” (Pedilef n. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, toma-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. 6. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem”. (AGREXT0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

Parte superior do formulário

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - **Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poças minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poças capazes de fazer mal à saúde-Silica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poças de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99.** - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos".

(ApCiv 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESMALTAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...)

(...)

7. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (sílica e silicatos, **quartzito e sílicas**, feldspato, zircônio, argilas e caulins, calcário, barrilha, nitrato de sódio, óxido de chumbo, litargírio, etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79

(...)

(ApCiv 0008822-41.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/06/2018.)

Parte inferior do formulário

De acordo com as atividades descritas no PPP (atuar no processo produtivo do setor de atuação, preparação e operação de máquinas, executar atividades correlatas à produção descarte de resíduos), o autor desempenhava suas funções diretamente no setor de produção, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes apontados no aludido PPP.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período **especial**, na ocasião do requerimento administrativo (22/10/2016), o autor contava com **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total**, **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial, porém **suficiente** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 379.340.908-20 DOMINGO CECILIO ALZUGARAY	01/05/1983	31/12/1983	-	8	-	1,00	-	-	-
2) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A	01/05/1985	10/04/1987	1	11	10	1,00	-	-	-
3) PEDREIRA MARIUTTI LTDA	13/10/1987	20/02/1989	1	4	8	1,00	-	-	-
4) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	13/03/1989	24/07/1991	2	4	12	1,40	-	11	10
5) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	25/07/1991	27/02/1997	5	7	3	1,40	2	2	25
6) REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.	01/12/1997	20/01/1998	-	1	20	1,00	-	-	-
7) EXECUTIVA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	18/02/1999	26/03/1999	-	1	9	1,00	-	-	-
8) MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA	05/04/1999	04/06/1999	-	2	-	1,00	-	-	-
9) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	07/06/1999	28/11/1999	-	5	22	1,40	-	2	8
10) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	09/05/2010	10	5	11	1,40	4	2	4
11) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	10/05/2010	26/02/2015	4	9	17	1,00	-	-	-
12) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	27/02/2015	17/06/2015	-	3	21	1,40	-	1	14
13) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	18/06/2015	22/10/2016	1	4	5	1,40	-	6	14
<b>Contagem Simples</b>			29	8	18		-	-	-
<b>Acréscimo</b>			-	-	-		8	2	15
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>11</b>	<b>3</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							9	2	4
- Total especial 25							20	6	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), a partir da **DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 179.032.928-8**

**Nome do segurado: LUIZ PIRES BARBOSA**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**LUIZ PIRES BARBOSA**, nascido em 12/12/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NB 179.032.928-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**). Requer, ainda, a conversão do período comum anterior a 29/04/1995 em tempo especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/235.

Alega, em síntese, que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.032.928-8**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 30/56 e 118/144), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 58/60, 62/63, 146/148 e 150/152), laudos técnicos (fls. 65/101 e 154/198), decisão técnica de atividade especial (fls. 224/225 e 226), contagem administrativa (fls. 227/228 e 230/231), comunicado de indeferimento do pedido (fls. 28, 234 e 235).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 237/239).

O INSS apresentou contestação às fls. 242/248, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 258/273.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

**Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **32 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo **total** de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), nos termos da contagem administrativa (fls. 230/231) e do comunicado de indeferimento do pedido (fls. 28, 234 e 235), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**. **Não reconheceu** a especialidade dos períodos de trabalho na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**.

**Registro que, por ter sido reconhecido administrativamente o período de trabalho na empresa Bohringer de Angeli Química e Farmácia Ltda., passo à análise dos períodos de trabalho na Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998) e Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016).**

**Da conversão do período comum em especial**

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenrec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, TRF - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 34).

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos como especial** o período de labor na **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 51).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 62/63 e os laudos técnicos de fls. 65/81, 82/87, 88/101, 154/157, 158/161, 162/166, 167/169, 170/174, 178/180, 188/198**.

No PPP é indicada a exposição do autor a níveis de pressão sonora aferidos em **90 dbA (07/06/1999 a 07/06/2006) e 74,9 dbA (08/06/2006 a 28/02/2016) e 78,8 dbA (29/02/2016 a 22/10/2016)**.

No tocante ao período compreendido entre 07/06/1999 a 07/06/2006, a pressão sonora aferida em 90 dbA é superior ao patamar legalmente previsto.

Além disso, no documento há a informação de contato com os seguintes agentes químicos:

- acetato de etila, tolueno e xileno (07/06/1999 a 30/04/2002);
- poeira total, água raiz mineral, acetato de etila, etanol, iso-propanol, tolueno e xileno (01/05/2002 a 31/10/2006);
- poeira total, acetona, acetato de etila, etanol, butilcellosolve, tolueno e xileno (01/11/2006 a 09/05/2010);
- quartzo micronizado, butil glicol e trietilamina (27/02/2015 a 28/02/2016);
- poeira total, nafta pesada, iso - propanol, acetato de etila, etanol, acetato de n-butila, nanotex, resina primatAP50, ultrasolve, wanfoem, syco95, umectante, propileno glicol, liospere, texanol, pó de pedra reflex, dióxido de titânio, zetasil, óxido de zinco, fosfato de zinco, negro de fumo, quartzo micronizado, butil glicol, trietilamina (29/02/2016 a 22/10/2016).

Relativamente ao período de 07/06/1999 a 09/05/2010, há indicação da presença de tolueno e xileno. Nesse sentido, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno, sendo possível reconhecer a especialidade do referido intervalo em razão da presença de tais agentes químicos.

No período de 10/05/2010 a 26/02/2015 não há indicação de agentes nocivos à saúde. O nível de ruído apontado (78,4 dB, tal como já exposto, é inferior ao limite de tolerância. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não é possível reconhecer como especial este intervalo.

Relativamente ao intervalo de 27/02/2015 a 22/10/2016, é possível o reconhecimento da especialidade em razão da substância cancerígena "quartzo micronizado" (registro nº 014808-60-7 - poeira de sílica, em forma de quartzo ou cristobalita).

Com relação à poeira (sílica), prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18), de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, a poeira de sílica (quartzo micronizado) está inserida no grupo dos agentes cancerígenos (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que "(...) No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possui o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz" (Pedilef n. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17). 3. Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que "para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes" (Pedilef n. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, torna-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGÓ PROVISÓRIO ao recurso. 6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem". (AGREXT0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

Parte superior do formulário

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos".

(ApCiv 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESMALTAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...)

(...)

7. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (sílica e silicatos, quartzo e sílicas, feldspato, zircônio, argilas e caulins, calcário, barrilha, nitrato de sódio, óxido de chumbo, litargirio, etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79

(...)

(ApCiv 0008822-41.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/06/2018.)

Parte inferior do formulário

De acordo com as atividades descritas no PPP (atuar no processo produtivo do setor de atuação, preparação e operação de máquinas, executar atividades correlatas à produção descarte de resíduos), o autor desempenhava suas funções diretamente no setor de produção, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes apontados no aludido PPP.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, reconhecemos a especialidade do período de trabalho na Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (22/10/2016), o autor contava com 20 anos, 6 meses e 14 dias de tempo especial e 37 anos, 11 meses e 3 dias de tempo total, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, porém suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 379.340.908-20 DOMINGO CECILIO ALZUGARAY	01/05/1983	31/12/1983	-	8	-	1,00	-	-	-
2) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A	01/05/1985	10/04/1987	1	11	10	1,00	-	-	-
3) PEDREIRA MARIUTTI LTDA	13/10/1987	20/02/1989	1	4	8	1,00	-	-	-
4) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	13/03/1989	24/07/1991	2	4	12	1,40	-	11	10
5) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	25/07/1991	27/02/1997	5	7	3	1,40	2	2	25
6) REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.	01/12/1997	20/01/1998	-	1	20	1,00	-	-	-
7) EXECUTIVA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	18/02/1999	26/03/1999	-	1	9	1,00	-	-	-
8) MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA	05/04/1999	04/06/1999	-	2	-	1,00	-	-	-
9) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	07/06/1999	28/11/1999	-	5	22	1,40	-	2	8
10) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	09/05/2010	10	5	11	1,40	4	2	4
11) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	10/05/2010	26/02/2015	4	9	17	1,00	-	-	-
12) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	27/02/2015	17/06/2015	-	3	21	1,40	-	1	14
13) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	18/06/2015	22/10/2016	1	4	5	1,40	-	6	14
Contagem Simples			29	8	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	2	15
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>11</b>	<b>3</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							9	2	4
- Total especial 25							20	6	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 179.032.928-8

Nome do segurado: LUIZ PIRES BARBOSA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: ROSEMARY HERNANDES GARCIA GALANTE, ROSANGELA HERNANDES GARCIA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA HERNANDES GARCIA, SIDICLEI HERNANDES GARCIA, ROBSON HERNANDES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20612913: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO SARAIVA LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA DE CASSIA NOVELI ALVES - SP395065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20915164: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R. F. D. S., MARIA ELISEMMA DA CRUS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017316-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ESMERALDA DE SOUZA REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra. Maria Esmeralda de Souza**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 185.692,40, para 07/2018 (Id 11686032-11686035).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13145188).



O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13963232-13963235), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pela exequente tem origem em benefício anterior com DIB em 21/03/1988, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual a parte executada manifestou discordância.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11675588).

Entretanto, diante da discordância do INSS do pedido de desistência apresentado pelo patrono da exequente, há que ser realizada a análise de mérito.

A Ação Civil Pública que se pretende executar nestes autos, reconheceu aos segurados do INSS o direito "ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo" (Id 11686034).

Em sua impugnação, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar é originário do NB 099.760.280-5, com DIB em 21/03/1988 (anexo), portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013288-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZORAIDE FLORENTINO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 22662390: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017876-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte que recebia o benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017952-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VISONI NUNES SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FLAVIO MOURA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIO FLAVIO MOURA DAMASCENO**, nascido em 01/08/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/06/2017**). Juntou documentos (fls. 12-122[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Brigstone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 10/03/1986 a 24/02/1991)** e **Parapanema S.A. (de 08/09/1999 a 18/11/2003 e de 11/07/2008 a 14/05/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 124-126).

O INSS contestou, impugnando os benefícios da gratuidade processual e alegando preliminar de prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido. (fls. 124-126).

Em réplica (fls. 143-148), o autor repisou a tese inicial e formulou pedido de prova testemunhal e pericial (fls. 149-150).

O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 164).

O autor manifestou-se, juntando documentos (fls. 165-276).

Intimado, o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 141-142) demonstra renda mensal **acima de R\$ 7.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

### **Da Prescrição**

Formulado requerimento administrativo do benefício em **22/06/2017** (DER) e ajuizada a presente ação em **11/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **11 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo especial na data do requerimento (**DER em 22/06/2017**), conforme simulação de contagem (fls. 94-97) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 101).

A autarquia federal reconheceu a especialidade do tempo de trabalho para **Armco do Brasil S.A. (de 13/11/1991 a 30/01/1992 e de 04/05/1992 a 01/07/1997)** e **Parapanema S.A. (de 19/11/2003 a 10/07/2008 e de 15/05/2015 a 01/05/2017)**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 104).

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Úrsaia, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Brigstone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 10/03/1986 a 24/02/1991)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 62-63), com anotação de pressão sonora avaliada em **89 dB(A) no intervalo de 10/03/1986 a 30/11/1986 e de 92 dB(A) a partir de 01/12/1986**. Os níveis informados estão acima do patamar mínimo tolerado de **80 dB(A) até 05/03/1997 e de 90 dB(A) a partir desta data**.

Nos intervalos indicados, o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de vulcanização, auxiliar de vulcanização e vulcanizador de pneus de passageiro. As funções são descritas como *“abastecer máquinas, trocar materiais do setor (...) transportar o pneu vulcanizado para retirada da bexiga, colocar os pneus na correia transportadora (...) operar máquina de vulcanização de pneu através de prensas”*.

Tais atividades autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da pressão sonora acima do limite permitido, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

As medições ambientais foram preenchidas por profissional habilitado, autorizando a conclusão da existência de laudo técnico ambiental para fundamentar a pressão sonora apurada.

Na via administrativa, o ruído não foi reconhecido pela forma “pontual” de apuração do agente físico.

O argumento deve ser afastado, pois presumem-se verdadeiras as informações constantes no PPP, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaca:

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido.” (A1 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).*

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUIÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) Apelação do autor parcialmente provida.” (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **Brigstone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 10/03/1986 a 24/02/1991)**.

Como prova das condições especiais de trabalho para a empresa **Parapanama S.A. (de 08/09/1999 a 18/11/2003 e de 11/07/2008 a 14/05/2015)**, o PPP de fls. 71-74 informa a presença de ruído apurado em **88 dB(A) para o intervalo de 08/09/1999 a 18/11/2003 e 83,5 dB(A) a partir 11/07/2008**, quantitativos inferiores aos limites de **90 dB(A)**, nos intervalos de **05/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir desta data**.

A profiologia menciona, ainda, a presença dos seguintes agentes químicos: **óleo mineral, ácido sulfúrico e névoa de óleo**.

O apontamento à exposição de “óleo mineral e névoa de óleo”, agentes descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15. Com relação ao ácido sulfúrico não há quantitativos especificados.

Por fim, as substâncias informadas não estão na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

A lista da LINACH considera cancerígeno apenas o óleo mineral não tratado ou pouco tratado, o que não é o caso do segurado, pois tal referência não consta na profiologia apresentada.

O ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, o segurado não logrou produzir prova da exposição ao agente nocivo químico nos termos da legislação de regência. As substâncias informadas não comprovaram atividade exercida em condições prejudiciais à saúde. Sendo assim, não reconheço os períodos laborados para **Paranapanema S.A. (de 08/09/1999 a 18/11/2003 e de 11/07/2008 a 14/05/2015)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava na data do requerimento administrativo (**DER 22/06/2017**), com **16 anos, 11 meses e 11 dias de tempo especial**. Tendo em vista o **fato do autor postular nesta ação e no requerimento administrativo apenas a Aposentadoria Especial, o tempo apurado é insuficiente** para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	10/03/1986	24/02/1991	4	11	15	1,40	1	11	24
2) MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	12/08/1991	01/11/1991	-	2	20	1,00	-	-	-
3) ARMCO DO BRASIL SA	13/11/1991	01/02/1992	-	2	19	1,40	-	1	1
4) ARMCO DO BRASIL SA	04/05/1992	01/11/1994	2	5	28	1,40	-	11	29
5) ARMCO DO BRASIL S/A	02/11/1994	01/07/1997	2	8	-	1,40	1	-	24
6) NAJA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	02/03/1998	30/04/1998	-	1	29	1,00	-	-	-
7) OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA	12/08/1998	31/08/1998	-	-	19	1,00	-	-	-
8) MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.	01/09/1998	16/12/1998	-	3	16	1,00	-	-	-
9) MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.	17/12/1998	01/06/1999	-	5	15	1,00	-	-	-
10) PROTEMP CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA	03/09/1999	30/09/1999	-	-	28	1,00	-	-	-
11) ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO	01/10/1999	28/11/1999	-	1	28	1,00	-	-	-
12) ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
13) PARANAPANEMA S/A	19/11/2003	10/07/2008	4	7	22	1,40	1	10	8
14) ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO	11/07/2008	01/03/2010	1	7	21	1,00	-	-	-
15) PARANAPANEMA S/A	02/03/2010	14/05/2015	5	2	13	1,00	-	-	-
16) PARANAPANEMA S/A	15/05/2015	17/06/2015	-	1	3	1,40	-	-	13
17) PARANAPANEMA S/A	18/06/2015	01/05/2017	1	10	14	1,40	-	8	29
18) PARANAPANEMA S/A	02/05/2017	22/06/2017	-	1	21	1,00	-	-	-
19) PARANAPANEMA S/A	23/06/2017	01/08/2019	2	1	9	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	5	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	9	8
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>38</b>	<b>2</b>	<b>18</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							14	5	29
- Total especial 25							<b>16</b>	<b>11</b>	<b>11</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Brigestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 10/03/1986 a 24/02/1991)**; b) condenar o INSS a reconhecer **16 anos, 11 meses e 11 dias de tempo especial** na data da **DER em 22/06/2017**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor**.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: MARIO FLAVIO MOURA DAMASCENO

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: não há

RMI: A CALCULAR

Tutela: SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Brigstone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (de 10/03/1986 a 24/02/1991)**; b) condenar o INSS a reconhecer **16 anos, 11 meses e 11 dias de tempo especial** na data da DER em **22/06/2017**.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DELI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. SONDADOR. RÚIDO DE 91,6 DB(A). ESPECIALIDADE RECONHECIDA. DEMAIS ATIVIDADES. AGENTES QUÍMICOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO CONTATO. TEMPO ESPECIAL AFASTADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

ANTONIO DELI DE CARVALHO, nascido em 15/09/1953, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 176.766.240-5) e DER 22/09/2015). Juntou documentos (fls. 09-121[i]).

Alegou período especial não reconhecido na esfera administrativa em relação à empresa **Tecnohidro (de 21/11/2005 a 11/02/2014 e de 12/02/2014 a 22/09/2015)**.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 123-124).

O INSS apresentou contestação (fls. 125-160).

O segurado foi intimado a falar sobre a contestação (fl. 161-162) e assim o fez, requerendo a intimação da empresa a apresentar as profiisografias ou a realização de perícia (fls. 163-178).

A decisão de fls. 179 indeferiu os pedidos, concedendo prazo para juntada de documentos novos.

O autor manifestou-se novamente, pleiteando reconsideração (fls. 181-184).

A decisão foi mantida (fl. 185) e foi dada ciência ao INSS (fl. 186).

### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 22/09/2015 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 06/04/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **32 anos, 11 meses e 17 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 93-95) e notificação de indeferimento (fl. 100-101). Foi reconhecida a especialidade tão somente do período compreendido entre 27/09/1989 e 08/12/1989.

Não há disputa sobre vínculo de emprego junto à empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB: 184.806.860-0), com data de início em 12/11/2017, nos termos do extrato CNIS anexado à presente sentença.

Dessa forma, a controvérsia delimita-se à questão de serem devidos ou não atrasados no período compreendido entre a DER (22/09/2015) e a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição (12/11/2017).

### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, correlação ao período de labor para **Tecnohidro (de 21/11/2005 a 11/02/2014 e de 12/02/2014 a 22/09/2015)**, foram juntados aos autos quatro Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Para melhor compreensão, os PPPs de fls. 58-62 e 72-76 referem-se ao período de **21/11/2005 a 11/02/2014**, enquanto os PPPs de fls. 65-66 e 77-78 referem-se ao período de **12/02/2014 a 17/02/2015**.

As profiografias de fls. 58-62 e 72-76 são praticamente idênticas, apenas com acréscimo do carimbo da empresa na segunda, juntada ao processo administrativo após carta de exigências do INSS (fl. 67).

Dividem período de **21/11/2005 a 11/02/2014** em dois intervalos temporais, com distinto cargo, descrição das atividades desenvolvidas e níveis de ruído.

De **21/11/2005 a 31/12/2008**, o segurado ocupou o cargo de **sondador**, no setor operacional.

Nesse lapso temporal, as atividades laborais foram descritas da seguinte forma “realizar atividade de corte e perfuração de pavimento, executar escavação manual e mecanizada de solo, carregar materiais, preparar argamassa de cimento e areia, instalar câmara de calçada e realizar pequenos reparos hidráulicos”.

No aludido período, consta exposição ao fator de risco ruído, na proporção de **91,6 dB(A)**, acima dos limites de tolerância vigentes.

A marcação encontra correspondência fática com o desempenho das funções do autor, especialmente em virtude da perfuração de pavimento e escavação mecanizada do solo, sendo possível a conclusão de contato contínuo e permanente como agente nocivo.

De **01/01/2009 a 11/02/2014**, o segurado ocupou o cargo bem diferente, de **operador de sistema de saneamento ambiental**, no setor operacional.

Nele, as atividades laborais foram descritas da seguinte forma “realizar medição de nível de água e óleo, esgotar poço de monitoramento de água subterrânea, bombear produto sobrenadante (óleo diesel e gasolina) com uso de bomba de vácuo. Auxiliar nas atividades de amostragem de água subterrânea. Auxiliar na montagem da infraestrutura (instalação de tubos geomecânicos e pvc) do sistema de saneamento ambiental. Auxiliar nas atividades de preparo de produtos para o processo de oxidação química”.

Consta exposição tão somente ao fator de risco ruído, na proporção de **80,9 dB(A)**, abaixo do limite de tolerância vigente de 85 dB(a) estabelecido no Decreto nº 4.882/03.

Em seu turno, as profiografias de fls. 65-66 e 77-78, referentes ao período de **12/02/2014 a 17/02/2015**, também são praticamente idênticas, apenas com acréscimo do carimbo da empresa.

Anotou-se a exposição ao ruído de **80,9 dB(A)**, abaixo dos limites de tolerância vigentes à época. Não foram elencados outros agentes nocivos, de qualquer natureza.

Mais uma vez, o cargo exercido foi o de **operador de sistema de saneamento ambiental**, com a mesma descrição de atividades do vínculo empregatício anteriormente analisado.

O autor sustenta, ainda, a necessidade de consideração de supostos agentes químicos, “argamassa de cimento e areia” e “produtos de oxidação química”.

Tais elementos não foram elencados em nenhuma das profiografias no rol de agentes nocivos, sendo o pedido elaborado de forma genérica e sem fundamento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não autorizando a conclusão da especialidade do período.

A documentação não aponta a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

Assim, inviável a verificação de sua presença ou não na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, permissivo de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dada a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Com efeito, a empregadora não se negou a apresentar os PPPs, apenas não os forneceu com o teor almejado pela parte. Assim, nos termos da decisão de fl. 179, cabia ao autor trazer ao feito provas que sustentassem suas alegações de natureza constitutiva, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Além disso, os PPPs de fls. 65-66 e 77-78 tratam do período compreendido de **12/02/2014 a 17/02/2015**, não contemplando, portanto, todo período sobre o qual se requereu o reconhecimento de tempo especial, até a **DER em 22/09/2015**.

Assim, de rigor o afastamento da especialidade nos períodos de **01/01/2009 a 11/02/2014 e de 12/02/2014 a 22/09/2015**, tanto pela descrição das atividades exercidas quanto pela marcação de inexistência de fatores de risco acima dos patamares legais nas profiografias.

Reconheço, portanto, a especialidade apenas do período de trabalho para **Tecnohidro (de 21/11/2005 a 31/12/2008)**, na função de sondador, enquadrando-o no código 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 22/09/2015**), **34 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	
				Acrescimos

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) SA FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR	21/01/1976	18/04/1978	2	2	28	1,00	-	-
2) FIELS/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	03/05/1978	03/05/1978	-	-	1	1,00	-	-
3) INDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANONIMA	20/07/1978	10/03/1989	10	7	21	1,00	-	-
4) SOMIPALS/A INDUSTRIA PAULISTA DE MINERIOS	27/09/1989	08/12/1989	-	2	12	1,00	-	-
5) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA	07/03/1990	20/11/1990	-	8	14	1,00	-	-
6) GARRA METALURGICA LTDA	21/10/1991	27/01/1997	5	3	7	1,00	-	-
7) MPG-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	13/04/1998	16/12/1998	-	8	4	1,00	-	-
8) MPG-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	17/12/1998	07/06/1999	-	5	21	1,00	-	-
9) TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI	18/11/2002	29/01/2004	1	2	12	1,00	-	-
10) ECOGEO SONDAGENS LTDA	01/04/2004	18/11/2005	1	7	18	1,00	-	-
11) TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI	21/11/2005	31/12/2008	3	1	10	1,40	1	2
12) TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI	01/01/2009	11/02/2014	5	1	11	1,00	-	-
13) TECNOHIDRO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A	12/02/2014	17/06/2015	1	4	6	1,00	-	-
14) TECNOHIDRO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A	18/06/2015	22/09/2015	-	3	5	1,00	-	-
Contagem Simples			32	10	20		-	-
Acréscimo			-	-	-		1	2
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>1</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial apenas o período laborado para **Tecnohidro (de 21/11/2005 a 31/12/2008)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 01 mês e 18 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 22/09/2015**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER.

**Deixo de conceder a tutela de urgência** requerida pelo autor, tendo em vista a inexistência do elemento perigo de dano, por estar atualmente aposentado por tempo de contribuição.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

gfu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: ANTONIO DELI DE CARVALHO

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido** : a) reconhecer como tempo especial apenas o período laborado para **Tecnohidro (de 21/11/2005 a 31/12/2008)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 01 mês e 18 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 22/09/2015**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER.



[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5007024-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 195508268: Ciência ao INSS, pelo Prazo de 15(quinze) dias.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011318-66.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CINTHYA DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

ID 19257802 :Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002620-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVIO SERATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012701-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora se concorda expressamente com os valores apurados pelo INSS, sendo que com a expedição dos requisitórios os valores serão devidamente atualizados pelo E.TRF.

Prazo de 10(dez) dias.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO INACIO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013315-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANADARC MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20295651: Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Caso não haja, façam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA GROENITZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011724-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI LOPES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que não foram especificados os quesitos do juízo no despacho inicial, intím-se os peritos judiciais de que os laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intím-se as partes para tomarem conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010197-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA  
Advogados do(a)AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PIRES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**LUIZ PIRES BARBOSA**, nascido em 12/12/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (**NB 179.032.928-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**). Requer, ainda, a conversão do período comum anterior a 29/04/1995 em tempo especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/235.

Alega, em síntese, que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.032.928-8**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 30/56 e 118/144), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 58/60, 62/63, 146/148 e 150/152), laudos técnicos (fls. 65/101 e 154/198), decisão técnica de atividade especial (fls. 224/225 e 226), contagem administrativa (fls. 227/228 e 230/231), comunicado de indeferimento do pedido (fls. 28, 234 e 235).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 237/239).

O INSS apresentou contestação às fls. 242/248, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 258/273.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

**Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **32 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), nos termos da contagem administrativa (fls. 230/231) e do comunicado de indeferimento do pedido (fls. 28, 234 e 235), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**. **Não reconheceu** a especialidade dos períodos de trabalho na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**.

**Registro que, por ter sido reconhecido administrativamente o período de trabalho na empresa Bohringer de Angeli Química e Farmácia Ltda., passo à análise dos períodos de trabalho na Refrio – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998) e Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016).**

**Da conversão do período comum em especial**

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenrec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TRF - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 34).

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos como especial** o período de labor na **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 51).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 62/63 e os laudos técnicos de fls. 65/81, 82/87, 88/101, 154/157, 158/161, 162/166, 167/169, 170/174, 178/180, 188/198**.

No PPP é indicada a exposição do autor a níveis de pressão sonora aferidos em **90 dbA (07/06/1999 a 07/06/2006) e 74,9 dbA (08/06/2006 a 28/02/2016) e 78,8 dbA (29/02/2016 a 22/10/2016)**.

No tocante ao período compreendido entre 07/06/1999 a 07/06/2006, a pressão sonora aferida em 90 dbA é superior ao patamar legalmente previsto.

Além disso, no documento há a informação de contato com os seguintes agentes químicos:

- acetato de etila, tolueno e xileno (07/06/1999 a 30/04/2002);
- poeira total, água raiz mineral, acetato de etila, etanol, iso-propanol, tolueno e xileno (01/05/2002 a 31/10/2006);
- poeira total, acetona, acetato de etila, etanol, butilcellosolve, tolueno e xileno (01/11/2006 a 09/05/2010);
- quartzo micronizado, butil glicol e trietilamina (27/02/2015 a 28/02/2016);
- poeira total, nafta pesada, iso - propanol, acetato de etila, etanol, acetato de n-butila, nanotex, resina primatAP50, ultrasolve, wanfoem, syco95, umectante, propileno glicol, liospense, texanol, pó de pedra reflex, dióxido de titânio, zetasil, óxido de zinco, fosfato de zinco, negro de fumo, quartzo micronizado, butil glicol, trietilamina (29/02/2016 a 22/10/2016).

Relativamente ao período de 07/06/1999 a 09/05/2010, há indicação da presença de tolueno e xileno. Nesse sentido, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno, sendo possível reconhecer a especialidade do referido intervalo em razão da presença de tais agentes químicos.

No período de 10/05/2010 a 26/02/2015 não há indicação de agentes nocivos à saúde. O nível de ruído apontado (78,4 dB, tal como já exposto, é inferior ao limite de tolerância. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não é possível reconhecer como especial este intervalo.

Relativamente ao intervalo de 27/02/2015 a 22/10/2016, é possível o reconhecimento da especialidade em razão da substância cancerígena "quartzo micronizado" (registro nº 014808-60-7 - poeira de sílica, em forma de quartzo ou cristobalita).

Com relação à poeira (sílica), prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18), de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, a poeira de sílica (quartzo micronizado) está inserida no grupo dos agentes cancerígenos (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que "(...) No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possui o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz" (Pedilef n. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17). 3. Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que "para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes" (Pedilef n. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, torna-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGÓ PROVISÓRIO ao recurso. 6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem". (AGREXT0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

Parte superior do formulário

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde-Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos".

(ApCiv 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESMALTAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...)

(...)

7. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (sílica e silicatos, quartzo e sílicas, feldspato, zircônio, argilas e caulins, calcário, barrilha, nitrato de sódio, óxido de chumbo, litargírio, etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79

(...)

(ApCiv 0008822-41.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/06/2018.)

Parte inferior do formulário

De acordo com as atividades descritas no PPP (atuar no processo produtivo do setor de atuação, preparação e operação de máquinas, executar atividades correlatas à produção descarte de resíduos), o autor desempenhava suas funções diretamente no setor de produção, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes apontados no aludido PPP.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, reconhecemos a especialidade do período de trabalho na Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (22/10/2016), o autor contava com 20 anos, 6 meses e 14 dias de tempo especial e 37 anos, 11 meses e 3 dias de tempo total, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, porém suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 379.340.908-20 DOMINGO CECILIO ALZUGARAY	01/05/1983	31/12/1983	-	8	-	1,00	-	-	-
2) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A	01/05/1985	10/04/1987	1	11	10	1,00	-	-	-
3) PEDREIRA MARIUTTI LTDA	13/10/1987	20/02/1989	1	4	8	1,00	-	-	-
4) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	13/03/1989	24/07/1991	2	4	12	1,40	-	11	10
5) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	25/07/1991	27/02/1997	5	7	3	1,40	2	2	25
6) REFRIJO ARMAZENS GERAIS LTDA.	01/12/1997	20/01/1998	-	1	20	1,00	-	-	-
7) EXECUTIVA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	18/02/1999	26/03/1999	-	1	9	1,00	-	-	-
8) MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA	05/04/1999	04/06/1999	-	2	-	1,00	-	-	-
9) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	07/06/1999	28/11/1999	-	5	22	1,40	-	2	8
10) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	09/05/2010	10	5	11	1,40	4	2	4
11) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	10/05/2010	26/02/2015	4	9	17	1,00	-	-	-
12) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	27/02/2015	17/06/2015	-	3	21	1,40	-	1	14
13) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA	18/06/2015	22/10/2016	1	4	5	1,40	-	6	14
Contagem Simples			29	8	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	2	15
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>11</b>	<b>3</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							9	2	4
- Total especial 25							20	6	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 179.032.928-8

Nome do segurado: LUIZ PIRES BARBOSA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

AUTOR: RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA  
SUCEDIDO: VALERIA KERR BORGES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se perícia com clínico geral

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Agende perícia em psiquiatria.

Requisite-se verba pericial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.



**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal **André Luis Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 3624**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0767408-14.1986.403.6183** (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIAS CARABOTOLLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIANOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAS MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X IZAURA DA SILVA NATAL X MARIA PATROCINIA NATAL ANDREATO X SIDNEY ANDREATO X EUCLIDES NATAL X NEUZA MARIA ROSSI NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPPESO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE BALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ELZA CHAGAS MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZZANARO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 2804, providencia a Secretaria o cancelamento dos metadados do presente feito.

Informe a parte autora os números de CPFs dos autores elencados às fls. 2803, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 2796/2802 Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053235-11.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PINTO, ADAUTO CORREA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão de benefício previdenciário (fls. 91-96, 114-120[[ii](#)]), com trânsito em julgado em 07/03/2007 (fls. 215).

Os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 221-243) foram contraditados pelo INSS, sendo proferida sentença de procedência nos Embargos à Execução (fls. 281-284 e 286-295), que fixou os atrasados no valor de **RS 184.723,77**, atualizados até **03/2007** (fls. 291).

Cumprida a obrigação de fazer pela implantação do benefício revisado (fls. 339) e pagamento, em complemento positivo, das diferenças do período de 08/2007 a 02/2014 (fls. 361-362 e 364).

Efetivamente levantados os ofícios requisitórios (fls. 325, 340 e 355), a parte exequente requereu o pagamento de diferenças incidentes sobre o precatório, referentes a correção monetária e juros moratórios em continuação, do período entre a data de atualização dos cálculos homologados (**03/2007**) e a expedição dos ofícios requisitórios (**06/2013**), às fls. 364.

O INSS sustenta nada mais ser devido ao exequente (fls. 369-379).

O parecer judicial contábil, emitido nos termos da decisão de fls. 380, apurou diferenças devidas a título de juros de mora em continuação no valor de **RS 49.045,92**, atualizado para 01/2018 (fls. 382-385).

As partes tiveram vista dos cálculos, que foram contestados pelo INSS, quanto à incidência de juros em continuação (fls. 387) e, pelo exequente, sob o argumento de adoção equivocada da TR como índice de correção monetária (fls. 389).

**É o relatório. Passo a decidir.**

No que se refere à utilização de índice de correção monetária incorreto, não possui razão o exequente, visto que foi pago requisitório com complemento de diferenças de correção monetária de TR para IPCA-E (fls. 355), cujo valor foi levantado em 11/2015 (anexo).

Outrossim, o parecer judicial contábil indica a atualização pela "tabela do precatório" (fls. 383), o que afasta a utilização da TR nos cálculos, nos termos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *"incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

No tocante aos índices praticados, o comando judicial transitado em julgado determinou o pagamento de juros moratórios nos termos que seguem:

*"Eventuais diferenças deverão ser pagas com atualização monetária desde as datas em que os proventos eram devidos, bem como juros moratórios decrescentes de 6,0% ao ano, a contar da citação"* (fl. 119).

Em consonância com o decidido pelo E. STF e com o comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

O critério acima especificado foi observado pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de **RS 49.045,92**, atualizado para 01/2018 (fls. 382-385).

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[i] Numeração extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER CICERO GUERRA MORETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WAGNER CÍCERO GUERRA MORETTO**, nascido em 14.06.1977, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 601.445.133-5), desde a cessação em 26.09.2017, bem como a condenação do INSS por danos morais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Efetuada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 35/43).

As partes foram intimadas acerca do teor do laudo pericial.

O INSS contestou a ação arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 45/47).

O autor concordou com o laudo pericial (fl. 48).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Da Preliminar. Da Prescrição.**

As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

Tendo em vista que o benefício do auxílio-doença (NB 601.445.133-5), foi cessado em **26.09.2017**, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e proposta a ação em **07.04.2018**, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Do Mérito.**

**Do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

De acordo com a inicial e com a entrevista com o perito judicial, o autor, motoboy, com 42 anos, informa que é acometido de osteoporose, artrose, síndrome do manguito rotador, com controle da dor mediante uso do medicamento Tramal. Relata que fraturou o ombro esquerdo decorrente de queda de moto, sendo submetido à cirurgia. Em 2010 sofreu nova queda com refratura do ombro esquerdo sendo novamente operado. Em 2012 sofreu trauma na coluna lombar fraturando a vértebra L3, sendo submetido à vertebroplastia. Aduz que está impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Efetuada a perícia em 05.02.2019, na **especialidade ortopédica**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica**, conforme descrito abaixo:

“O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação acentuada da mobilidade do ombro esquerdo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”

O perito judicial fixou a **data do início da incapacidade do autor desde 08.09.2016** e informou que não dispunha de elementos técnicos para fixar a data do início da doença.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a doença não decorre do trabalho exercido (item 2), que não há elementos para caracterizar que a doença decorre de acidente de trabalho (item 3), que o autor apresenta redução de sua capacidade laborativa (item 5) e incapacidade parcial e permanente (item 7).

A concessão do auxílio-doença pressupõe a incapacidade temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais.

No caso dos autos, apurou-se a seqüela permanente na mobilidade do ombro esquerdo direito. Verifica-se, pelo quadro clínico, que está presente uma redução para o exercício de sua atividade habitual, mas não inviabilizando totalmente a sua prática.

Em resumo, o autor pode continuar o exercício de sua atividade habitual, porém, com algumas dificuldades advindas das seqüelas permanentes do trauma.

Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

A seqüela física do autor, conforme apurado nos autos, decorre de uma queda, autorizando o preenchimento dos requisitos normativos.

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em regra, o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial e, no caso em análise, não consta pedido para recebimento de auxílio-acidente. No entanto, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, esse pagamento é mitigado para concessão do benefício adequado aos requisitos e pressupostos previstos em lei, sem ferir o direito de amparo securitário do autor.

Esse entendimento é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1367825/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 29/04/2013).*

Nos termos do art. 86, § 2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício em análise pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

Pelo acima explanado, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido no período de 09.04.2013 a 26.09.2017 (NB 601.445.133-5) de acordo com as informações do CNIS, já que houve redução da capacidade para o trabalho conforme atestado pelo sr. perito judicial. Nos termos do art. 86, § 2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período 09.04.2013 a 26.09.2017 (NB 601.445.133-5).

**Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 08.09.2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

**Dos danos morais.**

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não havendo nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 26.09.2017, a ser calculado na forma do § 2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de 27.09.2017, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 27.09.2017.**

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 26.09.2017, a ser calculado na forma do § 2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de 27.09.2017, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

## SENTENÇA

**JOSÉ VALDENIR BRITO NOBRE**, nascido em 11.07.1966, propôs, em 05.09.2018, a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Requeru antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Procuração e documentos às fls. 13-52, e 57.

Houve a realização de perícia médica em 28.03.2019 na especialidade de clínica geral (fls. 68-90).

Contestação apresentada às fls. 113-115.

A parte autora não se manifestou, muito embora intimada, sobre o laudo pericial e a contestação apresentada pelo INSS (fls. 91 e 116)

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do Mérito.**

#### **Dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou a incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento do período carência e a existência da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de distúrbios metabólicos, hipertensão, angina, insuficiência cardíaca, hérnia umbilical e obesidade (fls. 04). Afirmou, em consequência, sua incapacidade total e permanente para o trabalho, que ensejaria a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e pede, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, no caso de apurar-se ao fim do processo a presença de incapacidade parcial permanente ou total temporária, ou ainda a concessão de auxílio-acidente.

Segundo a documentação trazida aos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 09.02.2012 e 12.06.2012, e entre 05.06.2013 e 31.07.2013, sendo negada a extensão do benefício sob a justificativa da cessação da incapacidade laboral (fls. 5).

Em que pese as assertivas do autor referentes à sua condição clínica, descrita como grave e incapacitante, e a despeito dos exames clínicos e receituários médicos juntados por ele ao processo, sua submissão a exame pericial médico não corroborou as assertivas trazidas na inicial.

#### **Realizada perícia médica, o responsável pelo exame, Dr. Roberto Antônio Fiore, concluiu não caracterizada, à época dos pedidos administrativos de auxílio-doença, a incapacidade para o trabalho.**

De fato, concluiu o exame que a incapacidade para o trabalho, definida como **total e temporária, somente surgiu em 13.05.2018**, quando o autor sofreu um infarto do miocárdio, sendo esta, portando a data de início da incapacidade – DII, afirmando-se prognóstico de reabilitação em um ano, quando deveria o autor se submeter a nova avaliação clínica (fls. 68-90).

Perceba-se que a relação jurídica de direito material concretamente aduzida no processo, de natureza previdenciária, se refere a um suposto quadro de incapacidade laborativa existente em 2013, quando lhe foi negada a extensão do benefício de auxílio-doença então em gozo (fls. 101), não havendo registros no CNIS de outros pedidos administrativos de benefícios previdenciários fundamentados em incapacidade laborativa.

Importante frisar, igualmente, que a pretensão de concessão de benefício de incapacidade em decorrência de infarto do miocárdio ocorrido em 2018 não foi apresentada, ou analisada, administrativamente ao INSS, ou seja, não era objeto do presente processo.

Não obstante, o INSS se manifestou em contestação acerca da possibilidade de concessão de benefício previdenciário fundamentado na incapacidade observada em 2018, caracterizando, assim, o interesse de agir.

Perceba-se que, reconhecida pericialmente a incapacidade laborativa apenas em 2018, ainda que houvesse algum pedido administrativo de benefício nesse momento não poderia ser este acolhido, uma vez que as contribuições previdenciárias do autor cessaram, segundo documentação acostada aos autos pelo INSS, em 31.07.2013, ou seja, há muito teria se esgotado eventual período de graça que conservasse a qualidade de segurado (fls. 95), razão pela qual a pretensão também não pode ser acolhida em sede jurisdicional.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Igualmente, incabível a concessão subsidiária de auxílio-acidente, uma vez que ausente qualquer evento acidentário, fundamentando-se o pedido do autor em doenças.

Ausente conduta indevida da autarquia previdenciária, descaracteriza-se, igualmente, a ocorrência de ato ilícito (CC, art. 186), não havendo que se falar em indenização por danos morais (CC, art. 927).

Prejudicado, finalmente, o pedido de antecipação de efeitos da tutela.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos fica a execução das verbas sucumbenciais submetidas a condição suspensiva, nos termos do CPC, art. 98, §3.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZEU ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ELIZEU ELIAS DOS SANTOS**, nascido em 22/08/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 553.779.628-3, espécie 31, com pagamento retroativo a data da indevida cessação, bem como seja determinada sua **conversão** em aposentadoria por invalidez, espécie 32. Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID [9233860](#)).

Houve a realização de duas perícias médicas (ID [12261700](#) e [15027048](#)).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID [12445315](#)).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, em sua inicial, afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 04/10/2012 a 21/04/2013 (NB 553.779.628-3), o qual foi cessado na última data citada, a despeito de não ter recuperado as habilidades necessárias para o exercício de suas atividades laborativas, de modo que se conserva quadro de lesão do nervo ciático (CID: G57.0), traumatismo no nervo ciático ao nível do quadril e da coxa (CID: S74.0), luxação, entorse e distensão da articulação e dos ligamentos do quadril (CID: S73.0), coxartrose – artrose do quadril (CID: M16), em face do que mantém acompanhamento médico regular especializado, apresentando debilidade funcional, sem prognóstico de alta.

**Realizada perícia médica em 09/10/2018**, o Dr. Jonas Aparecido Borracini relata ter obtido as seguintes informações, entrevistando o autor:

“Segundo o autor, ele refere queda do telhado em 1998 com fratura/luxação do quadril esquerdo, fratura do cotovelo direito e face. Foi submetido a tratamento cirúrgico do quadril e do cotovelo no Hospital do Tatuapé. Fez fisioterapia. Atualmente refere dor no quadril esquerdo. Faz uso regular de medicação para alívio da dor. O autor alega persistência dos sintomas e incapacidade”.

O perito apresentou conclusão no sentido de que estaria “**CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**”, tendo ainda fixado, em resposta ao quesito número 12, o dia 05/09/2017 como data de início da incapacidade. Relevante ainda ressaltar a resposta do perito ao quesito 17, em que declara ser possível afirmar que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, bem como ao quesito 21, em que o perito sugere nova avaliação no prazo de 12 meses, a fim de verificar-se se o segurado terá então recuperado as condições de exercer seu trabalho habitual.

Em 26/10/2018 foi realizado novo exame pericial, pelo Dr. Paulo César Pinto, que resultou em conclusão diversa, no sentido de que a incapacidade laborativa do autor seria parcial e permanente.

Relevante para o deslinde da questão considerar a ocupação habitual do autor, que informa ser pintor de paredes, e a idade do segurado, que atualmente conta 51 anos. Embora tenham chegado a conclusões distintas, no que toca à duração e à extensão da incapacidade laborativa do requerente, os dois exames periciais relatam limitações físicas semelhantes, consistentes em marcha claudicante; agachamento prejudicado; considerável limitação nos movimentos do lado esquerdo.

É indubitável, segundo as máximas da experiência, que as limitações físicas atestadas por ambos os peritos inabilitam totalmente o autor para o exercício da sua profissão habitual, pois não há que se esperar que alguém vá contratar um pintor para pintar apenas a parte de cima das paredes, já que ele não pode pintar a parte inferior e o rodapé, dado que se encontra com agachamento e flexão prejudicados. Não há notícias de que o segurado tenha qualificação para outro serviço que dependa dessas habilidades físicas.

De outra banda, a primeira perícia, cuja conclusão afigura-se mais coerente no que toca à extensão da incapacidade do autor, não descarta a possibilidade de que o segurado venha a recuperar plena habilidade para o exercício da mesma atividade, recomendando que haja reavaliação do quadro em 12 meses.

Dado que o juiz não se vincula às conclusões do perito, e diante da existência de duas perícias com conclusões conflitantes nos presentes autos, impõem-se neste caso a invocação do princípio do convencimento motivado do magistrado, mediante o qual, pelos fundamentos acima expostos, encampo as conclusões do primeiro perito, no sentido da caracterização de quadro de incapacidade total e temporária do segurado.

Diante desse quadro, é devida a **concessão de auxílio-doença** na forma do art. 59 da Lei n. 8.213/91

**No tocante ao início da incapacidade**, o perito judicial cujas conclusões ora se adotam indicou a data de 05/09/2017, data da radiografia da bacia, considerando que o requerimento administrativo de restabelecimento do auxílio-doença ocorreu no dia seguinte e que não há provas de que a incapacidade tenha perdurado desde a data da cessação do benefício em 2013.

**Por fim, no tocante à data final do benefício**, o art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91 estabelece que a concessão de auxílio-doença deve indicar um prazo estimado para a duração do benefício, “sempre que possível”. Em face da determinação legal e da recomendação do perito, tenho por bem fixar em 12 meses o prazo estimado para a duração do auxílio-doença.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora.

Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data indicada na perícia (05/09/2017), com duração estimada de 12 meses, também com base na expertise técnica do perito cujas conclusões se afiguraram mais coerentes com as máximas da experiência, consideradas as atividades habituais do requerente, conforme fundamentação acima declinada.

Entendo indevida, de outra banda, ao menos no presente momento, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, considerando que nenhum dos exames periciais concluiu pela natureza total e permanente da incapacidade do requerente, carecendo este juízo de expertise técnica para chegar a conclusão diversa. Ainda que pelas máximas da experiência, não seria viável concluir pela incapacidade total do segurado, pois ainda que ele não venha a recuperar as habilidades necessárias para sua profissão habitual, as limitações físicas relatadas pelos peritos e pelo próprio requerente viabilizam sua reabilitação para outras atividades profissionais.

Assim, pelas informações e conclusões técnicas que se obtém do quadro no presente momento, é devido o restabelecimento do auxílio-doença, com reavaliação da situação do segurado após o prazo de 12 meses, contados a data da primeira perícia, a fim de que se verifique sua eventual recuperação para o exercício da profissão habitual.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 05/09/2017, com duração estimada de 12 meses, contados da primeira perícia judicial, ao término dos quais deverá ser procedida nova avaliação, para verificação da persistência, ou não, da incapacidade, condenando ainda o INSS ao pagamento dos atrasados a partir da data supracitada, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.; b) indeferir a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, por não haver elementos idôneos a provar que a incapacidade do autor seja total e permanente.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 05/09/2017.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Embora a decisão seja de parcial procedência, não há sucumbência econômica por parte do autor, razão pela qual deixo de fixar ônus de sucumbência em seu desfavor.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Júlia Cavalcante Silva Barbosa**

**Juíza Federal Substituto**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020170-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Requisite-se a verba pericial.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009877-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011989-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER MACHADO FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DO RAMO TÊXTIL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. PROCEDÊNCIA.**

**EDER MACHADO FRAGA**, nascido em 05/05/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 182.298.228-3 e **DER 09/06/2017**). Juntou documentos (fs. 17-155[1]).

Alegou a especialidade do labor nas empresas **S/A Moinho Santista – Indústria Gerais (de 01/02/1986 a 05/06/1994)**; **Karibê Indústria e Comércio Ltda. (de 05/09/1994 a 06/12/2001)**; **Aunde – Coplatax do Brasil S/A (02/10/2002 a 30/12/2002)**; **Tecidos Bogitex Ltda (de 01/07/2003 a 01/11/2007)**; e **Industrial Levorin S/A (de 04/04/2011 a 07/06/2011 e de 03/10/2011 a 04/05/2017)**.

Foi deferida a gratuidade da justiça (fs. 157-158).

O INSS apresentou contestação (fs. 159-184).

O autor apresentou réplica (fs. 186-200).

Foi oportunizada especificação de provas ao INSS (fs. 201).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 183/184) demonstra renda mensal, em média, acima de **R\$ 7.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

### Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/06/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em **31/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo especial total de contribuição **02 meses e 29 dias**, conforme simulação de contagem (fs. 126-133) e notificação de indeferimento (fl. 135).

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento.

### Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído emaranal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Para calor**, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha”.*

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

**No caso concreto**, correlação aos períodos de labor de **01/02/1986 a 05/06/1994 e de 05/09/1994 a 06/12/2001**, o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fs. 40-41 e 44-45).

Ambos os documentos destacam a alteração no nome empresarial da pessoa jurídica empregadora, com a nova denominação “**Paramount Têxteis Ind. E Com. Ltda. S/A**”.

Não vislumbro sinais de inidoneidade, até porque os períodos em questão encontram-se devidamente anotados na CTPS do autor, com carimbo da antiga denominação, “Karibê Indústria e Comércio” (fs. 76-77).

Trazem, ainda, assinatura do representante da empresa e seu carimbo, bem como indicam o profissional técnico habilitado à coleta das medições ambientais. Também foi acostada ao feito procuração da empresa (fs. 42-43), com poderes à sra. Clara Aparecida Pereira, subscritora dos PPPs.

A seção de registros ambientais atesta exposição à pressão sonora de **92 dB(A)**, acima dos limites de tolerância de 80 e 90 dB(A), nas respectivas vigências dos Decretos nº 53.831/64 e nº 2.172/97.

O autor exerceu os cargos de ajudante de produção, maquinista de urdideira, mecânico de manutenção e técnico de produção, sempre no setor de tecelagem. O efetivo contato ou proximidade a máquinas têxteis autoriza a conclusão de contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde, ruído, com suficiente lastro probatório.

Por sua vez, no tocante ao período de trabalho para **Aunde – Coplatax do Brasil S/A (02/10/2002 a 30/12/2002)**, consta nos autos PPP (fl. 46-47). Este contempla assinatura do representante da empresa e seu carimbo, bem como indicação do profissional técnico habilitado.

A seção de registros ambientais atesta exposição à pressão sonora de **92,5 dB(A)**, acima do limite de tolerância de 90 dB, vigente no período nos termos do Decreto nº 2.172/97.

Foi juntada aos autos a declaração de fl. 48, na qual são indicados os responsáveis técnicos para as medições das condições de trabalho.

Por sua vez, a declaração de fl. 49 indica a alteração na razão social da empregadora, presente a assinatura do técnico de segurança do trabalho, sr. Toshimitsu Saito Junior. A procuração às fs. 50-53 seguiu, com poderes ao subscritor da profiografia, sr. Urbino Deusdado Fernandes.

O desempenho das atividades se deu no setor de tecelagem, no cargo de contramestre, com descrição das atividades “*preparação, regulagem e alteração de velocidades das máquinas”.*

A despeito de também constar a atividade de “*supervisão*” da atividade fabril, é evidente que a preparação e regulagem das máquinas têxteis acarreta o contato direto com o maquinário, autorizando a conclusão de contato habitual e permanente o agente nocivo à saúde, ruído, com suficiente lastro probatório.

Com relação ao período de labor para **Tecidos Bogitex Ltda (de 01/07/2003 a 01/11/2007)**, anexou-se aos autos o PPP (fs. 54-59).

A profiografia contém assinatura do representante da empresa e seu carimbo, bem como indica lista de profissionais técnicos habilitados à coleta das medições ambientais. Também foi acostada ao feito alteração no contrato social da empresa (fs. 60-65), com poderes ao sr. Roberto Gibello, subscritor do PPP.

A seção de registros ambientais atesta exposição às pressões sonoras de **101, 100, 97 e 95 dB(A)**, todas acima dos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) vigentes no período, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.



Mais uma vez, o labor foi desempenhado no setor de tecelagem, nos cargos de mecânico e contramestre, com a seguinte descrição das atividades "manter os teares em perfeitas condições de uso, ajustando-os de acordo com os padrões do fabricante (...) coordenar, dirigir e controlar os trabalhos".

Nesse ponto, a despeito do exercício de atividades ligadas à coordenação, também são colacionadas outras, manuais, nas quais o contato direto com o maquinário é inerente.

Em verdade, analisando em conjunto os cargos e funções desempenhados pelo autor durante todos os seus vínculos empregatícios, é possível concluir que não se trata de um funcionário apenas de supervisão, de atuação à distância, mas sim com trabalho preponderante no chão de fábrica.

Assim, verifico o contato habitual e permanente o agente nocivo ruído, acima dos patamares de tolerância legais.

Com relação ao período de labor para Industrial Levorin S/A (de 04/04/2011 a 07/06/2011 e de 03/10/2011 a 04/05/2017), foram apresentados os PPPs (fls. 66-72).

Os documentos apresentam assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo e discriminação dos responsáveis técnicos. Seguiu procuração com poderes ao sr. Ricardo Pacheco Xavier, subscritor da profiisografia (fl. 73).

Em ambos, a seção de registros ambientais atesta exposição à pressão sonora de 89 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A) vigente no período, nos termos do Decreto 4.882/03.

O autor exerceu o cargo de mecânico A, no setor de manutenção, com a seguinte descrição das atividades "executar montagens mecânicas de máquinas e equipamentos; instalar sistemas hidráulicos, pneumáticos, tubulações de água, vapor e vácuo; desmontar e montar conjuntos mecânicos; alinhar/nivelar máquinas e conjuntos mecânicos (...)".

Tais atividades alinham-se à medição de ruído apresentada na profiisografia, considerando o contato direto com o agente nocivo, na condição de mecânico. Assim, entendo comprovados o contato habitual e permanente, com suficiente lastro probatório.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para Paramount Têxteis Ind. E Com. Ltda. S/A, (de 01/02/1986 a 05/06/1994 e de 05/09/1994 a 06/12/2001); Aunde – Coplatax do Brasil S/A (02/10/2002 a 30/12/2002); Tecidos Bogitex Ltda (de 01/07/2003 a 01/11/2007); e Industrial Levorin S/A (de 04/04/2011 a 07/06/2011 e de 03/10/2011 a 04/05/2017), enquadrando-os ao código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, em suas respectivas vigências.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 09/06/2017), com 25 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA	01/02/1986	24/07/1991	5	5	24	1,40	2	2	9
2) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA	25/07/1991	31/12/1992	1	5	6	1,40	-	6	26
3) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA	01/01/1993	05/06/1994	1	5	5	1,40	-	6	26
4) SIMONEL REPRESENTACOES COMERCIAIS SERVICOS TECNICOS LTD	06/06/1994	03/09/1994	-	2	28	1,00	-	-	-
5) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA	05/09/1994	16/12/1998	4	3	12	1,40	1	8	16
6) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA	29/11/1999	06/12/2001	2	-	8	1,40	-	9	21
8) AUNDE BRASIL S.A.	02/10/2002	30/12/2002	-	2	29	1,40	-	1	5
9) TECIDOS BOGITEX LTDA	01/07/2003	01/11/2007	4	4	1	1,40	1	8	24
10) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	19/02/2008	03/04/2011	3	1	15	1,00	-	-	-
11) INDUSTRIAL LEVORIN S A	04/04/2011	07/06/2011	-	2	4	1,40	-	-	25
12) RECOLHIMENTO Facultativo	01/07/2011	31/08/2011	-	2	-	1,00	-	-	-
13) 49.032.337 INDUSTRIAL LEVORIN S A	03/10/2011	17/06/2015	3	8	15	1,40	1	5	24
14) 49.032.337 INDUSTRIAL LEVORIN S A	18/06/2015	04/05/2017	1	10	17	1,40	-	9	-
Contagem Simples			29	5	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	4	12
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>10</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							3	6	13
- Total especial 25							25	11	13

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Paramount Têxteis Ind. E Com. Ltda. S/A, (de 01/02/1986 a 05/06/1994 e de 05/09/1994 a 06/12/2001); Aunde – Coplatax do Brasil S/A (02/10/2002 a 30/12/2002); Tecidos Bogitex Ltda (de 01/07/2003 a 01/11/2007); e Industrial Levorin S/A (de 04/04/2011 a 07/06/2011 e de 03/10/2011 a 04/05/2017); b) condenar o INSS a reconhecer 25 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial na data da DER em 09/06/2017; c) conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/06/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

gfú

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **EDER MACHADO FRAGA**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **09/06/2017**

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Paramount Têxteis Ind. E Com. Ltda. S/A**, (de 01/02/1986 a 05/06/1994 e de 05/09/1994 a 06/12/2001); **Aunde – Coplatax do Brasil S/A** (02/10/2002 a 30/12/2002); **Tecidos Bogitex Ltda** (de 01/07/2003 a 01/11/2007); e **Industrial Levorin S/A** (de 04/04/2011 a 07/06/2011 e de 03/10/2011 a 04/05/2017); b) condenar o INSS a reconhecer **25 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo especial na data da **DER em 09/06/2017**; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003888-76.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIA LOURDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO BONOTTO - SP161924  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010241-84.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE NICOLAU RONDINELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010241-84.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE NICOLAU RONDINELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011238-23.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 19355216 e 22033295: Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010053-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: NEUSABONADIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON MIGUEL - SP99858  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006178-30.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-81.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 21835311 e 22082060: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se.

Após, expeça-se ofício requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23531689: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS), no prazo de 15 dias, observando-se que foi homologado acordo entre as partes.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016502-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### ESPECIAL. RÚIDO. FUMOS METÁLICOS. TEMPO RECONHECIDO. CONCESSÃO DO TEMPO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

**RICARDO DE MATTOS**, nascido em 20/09/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição Especial, sem incidência do fator previdenciário, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/12/2017**). Juntou documentos (fls. 12/75).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Beghim Indústria e Comércio Equipamentos Eletrônicos LTDA** na atividade de **serralheiro com data de início 31/10/1986 a 06/06/2016**.

O INSS contestou (fls. 79/85) alegando que o trabalho realizado não era especial porque não estavam dentro dos parâmetros para o reconhecimento.

Não foram requeridas provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

#### **Do mérito**

É incontroverso o vínculo trabalhista entre o autor e a empresa **Beghim ind. E com Equip. Eletrônicos LTDA**. Reconhecido, inclusive, no processo administrativo do INSS.

Nesse sentido, na via administrativa, o INSS computou **29 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 22/12/2017**, conforme notificação de indeferimento do benefício ( fls. 68). A autarquia federal considerou apenas períodos comuns de trabalho, conforme simulação de contagem de tempo.

#### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita, in verbis:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.*

*Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos são constatados a partir da avaliação qualitativa; não requerem análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima a que submetido o trabalhador.”*

*(TRF4, EINF nº 5000295-67.2010.404.7108/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 11/12/14, v.u., DE 4/2/15).*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*(...)*

*6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos são constatados a partir da avaliação qualitativa; não requerem análise quantitativa da concentração ou intensidade máxima a que submetido o trabalhador.*

*(...)*



	Tempo mínimo:	não se aplica		DPE (16/12/1998)	30	100,00%	12	1	17	147			
	Pedágio:	não se aplica		DPL (29/11/1999)	31	100,00%	13	0	29	158			
	Idade mínima:	não se aplica		<b>DER (22/12/2017)</b>	<b>49</b>	<b>-</b>	<b>100,00%</b>	<b>29</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>357</b>		
	Carência:	180 meses											
Descrição				Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
				Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				31/10/1986	24/07/1991	4	8	25	1,00	-	-	-	58
2) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				25/07/1991	29/04/1995	3	9	5	1,00	-	-	-	45
3) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				30/04/1995	31/10/1996	1	6	1	1,00	-	-	-	18
4) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				01/11/1996	31/12/1996	-	2	-	1,00	-	-	-	2
5) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				01/01/1997	06/03/1997	-	2	6	1,00	-	-	-	3
6) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				07/03/1997	16/12/1998	1	9	10	1,00	-	-	-	21
7) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				29/11/1999	31/01/2001	1	2	2	1,00	-	-	-	14
9) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				01/02/2001	17/06/2015	14	4	17	1,00	-	-	-	173
10) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA				18/06/2015	06/06/2016	-	11	19	1,00	-	-	-	12
Contagem Simples						29	7	7		-	-	-	357
Acréscimo						-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>										<b>29</b>	<b>7</b>	<b>7</b>	<b>357</b>
<b>Totais por classificação</b>													
- Total especial 25										29	7	7	

Indefiro a arguição de inconstitucionalidade do art. 57, §8º da lei 8.213/91, posto que, a proibição de continuar laborando em atividades nocivas é proporcional. A restrição ao direito fundamental de liberdade ao trabalho é compensada pela proteção a saúde que também é tutelada pela Constituição Federal.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para Beghim indústria e comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA de **31/10/1986 a 06/06/2016**; **b)** reconhecer o tempo especial de contribuição de **29 anos, 07 meses e 07 dias** até o requerimento administrativo (22/12/2017); **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; **d)** **conceder o benefício da aposentadoria especial**, a partir do requerimento administrativo (22/12/2017); **e)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, presente a probabilidade do direito e a urgência posto que a parte autora não está recebendo nenhum valor a título de aposentadoria e esta possui natureza alimentar.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira  
Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo Especial



Segurado: RICARDO DE MATTOS

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/12/2017

RMI: A calcular

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para Beghim indústria e comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA de 31/10/1986 a 06/06/2016; b) reconhecer o tempo especial de contribuição de 29 anos, 07 meses e 07 dias até o requerimento administrativo (22/12/2017); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/12/2017); e) condenar ao pagamento dos atrasados, de acordo com o manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013499-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON LOPES CIPO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

AILTON LOPEZ CIPO, nascido em 09/8/1960, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.797.973-7 DIB em 16/12/2011) em aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data de emissão do PPP, em 16/12/2011. Juntou documentos.

Allega período especial não reconhecido pelo INSS, laborado para Cornete Ltda. (de 02/6/2004 a 16/12/2011).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada constatação pela INSS.

É o relatório. Passo a decidir:

### Prescrição:

O INSS suscita a prescrição do direito do autor ou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Não prosperaram alegações. O benefício que se busca revisar data de 16/12/2011 e a ação foi ajuizada em 20/8/2018, e o direito de revisão de benefícios previdenciários está sujeito ao prazo de 10 anos de decadência na forma do art. 103 da Lei de Benefícios.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição das quinquenal das parcelas vencidas, pois antes do curso de cinco anos houve requerimento administrativo de revisão (10/4/2015), cuja decisão somente foi proferida em junho de 2018 (fl. 112), ficando suspenso o curso do prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1705466 - 0006322-19.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2019).

### Revisão do benefício:

Na presente ação o autor busca o reconhecimento de tempo especial enquanto trabalhou na empresa Corneta Ltda., de 02/6/2004 até 16/12/2011, para o fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 237).

Na hipótese, está demonstrado que o autor exercia a função de mecânico de manutenção na referida empresa, conforme consta em sua carteira de trabalho (fl. 67) e no PPP (fl. 109).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nas folhas 109 a 111, o qual abrange o período de 02/6/2004 até 10/12/2014 - contemporâneo ao vínculo -, atesta que o autor trabalhava exposto a níveis de ruído de 94dBs e que os equipamentos de proteção fornecidos não era eficazes. Atesta, também, que o autor "executava suas funções de modo habitual e permanente".

No mesmo sentido, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais elaborado pela própria empresa Corneta Ltda. indica que a atividade de mecânico de manutenção fica exposta a níveis de ruído de 92,9dBs.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Considerando que o período de trabalho na empresa Corneta Ltda. iniciou-se em 2004, quando já estava vigente o limite de 85dBs, reconheço a especialidade do período trabalhado para Corneta Ltda. (de 02/6/2004 até 16/12/2011).

A aposentadoria especial deve ser cessada se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade exercida em condições adversas à saúde, na mesma ou em outra empresa.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Corneta Ltda. (de 02/6/2004 a 16/12/2011); b) condenar o INSS em averbar o tempo especial e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 158.797.973-7) em aposentadoria especial desde a data de 16/12/2011; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/12/2011, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Fábio Fischer

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: AILTON LOPEZ CIPÓ

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/12/2011

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Corneta Ltda. (de 02/6/2004 a 16/12/2011); b) condenar o INSS em averbar o tempo especial e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 158.797.973-7) em aposentadoria especial desde a data de 16/12/2011; c) condenar o INSS no pagamento de atrasados.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013778-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR ARLINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ADEMAR ARLINDO DOS SANTOS, nascido em 15/11/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em 02/06/2016, NB 1772524570, pelo reconhecimento de tempo de labor comum e especial, com exposição a ruídos. Inicial e documentos (fls. 2 - 63).

Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor nas empresas Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/07/1977 a 12/11/1980), Nambei Masquini Indústria e Comércio Ltda. (de 02/06/1986 a 11/11/1986), Fitas Elásticas Estrela (de 16/01/1987 a 16/09/1989) e Textil de Rendas Acacia (de 23/10/1990 a 30/03/2001).

Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl.65).

O INSS apresentou contestação (fls. 67 - 79), alegando prescrição e a improcedência dos pedidos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Requerido administrativamente o benefício em 02/06/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 23/08/2018, não há que se falar em prescrição.

### Do tempo de contribuição

No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de 31 anos, 05 meses e 18 dias (fls. 51 - 54)

Portanto, quanto ao reconhecimento da especialidade pretendida, resta a análise dos períodos laborados para as empresas Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/07/1977 a 12/11/1980), Nambei Masquini Indústria e Comércio Ltda. (de 02/06/1986 a 11/11/1986), Fitas Elásticas Estrela (de 16/01/1987 a 16/09/1989) e Textil de Rendas Acacia (de 23/10/1990 a 30/03/2001).

### Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Já a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para as empresas Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/07/1977 a 12/11/1980), Nambei Masquini Indústria e Comércio Ltda. (de 02/06/1986 a 11/11/1986) a parte autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 11 e 14), sem, no entanto, juntar qualquer prova relativa ao período, ausentes PPP's ou laudos técnicos.

Desse modo, tendo em vista que as atividades com exposição ao agente físico ruído sempre demandaram apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95, não há que se falar na possibilidade de reconhecimento dos tempos indicados como especiais sem uma mínima comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo em comento.

Da mesma forma, em que pese possa haver a exposição a outros agentes nocivos em razão da atividade de polidor, importa notar que faz-se necessária uma indicação mínima de quais seriam os agentes nocivos decorrentes da atividade específica desempenhada pela parte autora, o que não veio aos autos, tendo sido apresentadas apenas a CTPS.

Desse modo, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados para **Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/07/1977 a 12/11/1980)**, **Nambei Masquini Indústria e Comércio Ltda. (de 02/06/1986 a 11/11/1986)**, uma vez que não vieram aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, não sendo a indicação a atividade de polidor na CTPS, por si só, suficiente, para a caracterização da atividade especial, ainda que em momento anterior à Lei nº 9.032/95, forte no art. 373, I, do CPC.

Por sua vez, quanto ao labor para a empresa **Fitas Elásticas Estrela (de 16/01/1987 a 16/09/1989)**, foram juntadas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 15), de Declaração (fls. 38) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 39-40), indicando o exercício da função de ajudante de tecelão (de 16/01/1987 a 31/01/1987) e de tecelão (de 01/02/1987 a 16/09/1989), no setor da “fábrica”, cujas atividades compreendiam “*Monita o funcionamento dos teares, parando o equipamento para corrigir defeitos da operação, chamando superior para auxiliá-lo, observando as orientações da ficha técnica, para garantir o fluxo do processo produtivo*”, com exposição a ruídos medidos acima de 92 dB(A).

Desse modo, para o período de **16/01/1987 a 16/09/1989**, é possível o reconhecimento da especialidade, pois comprovada a exposição a ruídos medidos entre 92 dB(A), portanto, superiores aos patamares fixados para avaliação da insalubridade no período.

Portanto, reconheço a especialidade do labor para a empresa **Fitas Elásticas Estrela (de 16/01/1987 a 16/09/1989)**.

De outro lado, em relação à empresa **Textil de Rendas Acacia (de 23/10/1990 a 30/03/2001)**, foram juntadas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 13) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 41-45), indicando o exercício da função de ajudante de tecelão no setor de “Tecelegem”, cujas atividades compreendiam “*Regular e adequar a máquina ao tipo de produto a ser fabricado, adaptar ao tear bobina 1U do carretel de fios. Acionar os comandos ao tear. Inspeccionar os comandos do tear. Substituir quando necessário os carretéis. Retira do tear a PC já fabricada.*”, com exposição a ruídos médios de 89 dB.

Desse modo, verifica-se possível o reconhecimento como especial do período de **23/10/1990 a 06/03/1997**, na vigência do Decreto nº 53.831/64, momento este a partir do qual somente ruídos **acima de 90 dB** passaram a ser considerados nocivos, na forma do Decreto nº 2.172/97.

Portanto, reconheço a especialidade do labor para a empresa **Textil de Rendas Acacia (de 23/10/1990 a 06/03/1997)**.

Destarte, tendo em conta os aspectos e fundamentos expostos, **reconheço** como especiais os períodos laborados pelo autor junto às empresas **Fitas Elásticas Estrela (de 16/01/1987 a 16/09/1989)** e **Textil de Rendas Acacia (de 23/10/1990 a 06/03/1997)**.

Por outro lado, **não reconheço** como especiais os períodos laborados pelo autor junto às empresas **Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/07/1977 a 12/11/1980)**, **Nambei Masquini Indústria e Comércio Ltda. (de 02/06/1986 a 11/11/1986)** e **Textil de Rendas Acacia (de 06/03/1997 a 30/03/2001)**.

#### Conclusão

Desta forma, convertido e somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora conta com **35 anos e 29 dias** de tempo de contribuição até a data da DER, em **02/06/2016**, tempo **suficiente** para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIA METALURGICA RINAMAR LTDA	03/08/1974	25/07/1976	1	11	23	1,00	-	-	-	24
2) VIPIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	01/07/1977	12/11/1980	3	4	12	1,00	-	-	-	41
3) MECANO FABRIL - EIRELI	11/02/1981	29/05/1985	4	3	19	1,00	-	-	-	52
4) METALURGICA DO BOSQUE LTDA	18/11/1985	27/11/1985	-	-	10	1,00	-	-	-	1
5) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.	02/06/1986	11/11/1986	-	5	10	1,00	-	-	-	6
6) FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA	16/01/1987	16/09/1989	2	8	1	1,40	1	-	24	33
7) TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA	23/10/1990	24/07/1991	-	9	2	1,40	-	3	18	10
8) TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA	25/07/1991	06/03/1997	5	7	12	1,40	2	2	28	68
9) TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA	07/03/1997	16/12/1998	1	9	10	1,00	-	-	-	21
10) TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
11) TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA	29/11/1999	30/03/2001	1	4	2	1,00	-	-	-	16
12) CS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECCAO LTDA.	01/03/2004	14/04/2004	-	1	14	1,00	-	-	-	2
13) BRASFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E CADARCOS LTDA	01/01/2006	01/01/2006	-	-	1	1,00	-	-	-	1
14) TRANCAFIO IND COM FIOS TEXTEIS TRANCADOS ESPECIAIS LTDA	12/09/2006	21/04/2012	5	7	10	1,00	-	-	-	68
15) SANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PASSAMANARIA LTDA	01/11/2012	16/12/2014	2	1	16	1,00	-	-	-	26
16) 60.476.165 TEXTIL DE RENDAS ACACIA LTDA	18/01/2016	02/06/2016	-	4	15	1,00	-	-	-	6
<b>Contagem Simples</b>			<b>31</b>	<b>5</b>	<b>19</b>					<b>386</b>
<b>Acréscimo</b>							<b>3</b>	<b>7</b>	<b>10</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>-</b>	<b>29</b>	<b>386</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							22	5	4	
- Total especial 25							9	-	15	

### Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

No presente caso, parte autora que contava com 60 anos de idade e 35 anos, e 29 dias de tempo de contribuição, portanto, somando 95,3 pontos em 02/06/2016 (DER), suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para as empresas **Fitas Elásticas Estrela (de 16/01/1987 a 16/09/1989)** e **Textil de Rendas Acacia (de 23/10/1990 a 06/03/1997)**, com sua conversão em tempo comum; **b)** determinar a averbação do período laborado pelo autor em **Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/07/1977 a 12/11/1980)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos e 29 dias na data da DER 02/06/2016**, conforme planilha acima transcrita; **e)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **desde a DER 02/06/2016**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a **desde a DER 02/06/2016**.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Felipe Alves Tavares**  
**Juiz Federal Substituto**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**Nome do segurado:** ADEMAR ARLINDO DOS SANTOS

**Benefício:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 02/06/2016

**RMI:** a calcular

**Tutela:** NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para as empresas **Fitas Elásticas Estrela (de 16/01/1987 a 16/09/1989)** e **Textil de Rendas Acacia (de 23/10/1990 a 06/03/1997)**, com sua conversão em tempo comum; **b)** determinar a averbação do período comum laborado pelo autor em **Vipimar Indústria Metalúrgica Ltda. (de 01/07/1977 a 12/11/1980)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição **35 anos e 29 dias na data da DER 02/06/2016**, conforme planilha acima transcrita; **e)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **desde a DER 02/06/2016**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a **DER 02/06/2016**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO - SP289210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**EDUARDO AMORIM DE SOUZA**, nascido em 03/03/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER em **11/03/2016**, **NB 176117416-6**, pelo reconhecimento de tempo de labor comum e especial, com exposição a ruídos. Inicial e documentos (fs. 2 - 24).

Alega não reconhecimento pelo INSS da especialidade do labor nas empresas **Mack Color Ltda. (de 01/08/1984 a 19/11/2001)**.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl.26).

O INSS apresentou contestação (fs.28 - 41), alegando, em síntese, a ausência da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído e a inexistência de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais para o período anterior a 16/06/2003.

A réplica foi apresentada pelo autor (fs.42-45).

#### É o relatório. Passo a decidir:

##### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Requerido administrativamente o benefício em 11/03/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 19/12/2017, não há que se falar em prescrição.

##### Do tempo de contribuição

No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **28 anos, 07 meses e 24 dias** (fs.13-24)

Portanto, quanto ao reconhecimento da especialidade pretendida, resta a análise dos períodos laborados para as empresas **Mack Color Ltda. (de 01/08/1984 a 19/11/2001)**.

Quanto ao período relativo ao labor do autor junto à **Vessossa e Rossi Ltda. (de 04/10/1983 a 31/07/1984)**, indicado pela parte autora nas petições de fs. 61 e 78-79, importa observar que inexistente pedido relativo a tal período na petição inicial (fs.2-8), tampouco havendo pedido de emenda à inicial posterior à citação da autarquia ré.

Além disso, inexistente pretensão resistida pelo INSS em relação ao reconhecimento do referido período como especial, uma vez que a decisão apresentada no processo administrativo (fs. 75-76) é relativa apenas ao período laborado em **Mack Color Ltda. (de 01/08/1984 a 19/11/2001)**.

Portanto, verifico ausência de interesse de agir no ponto, razão pela qual extingo o feito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa **Vessossa e Rossi Ltda. (de 04/10/1983 a 31/07/1984)**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

##### Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

Já a comprovação da exposição ao **agente físico ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para as empresas **Mack Color Ltda. (de 01/08/1984 a 19/11/2001)**, a parte autora juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl.83), bem como PPP (fs.68-69), indicando o exercício da função de “Impressor Superama” (de 01/08/1984 a 30/04/1992) e “Enc. Flexografia” (de 01/05/1992 a 19/11/2001), cuja descrição das atividades consistia, respectivamente, “*Identificar produto; Preparar/regular máquina; Controlar produção conforme OAS; Armazenar o produto acab*”, bem como “*Controle de Estoque de material (tina/papel). Distribuir e controlar a produção; Inspeccionar produto acab*”, com exposição a ruídos medidos em 86 dB (A).

No caso, verifica-se a efetiva indicação no período de que o autor laborava em local ao qual restava submetido a exposição de ruídos, bem como a atividade de “Impressor”, constante da CTPS.

Além disso, o PPP apresentado é conclusivo no sentido de que a exposição ao agente nocivo ruído se dava acima dos limites de **80 dB até 05/03/1997**, com base no Decreto nº 53.831/64.

Da mesma forma, quanto ao argumento do INSS de que o técnico não estava presente no período laborativa objeto do PPP, importa notar o entendimento de que os laudos e PPP’s não precisam ser contemporâneos aos vínculos.

Cabe esclarecer que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, 2ª Turma, e-DJF1 p.198 de 18/11/2014).

Da mesma forma, este é o entendimento veiculado na Súmula 68 TNU, cuja redação dispõe que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. TNU-JEF, DOU de 24/09/2012, p. 114.”

Desse modo, reconheço o período laborado para **Mack Color Ltda. (de 01/08/1984 a 05/03/1997)**, uma vez que vieram aos autos documentos comprobatórios da exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 dB.

De outro lado, **não reconheço** o período laborado à empresa **Mack Color Ltda. (de 06/03/1997 a 19/11/2001)**, uma vez que o período posterior a 05/03/1997 exigia comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior a 90 dB, o que não ocorreu no caso dos autos.

##### Conclusão

Desta forma, a parte autora conta com **33 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data da DER, em 11/03/2016, tempo **insuficiente** para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) VESSOSA & ROSSI LTDA	01/03/1978	30/06/1981	3	4	-	1,00	-	-	-	40
2) PLASTICOS MASAO LIMITADA	10/12/1981	17/11/1982	-	11	8	1,00	-	-	-	12
3) VESSOSA & ROSSI LTDA	04/10/1983	31/07/1984	-	9	27	1,00	-	-	-	10

4) MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	01/08/1984	24/07/1991	6	11	24	1,40	2	9	15	84
5) MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	68
6) MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
7) MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
8) MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	29/11/1999	19/11/2001	1	11	21	1,00	-	-	-	24
9) RECOLHIMENTO	01/06/2003	30/04/2004	-	11	-	1,00	-	-	-	11
10) RECOLHIMENTO	01/06/2004	31/03/2006	1	10	-	1,00	-	-	-	22
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/01/2007	31/07/2007	-	7	-	1,00	-	-	-	7
12) RECOLHIMENTO	01/07/2011	31/01/2012	-	7	-	1,00	-	-	-	7
13) RECOLHIMENTO	01/10/2012	31/10/2012	-	1	-	1,00	-	-	-	1
14) RECOLHIMENTO	01/04/2013	31/08/2014	1	5	-	1,00	-	-	-	17
15) RECOLHIMENTO	01/10/2014	31/01/2015	-	4	-	1,00	-	-	-	4
16) RECOLHIMENTO	01/07/2015	29/02/2016	-	8	-	1,00	-	-	-	8
Contagem Simples			28	9	24		-	-	-	347
Acréscimo			-	-	-		5	-	13	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>10</b>	<b>7</b>	<b>347</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							16	2	19	
- Total especial 25							12	7	5	

#### Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

No presente caso, parte autora contava com 53 anos de idade e 33 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, portanto, somando 86,88 pontos em 11/03/2016 (DER), insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.

Diante do exposto, preliminarmente, julgo extinto feito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa **Vessossa e Rossi Ltda. (de 04/10/1983 a 31/07/198)**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para as empresas **Mack Color Ltda. (de 01/08/1984 a 05/03/1997)**, com sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição **33 anos, 10 meses e 07 dias**, conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar a averbação do tempo especial e total apurados na planilha acima transcrita;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Considerando o deferimento de gratuidade de justiça, no entanto, resta suspensa a exigibilidade dos valores objeto de condenação a título de honorários advocatícios para a parte autora, forte no art. 98, §3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Felipe Alves Tavares**

**Juiz Federal Substituto**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**Nome do segurado:** EDUARDO AMORIM DE SOUZA

**Benefício:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:-**

**RMI:** a calcular

**Data de início do pagamento:-**

**Tutela:** NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para as empresas **Mack Color Ltda. (de 01/08/1984 a 05/03/1997)**, com sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição **33 anos, 10 meses e 07 dias**, conforme planilha acima transcrita; c) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020841-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA PEREIRA DE SOUZA BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ESPECIAL, RUÍDO. TEMPO PARCIALMENTE RECONHECIDO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**SANDRA PEREIRA DE SOUZA BERNARDI**, nascido em 29/01/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição, sem incidência do fator previdenciário, pela regra de pontos, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 18/10/2012**). Juntou documentos (fs. 06-86[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Souza Cruz SA (de 12/12/1990 a 01/11/1997)**, **Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda. (de 23/08/1998 a 01/07/2008)** e **Cibahia Tabacos Especiais Ltda (de 15/02/2009 a 11/07/2011)**.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 137-138) e, após apresentação de contestação pelo INSS (fs. 205-207), declinou da competência em face ao valor da causa (fs. 254-255).

Recebidos os autos por este Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado e determinada intimação do autor para réplica (fs. 260/261).

Em réplica, a autora nada requereu (fs. 262).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **25 anos 9 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 18/10/2012**, conforme notificação de indeferimento do benefício ( fs. 27). A autarquia federal considerou apenas períodos comuns de trabalho, conforme simulação de contagem de tempo de fl. 28.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **SOUZA CRUZ S.A.**, consta nos autos profiisografia para cada período pretendido, com anotação da presença de pressão sonora, conforme destaque:

ü de **12/12/1990 a 01/11/1997**, os PPP's e o laudo técnico de fls. 36-39 apresentam informações convergentes, indicando pressão sonora de **96.30 dB(A)**, superior ao limite tolerado de 80 dB(A) até 05/03/97

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, consta nos autos profiisografia para cada período pretendido, com anotação da presença de pressão sonora, conforme destaque:

- ü de **23/08/1999 a 30/04/2000**, os PPP's e o laudo técnico de fls. 40 apresentam informações indicando pressão sonora de **93 dB(A)**, superior ao limite tolerado de 90 dB(A) até 19/11/2003
- ü de **01/05/00 a 30/04/2001**, os PPP's e o laudo técnico de fls. 40 apresentam informações indicando pressão sonora de **92 dB(A)**, superior ao limite tolerado de 90 dB(A) até 19/11/2003
- ü De **01/05/01 a 31/01/2004**, os PPP's e o laudo técnico de fls. 40 apresentam informações indicando pressão sonora de **94 dB(A)**, superior ao limite tolerado de 90 dB(A) até 19/11/2003 e posteriormente de 85 dB(A) depois de 19/11/2003
- ü de **01/02/2004 a 01/07/2008**, os PPP's e o laudo técnico de fls. 40 apresentam informações indicando pressão sonora de **85 dB(A)**, igual ao limite tolerado de 85 dB(A)

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.**, consta nos autos profiisografia para cada período pretendido, com anotação da presença de pressão sonora, conforme destaque:

ü de **15/02/2009 a 11/07/2011**, os PPP's e o laudo técnico de fls. 40 apresentam informações indicando pressão sonora de **84,3 a 92,0 dB(A)**, superior ao limite tolerado de 85 dB(A) depois de 19/11/2003

Os formulários mencionados indicam o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão da existência de laudo técnico das condições ambientais a embasar a pressão sonora neles indicadas. Ademais, os referidos laudos estão elaborados de acordo com o modelo fornecido pelo próprio INSS.

A atividade do autor de “operador de maquina de cigarros” é descrita na profiisografia como “operar maquinas que produzem cigarro”. Vale notar que em todas as empresas mencionadas a descrição das atividades são bem parecidas. Tais descrições permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral da autora.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 22/10/2012**), com **28 anos, 5 meses e 8 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA	23/01/1984	16/10/1986	2	8	24	1,00	-	-	-	34
2) VICUNHAS/A	16/02/1987	11/12/1990	3	9	26	1,00	-	-	-	47
3) SOUZA CRUZ LTDA	12/12/1990	24/07/1991	-	7	13	1,20	-	1	14	7
4) SOUZA CRUZ LTDA	25/07/1991	01/11/1997	6	3	7	1,20	1	3	1	76
5) APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA	22/02/1999	20/08/1999	-	5	29	1,00	-	-	-	7
6) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	23/08/1999	28/11/1999	-	3	6	1,20	-	-	19	3
7) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	31/01/2004	4	2	2	1,20	-	10	-	50
8) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/2004	01/07/2008	4	5	1	1,00	-	-	-	54
9) AGILITY RECURSOS HUMANOS EIRELI	18/08/2008	15/11/2008	-	2	28	1,00	-	-	-	4
10) AGILITY GESTAO EMPRESARIAL LTDA	17/11/2008	14/02/2009	-	2	28	1,00	-	-	-	3
11) CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.	15/02/2009	11/07/2011	2	4	27	1,20	-	5	23	29
12) ASSOCIACAO EDUCATIVA MARIA TERESA	01/02/2013	03/11/2014	1	9	3	-	(1)	(9)	(3)	22
13) 02.861.398 INSTITUTO KWARAY	04/02/2015	17/06/2015	-	4	14	-	-	(4)	(14)	5



14)02.861.398 INSTITUTO KWARAY	18/06/2015	25/01/2017	1	7	8	-	(1)	(7)	(8)	19
Contagem Simples			29	5	6	-	-	-	-	360
Acréscimo			-	-	-	-	(11)	(28)	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>28</b>	<b>5</b>	<b>8</b>	<b>360</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total não computado							3	8	25	
- Total comum							11	11	16	
- Total especial 25							13	8	25	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para a) reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Souza Cruz Ltda. de 12/12/1900 a 01/11/1997; Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda de 23/08/1999 a 31/01/2004 e Cibahia Tabacos Especiais Ltda. de 15/02/2009 a 11/07/2011 b) condenar o INSS a reconhecer 28 anos e 5 meses e 8 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 18/10/2012;**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário porque não há o alcance da importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Vitor Figueiredo de Oliveira**  
Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurada: Sandra Pereira de Souza Bernardi

Renda Mensal Atual: não se aplica

DIB: não se aplica

RMI: não se aplica

Tutela: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer os períodos especiais de trabalho para Souza Cruz Ltda. de 12/12/1900 a 01/11/1997; Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda de 23/08/1999 a 31/01/2004 e Cibahia Tabacos Especiais Ltda. de 15/02/2009 a 11/07/2011 b) condenar o INSS a reconhecer 28 anos e 5 meses e 8 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 18/10/2012.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021190-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA CETRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2019 481/881

## SENTENÇA

**FRANCISCO PEDRO DA SILVA CETRA**, nascido em 25/09/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a **DER em 19/09/2017**. Subsidiariamente, pediu pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data da DER. Juntou documentos (ID13265868 a ID13265876).

O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 1856305128, o qual foi indeferido, uma vez que as atividades exercidas nos períodos relativos à **Secretaria Municipal de Saúde (de 06/07/1988 a 26/09/1994)**, **Montepio Laminação de Ferro Ltda. (de 12/09/1990 a 04/03/1991)**, **Deimos Serviços e Investimentos S/A (de 14/12/1998 a 04/01/00)**, **MULTISA - Cooperativa de Trabalho em Saúde (06/06/00 a 30/06/08)** e **CEDIG – Centro de Diagnósticos (de 27/03/2017 a 19/09/2017)** não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 15 anos, 03 meses e 25 dias (ID13265873 – fls. 101/102).

Em decisão (ID13277171), foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado nos termos da lei processual, o INSS apresentou contestação (ID13624006) alegando, em síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. A réplica foi apresentada pelo autor (ID14256204).

Requerida a produção de prova testemunhal, sobreveio deferimento, tendo a audiência sido realizada no dia 21 de outubro de 2019 (ID 22436660), comoitiva de depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas arroladas. Apresentadas alegações finais orais.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **19/09/2017** (DER) e ajuizada a presente ação em **19/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia sobre vínculos de emprego dos períodos em análise, pois todos foram computados pelo INSS quando da análise do benefício e encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 13624007).

### Da ilegitimidade do INSS para analisar especialidade do Regime Próprio da Previdência Social

A autora pretende a contagem como especial do tempo trabalhado como **enfermeiro por vínculo estatutário para Secretaria Municipal de Saúde (06/07/1988 a 26/09/1994)**.

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “*para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

A Lei nº 8.213/91, art. 94, disciplinou a questão, vedando a contagem em dobro de tempo de serviço e o aproveitamento de tempo quando já computado para concessão de benefício pelo outro regime.

O Decreto 3.048/99, art. 19-A, regulamentou as exigências legais, condicionando a contagem do tempo recíproco pela apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida e homologada pela unidade de gestão do regime próprio.

No caso em análise, a autor apresentou uma CTC referente aos períodos pretendidos (ID 13265873 – fls. 37/53), emitidas pela Secretaria Municipal de Gestão Municipal e homologadas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, autorizando a transposição do período prestado no Regime Próprio de Previdência Social, de **06/07/1988 a 26/09/1994**, para Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, esse cômputo não se confunde com o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo servidor, ainda que supostamente sujeita a condições agressivas à sua saúde.

Não há como reconhecer o direito à contagem mais favorável, com fundamento em eventual caráter especial, sem que o regime de origem a tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS para o reconhecimento da atividade especial prestada como enfermeiro ou sob exposição ao risco biológico.

A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Neste sentido, menciono entendimento

*“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . C O N V E R S ã O D E A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç ã O E M A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L O U R E V I S ã O . L A B O R E S P E C I A L R E C O N H E C I D O E M P A R T E . N ã O P R E E N C H I D O S O S R E Q U I S I T O S P A R A A C O N C E S S ã O D A A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . D E T E R M I N A D A A R E V I S ã O D O B E N E F I C I O . T E R M O I N I C I A L . J U R O S D E M O R A . A P E L O D A P A R T E A U T O R A P A R C I A L M E N T E P R O V I D O . A P E L A Ç ã O D O I N S S N ã O P R O V I D A . (...) Quanto aos lapsos temporais em que trabalhou como auxiliar técnica em saúde para o Município de São Paulo, de 01/07/2002 a 18/04/2010, e como enfermeira para o Estado de São Paulo, de 03/11/2010 a 11/03/2013, filiada ao regime próprio de previdência, comprovados através das certidões ID 10866187 pág. 03/05, ID 10866187 pág. 50 e ID 10866189 pág. 01/05, nota-se que os períodos devem ser computados como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão. – (...) (ApCiv 0000283-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)*

Desse modo, o INSS é parte ilegítima para apreciar o período especial pretendido, ausente uma das condições da ação para conhecimento do pedido.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, é possível reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da categoria profissional de auxiliar de enfermeiro até 28/04/1995, presumindo-se o contato com risco biológico, conforme função anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 13265873), relativo ao desempenho da atividade.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para o **Montepio Laminação de Ferro Ltda. (de 12/09/1990 a 04/03/1991)**.

A presunção das condições de insalubridade pelo exercício da profissão não favorece o período posterior de trabalho, cabendo à parte autora a prova do trabalho habitual e permanente exercido sob a presença de fatores de risco físico, químico ou biológico.

Quanto ao período especial relativo ao labor do autor junto a **Deimos Serviços e Investimentos S/A**, responsável pela declaração a empresa **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A**, uma vez que alterada a razão social com manutenção do CNPJ (ID 13265871 – p. 4), verifica-se do PPP apresentado (ID 13265871 – p.5/6), a efetiva exposição a agentes nocivos para desempenho da atividade de enfermeiro nos períodos de **14/12/1998 a 04/01/2000**.

Conforme descrição das atividades constantes do PPP (ID 13265871 – p.5/6), o autor era responsável por “Receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Ministrar medicamentos. Prestar assistência de enfermagem, executando curativos, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência, pré, trans e pós-operatórios entre outras funções similares. Transportar pacientes para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente.”

Ainda, os fatores de risco indicados foram do tipo “Biológico” – “Pacientes, Vírus, Fungos, Bactérias e Doenças Infectocontagiosas, Instrumentos perfuro-cortantes”.

No documento, consta o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que as informações nele contidas espelham laudo técnico das condições do trabalho.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para **Deimos Serviços e Investimentos S/A (de 14/12/1998 a 04/01/2000)**.

No tocante ao período especial de trabalho para **MULTISA - Cooperativa de Trabalho em Saúde (de 06/06/2000 a 30/06/2008)**, o PPP apresentado (ID 13265871 – p.7/8) indica apenas a atividade de enfermeiro, sendo os fatores de risco “Microorganismos e materiais contaminantes”.

No entanto, não foram listadas as atividades, de modo que não restou elucidado o trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

No ponto, importa destacar que, apesar de a prova relativa a pedidos de concessão de benefícios de aposentadoria especial depender de prova documental para sua aferição, especificamente laudos técnicos e PPP's, no caso em comento, tendo em vista a fragilidade probatória de alguns documentos, optou-se pela oitiva do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas arroladas pela parte autora, razão pela qual sobreveio o indeferimento das contraditas apresentadas pelo INSS em sede de audiência.

Não obstante, a prova produzida em audiência não é suficientemente apta para corroborar as afirmações do autor no período em comento, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de labor para **MULTISA - Cooperativa de Trabalho em Saúde (de 06/06/2000 a 30/06/2008)**.

De outro lado, como prova do período especial de trabalho para **CEDIG – Centro de Diagnósticos (de 27/03/2017 a 19/09/2017)**, o autor juntou PPP (ID 13265871), cujas atividades listadas elucidam o trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

O PPP (ID 13265871) para atividades de enfermeiro para o **CEDIG – Centro de Diagnósticos** descreve ainda funções como “Supervisionar a realização de assistência de enfermagem (SAE), dos registros de enfermagem, cumprimento da prescrição médica, avaliação multidisciplin角度. Realizar triagem dos pacientes no pré-exame, punção venosa. Auxiliar durante a realização de exames EDA/Colonoscopia (Circular Sala de Exames). Auxiliar a recuperação de pacientes após exames, até o a sua completa recuperação após sedação. Planejar recursos (materiais/equipamento) utilizado na assistência prestada. Realizar testes em materiais equipamentos emitindo parecer técnico. Gerenciar equipe de enfermagem. Entrevistar, contratar, orientar, treinar novos colaboradores. Realizar avaliação de desempenho de novos enfermeiros. Capacitação admissional de novos profissionais, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho”

No mesmo sentido, encontra-se o formulário PPP (ID 13265871), CEDIG – Centro de Diagnósticos, com anotação no sentido de submissão a diversos vírus e bactérias no período objeto de pedido de reconhecimento.

Conforme a descrição das atividades, portanto, o intervalo laborado pelo autor junto a **CEDIG – Centro de Diagnósticos (de 27/03/2017 a 19/09/2017)** se qualifica como especial por estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 3.048/99.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade dos períodos de trabalho para **Montepio Laminação de Ferro Ltda. (de 12/09/1990 a 04/03/1991)**, **Deimos Serviços e Investimentos S/A (de 14/12/1998 a 04/01/2000)** e **CEDIG – Centro de Diagnósticos (de 27/03/2017 a 19/09/2017)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos computados na via administrativa, o autor contava, requerimento administrativo do benefício em 19/09/2019, com 17 anos, 02 meses e 21 dias de tempo especial, insuficientes para concessão da Aposentadoria Especial.

Convertido o tempo especial em comum, a parte autora contava na DER (19/09/2019) com 30 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	01/04/1987	23/10/1990	3	6	23	1,40	1	5	3	43
2) MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.	24/10/1990	04/03/1991	-	4	11	1,40	-	1	22	5
3) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	05/03/1991	24/07/1991	-	4	20	1,00	-	-	-	4
4) SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	25/07/1991	01/08/1994	3	-	7	1,00	-	-	-	37
5) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A	14/12/1998	16/12/1998	-	-	3	1,40	-	-	1	1
6) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
7) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A	29/11/1999	04/01/2000	-	1	6	1,40	-	-	14	2
8) RECOLHIMENTO	01/05/2000	31/05/2000	-	1	-	1,00	-	-	-	1
9) PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA	01/06/2000	06/06/2000	-	-	6	1,00	-	-	-	1
10) RECOLHIMENTO	01/05/2002	31/07/2003	1	3	-	1,00	-	-	-	15
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/08/2003	31/08/2004	1	1	-	1,00	-	-	-	13
12) STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A	01/09/2004	04/11/2004	-	2	4	1,00	-	-	-	3

13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/12/2004	30/04/2005	-	5	-	1,00	-	-	-	5
14) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA	01/05/2005	29/05/2005	-	-	29	1,00	-	-	-	1
15) REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	01/06/2005	17/06/2015	10	-	17	1,40	4	-	6	121
16) REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	18/06/2015	03/03/2017	1	8	16	1,40	-	8	6	21
17) CEDIG - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM GASTROENTEROLOGIA LTDA	27/03/2017	19/09/2017	-	5	23	1,40	-	2	9	6
Contagem Simples			23	8	27		-	-	-	290
Acréscimo			-	-	-		6	10	17	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>7</b>	<b>14</b>	<b>290</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							6	6	6	
- Total especial 25							17	2	21	

Diante do exposto, preliminarmente, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, forte no art. 485, IV e VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado pelo autor vinculado ao RPPS da **Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (de 06/07/1988 a 26/09/1994)**, uma vez que parte ilegítima o INSS para analisar tal pedido, na forma da fundamentação.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, **a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Montepio Laminação de Ferro Ltda. (de 12/09/1990 a 04/03/1991), Deimos Serviços e Investimentos S/A (de 14/12/1998 a 04/01/2000) e CEDIG – Centro de Diagnósticos (de 27/03/2017 a 19/09/2017); b) reconhecer como tempo especial o total de 17 anos, 02 meses e 21 dias na data da DER (19/09/2019); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 30 anos, 07 meses e 14 dias na DER em 19/09/2017; d) determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos na presente sentença.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico não alcança a importância de 1000 salários mínimos, forete no art. 496, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Felipe Alves Tavares**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial/Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **FRANCISCO PEDRO DA SILVA CETRA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: -

Data do Pagamento: -

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Montepio Laminação de Ferro Ltda. (de 12/09/1990 a 04/03/1991), Deimos Serviços e Investimentos S/A (de 14/12/1998 a 04/01/2000) e CEDIG – Centro de Diagnósticos (de 27/03/2017 a 19/09/2017); b) reconhecer como tempo especial o total de 17 anos, 02 meses e 21 dias na data da DER (19/09/2019); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 30 anos, 07 meses e 14 dias na DER em 19/09/2017; d) determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos na presente sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDNARAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA**, nascida em 19.01.1949, ajuizou a presente ação, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu suposto companheiro, **JOSÉ ANTÔNIO TABARANÁ MONTEIRO**, ocorrido em **23.04.2015**.

A parte autora narra ter apresentado ao INSS o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 02.07.2015 (NB 173.344.430-8), sendo este indeferido diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor, segundo a autarquia previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, diante do reconhecimento da incompetência absoluta pelo JEF (fs. 203-204).

O INSS apresentou contestação, reiterando a assertiva de que não restou comprovada a existência de união estável entre o segurado falecido e a autora (fs. 195).

Manifestação da parte autora (fs. 212/213).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 22.10.2019, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

### É o relatório. Decido.

Inexistentes questões preliminares ou prejudiciais a serem decididas, presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e requisitos de validade processuais, passo diretamente à análise da questão de fundo.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira do núcleo familiar em razão da cessação da renda decorrente da morte do segurado instituidor, decorrendo daí sua necessidade social. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes da L8213, art. 16.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO TABARANÁ MONTEIRO** restam incontroversos, registrando-se, junto aos assentamentos do INSS, recolhimento de contribuição previdenciária até o mês de sua morte (fs. 12), e juntando-se aos autos sua certidão de óbito (fs. 25). Nenhum desses fatos é impugnado pelo INSS.

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de dependente da parte autora, na condição de companheira.**

### Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

A parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido **nos 29 (vinte e nove) anos anteriores à data do óbito, com ele residindo** por cerca de 10 (dez) anos, sendo o último endereço do casal localizado na rua Sebastião José Pereira, n. 219 – Jardim Ondina – São Paulo/SP.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*”.

Assim, são elementos da definição legal de união estável a publicidade, isto é, a notoriedade da união, aquela na qual o casal se apresenta como marido e mulher perante a sociedade, a estabilidade da duração, ou seja, que essa tenha natureza não eventual, e a intenção de constituir uma família, que denota que os integrantes da união estável devem estar inibidos do ânimo de “comunhão plena de vida”.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 22.10.2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício mantiveram união estável por aproximadamente 30 anos até o momento do óbito do último.**

De fato, segundo afirmam as testemunhas ouvidas, o relacionamento afetivo se manteve inclusive durante um longo período, de cerca de 19 (dezenove) anos, em que o segurado esteve encarcerado, cumprindo pena privativa de liberdade.

As informações coligidas nos autos apontam, ainda, que após ser colocado em liberdade, **JOSÉ ANTÔNIO TABARANÁ MONTEIRO** retornou imediatamente ao convívio domiciliar com **EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA** residindo com esta até o momento de sua morte.

Às provas testemunhais se somam os documentos trazidos ao processo, que se revestem de idoneidade suficiente à comprovação do regime de união estável.

Cita-se, nesse ponto, a existência de comprovantes de residência constando endereços idênticos para **JOSÉ ANTÔNIO TABARANÁ MONTEIRO** e **EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA** (fs. 26-39), de fotografias em que o casal aparece em situações de afeto (fs. 41), e de documentos referentes ao óbito do segurado, constando **EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA** como declarante do evento junto à Polícia Civil, qualificada naquele ato como sua esposa (fs. 21-22), bem como se responsabilizando pela liberação do corpo (fs. 40).

Entendo caracterizados, assim, os elementos constitutivos, legais e axiológicos, do benefício de pensão por morte, concluindo-se que, de fato, a autora mantinha relacionamento afetivo, qualificado como união estável, com **JOSÉ ANTÔNIO TABARANÁ MONTEIRO**.

### Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, verifica-se que à época do óbito, quando surgido o direito ao benefício previdenciário para a dependente, vigia a redação da L8213, art. 74, I dada pela L9528[1], que afirmava que o benefício seria devido desde a data do óbito somente quando requerida administrativamente até **30 (trinta) dias após sua ocorrência**.

A extensão do prazo para 90 (noventa) dias somente se deu como advento da L13183, que entrou em vigor em 04.11.2015, ou seja, após os fatos aqui narrados.

Assim, ao contrário do arguido pela parte autora, a data de início do benefício não deve retroagir à data da morte, uma vez que esta ocorreu em 23.04.2015, e o pedido administrativo só foi formulado junto ao INSS em **02.07.2015, devendo, assim, ser fixada esta como data de início do benefício**.

### Da Duração do Benefício.

Ocorrida a morte em 03.04.2015, deve ser a lei vigente à esta época aquela que regerá a relação previdenciária aqui discutida.

Percebe-se que no momento da morte estava em vigor a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação à L8213, art. 74, §2, condicionando o cabimento da pensão por morte à duração da união estável superior a 02 (dois) anos, o que se verifica no caso concreto, havendo robustas provas materiais e testemunhais que sustentam essa conclusão.

De outro vértice, considerando que o fato gerador do direito ao benefício previdenciário ocorreu anteriormente à mudança legislativa que instituiu limite temporal à duração do benefício de pensão por morte, deve este ser instituído vitaliciamente.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora **de forma vitalícia a partir de 02.07.2015 (NB 173.344.430-8)**; b) condenar o INSS ao **pagamento de valores retroativos referentes ao benefício, devidos desde 02.07.2015**, a serem apurados em liquidação de sentença (CPC, art. 491), com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA**

Segurado: **JOSÉ ANTÔNIO TABARANÃ MONTEIRO**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 173.344.430-8

DIB: 02.07.2015

RMI: a calcular

**Tutela: não concedida.**

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 02.07.2015 (NB 173.344.430-8); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 02.07.2015, a serem apurados em liquidação de sentença (CPC, art. 491), com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

---

[1] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) *redação revogada pela L13183/15.*

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR MARCILI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 21704527: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATAL FERNANDES DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EMENTA: REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA.**

NATAL FERNANDES DAMASCENO, nascido em 20.12.1966, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o cômputo de períodos de contribuição como especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (DER 23.11.2015). Juntou documentos (fls. 10-134<sup>ii</sup>).

Segundo narrado na inicial, o autor requereu, junto ao INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.140.636-6), tendo este lhe sido negado pela Administração, sob a justificativa de que o segurado não completara, àquela época, tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício (fls. 130-131).

O desconhecimento entre a pretensão do autor e a decisão da autarquia previdenciária tempor fundamento o não reconhecimento de tempos pretensamente especiais de trabalho junto às empresas Schaeffler Brasil LTDA (de 17/02/1992 a 22/10/1996); Dormer Tools S/A (de 01/07/1997 a 19/10/1998); Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio (de 24/05/1999 a 09/10/2015).

Diante disso, pretende nesta ação o reconhecimento da natureza especial desses períodos trabalhados, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS pediu pela improcedência do pedido (fls. 383-386).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A questão da competência foi definida após controvérsia acerca do valor da causa, fixando-se, finalmente, a competência neste Juízo, ao verificar-se que o valor transcendia aquele legalmente fixado como de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ausentes quaisquer outras questões preliminares ou prejudiciais, presentes os pressupostos de existência e requisitos de validade processual, e plenamente integrado o contraditório, passo à análise da matéria de fundo.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados pelo autor, para concessão de aposentadoria especial (L8213, arts. 57 e ss.).

Subsidiariamente, pede o autor, ainda que de forma truncada, a conversão de períodos de contribuição especial em contribuição comum, que somados aos demais períodos trabalhados perfizeriam o requisito temporal para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 35 (trinta e cinco) anos, para segurado homem (CRFB, art. 201, § 7, I).

A pretensão de reconhecimento da natureza especial refere-se ao tempo de trabalho junto às empresas Schaeffler Brasil LTDA (de 17/02/1992 a 22/10/1996); Dormer Tools S/A (de 01/07/1997 a 19/10/1998); Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio (de 24/05/1999 a 09/10/2015), e fundamenta-se na suposta existência de ruído em níveis considerados, por decreto, prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador.

A L8213, ao instituir o benefício de aposentadoria especial, que lembre-se, tem fundamento constitucional (CRFB, art. 201, § 1), afirma que sua concessão "dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." (art. 57, § 3).

Essa comprovação efetua-se pela elaboração do chamado "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - "PPP", do trabalhador, documento que contemplará as atividades por ele realizadas, seus respectivos riscos e externalidades prejudiciais à sua saúde (D3048, art. 68, *caput* e parágrafos).

Destaque-se, inicialmente, que a desconsideração da natureza especial dos tempos de contribuição pretendida pelo autor resultou em um cálculo final, pelo INSS, de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição (fls. 125), enquanto o autor entende que, convertidos os tempos supostamente especiais, o tempo total de contribuição seria de 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 5 (cinco) dias (fls. 404).

Quanto ao tempo de contribuição vertido tendo como fato gerador o trabalho junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., entre 17.02.1992 e 22.10.1996, em que pese a assertiva do autor de que o trabalho se desenvolvia com exposição permanente e efetiva a níveis de ruído superiores a 82 db (oitenta e dois decibéis), nota-se que o respectivo perfil profissiográfico previdenciário não faz qualquer menção à existência do referido fator de risco, estando o documento, aparentemente, incompleto (fls. 251-252).

Assim, ausentes provas documentais da exposição ao citado fator de risco, impossível o reconhecimento da especialidade do período de contribuição.

Quanto ao tempo de contribuição referente ao trabalho na empresa Dormer Tools S/A, que lembre-se, se deu por dois períodos distintos, de 25.08.1986 a 03.12.1990 e de 01.09.1997 a 19.10.1998, controvvertendo o autor apenas o segundo, integra os autos o respectivo perfil profissiográfico previdenciário.

No PPP não consta a exposição a qualquer fator de risco no período compreendido entre 01.09.1997 e 30.06.1998; quanto ao período entre 01.07.1998 e 19.10.1998, consigna-se a exposição a ruído de intensidade 89 db (oitenta e nove decibéis - fls. 244).

Cabe lembrar neste ponto que o entendimento do STJ acerca do reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas em condições de risco à saúde ou integridade física do trabalhador se dá sob a regra do *tempus regit actum*, ou seja, a análise se faz a partir dos parâmetros legais vigentes à época do trabalho, estando a matéria, inclusive, pacificada em sede de julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Em tempo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

STJ, REsp 1398260, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014.

Assim, considerando-se que à época do trabalho, qual seja, 01.07.1998 a 19.10.1998, o limite era aquele indicado pelo decreto 2172/97, de 90 db (noventa decibéis), não há que se falar em caráter de especialidade do referido período, estando correta a decisão administrativa nesse ponto.

Finalmente, resta a análise dos períodos trabalhados na empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, de 24.05.1999 a 09.05.2015.

Acostado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, percebe-se a existência de dois períodos de interesse, quais sejam, de **24.05.1999 a 31.12.2004**, e de 31.03.2007 a 30.03.2008.

Quanto ao período de 24.05.1999 a 31.12.2004, foi constatada a presença de fator de risco do tipo ruído, na intensidade de 90 db (noventa decibéis). Cabe citar que na vigência das regras definidas pelos decretos 2172/97 e 3048/99, redação originária, o limite mínimo para reconhecimento do risco à saúde ou integridade física do trabalhador era de 91 db (noventa e um decibéis), ou seja, superior àquele aferido no ambiente de trabalho do autor.

Entretanto, essa regra só vigeu até 18.11.2003, quando o limite foi reduzido para 86 db (oitenta e seis decibéis), na redação definida pelo decreto 4882/03. Assim, passível de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 19.11.2003 e 31.12.2004.

Não obstante a pequena diferença entre o critério regulamentar estabelecido, para o primeiro período, de 91 db (noventa e um decibéis), e o ruído efetivamente medido no ambiente de trabalho do autor, de 90 db (noventa decibéis), não é possível o reconhecimento da especialidade do período, pela necessidade lógica da lei de traçar um corte objetivo definidor do risco ao trabalhador.

Quanto ao período compreendido entre 31.03.2007 e 30.03.2008, o PPP positiva a existência de fator de risco do tipo ruído, em intensidade igual a 87,5 db (oitenta e sete decibéis e meio), acima do limite mínimo estabelecido pelo decreto 4882/03, sendo cabível, pois, o reconhecimento de sua especialidade.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa, apresentando-se, assim, idôneo à prova das condições de trabalho nele consignadas.

Os demais períodos de trabalho na empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio não se deram sob fator de risco do tipo ruído em intensidades iguais ou superiores aos limites estabelecidos em regulamento, não havendo que se falar, assim, em especialidade dos respectivos tempos de contribuição (fs. 246-247).

Não se esqueça que, quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também a óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)”  
- Grifei.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade dos períodos de trabalho para Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, de **19.11.2003 a 31.12.2004 e 31.03.2007 a 30.03.2008**.

Considerando que o referido período, que compreende 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de contribuição, é o único de natureza especial reconhecido no histórico de contribuições do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial. De fato, ainda que reconhecidos integralmente como especiais os períodos pleiteados pelo autor, ainda assim não se completariam os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição especial fixados na L8213, art. 57, *caput* c/c D3048, Anexo IV, item 2.01.

Igualmente, considerado o período especial ora reconhecido, e convertendo-se este para período comum (L8213, art. 57, §5), o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 23.11.2015**), com **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (quatro) dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para acolher o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo:

Processo:	5002519-20.2017.4.03.6183	Benefício:	42 - Aposentadoria por tempo de contribuição						
Autor:	NATAL FERNANDES DAMASCENO	NB:							
Segurado		Rurícola:							
Sexo:	Homem	Deficiente:							
Nascimento:	20/12/1966	Idade:		Pontos:		Coef.:		Anos:	
Tempo mínimo:	35 anos	DPE:	(16/12/1998)	Meses:	2	Dias:	28	Carência:	187



	Pedágio: não se aplica	DPL(29/11/1999)	32		-	15	9	3	194	
	Idade mínima: não se aplica	DER (23/11/2015)	48	81,39	-	32	5	18	385	
	Carência: 180 meses									
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses		Dias
1) METODO ENGENHARIAS A	14/12/1981	17/06/1985	3	6	4	1,00	-	-	-	43
2) BANCO BRADESCO S.A.	20/06/1985	17/10/1985	-	3	28	1,00	-	-	-	4
3) TUPINIQUIM TERMOTECNICA LTDA	18/10/1985	30/07/1986	-	9	13	1,00	-	-	-	9
4) DORMER PRAMET SOLUCOES PARA USINAGEM LTDA	25/08/1986	03/12/1990	4	3	9	1,00	-	-	-	53
5) 43.696.442 HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	18/11/1991	10/02/1992	-	2	23	1,00	-	-	-	4
6) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	17/02/1992	22/10/1996	4	8	6	1,00	-	-	-	56
7) UPT METALURGICA LTDA	12/05/1997	27/08/1997	-	3	16	1,00	-	-	-	4
8) DORMER PRAMET SOLUCOES PARA USINAGEM LTDA	01/09/1997	19/10/1998	1	1	19	1,00	-	-	-	14
9) SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	24/05/1999	28/11/1999	-	6	5	1,00	-	-	-	7
10) SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
11) SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	19/11/2003	31/12/2004	1	1	12	1,40	-	5	10	13
12) SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	01/01/2005	30/03/2007	2	3	-	1,00	-	-	-	27
13) SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	31/03/2007	30/03/2008	1	-	-	1,40	-	4	24	12
14) SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	01/04/2008	17/06/2015	7	2	17	1,00	-	-	-	87
15) SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	18/06/2015	09/10/2015	-	3	22	1,00	-	-	-	4
16) RECOLHIMENTO	01/06/2016	31/05/2019	3	-	-	1,00	-	-	-	36
17) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2019	31/07/2019	-	2	-	1,00	-	-	-	2
18) RECOLHIMENTO	01/08/2019	31/08/2019	-	1	-	1,00	-	-	-	1
19) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/09/2019	30/09/2019	-	1	-	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			34	11	14		-	-	-	425
Acréscimo			-	-	-		-	10	4	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>9</b>	<b>18</b>	<b>425</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							32	10	2	
- Total especial 25							2	1	12	

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho para a empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, compreendidos entre **19.11.2003 e 31.12.2004, e 31.03.2007 e 30.03.2008;**

b) condenar o INSS a realizar a averbação de **32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 23.11.2015**;

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, percebe-se ser esta incabível nos termos em que apresentada, uma vez que pretendida a imediata instituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

A impossibilidade se dá pelo fato de que, reconhecidos os tempos especiais devidos, já citados no dispositivo, ainda assim não perfazia o autor, ao tempo da data de entrada do requerimento, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. A existência de tempos ulteriores de contribuição, vertidos pelo autor após a instrumentalização da pretensão administrativa, não se integra à lide, uma vez que não foi objeto de resistência pelo INSS.

Cabível, entretanto, considerado o caráter alimentício do benefício de aposentadoria, indicativo da existência de *periculum in mora* (CPC, art. 300), a tutela provisória de urgência incidental antecipada no que se refere ao reconhecimento dos períodos especiais de contribuição, razão pela qual **a concedo para determinar ao INSS a averbação imediata, como especiais, dos períodos de contribuição reconhecidos no item "a" do dispositivo.**

**Notifique a AADJ.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Em relação ao autor, considerados os salários de contribuição declarados atualmente em seu CNIS, defiro o benefício da gratuidade de justiça, ficando a execução dos honorários suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Incabível o reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 (mil) salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**Gabriel Hillen Albernaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **NATAL FERNANDES DAMASCENO**

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI:

Tutela: SIM

**Tempo reconhecido: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho para a empresa Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, compreendidos entre 19.11.2003 e 31.12.2004, e 31.03.2007 e 30.03.2008; b) condenar o INSS a realizar a averbação de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo total de contribuição na data da DER em 23.11.2015.**

Considerando a probabilidade do direito e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, **concedo a tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, **para determinar ao INSS a averbação imediata, como especiais, dos períodos de contribuição reconhecidos no item "a" do dispositivo.**

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010197-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012874-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO FELIPE ZAMPOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 21610108 e 22601154: Considerando que a parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Proceda a requerente à juntada de cópia do contrato social da sociedade de advogados e a sua inscrição na OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

**VALDIR DA PAZ**, nascido em 01/05/1959, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Junto aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs (fs. 41-43 e 55-57), referentes à empresa **Cyrela Construtora Ltda.**

A despeito da indicação de exposição ao agente nocivo ruído, na proporção de **100 dB(A)**, o reconhecimento do tempo mais favorável para fins previdenciários exige a comprovação da habitualidade e permanência da exposição.

O autor exerceu os cargos de engenheiro civil e de gerente de obras, sobre os quais é pertinente a leitura da descrição das atividades (fs. 42 e 55). Dentre outras, são colacionadas a "gerência de serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais (...) incluindo-se as do setor bancário. Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam recursos e as atividades de uma organização, com objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos (...) prestar suporte técnico à área de incorporação (...)".

Ora, tais atividades têm cunho intelectual e, em primeira análise, não são desempenhadas em ambiente suscetível a ruído tão elevado. Sendo assim, a caracterização de contato contínuo e habitual requer mais esclarecimentos no caso concreto, pois em tese as informações contidas na profissiografia são, no ponto, contraditórias.

Dessa forma, para a apreciação exauriente do conjunto probatório, intime-se o autor a apresentar, em **30 (trinta) dias**, o laudo pericial confeccionado pelo médico do trabalho indicado na profissiografia, dr. José Amancio Pereira, bem como outras provas que reputar pertinentes à formação do entendimento deste juízo.

Caso haja juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

A seguir, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

gfu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016357-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISNEI FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 16832978 e 19972375 : Considerando a concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados e eventuais anotações/cadastramento.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019725-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010117-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE ESTEVAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 14626173 e 9176329: Considerando que o INSS concorda com os valores apurados pelo exequente quanto aos honorários advocatícios, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006676-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18075180: Ciência ao INSS.

Não havendo oposição, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC, quanto aos honorários advocatícios.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto**

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CORREIA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANEZINA MARIA DE JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social.**

**Silente, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado.**

**Intime-se.**

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

awa

## DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PIRES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**LUIZ PIRES BARBOSA**, nascido em 12/12/1967, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NB 179.032.928-8**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde o requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**). Requer, ainda, a conversão do período comum anterior a 29/04/1995 em tempo especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/235.

Alega, em síntese, que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 179.032.928-8**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial de trabalho nas empresas **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 30/56 e 118/144), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 58/60, 62/63, 146/148 e 150/152), laudos técnicos (fls. 65/101 e 154/198), decisão técnica de atividade especial (fls. 224/225 e 226), contagem administrativa (fls. 227/228 e 230/231), comunicado de indeferimento do pedido (fls. 28, 234 e 235).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 237/239).

O INSS apresentou contestação às fls. 242/248, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 258/273.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

**Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS reconheceu **32 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), nos termos da contagem administrativa (fls. 230/231) e do comunicado de indeferimento do pedido (fls. 28, 234 e 235), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**. **Não reconheceu** a especialidade dos períodos de trabalho na **Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda. (13/03/1989 a 27/02/1997)**, **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)** e **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**.

**Registro que, por ter sido reconhecido administrativamente o período de trabalho na empresa Boehringer de Angeli Química e Farmácia Ltda., passo à análise dos períodos de trabalho na Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998) e Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016).**

**Da conversão do período comum em especial**

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrB - Décima Turma, E-DJfB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação ao período de trabalho na **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 34).

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos como especial** o período de labor na **Refrío – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. (01/12/1997 a 20/01/1998)**.

Relativamente ao período de trabalho na **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 22/10/2016)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação na CTPS (fl. 51).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 62/63 e os laudos técnicos de fls. 65/81, 82/87, 88/101, 154/157, 158/161, 162/166, 167/169, 170/174, 178/180, 188/198**.

No PPP é indicada a exposição do autor a níveis de pressão sonora aferidos em **90 dbA (07/06/1999 a 07/06/2006) e 74,9 dbA (08/06/2006 a 28/02/2016) e 78,8 dbA (29/02/2016 a 22/10/2016)**.

No tocante ao período compreendido entre **07/06/1999 a 07/06/2006**, a pressão sonora aferida em **90 dbA** é **superior** ao patamar legalmente previsto.

Além disso, no documento há a informação de contato com os seguintes agentes químicos:

- acetato de etila, **tolueno e xileno** (07/06/1999 a 30/04/2002);

- poeira total, água mineral, acetato de etila, etanol, iso-propanol, **tolueno e xileno** (01/05/2002 a 31/10/2006);

- poeira total, acetona, acetato de etila, **etanol, butilcelosolve, tolueno e xileno** (01/11/2006 a 09/05/2010);

- **quartzo micronizado**, butil glicol e **trietilamina** (27/02/2015 a 28/02/2016);

- poeira total, nafta pesada, iso – propanol, acetato de etila, **etanol**, acetato de n-butila, nanotex, resina primal AP50, ultrasolve, wanfoem, syco95, umectante, propileno glicol, liosperse, texanol, pó de pedra reflex, dióxido de titânio, zetasil, óxido de zinco, fosfato de zinco, negro de fumo, **quartzo micronizado**, butil glicol, trietilamina (29/02/2016 a 22/10/2016).

Relativamente ao período de **07/06/1999 a 09/05/2010**, há indicação da presença de **tolueno e xileno**. Nesse sentido, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), **entre os quais se destacam** hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, **tolueno e xileno**, sendo possível reconhecer a especialidade do referido intervalo em razão da presença de tais agentes químicos.

**No período de 10/05/2010 a 26/02/2015 não há indicação de agentes nocivos à saúde.** O nível de ruído apontado (78,4 dB, tal como já exposto, é inferior ao limite de tolerância. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não é possível reconhecer como especial este intervalo.

Relativamente ao intervalo de **27/02/2015 a 22/10/2016**, é possível o reconhecimento da especialidade em razão da substância cancerígena "quartzo micronizado" (registro nº 014808-60-7 – **poeira de sílica, em forma de quartzo** ou cristobalita).

Com relação à **poeira (sílica)**, prevista no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/99 (item 1.0.18), de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, constante da Portaria Interministerial MTE nº 09/2014, a **poeira de sílica (quartzo micronizado)** está inserida no grupo dos **agentes cancerígenos** (Grupo 1). De acordo com a fundamentação exposta, para o intervalo requerido, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, basta a constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE ARROLADO NA LINACH E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da TNU converge no sentido de que "(...) **No que diz respeito à exposição ao agente nocivo radiação ionizante, aplicável recente entendimento adotado administrativamente pelo INSS (Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS), assim sintetizado: em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.**" (Pedief n. 5003870-13.2015.4.04.7204, Relator: BOAVENTURA JOAO ANDRADE, pub. em 15/9/17). 3. **Em outro julgado, ratificou o entendimento ao deixar assentado que "para o reconhecimento da insalubridade no caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, basta a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho (análise qualitativa) e a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição desses agentes, ainda que considerados eficazes"** (Pedief n. 0000020-09.3801.7.04.8930, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, pub. em 29/10/18). 4. No caso, os PPPs apresentados evidenciam que houve exposição a radiações ionizantes nos períodos de 5/11/79 a 30/4/85; 1/5/85 a 31/12/90, 1/1/91 a 30/6/96, 1/7/96 a 31/12/98, 1/1/99 a 30/11/00, 1/12/00 a 31/1/04, 1/2/04 a 31/12/04 e de 1/1/05 a 15/6/09, o que é suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade à época. Dito isso, toma-se desnecessário o exame dos demais agentes elencados nos referidos documentos, valendo ressaltar que constam dos PPPs os responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos respectivos períodos. 5. Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. 6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isento de custas. Caso não haja interposição de recurso ou embargos, os honorários são reduzidos a 10%. 7. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem". (AGREXT0002178-28.2018.4.01.3814, CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - MG, Diário Eletrônico Publicação 16/05/2019.)

Parte superior do formulário

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995, para que somados aos períodos comuns, o INSS seja condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do requerimento administrativo formulado em 20/11/2013. - **Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeyras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeyras capazes de fazer mal à saúde-Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeyras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99.- A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99.** - No tocante aos efeitos da atividade laboral vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, a obtenção de benefício aposentadoria ora requerido pelo autor fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento administrativo (20/11/2013). - O Decreto 3.048/1999 vigente à época do requerimento administrativo passou a prever expressamente uma base única para as aposentadorias requeridas quando o segurado estiver exposto ao agente químico poeira de amianto ou asbestos (20 anos), com previsão no código 1.0.2 do Anexo IV. - O autor faz jus ao recebimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição disciplinado no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o preenchimento dos requisitos após a Emenda Constitucional nº 20/98. - Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos".

(ApCiv 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESMALTAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. (...)

(...)

7. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (sílica e silicatos, quartzo e sílicas, feldspato, zircônio, argilas e caulins, calcário, barrilha, nitrato de sódio, óxido de chumbo, litargirio, etc) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79**

(...)

(ApCiv 0008822-41.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018.)

Parte inferior do formulário

De acordo com as atividades descritas no PPP (atuar no processo produtivo do setor de atuação, preparação e operação de máquinas, executar atividades correlatas à produção descarte de resíduos), o autor desempenhava suas funções diretamente no setor de produção, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes apontados no aludido PPP.

No mais, o documento espelha nas conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Shervin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (22/10/2016), o autor contava com **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo especial e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo total, **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial, porém **suficiente** para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 379.340.908-20 DOMINGO CECILIO ALZUGARAY	01/05/1983	31/12/1983	-	8	-	1,00	-	-	-
2) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A	01/05/1985	10/04/1987	1	11	10	1,00	-	-	-
3) PEDREIRA MARIUTTI LTDA	13/10/1987	20/02/1989	1	4	8	1,00	-	-	-
4) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	13/03/1989	24/07/1991	2	4	12	1,40	-	11	10
5) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	25/07/1991	27/02/1997	5	7	3	1,40	2	2	25



6) REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.	01/12/1997	20/01/1998	-	1	20	1,00	-	-	-
7) EXECUTIVA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	18/02/1999	26/03/1999	-	1	9	1,00	-	-	-
8) MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA	05/04/1999	04/06/1999	-	2	-	1,00	-	-	-
9) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	07/06/1999	28/11/1999	-	5	22	1,40	-	2	8
10) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	09/05/2010	10	5	11	1,40	4	2	4
11) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDE COM LTDA	10/05/2010	26/02/2015	4	9	17	1,00	-	-	-
12) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDE COM LTDA	27/02/2015	17/06/2015	-	3	21	1,40	-	1	14
13) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDE COM LTDA	18/06/2015	22/10/2016	1	4	5	1,40	-	6	14
Contagem Simples			29	8	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	2	15
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>11</b>	<b>3</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							9	2	4
- Total especial 25							20	6	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/10/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 179.032.928-8**

**Nome do segurado: LUIZ PIRES BARBOSA**

**Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição**

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (07/06/1999 a 09/05/2010 e 27/02/2015 a 22/10/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo **especial** e **37 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 22/10/2016**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**179.032.928-8**), **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015955-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AVELINO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20929642: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 22860564, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 22860564, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

## DESPACHO

**Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 22860564, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se**

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

## DESPACHO

**Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 22860564, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se**

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 22860564, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 22860564, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

awa

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINÉ KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITAAURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITAAURORA FRANCO AYRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado no ID 22860564, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: EDITE FRANCISCA BEZERRA  
 Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDITE FRANCISCA BEZERRA**, nascida em 22/10/1940, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do companheiro, Sr. **ARTUR MONTEIRO SILVA**, ocorrido em **01/01/2016**.

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte em 21/01/2016 (NB 1763667410), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 42).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 48).

Contestação do INSS (fls. 49) afirmando a não configuração da união estável.

A parte autora apresentou réplica e novos documentos (fls. 180/181 e 189/210).

Houve a realização de audiência de instrução em 22/10/2019 (fls. 212/213).

**É o relatório. Decido.**

### Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **ARTUR MONTEIRO SILVA** restam incontroversos, diante da aposentadoria por idade (NB: 0680161880) desde 27 de abril de 1995, bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fls. 14).

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.**

### Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por **aproximadamente 56 anos, e da união nasceram os filhos** José Monteiro Sobrinho e José Carlos Monteiro, em, respectivamente, 21/01/1965 e 27/05/1967.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*.

Vale notar que existe o comprovante de casamento religioso juntado aos autos fl. 14.

Pela narrativa dos autos, parece incontroverso que a união estável existiu. A controvérsia se dá quanto à existência ou não de uma separação de fato. Isso porque tanto a documentação juntada pelo INSS quanto os testemunhos indicaram que o segurado Sr. Arthur foi morar no interior da Paraíba, na cidade de Camalaú e a Sra. Edite ficou na cidade de São Paulo.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada que a ausência de coabitação não descaracteriza a união estável, in verbis:

*CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

*Processo REsp1096324/RS RECURSO ESPECIAL2008/0218640-0 Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PA) (8185) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010*

Assim, a publicidade é elemento fundamental da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 22/10/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por pelo menos 56 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:**

- Certidão de casamento religioso, fl. 68;
- Certidão de nascimento dos filhos em comum fl. 19/21
- Declaração de Imposto de renda do ano de 2011, referente ao ano de 2010, em que a parte autora consta como cônjuge do segurado (fls. 27/33) e Imposto de renda do ano de 2008, referente ao ano de 2007, em que a parte autora consta como cônjuge (fls. 34/36).
- Diploma de Datilografia de um dos filhos em que constam como pais o Sr. Artur e a Sra. Edite.

e. Comprovações de conta conjunta (fl. 84)

Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora como Sr. Artur Monteiro da Silva como se casados fossem. Todas afirmaram que ambos viveram em união estável durante longo período até o Sr. Artur se aposentar e receber um sítio de herança no interior da Paraíba e ir morar nesse local.

Acontece que todos narraram que a Sra. Edite visitava regularmente o Sr. Artur passando ao menos 1 (um) mês por ano como o companheiro no referido sítio. Ademais, ela narrou que sempre ligava para o companheiro e que recebia dinheiro, eventualmente, do companheiro.

As testemunhas, inclusive, confirmaram um bom relacionamento do casal durante os longos anos de união. Diferente do que alega o INSS, a união estável não cessou com a mudança do Sr. Artur. Eles continuam vivendo como se companheiros fossem em especial do ponto de vista social. Inclusive, conforme juntada de Imposto de Renda, eles se reconheciam como cônjuges.

Existe informação na declaração de Imposto de Renda do Sr. Artur Monteiro, no ano de 2011 (exercício 2010) indicando a Sra. Edinete como sua cônjuge, bem como a existência de conta conjunta.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos. Em especial, levando em consideração o longo período de união que começou ainda no interior da Paraíba em 1960 e perdurou com a mudança para São Paulo.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. Edite Francisca Bezerra demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 28/07/2016, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **21/01/2016 (DER)**, e o **óbito ocorrido em 01/01/2016**.

**Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário a partir da data do óbito ocorrido em 01/01/2016.**

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora **de forma vitalícia a partir de 01/01/2016 (NB 21/1763667410)**; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados devidos desde 01/01/2016**, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/176366741-0)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/176366741-0).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Vitor Figueiredo de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **Edite Francisca Bezerra**

Segurado: Artur Monteiro da Silva

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/1763667410

DIB: 01/01/2016

RMI: a calcular

**Tutela: concedida**

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 01/01/2016 (NB 21/1763667410); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 01/01/2016, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS RAMOS - ES28543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Wellington Ferreira Santos**, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando ser portador de moléstia total e permanentemente incapacitante e requerendo, por tal fundamento, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID [2742630](#)).

Houve a realização de perícia médica (ID [15950332](#)).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID [3559425](#)).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, em sua inicial, afirmou que, após perder a qualidade de segurado, voltou a contribuir na qualidade de segurado em abril de 2014 e contribuiu até 11/2014, tendo readquirido esta qualidade. Além disso, como recebeu seguro-desemprego, teria prorrogado a qualidade de segurado por até 24 meses, na forma do § 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, como teria ficado incapacitado em agosto de 2016, teria mantido a qualidade de segurado e faria jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Todavia entendo que não restaram comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício.

De início, porque não há prova de que o requerente mantinha a qualidade de segurado em agosto de 2016, quando o perito afirma que se teria iniciado a incapacidade em razão de um infarto (ID 15950332 - Pág. 14).

Ainda que se confirmasse que o segurado, conforme alega, tenha recebido seguro-desemprego -- fato este não comprovado nos autos -- ele apenas teria mantido a qualidade de segurado até 15 de julho de 2016, na forma do parágrafo único do art. 15, §4º, da Lei n. 8.213/91, caso a última parcela do referido seguro houvesse sido paga até 05/2015.

O simples fato de ter recebido seguro desemprego não comprova por si só que se manteve desempregado em agosto de 2016, quando de fato ocorreu o suposto evento incapacitante (infarto).

Outrossim, teria que ter comprovado, através de inscrição no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, a continuidade do desemprego involuntário, na forma do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, ou através de outros meios, o que não foi concretizado no caso concreto.

Como se sabe, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, restritivos e modificativos do direito do autor.

No caso concreto, entendo que o autor não se desincumbiu de comprovar a manutenção da qualidade de segurado, tampouco a incapacidade parcial ou total para as atividades que habitualmente exercia.

De acordo com a prova pericial, não há prova de que o autor estivesse incapacitado para as atividades habituais que exercia, na forma do item “k” do ID 15950332 - pag. 14, de modo que não preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mesmo que houvesse comprovado a qualidade de segurado.

Com efeito, o perito reconhece a existência de incapacidade parcial e permanente, mas de natureza que não compromete em qualquer grau o exercício da atividade habitual do segurado, e portanto, nos termos da lei, não lhe confere direito a qualquer benefício.

Desse modo, não há como ser deferido o benefício pleiteado, por não preencher os requisitos legais.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, os quais ficam suspensos por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos,

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Júlia Cavalcante Silva Barbosa**

**Juíza Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA TEREZA BARBIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

## DECISÃO

**MARIA TEREZA BARBIERI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, constitui-se em ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão proferida pela QUINTA TURMA RECURSO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO nos autos do processo n.º 0005492-33.2018.4.03.6301.

Deste modo, declino da competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente, por se tratar de matéria de competência funcional absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174, AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 19788188 e 18984314: Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.

Intimem-se as partes.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017747-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE FIGUEIREDO BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20531119- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004570-65.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008512-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO LOPES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BALLASSA DE ARAUJO - SP371788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AMARILDO LOPES DIAS, nascido em 15/05/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.398.236-3), requerida em 27/11/2014, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 27/11/2014).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/66.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.398.236-3) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas Ambev Brasil Bebidas Ltda. (01/09/1981 a 15/10/1987), Atelier Mecânico Morcego (25/01/1989 a 14/10/1993), Industrial Levorin S/A (01/07/1994 a 03/07/1995), Gerdau Aços Longos S/A (18/03/1996 a 09/04/2001), Cardozo e Cardozo Com. (01/10/2005 a 29/10/2007) e Random Implementos Transportes (01/09/2009 a 01/12/2014). Houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho na Gerdau S.A. (18/03/1996 a 05/03/1997, 03/12/1998 a 09/04/2001 e 06/03/1997 a 01/12/1998) e Randon Implementos para o Transporte Ltda. (01/09/2009 a 28/01/2014).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 27/28 e 33/34), contagem administrativa de tempo (fls. 46/50), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 57/58 e 59/62).

Concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de tutela (fls. 69/70).

O réu apresentou contestação (fls. 72/83), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fls. 98/99), o autor não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

**Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 27/11/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 23/11/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Passo à análise do mérito.**

Compulsando os autos, verifico que não há cópia integral do processo administrativo (NB 169.398.236-3), especialmente da CTPS e de documentos que comprovem a alegada especialidade dos intervalos requeridos.

Desta forma, converto o julgamento em diligência. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 169.398.236-3;
- b) Especificar o período que pretende obter o reconhecimento da especialidade;
- c) Como cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento  
Juiz Federal

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REGINA CÉLIA PALMEIRA**, nascida em 31.12.1949, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 613.825.060-9) desde o requerimento administrativo em 30.03.2016 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 234).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação arguindo preliminar de prescrição e no mérito, pugrando pela improcedência do pedido da autora (fls. 235/238), com apresentação de quesitos (fl. 239).

A decisão de fls. 242/243 determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse efetuada perícia ortopédica e reconsiderou o despacho de fl. 241.

Quesitos da autora (fls. 245/246).

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 268/275).

Intimados acerca do laudo, a autora requereu nova perícia (fls. 277/281).

O despacho de fl. 282 indeferiu o pedido de nova perícia e determinou que o perito prestasse esclarecimentos.

Prestados esclarecimentos do sr. Perito que reiterou o laudo anterior (fls. 284/285).

Intimados acerca dos esclarecimentos periciais, a autora, mais uma vez, requereu nova perícia (fl. 287) e o INSS quedou-se inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da Preliminar – Da Prescrição.**

Rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, requerido pedido administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 613.825.060-9) em 30.03.2016 e proposta a ação em 21.09.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

**Do Mérito**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 69 anos de idade, comerciante, narrou, em síntese, na petição inicial, que foi submetida à artroplastia total de quadril direito em 2006, em decorrência de artrose e, desde então, faz uso de prótese total no quadril. Informou que com o avanço da idade a doença se agravou ocasionando claudicação, limitação da rotação e flexão dos quadris, além de fortes dores, razões pelas quais está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Realizada perícia médica em 09.10.2018, na especialidade ortopédica, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou o início da incapacidade em 27.04.2017 e concluiu estar **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente.”

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a incapacidade impede totalmente a pericianda de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual (item 4), bem como de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência (item 6).

**Por fim, o perito judicial, diante da incapacidade total e temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período 6 (seis) meses.**

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

**No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversas contribuições individuais desde 01.04.2005, sendo a última efetuada em 31.08.2019.

**Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial o termo inicial da incapacidade em 27.04.2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Em face da natureza **total e temporária** da incapacidade da autora para atividade laboriosa habitual ou para outra atividade que garanta a sua subsistência, atestada na perícia, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

**Por outro lado, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, ante a incapacidade total e temporária da parte autora, e considerando a necessidade de uma nova avaliação médica (6 meses) tal como apontado pelo perito judicial de confiança deste Juízo em 09.10.2018 e já transcorridos 12 meses da data do referido laudo, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 27.04.2017 (data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias (prazo legal), contado da data da sentença proferida em 07.10.2019 (ou seja, em 07.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em 27.04.2017 (NB 613.825.060-9), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias, contado da data da presente decisão (ou seja, em 07.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 27.04.2017**, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (07.02.2020), e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 27.04.2017 (NB 613.825.060-9).**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente a) **conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em 27.04.2017 (NB 613.825.060-9), devendo ser cessado após o prazo de 120 dias, contado da data da presente decisão (ou seja, em 07.02.2020), exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 27.04.2017**, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000096-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALISBERTO LIMA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**CALISBERTO LIMA GOMES**, nascido em 19/05/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.647.024-1), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 31/01/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/124.

Allega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.647.024-1) foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu o período **especial** laborado nas empresas **Philco – Rádio e Televisão (05/02/1974 a 16/12/1977)**, **Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978)**, **Sace S/A (20/03/1978 a 03/10/1978)**, **Siriel – S/A (01/11/1979 a 13/01/1981)**, **Hidroelétrica e Mecânica Industrial Hidromeca Ltda. (04/02/1981 a 02/03/1984)**, **Promecro Ltda. (02/05/1984 a 04/04/1985)**, **G D do Brasil – Máquinas de Embalar Ltda. (06/05/1985 a 03/07/1985)**, **Molins do Brasil – Máquinas Automáticas Ltda. (08/07/1985 a 11/01/1989)**, **Fujimac Metalúrgica Ltda. (18/09/1989 a 02/02/1990)**, **Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991)**, **Flexográfica Comércio e Equipamentos Ltda. – EPP (06/01/2003 a 15/09/2006)** e **Parâmetro Equipamentos e Serviços Ltda. (01/04/2010 a 31/01/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 21/23, 98/100, 101/103 e 104/106), cópias da CTPS (fls. 24/77), decisão técnica de atividade especial (fls. 82/83, 85/86 e 87/88), contagem administrativa de tempo (fls. 89/92), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 96/97).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126/127).

Em cumprimento à determinação de fls. 82/83, o autor requereu a juntada de cópia parcial do processo administrativo (fls. 86/147).

O INSS apresentou contestação às fls. 129/154. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como impugnou a concessão de gratuidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 165/175.

Indeferida a produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fl. 176), o autor se manifestou às fls. 177/178, requerendo a juntada de laudos técnicos de empresas com estrutura e atividades similares à qual foi empregado (fls. 177/298).

Ciente (fl. 301), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 31/01/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 10/01/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Da impugnação à justiça gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

-

#### **Passo à análise do mérito.**

Administrativamente, o INSS apurou **27 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo **total** de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 89/92) e do comunicado de indeferimento do benefício (fls. 96/97). **Não reconheceu** como especial o período laborado nas empresas **Philco – Rádio e Televisão (05/02/1974 a 16/12/1977)**, **Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978)**, **Sace S/A (20/03/1978 a 03/10/1978)**, **Siriel – S/A (01/11/1979 a 13/01/1981)**, **Hidroelétrica e Mecânica Industrial Hidromeca Ltda. (04/02/1981 a 02/03/1984)**, **Promecro Ltda. (02/05/1984 a 04/04/1985)**, **G D do Brasil – Máquinas de Embalar Ltda. (06/05/1985 a 03/07/1985)**, **Molins do Brasil – Máquinas Automáticas Ltda. (08/07/1985 a 11/01/1989)**, **Fujimac Metalúrgica Ltda. (18/09/1989 a 02/02/1990)**, **Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991)**, **Flexográfica Comércio e Equipamentos Ltda. – EPP (06/01/2003 a 15/09/2006)** e **Parâmetro Equipamentos e Serviços Ltda. (01/04/2010 a 31/01/2017)**.

#### **Do pedido de reconhecimento do tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir de 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Tr3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Tr3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na **Philco – Rádio e Televisão (05/02/1974 a 16/12/1977)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 26), com a anotação de que o autor exerceu a função de “Aprendiz Senai”.

Não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional. O autor não juntou documento que indique a exposição a agentes nocivos no referido intervalo.

É certo que nas atividades de aprendiz está incluída a participação em aulas teóricas e práticas, o que afasta a exposição a eventual fator de risco na jornada integral, de forma habitual e permanente. Portanto, não é possível acolher o pedido de reconhecimento do enquadramento em razão da categoria profissional. Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Philco – Rádio e Televisão (05/02/1974 a 16/12/1977)**.

No tocante aos intervalos laborados nas empresas **Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978)**, **Sace S/A (20/03/1978 a 03/10/1978)**, **Sirieli – S/A (01/11/1979 a 13/01/1981)**, **Hidroelétrica e Mecânica Industrial Hidromeca Ltda. (04/02/1981 a 02/03/1984)**, **Promecro Ltda. (02/05/1984 a 04/04/1985)**, **G D do Brasil – Máquinas de Embalar Ltda. (06/05/1985 a 03/07/1985)**, **Molins do Brasil – Máquinas Automáticas Ltda. (08/07/1985 a 11/01/1989)**, **Fujimac Metalúrgica Ltda. (18/09/1989 a 02/02/1990)** e **Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991)**, todos os vínculos restaram comprovados por meio de registros na CTPS (fls. 26, 27, 28, 62 e 63), **com as anotações de que o autor exerceu as funções de “torneiro ferramenteiro” e “torneiro mecânico”.**

No tocante aos períodos de trabalho nas empresas **Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978)** e **Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991)**, cujos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS, nos termos acima mencionados, verifico não terem sido computados pela autarquia na contagem administrativa de fls. 89/91. No entanto, considerando-se os registros em CTPS, bem como que, na contestação apresentada, o INSS se limitou a impugnar a especialidade dos períodos, considero comprovados os períodos de trabalho.

As funções acima mencionadas autorizam o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

A prestação de serviços nas referidas empresas deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. No entanto, nos códigos 2.5.3 de ambos os decretos não há menção específica à função de torneiro mecânico entre as típicas da metalurgia.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pela seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. A atividade de **“torneiro mecânico”** não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...).

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na “Metalúrgica São Raphael Ltda.”, o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (...)**

O mesmo entendimento se aplica ao “ferramenteiro”, cujas atividades exercidas contemplam, por analogia, até 28/04/1995, as hipóteses descritas no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilagem e moldagem, aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas) e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (aplicável aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas), autorizando o enquadramento da atividade especial com fundamento na categoria profissional. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

Parte superior do formulário

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. PLAINADOR. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...)”

7. O exercício do labor de plainador e fresador ferramenteiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Sucumbência recíproca. 11. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1742043 0018041-62.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. PLAINADOR. FRESADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...)”

7. O exercício do labor de plainador e fresador ferramenteiro deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se, por equiparação, na categoria profissional do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Sucumbência recíproca. 11. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1742043 0018041-62.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDICIONAL. PARCIAL NULIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.

(...)

3. A Circular nº 15 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas. Ademais, a atividade de torneiro mecânico tem enquadramento como especial no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 4. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 5. Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%), e somado ao tempo comum constante na CTPS, o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (14/08/2012), conforme tabela de cálculo anexa, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário não conhecido. Sentença parcialmente anulada de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(ApelRemNec 0000680-15.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019.)

Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial todos os vínculos empregatícios acima destacados, nos quais o autor teve registro de torneiro mecânico e referem-se à período anterior à 28/04/95. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978), Sace S/A (20/03/1978 a 03/10/1978), Siriel – S/A (01/11/1979 a 13/01/1981), Hidroelétrica e Mecânica Industrial Hidromeca Ltda. (04/02/1981 a 02/03/1984), Promecro Ltda. (02/05/1984 a 04/04/1985), G D do Brasil – Máquinas de Embalar Ltda. (06/05/1985 a 03/07/1985), Molins do Brasil – Máquinas Automáticas Ltda. (08/07/1985 a 11/01/1989), Fujimac Metalúrgica Ltda. (18/09/1989 a 02/02/1990) e Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991).

Relativamente ao período de trabalho na Flexográfica Comércio e Equipamentos Ltda. – EPP (06/01/2003 a 15/09/2006), o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 46).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 21/23. O documento indica que, no exercício das atividades de torneiro mecânico, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 83 dbA, inferior ao patamar legalmente estabelecido.

Há indicação, ainda, de exposição a óleos lubrificantes e poeira metálica. No entanto, a descrição de forma genérica no PPP, não autoriza o reconhecimento da especialidade.

O Decreto 53.831/64 autoriza a especialidade quando o trabalho estiver sujeito a poeiras minerais decorrentes de sílica, carvão, cimento, asbestos e talcos (código 1.2.10). O mesmo decreto prevê a especialidade do labor executado sob exposição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono (código 1.2.11). O quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 não menciona a presença de poeiras metálicas como agente nocivo à saúde.

Por fim, na vigência do Decreto 3.048/99, o reconhecimento da especialidade por exposição a agente químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, a profiislografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, a substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Ademais, com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “poeiras metálicas”, descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

De igual modo, a mera referência à presença de óleos lubrificantes não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Por fim, o autor requereu a juntada de laudos produzidos para outras empresas, que não foram elaborados com base na profiislografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações. Assim, não é possível analisar a alegada especialidade com base nos referidos documentos.

Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Flexográfica Comércio e Equipamentos Ltda. – EPP(06/01/2003 a 15/09/2006)**.

Com relação ao período de trabalho na **Parâmetro Equipamentos e Serviços Ltda. (01/04/2010 a 31/01/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 48).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 104/105**, que não indica a presença de qualquer agente nocivo. Nos termos da fundamentação exposta, após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a presença de agentes de risco, bem como a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, o que não restou demonstrado neste caso.

Além disso, no PPP apresentado não consta responsável técnico habilitado. Portanto, no presente caso, o referido documento não pode ser aceito como meio de prova para o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período vindicado.

Assim, **não reconheço** a especialidade do período de trabalho na **Parâmetro Equipamentos e Serviços Ltda. (01/04/2010 a 31/01/2017)**.

Em suma, reconheço a especialidade dos intervalos laborados nas empresas **Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978)**, **Sace S/A (20/03/1978 a 03/10/1978)**, **Sirieli – S/A (01/11/1979 a 13/01/1981)**, **Hidroelétrica e Mecânica Industrial Hidromeca Ltda. (04/02/1981 a 02/03/1984)**, **Promecro Ltda. (02/05/1984 a 04/04/1985)**, **G D do Brasil – Máquinas de Embalar Ltda. (06/05/1985 a 03/07/1985)**, **Molins do Brasil – Máquinas Automáticas Ltda. (08/07/1985 a 11/01/1989)**, **Fujimac Metalúrgica Ltda. (18/09/1989 a 02/02/1990)** e **Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **31/01/2017**, com **11 anos, 2 meses e 8 dias** de período especial e **33 anos, 5 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA	05/02/1974	16/12/1977	3	10	12	1,00	-	-	-
2) ESTRUTECNICA CONSTRUOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.	09/01/1978	14/03/1978	-	2	6	1,40	-	-	26
3) ABB SACE LTDA	20/03/1978	03/10/1978	-	6	14	1,40	-	2	17
4) SIRTEL SOC PA INST DE REDES DE TEELCOM E ELETRICAS SA	01/11/1979	13/01/1981	1	2	13	1,40	-	5	23
5) HIDROELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL HIDROMECA LTDA	04/02/1981	02/03/1984	3	-	29	1,40	1	2	23
6) PROMEBRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	02/05/1984	04/04/1985	-	11	3	1,40	-	4	13
7) G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA	06/05/1985	03/07/1985	-	1	28	1,40	-	-	23
8) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS EIRELI	08/07/1985	11/01/1989	3	6	4	1,40	1	4	25
9) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS EIRELI	12/01/1989	01/02/1989	-	-	20	1,00	-	-	-
10) ELA EMPREGOS CURSOS E EDICOES DIDATICAS LTDA	01/08/1989	17/09/1989	-	1	17	1,00	-	-	-
11) FUJIMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA	18/09/1989	02/02/1990	-	4	15	1,40	-	1	24
12) COFADE LTDA.	07/02/1990	22/04/1991	1	2	16	1,40	-	5	24
13) PERSIANAS COLUMBIAS A	17/09/1991	01/04/1992	-	6	15	1,00	-	-	-
14) RESTAURANTE LA FARINA LTDA	01/04/2000	01/03/2001	-	11	1	1,00	-	-	-
15) VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	01/02/2002	16/10/2002	-	8	16	1,00	-	-	-
16) FLEXOGRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA	06/01/2003	15/09/2006	3	8	10	1,00	-	-	-
17) AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA	28/06/2007	19/10/2007	-	3	22	1,00	-	-	-
18) SIMETRIA USINAGEM DE PRECISAO LTDA	01/04/2008	25/08/2008	-	4	25	1,00	-	-	-
19) TECMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA	01/09/2008	05/01/2009	-	4	5	1,00	-	-	-
20) PARAMETRO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	01/04/2010	17/06/2015	5	2	17	1,00	-	-	-
21) PARAMETRO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	18/06/2015	31/01/2017	1	7	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	-	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	5	18
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>33</b>	<b>5</b>	<b>19</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							17	9	23
- Total especial 25							11	2	8

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978)**, **Sace S/A (20/03/1978 a 03/10/1978)**, **Sirieli – S/A (01/11/1979 a 13/01/1981)**, **Hidroelétrica e Mecânica Industrial Hidromeca Ltda. (04/02/1981 a 02/03/1984)**, **Promecro Ltda. (02/05/1984 a 04/04/1985)**, **G D do Brasil – Máquinas de Embalar Ltda. (06/05/1985 a 03/07/1985)**, **Molins do Brasil – Máquinas Automáticas Ltda. (08/07/1985 a 11/01/1989)**, **Fujimac Metalúrgica Ltda. (18/09/1989 a 02/02/1990)** e **Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **11 anos, 2 meses e 8 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 33 anos, 5 meses e 19 dias, até a DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência**, para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 181.647.024-1**

**Nome do segurado:** CALISBERTO LIMA GOMES

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Estrutécnica S/A (09/01/1978 a 14/03/1978)**, **Sace S/A (20/03/1978 a 03/10/1978)**, **Siriel – S/A (01/11/1979 a 13/01/1981)**, **Hidroelétrica e Mecânica Industrial Hidromeca Ltda. (04/02/1981 a 02/03/1984)**, **Promecro Ltda. (02/05/1984 a 04/04/1985)**, **G D do Brasil – Máquinas de Embalar Ltda. (06/05/1985 a 03/07/1985)**, **Molins do Brasil – Máquinas Automáticas Ltda. (08/07/1985 a 11/01/1989)**, **Fujimac Metalúrgica Ltda. (18/09/1989 a 02/02/1990)** e **Cofade Ltda. (07/02/1990 a 22/04/1991)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **11 anos, 2 meses e 8 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 31/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **33 anos, 5 meses e 19 dias, até a DER**; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

AXU

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### SENTENÇA

**CICERO ALVES DE SOUZA**, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a **imediate apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/12/2018** (Protocolo n.º 633008976).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.



**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/12/2018 (Protocolo n.º 633008976).**

**Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a apreciação do pedido formulado sob o protocolo n.º 633008976, contudo o benefício restou indeferido sob o NB 42/191.441.289-0.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: Y. S. D. S., T. S. D. S.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras, alegando omissão na sentença de fls. 113-115[1], pois ao julgar improcedente o pedido de auxílio-reclusão, não teria apreciado documento relativo ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que os autores foram intimados da sentença, em 18/07/2019.

A sentença julgou improcedente o pedido das autoras de auxílio-reclusão, pois, quando de sua prisão, o segurado apresentava renda mensal superior ao limite previsto na legislação para recebimento do benefício.

O embargante alega rescisão do contrato de trabalho em 23/11/2010 (fl. 110), data anterior ao recolhimento prisional, em 26/11/2010. Sendo assim, quando do recolhimento à prisão, o segurado em tese não auferia renda.

Sem razão o embargante.

Os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão do segurado. No caso, mesmo considerando a rescisão do contrato de trabalho, o fato é que na data da prisão, o segurado auferiu renda, conforme extratos do CNIS.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

*“Conforme se verifica no CNIS (fls. 65), o salário-de-contribuição do autor no mês da prisão foi de R\$ 1.755,54, superior ao limite autorizador da concessão do benefício. No mês anterior, 10/2010, seu salário-de-contribuição de R\$ 2.231,04 também foi superior ao limite legal.” (fl. 123).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008614-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. D. A. D. S.  
REPRESENTANTE: SILVIA DE AGUILAR BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão e obscuridade na sentença de fls. 123-127[1], sobre o critério para aferição da renda do segurado para fins de recebimento do auxílio-reclusão, postulando seja considerado o último salário-de-contribuição efetivamente recebido pelo segurado. Alega ainda obscuridade nos critérios de correção monetária.

### É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, pois intimado da decisão em 28/06/2019, o INSS opôs os embargos no prazo de dez dias úteis, em 12/07/2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista a situação de desemprego à época do encarceramento do segurado.

O INSS pretende avaliação dos requisitos para concessão do benefício considerando o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à despedida involuntária.

Sem razão o embargante.

Conforme restou registrado na sentença, o critério de aferição de renda do segurado sem atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, face à situação de desemprego, é a ausência de renda e não o último salário-de-contribuição. Destaco trecho em questão:

*“Assim, no presente caso, o critério utilizado pela autarquia para o indeferimento do pedido do benefício não pode ser considerado, uma vez que a situação de desemprego, à época do encarceramento, autoriza a qualificação do segurado como de baixa renda, pois não tinha qualquer renda quando da ocorrência do risco social previsto em lei.”*

No tocante à correção monetária, o embargante alega obscuridade e pretende a aplicação da Lei 11.960/09.

No ponto, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Por fim, em recente decisão, **proferida em 03/10/2019, o Pretório STF rejeitou todos os embargos de declaração no RE 870.947, mantendo a tese inicialmente proferida ora destacada: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003995-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VERA LUCIA SATURNINO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 153147453).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações.

Deferido o pedido de medida liminar para analisar o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/12/2018 (protocolo n.º 153147453).**

**Por meio do ofício n.º 774/2019, datado de 05/08/2019, a autoridade impetrada, em cumprimento à determinação deste Juízo, informou a análise e a conclusão do pedido requerido pela parte impetrante, como indeferimento do benefício sob o NB 191.212.490-1.**

Deste modo, diante da análise e conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a superveniente falta do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MENEGUINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO OCASIONAL E INTERMITENTE. NÃO RECONHECIMENTO.**

MARCOS MENEGUINI, nascido em 16/07/65, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 13/07/2017). Juntou documentos (fs. 38-312).

Alegou períodos especiais trabalhados para Helder Jorge Gomes Marques Cristais (de 07/09/1979 a 07/02/1980), Vidraria Imaco Ltda. (de 01/08/1980 a 18/08/1980), Arthur Lundgreen Tecidos S.A. Casas Pernambucanas (de 05/11/1984 a 02/01/1985), Zogbi S.A. Comércio e Indústria (de 10/01/1985 a 31/05/1985), Magazine Ter Boy Ltda. (de 10/06/1985 a 04/01/1986), KC do Brasil (de 07/01/1986 a 01/12/1986), Dublato Ind. e Com. Ltda. (08/06/1987 a 24/08/1989), Astra Brasil Utilidades Domésticas Ltda. (de 18/10/1989 a 16/05/1991), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (de 20/05/1992 a 04/12/1998) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 14/12/1998 a 13/06/2017).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido e tutela provisória de urgência (fs. 314-315).

Em contestação, o INSS impugnou os benefícios da gratuidade processual e alegou preliminar de prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fs. 324-360).

Em réplica, o autor repôs o pedido de prova pericial (fs. 317-322).

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fl. 361).

O autor juntou cópia integral dos autos do processo 1001403-84.2017.502.0074, tramitado perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo (fs. 364-1261).

Intimado a manifestar-se sobre os documentos, o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes com renda mensal até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

No caso, os valores informados no CNIS (fls. 359-360) não demonstram renda superior ao patamar estabelecido. Sendo assim, considerando que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir a presunção de necessidade, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

## Da prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em **13/07/2017** (DER) e ajuizada a presente ação em **11/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

## Do mérito

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição, consoante simulação de contagem (fls. 215-216) e notificação de indeferimento do benefício (fls. 222-223).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial de trabalho.

Não há controvérsia sobre os vínculos de trabalho a serem analisados, pois computados pelo INSS quando da análise do benefício e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 355).

## Passo a apreciar o período especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação ao agente nocivo eletricidade, não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito.

Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013,

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.”*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

O uso de EPI não descaracteriza, por si só, o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado (Precedentes: AC 00002821620144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO).

No caso da eletricidade, os EPI's não são suficientes para afastar riscos relacionados à descarga elétrica ou fogo repentino, consistindo em simples barreira para atenuar a lesão de possível acidente ou exposição ao risco (sobre o tema confira *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - disponível em [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual\\_vestimentas.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/EPI/manual_vestimentas.pdf)).

**Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do tempo pela categoria profissional, alegando o exercício das seguintes atividades nos vínculos destacados:

- ü **Helder Jorge Gomes Marques Cristais (de 07/09/1979 a 07/02/1980)** - aprendiz de vidreiro;
- ü **Vidraria Imaco Ltda. (de 01/08/1980 a 18/08/1980)** - auxiliar de vidraria;
- ü **Arthur Lundgreen Tecidos S.A. Casas Pernambucanas (de 05/11/1984 a 02/01/1985)** - auxiliar de expedição;
- ü **Zogbi S.A. Comércio e Indústria (de 10/01/1985 a 31/05/1985)** - balconista;
- ü **Magazine Ter Boy Ltda. (de 10/06/1985 a 04/01/1986)** – balconista;
- ü **KC do Brasil (de 07/01/1986 a 01/12/1986)** - sergente de conservação;
- ü **Dublato Ind. e Com. Ltda. (08/06/1987 a 24/08/1989)** - serviços gerais;
- ü **Astra Brasil Utilidades Domésticas Ltda. (de 18/10/1989 a 16/05/1991)** - assistente de qualidade;
- ü **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (de 20/05/1992 a 04/12/1998)** – carteiro;

No entanto, não juntou aos autos documentos para comprovar o efetivo exercício das funções alegadas. A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 87542, série 627º, juntada aos autos às fls. 42-50, foi emitida em 13/11/1998 e contém apenas a anotação referente ao vínculo como CPTM.

A especialidade do tempo pelo exercício da categoria profissional presume a exposição aos agentes nocivos à saúde até a data de 28/04/1995, mas incumbe ao autor comprovar o efetivo exercício da atividade constante nos Regulamentos da Previdência Social.

No caso, a ausência de documentos não permite concluir pelo exercício das atividades alegadas.

Ademais, as funções de **auxiliar de expedição, balconista de estabelecimento comercial, serviços gerais e sergente de conservação e assistente de qualidade** sequer são consideradas prejudiciais à saúde por presunção legal, pois não são listadas nos anexos ao Decreto 53.831/64 e ao Decreto 83.080/79.

O ônus de comprovar as alegações feitas na inicial cabe ao autor. No caso, não restou comprovado o exercício das funções consideradas nocivas por presunção e, considerando a pretensão do reconhecimento do tempo pelo exercício de atividade não considerada prejudicial à saúde, conforme regulamentos mencionados, é indevido o reconhecimento do tempo mais favorável pelo trabalho realizado nas empresas mencionadas.

Com relação ao período de trabalho para **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 14/12/1998 a 13/06/2017)**, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 104-106), formulário DIRBEN 8030 (107), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 108-109), Laudo Técnico produzido nas Reclamações Trabalhistas nº 002651.2004.019.02.00-0 (fls. 163-195), RT nº 0000336-63.2011.502.0090 (fls. 224-267) e cópia integral da RT nº 1001403-84.2017.502.0074 (fls. 364-1261).

A profiografia apresentada indica presença de pressão sonora de **83,4 dB(A)** e de **82,4 dB(A)**, medições apuradas em valores abaixo do patamar mínimo tolerado para reconhecimento do tempo especial. No mesmo sentido, as informações do formulário DIRBEN 8030 e do laudo técnico de fls. 108-109, pois descrevem pressão sonora aferida em **85 dB(A)** e **83,4dB(A)**. No período pretendido, conforme legislação de regência, a pressão sonora deve ser superior a 90dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) após esta data.

Segundo alega o autor na inicial, os níveis de ruído informados não correspondem à realidade, porém, nada nos autos indica a falsidade das informações contidas nos formulários e no laudo de fls. 108-109. O PPP indica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que o ruído nele constante foi apurado com base em laudo técnico das condições do trabalho.

Mesmo o laudo produzido na Justiça do Trabalho, durante tramitação da Reclamação Trabalhista nº 1001403-84.2017.502.0074, às fls. 1014-1040, no qual o autor é reclamante, apurou presença de ruído máximo de 85 dB(A), dentro do limite tolerado pela legislação previdenciária, e acrescentou haver exposição eventual ao agente agressivo em questão (fl. 1018-1019).

Quanto ao fator de risco eletricidade, não consta nos formulários analisados informação sobre presença do agente agressivo.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade com fundamento nos laudos produzidos nas ações trabalhistas mencionadas, com fundamento no recebimento de adicional de periculosidade, conforme holerites e comprovantes de pagamento juntados aos autos.

No ponto, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico produzido.

Ademais, o recebimento do adicional para fins trabalhistas não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente condiciona o reconhecimento do tempo mais favorável para aposentadoria.

**No caso, as informações trazidas pelo autor são conflitantes.** O Laudo produzido na Reclamação 002651.2004.019.02.00-0 (fls. 163-195), ajuizada pelo Sindicato em face da CPTM, aponta que *“não existem contatos diretos com equipamentos energizados”* e acrescenta ainda: *“as atividades avaliadas em que painéis tem que ser abertos ou há adentramento sob o trem não ocorrem de forma contínua, ou seja, tais tarefas ocorrem apenas quando há uma ocorrência que os leve a fazê-las. Ainda assim, os locais onde há acionamento em condição de energização, o são de baixíssima tensão contínua. (...) o acionamento manual de pantógrafos onde consta que o maquinista não deve efetuar esta operação, o que foi confirmado pelos reclamantes”*.

Na ação mencionada, o perito concluiu não se aplicar a condição de risco elétrico para função de maquinista.

A periculosidade foi reconhecida pelo risco do exercício de atividade junto a agentes inflamáveis, considerando o intervalo no qual a locomotiva é estacionada junto à bomba de abastecimento contendo óleo diesel.

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

No caso, o curto intervalo de tempo no qual a locomotiva permaneceu estacionada para abastecimento, por cerca de 40 minutos, considerando a jornada completa de trabalho do autor, autoriza a conclusão da intermitência da exposição ao fator de risco.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - I N F L A M Á V E I S - N Ã O C O M P R O V A Ç Ã O . A D I C I O N A L D E I N S A L U B R I D A D E . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a u d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O a u t o r j u n t o u l a u d o t é c n i c o c o n f e c c i o n a d o e m r e c l a m a ç ã o t r a b a l h i s t a i n d i c a n d o n ã o h a v e r e x p o s i ç ã o a a g e n t e s q u í m i c o s m a s s i m a n í v e i s d e r u í d o e n t r e 6 3 e 6 5 d B , c o n c l u í n d o p e l a d e s c a r a c t e r i z a ç ã o d a i n s a l u b r i d a d e . I I I . N o q u e t a n g e à s u p o s t a e x p o s i ç ã o a l i q u í d o s i n f l a m á v e i s p a r a f i n s p r e v i d e n c i á r i o s , é n e c e s s á r i a a h a b i t u a l i d a d e e p e r m a n ê n c i a d a e x p o s i ç ã o a o a g e n t e a g r e s s i v o . I V . A N o r m a R e g u l a m e n t a d o r a n º 1 5 , d o M i n i s t é r i o d o T r a b a l h o , n o m e i a a s a t i v i d a d e s c u j o e x e r c í c i o g e r a o d i r e i t o a o a d i c i o n a l d e i n s a l u b r i d a d e a s e r p a g o p e l a e m p r e s a e q u e n e m s e m p r e s ã o c o n s i d e r a d a s e s p e c i a i s p e l a l e g i s l a ç ã o p r e v i d e n c i á r i a . V . A p e l a ç ã o d o a u t o r i m p r o v i d a .*

(ApCiv 0002284-25.2015.4.03.6114, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019.) – Grifei.

As conclusões do perito judicial apresentadas no laudo de fs. 1014-1040, produzido na Reclamatória Trabalhista na qual o autor é reclamante (autos 1001403-84.2017.502.0074), são no sentido da existência do fator de risco eletricidade, considerando as disposições na NR 10 e do Decreto 93.412/86.

O fato por si só, não garante a especialidade do tempo. Não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, inclusive, constou na sentença proferida nos autos, conforme destaque: “Por outro lado, a eletricidade não é reconhecida como agente nocivo apto a fundamentar pedido de aposentadoria especial, pois não está relacionado no anexo IV do decreto 3048, que regulamenta o art. 58 da lei 8.213/91. (...) Outrossim, é fato notório que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento de requisitos legais – não somente o PPP –, logo, imputar a reclamada responsabilidade pela não aposentadoria do autor, sem a efetiva declaração da autarquia previdenciária que os demais requisitos legais encontravam-se presentes (provas), não pode prosperar”.

Sendo assim, considerando as informações conflitantes do laudo mencionado com as produzidas em outra reclamatória trabalhista juntada aos autos, tendo em vista os diferentes critérios da legislação e o fato do INSS não ter sido parte das ações mencionadas, no caso, **não restou comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Por fim, não foi realizada qualquer prova do recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período laborado para a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 14/12/1998 a 13/06/2017).**

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018029-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

intime-se o INSS, nos termos do art.535 CPC.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. C. A.  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CARACA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117  
IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**HENDERSON CARACAAUGUSTO, menor, representado pela genitora, Sra. VERALÚCIA CARAÇA, devidamente qualificado s, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte impetrante requereu a desistência do feito diante de decisão no processo administrativo do benefício requerido.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

**Com efeito, a parte impetrante, assim como a autoridade coatora informou a apreciação e a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela parte impetrante com início de vigência em 29/06/2019 sob o NB 194.258.190-1.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H. C. A.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA CARACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**HENDERSON CARAÇA AUGUSTO, menor, representado pela genitora, Sra. VERA LÚCIA CARAÇA, devidamente qualificado s, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte impetrante requereu a desistência do feito diante de decisão no processo administrativo do benefício requerido.

A autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício pensão por morte requerido em 18/07/2019 (Protocolo n.º 1457424948).**

**Com efeito, a parte impetrante, assim como a autoridade coatora informou a apreciação e a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela parte impetrante com início de vigência em 29/06/2019 sob o NB 194.258.190-1.**

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017459-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DE CAMPOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal, aguarde-se no arquivo (arquivo motivos diversos).

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017776-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal, aguarde-se no arquivo (motivos diversos)

**São Paulo, 07 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018108-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Contador, conforme requerido.

**São Paulo, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018213-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Promova a parte requerente à juntada do contrato de honorários, no prazo dez 10(dez) dias,

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018114-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte instituidora do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018249-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos À CONTADORIA para conferência.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-10.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVAL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CRISTIANO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA SANTANA - SP219119, WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117  
IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Mandamental, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

**A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS concordou.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009258-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA MACHADO OLAVO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*“Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, devendo a autora apresentar, no mesmo prazo, cópia do requerimento formulado junto ao INSS, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se o réu, observando-se o disposto no artigo 306 do CPC.*

*Int.”*

Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar procuração.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA REGINA RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013885-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTANO VAIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

**A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004792-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR GIOMETI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005827-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR PERES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA VENELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER JOAO RIDENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERNANDO GALANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrerem tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-37.2019.4.03.6183/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009398-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEPH FAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

**Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENIDES COPPI ALMAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

## Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

## Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrerem limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrem tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, coma observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENEZIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrem tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROOSEVELTHAMAM  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (semnegritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CLIMACO BRASILIENSE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008587-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM MATHIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

**O pedido é improcedente.**



Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE MIRANDA SIMAOZINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, impedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON RONCHESEL

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA DOS SANTOS MICHELIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS GUEDES

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ade mais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, **disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.** III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA PINA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (semnegritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EMILIO ADAMOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010268-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANICETO VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

**O pedido é improcedente.**



Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019716-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, im procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011645-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEO PELACANI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TAVARES

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUIMARAES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (semnegritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL MORAES SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015546-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA MASULLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.



Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019994-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA HOHMANN CATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019488-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrerem tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CANAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016255-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERDINANDY  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (semnegritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso,** sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011706-11.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESARE GIUSEPPE DINUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria com **DIB em 21/01/1991**, nos termos dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Aduz que houve a majoração dos tetos da Previdência Social, tendo, pois, direito de adequação do salário de benefício aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

**Custas recolhidas (Num. 12704085 - Pág. 157).**

**Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que, evoluindo a média aritmética do benefício até a data atual, não se constatou diferenças favoráveis à parte autora (Num. 12704085 - Pág. 90).**

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminares:**

**Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que o objeto da ação, consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido no chamado período do “buraco negro” incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

## Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

## Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, toma-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instada a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

## Mérito:

A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham sido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.

**No caso dos autos, a Contadoria Judicial apurou que, evoluindo-se o benefício pela renda mensal revista, não há diferenças a favor da parte autora (Num. 12704085 - Pág. 90).**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

## Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018729-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### Decadência

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### Mérito

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação**, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º; DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008257-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON JOSE SARILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Sem informações por parte da autoridade coatora.**

Vista ao MPF.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010282-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARA CRISTINA SOUZA DE LUCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva-se o andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

### Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

### Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010388-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva-se o andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010358-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA SUL (IMPETRADA), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 3ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento - localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

**Frise-se, ainda, que no presente caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

**A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDALUCIA FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91**

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou a aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010762-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO RESENDE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22154030: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora para a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019838-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARQUES LOBATO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo contida na apelação do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007596-66.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo contida na apelação do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.



São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015466-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23521619: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007409-92.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUARES BISPO COSTA TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO ANTONIO FAGUNDES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS - SP124183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude da informação contida no ID 23559452, nomeio em substituição o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefero o pedido de nova perícia, consignando que o profissional possui especialidade em ortopedia, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010433-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADALENA CAELAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011447-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CLARA DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR JOSE DE SOUZA - SP427382

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

### Oficie-se à impetrada.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010439-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010629-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRINEU DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO MAIA DE CARVALHO VIANA - DF53908  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva-se seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que obteve decisão favorável em grau de recurso administrativo - **acórdão proferido pela 5ª Junta Recursal em 13/02/2019** - e que a IMPETRADA, até o presente momento, não cumpriu a ordem de implantar/revisar o benefício pretendido.

A liminar foi indeferida.

**Sem juntada de informações da autoridade coatora, embora devidamente notificada.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, cumprindo integralmente a decisão proferida pela instância superior - 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011962-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva-se que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010191-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONILDA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 16ª Câmara Julgadora, localizada no PARANÁ, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 16ª Câmara de Julgamento – **localizada no PARANÁ.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

**No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILTON MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011273-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDA MARIA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011272-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCE FUMIKO TAKANO OKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011100-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDA MARIA DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009050-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 2ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento – **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

**Frise-se, ainda, que no caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010274-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE MEDEIROS FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 2ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento – **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

**Frise-se, ainda, que, no caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011373-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO LINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpre ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZARIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 2ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento - **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

**Frise-se, ainda, que no presente caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

##### **Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

##### **É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

##### **Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

##### **Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETIKIM DARFF SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega que houve omissão e contradição do juízo.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARILDO PONCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014397-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da Procuração, bem como de documento pessoal com foto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILIA DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004051-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CENEIDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001583-17.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MENDES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048256-73.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006871-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009785-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MIGUEL FLORES AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000780-05.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016855-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VITOR DA SILVA - SP297354

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012673-29.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001494-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA BORTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014537-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014396-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SALES COUTINHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22215726: Com intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia na especialidade de **Ortopedia**. Nomeio o **Dr. Mauro Mengar**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se a autora, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002930-85.2016.4.03.6183  
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES LECHABLE  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002029-20.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDMAR ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-94.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE DE VASCONCELOS ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em virtude da informação contida no ID 23553616, nomeio em substituição o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013251-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIANEIDE DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS AURELIO CARRASCO  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019 .**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011455-66.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEANDRO SAMPAIO SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RÔQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS - SP341049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18409091. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014453-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO LOURENCO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014460-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEO VANES DOMINGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE NILTO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAVAO DA SILVA - SP287692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAURO BARBOSA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

#### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024375-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO - SP70885, REINALDO AUGUSTO - SP61138  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 11914666 - Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhe-se comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito relativo às custas processuais como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015175-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA GALHARDI SANTOS, FABIANO GALHARDI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONFECOOES E REPRESENTACOES J.SA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026718-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRY MAKSOUD NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011497-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 22706434 e respectivos documentos: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON ANDRADE DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 22049907 e respectivos documentos: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, BARBARA BERBERT BAER - SP305547, BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 22085722 e respectivos documentos - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-74.2018.4.03.6100  
AUTOR: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos (Id nºs 21248926 e 21581829), intímam-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA TENDAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CONSTRUTORA TENDA S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI da 2ª REGIÃO/SP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 2018/008194, lavrado por suposta facilitação do exercício ilegal da profissão de corretor, pelo colaborador Danilo Gadelha de Freitas.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pela petição ID 17674924, a autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais.

#### DECIDO.

ID 17674924 - Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas judiciais complementares, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-74.2017.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA em face EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS na qual pretende ser indenizada por danos patrimoniais e extrapatrimoniais que entende ter sofrido.

A autora informa que possui como objeto social o comércio varejista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.

Afirma que no dia 30 de janeiro de 2017 realizou negócio jurídico com a pessoa de Julio Cezar de Souza Vanelli, no qual se comprometeu a entregar na Rua Francisca Marques – 113, São Gonçalo/RJ (CEP: 24421-021), as seguintes mercadorias:

01 CÂMERA VHD 3120 B 2,8MMG3

01 CÂMERA VHD 3120 D 2,8 MMG3

01 BALUN XBP 402

01 DVR MHDX1004

01 DVR MHDX1016

01 TELEFONE TI 4245 I GRAF

01 FONTE 12V10A METÁLICA

CORDÃO INTELIGENTE QD-RJ9QDI 10

Aduz que a compra realizada totalizou a quantia de R\$ 5.440,17, conforme Nota Fiscal eletrônica de nº 45258 (id. 1800107, página 15/16).

Relata que no dia 31 de janeiro de 2017 o serviço de entrega de mercadorias da ré foi contratado e as mercadorias acima indicadas, postadas às 14h11min com destinação ao endereço do contratante na cidade de São Gonçalo/RJ.

Destaca que não obstante tenha contratado o serviço postal pelo valor de R\$ 147,00, ele não foi prestado, e a mercadoria perdida pela ré em virtude de um suposto roubo ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2017 (id. 1800107 – página 20).

Sustenta que ao verificar tal informação no endereço eletrônico da ré, entrou em contato com ela para tentar ser ressarcida dos prejuízos que sofreu.

Informa que a ré lhe respondeu com mensagens automáticas informando a impossibilidade de ressarcimento dos valores pleiteados pelo fato de não ter sido preenchido a declaração de conteúdo da entrega, ainda que pudesse comprovar por outros meios o conteúdo postado e seu valor.

Assevera que é possível observar que a entrega DV464671132BR, objeto dos autos, continha os objetos constantes na NF-e n. 000045258, uma vez que o endereço de entrega da postagem era similar ao remetente da nota, bem como o nome do destinatário também se equivalia.

Expõe que resta inequívoco o prejuízo sofrido e causado pela ré, que equivale ao valor dos produtos descritos da Nota Fiscal n. 000045258, cujo montante atinge R\$ 5.440,17, cabendo indenização no valor integral de seu prejuízo.

Aduz que a indenização em virtude do dano moral sofrido configura-se no comprometimento autora em entregar as mercadorias até uma data aprazada, recaíndo sob sua imagem o prejuízo da falta de entrega, a qual, por sua vez, foi consequência de falha na prestação de serviços prestado pela ré.

Ao final requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.440,17 a título de indenização por danos materiais mais R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Foi determinada a emenda da inicial (id. 1800107, página 52).

Em virtude da determinação da emenda à inicial a autora requereu a redistribuição da ação para a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (id. 1800107, página 54).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a ação e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária de São Paulo (id. 1800108, páginas 5/6).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara e foi determinado à autora que providenciasse a juntada de procuração assinada por ambos os sócios com poderes para tanto, considerando a cláusula sexta do estatuto social (id. 4155171).

A autora se manifestou (id. 4349627).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação na CECON e determinada a citação da ré (id. 4424894).

A ré apresentou contestação (id. 1017621). Alegou falta de interesse de agir da autora tendo em vista que verificado que a encomenda foi roubada juntamente com o veículo que a transportava, foi disponibilizada indenização à autora nos termos da legislação postal, conforme comprovante que junta.

Aduziu que a autora não retirou o valor da indenização, conforme orientada por meio do FALE CONOSCO.

No mérito, requereu a improcedência da ação por entender indevida a indenização por danos e materiais pleiteada.

Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica e das partes especificação de provas (id. 10332988).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 10975618).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar qual era a entrega que deveria ter sido realizada, bem como quais bens estavam dentro do pacote extraviado (id. 10998175).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a ré a produção de prova testemunhal.

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, analiso a preliminar arguida pela ré.

#### **Preliminar**

A ré alega que falta à autora interesse de agir.

Aduz que a indenização decorrente do roubo que atingiu a sua encomenda foi a ela disponibilizada e se deu nos termos da legislação postal.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, o que ocorre no presente caso.

O interesse de agir está consubstanciado no simples fato do objeto postado pela autora não ter sido entregue ao seu destinatário, o que gerou a ocorrência de uma falha no serviço postal contratado, de forma que resta demonstrada a presença do interesse de agir da autora, nos termos do artigo 17 do CPC.

Pretende a parte autora a condenação da ré ao ressarcimento de valores decorrentes dos prejuízos que lhe foram causados em virtude do objeto, que postado, não chegou ao seu destino.

A ré informa que já indenizou a autora na via administrativa e entende indevida a indenização requerida.

Controvertemos partes sobre o cabimento do pedido de indenização realizado.

Para provar seu direito a autora requer a produção de prova testemunhal consistente no depoimento de testemunhas “a fim de demonstrar qual era a entrega que deveria ter sido realizada, bem como quais bens estavam dentro do pacote extraviado”.

Não obstante não informa quais testemunhas pretende ouvir. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias quais testemunhas pretende arrolar para provar seu direito, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NERDAO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por NERDAO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração de inexistência de obrigação tributária de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em consequência, obter a repetição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

#### DECIDO.

Comungo do entendimento de que, nas ações de repetição de indébito e/ou compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir.

Ademais, é necessária a juntada aos autos de documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na ação, visto que a autora requer a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, corrigidos pela SELIC.

Por último, observe que as custas processuais foram recolhidas com incorreção (ID 16541144), tendo em vista que com indicação de base de cálculo (R\$ 10.150,00) diversa do valor inicialmente atribuído à causa, bem como indicando como o requerente/autor da ação a sociedade MELLO ALVES, ERTHAL E MORETTI ADVOGADOS.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

- a) junte aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS), do período pleiteado para repetição/compensação;
- b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que o justifique; e
- c) recolha as custas judiciais iniciais de forma correta.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-69.2018.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775, IRANI GUEDES BARROS - SP41643  
RÉU: CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA OLIVEIRA DE SOUSA - SP334645

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por WILLIAN PORFIRIO PALMEIRA em face da CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO MARINHO LTDA, objetivando, em síntese:

- a restituição do valor pago ao requerido e a Caixa Econômica Federal, com a incidência de juros e correção monetária, tendo em vista que, se deferida a ação, a ré ficará com o imóvel que esta financiado junto a Caixa Econômica Federal;

- o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos;

- a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do financiamento advindo do contrato 8.4444535.715-00, firmado em 07/02/2014.

O autor relata que em 24 de setembro de 2010, adquiriu através do instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade condominial em obra, uma casa que recebeu o nº 33, composta de 2 dormitórios, sala, cozinha, dois banheiros, lavanderia, área coberta na frente destinada a garagem, com área total construída de 56,854m<sup>2</sup>, localizada no Condomínio residencial Piazza Di Roma, situado na Rua Maringá, 420, Vila Ursulina, Itaquaquecetuba/SP, no valor de R\$ 113.000,00, os quais foram pagos da seguinte forma:

- a) R\$ 2.000,00, no ato da assinatura do contrato, representado pelo cheque 00054, agência 0463, banco Nossa Caixa;
- b) R\$ 6.158,71, dez dias após a assinatura do contrato;
- c) 616,00 em 10 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento inicial em 25.11.2010.
- d) R\$ 104.841,29, por meio de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, contrato de nº 8.44440535.715-0, em 360 parcelas, celebrado em maio de 2014.

Aduz que passou a residir no imóvel em junho de 2015 e que no início de 2017 percebeu que diversas rachaduras começaram a aparecer no seu imóvel e que, com o passar do tempo, elas aumentaram de forma absurda de modo que nem as janelas e portas fechavam mais.

Informa que construtora adotou medidas no sentido de remendar a estrutura do imóvel.

Relata que temendo a integridade física de sua família contratou perícia técnica na qual "*ficou caracterizada as diversas rachaduras que provocaram a movimentação da estrutura de seu imóvel poderia ocasionar um sério risco de desabamento*".

Expõe que funcionários da Defesa Civil compareceram no local e interditaram não só o seu imóvel, mas também o de nº 34, 35, 62, 64 e 68.

Afirma que saiu do imóvel e notificou extrajudicialmente os responsáveis da construtora, no sentido de reaver os valores dispendidos para a aquisição do imóvel.

Aduz que a construtora propôs reparo nas estruturas abaladas, com o que não concorda visto que o laudo pericial indicou que abalo de estrutura só aceita demolição e não reparo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista. Foi deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinação a citação da ré (id. 9360061, páginas 1-2).

A conciliação restou infrutífera (id 9360066, página 33).

A ré apresentou contestação (id 9360067).

Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e informou o nome dos responsáveis pelos prejuízos causados ao autor: IVANILDO CUENCAS MARTINS e CR TECH INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA.

Impugnou os benefícios da justiça gratuita e alegou o não cabimento de ação redibitória.

No mérito afirmou a inexistência de vício oculto, alegou culpa exclusiva de terceiro, a não ocorrência de danos morais, requereu a inversão dos ônus da prova e a improcedência da ação.

O autor foi intimado para apresentar réplica (id 9360070, página 65).

Réplica apresentada (id. 9360071, páginas 1/16).

Foi proferida decisão que determinou ao autor a emenda da inicial para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e, após, a redistribuição da ação à Justiça Federal (id 9360075).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, foi determinada a ciência às partes, deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (id 9386000).

Citada a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva da CAIXA uma vez que o financiamento foi concedido para aquisição da unidade, e não para a construção do empreendimento, sendo, no caso, mera agente financeira.

Denunciou a lide à corré e, no mérito, afirmou que não financiou a construção do empreendimento, mas apenas a aquisição da unidade habitacional, que já se encontrava concluída e que não houve acompanhamento da obra por parte de engenheiro da CAIXA.

Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do processo sem resolução do mérito em face da empresa pública e consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, ou, assim não se entendendo, a denúncia à lide da construtora corré.

Subsidiariamente, postulou pelo integral acolhimento das razões de fato e de direito aduzidas nesta defesa, com a improcedência da ação.

Foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 10250760).

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide (id. 10366115).

O autor apresentou réplica (id. 10664855) e requereu a produção de prova pericial (id. 10664873).

A corré CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA pugnou pela produção de prova testemunhal, para comprovar e que os imóveis do condomínio Residencial Piazza di Roma estavam em perfeito estado até o início da obra no terreno vizinho, bem como que referida obra, pela forma em que fora executada, teve o condão de causar os danos narrados na inicial. Aduziu que o autor omitiu tal informação com o intuito de levar o Juízo a erro (id. 10854803).

A corré CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS MARINHO LTDA requereu, nos termos do artigo 372 do código de Processo Civil, a juntada de um laudo pericial. Aduziu ser desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor, tendo em vista a relação direta do laudo pericial que junta com a demanda.

Requereu, caso não seja esse o entendimento, que o laudo que junta seja documento apto a auxiliar na realização da perícia, tendo em vista a identidade de partes e objeto da perícia.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Em fase de provas o autor requereu a produção de prova pericial e as res

Passo a análise as preliminares apontadas antes de apreciar o pedido de produção de prova.

#### **PRELIMINARES**

##### **Da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas corrés**

A legitimidade passiva da corré Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda se impõe na medida que responsável pela obra realizada.

Consigno que eventual inclusão dos responsáveis pela obra vizinha do imóvel objeto dos autos será apreciada em momento oportuno.

A legitimidade passiva da corré CEF, também se impõe, só que na condição de financiadora do imóvel, tendo a autora justificado sua presença sob o argumento de que ela foi responsável pelo financiamento da unidade imobiliária, sendo credora fiduciária na transação realizada, de forma que, em tese, não se vislumbra óbice para que figure no pólo passivo, sendo sua efetiva responsabilidade uma questão de mérito que não cabe ainda decidir neste intróito da fundamentação. Assim, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF se impõe.

##### **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita**

A corré Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda impugna os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor após a análise dos documentos por ele apresentados.

Diante das declarações juntadas aos autos passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita.

A negativa do benefício, por sua vez, fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do réu ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é da impugnante.

A impugnante não juntou aos autos qualquer documento, nem indicou, ao menos, indícios de que o autor não necessita do benefício, de modo a afastar a presunção relativa.

Assim, tenho que a impugnação desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não o impugnado enquadrado no conceito de necessitado, equivale à falta de impugnação.

O pagamento do laudo requerido pelo autor não temo condão de afastar o benefício concedido.

Pelo todo exposto, rejeito a impugnação e mantendo a concessão da Justiça Gratuita

##### **Do não cabimento da Ação Redibitória**

O autor ingressou com esta ação em 28/08/2017 que foi distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual e, posteriormente recebida neste Juízo.

Em 24 de setembro de 2010 adquiriu o imóvel, objeto dos autos, através do instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade condominial em obra, que lhe foi entregue em junho de 2015.

Em 2017 o autor informa ter percebido que diversas rachaduras começaram a aparecer no seu imóvel e, diante disso contratou um engenheiro para realização de laudo de vistoria visual, realizado em 15 de julho de 2017.

Logo após, em 07/08/2017, o imóvel foi interditado pela Defesa Civil de Itaquaquecetuba conforme documento id 9359500, páginas 14/15.

Sobre os vícios redibitórios, ao artigo 445 do Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

**§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis - grifei.**

Diante da natureza do vício alegado e considerando a documentação juntada aos autos, afasta-se a ocorrência da decadência do direito do autor de intentar esta ação visto que a distribuiu dentro do prazo de um ano do conhecimento do apontado vício.

Ultrapassadas as preliminares levantadas, analiso o pedido de produção de prova efetuado pelas partes.

Controvertem as partes sobre os danos causados ao imóvel objeto desta ação.

Para provar seu direito o autor requer a produção de prova pericial, a corré Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda requer a produção de prova oral e junta laudo pericial informado ser desnecessária a pericia requerida pelo autor, e a corré CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Antes de analisar o pedido de produção de provas requeridas pelas partes, diante da petição id. 11098962 apresentada pela corré Construtora e Empreendimentos Marinho Ltda, determinado a intimação das partes para manifestação em 15 dias, na forma do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova requerido pelas partes.

Intimem-se.

Oportunamente conclusos.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA FRANCESCHINI CHADE - SP390681, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, LUIS FELIPE DE OLIVEIRA - SP390931, BEATRIZ BARROS REINHARDT - SP360681

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ARTHUR MIGLIARI JÚNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de 02 (duas) multas por infração de trânsito impostas pela Polícia Rodoviária Federal, decorrentes dos autos de Infração **T105328561** e **T103416137** e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, acrescidos de juros e correção monetária.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.871,04.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de São Paulo (ID 16797576).

Pela decisão ID 16797580, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital de São Paulo.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

I - Ciência às partes da redistribuição.

II - Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) regularize a sua representação processual, providenciando a juntada de procuração; e
- b) promova o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026023-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901046-37.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: BRUNO PRIMATI, SEIZE FUJIMOTO, MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA ORTEGA, MARIE TOBINAGA HIRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938669-05.1986.4.03.6100  
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031670-41.1998.4.03.6100  
AUTOR: THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOSCOMB - SP33146  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA MARIA FONTES BARRETO - SP182795

**DESPACHO**



1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019068-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADJAILSON JOSE DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024690-82.2015.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.**, ajuizou em face da **UNIÃO FEDERAL** ação anulatória de débito fiscal, na qual requer seja reconhecida a existência do crédito de saldo negativo, referente ao ano base 2009, no valor de R\$ 130.998,60 (valor histórico), e, consequentemente, extinção do débito, com seus consecutivos consectários legais, decorrente da não homologação do PER/DCOMP nº 10215.20630.280812.1.7.02-2334.

A Autora afirma que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, ao comércio e distribuição de minerais não-metálicos e resinas para uso na indústria química e de fundição, importação e exportação, conforme dispõe a cláusula terceira de seu contrato social.

Aduz que em virtude de suas atividades, está sujeita à incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, nos termos da Lei 7.713/1988 e demais disposições legais aplicáveis, que tratam sobre este tributo.

Relata que mensalmente recolhe o IRPJ por estimativa, conforme permite o artigo 23 da Lei nº 8.541/1992 e artigo 2º da Lei 9430/1996 e que, em 31 de dezembro, apura o seu lucro real do ano, calcula o valor devido de IRPJ e deste valor deduz o imposto recolhido a cada mês por estimativa, respeitando o determinado no artigo 25 da Lei nº 8.541/1992.

Afirma que nos termos dos artigos 28 da Lei 8.541/1992 e art. 6º da Lei 9.430/1996, ao apurar o seu imposto na declaração anual do lucro real, nos casos em que é verificada uma diferença negativa entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual, apura, a seu favor, um saldo negativo, o qual pode ser compensado futuramente com outros débitos.

Infirma que o aproveitamento do referido saldo negativo deve ser feito através de Pedido de Compensação (PER/DCOMP), previsto no § 1º do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Destaca que ao apurar saldo negativo de IRPJ no período referente ao ano base 2009, protocolou pedido de compensação (PER/DCOMP) que recebeu o número 10215.20630.280812.1.7.02-2334.

Expõe que neste pedido informou que o somatório das parcelas das retenções sofridas e dos valores recolhidos a título de antecipação de IRPJ, declarados na DIPJ correspondia a R\$ 981.502,97, sendo que o valor referente ao IRPJ devido era R\$ 502.124,63 e o valor original do crédito informado no PER/DCOMP e na DIPJ era R\$ 479.378,34 (R\$ 981.502,97 – R\$ 502.124,63 = R\$ 479.378,34), que atualizados, conforme permitem os artigos 28 da Lei 8.541/1992, até a data de envio do pedido de compensação, equivaliam a R\$ 508.524,54.

Assevera que destes R\$ 479.378,34 (que atualizados seriam R\$ 508.524,54), R\$ 249.539,92 foram utilizados no PER/DCOMP nº 10215.20630.280812.1.7.02-2334 e R\$ 256.899,55 foram utilizados no PER/DCOMP nº 12238.66220.300910.1.3.02-3166.

Narra que a compensação declarada pela autora não foi homologada integralmente porque a Autoridade Fiscal reconheceu como saldo negativo disponível apenas R\$ 348.379,74, ou seja, dos R\$ 479.378,34 não reconheceu R\$ 130.998,60, os quais atualizados correspondem a R\$ 135.871,29.

Sustenta que a Autoridade Fiscal não levou em conta, na composição do crédito pleiteado, 03 DARF's (doc. 07), em que os valores principais totalizam R\$ 130.998,60, recolhidos pela autora com atraso, no dia 30/06/2010, referentes aos períodos 01/2009, 07/2009 e 03/2009.

Afirma que a soma dos DARF's ignorados é exatamente o valor não reconhecido pelo Fisco.

Alega que esclareceu o ocorrido e apresentou à Fiscalização cópia dos referidos DARF's, mas a sua manifestação sequer foi analisada pois foi considerada intempestiva, encerrando a discussão na esfera administrativa, sobressaindo o débito total no valor de R\$ 231.538,25, atualizados até 31/11/2015.

Ao final infirma que, em virtude do ocorrido, ajuizou esta Ação Anulatória para anular o débito cobrado pela Ré, uma vez que ao não considerar os 03 (três) DARF's pagos a título de antecipação de IRPJ, que geraram o crédito da autora no valor de R\$ 130.998,60, apenas por este motivo, a Fiscalização acabou glosando este valor, o que não se justifica, na medida em que o crédito utilizado para compensar o débito declarado é legítimo e suficiente.

Foi deferida a apresentação de seguro garantia pela parte autora e, após apresentação do seguro garantia, determinou-se a citação da ré para que, sem prejuízo da apresentação de contestação, verifique a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado: constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal; caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente (fl. 43).

O seguro garantia foi juntado aos autos e a citação expedida (fl. 48/97).

Citada (fls. 99/100) a ré apresentou contestação (fls. .

Em preliminar, alegou a ocorrência da prescrição e do prazo quinquenal para ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05.

Sustenta que restou fixado pelo e. STF que, nos termos dos artigos 168, I, 150, §1º do Código Tributário Nacional cc art. 30 da Lei Complementar 118/05, a prescrição é quinquenal para todas as ações propostas após a vigência da LC 118/05, independentemente, da data do recolhimento do tributo (antes ou após a lei).

Afirma a ocorrência da prescrição considerando o tempo decorrido desde os pagamentos e retenções (ano de 2009) e o ajuizamento desta ação (30/11/2015).

Assevera que os pedidos de compensação não interrompem a prescrição e que as PER/DCOMP's não homologadas não modificam a contagem do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN.

Ao final requereu o acolhimento das preliminares para que a ação seja extinta sem julgamento do mérito, ou, na remota hipótese do seja julgada improcedentes, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência.

A autora foi intimada para apresentar réplica (fl. 110/111).

A UNIÃO FEDERAL se manifestou sobre a garantia oferecida e informou que o valor do seguro (R\$ 703.899,42) é insuficiente para garantia do débito com acréscimo legal (R\$ 805.526,40), restando saldo descoberto no valor de R\$ 101.626,98, em janeiro de 2016. Requereu o aumento do valor do seguro para torná-lo suficiente para garantia da dívida, incluindo o encargo legal de 20%, que seja feita referência ao número dos processos de cobrança — 10880912216/2015-08 e 1088091044912015-68 e que seja incluída cláusula que afaste a possibilidade de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e que a autora apresente comprovação de registro das apólices junto à SUSEP (fls. 112/113).

Réplica apresentada (fls. 120/129).

A autora foi intimada para se manifestar acerca da petição da União Federal sobre a garantia oferecida (fl. 130) e informou às fls. 134/135 que, diferente do que afirma a ré, o débito que deverá aqui ser garantido é referente ao processo administrativo 1880.912216/2015-08, vinculado às CDA's 80616010628-12 e 80216002172-01 (doc. 02).

Aduziu que o débito compensado no DCOMP nº 10215.20630.280812.1.7.02-2334 (DCOMP original- crédito) - doc. 03, foi extinto e o saldo devedor é apenas aquele compensado no PER/DCOMP 13774.32904.280812.1.7.02-4022, vinculado ao processo administrativo 1880.912216/2015-08 e às CDA's 80616010628-12 e 80216002172-0, cujo valor-atualizado totaliza R\$ 299.367,91.

A ré foi intimada para se manifestar acerca do aditamento ao Seguro Garantia apresentado às fls. 137/150 e, constatada sua suficiência e idoneidade, cumprir o item "a" da decisão de fl. 43 e as partes para especificação de provas (fl. 162).

A UNIÃO informou que o valor apresentado na apólice aditada é suficiente e que não concorda com a cláusula especial número 07, incluída pela autoral (fls. 164/166).

A autora informou que tem interesse na produção de prova técnica pericial, bem como na prova documental para comprovar a existência do crédito de saldo negativo, referente ao ano base 2009, no valor de R\$ 130.998,60 (fls. 168/169).

A autora apresentou endosso no qual foram providenciadas as retificações solicitadas pela ré e requereu a imediata expedição de ofício à União (PGFN), para que o débito em questão não seja óbice à emissão, pela via administrativa, de certidão de regularidade fiscal federal (fls. 171/187).

À fl. 188 foi proferido despacho que considerou o seguro apresentado hábil a ensejar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, especialmente diante do endosso com a exclusão da cláusula 7 (fl. 141).

A ré informou o cumprimento da r. decisão de fl. 188 (dl.

À fl. 196 a ré informou não ter provas a produzir e o ajuizamento da Execução Fiscal de nº 0029207-44.2016.403.6101 em curso perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, que foi suspensa até o julgamento da presente ação ordinária (fl. 197).

Esta ação foi virtualizada e inserida no Sistema PJe, tendo sido mantida a mesma numeração de origem destes autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 198).

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados nos termos da resolução regente (id. 15102312).

A autora apresentou endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 05177201600530775000012800002 apenas para a renovação da sua vigência (id. 22861219).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré não requereu a produção de provas.

Passo a análise das preliminares levantadas pela ré antes de apreciar o pedido de prova realizado pela parte autora.

#### **Preliminares**

##### **Da prescrição**

Alega a ré que esta ação foi proposta mais de cinco anos após o início do prazo para restituição, em violação ao que determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se que do documento id 15102090, página 1 que em 03/09/2015 foi emitido despacho decisório que reconheceu o crédito da autora como "...insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13774.32904.280812.1.7.02-4022..."

Observa-se que da decisão proferida em 09/03/2015 o contribuinte, ora parte autora, teria o prazo de 30 dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade.

A data da autuação da inicial revela o ajuizamento em 30.11.2015, ao passo que da análise do id 15102090, páginas 1/5 tem-se o despacho decisório emitido em 09.03.2015, a identificação do contribuinte da decisão proferida em 18.03.2015, o protocolo datado de 17.04.2015, no qual a autora, lá contribuinte, requereu a reconsideração do Termo do Despacho Decisório e, em 17/08/2015, o comunicado de intempetividade nº 979/2015.

O artigo 169 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Assim, do que exposto, observa-se não ter decorrido os dois anos relativos ao prazo prescricional indicado no artigo 169 do CTN, para a interposição desta ação anulatória.

Dessa forma, afasto a preliminar de ocorrência de prescrição arguida pela ré.

##### **Da inépcia da inicial ou da falta de interesse de agir**

Alega a ré a inépcia da inicial ou falta de interesse de agir da autora vez que o despacho que homologa parcialmente a PER DCOMP refere-se a de nº 13774.32904.280812.1.7.02-4022 e que esta ação foi proposta para que seja homologada a PER DCOMP N° 10215.20630.280812.1.7.02-02334.

Semrazão a ré, no entanto.

Isso porque no corpo do Despacho Decisório proferido em 09/03/2015 (id 15102090, página 1), em seu campo 2, há o IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP no qual consta como "PER DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO" o de nº 10215.20630.280812.1.7.02-2334 e no campo 3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL o PER/COMP nº 13774.32904.280812.1.7.02-4022.

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de interesse de agir arguidas pela ré.

Ultrapassadas as questões pendentes, fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertemos partes quando à compensação efetuada pela autora e os recolhimentos efetuados via DARF, que entende a autora não ter sido considerados pela autoridade fiscal, com o que não concorda a ré.

Fixado o ponto controvertido, analiso as provas que o autor pretende produzir:

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova técnica pericial e prova documental, a fim de comprovar a existência do crédito de saldo negativo, referente ao ano base 2009, no valor de R\$ 130.998,60.

Com base no princípio da ampla defesa, e considerando que as algumas questões alegadas pelo autor possuem natureza técnica, a fim de evitar alegação de cerceamento de direito **defiro a produção da prova técnica pericial e da prova documental**, ambas requeridas pela autora.

#### DA PROVA PERICIAL

Para a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora nomeio o perito contador Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CORECON/SP nº 27.767-3, que deverá ser intimado a cumprir o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos, para ciência e manifestação das partes, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 dias.

Semprejuízo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias, para arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, fixação do prazo para a entrega do laudo, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

#### DA PROVA DOCUMENTAL

A prova documental requerida pela parte autora deverá ser realizada com observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Para a sua produção, concedo à parte autora o prazo de 15 dias.

Após a juntada da prova documental requerida pela autora e deferida na forma acima indicada, determino a intimação da ré para manifestação nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009594-90.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação regressiva proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS que, na condição de empresa seguradora, dispendeu a título de cobertura de danos materiais sofridos por cliente que teve seu veículo envolvido em colisão com animais na pista de rolamento de rodovia. A demandante persegue a condenação do réu (DNIT) ao pagamento de quantia com fulcro na responsabilidade da mesma na conservação e segurança da via, advogando que a responsabilidade objetiva torna dispensável qualquer debate sobre dolo ou culpa.

A ré contesta, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta o caráter subjetivo de sua responsabilidade por omissão, bem como o rompimento do nexo causal por fato de terceiro (proprietário do animal) responsável objetiva e exclusivamente pela coisa semovente. Por fim, invoca culpa exclusiva da vítima.

Houve réplica.

Na fase de provas a autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas que presenciaram o acidente, bem como a produção de documental, caso necessário.

A ré não requereu a produção de provas.

É a summa do processado.

### Decido.

Sendo a questão predominantemente jurídica, entendo que a causa está madura para julgamento e, desse modo, desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar a ocorrência do acidente, que aqui é fato incontroverso.

Consigno que o DNIT não é pessoa estranha à causa, pois sendo pessoa jurídica ligada à atividade de manutenção segura da rodovia, impõe-se o aprofundamento da cognição, não se podendo afastar, de plano, a sua responsabilidade, ainda que não exerça o serviço de policiamento em sentido estrito.

Assim, a alegação de ilegitimidade arguida pela ré confunde-se, na verdade, com o mérito – e como tal será analisada.

Rejeito a preliminar, portanto.

Passo, assim, ao *meritum causae*.

O caráter objetivo da responsabilidade do proprietário pelo fato da *res* é inábil a excluir a sua responsabilidade, vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação da responsabilidade do terceiro como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT.

Todavia, tenho que não assiste razão à autora.

É tormentosa a questão do caráter objetivo/subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público – chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violentos (STF, AgRgSTA 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, avultando o fato de que na maior parte dos casos o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória.

A responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha a caracterizar alguma, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, ainda assim não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente.

Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Juarez Freitas<sup>[1]</sup> no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu. E, assim, o surgimento de animal na pista não parece estar inserido no âmbito de cuidado legitimamente esperado pelo cidadão, diferentemente do que ocorreria se, depois de avisado do incremento do risco pertinente à coisa alheia móvel, então quedasse inerte a Administração Pública.

Tivesse havido indício de que o Estado, chamado a retirar o animal da pista, houvesse restado inerte, então poderia ocorrer a sua responsabilização. No entanto, parece que o semovente surgiu de inopino, surpreendendo o condutor e gerando o infortúnio.

Por fim, consigno que não se acredita que o condutor tivesse ensejado o acidente, antes parecendo que houve uma infeliz casualidade.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 15% do valor da causa nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: vedação de Excesso e de Inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 178.

Trata-se de ação regressiva proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS que, na condição de empresa seguradora, dispendeu a título de cobertura de danos materiais sofridos por cliente que teve seu veículo envolvido em colisão com animais na pista de rolamento de rodovia. A demandante persegue a condenação do réu (DNIT) ao pagamento de quantia com fulcro na responsabilidade da mesma na conservação e segurança da via, advogando que a responsabilidade objetiva torna dispensável qualquer debate sobre dolo ou culpa.

A ré contesta, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta o caráter subjetivo de sua responsabilidade por omissão, bem como o rompimento do nexo causal por fato de terceiro (proprietário do animal) responsável objetiva e exclusivamente pela coisa semovente. Por fim, invoca culpa exclusiva da vítima.

Houve réplica.

Na fase de provas a autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunha que presenciou o acidente, bem como a produção de documental, caso necessário.

A ré não requereu a produção de provas.

É a suma do processado.

#### **Decido.**

Sendo a questão predominantemente jurídica, entendo que a causa está madura para julgamento e, desse modo, desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovar a ocorrência do acidente, que aqui é fato incontroverso.

Consigno que o DNIT não é pessoa estranha à causa, pois sendo pessoa jurídica ligada à atividade de manutenção segura da rodovia, impõe-se o aprofundamento da cognição, não se podendo afastar, de plano, a sua responsabilidade, ainda que não exerça o serviço de policiamento em sentido estrito.

Assim, a alegação de ilegitimidade arguida pela ré confunde-se, na verdade, como o mérito – e como tal será analisada.

Rejeito a preliminar, portanto.

Passo, assim, ao *meritum causae*.

O caráter objetivo da responsabilidade do proprietário pelo fato da *res* é inábil a excluir a sua responsabilidade, vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação da responsabilidade do terceiro como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT.

Todavia, tenho que não assiste razão à autora.

É tormentosa a questão do caráter objetivo/subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público – chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violentos (STF, AgRg/STJ 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, avultando o fato de que na maior parte dos casos o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória.

A responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha a caracterizar alguma, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, ainda assim não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente.

Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Juarez Freitas<sup>[1]</sup> no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu. E, assim, o surgimento de animal na pista não parece estar inserido no âmbito de cuidado legitimamente esperado pelo cidadão, diferentemente do que ocorreria se, depois de avisado do incremento do risco pertinente à coisa alheia móvel, então quedasse inerte a Administração Pública.

Tivesse havido indício de que o Estado, chamado a retirar o animal da pista, houvesse restado inerte, então poderia ocorrer a sua responsabilização. No entanto, parece que o semovente surgiu de inopino, surpreendendo o condutor e gerando o infortúnio.

Por fim, consigno que não se acredita que o condutor tivesse ensejado o acidente, antes parecendo que houve uma infeliz casualidade.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 15% do valor da causa nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado arquivem-se os autos.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: vedação de Excesso e de Inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 178.

MONITÓRIA (40) Nº 5005709-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: JOAO NUNES DE OLIVEIRA, MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Id 22453480 - Citado, o corréu Marcos Nunes de Oliveira não opôs embargos à ação monitoria.

O corréu João Nunes de Oliveira não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 22453497). Informou seu filho, Marcos Nunes de Oliveira, que o corréu João Nunes de Oliveira faleceu em 21 de julho de 2016, informação esta corroborada pela consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil, em que consta a situação cadastral do corréu como "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (id 23615630).

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023990-09.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ARTNET - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUCIANA NEVES NASTRO, MIRIAN NEVES  
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

I - Fls. 231/246 - Dê-se ciência às autoras sobre os documentos juntados pela ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

II - Sem prejuízo, considerando o pedido das autoras e a não oposição da ré, solicite-se à CECON a designação de data para audiência de conciliação.

Cumpra-se o item II supra e, em seguida, intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009919-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: DON POLETTINI PIZZARIA LTDA - ME, SERGIO FRANCISCO MARQUES FONSECA

#### DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acréscido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013815-97.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME, THIAGO AUGUSTO TESSER, JOAO CARLOS RODEO

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de **TAT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME, THIAGO AUGUSTO TESSER e JOAO CARLOS RODEO, visando ao pagamento de R\$ 21.768,75.**

**O coexecutado Thiago Augusto Tesser, citado no id 13960638, página 112, não opôs embargos à execução.**

**Embora tenha sido expedida uma carta precatória, sob o número 157/2014, para citação de TAT Comercio de Produtos Alimentícios e Conveniencia Ltda - ME, na pessoa de seu representante Thiago Augusto Tesser, não há notícia, nos autos, que sequer a carta precatória tenha sido distribuída pela exequente. Existe apenas a informação de que foi retirada para distribuição.**

Realizadas novas pesquisas, aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, e ao sistema SIEL, as pesquisas indicaram novos endereços para o coexecutado Thiago Augusto Tesser, capazes de viabilizarem a citação da coexecutada TAT Comercio de Produtos Alimentícios e Conveniencia Ltda - ME.

Assim, expeça-se mandado de citação para a coexecutada TAT Comercio de Produtos Alimentícios e Conveniencia Ltda - ME, na pessoa de seu representante Thiago Augusto Tesser, nos endereços indicados nos ids 23555516 e 23555517.

Quanto ao coexecutado João Carlos Rodeo, verifico que a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal informa a situação cadastral do coexecutado como: "cancelada por encerramento de espólio" (id 23555515).

Portanto, quanto ao coexecutado João Carlos Rodeo, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Após, coma resposta ao mandado, e manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013449-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO ALTINA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MELASSO TAMBELLINI - SP173688  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MELASSO TAMBELLINI - SP173688  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 18056926, ficam as partes intimadas para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiramente à parte autora e posteriormente à ré, apresentem alegações finais.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de nº 0015180-50.2012.403.6100, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, e condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, a ressarcir a importância de R\$ 45.655,98, equivalente aos cheques nºs 000474 e 000480, da conta corrente de nº 03000196-0, agência 1230, indevidamente compensados, e R\$ 4.500,00, equivalente a honorários advocatícios, tudo corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id 8684325).

Em grau de recurso foi dado parcial provimento às apelações interpostas para afastar a condenação da parte ré ao ressarcimento de honorários advocatícios contratuais e para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação (id 8684324).

O v. Acórdão transitou em julgado em 16/03/2018 – id 8865168.

Em fase de execução a exequente apresentou conta no valor de R\$ 128.769,74, atualizada até junho/2018 - id 8684323.

Foi determinada a intimação da parte executada para conferir os documentos digitalizados, efetuar o pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, bem como, querendo, impugnar a execução nos próprios autos - id 9418039.

Intimada para cumprimento, a executada-CEF impugnou a conta da exequente, apresentou o valor de R\$ 81.327,79, atualizado até agosto/2018, realizou o depósito do valor apresentado e requereu a atribuição de efeito suspensivo à execução – id. 9933725.

Foi determinada a intimação da exequente para resposta em 15 dias (id 10756338).

Juntada aos autos cópia do comprovante depósito realizado pela parte executada (id 10875432).

A exequente, intimada, se manifestou (id. 11118509). Requereu o “envio dos cálculos ao setor responsável pela conferência, uma vez que entende o impugnado que incidem juros de 1% ao mês e atualização monetária nos termos da sentença proferida ou, alternativamente que a correção monetária deverá incidir conjuntamente com a aplicação da taxa SELIC, uma vez que somente tem o condão de substituir os juros de mora e não a correção fixada na sentença”.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atinentes à matéria de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos (id 11275498).

A contadoria informou que elaborou os cálculos relativos aos danos materiais nos termos da r. sentença id 8865177 e v. acórdão id 8684324, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF, até out/2012 e a partir da citação (nov/2012), pela variação da Taxa Selic, como fator único de juros e correção monetária, a data do depósito efetuado pela CEF (id 13690063 e id 13690092).

As partes foram intimadas a se manifestar (id. 13818267).

Pelo id 14003872 a exequente informou que não concorda com o valor apresentado pelo contador judicial, por entender que, além da correção monetária, deverá incidir Taxa SELIC conjuntamente com tal correção, sob pena da ausência de justa indenização. Afirmou que a SELIC é utilizada como instrumento de política monetária, de sorte que se a sentença é pela aplicação de correção monetária, os juros de mora devem ter aplicação isolada da SELIC.

A executada, intimada, requerereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por estarem mais próximos aos calculados por ela efetuados. Requereu a condenação do autor/exequente em honorários advocatícios, os quais requer que sejam descontados do valor a ser por ele levantado, bem como o levantamento da diferença entre o valor depositado judicialmente e o calculado pela contadoria.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao Juízo é cabível a verificação do critério a ser adotado na elaboração do cálculo em fase de liquidação, no caso o fixado no julgado proferido, e ao contador judicial, profissional técnico, equidistante das partes, e que goza da presunção de imparcialidade, a análise das divergências apontadas de forma técnica e à luz da coisa julgada.

Verifica-se que a contabilidade judicial informou que elaborou os cálculos relativos aos danos materiais, nos termos da sentença e acórdão proferidos e que os corrigiram pelos índices previstos na Resolução 267/2013 - CJF, até outubro de 2012 e a partir da citação, ocorrida em novembro de 2012, pela variação da Taxa Selic, como fator único de juros e correção monetária, até a data do depósito efetuado pela CEF, que ocorreu em agosto de 2018.

Considerando a conta foi elaborada na forma do julgado e que a SELIC abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, de rigor o acolhimento da conta apresentada pela contabilidade judicial.

Desse modo, impõe-se o acolhimento da conta elaborada pela contabilidade judicial.

Assim, **ACOLHO e HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contabilidade judicial (id 13690063 e id 13690092) para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 82.898,68, para janeiro de 2019.

Condene o exequente e a executada à sucumbência recíproca e fixe os honorários advocatícios na razão de R\$ 1.000,00 para cada parte.

Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverá ser transferido o valor fixado nesta decisão (R\$ 82.898,68 para janeiro/2019 – id. 13690092).

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CNPJ). No caso da conta ser do patrono da causa, deverá comprovar ter poderes específicos para receber e dar quitação.

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da parte exequente, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada, bem como a apropriação por ela do valor remanescente.

Intimem-se.

Tudo cumprido e em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, de outubro de 2019.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001750-07.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022121-11.2015.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela TAM LINHAS AEREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL na qual requer a concessão de tutela antecipada apenas na suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a autorização para a transferência do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 0023071-88.2013.4.03.6100 para estes autos, como fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final requereu a anulação do ato administrativo de constituição da penalidade e das decisões administrativas proferidas nos autos do PAF nº 10660.001408/2003-30.

A autora informa que nos autos do Processo nº 0023071-88.2013.4.03.6100, efetuou o depósito judicial da integralidade do crédito discutido para obter a suspensão de sua exigibilidade.

Afirma que naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento na ilegitimidade de parte, pois a matriz não teria legitimidade para postular em favor da filial e autorizou a TAM LINHAS AÉREAS a efetuar o levantamento do depósito judicial.

Narra que diante da sentença proferida naqueles autos, ajuizou a presente ação, que possui o mesmo objeto e causa de pedir daquela e na qual requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de multa administrativa.

Relata que sendo filial 0009, estabelecida na Rua Pantaleão Teles, 210, andar 1, São Paulo — SP, constituída em 04/02/1988, conforme Averbação no NIRE da JUCESP, em 27/12/2001 apresentou pedido para concessão de regime de admissão temporária de um equipamento de teste automático de computadores utilizados em aeronaves, completo, modelo ATEC 6 s/n 0154 (doc. 12), o que deu origem ao Processo Administrativo nº 10660.00744/2002-84.

Expõe que a Autoridade Pública autorizou a fruição do regime pelo período de um ano, compreendido entre 07/02/2002 e 06/02/2003, viabilizando a internação do bem conforme Declaração de Importação (DI) 02/0105596-6 que junta.

Aduz que por despacho juntado às fls. 12/13 do auto de infração (16/17 do digital), a Delegacia da Receita Federal de Varginha — MG antecipou a data de vencimento da concessão para 31/10/2002, por não apresentação do contrato de teste.

Destaca que em 04/06/2003, antes de qualquer procedimento fiscal em relação ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, compareceu à Delegacia da Receita Federal de Varginha — MG, e requereu a nacionalização do bem mediante Declaração de Importação nº 03/0469669-7, na qual informou expressamente à autoridade aduaneira.

Assevera que inobstante o atraso da autora no cumprimento das obrigações relativas ao regime especial de admissão temporária, a Autoridade Aduaneira autorizou a importação definitiva do bem, mas que dias após a importação, em 21/07/2003, a autoridade aduaneira resolveu aplicar a penalidade administrativa por descumprimento do prazo do regime especial de admissão temporária.

Alega que a infração praticada à época de sua ocorrência estava sob a disciplina e capitulação do art. 25, § 2º, inciso XI, da Medida Provisória nº 75/2002, vigente e aplicável ao fato impositivo por força do art. 62, § 11 da Constituição Federal.



Sustenta que não poderia a autoridade fiscal aplicar o art. 628, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (base legal: art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66), como constou do auto de infração.

Foi deferido à autora a transferência do depósito realizado no Processo 0023071-88.2013.403 para os presentes autos e, cumprida a determinação, a citação da ré para apresentar contestação e se manifestar quanto a integralidade dos valores do depósito judicial (fl. 67).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 76/76-verso e fls. 77/85).

Às fls. 86/87 a ré requereu a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para a regularização da guia de depósito dos autos judiciais para constar o número de CNPJ da empresa filial (02.012.862/0009-17). Requereu, também, que conste no ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal a possibilidade de abertura de nova conta judicial se a medida for necessária para o cumprimento do aqui requerido, podendo inclusive ser juntados os depósitos judiciais na mesma conta e após, nova vista dos autos.

A autora, intimada para se manifestar sobre a contestação e sobre a petição da ré (fl. 88), apresentou réplica e requereu a regularização do depósito judicial efetuado (fls. 91/102).

Foi determinada a regularização da guia do depósito transferido para esta demanda para que passe a constar CNPJ no 02.012.862/0009-17 (filial) e, cumprida a determinação, a vista dos autos a União Federal (fl. 103).

A Caixa Econômica Federal regularizou a guia de depósito (fl. 105/106) e a União Federal informou que oficiou à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, através do E-Dossiê 10080.000721/0716-38, para que informe se o depósito efetuado nos autos pela autora garante a integralidade dos débitos representados pelo Processo Administrativo 10660.001408/2003-30 (fls. 108/109).

A União Federal informou que o depósito efetuado nos autos pela autora garante a integralidade dos débitos representados pelo Processo Administrativo 10660.001408/2003-30 e que a suspensão da exigibilidade desses débitos está devidamente registrada nos sistemas da Receita Federal (fls. 110/112).

As partes foram intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância (fl. 113).

A autora requereu, caso este Juízo entenda ser matéria de prova e não de direito, a nomeação de perito especialista para análise e classificação do "Equipamento de teste automático de computadores utilizados em aeronaves, completo, modelo ATEC 6 S/N 0154" e formulou quesitos (fls. 114/115).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116).

A ação foi virtualizada e inserida no Sistema PJe, tendo sido mantida a mesma numeração de origem destes autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 117).

Foi juntada aos autos a mídia digital (CD) de fl. 43 (id 13372264, pág. 46) – id. 15083714.

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados nos termos da resolução regente (id. 15102312).

Id 15085209: certidão de conversão do processo "para o Sistema PJe, sendo que os documentos correspondentes aos autos físicos foram digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico por intermédio de empresa especializada contratada para esse fim, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução PRES nº 247/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, na forma da resolução regente (id. 15085221).

A ré manifestou ciência à digitalização (id. 15550790) e a autora não se manifestou.

#### **É o relatório.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Às partes foi oportunizado prazo para especificação de provas.

A autora assim se manifestou:

*"Assim, caso V.Exa. entenda ser matéria de prova e não de direito, a Autora, desde já requer seja nomeado perito especialista para análise e classificação do "Equipamento de teste automático de computadores utilizados em aeronaves, completo, modelo ATEC 6 S/N 0154", formulando para tanto os quesitos:*

*1) Qual a correta classificação fiscal do "Equipamento de teste automático de computadores utilizados em aeronaves, completo, modelo ATEC 6 S/N 0154", na data do descumprimento do regime de admissão temporária, 10/11/2002?*

*2) Qual a alíquota fixada pela legislação vigente para a mercadoria classificada conforme quesito anterior?*

*3) É possível uma mercadoria ser classificada ao mesmo tempo em duas posições distintas e ter duas alíquotas incidindo simultaneamente?*

*4) Considerando a regular criação de ex-tarifário pelo Poder Executivo, a administração tributária tem discricionariedade para escolher se aplica ou não o ex-tarifário?*

*Protesta pela indicação de Assistente Técnico, para o momento em que for deferida a prova pericial, caso V.Exa. entenda ser matéria de prova."*

A ré requereu o julgamento antecipado da lide.

A autora, devidamente intimada para especificar provas, não se manifestou, expressamente, se pretende produzir prova, deixando a critério deste Juízo a necessidade, ou não, de produção de prova pericial. Não obstante, apresentou quesitos e protestou pela indicação de assistente técnico.

Diante do exposto, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de direito, concedo à autora o prazo de 10 dias para que informe a este Juízo se requer produzir prova pericial.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venhamos autos conclusos.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto



§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Na forma da legislação acima indicada, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência efetuada por pessoa física. E, o pedido de concessão da gratuidade da justiça só pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de ser indeferido, dada oportunidade à parte de comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Embora não haja parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a condição de pobreza dos postulantes, os autores são servidores públicos federais, uns em atividade e outros inativos.

Desse modo, antes da apreciação do pedido de produção de prova efetuado pela ré (juntada aos autos da cópia das últimas duas declarações de imposto de renda dos autores), oportuno aos autores comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 dias, não poderem suportar as despesas do processo sem prejuízo de seus sustentos e de sua família.

Apresentada manifestação da parte autora, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 dias e após venhamos autos conclusos.

Anote que o pedido de prova efetuado pela ré será apreciado após a manifestação dos autores.

Intimem-se.

São Paulo, de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11381

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034655-85.1995.403.6100** (95.0034655-9) - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 305/306 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que recolha as custas processuais relativas à expedição da certidão de objeto e pé pretendida.

Após, expeça-se, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027678-72.1998.403.6100** (98.0027678-5) - VALERIA GONCALEZ FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOX X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTI X WELENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILMA MARLY FERAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI X MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA X JOSE ARTHUR BENETASSO VILLANOVA X UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA X MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

À vista das informações contidas na petição do Banco do Brasil de fls. 473/475, manifeste-se a coautora MARIA JOSÉ DE JESUS VILLANOVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação no prazo supra, arquivem-se os autos (sobrestado).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019855-95.2008.403.6100** (2008.61.00.019855-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059491-54.1997.403.6100 (97.0059491-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@tr3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024733-19.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP EMBARGOS A EXECUÇÃO DO PROCESSO Nº 0024733-19.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PRINCIPAL: 0663550-56.1985.403.6100 SENTENÇA - TIPO B Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO, em face de FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, no qual alega a ocorrência de excesso de execução na conta apresentada pela parte autora nos autos principais, ora embargada nestes autos. A embargante apresentou como devido, para junho de 2015, o valor de R\$ 2.927.760,45 a título de principal (devido à parte autora) e de R\$ 5.840,51, a título de honorários advocatícios (fl. 10). Os embargos foram recebidos para discussão. Foi determinada a vista da parte embargada e, havendo discordância, a remessa dos autos à Contadoria (fl. 24). O embargado apresentou impugnação (fls. 26/324). Às fls. 327/330, a embargante requereu a juntada de documento comprovando a

compensação parcial em DCFT do crédito cobrado nestes autos com débitos de contribuição ao PIS. A Contadoria Judicial, às fls. 333/337, apresentou parecer, com conclusão no sentido de que é devido o valor de R\$ 3.079.694,95, sendo: R\$ 3.071.617,75 para a parte autora e R\$ 8.077,20, a título de honorários advocatícios. As partes foram intimadas para manifestação sobre os cálculos elaborados (fl. 340, 340 verso e fl. 342). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 341). À fl. 342, a embargante, ciente da conta judicial de fls. 333/337, nada requereu. Informou que o valor incontroverso da execução já foi pago nos autos principais, sendo R\$ 2.927.760,46 à parte autora e R\$ 5.840,51 ao patrono da causa, conforme fls. 1680/1681 e fls. 1693 e 1703. É o relatório. Decido. Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 333/337), impõe-se a sua homologação. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução de nº 0663550-56.1985.403.6100 e homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 333/337), para que produzam seus efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 3.079.694,95, válido para julho de 2018. Para fins de execução, anoto que, do valor fixado na presente decisão deve ser extraído o valor incontroverso já pago, nos autos principais, tanto à parte autora, como ao advogado da causa. Com relação aos honorários advocatícios nesta ação, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, mas remunerar merecidamente o patrono do vencedor demanda e leve em consideração a importância da lide, o zelo dos advogados e a complexidade da causa. No caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultaria em honorários excessivos, razão pela qual se aplica a regra prevista no 8º, do referido artigo, para que seja fixado, equitativamente, o quantum devido a tal título. Não é demais ressaltar que o 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante. Desse modo, em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das partes adversas, fixando para ambos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário na forma do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o valor aqui fixado e o valor incontroverso já pago nos autos principais. Como trânsito em julgado, traspasse-se cópia desta sentença e da conta de fls. 333/337 para os autos principais (ação de rito ordinário nº 0663550-56.1985.6100), prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763142-39.1986.403.6100 (00.0763142-1) - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução nº 0008194-51.2010.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 253/266) e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.
  3. Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intimem-se as partes e, após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  4. Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.
  5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004987-35.1996.403.6100 (96.0004987-4) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente referentes à verba honorária (fl. 256). Nos termos da decisão de fl. 258, em 1º de junho de 2016, foi expedido o ofício requisitório nº 2016000079 (fl. 259). Intimada, a União Federal não se opôs à minuta do ofício requisitório, juntando aos autos os extratos que comprovam a inexistência de débito em aberto em nome do patrono da autora, ora exequente (fls. 262/264). O exequente requereu o envio do ofício requisitório ao E. Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, visto que não havia sido protocolado o pedido de pagamento de pequeno valor ou precatório por este Juízo, até o dado momento (fls. 265/266). Conforme decisão de fl. 267, foi determinado o cancelamento do ofício requisitório nº 2016000079 e cadastramento de novo requisitório. Em 28 de novembro de 2018 foi expedido o ofício requisitório nº 20180012278 (fl. 269). Em 22 de fevereiro de 2019, por não haver manifestação contrária das partes em relação ao teor da minuta de ofício requisitório, o mesmo foi transmitido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 274). À fl. 275 foi juntado aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor em favor do exequente. Em 02 de maio de 2019, a parte interessada foi intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório e nada requereu, conforme certidão de fl. 276, verso. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032761-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032761-1) - WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO (SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO ITAU S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO**

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal juntou a guia de depósito judicial referente ao montante da condenação. (fls. 260/263) Os advogados do Banco Itaú, por meio da petição de fls. 264/269, requereram a execução do valor das verbas sucumbenciais, bem como a intimação do autor Webes Pacheco para o pagamento do valor de R\$ 714,55 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos). À fl. 270, foi juntada a guia de depósito judicial da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.625,63 (onze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos). Na decisão de fl. 271, foi determinada ao exequente Webes Pacheco a indicação de uma conta bancária para a transferência de parte da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal. O valor depositado a título de honorários advocatícios seria devolvido à depositante, eis que não houve condenação nesse sentido. Ademais, foi determinada a intimação do autor para pagamento da verba honorária devida aos procuradores do Banco Itaú. Na petição de fl. 272, a Caixa Econômica Federal requereu a apropriação do valor excedente depositado nos autos equivalente a R\$ 696,59 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos). O exequente Webes Pacheco, por meio da petição de fls. 273/275, informou os dados bancários para realização da transferência eletrônica e requereu que os honorários de sucumbência devidos ao Banco Itaú fossem descontados do seu crédito referente à execução. Pela decisão de fl. 276, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a apropriação de R\$ 696,59 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) para a conta bancária de titularidade do escritório Benicio Advogados; c) transferência da quantia remanescente para a conta da advogada do autor, a qual possui poderes para receber e dar quitação. Em 19 de março de 2019, foi expedido o ofício nº 051/2019, enviado a Caixa Econômica Federal (fl. 277/279). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido (fl. 280/281). Em 19 de julho de 2019 foi certificado o decurso do prazo para manifestação/requerimento nos autos. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005601-44.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURRY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A**

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte executada informou a realização do pagamento integral da multa imposta no processo administrativo nº. 48611.000529/2007-46 e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em seu favor. (fls. 581/582). Na petição de fls. 585/588, a exequente informou-se opor à expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, desde que deduzida a verba honorária equivalente a R\$ 5.123,93 (cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos). Na decisão de fl. 589, foi determinada a transferência eletrônica de parte da quantia depositada nos autos para a parte executada, descontados os honorários advocatícios fixados na sentença, os quais seriam convertidos em renda da União Federal. Na petição de fl. 590, a executada informou os dados bancários. Em 21 de fevereiro de 2019, foi expedido o ofício nº 029/2019, encaminhado à Caixa Econômica Federal (fls. 592/593). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido. (fl. 596/597). Intimadas acerca da juntada do comprovante de cumprimento do ofício nº 029/2019, as partes nada requereram (fl. 599). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001492-65.2005.403.6100 (2005.61.00.001492-7) (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035342-47.2004.403.6100 (2004.61.00.035342-0)) - ARTERIS S.A. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARTERIS S.A. X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimada a respeito do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora requereu a desistência da execução judicial do valor principal, a qual foi recebida como renúncia à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 428. Na petição de fls. 429/447, o exequente requereu a intimação da executada, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, para pagamento das verbas de sucumbência fixadas no r. julgado. A União Federal concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 454/455). Em 06 de dezembro de 2018, foi expedido o ofício requisitório nº 20180038734 (fls. 457/458). Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao teor da minuta de ofício requisitório expedido, a exequente permaneceu inerte (fl. 458, verso) e a executada nada opôs (fl. 459). O ofício requisitório expedido foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22 de fevereiro de 2019 (fls. 460/461). À fl. 462 foi juntado o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor- RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fls. 463 e 463, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.006684-7) - NELSON YUKIO ENDO (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X NELSON YUKIO ENDO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente iniciou o cumprimento de sentença e apresentou a memória de cálculo correspondente ao valor a ser executado (fls. 419/420). Em cumprimento à decisão de fl. 421, o exequente juntou o demonstrativo financeiro na petição de fls. 423/426. A União Federal impugnou a execução e juntou o demonstrativo de cálculo. (fl. 428/434). Ante a discordância da União Federal com o valor apresentado pelo exequente, na decisão de fl. 435 foi determinada a remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos. Na petição de fls. 436/437, a parte exequente se manifestou quanto a impugnação à execução e requereu o indeferimento do cálculo apresentado pela União Federal (428/434). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 439/441. As partes, por meio das petições de fls. 445 e 448/452 manifestaram concordância com os cálculos efetuados. Na decisão de fl. 453, foram homologados os cálculos da Contadoria e foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 54.792,52 (cinquenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor principal e custas processuais e o outro no valor de R\$ 2.823,34 (dois mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) correspondente aos honorários advocatícios. Em 04 de dezembro de 2018, foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) nºs 20180038604, 20180038607 e 20180038608 (fls. 454/457). Em 22 de fevereiro de 2019, os ofícios requisitórios foram transmitidos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 459/462). Em 08 de abril de 2019, foram juntados aos autos os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 463/465). Intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária (fl. 466), a exequente nada requereu (fl. 466, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012593-55.2012.403.6100** - SAMDAVID COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA (SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIANA BARBADO DO AMARAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal Regional da 3ª Região, a advogada do exequente requereu a citação da parte executada para o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 89/91 (fls. 159/161). Pela decisão de fl. 162, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para apresentar a contrafez para instrução do mandado citatório. Em 26 de fevereiro de 2016, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte exequente (fl. 163). Na decisão de fl. 165, foi determinada a intimação da parte executada para impugnar a execução. Na petição de fls. 166/169, o executado juntou ao autos a guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.406,44 (um mil e quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos). A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito judicial realizado à fl. 169 (fl. 170). Pela decisão de fl. 171, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a advogada exequente indicar os dados bancários para a transferência dos valores depositados à fl. 169. Em cumprimento a decisão de fl. 171, a parte exequente informou os dados bancários para a transferência dos valores depositados à fl. 169 (fl. 172). Em 04 de abril de 2019, foi expedido o ofício nº 072/2019, encaminhado à Caixa Econômica Federal (fls. 174/175). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento do ofício expedido (fls. 176/177). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022435-20.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERCOI S/A  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR VICENTINI - SP22964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-76.2019.4.03.6100**

**AUTOR: IZABELA CRISTIANE AGOSTINI POBLETE**

**Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DASILVA FERREIRA - SP419326, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora, **IZABELA CRISTIANE AGOSTINI POBLETE** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID nº 19065276), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MONITÓRIA (40) Nº 0000399-91.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006876-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

RÉU: VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021496-11.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas apresentar seu respectivo parecer.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013857-10.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021116-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo DERAT-SP (ID nº 11358571, págs. 02-06), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 17 DE OUTUBRO DE 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5018044-29.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGAS SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGAS SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

ID 23581612: Manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem a conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-06.2017.4.03.6100**

**AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ID 18119098: Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

EXECUTADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22022535: Expeça-se ofício para o Banco do Brasil (agência 1824-4), para que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 4500128333804, para a conta de titularidade do exequente (Banco Itaú - 341, agência 0160, conta corrente 55644-5), no prazo de 10 (dez) dias, notificando o cumprimento da determinação nestes autos.

Oportunamente, intinem-se as partes da efetivação da transferência, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

I. C.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-50.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CLARO S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 23/10/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003766-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TUPY S/A, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17415336: Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ante a discordância em relação ao valor da execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de planilha conforme decisão transitada em julgado.

I.C.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636  
RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

ID 16352064: Preliminarmente, destituo o perito JARDERSON LUIZ BARBEDO, tendo em vista que a perícia a ser realizada não é sua especialidade.

Para o prosseguimento do feito, nomeio perito o Engenheiro Mecânico - Dr. José Antonio Rodrigues Camargo, CREA/SP nº 060.111.6283.

Intime-o para que informe sobre seus honorários no prazo de dez dias.

I.C.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019569-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TICKET SERVIÇOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TICKET SERVIÇOS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, da Manifestação de Inconformidade, objeto do processo administrativo n. 13896.906769/2015-32.

Relata que na consecução de suas atividades e necessitando renovar seu atestado de regularidade fiscal, recolheu, em 20.08.2010, DARF no valor de R\$ 276.982,80, que verificou, na sequência, ter consubstanciado pagamento indevido.

Informa que diante deste cenário apresentou o pedido de restituição do valor recolhido, o qual foi indeferido na data de 06.01.2016, motivo pelo qual, em 11.02.2016, apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, dando origem ao procedimento administrativo n. 13896.906769/2015-32, que aguarda análise pela autoridade impetrada desde a sua distribuição.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.** 1. Tendo em vista que a pretensão do impetrante foi satisfeita apenas em razão de cumprimento de tutela urgência, exsurge com clareza a necessidade de obtenção de decisão final que confirme a liminar deferida, conferindo, assim, definitividade ao comando jurisdicional que assegurou o direito ao requerente. 2. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 4. No caso em tela, o impetrante comprovou que protocolou, em 26/07/2012, manifestação de inconformidade junto à Receita Federal do Brasil (ID 40224180), em face do despacho decisório que não homologou compensação tributária por ele formalizada. Passados mais de 01 (um) ano, ainda não havia sido intimado administrativamente acerca do resultado do julgamento de seu pleito, o que somente veio a ocorrer em setembro/2017, após a concessão de tutela de urgência neste mandado de segurança. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApRecNec 0022290-61.2016.4.03.6100, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 15.07.2019). **g.n.**

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo da Manifestação de Inconformidade em 11.02.2016, constante do ID 23427037 – págs. 1 a 06, bem como a situação processual “emandamento” (ID 23427452).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise da Manifestação de Inconformidade, objeto do processo administrativo n. 13896.906769/2015-32, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

Após, retornem ao arquivo.

São Paulo, 23/10/2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019511-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: KLabin S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLabin S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPJ e CSSL sobre quaisquer quantias recebidas a título de SELIC ou outros índices de atualização monetária e juros de mora nas repetições de indébito tributário, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Narra ter obtido êxito emações que tinham por objeto a repetição de indébitos (números 5000948-42.2015.4.04.7028, 0002290-27.2001.4.04.7009, 0001036-34.1999.4.01.3400, 0005884-77.2007.4.03.6100 e 0055801-90.1992.4.03.6100), aguardando a utilização dos créditos para recebimento via precatório ou compensação administrativa.

Alega que o entendimento da Secretaria da Receita Federal quanto à inclusão de IRPJ e CSSL no cômputo dos valores que deverão incidir a título de SELIC, demais índices de correção monetária e juros aplicáveis sobre os créditos anteriores a 1996, afigura-se inconstitucional, na medida em que a atualização monetária limita-se a preservar o poder de compra em face da inflação, ao passo em que os juros de mora destinam-se a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável.

Sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se firmando no sentido da inexistência, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.063.187-SC.

Intimada à regularização da petição inicial (ID nº 23424925), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 23474858, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 295.934.174,97 (duzentos e noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 23474858 e o documento que a instrui como emendas à petição inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne de controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir IRPJ e CSSL sobre os valores incidentes a título de SELIC, outros índices de correção monetária e juros moratórios que deverão incidir sobre créditos tributários reconhecidos judicialmente em favor da Impetrante nos autos das ações de procedimento comum números 5000948-42.2015.4.04.7028, 0002290-27.2001.4.04.7009, 0001036-34.1999.4.01.3400, 0005884-77.2007.4.03.6100 e 0055801-90.1992.4.03.6100.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Em se tratando de juros incidentes na repetição de indébito tributário, consubstanciam-se em acréscimo patrimonial, porque trazem consigo a natureza intrínseca de lucros cessantes.

Sob essa ótica, o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN restaria configurado nas duas hipóteses.

Observa-se que entendimento semelhante foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, eleito como recurso representativo da controvérsia, nos termos do 543-C do Código de Processo Civil.

Na ocasião, restou consignado que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL única e exclusivamente em razão de sua natureza de lucros cessantes, compondo, assim, o lucro operacional da empresa, nos termos do artigo 17 do DL nº 1.598/77.

A exceção, consoante o entendimento da Corte Superior, seria formada pelos casos em que a verba principal a qual se referem os juros é isenta ou fora do campo da incidência do imposto de renda, caso em que o acessório segue o principal. Confira-se a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSSL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

**3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça, de Justiça definitiva, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 22.05.2013, DJU em 31.05.2013).

Frisa-se que, no que diz respeito à Taxa Selic, o venerando acórdão, em alusão ao entendimento da Corte Superior em julgamento ao Recurso Especial nº 1.086.875-PR, destacou que o índice pode possuir natureza jurídica variável (juros moratórios, compensatórios ou correção monetária), consoante a previsão legal ou a relação jurídica que origina sua incidência.

Na linha dos entendimentos em destaque, a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 39, §4º, afastaria, para o caso da compensação e da restituição administrativa, a natureza de correção monetária da incidência da SELIC, por referir-se a "acréscimo de juros", nos termos seguintes:

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Anoto-se, por fim, que a questão pendente de julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.063.187-SC, afetado à sistemática da repercussão geral em acórdão publicado em 22.09.2017; bem como a questão da constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, tema reconhecido como repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091-RS.

Portanto, adotando este entendimento, especificamente em relação aos valores recebidos a título de repetição de indébito, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa junto ao sistema processual para o importe de R\$ R\$ 295.934.174,97 (duzentos e noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0036223-05.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: RENE ALVARO ROMER LACERDA, RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ, ROBERTO GUERZONI, ROBERTO HUMMEL, SARALIA WERDESHEIM, SELMO CHAPIRA KUPERMAN, SIDNEY LAZARO MARTINS, VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL, VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, KAROLINA PREVIATTI GNECCO - SP207120  
Advogados do(a) ESPOLIO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

IDS 18104557/18429595: Tendo em vista a discordância as partes em relação à planilha oficial (IDS 17585647/17585649), tomema Contadoria para que responda às críticas ao seu laudo.

I. C.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-08.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

#### DESPACHO

ID 17993193: Ciência ao exequente do pagamento dos honorários advocatícios, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5015368-11.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (IDs 21818775, em 10.09.2019, e 23049160, em 09.10.2019) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações, ao MPF para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5015368-11.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (IDs 21818775, em 10.09.2019, e 23049160, em 09.10.2019) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações, ao MPF para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019579-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da obrigação de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras da Impetrante, realizando, por conseguinte, o registro da Ata de Reunião de Sócios realizada em 17.07.2019, para que produza seus regulares efeitos.

Narra ser sociedade limitada de grande porte, tendo deliberado pela distribuição de lucros aos seus dois sócios no importe de R\$ 79.608.849,18 (setenta e nove milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), na data de 17.07.2019.

Informa que ao tentar realizar o registro da ata de reunião de sócios perante a autoridade impetrada, teve o pedido rejeitado, mediante a informação de que deveria promover a publicação de suas demonstrações financeiras, nos termos do Enunciado nº 41/JUCESP, aprovado pela Deliberação JUCESP nº 2/2015; ainda, que a exigência foi reiterada em 23.09.2019, inobstante nova tentativa administrativa.

Allega que a exigência está em desacordo como artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, conforme entendimento jurisprudencial existente sobre a questão.

Intimada para regularização de sua representação processual (ID nº 23468873), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 23568676, requerendo o prazo complementar de quinze dias para a apresentação de novo instrumento de mandato, haja vista dificuldades na obtenção da assinatura de seu segundo sócio.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir:

Acolho a petição de ID nº 23568676 e os documentos que a instruem como emenda à inicial, passando ao enfrentamento do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observe que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tomar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).*

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras pela impetrante, como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 17.07.2019.

Concedo o prazo complementar de 15 dias para que a Impetrante dê cumprimento à decisão de ID nº 23468873, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019579-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da obrigação de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras da Impetrante, realizando, por conseguinte, o registro da Ata de Reunião de Sócios realizada em 17.07.2019, para que produza seus regulares efeitos.

Narra ser sociedade limitada de grande porte, tendo deliberado pela distribuição de lucros aos seus dois sócios no importe de R\$ 79.608.849,18 (setenta e nove milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezoto centavos), na data de 17.07.2019.

Informa que ao tentar realizar o registro da ata de reunião de sócios perante a autoridade impetrada, teve o pedido rejeitado, mediante a informação de que deveria promover à publicação de suas demonstrações financeiras, nos termos do Enunciado nº 41/JUCESP, aprovado pela Deliberação JUCESP nº 2/2015; ainda, que a exigência foi reiterada em 23.09.2019, inobstante nova tentativa administrativa.

Alega que a exigência está em desacordo com o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, conforme entendimento jurisprudencial existente sobre a questão.

Intimada para regularização de sua representação processual (ID nº 23468873), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 23568676, requerendo o prazo complementar de quinze dias para a apresentação de novo instrumento de mandato, haja vista dificuldades na obtenção da assinatura de seu segundo sócio.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Acolho a petição de ID nº 23568676 e os documentos que a instruem como emenda à inicial, passando ao enfrentamento do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliatria nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a legalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observe que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).*

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.



Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras pela impetrante, como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 17.07.2019.

Concedo o prazo complementar de 15 dias para que a Impetrante dê cumprimento à decisão de ID nº 23468873, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 21 DE OUTUBRO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024898-13.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA STEFANI - ME, REGINA APARECIDA STEFANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA RAMIRES - SP129935, JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA RAMIRES - SP129935, JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl. 382: Considerando-se que a atuação processual no procedimento de execução deve buscar a menor onerosidade ao devedor, harmonizando o interesse na satisfação do crédito com os danos causados ao executado, e tendo em vista ser o leilão de bens medida mais gravosa, postergo sua apreciação e determino, por ora:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de 51.468,18, atualizado até 16/02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário

02) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Restando infrutíferas as diligências, após manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido para inclusão dos bens penhorados em hasta pública.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São Paulo, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004061-92.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: EDSON DOS REIS SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$78.444,12, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004762-14.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: FLAVIO MAGNO FERNANDES LOPES**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$56,712.15, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015762-84.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA, CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO, SILVINA PROCOPIO DA SILVA**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se negativa geral pela Defensoria Pública da União, não havendo qualquer vício no processo, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$42,571.13, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite de valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVALUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

#### SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 18792624:** trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, noticiando o óbito do corréu na data de 14.02.2019, requerendo o início do procedimento de sucessão processual de seu espólio, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão processual e a citação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO** interpuseram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

Ao ID nº 21462706, a corré **COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando (i) omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; (ii) contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; (iii) contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; (iv) desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; (v) contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corréus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

#### **1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

## **2. Embargos de declaração da corr  COMUNIDADE CRIST  PAZE VIDA (ID n  21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do C digo de Processo Civil, s  cab veis os embargos de declara o nos casos em que a senten a apresentar erro material ou obscuridade, contradi o ou omiss o quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Ju z, o que n o se verifica no caso.

Ressalto que omiss es, obscuridades ou contradi es devem ser aferidas quanto ao decidido na senten a embargada.

No caso dos autos, n o h  como se acolher a alega o de contradi es firmadas na extra o de excertos da fundamenta o em rela o ao contexto em que se encontram inseridos na senten a embargada, que se posicionou expressamente sobre as quest es ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transfer ncia de outorga (ID n  1768915, p gs. 55 e seguintes), limites da atua o do Judici rio - idem, p gs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixa o da multa (idem, p g. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequa o do recurso quanto ao aduzido, haja vista que n o se estabelece na senten a, mas entre o entendimento do Ju zo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

N o pode esta Julgadora anuir com as raz es da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da senten a proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declara o   apenas o de aclarar ou integrar a senten a, dissipando as omiss es, obscuridades ou contradi es existentes - e n o o de alter -la, o que   defeso nesta sede recursal. Assim, a senten a ora embargada s  poder  ser modificada atrav s do recurso pr prio.

Por fim, no que concerne   sufici ncia da constri o de bens e valores, os embargos de declara o n o s o a via adequada para sua discuss o, por n o configurar omiss o, contradi o, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exerc cio da fun o jurisdicional est  ultimado nesta inst ncia. N o faz parte da miss o jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judici rio, para expressar sua convic o, n o precisa se pronunciar sobre os argumentos que n o tem capacidade para infirmar a conclus o adotada pelo julgador (art. 489,  1 , IV do CPC).

### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Deferir a sucess o processual do Esp lio de Carlos Alberto Eug nio Apolin rio, em raz o do  bito do corr u Carlos Alberto Eug nio Apolin rio, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDI-C vel para as altera es junto ao sistema eletr nico de informa es processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID n  21462706, nos termos do artigo 1.022 do C digo de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamenta o supra.
3. Em rela o ao recurso de apela o de ID n  23360941, interposto pelo Minist rio P blico Federal, intimar os corr us para apresenta o de contrarraz es, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5  do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarraz es, intime-se o Autor-apelante para manifesta o, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**S O PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

A O CIVIL P BLICA (65) N  0020491-51.2014.4.03.6100 / 6  Vara C vel Federal de S o Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
R U: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNI O FEDERAL  
Advogados do(a) R U: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) R U: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) R U: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335  
Advogado do(a) R U: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) R U: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) R U: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) R U: ADVOGADO - SP134887

### **S E N T E N   A**

Vistos.

**ID n  18792624:** trata-se de pedido de habilita o do Esp lio de Carlos Alberto Eug nio Apolin rio, noticiando o  bito do corr u na data de 14.02.2019, requerendo o in cio do procedimento de sucess o processual de seu esp lio, nos termos dos artigos 110 e 313 do C digo de Processo Civil, coma suspens o processual e a cita o do Minist rio P blico Federal.

Ao ID n  19550530, os corr us **R DIO VIDA FM LTDA., ESP LIO DE CARLOS ALBERTO EUG NIO APOLIN RIO** e **GEDALVA LUCENA SILVA APOLIN RIO** interpuseram recurso de apela o   senten a de ID n  17687915.

Ao ID nº 21462706, a corrê **COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando **(i)** omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; **(ii)** contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; **(iii)** contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; **(iv)** desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; **(v)** contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corrêus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corrêus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

#### **1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corrêu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

#### **2. Embargos de declaração da corrê COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA (ID nº 21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, não há como se acolher a alegação de contradições firmadas na extração de excertos da fundamentação em relação ao contexto em que se encontram inseridos na sentença embargada, que se posicionou expressamente sobre as questões ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transferência de outorga (ID nº 1768915, págs. 55 e seguintes), limites da atuação do Judiciário - idem, págs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixação da multa (idem, pág. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, no que concerne à suficiência da constrição de bens e valores, os embargos de declaração não são a via adequada para sua discussão, por não configurar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Defêrir a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corrêu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para as alterações junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID nº 21462706, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamentação supra.

3. Em relação ao recurso de apelação de ID nº 23360941, interposto pelo Ministério Público Federal, intimar os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5º do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o Autor-apelante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZE E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACHELI ALVES E ALVES - SP392335  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

#### SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 18792624:** trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, noticiando o óbito do corréu na data de 14.02.2019, requerendo o início do procedimento de sucessão processual de seu espólio, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão processual e a citação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO** interpuseram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

Ao ID nº 21462706, a corré **COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando (i) omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; (ii) contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; (iii) contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; (iv) desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; (v) contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corréus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

#### **1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

#### **2. Embargos de declaração da corré COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA (ID nº 21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, não há como se acolher a alegação de contradições firmadas na extração de excertos da fundamentação em relação ao contexto em que se encontram inseridos na sentença embargada, que se posicionou expressamente sobre as questões ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transferência de outorga (ID nº 1768915, págs. 55 e seguintes), limites da atuação do Judiciário - idem, págs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixação da multa (idem, pág. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, no que concerne à suficiência da constrição de bens e valores, os embargos de declaração não são a via adequada para sua discussão, por não configurar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Deferir a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDICÍVEL para as alterações junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID nº 21462706, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamentação supra.
3. Em relação ao recurso de apelação de ID nº 23360941, interposto pelo Ministério Público Federal, intimar os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5º do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o Autor-apeleante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN,

ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ID nº 18792624:** trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, noticiando o óbito do corréu na data de 14.02.2019, requerendo o início do procedimento de sucessão processual de seu espólio, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão processual e a citação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO** interuseram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

Ao ID nº 21462706, a corré **COMUNIDADE CRISTÃ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando (i) omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; (ii) contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; (iii) contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; (iv) desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; (v) contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corréus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

**1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

**2. Embargos de declaração da corrê COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA (ID nº 21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, não há como se acolher a alegação de contradições firmadas na extração de excertos da fundamentação em relação ao contexto em que se encontram inseridos na sentença embargada, que se posicionou expressamente sobre as questões ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transferência de outorga (ID nº 1768915, págs. 55 e seguintes), limites da atuação do Judiciário - idem, págs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixação da multa (idem, pág. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, no que concerne à suficiência da constrição de bens e valores, os embargos de declaração não são a via adequada para sua discussão, por não configurar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Deferir a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para as alterações junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID nº 21462706, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamentação supra.
3. Em relação ao recurso de apelação de ID nº 23360941, interposto pelo Ministério Público Federal, intimar os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5º do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o Autor-apelante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVALUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACHELLI ALVES E ALVES - SP392335

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

## SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 18792624:** trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, noticiando o óbito do corréu na data de 14.02.2019, requerendo o início do procedimento de sucessão processual de seu espólio, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão processual e a citação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO** interuseram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

Ao ID nº 21462706, a corrê **COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando (i) omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; (ii) contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; (iii) contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; (iv) desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; (v) contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corréus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO** e **GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

### **1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

### **2. Embargos de declaração da corrê COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA (ID nº 21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, não há como se acolher a alegação de contradições firmadas na extração de excertos da fundamentação em relação ao contexto em que se encontram inseridos na sentença embargada, que se posicionou expressamente sobre as questões ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transferência de outorga (ID nº 1768915, págs. 55 e seguintes), limites da atuação do Judiciário - idem, págs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixação da multa (idem, pág. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, no que concerne à suficiência da constrição de bens e valores, os embargos de declaração não são a via adequada para sua discussão, por não configurar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não têm capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Deferir a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDICível para as alterações junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID nº 21462706, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamentação supra.
3. Em relação ao recurso de apelação de ID nº 23360941, interposto pelo Ministério Público Federal, intimar os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5º do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o Autor-apelante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVALUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN,

ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ID nº 18792624:** trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, noticiando o óbito do corréu na data de 14.02.2019, requerendo o início do procedimento de sucessão processual de seu espólio, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão processual e a citação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO** interuseram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

Ao ID nº 21462706, a corré **COMUNIDADE CRISTÃ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando (i) omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; (ii) contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; (iii) contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; (iv) desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; (v) contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corréus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

**1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

**2. Embargos de declaração da corrê COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA (ID nº 21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, não há como se acolher a alegação de contradições firmadas na extração de excertos da fundamentação em relação ao contexto em que se encontram inseridos na sentença embargada, que se posicionou expressamente sobre as questões ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transferência de outorga (ID nº 1768915, págs. 55 e seguintes), limites da atuação do Judiciário - idem, págs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixação da multa (idem, pág. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, no que concerne à suficiência da constrição de bens e valores, os embargos de declaração não são a via adequada para sua discussão, por não configurar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Deferir a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDICível para as alterações junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID nº 21462706, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamentação supra.
3. Em relação ao recurso de apelação de ID nº 23360941, interposto pelo Ministério Público Federal, intimar os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5º do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o Autor-apelante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZE E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO  
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887  
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

## SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 18792624:** trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, noticiando o óbito do corréu na data de 14.02.2019, requerendo o início do procedimento de sucessão processual de seu espólio, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão processual e a citação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO** interpuseram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

Ao ID nº 21462706, a corré **COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando (i) omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; (ii) contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; (iii) contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; (iv) desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; (v) contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corréus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVALUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

### **1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

### **2. Embargos de declaração da corré COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA (ID nº 21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, não há como se acolher a alegação de contradições firmadas na extração de excertos da fundamentação em relação ao contexto em que se encontram inseridos na sentença embargada, que se posicionou expressamente sobre as questões ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transferência de outorga (ID nº 1768915, págs. 55 e seguintes), limites da atuação do Judiciário - idem, págs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixação da multa (idem, pág. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora amuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, no que concerne à suficiência da constrição de bens e valores, os embargos de declaração não são a via adequada para sua discussão, por não configurar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Deferir a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDIV-Cível para as alterações junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID nº 21462706, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamentação supra.
3. Em relação ao recurso de apelação de ID nº 23360941, interposto pelo Ministério Público Federal, intimar os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5º do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o Autor-apelante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN,

ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) RÉU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ID nº 18792624:** trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, noticiando o óbito do corréu na data de 14.02.2019, requerendo o início do procedimento de sucessão processual de seu espólio, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, com a suspensão processual e a citação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 19550530, os corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO** interuseram recurso de apelação à sentença de ID nº 17687915.

Ao ID nº 21462706, a corré **COMUNIDADE CRISTÃ PAZE VIDA** opôs embargos de declaração à sentença, alegando (i) omissão referente à apuração da inexistência de transferência de outorga; (ii) contradição referente ao reconhecimento das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o efetivo julgamento do ato político; (iii) contradição no reconhecimento de transferência que é negada pelas partes; (iv) desproporção na fixação da pena de perdimento, considerando-se a extensão do dano; (v) contradição no bloqueio e penhora de ativos via BACENJUD para fins de execução provisória da multa diária, haja vista o fato de que os corréus Carlos Apolinário e Rádio Vida tiveram bens constritos em valor suficiente para a garantia de toda a ação civil.

Ao ID nº 22003188, o Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário reiterou seu pedido de habilitação nos autos.

O Ministério Público Federal foi intimado para manifestação sobre os efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID nº 22185918).

Ao ID nº 23360941, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação.

Ato contínuo, ao ID nº 23441845, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões à apelação dos corréus **RÁDIO VIDA FM LTDA., ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO**.

Ao ID nº 23477883, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos antes contidos em mídia digital (fl. 1820 dos autos físicos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das questões pendentes.

#### **1. Pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário:**

Trata-se de pedido de habilitação do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário face à notícia do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário na data de 14.02.2019, comprovado ao ID nº 18792629.

Defiro a sucessão processual do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e deixo de suspender o curso do processo, haja vista a apresentação de instrumento de mandato (ID nº 18792626, pág. 01) e de certidão de inventariante (ID nº 18792627, págs. 01-02), denotando a regularidade de sua representação processual.

#### **2. Embargos de declaração da corrê COMUNIDADE CRISTÁ PAZE VIDA (ID nº 21462706):**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso dos autos, não há como se acolher a alegação de contradições firmadas na extração de excertos da fundamentação em relação ao contexto em que se encontram inseridos na sentença embargada, que se posicionou expressamente sobre as questões ventiladas em sede de embargos - quais sejam, a transferência de outorga (ID nº 1768915, págs. 55 e seguintes), limites da atuação do Judiciário - idem, págs. 38 e seguintes) e proporcionalidade da fixação da multa (idem, pág. 71 e seguintes).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Por fim, no que concerne à suficiência da constrição de bens e valores, os embargos de declaração não são a via adequada para sua discussão, por não configurar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

1. Deferir a sucessão processual do Espólio de Carlos Alberto Eugênio Apolinário, em razão do óbito do corréu Carlos Alberto Eugênio Apolinário, ora representado por seu inventariante. Remetam-se os autos ao SUDCível para as alterações junto ao sistema eletrônico de informações processuais.
2. Conhecer dos embargos de ID nº 21462706, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e **REJEITAR-LHES**, consoante a fundamentação supra.
3. Em relação ao recurso de apelação de ID nº 23360941, interposto pelo Ministério Público Federal, intimar os corréus para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.003, 5º do CPC). Sendo suscitadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o Autor-apelante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

**8ª VARA CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988**

**IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-39.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TADATSUGU SHIKANAI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021373-13.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA FATIMA DE LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19201642 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTRE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora, inclusive sobre o pedido de habilitação, e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004977-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA, ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 20104818 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008584-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN, GUILHERME LUIS GAVIOLLI BALAN, RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19499150 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004989-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO MARIO GUZZON  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 18186213 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000805-05.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME, ABEL FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012764-41.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: HBM REPRESENTACOES LTDA., FABIO LUIS AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SOUZADO NASCIMENTO - SP257383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-66.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SADIAS.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRAN PISO PISOS ESPECIAIS S/C LTDA - ME, SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA, BRASMONTEC-CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5007420-18.2019.4.03.6100**  
**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AREIAO DO LIMA O MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO, FLAVIA CASSIA DE ALMEIDA SALOMAO**

**Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754**  
**Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5009825-27.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CHUA DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME, SILVANA IMBELLONI VAQUERO**

**Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**  
**Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020954-63.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TECIND REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534**

**EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016583-56.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011622-38.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO - SP192388**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012644-34.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: WAGNER HENRIQUE SANTOS DE SOUSA, CRISTIANE ADRIANO DA SILVA SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367**

**Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367**

**RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0024438-45.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: RODRIGO FREITAS CARBONE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH - DF18641**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-33.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016457-67.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EZEQUIEL CESAR SILVA, FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **DESPACHO**

Petição ID 21372329: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de evolução do financiamento com a devida revisão nos termos do acordão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014773-73.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, CARLOS ENDRE PAVEL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A**

**EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, FERNANDO DE ASSIS PEREIRA, CARLOS ENDRE PAVEL**

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo apontadas irregularidades pelas partes, nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o autor, ora executado, para pagar à União Federal o valor de R\$ 3.080,43 (três mil, oitenta reais e quarenta e três centavos), para 07/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021654-62.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

#### **DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018935-82.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho ID 23003629, determino o cancelamento da requisição de pagamento n. 20180030046.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0723138-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RECONTASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BELLUCCI - SP97436, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES - SP81862, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho ID n. 23091046, determino o cancelamento da requisição de pagamento n. 20130000152.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020594-68.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a manifestação ID 20563649 dou por intimada a União, ora executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Concedo à União o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação do cálculo do valor que entende devido.

Em caso de divergência como o valor apresentado pela exequente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015591-25.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.114,30 (Dois mil, cento e quatorze reais e trinta • centavos), atualizado em 12/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

RÉU: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 18839932.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012221-44.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

**DESPACHO**

ID. 19934108: defiro o pedido da União para expedição de ofício ao 26º Tabelião de Notas dessa Capital, a fim de que preste as informações que entender cabíveis sobre o inventário aberto em nome do executado.

Com a resposta, publique-se para manifestação da exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018932-30.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042718-07.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA ROCHA, MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA, MAGALY LEITAO DE CARVALHO, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO, KARIN LUIZE DE CARVALHO, ENIO LAZZAROTTO, RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN, IDA LEWKOWICZ, PAULO GELMAN VAIDERGORN, ODORICO FACCIROLLI, CLOVIS HADDAD, FLAVIO SIMOES FERREIRA, VALTER DORETTO CONEGLIAN, IZAURA DA SILVA RABELLO, ARACY SILVA GALVAO, SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA, ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA, FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO, GIUSEPPE PAULINICH, ALCIDES MOROTTI, LENATO NORIO YAMADA, CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS, PEDRO COIVO, RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH, JOSE PAULINICH JUNIOR, IVANA LUCIA PAULINICH SERGI, ADRIANA EMILIA PAULINICH, GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI, GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DE CARVALHO, ELABEREK LEWKOWICZ, CHANA LEWKOWICZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de habilitação de GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA, ROGÉRIO VILLELLAACQUADRO e RODRIGO VILLELLAACQUADRO, herdeiros de Ornella Acquadro Quacchia, para que passem a compor polo passivo desta execução. Retifique-se a autuação.
2. Defiro o pedido de reinclusão do ofício RPV 20110136647, cujo saldo foi estornado em virtude da Lei nº 13.463/2017, devendo ser expedido em nome de um dos sucessores e mantido o pagamento à disposição deste Juízo.
3. Indefero o pedido de expedição de novo ofício em favor de LENATO NORIO YAMADA, haja vista o cancelamento do CPF do exequente. Junte a Secretaria pesquisa do banco de dados da Secretaria da Receita Federal.
4. Defiro o pedido de pesquisa de endereço, via WebService, do exequente FLÁVIO SIMÕES FERREIRA.
5. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação o pedido de habilitação dos herdeiros de FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO e ODORICO FACCIROLLI, conforme requerido na petição ID. 14043629.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de oposição da executada (ID. 19997474), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios fixados, na forma requerida na petição ID. 17013804.

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da minuta expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, mantenham-se os autos sobrestados para aguardar o pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019530-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUVILIO RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente feito trata-se de Cumprimento de Sentença, referente aos autos n.º 0021664-92.2013.403.6182, que tramitam na 8ª Vara Fiscal, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição das Execuções Fiscais, para redistribuição aquele juízo.

São Paulo, 22/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017040-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008073-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERIO CAFFAGNI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

**SENTENÇA**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por GRU e DARF (ID 14359897 – Págs. 205/215).

O INSS e a União informaram o pagamento integral (ID 14359897 – Pág. 221 e 21827669).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017136-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**Vistos em Embargos de Declaração,**

Trata-se de embargos de declaração de ID 18776549 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17413614 é omissa em relação ao pedido de justiça gratuita.

Intimada, a União não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Com efeito, a sentença deixou de analisar o pedido de justiça gratuita formulado pela parte exequente.

Não obstante, os demonstrativos de pagamento juntados aos autos pelos exequentes não comprovam a impossibilidade de arcar com as despesas da Justiça Federal, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

**Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração de ID 18776549 para, no mérito, INDEFERIR os benefícios das Justiça Gratuita aos exequentes.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008685-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Embargos de Declaração,**

Trata-se de embargos de declaração de ID 21519912 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21093455 contém erro material, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ, bem como deve afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que, apesar do Código de Processo Civil em seu artigo 85, § 19º, prever a incidência do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados públicos, referido artigo não está em consonância com a Constituição Federal e com o princípio de remuneração por subsídio em parcela única.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 22055537).

**É o relatório. Passo a decidir:**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, observou-se unicamente o disposto no Código de Processo Civil, o qual foi aprovado em todas as Comissões e Casas necessárias, não havendo que se falar em inconstitucionalidade de seus artigos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21519912.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011433-39.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por DARF (ID 20234466).

A União teve ciência e requereu a extinção da execução (ID 22473502).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.



## SENTENÇA

### Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20352138 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 19947984 é contraditória na medida em que sua fundamentação prevê a obrigatoriedade de quitação, pelo FCVS, mediante recursos daquele Fundo, e não em espécie.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 22323281).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como mencionado na sentença, a parte autora não obteve êxito em reaver o saldo residual na esfera administrativa, o que legitima a conclusão adotada por esse juízo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20352138.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022660-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por DARF (ID 20028188).

A União informou a satisfação da obrigação (ID 23084810).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020826-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
Advogados do(a) EXECUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612  
EXECUTADO: ANS

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria para que sejam analisados os cálculos apresentados pela exequente (ID. 14517789), e se estão em conformidade com aqueles atualizados pela União Federal para agosto/2019 (ID. 20609803).

2. Constatada equivalência entre eles, determino a expedição dos respectivos ofícios para pagamento. Caso identificada qualquer divergência, retomem os autos para conclusão.

Publique-se.

São Paulo 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017550-46.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CADASTRO, INTERMEDIACAO DE CREDITO, COBRANCA E ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 20254423: Conforme certidão ID 15970414, os antigos patronos da executada foram excluídos do processo.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. \_

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059341-73.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISA RIBEIRO COSTA, MARILENE RAMPO, SUELI SANCHES PIAIA, ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGRO PERALTA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Antes da expedição de expedir os ofícios para pagamento das partes SUELI SANCHES PIAIA, MARILENE RAMPO NORONHA e ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGRO PERALTA, fica o advogado constituído intimado a apresentar os dados indispensáveis para expedição dos ofícios, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 do CJF, sobretudo no que diz respeito aos dados relativos ao PSS e rendimentos recebidos acumuladamente.

2. Expeçam-se novas minutas de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado subscritor da petição ID. 13899303 - Pág. 259, nos moldes daquela anteriormente expedida (ID. 13899303 - Pág. 134), relativos às partes SUELI SANCHES PIAIA e MARILENE RAMPO NORONHA (cálculos ID. 13899303 - Pág. 46).

3. No que diz respeito à exequente ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGRO PERALTA, oportunamente, expeça-se ofício para pagamento do valor principal e honorários advocatícios, em conformidade com os cálculos ID. 13899303 - Pág. 46, tendo em vista o julgamento improcedente dos Embargos à Execução nº 0027046-60.2009.4.03.6100.

4. Fiquem as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as minutas expedidas.

5. ID. 13899303 - Pág. 257/259, item D: a petição para início da execução dos honorários fixados nos referidos embargos à execução deverá ser apresentada nestes autos principais.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-03.2005.4.03.6117 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CEZAR GOBATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar réplica e eventualmente requerer a produção de provas.

2. Considerando a certidão ID. 23407746, no mesmo prazo acima, fica a parte ré intimada para cumprir o despacho ID. 18791710 e, querendo, especificar as provas a serem produzidas.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATIMAK Y ESQUADRIAS METALICAS LTDA

**DECISÃO**

A parte autora ajuizou ação anulatória de crédito tributário em desfavor da União Federal.

Observe, no entanto, que a parte autora possui sede nos municípios de Itaquaquecetuba e Taubaté, respectivamente, sob competência das subseções judiciárias de Guarulhos e Taubaté da Justiça Federal.

Assim, imprescindível, como condição para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, a prévia oitiva da União Federal.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional. Em sua contestação deverá manifestar-se sobre a competência desta subseção judiciária de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente ação.

Com a resposta, ou decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016485-89.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA, REGINA RODRIGUES ALCANTARA, ELIANA APARECIDA TOME RAMOS, LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, LEONOR ALVES LEO, LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA, CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES, MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS, AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca da petição ID 20242988.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029805-85.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO, HILDA DE CAMPOS ZANINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em razão da inércia da exequente, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR - SP393200, ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o depósito dos honorários periciais.
  2. Realizado o depósito, intime-se o perito nomeado.
  3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.
  4. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.
  5. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos.
- A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680857-13.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BONALDO SOBRINHO, FLAVIO VIEIRA TALASCA, DIVALDO MEIRA RAMOS, JOSE IZAIAS DE JESUS SILVA, JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição ID 20957737.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040250-41.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAURA FERNANDES CARNEIRO, ALUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES, ANA MARIA BASTOS SILVA, ANGELINA FURCHINETTI, CANDIDA BUENO DE AZEVEDO, CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA, CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, CREMILDA GUIDA LOPES, DINAH MARIA BANDIERA, JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o INSS cumpra o despacho ID 18759993.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029592-69.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO GARCIA PIRES, ROSIANE RODRIGUES PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760  
RÉU: MS LITORAL NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE NOCE - SP88603  
Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**DESPACHO**

Ante a realização de acordo entre as partes, já homologado, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 18/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028990-25.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALL PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução 0007970-21.2007.403.6100.

São Paulo, 18/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012840-03.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAN-AMERICANA SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID. 23493705, manifeste-se a exequente.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064743-14.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, M.C-EQUIPAMENTOS LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752**

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se independentemente de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal na petição ID. 20817405. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014320-20.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SARKIS JUNIOR, ALVARO SADEK SARKIS, ADILSON SARKIS, TORCITEX TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Restituiu à executada o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID. 16665040.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059942-79.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADAIR MELLO DE LIMA, ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA, ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MARIA LUCIA MODENEZ, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013904-52.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON CAVALIERI - SP146941  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON CAVALIERI - SP146941

#### DESPACHO

Id. 20235217: não conheço do pedido.

A execução deve prosseguir no processo principal n.º 0021456-05.2009.403.6100.

Ademais, a parte embargada protocolou petição de teor semelhante naquele feito.

Diante disto, e tendo em vista que cópia das peças destes embargos já foram juntadas ao processo principal, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 21/10/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0066214-65.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI - SP137877  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo no AI 5023831-06.2019.4.03.0000.

São Paulo, 21/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073195-13.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que discute-se, no presente feito, a destinação dos valores depositados na Cautelar n.º 0066214-65.1992.4.03.6100, e que nesta já foi proferida decisão - id. 21528999, determino o prosseguimento apenas do processo Cautelar referido.

Remeta-se o presente feito ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013172-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré, em 10 dias, sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora.

Após, em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 21/10/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085955-91.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: DARCY SACOMANI DOS SANTOS, JOSE EDUARDO BARBOS DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO BARBOS DOS SANTOS, WATARU NAMBA, KAOURO NAMBA, GORO NARITA, HELENA BYDŁOWSKI HLEAP, JOSE ALVES PEREIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833735-83.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, DROGAL FARMACEUTICALTA, QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025487-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉRICO JOAQUIM GARCIA, ARNALDO RIBEIRO BARROSO, ARNALDO OSSE FILHO, BRUNO AMADEI SANDIN, CELINA DIAS GRECCO, CLEZA GARCIA PAGOOTTO, DALTON PIRES FERREIRA, GLAUCIA LANGBECK OSSE, HELOISA HELENA FREIRE, ISABEL SOBRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### DESPACHO

1. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos nº 0014335-13.2015.4.03.6100, e traslade para o presente processo eletrônico cópia da certidão de trânsito em julgado.
  2. Após, expeça-se RPV, em benefício do exequente BRUNO AMADEI SANDIN, no valor de R\$ 9.332,57 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para julho de 2016, conforme decisão dos embargos.
- Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para impugnações.
- Em caso de concordância, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
3. Com a juntada da comunicação de pagamento, abra-se conclusão para extinção da execução em relação aos exequentes BRUNO AMADEI SANDIN e HELOISA HELENA FREIRE e à executada CEF.
- São Paulo, 13/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015853-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAGUILMALIMA SOUSA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

#### Decido.

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA.

O CEALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.



Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e CEALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

A autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 3000,00 (três mil reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão, e cite-se, no mesmo ato, para apresentação de contestação no prazo legal.

Citem-se, ainda, o CEALCA e União Federal.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0707618-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apure a Secretaria as informações relativas aos depósitos vinculados a este feito, conforme indicado na petição ID. 20015948, certificando-se o necessário.

2. No que tange ao pedido de levantamento dos valores depositados (ID. 14391750 - Pág. 96/97), razão assiste à União Federal em sua manifestação ID. 14391750 - Pág. 104. Considerando a baixa do CNPJ da parte requerente, em virtude de sua incorporação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que presente as alterações contratuais que comprovem a incorporação, bem como regularize a representação processual, mediante a outorga de procuração pela empresa incorporadora, na forma, inclusive, determinada nos Autos nº 0721731-40.1991.4.03.6100 (distribuído por dependência a este feito).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DIBENS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento contra a Fazenda Pública", assim como para alterar o polo ativo do feito para ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes comuniquem sobre eventual deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos, conforme petição ID. 16925527, ou apresente qualquer outro óbice que justifique a manutenção dos valores depositados.

4. Sem prejuízo do item acima, fica a parte exequente intimada para apresentar dados bancários completos (banco, agência e conta de própria titularidade da exequente), a fim de que, sendo o caso, determine-se a futura transferência integral das quantias.

5. Ficam as partes cientificadas sobre a pesquisa de contas vinculadas ao presente feito, nos termos da certidão ID. 23393639.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019711-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

### **Decido.**

Tomo sem efeito todos os atos praticados no juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à CORRÉ UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá incluir no polo passivo a União Federal – Ministério da Educação e Cultura.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0026361-87.2008.4.03.6100**  
**AUTOR: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, GUILHERME MAKIUTI - SP261028**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-02.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS - PE10729**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5025655-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FAMULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495, PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011  
IMPETRADO: GERENTE GERAL PV DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.  
2. ID 22669488: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, viabilizando o levantamento pelo exequente das quantias depositadas em sua conta vinculada do FGTS, sob pena de multa.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019288-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

#### DECISÃO

**INDEFIRO, por ora, a reintegração pretendia pela CEF.**

O AR juntado pela CEF não comprova que o réu foi efetivamente notificado, considerando que recebido por terceiro.

Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Caieiras/SP solicitando-se a citação do réu e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, bem como a constatação, pelo Oficial de Justiça, do estado em que se encontra o imóvel.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008312-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

**Vistos em Embargos de Declaração,**

Trata-se de embargos de declaração de ID 21000008 opostos pela OAB sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 20652452 é obscura em relação ao reconhecimento da inexigibilidade da anuidade cobrada desde a data do registro dos atos constitutivos da impetrante, vez que a inexigibilidade deve ser aplicada somente a partir da decisão, ou que seja limitada ao prazo prescricional de três anos.

A impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 23520028).

**É o relatório. Passo a decidir:**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Em razão do reconhecimento da ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, elas não devem ser cobradas desde a constituição da sociedade. A prescrição dos valores já pagos será discutida eventual ação de restituição do montante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21000008.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA**

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011561-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTUR BERNARDO GRADIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343  
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado e o recolhimento integral das custas, archive-se.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014310-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**SENTENÇA**

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida a incidência da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN e, por consequência, declarada a ilegalidade e inexigibilidade da multa, no valor de R\$ 45.049,13 (quarenta e cinco mil, quarenta e nove reais e treze centavos) sobre o débito de CSLL (Cod. 2484) do PA Dez/2017 e da multa, no valor de R\$ 134.346,49 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) sobre o débito de IRPJ (Cod. 2362) do PA Dez/2017. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar administrativamente os valores referentes a multa recolhida indevidamente em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Não foi formulado pedido de liminar.

Narra a impetrante, em síntese, que após a apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao ano calendário de 2017, constatou a existência de equívocos nos lançamentos contábeis e fiscais, razão pela qual procedeu à sua retificação mediante denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Não obstante, apesar da denúncia espontânea, efetuou os recolhimentos dos referidos tributos com a inclusão indevida de multa.

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação, requerendo vista dos autos após a resposta da autoridade impetrada ou na ausência de informações (ID 22041584).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todos os atos processuais (ID 22981590).

Informações da autoridade impetrada, nas quais requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 23032288).

**É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual, dada a inexistência de ato coator.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Nesse contexto, tem-se que a intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a impetrante não formulou requerimento administrativo perante a Receita Federal visando à restituição dos valores pagos a título de multa após a realização da denúncia espontânea.

Assim, ato coator não existe, pois sequer houve pronunciamento da autoridade impetrada em âmbito administrativo sobre os pedidos ora formulados pela impetrante nesta ação.

Importante destacar ainda que não há na inicial tópico relativo ao ato coator praticado pela autoridade, o que, a rigor, configura inépcia da petição do mandado de segurança. Ademais, isso também reforça a tese de que a presente ação não ataca nenhum ato da autoridade impetrada.

Assim, no caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco. Conforme explanado, ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada, visto que ausente requerimento perante o órgão fazendário.

Portanto, falta interesse processual à impetrante ante a inexistência da prática de ato coator pela autoridade impetrada.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014545-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

**SENTENÇA**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Determinado o esclarecimento, pelas impetrantes, do polo passivo desta ação, considerando que uma delas possui domicílio no município de Morungaba, o qual não está sob a ação fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Deveriam, ainda, justificar objetivamente o litisconsórcio ativo (ID 20596050).

Esclarecimentos das impetrantes (ID 21338019).

O pedido de liminar foi deferido em favor da impetrante ALSA FORT SEGURANÇA EIRELLI. Não foram acolhidas as justificativas apresentadas pelas impetrantes, razão pela qual foi determinada a exclusão do polo ativo da empresa WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (ID 21442534).

A União requereu seu ingresso no feito e informou que não iria recorrer da decisão concessiva da liminar (ID 22260332).

Informações da autoridade impetrada, nas quais sustentou, preliminarmente, a inexistência de ato coator e a extinção do processo por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 22568766).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 22962081).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016480-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos períodos compreendidos pelas Leis nº. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, nos últimos cinco anos.

A ação foi originalmente distribuída à 4ª Vara Federal Cível, a qual remeteu o processo a esta 8ª Vara em razão da prevenção com a ação nº. 5016480-15.2019.403.6100, que foi julgada extinta sem resolução do mérito (ID 21780934).

Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22225475).

Informações da autoridade impetrada, nas quais sustentou, preliminarmente, a inexistência de ato coator e a extinção do processo por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 22783937).

O pedido de liminar foi deferido (ID 22916891).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 23014233).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

**§ 1º.** A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações vinculadas à receita bruta.

**§ 4º.** Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

**§ 5º.** Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, inclusive, no período anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014816-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ELISABETE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de restituição PER/DCOMP nº 10437.720952/2016-42.

A impetrante narra que protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedido de PERDCOMP em 20/07/2018.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias (ID 21449018).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21747534).

A autoridade impetrada prestou informações e informou que foi deferido o PER (ID 22630263).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 23041003).

## É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde julho/2019, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito do impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/D/COMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad augmentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.30022 PG.00105).

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CONCEDO a segurança apenas para confirmar a medida liminar de ferida.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.



São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VISTA VILA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007274-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019575-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

A impetrante questiona a morosidade do fisco em apreciar a sua manifestação de inconformidade.

Em sua exordial indicou o Delegado da Receita Federal em São Paulo como autoridade coatora.

Verifico, no entanto, que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante está sob análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante o polo passivo do presente mandado de segurança.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019615-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SD SOLUTIONS COMERCIAL LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade do IPI incidente nas operações de venda e comercialização de produtos importados industrializados.

**Decido.**

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, a questão apresentada pela impetrante, apesar de permanecer sob o crivo do C.STF, através do RE 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida, já foi apreciada pelo C.STJ, inclusive no regime dos recursos repetitivos:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.** 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.** 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013. 5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201400396760, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:).

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF deverá prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

**Ante o exposto, adotando o entendimento da Corte Superior, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012415-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: FORMATUM COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, DISNEY NICOLA DE CUNTO, ALEXANDRE RAMOS LEMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOAL BIAZZI - SP13267, FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA - SP335938-E

**DESPACHO**

ID 21406429: Fica a exequente intimada acerca do retorno da CP nº 13/2017, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018735-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

**DECISÃO**

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5013119-87.2019.4.03.6100  
RECLAMANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.**

**Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Cite-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 4.º do artigo 332 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018575-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 10 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCADA CAPITAL - SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas que entende de caráter indenizatório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

**Decido.**

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

**CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.**

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação empecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020327-28.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122**

#### **DESPACHO**

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028436-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 19529130).

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretária ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

## 11ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022409-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. O exequente requer o Cumprimento de Sentença em relação aos honorários sucumbenciais e a intimação da parte ré para que cumpra obrigação de fazer.

2. Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 536 do CPC, cumpra a obrigação de fazer de fazer, consistente na inclusão no CNIS do vínculo empregatício do exequente na empresa Expresso Florianópolis Ltda, de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00, conforme estabelecido na sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

3. Intime-se-o, ainda, para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários sucumbenciais, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

5. Presentes os elementos necessários, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014802-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQ LIDER TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE MARTINS COELHO

### SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente informou que a executada realizou o pagamento da dívida objeto da execução.

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018794-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENI DE ALMEIDA SILVA 25721366869, JENI DE ALMEIDA SILVA

### SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente informou que a executada cumpriu a obrigação objeto da execução.

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE APARECIDA GALVAO MOTA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: RENATO RUIZ ROCHA - SP155998

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE APARECIDA GALVAO MOTA, visando à cobrança de dívida bancária.

Citada, a ré deixou de contestar a ação (ID 17698627).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21117371).

#### É o relatório. Decido.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 17698627).

Assim, como a ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada e tendo comparecido à audiência de conciliação (ID 21117371), impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente na cópia dos contratos celebrados (ID 16253725-16253726), faturas e demonstrativo dos débitos (ID 16253728-16253734).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 47.248,64 (quarenta e sete mil e duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2019, a ser devidamente atualizado até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021560-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora a recolher o Imposto de Importação com a sua base de cálculo majorada pelo artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 327/03, incluindo no valor aduaneiro as despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada ao porto alfândegado.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades atua no âmbito do comércio exterior. Alega que, em razão de importações, realiza o pagamento de imposto de importação em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco inclui na base de cálculo do referido tributo os valores das despesas relativas à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada ao porto alfândegado, nos termos da Instrução Normativa nº 327/2003.

Afirma que a referida instrução normativa inovou em relação ao quanto previsto na legislação e criou um conceito próprio e equivocado de valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A União contestou o feito pugnando pela improcedência da ação. Sustenta a inexistência de óbice à inclusão na base de cálculo do imposto de importação das despesas de carga e descarga de mercadorias no território nacional, considerando que a importação se conclui apenas com a chegada da mercadoria no porto alfândegado.

Foi apresentada réplica (15360128).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o tema discutido nestes autos adoto o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, as denominadas despesas de capatazia, para o cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, já que as normas estabelecem que somente devem ser computados no valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou aeroporto.

Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

Assim, as despesas incorridas após a chegada ao aeroporto ou ao porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência do imposto de importação, já que não podem ser consideradas na definição do valor aduaneiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito da Autora de recolher o Imposto de Importação, excluindo-se da base de cálculo as despesas de capatazia ocorridas após a chegada ao porto alfandegado.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos das faixas indicadas no art. 85, §3º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007647-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JULIO COLOGNI CONILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

JULIO COLOGNI CONILHO opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os autos foram distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 5001703-93.2017.403.6100.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Em consulta realizada no Processo Judicial Eletrônico – PJE, verifica-se que a ação principal foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, em virtude da realização de acordo.

Assim, também há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente em relação a esta demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021831-94.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 21236828 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021831-94.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 21236828 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021831-94.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 21236828 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019637-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RABELO PAES LANDIM - SP357863  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

**MARIA DA GLÓRIA BRAGA** ajuizou ação cujo objeto da ação é internação hospitalar.

Narrou a parte autora, em síntese, que sofreu uma queda em maio de 2018 a qual ocasionou em fratura no fêmur do lado esquerdo. Foi submetida a cirurgia no Conjunto Hospitalar do Mandaqui no dia 20 de junho de 2018 para a colocação de prótese.

Após análise, a equipe médica constatou uma infecção decorrente da cirurgia e decidiu retirar a prótese em cirurgia realizada no dia 30 de outubro de 2018. Uma nova cirurgia para colocação de prótese foi marcada para o dia 1º de dezembro de 2018.

Na data agendada não foi possível a realização da cirurgia em decorrência de inexistência de vaga. O Conjunto Hospitalar do Mandaqui remarcou nova cirurgia para o dia 15 de janeiro de 2019, a qual foi cancelada em razão da ausência de material necessário para a realização do procedimento. Após oito meses, a autora compareceu pela terceira vez, no dia 03 de setembro de 2019, porém, a cirurgia foi cancelada em razão da ausência de material necessário para a realização do procedimento.

Os autos foram remetidos da 5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo, a esta 11ª Vara Cível Federal em razão da presença da União no polo passivo.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer a internação hospitalar que a autora precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.



Requeru antecipação de tutela para “[...] determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE a realização c CIRURGIA indicada e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. G., inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para condenar “os réus na obrigação de fazer ali descrita, dando-se cumprimento imediato à tutela de forma que seja realizada com urgência a cirurgia da paciente MARIA DA GLÓRIA BRAGA, seja através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas PELA REDE PRIVADA, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis, fixação de multa diária por descumprimento”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A autora indicou a União para figurar no polo passivo.

Contudo, o objeto da presente ação é internação hospitalar e tratamento médico cirúrgico.

A causa de pedir não é o alto custo do tratamento.

Ocorre que a Lei n. 8.080/90, dispõe expressamente em seus artigos 17, inciso III, e 18, inciso I, que:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

[...]

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

[...]

À União competem as atribuições previstas pelo artigo 16 da Lei n. 8080/90, dentre as quais se inclui a formulação de Políticas Públicas relacionadas ao Sistema Único de Saúde, nos seus diversos aspectos, de forma ampla e genérica, assim como o repasse de dotações do orçamento da Seguridade Social destinadas ao financiamento do Sistema Único de Saúde, de acordo com a previsão do artigo 31 da mesma Lei.

Quer dizer, a União financia o custo dos tratamentos médicos, mas no presente caso, não foi informado o custo do tratamento e nem a impossibilidade do Estado ou Município emarcá-lo com as verbas que já lhes foram repassadas, pois a causa de pedir é a falta de encaminhamento da autora ao profissional adequado a seu atendimento.

O artigo 196 da Constituição da República determina o dever do Estado em garantir, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A realização de políticas sociais e econômicas, na esfera da União, diz respeito ao repasse de verbas da União, aos municípios e estados, conforme preconizado pelo artigo 16 da Lei n. 8080/90.

O dever de realização de políticas sociais e econômicas não se confunde com a atribuição de internação hospitalar, que pertence aos municípios e estados e não à União, nos termos dos artigos 16 a 18 da Lei n. 8080/90.

Portanto, tendo em vista que a causa de pedir é a falta de encaminhamento da autora ao procedimento cirúrgico, não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Assim, com a exclusão da União do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo.

**Decisão**

Diante do exposto: a) excluo a União Federal do polo passivo; e b) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa do processo, **com urgência**, à 5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARAS VILLENAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, a União informou que a parte autora não efetuou a digitalização integral do processo, faltando partes importantes para a conferência do teor da decisão transitada em julgado.

Contudo, verifica-se que o exequente inseriu no sistema PJe as peças exigidas para a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decido.

1. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para que apresente cópia integral do processo.
2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório.
4. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
5. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.
6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Int.

São PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004826-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA MURALHALTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Executada, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-16.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: ANTONIO LOPES ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimado a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 15932695, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014884-62.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE PEDRO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo para a parte AUTORA manifestar-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019619-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE TEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016629-05.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LINEAR PARTICIPACOES S/A, LIN VEST PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

**DESPACHO**

Processo envolvido no Projeto de Depósitos Judiciais da Diretoria do Foro.

A parte autora requer a conversão dos valores depositados em renda da União.

A União requer a juntada de cópia da sentença proferida nos autos principais, a fim de analisar a destinação dos valores depositados.

Decido.

1. Providencie a Secretaria a exclusão de Linear Participações S/A do polo ativo da ação, uma vez que sucedida, por incorporação, pela Linvest Participações Ltda.
2. A ação principal n. 0022660-41.1996.403.6100 se encontra digitalizada, em trâmite no PJe e com cadastro da associação entre os feitos. Desnecessária a juntada de peças para verificação, como requerido pela União.
3. Como o depósito foi realizado originariamente em conta sob operação 005 e diante da extinção da depositante, intime-se a União a indicar código de receita para a conversão dos valores em sua renda.

Com a informação, oficie-se à CEF. Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e arquivar-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060026-80.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. A União concordou com os novos cálculos apresentados pela exequente, relativos ao valor da condenação dos honorários sucumbenciais.
2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
3. Nada requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012245-04.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O TRF3 deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União (5001703-94.2016.4.03.0000) para afastar o condicionamento da expedição do precatório à qualquer exigência relativa à situação do CNPJ do beneficiário, bem como, em virtude da penhora no rosto dos autos, para reconhecer a prevalência do crédito fiscal em detrimento do destacamento dos honorários contratuais.

A fim de se viabilizar o cumprimento do acórdão e, tomando-se em conta que os precatórios expedidos em favor de pessoas jurídicas com situação cadastral irregular, como aquelas "baixadas por inaptidão", retomam cancelados, à luz da experiência do que já ocorreu com diversos outros processos aqui em trâmite, solicite-se à Presidência do TRF3, por meio da Divisão de Precatórios, esclarecimentos sobre quais providências devam ser tomadas para se viabilizar a expedição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019576-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DUALIBY & INOUE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME, SERGIO LOURENCO SOBRINHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

### Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019310-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

### Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Defiro aos executados a gratuidade da justiça.
3. Recebo os presentes embargos à execução.
4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017567-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

### Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Defiro a gratuidade da justiça aos executados.
3. Emendem os executados a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
  - a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
  - b) Indicar o endereço eletrônico e endereço correto da residência e domicílio dos executados BRUNO VALENTE PORCELLI e CARLA VALENTE PORCELLI, uma vez que o oficial de justiça já informou no processo principal que eles não residem na Rua Montesiqueu, 100 apto. 191, nos termos dos artigos 318 e 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017442-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257, JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257, JESSICA DOS SANTOS NASCIMENTO - SP377319  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram à exceção do contrato n. 214067731000003831, que é o contrato executado na execução de título extrajudicial n. 5024098-79.2017.403.6100.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

#### Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
4. Defiro a gratuidade da justiça aos executados.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019667-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PETRICCIONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIO JOSE GARCIA ALVES, MAURICIO GARCIA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

#### Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 11271

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO FERNANDES SERRA(SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

1. Recebo a apelação interposta pela defesa, bem como sua razões.
2. Apresente a defesa constituída as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, conforme decisão de folha 193.
3. Com a juntada das contrarrazões, item 2, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.
4. Por oportuno, verifico a expedição do mandado de intimação para o acusado, conforme certidão de folha 191 e cópia acostada à folha 192.
5. Com a juntada do mandado de intimação cumprido, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

#### Expediente Nº 11272

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA ANDRADE SILVA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS E SP289196 - LUCIANA DE ARAUJO DOMINGUES E SP264058 - TATIANA JASGOVICIUS PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída de FLAVIA ANDRADE SILVA.
2. Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de apelação.
3. Com a juntada das razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.
4. Oportunamente, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

#### Expediente Nº 11279

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015753-34.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal denunciou GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 385/388). Narra a inicial que a acusada GESIAMY, nos exercícios de 2009 a 2012 (anos-calendários 2008 a 2011), teria suprimido e/ou reduzido tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Foi instaurada ação fiscal em face da denunciada, a fim de apurar a regularidade fiscal do contribuinte nos anos-calendários de 2008 a 2011, no âmbito da qual, após intimada, GESIAMY apresentou extratos bancários de suas contas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú. Narra a peça acusatória que a Receita Federal teria analisado a documentação apresentada e apurado a omissão ou redução de rendimentos. O órgão fazendário teria verificado que na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 (ano-calendário 2008) a acusada teria omitido rendimentos recebidos de

pessoas físicas, já que foram apresentadas declarações de diversas pessoas físicas com indicação de pagamentos correspondentes aos serviços de odontologia prestados pela denunciada, no montante de R\$ 16.359,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais). Na denúncia é explicitado que no exercício de 2010 (ano-calendário 2009), GESIAMY teria informado o recebimento de R\$ 21.140,00 (vinte e um mil, cento e quarenta reais) de pessoas físicas, contudo, o montante referente aos pagamentos efetuados pelos serviços de odontologia prestados pela denunciada declarados por pessoas físicas no mesmo ano indicaria o valor de R\$ 92.077,00 (noventa e dois mil e setenta e sete reais). O órgão ministerial afirma, ainda, que a denunciada não teria apresentado a Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 (ano-calendário 2010), não obstante várias pessoas físicas terem informado, em suas respectivas declarações, pagamentos feitos por serviços de odontologia por ela prestados, os quais somariam a quantia de R\$ 90.614,00 (noventa mil, seiscentos e quatorze reais). Além disso, teria sido constatado para o mesmo ano o recebimento de rendimentos originários de trabalho assalariado no valor de R\$ 39.404,48 (trinta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo como fonte pagadora a Prefeitura do Município de São Paulo e Autarquia Hospitalar Municipal. Consta da peça inaugural, ainda, que no exercício de 2012 (ano-calendário 2011), a denunciada teria deviado, novamente, de informar o recebimento de rendimentos originários de trabalho assalariado na quantia de R\$ 48.776,82 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oitenta e dois centavos), tendo como fonte pagadora a Secretaria Municipal de Finanças e Autarquia Hospitalar Municipal, bem como o recebimento de rendimentos de pessoas físicas na ordem de R\$ 75.460,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) e de rendimentos de pessoas físicas sem vínculo empregatício no valor de R\$ 599,91 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), tendo estes como fonte pagadora a Odontoprev S/A. Assim sendo, a Receita Federal teria lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, por meio do qual foram verificados créditos tributários no valor de R\$ 203.696,61 (duzentos e três mil, seiscentos e noventa e sessenta e um centavos), os quais teriam sido definitivamente constituídos em 03/10/2013. A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2016 (fls. 389/391). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 405/411), na qual informa que parcelou o débito tributário referente ao processo administrativo fiscal nº 18515.721917/2013-01, requerendo a suspensão do processo. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em seguida, que, de fato, a acusada aderiu ao parcelamento do débito tributário em 17/02/2016, bem como que os pagamentos estavam sendo realizados de forma regular (fls. 436/440vº). O Ministério Público Federal, em seguida, pleiteou pelo prosseguimento da ação penal. Em análise à resposta à acusação, este Juízo, ante a ausência de causas para absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 441/442). Em audiência realizada em 05/07/2018, foi realizado o interrogatório da acusada (fls. 452/455). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação nos termos da denúncia (fls. 456/458). A Defesa da acusada apresentou alegações finais requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito por adesão ao programa de parcelamento do débito tributário e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteou pela absolvição por falta de dolo (fls. 461/469). Em 21.09.2018, este Juízo determinou a suspensão do presente feito por ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal, visto que a acusada havia aderido a programa de parcelamento do tributo, que, ao final, acarretaria extinção de sua punibilidade (fls. 471/472vº). O órgão acusador interpôs Recurso em Sentido Estrito, acolhido pelo E. TRF 3 em 18/06/2019, determinando-se o prosseguimento da ação penal (fls. 520/523). Os autos retomaram a este Juízo e vieram conclusos para prolação de sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O princípio, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Feitos tal registro, siga adiante e passo, inicialmente, à análise da preliminar arguida pela Defesa da ré, com relação à prescrição da pretensão punitiva estatal. PRELIMINAR. A Defesa que, entre a data do delito e o recebimento da denúncia, decorreu elevado lapso de tempo, estando, assim, a presente ação penal fulminada pela prescrição da pretensão punitiva. Sem qualquer razão, contudo. Como é cediço, é entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico de que somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito. Trata-se de entendimento firmado de há muito pelo E. Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, ao que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 03.10.2013 (fl. 402). Já o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 13.10.2016 (fls. 389/391), antes, portanto, de se completar o transcurso de 12 anos previstos pelo artigo 109, III, do Código Penal. Logo, na espécie em questão, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, eventuais teses acerca de prescrição da exigibilidade do tributo, devem ser dirimidas perante o Juízo da Execução Fiscal. Ao que consta para este Juízo, o crédito tributário foi constituído e é plenamente exigível. Considerando que o pleito pela suspensão da presente ação penal foi rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estão superadas as preliminares aventadas pela Defesa. Passamos, então, ao exame do mérito. MÉRITO. Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem para dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, qual seja, suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações e declaração de informações falsas. É exatamente o que narra a peça acusatória, que a acusada suprimiu e reduziu tributos, mediante a omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fiscais. Em síntese, dispõe a denúncia que a acusada, exercendo a profissão de dentista entre os anos de 2008 e 2011, recebia rendimentos provenientes de trabalho assalariado (fonte pagadora Prefeitura do Município de São Paulo e Autarquia Hospitalar Municipal), bem como de pessoas físicas, considerando que mantinha consultório particular. Neste contexto, entre os exercícios tributários de 2009 e 2012 (anos-calendário 2008 a 2011), a acusada declarou ter recebido valores de pessoas físicas apenas entre janeiro e agosto de 2009, não declarando sequer os valores recebidos de pessoa jurídica empregadora. No entanto, a Receita Federal do Brasil constatou que diversos outros contribuintes pessoas físicas declararam gastos em tratamentos dentários realizados pela ora acusada, apresentando recibos com assinatura da ré. Em síntese, nos termos da denúncia, em 2008, a acusada teria recebido (apenas com relação ao que foi comprovado mediante recibos por ela mesma assinados), o valor de R\$ 16.359,00 de pessoas físicas, sem qualquer declaração à Receita no ano seguinte (exercício 2009). No ano seguinte, em 2009 (exercício de 2010), a acusada declarou ter recebido R\$ 21.140,00, mas com pagamentos em seu favor no montante de R\$ 92.077,00. Em 2011, não declarou qualquer rendimento para o ano de 2010, tendo sido constatado recebimento de R\$ 90.614,00, oriundos de pessoas físicas, e R\$ 39.404,48, oriundos da Prefeitura de São Paulo e Autarquia Hospitalar Municipal. Por fim, no exercício de 2012 (ano-calendário 2011), novamente a acusada declarou não ter recebido qualquer valor de pessoas físicas, mas diversas destas declararam lhe terem pago o valor total de R\$ 75.460,00. Comprovada a omissão de rendimentos provenientes de valores recebidos como renda, foi constatado e constituído débito tributário no montante de R\$ 203.696,61 (valor atualizado até outubro de 2013). Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Processo Administrativo Fiscal nº 19515.721918/2013-47, bem como pela representação para fins penais (fls. 03/06) e demais documentos que a instruem, tais como os extratos bancários das contas movimentadas pela ré (extratos por ela mesma fornecidos), os registros de pagamentos à acusada de emitidos por pessoas jurídicas (fls. 91/95), além dos diversos recibos de pagamento emitidos pela própria acusada e apresentados por outros contribuintes (fls. 99/341). Há, ainda, que se ressaltar, como comprovação da materialidade delitiva, o Auto de Infração relativo ao IRPF devido, no montante de R\$ 203.696,61 (valor atualizado até outubro de 2013 - fls. 372/396 e 402). Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal do Procedimento Administrativo supramencionado (fls. 342/356), a Receita Federal do Brasil constatou, embasada em documentos fiscais, extratos bancários e recibos de prestação de serviços, que: i) Na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 (ano calendário 2008), a acusada não declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas. Em contrapartida, diversas pessoas físicas declararam pagamentos de valores referentes a serviços de odontologia prestados por GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA, no valor total de R\$ 16.359,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais) - fl. 343; ii) Na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010 (ano calendário 2009), a acusada apresentou declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado, informando o rendimento anual recebido de pessoas físicas no montante de R\$ 21.140,00 (vinte e um mil, cento e quarenta reais). Ocorre que segundo informações colhidas em Declarações de Imposto de Renda de diversas pessoas físicas, GESIAMY recebeu R\$ 92.077,00 (noventa e dois mil e setenta e sete reais) por serviços odontológicos prestados (fls. 343/344); iii) Quanto à Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 (ano-calendário 2010), a acusada deixou de apresentá-la. Diversas pessoas físicas, entretanto, informaram em suas declarações de rendas diversos pagamentos efetuados à GESIAMY a título de serviços odontológicos prestados, totalizando R\$ 90.614,00 (noventa mil, seiscentos e quatorze reais) - fl. 344. Ademais, foi constatado o recebimento de rendimentos referentes a trabalho assalariado, igualmente não declarado, tendo como fonte pagadora a Prefeitura do Município de São Paulo, no montante de R\$ 39.404,48 (trinta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) - fls. 348/349. iv) Por fim, na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2012 (ano-calendário 2011), a ré não informou quaisquer rendimentos recebidos de pessoas físicas. Sucede-se que várias pessoas físicas declararam ter pago a GESIAMY o valor total de R\$ 75.460,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) - fl. 344. Além disso, a acusada novamente não informou seus rendimentos atinentes ao trabalho assalariado tendo como fonte pagadora a Prefeitura do Município de São Paulo, no montante de R\$ 48.776,82 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) - fl. 350. Com efeito, a acusada exercia a profissão de dentista em consultório particular e declarou à Receita Federal do Brasil que no interregno de quatro anos (entre 2008 e 2011) recebeu por tal serviço, atendendo a diversos pacientes, cerca de R\$ 21 mil (vinte e um mil reais). No entanto, há comprovação documental, de recibos assinados pela própria ré, do recebimento de, no mínimo, algo em torno de R\$ 270 mil (duzentos e setenta mil reais), neste mesmo período. Acrescente-se que durante dois anos sequer foram declarados os valores recebidos pelo exercício de seu emprego público junto à Prefeitura de São Paulo-SP (Autarquia Hospitalar Municipal). A materialidade delitiva, consistente em crime de sonegação de tributos devidos, é absolutamente indúvida. A autoria delitiva, igualmente, restou fartamente comprovada em desfavor da ora acusada GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA. Os documentos que comprovam a materialidade delitiva também apontam indubitavelmente para a ré como autora do delito. Com efeito, foram apresentados, por outros contribuintes, dezenas de recibos assinados pela ré, confirmando que esta recebera, pessoalmente, valores em troca de serviços odontológicos (fls. 83/337). Ou seja, auferiu renda relativamente alta, o que enseja o pagamento do respectivo imposto de renda de pessoa física. Acrescente-se que a ré, que exercia emprego público e tinha consultório particular, declarou, no ano de 2012, que não recebera qualquer renda tributável em 2011. E em 2011 não apresentou qualquer declaração de imposto de renda referente ao ano de 2010. No entanto, seus extratos bancários (além dos diversos recibos apresentados pelos pacientes de seu consultório) demonstram, indubitavelmente, que a ré auferiu renda mais que suficiente para que incidisse o fato gerador do IRPF, nos termos da legislação vigente. Quando interrogada perante este Juízo, a ré afirmou que o responsável por sua declaração anual (que, repita-se, durante dois anos sequer foi apresentada ou foi apresentada em branco) era um contador chamado Machado e que ela entregava todos documentos a referido contador. Afirmou, ainda, que tinha o consultório em parceria com outros dentistas, mas que apenas ela assinava os recibos. No entanto, a acusada sequer soube dizer qual era o nome completo deste suposto contador, bem como não arrolou nenhum outro dentista como testemunha, deixando de produzir quaisquer elementos de prova de sua fantasiosa versão. Afirmou, ainda, que agiu por confiança, pois não entendia detalhes acerca do imposto de renda e confiava tudo ao mencionado contador Machado. Há que se ressaltar, entretanto, que a acusada é pessoa com curso superior e que afirmou ter realizado curso de mestrado e doutorado na UNICAMP e três pós-graduações na USP. Em resumo, certamente não é uma pessoa ignorante e que não sabe que deve pagar imposto de renda, tal como toda pessoa física que auferir renda acima da faixa de isenção (que hoje é de até oito em torno de 28 mil reais anuais - muito abaixo do que a acusada recebia à época). Não há qualquer dúvida, portanto, acerca do dolo delitivo. Isso porque, não há dúvidas de que a acusada sabia que deveria pagar seu imposto de renda. No entanto, em 2009 e 2012 pagou apenas o mínimo valor retido na fonte por sua empregadora (Prefeitura), sem declarar qualquer valor tributável recebido em seu consultório particular. Por mais que a acusada tenha delegado a sua responsabilidade pessoal de apresentar declaração do imposto de renda, é certo que sabia, ou deveria saber, que de tal declaração adviria o dever de pagar os tributos relativos a renda auferida. Não é crível crer que a acusada - pessoa com curso superior, mestrado e doutorado - imaginou que ela, e apenas ela, não teria a obrigação de pagar imposto de renda. Comprovadas a materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude ou a imputabilidade, a condenação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA à pena prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSÍMETRIA DA PENAS. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há que se falar em causas de aumento e diminuição. Assim, aplico a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica da ré. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, e, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá a ré apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se Guia de Recolhimento e os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11280

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR/SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO X CESAR HERMAN RODRIGUEZ/SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 2622, manifestem-se os acusados acerca da destinação a serem dados aos bens apreendidos no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA RAFAEL DE BARROS(GO041758 - JULLIS PAULO DUARTE SANTOS)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado para as partes (fls. 271), cumpre-se a sentença absolutória de fls. 261/267v.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação do(a) acusado(a) para ABSOLVIDO(A).

Após, encaminhe-se os autos ao MPF para que, além de tomar ciência da presente decisão, se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos no presente feito, no caso as cédulas e peças de vestuários falsas (fls. 09/11, c/c fls. 48/70). Coma manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se a defesa constituída da ré.

## Expediente N° 11291

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-34.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO NORMANHA DA SILVA(PR047765 - RODRIGO MASSAITI ANDREANI)

Cumpra-se a sentença de folhas 85/92, confirmada pelo v. acórdão de folha 149 verso.

Espeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão.

Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Registre-se o nome do sentenciado no Rol Nacional de Culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes.

## Expediente N° 11296

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-76.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DA SILVA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)

1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29.01.2019 (fls. 82/82v), em face de JOSÉ MARQUES DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial, em síntese, que em 27/10/2017, na agência dos Correios localizada na Vila Mascote, nesta Capital, o denunciado teria remetido aos Países Baixos, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, encomenda postal contendo 530g (quinhentos e trinta gramas) de cocaína, droga de uso proscrito no Brasil. Segundo a denúncia, a droga estava acondicionada em 10 sacos camuflados no interior de um cobertor elétrico, cuja encomenda tinha como remetente JOSÉ MARQUES DA SILVA, e, destinatário, GRILLES DE BRAEKELEER, na cidade de Tilburg, nos Países Baixos (fls. 82/82v).O MPF sustenta que a materialidade está evidenciada pelo laudo de perícia criminal (química forense), positivo para cocaína (fls. 26/30), e pela guia de postagem de correspondência (fls. 06/10). Quanto aos indícios de autoria, alega o MPF que estão evidenciados pela confissão do denunciado em sede policial (fls. 36) e pelas conclusões da perícia documentoscópica, no sentido de que o formulário dos Correios com a remessa da mercadoria para o exterior teria sido preenchido pelo acusado (fls. 53/68). Notificado, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, o denunciado apresentou defesa prévia, onde alegou, em síntese, que é pessoa simples, voltada para o trabalho e a família, estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, e que não sabia que a encomenda postal que lhe fora entregue por dois colombianos, continha droga em seu interior. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime, a denúncia foi recebida em 12 de junho de 2019 (fls. 114/115v). Citada pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 119/124). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 126/126v). Em audiência realizada em 12/09/2019, foram ouvidas as testemunhas de defesa Vanessa Basil Zanini e Maria Helena de Lima Oliveira, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 160/170 e mídia digital de fl. 171). Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 167). Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa do acusado, em alegações finais, pleiteou pela absolvição por falta de dolo. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo (fls. 179/185). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O BREVEMENTE RELATO. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de tráfico transnacional de drogas - art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). É o que narra a inicial acusatória: que o acusado, em 27/10/2017, remetiu ao exterior, sem autorização e em desacordo com normas legais e regulamentares, substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou suficientemente comprovada, notadamente em função da guia de postagem de correspondência de fls. 06/10, do Auto de Apreensão de fls. 11/14, denotando a apreensão de encomenda que continha cosméticos e, disfarçadamente, embalagens com pó branco semelhante à cocaína, bem como em função do laudo pericial de nº 816/2018 (fls. 26/30), que resultou POSITIVO para a presença de cocaína na encomenda apreendida. Ainda a corroborar a materialidade delitiva a confissão em sede policial, oportunidade em que o réu confirmou que enviara a encomenda apreendida pelos Correios. A autoria restou igualmente indubitada pela mencionada confissão, bem como pelo exame grafotécnico, positivo para os padrões lançados pelo acusado, quando do envio da encomenda (fls. 53/68), e pelos demais elementos colacionados durante a instrução processual. Vejamos. Ouvidas em Juízo, as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado nada sabiam acerca dos fatos, limitando-se a narrar que o réu tinha boa índole e que frequentava a igreja. O réu, primeiramente, quando ouvido em sede policial, narrou que: na época dos fatos, trabalhava como motorista de UBER; Que, nesta época, conheceu dois colombianos, cujos nomes não se recorda, que o contrataram para diversas corridas; Que ambos estavam hospedados em um hostel nas proximidades do aeroporto de Congonhas (...); Que acabou postando a encomenda investigada no autos deste inquérito a pedido dos colombianos, que teriam pago ao declarante apenas a corrida (...) - fl. 36. Quando interrogado em Juízo, o acusado iniciou sua narrativa afirmando que prestava serviços para a UBER e que havia sido solicitado pelo aplicativo para realizar uma entrega. No entanto, indagado acerca da existência dessa opção no aplicativo, logo em seguida, mudou sua versão para afirmar que a chamada foi para levar duas pessoas ao shopping, mas que, como não tinha troco pelo pagamento da corrida, acabou combinando de buscá-las mais tarde, e acabou criando um vínculo com tais pessoas. Depois, segundo sua narrativa, tal pessoa teria lhe perguntado onde comprar cremes em São Paulo e por isso, algum tempo depois, pensou que a encomenda que entregou nos Correios tinha relação com tais cremes. Concluiu dizendo que não sabia que os dois estrangeiros tinham lhe entregado drogas para que ele as remetesse para o exterior. Abaixo a íntegra de seu depoimento: Não confesso. Eu fui contratado para fazer um transporte até os Correios. Até um ano atrás eu trabalhava como Uber, tema opção de levar passageiro e tema opção de levar entregas, encomendas. Aparece lá quanto toca pra você, passageiro ou entregas, qualquer pessoa pode solicitar. Tocava pra mim e tinha 5 segundos pra aceitar, passageiro ou entregas. Apareceu pra mim entregas. Hoje eu não presto mais serviço pra Uber. Na verdade, primeiro eu recebi chamada pra levar duas pessoas num shopping, era pagamento em dinheiro. Ai no shopping você tem 15 minutos pra sair. Ai o rapaz me deu 100 reais, e eu não tinha troco. Ai ele falou que ia trocar o dinheiro, mas como ia demorar 15 minutos ia ter que pagar o estacionamento, então eu falei que não dava pra esperar, ai ele falou o seguinte, vem me buscar, que ai eu pago por essa corrida e pela de volta, foi ai que eu conheci o passageiro. Ai eu comecei a levar ele pra restaurante, pra lugares para conhecer em São Paulo, criei esse vínculo, comecei a levar ele em lugares. Ai um dia ele me perguntou se eu sabia onde vendia uns cremes, indiquei na Liberdade e em Santo Amaro, ai que quando ele me pediu pra levar nos Correios pensei que fossem esses cremes. Então, voltando do começo, eu conheci dois passageiros, levei eles no shopping, me deram 100 reais, eu não tinha troco, e ele falou pra ir buscar eles, ai que comecei o vínculo com essas pessoas. Eu declaro que sou inocente, não sabia o que tinha dentro do pacote, fui lesado, eu não sabia o que tinha dentro do pacote. Eu fui solicitado a levar o pacote nos Correios, por um passageiro, ai quando eu cheguei nos Correios pra levar a caixa, já tava escrito lá o endereço, que eu nem sabia, ai a moça dos Correios falou que tem que assinar, foi ai que eu, inocente, assinei o protocolo lá dos Correios, mas eu não sabia o que tinha dentro da caixa. Eu não sabia o que tinha dentro do pacote. O pacote foi entregue pelo passageiro que eu conheci pelo Uber. O pacote estava lacrado, o endereço tava lá, eu nem prestei atenção no endereço. Eles me falaram que tinha uns cremes que ia pra tia, de presente. Eu preenchi só os formulários dos Correios. Não conheço ninguém nos Países Baixos, não sei onde fica (fl. 170 e mídia digital de fl. 171). Acrescente-se que quando indagado por essa magistrada se poderia confirmar o trabalho como colaborador da UBER, de no dia dos fatos ter transportado as pessoas declaradas, o acusado afirmou que não tinha mais tal vínculo e reiterou, de maneira genérica, que teria sido vítima de pessoas (as quais não identificou) que o induziram a enviar uma encomenda pelos Correios e que desconhecia o conteúdo do pacote. Ressalte-se, no entanto, que o acusado, que afirmou ter criado vínculo com tais pessoas e que as levava em diversos locais da cidade de São Paulo, não apresentou qualquer elemento de prova a embasar minimamente sua versão, trazendo apenas alegações unilaterais e contraditórias. Acrescente-se que, após tal vínculo com os estrangeiros colombianos, sua despropositação do acusado não soubesse sequer seus nomes, bem como sequer suspeitasse do conteúdo da encomenda direcionada aos Países Baixos. Ressalte-se, ainda, que o acusado sequer esclareceu em que momento e circunstâncias teria lhe entregado tal pacote, nem quanto teria lhe pago para que prestasse tal serviço. Em sede policial, limitou-se a dizer que recebeu apenas o dinheiro da corrida pelo serviço. No entanto, há que se mencionar que o envio de tal pacote custou R\$ 299,00, sendo R\$ 181,00 apenas em seguro do frete, contratado opcionalmente (fl. 06). Com efeito, não é crível imaginar que o acusado, na posição de mero motorista de Uber fazendo um favor para estrangeiros com quem criou um suposto vínculo, tenha pagado tal valor do próprio bolso, sem qualquer contrapartida, apenas em função de sua inculcada inocência. Em síntese, a versão apresentada pelo acusado JOSÉ MARQUES DA SILVA em Juízo mostrou-se completamente fantasiosa, contraditória e inverossímil, bem como restou completamente isolada nos autos. Do supra exposto, não resta nenhuma dúvida acerca do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo acusado. Isso porque não se trata de fato que o réu não soubesse da existência de drogas na encomenda. Inicialmente, porque não faz nenhum sentido que tenha prestado um favor para estrangeiros (colombianos) que não conhece, remetendo encomenda aos Países Baixos. Ademais, se o réu acreditasse, conforme narra, que as encomendas tratavam-se apenas de alguns cremes comprados na região da Liberdade, não se mostraria factível a contratação de seguro de R\$ 181,00 do valor do frete, pago do bolso do próprio acusado (que, conforme alega, apenas queria ajudar os turistas colombianos). Há que se ressaltar, ainda, que seu interrogatório, por si só, apresentou diversas contradições, com narrativa muito pouco factível. Reitere-se, por fim, que o acusado não produziu qualquer elemento de prova a embasar suas alegações, não sendo capaz sequer de comprovar seu vínculo laboral com a Uber, tampouco os nomes de tais turistas, com quem afirmou ter criado um vínculo. Por outro, as provas de materialidade e autoria delitiva são fartas, bem como não foi apresentado qualquer elemento apto a se questionar o elemento volitivo doloso na perpetração de tráfico transnacional de drogas, praticado por JOSÉ MARQUES DA SILVA. Assim, comprovada materialidade e autoria para o crime do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como ausentes causas de excludentes de culpabilidade e ilicitude, a condenação é medida de rigor. Por fim, considerando que o acusado é primário, de bons antecedentes, e que não há qualquer elemento nos autos a indicar que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, faz jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. III - DOS IMPOSTOS DA PENAPasso a dosar a pena a ser aplicada ao acusado JOSÉ MARQUES DA SILVA nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e da personalidade dos acusados. O motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. As circunstâncias e consequências devem ser consideradas acima do normal à espécie, considerando o alto poder lesivo da droga em comento (cocaína), bem como a quantidade relativamente elevada de droga exportada pelo réu (meio quilo). E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, entre os patamares de 05 e 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão para o acusado JOSÉ MARQUES DA SILVA. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, para ambos, corrigido monetariamente quando do pagamento. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas, consistente na transnacionalidade do tráfico de drogas perpetrado. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase

de aplicação da pena, presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. De fato, não constam dos autos quaisquer elementos acerca do envolvimento do ora réu em organizações criminosas, bem como as testemunhas de defesa relataram que o acusado é pessoa de boa índole e que jamais tiveram notícias de seu envolvimento com delitos. Assim, reduz-se sua pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), no que terno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 233 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSÉ MARQUES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput e 4º, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 233 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser destinada a entidades de fins sociais e/ou assistenciais, conforme o que vier a ser deliberado pelo Juízo de Execução (Resolução CJF nº 295/2014). Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a ausência de situação que revele a necessidade de prisão provisória. Intimem-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de JOSÉ MARQUES DA SILVA para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de outubro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 11311

#### EXECUCAO PROVISORIA

0003045-10.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUONGO(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intimem-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusões.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11312

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012763-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA RIBEIRO BETONI(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIREES DE ANDRADE KEHDI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2020, às 13:00 horas.

Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas às folhas 344/verso, bem como as testemunhas de defesa arroladas às folhas 381/382.

Intimem-se a ré pessoalmente.

Remeta-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se à defesa constituída.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 7358

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012495-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH) X VILMAR SANTANA DE SOUZA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MIROSLAV JEVETIC(SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP373776 - DANILLO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRTON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENA CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X TANIA MARA SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X ALEX PERES PIMENTEL(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X MUNIR RAFIC NADER(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP380142 - ROSANA LARA ONHA E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC) X WALEED ISSA KHMAYIS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ADELIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOSE EDUARDO DE SOUSA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X HERITIANA RANDRIANI IAINA X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA)

Vistos. 1 - Fls. 367/370: Conforme se depreende da decisão de fls. 351/352, o pedido anteriormente requerido pela empresa ARKANSAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO foi indeferido por ausência de comprovação. Tratando-se de pedido de restituição de bem, formulado por terceiro, deverá o subscritor da petição distribuir junto ao PJe, em autos apartados e incidentais ao feito 0010474-96.2017.403.6181, a fim de que seja apreciado. Extraia-se a petição de fls. 367/370, devolvendo-a ao subscritor, certificando-se. 2 - Fls. 372 e fls. 373/379: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca dos pedidos relacionados aos veículos Spacefox, cor preta, placas EMQ1789 e BMW/X5 Drive35, cor preta, placas FFB8021. São Paulo, 18 de outubro de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062651-05.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CREDITAGRICOLE BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFRONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informações do pagamento do requisito de pequeno valor.

Intimem-se.



SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018636-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

#### DESPACHO

Informe a executada se requereu o parcelamento do débito. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031577-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para cumprimento do despacho retro. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004551-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para cumprimento do despacho anterior. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028253-76.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para cumprimento do despacho retro. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000252-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO DA CRUZ - SP181138

**DESPACHO**

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036095-73.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVANETO - SP216068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para indicar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento do RVP. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017512-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL C.B.R. JUNIOR LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320, EDILAINÉ ALVES RODRIGUES - SP409717

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens ofertados. Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014559-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARRUTTE & GARRUTTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO CELSO PARISOTO ALARCON DE CARVALHO LIMA - SP146733

**DESPACHO**

Os embargos à execução constituem processo autônomo e devem ser distribuídos pela parte.

Não conheço do pedido postulado nestes autos. Exclua-se os documentos. Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010588-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526

#### DESPACHO

Intime-se a executada para juntar os documentos requeridos pela exequente. Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

#### DESPACHO

1. Expeça-se mandado para a constatação da atividade comercial da executada, no endereço indicado.
2. Manifeste-se a exequente sobre o pleito de penhora no rosto dos autos da ação em trâmite na 1ª Vara EF - SP. Int

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023823-81.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### VISTOS

Trata-se de execução de sucumbência (cumprimento de sentença) fixada em sentença que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

A exequente apresentou cálculo com o valor atualizado da verba de sucumbência.

A Fazenda Nacional impugnou o cálculo argumentando a incorreção do índice para atualização do valor da causa. Nomeadamente, postula a aplicação da TR como índice de correção monetária, de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que reza: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Requereu outrossim que se aguardasse o desfecho do julgamento do Tema n. 810 de Repercussão Geral pelo E. STF.

Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi apurado o valor atualizado em consonância com as diretrizes previstas na Resolução n. 267/2013-CJF, abrindo-se vista às partes.

A exequente concordou com o cálculo apresentado e a Fazenda Nacional reiterou a manifestação anteriormente apresentada.

Examinei.

Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Desse modo, nos procedimentos de cálculos que visam a liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos Setores de Cálculo da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para sentenças condenatórias em geral, ou, mais exatamente, a partir de jan/2001 (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual em janeiro de 2001 equivale ao IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias, ou, mais propriamente, a partir de set/2006, o INPC /IBGE, com fundamento na Lein. 10.741/2003, na MP n. 316/2006 e na Lein. 11.430/2006, nas ações que têm como pedido benefícios previdenciários; e c) Taxa SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a partir de jan/96, com espeque no art. 39, § 4º, da Lein. 9.250, de 26.12.95.

O Manual de Cálculos, por sua vez, está em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso. Ao julgar o RE n. 870.947-SE, com repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal fixou, a propósito do art. 10-F da Lein. 9.494/1997, as seguintes teses: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Os embargos de declaração apresentados em face dessa decisão foram rejeitados pelo Plenário do E. STF na sessão de 03/10/2019, recusando-se a modulação do julgado.

Resultado do julgado de natureza vinculante que: (a) os débitos da Fazenda de origem tributária devem ser acrescidos dos mesmos juros por ela cobrados; (b) os débitos não-tributários (caso dos autos) da Fazenda não devem ser corrigidos pela TR, posto que essa taxa não é medida adequada da depreciação do poder de compra da moeda.

Isto posto, rejeito a impugnação da Fazenda Nacional e APROVO O CÁLCULO apresentado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal e determino que o requisitório seja expedido em consonância com tal montante apurado. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021328-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARISTIDES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013562-83.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se pretende a extinção dos débitos em cobro na Execução Fiscal nº 5015009-43.2018.403.6182.

O embargante alega, em síntese:

- Nulidade da CDA, pois dela não consta a forma de cálculo dos juros de mora e a correção monetária, assim como não se especificam os outros encargos previstos na lei. Também não há precisão dos fatos envolvidos na tributação e nem dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança;
- Ilíquidez do título executivo pela aplicação da taxa SELIC e duplicidade de juros e multa moratória;
- Cobrança indevida de multa e juros de mora de forma concomitante.

Documentos acompanharam a inicial.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (ID 18337357).

Impugnação a ID 19920229 com refutação de todas as teses expostas na inicial.

Despacho de ID 20010268 indeferiu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.**

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguardam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.*”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfla-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

SHIMURA:

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S.

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a execução devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Por isso rejeito a alegação.

#### TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO

Consideradas as alegações da embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tomaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se como advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º do CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):

"(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)” (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).

E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

#### **TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS**

O termo inicial dos juros moratórios decorrentes do descumprimento da obrigação tributária é a data de seu vencimento na forma do art. 161 do CTN, e não a data da citação do executado na execução fiscal.

**Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.**

**§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.**

Por isso rejeito a alegação.

#### **DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA**

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares.

O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.

Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN.

**Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento.**

Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa:

**TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.** 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que inexistia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido.

(AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável.

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL**

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele é **inconstitucional**.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título." (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

#### PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EDCI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concludo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito executando tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

#### DISPOSITIVO

Com supedâneo nos fundamentos declinados, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários tendo em conta o encargo legal que faz as vezes da verba de sucumbência. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041435-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960



## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado (guia DARF).

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012458-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRAZ PATRICIO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5022032-06.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por PINE Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 16327.721792/2011-78, sendo expresso no valor de R\$ 733.785,89.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (apólice nº 017412019000107750002714 – ID 23379146). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Antes de adentrar no exame da garantia ofertada, constato que, diferentemente do que foi alegado pela requerente, a presente demanda não é desprovida de conteúdo econômico imediato, uma vez que, nos termos do parágrafo 4º do art. 303 do Código de Processo Civil, o valor atribuível a uma dada causa é operação que deve levar em conta o impacto da tutela ao final perseguida, o que, no caso concreto, diz com o asseguramento do direito à certificação de regularidade fiscal *vis-à-vis* com a pendente cobrança de crédito impeditivo daquela mesma certificação.

2. Assim, tendo em vista que o montante apontado pela requerente como valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido (relacionado, reitero, à prestação de garantia de satisfação de crédito plenamente identificado), fixo-o em R\$ 733.785,89. O faço nos termos do parágrafo terceiro do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à requerente, por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie o recolhimento do valor suplementar das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, *ex vi* do art. 290 do Código de Processo Civil.

4. No mesmo prazo, deverá a parte requerente trazer aos autos documento(s) que comprove(m) o valor do débito a ser garantido.

5. Cumprida a determinação contida no item 3 ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

1. A informação trazida pela executada através da petição ID 9798369, além de recusada pela entidade credora (ID 11656639), contrasta frontalmente com o conteúdo da exceção oposta via ID 12401571, fragilizando-a (essa última peça) a ponto de impor sua pronta recusa.

2. De se prosseguir, pois, com o feito, afigurando-se imprestável, nessa linha, a oferta efetivada pela executada via ID 8949424, posto que recai sobre imóvel cujo valor é infinitamente superior ao da dívida, o que tona sua penhora pragmaticamente ineficiente - tomada a noção de proporcionalidade.

3. Isso posto, defiro o pedido formulado pela entidade credora (ID 11656639).

4. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (CNPJ nº 16.624.611/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 33.669,12, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (*BacenJud*).

5. Nos termos do mesmo art. 854, *caput*, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, *caput*, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

6. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto ("não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução"). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

7. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 – 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

8. A providência descrita no item 7 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 9.

9. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 6 (cancelamento *ex officio* por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (*ex vi* dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 7).

10. Apresentada a manifestação a que se refere o item 9, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

11. Se não for apresentada a manifestação referida no item 10, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 9 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 8, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

12. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 9), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas – parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 8 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

13. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 12 é juridicamente catalogada como “penhora de dinheiro”,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 12) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

14. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

15. Os itens 9 e 13 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 13) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 9), desde que permaneça silente.

16. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 6), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

17. Na hipótese do item anterior (item 16), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12039

### PROCEDIMENTO COMUM

0000027-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000027-6) - ARMANDO REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000094-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000094-0) - DJALMA VIEIRA DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003904-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003904-1) - ROLANDO CORNELIO HENSKE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004971-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004971-0) - SERGIO CORREA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005260-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005260-4) - CARLOS ALBERTO BARONE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006163-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006163-0) - MITHIE ALICE NAGAOKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011401-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011401-4) - FABIO AVELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0013049-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013049-4) - PEDRO MENDES PIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000569-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000569-2) - ERVALDO GARCIA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001047-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001047-0) - RAILDO ALVES DE LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002328-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002328-1) - MARIA TEREZA AMBROSIO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003158-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003158-7) - NAIR BOTELHO DE PAULO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003163-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003163-0) - NOBUKO OCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004452-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004452-1) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005064-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005064-8) - MARIA ORQUIDEA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007261-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007261-9) - NICOMEDIS JOSE VIEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007274-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007274-7) - WILSON DE PAULA ALVES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007802-90.2009.403.6183** (2009.61.83.007802-6) - RUDSON ANTONIO PINTO FONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010177-64.2009.403.6183** (2009.61.83.010177-2) - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010229-60.2009.403.6183** (2009.61.83.010229-6) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014073-18.2009.403.6183** (2009.61.83.014073-0) - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014386-76.2009.403.6183** (2009.61.83.014386-9) - ELIAS ARAUJO LOPES(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016110-18.2009.403.6183** (2009.61.83.016110-0) - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030247-39.2009.403.6301** (2009.63.01.030247-2) - FLAVIANO RODIANI DA GRACA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002457-12.2010.403.6183** - EDISON FERREIRA DE MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002764-63.2010.403.6183** - AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003272-09.2010.403.6183** - OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008890-32.2010.403.6183** - VIVALDO MOLLER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009776-31.2010.403.6183** - BENEDITA SIMPLICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010168-68.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010939-46.2010.403.6183** - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011260-81.2010.403.6183** - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011447-89.2010.403.6183** - MARCIA ANTONIA GUEDES MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012549-49.2010.403.6183** - WILLIAM ISMAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013237-11.2010.403.6183** - ISABEL BARBOSA LEO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002599-79.2011.403.6183** - MARILENE RIBEIRO(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004671-39.2011.403.6183** - MANUEL TOMAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009260-74.2011.403.6183** - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012618-47.2011.403.6183** - MARIA LETICIA DA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013901-08.2011.403.6183** - ANA MARIA PEIXOTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005784-91.2012.403.6183** - HENRIQUE BECCARI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007031-10.2012.403.6183** - MARIA JOSE ROSA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007341-16.2012.403.6183** - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009300-22.2012.403.6183** - VITO CINQUEPALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009929-93.2012.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004125-13.2013.403.6183** - GERONIMO DASPETTRIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 12044**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014161-22.2010.403.6183** - ADEMIR MOLEZINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 12043**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001493-48.2012.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 228/231 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006688-77.2013.403.6183** - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 130/133v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004413-68.2007.403.6183**(2007.61.83.004413-5) - AIRTON AMORIM NERY(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AMORIM NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da devida execução provisória do julgado, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004838-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO COSME DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ERMELINDO MATARAZZO

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RINALDO COSME DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de 48 horas.

Intimado o impetrante para emendar a inicial, a fim de retificar a autoridade coatora (id 18160514).

Sobreveio a emenda à inicial (id 18432758).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

**Defiro, por outro lado, o pedido de concessão da gratuidade da justiça.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/02/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 48 horas.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1399129561, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018909-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

*Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.*

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017252-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRY LOWE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, na data de sua realização.

Desta forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACKSON NUNES DAROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **ID 22986161**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como o exíguo tempo até a data designada, **CANCELO** a perícia agendada para o dia 23/10/2019, às 12:00, na empresa **MRS LOGÍSTICA FERROVIÁRIA**. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.

2. A fim de evitar desnecessárias diligências do Sr. Perito, **EXPEÇA-SE** ofício para escritório comercial da empresa, conforme novo endereço indicado pela parte autora (Avenida Moaci, nº 395, Edifício Mundeó, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04083-000), para que **INFORME**, no prazo de 10 (dez) dias, eventual local onde possa ser realizada a perícia por similaridade à extinta FEPASA/REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007831-96.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**ID 22748880**: Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006558-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Tendo em vista a omissão da empresa, **DEFIRO** a expedição de ofício à PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Av. Lucas Nogueira Garcês, nº 2.181, Esperança, Jacareí/SP, CEP 12325-900), para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários de contribuição de todo o período laborado, mês a mês, do autor SÉRGIO FERREIRA DIAS (CPF/MF nº 642.585.808-72; RG nº 4.666.324; NIT 1.038.947.269-4, DN 30/10/1952, filho de Maria Helena Dias).

2. **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo INSS no **ID 16838328**, conforme já determinado no r. despacho **ID 20513219**.

3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.



São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019776-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 21296978**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na sociedade **DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, referente ao período de 20/01/1982 a 20/11/1985.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11) 2311-3785 e (11) 98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s), no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da sociedade empresarial (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomemos autos conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**Lucas Medeiros Gomes**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **IDs 17352064 / 17930735 / 19250533 / 20699300**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (Rua Laguna, nº 42, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP 04730-090), referente ao período a partir de 24/08/1995, e também **por similaridade** ao período trabalhado na empresa **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** (24/09/1991 a 03/08/1995).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11) 2311-3785 e (11) 98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. **IDs 19244132 / 20817266**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista a falência da empresa **KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (ID 8348109 – Págs. 45/48), **DEFIRO** que a prova pericial seja produzida, *por similitude*, na empresa **Permetal S.A. Metais Perfurados** (Estrada Velha de São Miguel, nº 717, Cumbica / Jardim Arapongas, Guarulhos/SP, CEP 07230-000), referente ao período de 14/04/1987 a 01/09/2005.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013933-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

**DESPACHO**

**CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 05 (cinco) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 22251523**, conforme requerido na petição **ID 22757598**.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO ALVES PORTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **IDs 17793680 / 17793695 / 20868881**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, referente ao período a partir de 23/12/2011, e também *por similaridade* aos períodos trabalhados na empresa **SEDIL LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, 20/09/1990 a 09/04/1996 e 01/02/1997 a 30/03/1998.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 12352508**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.

3. Ainda no mesmo prazo, tendo em vista a notícia de encerramento das atividades da empresa COMPONENTES ELETRÔNICOS ELETROCOMP LTDA., **INFORME** a parte autora se há interesse na produção de **prova pericial por similaridade**. Em caso afirmativo, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRACI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IRACI DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Na decisão id 18945729, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1836709399, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi deferido o pedido de aposentadoria (id 19085120).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23368930).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 26/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1836709399), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011238-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMA GONÇALVES DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERREIRA DE MELO CORREIA - SP294027  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VILMA GONÇALVES DE FARIA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

O mandado de segurança foi distribuído originariamente ao juízo federal da 4ª Vara de Campinas, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Posteriormente, a impetrante requereu a desistência da ação, porquanto acolhido o requerimento de benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, a impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, a impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-93.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857, EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015519-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR MALONI TOMAZ - SP336651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013921-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORENTINO SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADH AOUN - SP258461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013921-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORENTINO SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADH AOUN - SP258461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017819-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IBRAHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SARAK - SP252006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006938-76.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DUVERNEY DANIELE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



EXEQUENTE:BERNARDO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011093-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIA MARIA CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000880-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017100-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVA SETTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007647-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO HOFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016808-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA RODRIGUES IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR DAS DORES IGNACIO - SP405100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-43.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017841-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERCY RODRIGUES CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000029-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR VERGINIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSE MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013695-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDSON ROCHARODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR:FELIPE HENRIQUE MARTINEZ ALVES - SP344213  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR:ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000491-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO:CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:KLEBER DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR:VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NEIDE APARECIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20814022: Apesar de alegar descumprimento da ordem judicial, a parte autora não logrou comprovar que não houve a implantação do benefício, de sorte a provar em contrário documento emitido pela autarquia previdenciária.

Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017220-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANGELICAHAMAUE LOPES  
Advogado do(a)AUTOR:TAYZ CROTT DOS REIS - SP402233  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS  
Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIZELI ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018738-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES FREITAS  
Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ARRUDA  
Advogado do(a)AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMAN FLORES  
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERA VANECI BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

Considerando a apelação interposta pelo réus, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERA VANECI BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

Considerando a apelação interposta pelo réus, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCIMARA GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRINARDO MARTINS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDA MAESTRELLO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014625-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ALINE MARINA SANTOS DE SOUZA  
ESPOLIO: ANTONIO DE SOUZANETO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823,

Considerando a apelação interposta pela parte ré, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012975-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ISIDORO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ ISIDORO FILHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de LOAS.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12077598).

Citada, a autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 12480554).

Em seguida, foi dada a oportunidade para especificar as provas que pretende produzir (id 12564225).

Sobreveio réplica, requerendo a produção de prova pericial.

Realizada a perícia socioeconômica, cujo laudo foi juntado (id 18016145).

Sobreveio a decisão id 19617713, intimando o autor a emendar a inicial em relação ao valor da causa, no prazo de 15 dias, devendo excluir o valor pleiteado a título de indenização por perdas e danos, por não integrarem, neste caso, o valor da condenação.

O autor manifestou-se (id 20704450), não tendo, contudo, corrigido o valor da causa.

Foi recebida a manifestação da parte autora como pedido de reconsideração, sendo, todavia, mantida a decisão (id 22133451).

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Apesar da manifestação da parte autora, houve o expresso e claro comando no sentido de que o pedido de indenização por perdas e danos pela necessidade de contratação de advogado pela parte autora, por decorrerem da relação entre advogado e parte autora, trata-se de honorários contratuais e não integram o valor da condenação. Concluiu-se, dessa forma, que devem ser excluídos do valor da causa.

Tendo em vista que o autor não cumpriu corretamente o comando acima, em que pese a fundamentação da decisão id 19617713 ter sido clara sobre como adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, é caso de extinguir a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 08/08/1999, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/08/1999 a 23/10/2017 com base, apenas, no PPP, deixando de apreciar o Laudo de Periculosidade, o LTCAT do METRÔ e AET – Análise Ergonômica do Trabalho Função Técnico de Sistemas Metroviários, além de holeritis que trazem o pagamento de adicional de periculosidade.



Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A aferição do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 23/10/2017 foi feita com base no PPP, elaborado pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO especificamente para o autor, por retratar as reais condições aos quais o segurado se submeteu durante a atividade laborativa.

Quanto ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e a AET – Análise Ergonômica do Trabalho Função Técnico de Sistemas Metroviários, ambos da empresa, não há menção ao autor, consistindo o PPP, dessa forma, conforme salientado acima, o documento apto para a aferição dos agentes nocivos. Ressalte-se, nesse passo, que o PPP é elaborado com base em um laudo pericial.

Já os demonstrativos de pagamento, com indicação do adicional de insalubridade, não se afiguram suficientes para o reconhecimento da especialidade. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial.

Por fim, os laudos juntados se referem a outros empregados. A prova emprestada, no caso dos autos, não deve preponderar em relação ao PPP juntado, porquanto elaborado em consonância com as condições aos quais o autor ficou exposto na empresa.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** apenas para esclarecer a questão aduzida pelo embargante, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADOS REIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**MARIADOS REIS PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo. Requer, ainda, uma indenização por dano moral.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8888019).

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade cardiologia/clínica médica (id 13128935), sendo o laudo juntado nos autos (id 14990616), com o qual a autora impugnou (id 16781701).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16818309), alegando prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

A autora opôs embargos de declaração (id 19213136), rejeitados na decisão id 22053930.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 21/02/2019, por especialista em medicina legal e perícias médicas (id 14990616), a autora foi diagnosticada como portadora do quadro pós-operatório tardio de troca valvar mitral por prótese biológica em 14/10/2018, evoluindo com normofunção ventricular e sem dados de disfunção de prótese.

Consta que a autora tinha comprometida a "(...) valva mitral, que apresentava alterações das funções de abertura e fechamento. Foi optado pela troca da valva, por uma prótese, procedimento que se mostrou eficaz, pois a avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por desconexão da doença, fato corroborado pelo ecodopplercardiograma que comprova adequado funcionamento da valva e do coração".

Salientou-se, ainda, que, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida como embaladora, não restou caracterizada situação de incapacidade atual, bem como para realizar as atividades da vida diária, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**DANIELA FELIX DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade oftalmologia (id 11267763), sendo juntado o laudo nos autos (id 12405978).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14607214), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos ao perito para esclarecimentos, sobreveio a resposta nos autos (id 18114699).

A autora impugnou os esclarecimentos (id 20174802), sendo indeferido o pedido de novos esclarecimentos, por se tratar de mero inconformismo com o teor do laudo, tendo sido devidamente analisada a questão (id 22129817).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 10/10/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 10/10/2012.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico especialista oftalmologia, em 23/10/2018, a autora foi diagnosticada como portadora de estrabismo divergente desde a infância, tendo realizado duas cirurgias para correção, com melhora importante do desvio ocular. Consta que, em 2008, desenvolveu úlceras de córnea em ambos os olhos, de causa não identificada, que foram tratadas e, como sequelas, a córnea ficou opaca, irregular e com protusão apical, gerando uma redução da acuidade visual.

A perícia salientou que, atualmente a autora encontra-se com visão subnormal em ambos os olhos, condição incompatível com o trabalho que realiza, de acabamentos gráficos, e que pode melhorar seu quadro oftalmológico através de transplante de córnea de ambos os olhos.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora se encontra em situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 17/10/2018, podendo se recuperar mediante transplante de córnea em ambos os olhos, com reavaliação em 02 anos. Ao prestar esclarecimentos à impugnação, a perícia ratificou o laudo anteriormente elaborado.

Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 17/10/2018, sendo objeto de questionamento por parte da autora. Nos esclarecimentos prestados pela perícia, foi salientado que a "(...) doença da autora evoluiu até que a visão se tornasse ruim nos dois olhos e a levasse à incapacidade para suas atividades habituais. Em 18/11/2008, segundo relatório médico apresentado, a acuidade visual no olho direito era normal, à despeito da doença, o que não incapacita para sua atividade habitual, pois tal atividade não exige visão binocular. Em 17/10/2018, a doença havia progredido, o que levou à redução da acuidade visual dos dois olhos, segundo relatório médico desta data, levando consequentemente à incapacidade para sua atividade laboral habitual".

Como houve o prévio requerimento administrativo (NB 5322965455), é caso de fixar a DII em **17/10/2018**.

**Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o último vínculo da autora foi como contribuinte individual, no período de 01/10/2008 a 31/07/2010. Como a DII foi fixada em 17/10/2018, houve a perda da qualidade de segurado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000960-89.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003827-31.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002539-09.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVIANE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003838-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ZENEIDE SOUSA SANTOS  
SUCEDIDO: MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY ELEUTERIA DE PAULA - SP76441,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017398-98.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 21616361:** Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista a juntada do comprovante de agendamento (**ID 21616381**), **APRESENTE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, cópia integral do processo administrativo **NB 186.653.746-3**.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, referente ao período a partir de 04/06/1989.

4. **NOMEIO** como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

9. Por fim, tendo em vista a prova pericial ora deferida, entendo **DESNECESSÁRIAS** a produção de **prova técnica simplificada**, bem como a **expedição de ofício** à empresa.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006731-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO VILLARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **DEFIRO** a **prova testemunhal**, para cuja produção deve a parte apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas.

2. No mesmo prazo, **APRESENTE todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 17880800 / 17881635 / 19366995 / 20772869**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COLDSERVICE SERVIÇOS EIRELI** (Rua Lino Coutinho, nº 1.461, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04207-001), referente ao período de 07/03/1994 a 18/10/2017.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contado do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000967-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 21538573**: Ciência ao INSS.

2. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo rol de testemunhas.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** (Av. Domingos de Souza Marques, nº 450, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP 05113-020), referente ao período a partir de 08/01/2004.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012335-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME FRANCISCO DE MEDEIROS PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GUILHERME FRANCISCO DE MEDEIROS PACHECO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de revisão de aposentadoria.

O impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas e documentos.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

A liminar foi deferida parcialmente, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias (id 20549063)

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a revisão do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/182.581.645-7) foi providenciada em 21/08/2019. Conforme informado, após proceder à revisão, foi identificado saldo a título de complemento positivo, o qual se encontraria aguardando liberação e pagamento (id 21038156).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23368531).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 21/06/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Requer, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja imediatamente apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 468185369), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, subsistindo, no entanto, o dever de reembolsar as despesas judiciais suportadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013276-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDO VIANA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013509-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, dada a prestação contida no art. 98, CPC, ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAZIBE TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Determino** a substituição do instrumento de mandato juntado (id 19971822) por instrumento que satisfaça os requisitos do artigo 105, §3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante passe a ser validamente representada nestes autos. **Concedo** os benefícios da justiça gratuita em sua máxima extensão (art. 98, CPC), mas fica a parte impetrante advertida de que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

**Providencie** a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante informar o respectivo endereço de correio eletrônico, como informação que deveria ter constado da petição inicial, como estabelece o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011773-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL GOMES TENENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAMBERLINI TENENTE - SP376589  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K. B. D. S.  
REPRESENTANTE: JESSICA BARBOZA GILI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAIQUE BARBOZA DA SILVA**, devidamente qualificado, representado por sua genitora, **JÉSSICA BARBOZA GILI**, a fim de obter tutela mandamental que obrigasse a autoridade apontada como coatora a analisar pedido de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência no prazo de dez dias.

Por força da decisão identificada pelo número 20536846, restou concedido o benefício da gratuidade em sua máxima extensão, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que o impetrante passaria por avaliação pelos serviços social e médico do INSS em data próxima (id 21192309).

O impetrante consignou que a análise do pedido fora concluída pela autoridade coatora (id 22769273).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (id 23110461).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios. Tal relevantíssima atividade deve ser realizada, contudo, sem malferrimento da razoabilidade e dos direitos das partes envolvidas.

No presente caso, narrou o impetrante ter protocolado em 14/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício assistencial. Alegou que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não havia decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustentou, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido fosse apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável, em consonância especificamente como disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que o pedido administrativo fosse decidido em 30 dias.



Posteriormente ao parcial deferimento da medida liminar e à intimação da autoridade impetrada a cumprí-la, esta prestou contas do andamento do processo administrativo. O impetrante trouxe aos autos, por sua vez, a notícia da conclusão do processo administrativo.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de benefício assistencial (com origem no pedido nº 841649106), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de modo a extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público e à concessão do benefício da gratuidade, por força da qual nenhum valor deve ser reembolsado à parte autora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

## CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

### Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORIANO MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FLORIANO MANOEL FERREIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê prosseguimento ao pedido de Benefício Assistencial ao idoso (Art. 203, V CF/88), no prazo de 10 dias.

Concedido o direito de gratuidade de justiça, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 18819886).

A impetrante emendou a inicial (id 18946868).

Na decisão id 18967437, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi reconhecido o direito ao benefício (id 22217952).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado e pela concessão da segurança (id 23027649).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou, em 15/01/2019, o pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - B88 (NB nº 704.300.267-3), com a comprovação de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal e demais formulários.

Reputou-se razoável, por conseguinte, que o processo administrativo fosse concluído, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. Ademais, ante o longo tempo decorrido desde a DER, superior aos trinta dias previstos na lei, afigurou-se razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS concluísse o processo administrativo.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido. Em outras palavras, o Ofício nº 1067/2019 relatou, em 30/08/2019, nos moldes do extrato comprobatório, que a análise do requerimento do benefício foi concluída e com a informação de que *o requerimento foi concedido*, bastando a consulta ao portal do Meu INSS ou aguardar correspondência da Autarquia Previdenciária. Gize-se que não há notícias do impetrante, desde então, quanto à eventual não implantação do benefício.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo 2101680835 (NB nº 704.300.267-3), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

**Lucas Medeiros Gomes**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO

DES PACHO

1. **ID 22579233**: Ciência ao INSS.
2. **ID 17688673**: **DEIXO DE APRECIAR a impugnação à justiça gratuita** apresentada pelo INSS, tendo em vista que o pedido da parte autora foi indeferido no item 1 da r. decisão **ID 13522789**, bem como as custas iniciais foram devidamente recolhidas no **ID 14148963**.
3. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
4. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os **documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.
5. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**, referente ao período a partir de 01/10/1991.
6. **NOMEIO** como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
7. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 13522789**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).
9. **QUESITOS** do Juízo:
  - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
  - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
  - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
  - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
  - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
  - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
  - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
10. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA GOMES ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR - SP409072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FERREIRA GOMES ARAUJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o recurso interposto na esfera administrativa.

Na decisão id 20202479, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que em 08/08/2019 o recurso havia sido encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação, conforme extrato comprobatório emanexo (id 18384965).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial (id 23298172).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. Veja-se, a propósito, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações análogas à posta nos autos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROVIMENTO.*

*1.A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo.*

*2.Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001094-33.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 08/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)*

No presente caso, narra a impetrante que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 185.787.902-0, em 12/11/2017, e que, após decisões de indeferimento, recurso administrativo foi interposto em 12/09/2018 perante a Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social, e que em 06/10/2018 o processo foi encaminhado para a junta de Recursos de Duque de Caxias/RJ. Em 07/03/2019 foi determinado o retorno do processo administrativo à agência de origem, não tendo havido mais nenhuma movimentação processual desde então.

Conforme informações apresentadas pela autoridade coatora, em 08/08/2019 o recurso foi devolvido à Junta de Recursos da Previdência Social para apreciação.

Neste momento, ao se compulsar o sistema "e-Recursos", verifica-se que decisão foi proferida em 19/09/2019, com indeferimento do pleito e conversão do julgamento em diligência (anexo), nos seguintes termos: "CONVERTER O PRESENTE FEITO EM DILIGENCIA, para que a Autarquia tome as seguintes providências: - intimar a requerente para se manifestar se tem interesse no pagamento do complemento das contribuições não reconhecidas pela agência.; - após cumprida a diligência e analisada a documentação apresentada, realize nova contagem de tempo de contribuição considerando o pedido e de concessão de benefício".

Diante disso, não há mais interesse processual por parte da impetrante no andamento deste mandado de segurança, tendo em vista que **eventual andamento do processo administrativo depende de atuação da própria impetrante**, não havendo neste momento mais nenhuma omissão ilícita que possa ser atribuída ao ente público.

Outro não tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.*

*1. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a análise e conclusão de pedido administrativo, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil).*

*2. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000025-83.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 15/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)*

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o impetrante, beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEI GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012728-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030701-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 22268117/22271424**: Ciência ao INSS.

2. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora não justificam a concessão do benefício.

3. Por outro lado, o **valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta** (os documentos apresentados pelo INSS apontam o recebimento de cerca de R\$5.000,00 mensais), a **inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender despesas básicas**. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

4. **INDEFIRO o depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

5. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.

6. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008281-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LEONES LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **INDEFIRO**, por ora, a **expedição de ofício** ao INSS, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Nesse sentido, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, os documentos mencionados no item "3.V" da petição **ID 8643269**, ou **COMPROVE** a **recusa** da autarquia em fornecer os documentos solicitados, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

4. **CONCEDO** à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias** para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020470-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR CASASSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **INDEFIRO**, por ora, a **expedição de ofícios**, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Nesse sentido, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, os documentos mencionados no item "3.a" da petição **ID 21611935**, ou **COMPROVE** a **recusa** da empresa quanto ao fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006315-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SAMUEL DOMINGUES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora localizasse o processo e concluisse a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

Na decisão id 18922905, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como determinada a emenda da inicial para que se apontasse corretamente a autoridade coatora com poderes para revisão do ato impugnado.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 17396180).

Emendada a inicial (id 19240021), foi concedida medida liminar em 05/08/2019 (id 20301037) para que o pedido fosse analisado em 30 dias, em atenção ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

O INSS prestou informações (id 20804841), comunicando a concessão do benefício com DDB em 12/08/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente do interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício (id 23165379).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 04/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria, em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014118-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIA AUGUSTA DE ASSIS MOREIRA - RJ219782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 13.561,91**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o local da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS SÃO PAULO, pois nesta Agência ocorreu o ato/fato que deu origem à demanda de revisão de benefício previdenciário. A mais, considerando-se que se presume dos autos que a autora possui domicílio em Portugal, encaminhe-se ao Juizado sito nesta cidade, local da Agência, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018427-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012773-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTIANE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 22139286); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar comprovante do requerimento administrativo e da decisão nele proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011721-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Determino** a substituição do instrumento de mandato identificado pelo nº 21242308 por instrumento que atenda ao disposto no art. 105, §3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte seja validamente representada nestes autos. A substituição ficará afastada apenas se o advogado consignar nos autos que não integra sociedade de advogados. **Concedo** os benefícios da justiça gratuita em sua máxima extensão (art. 98, CPC). Fica a parte autora advertida de que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único, do CPC).

**Providencie** a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 21574214).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal reformou a sentença proferida por este juízo, reconhecendo apenas os períodos especiais de 20/01/1992 a 16/04/1992 e de 18/04/1995 a 28/4/1995 e julgando improcedente o pedido de aposentadoria, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à **averbação do tempo de serviço reconhecido no acórdão**, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação. AADJ deverá, na mesma oportunidade, **cancelar o benefício concedido em sede de tutela antecipada (NB: 187.937.313-8)**.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012355-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZILDA APARECIDA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 21869438).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: FELIPE GUIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012526-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 21963920); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012363-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERALUCIA DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE CARAVELLAS E FARIA - SP386589, ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA - MG72235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o direito à gratuidade de justiça no máximo da sua extensão, conforme presunção legal, (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-75.2019.4.03.6183

AUTOR: ASAEL VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a incompatibilidade entre os dados constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela sociedade empresária Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. nos anos de 2009 (Id 18591940, fls. 93-95), 2012 (Id 18591940, fls. 16-18) e 2019 (Id 18591940, fls. 171-174), vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2006 e 01/07/2008 a 31/03/2011 (ambos laborados na empresa supramencionada).

NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos do Juízo:

- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O perito judicial deverá especificar as condições dos locais de trabalho para cada uma das funções desempenhadas pelo autor.
- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? Quais períodos?

- e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20031066 e anexos: recebo como emenda à inicial, considerando a alteração do valor dado à causa. Afísto a prevenção como o feito 00338207020184036301, diante de sua extinção sem resolução do mérito. **Fixo o valor da causa em R\$ 72.703,51.**

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe-se à Autarquia previdenciária do laudo com o fito de que a própria verifique eventual interesse na apresentação de proposta para composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019721-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MONTEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intímese.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019777-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVANE BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARINHO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18357520 e anexo: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0090489- 76.2014.4.01.3800 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

**São Paulo, 22 de outubro de 2019.**

**Lucas Medeiros Gomes**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-93.2018.4.03.6183

**DESPACHO**

1. ID 20552028 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 0057081-89.2003.4.03.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito, da mesma forma quanto aos autos 0000211-77.2009.403.6183, diante da divergência entre os pedidos.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar suas alegações, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. **Eventual decadência será analisada no momento de prolação da sentença.**

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18519491 e anexos como emendas à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: GETULIO URSULINO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22056362 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasta a prevenção com o feito 02534952620044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
  2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIDIA FORTUNATO LEITE DE SOUZA  
PROCURADOR: JOEL WESLEY GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO PORTILHO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20906688 e anexo: recebo como emenda à inicial.
  2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.
- São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013674-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO BORIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições ID 22820178, 22820198, 23101917 e respectivos anexos como emendas à inicial.
  2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
  3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
  4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012729-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROZENILSON PEREIRA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o direito à gratuidade de justiça, conforme presunção do art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Lucas Medeiros Gomes**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**Lucas Medeiros Gomes**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019760-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIA DA SILVA - SP397973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17614376: afasto a prevenção como os feitos 0025172-04.2018.403.6301 e 0025182-48.2018.403.6301 considerando que ambos foram extintos sem julgamento do mérito.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020777-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMIR JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CAVATON

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**LILIANA SILVA GOMES** ajuizou ação sob o rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social em 22 de fevereiro de 2019 (petição inicial cadastrada sob o nº 14731665), a fim de obter benefício de pensão por morte cuja instituidora seria **ANAREGINA SOARES DE ARAUJO**.

Requeru o benefício da gratuidade, que foi concedido em sua máxima extensão (decisão identificada pelo id 15349147).

Citado, o INSS apresentou contestação, em cujos termos impugnou de modo específico a condição de dependente da autora (id 16965351). Silenciou, contudo, sobre a ocorrência dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Emsede de Réplica, a autora reiterou os argumentos anteriormente formulados e apresentou rol de testemunhas (id 18951822).

Oitiva de três testemunhas em audiência de instrução realizada em 21 de outubro de 2019, oportunidade na qual as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

### Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alegou ter convivido com Ana Regina Soares de Araújo, com características de união estável, durante trinta anos – período que teve fim por ocasião do falecimento de Ana Regina, segurada da Previdência Social, ocorrido em 28/11/2015. Relatou ter formulado pedido de pensão por morte perante o INSS, que o indeferiu sob o argumento de não restar comprovada a união estável entre beneficiária e instituidora da pensão. Sustentou fazer jus ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento afetivo.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

A implementação de pensão por morte depende da demonstração do preenchimento de três requisitos legais: o evento morte, a qualidade de segurado da Previdência Social da pessoa falecida, no momento de sua morte, e a dependência econômica do requerente do benefício em relação ao segurado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o disposto no enunciado nº 340 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo está alinhado às regras de direito intertemporal previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o presente caso deve ser julgado à luz da legislação vigente em 28/11/2015. Deve ser julgado, portanto, à luz da Lei nº 8.213/91 com as modificações nela introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, em vigor, salvo quanto a uns poucos dispositivos, desde 17 de junho de 2015 (vide o disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 13.135/2015). Não, porém, à luz das modificações introduzidas no mesmo diploma pela Lei nº 13.146/2015, que entrou em vigor apenas no dia 2 de janeiro de 2016.

### Da qualidade de dependente da beneficiária

No que tange aos dependentes, dispunha o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, sem as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146/2015 e com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.470/2011 e pela Lei nº 13.135/2015:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II – os pais;*

*III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”*

Desse dispositivo, extrai-se a impertinência das alegações do INSS acerca da comprovação da dependência econômica da requerente em relação à instituidora do benefício, sobre a qual incide presunção legal de caráter absoluto. É matéria de prova nestes autos, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com provas da convivência entre a requerente e a instituidora da pensão por morte por longo período, iniciado nos anos 80. Tais provas consistem em fotografias – algumas das quais, datadas – nas quais beneficiária e instituidoras aparecem juntas (páginas 19 a 25 do documento identificado pelo nº 14731694). A primeira dessas fotografias está datada do ano de 1983 e a última, apesar de não datada, foi tirada em período muito mais recente que as demais. Os comprovantes de endereço de páginas 26 a 30 do documento nº 14731694, em confronto com a declaração de página 32, o cartão de matrícula de página 33, as fichas de registro de empregados de páginas 36 e 37, demonstram, outrossim, a coabitação entre requerente e instituidora, embora, pelo lapso temporal entre a emissão de uns e outros documentos, não se possa concluir com precisão em que período ocorreu essa coabitação.



Tomando-se como ponto de partida apenas a prova documental, era possível afirmar a coabitação entre beneficiária e instituidora da pensão por morte e a existência de relação aféiva entre ambas. Não era possível inferir, contudo, a presença de todos os requisitos legais de uma união estável, tampouco o período exato durante o qual essa união teria subsistido. Era essencial a produção de prova testemunhal. E esta foi produzida. Perante este Juízo, em audiência de instrução, as três testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o fato de que a beneficiária e a instituidora da pensão por morte efetivamente coabitavam, se comportavam e eram vistas pelas pessoas conhecidas como companheiras entre si, como uma família.

O período da coabitação e da configuração dos elementos de uma união estável, previstos no artigo 1.723 do Código Civil, foi muito superior a dois anos, de acordo com as testemunhas, sem que tivesse sofrido alteração nos derradeiros dois anos de vida da instituidora da pensão por morte, de modo a afastar uma das possibilidades de limitação temporal do benefício a que se refere o artigo 77, §2º, inciso V, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

Inquirida a respeito de quem é o senhor André Luiz Moraes de Araújo e a respeito do motivo de esse senhor ter feito constar na declaração de morte da senhora Ana Regina que o estado civil desta era solteira (e não em união estável), a requerente, senhora Liliana, afirmou que a falta de reconhecimento jurídico-formal da relação de ambas as levava a se apresentarem perante órgãos públicos como solteiras.

O INSS jamais alegou a impossibilidade jurídica da caracterização de união estável entre duas pessoas do gênero feminino. Ainda assim, não é demais relembrar o teor da histórica decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.277-DF e da ADPF 132-RJ, em maio de 2011, que reconheceu às uniões homoafetivas os mesmos efeitos jurídicos das uniões estáveis heteroafetivas por meio de interpretação conforme a Constituição (mais precisamente, conforme o artigo 3º, inciso IV, da CRFB) do artigo 1.723 do Código Civil.

Conclui-se, enfim, que a união estável restou demonstrada e que é irrelevante, para fins jurídicos, ter-se dado entre duas pessoas do gênero feminino.

#### **Da qualidade de segurada da instituidora do benefício de pensão por morte e da não incidência de limitações temporais ao benefício**

Dispunha o artigo 15 da Lei 8.213/91, antes da modificação nele introduzida pela Lei nº 13.846/2019, que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

O INSS jamais contestou a qualidade de segurada da instituidora da pensão por morte, que deve ser tomado como fato incontroverso. O extrato do CNIS anexo faz prova, outrossim, de que a instituidora da pensão por morte estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de seu falecimento. Não paira dúvida, portanto, sobre a qualidade de segurada da instituidora do benefício de pensão por morte.

A segurada, em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião de sua morte, verteu mais de 18 contribuições mensais à Previdência. Some-se a esse fato o fato reconhecido no tópico anterior, de que a união estável mantida entre beneficiária e instituidora do benefício perdurou nos últimos dois anos de vida da instituidora. Tendo em vista, por fim, que Liliana Silva Gomes contava 57 anos de idade na data do óbito de sua companheira (vide documento 14731694, página 40), a beneficiária satisfaz todos os requisitos previstos no artigo 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6, para receber o benefício de pensão por morte sem limitação temporal.

#### **Da data de início do benefício**

O documento nº 14731694, página 2, dá conta de que o requerimento administrativo de implantação do benefício de pensão por morte foi apresentado ao INSS em 14/04/2016 – mais de noventa dias após o óbito da instituidora, portanto. O artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, que vigeu de 5 de novembro de 2015 a 18 de junho de 2019, fazia coincidir a data de início do benefício com a do óbito do instituidor quando requerido o benefício até noventa dias após o óbito. Não é a hipótese destes autos, como visto.

Aplica-se ao presente caso, por conseguinte, o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que faz coincidir a data de início do benefício com a data de entrada do requerimento quando formulado mais de noventa dias após o óbito. A data de início do benefício é, portanto, 14/04/2016.

Proposta a demanda em 22 de fevereiro de 2019, fica afastada a hipótese de prescrição de quaisquer prestações vencidas.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a implantar pensão por morte a **LILIANA SILVA GOMES** desde 14/04/2016 e sem limitação temporal, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil. Incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Nada tem a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos do Enunciado 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, verificar-se que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Se houver recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e dê-se baixa na distribuição.

*Tópico-síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurada: Ana Regina Soares de Araújo. Beneficiária: Liliana Silva Gomes. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/04/2016, com parcelas atrasadas devidas a partir da mesma data. RMI: a ser calculada pelo INSS. Limitação temporal: não incidente.*

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LOURENÇO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARADOS SANTOS - SP357975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária promovida por MANOEL LOURENÇO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) na qual se requer a implantação de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor que foi realizado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2017, tendo sido indeferido ante o reconhecimento de somente 28 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição. Contudo, alega que sua atividade de vigilante/segurança armado, prestada anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95, não foi reconhecida como atividade especial, ao contrário do que dispõe a Súmula 26/TNU.

Os períodos que pretende ver reconhecidos são estes:

- a) Função de cobrador de ônibus, com início em 05/09/1986 a 08/09/1987, ou seja, um total de 13 meses (vide P.A), multiplicado pelo fator 1,40, perfazendo um total de 18,2 meses de contribuição previdenciária;
- b) Função de Vigilante, com início em 01/08/1996 a 21/10/1999, ou seja, um total de 39 meses (vide P.A), multiplicado pelo fator 1,40, perfazendo um total de 55 meses de contribuição previdenciária;
- c) Função de Vigilante, com início em 13/09/2000 a 08/08/2004, ou seja, um total de 46 meses (vide P.A e PPP), multiplicado pelo fator 1,40, perfazendo um total de 64 meses de contribuição previdenciária;
- d) Função de Vigilante, com início em 01/11/2004 a 22/06/2008, ou seja, um total de 44 meses (vide P.A), multiplicado pelo fator 1,40, perfazendo um total de 62 meses de contribuição previdenciária;
- e) Função de Vigilante, com início em 06/03/2009 a 10/09/2012, ou seja, um total de 43 meses (vide P.A), multiplicado pelo fator 1,40, perfazendo um total de 61 meses de contribuição previdenciária;
- f) Função de Vigilante, com início em 08/10/2009 a 08/08/2018, ou seja, um total de 65 meses (vide P.A), multiplicado pelo fator 1,40 perfazendo um total de 91 meses de contribuição previdenciária.

No processo administrativo anexado à inicial, verifica-se que a autarquia previdenciária não reconheceu as atividades exercidas no período de 08/10/2009 a 20/02/2017 como atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, tal como consignado em perícia médica realizada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 12204966), afastada a prevenção com o feito 0034527-38.2018.403.6301 e indeferido o pedido de tutela de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário (id 14286666).

Em sua contestação, a parte ré pugna pela improcedência do pedido.

Na fase instrutória, foi concedido prazo à parte autora para trazer aos autos cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) de todos os períodos especiais cujo reconhecimento pleiteia, restando consignado que a ela incumbiria o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (id 20434203).

Em sua manifestação, informou o autor que já constariam nos autos os PPP's referentes ao período de 2000 a 2003 (fls. 80-82) e ao período de 08/10/2009 a 20/02/2017 (fls. 83-85), ressaltando que os demais períodos estariam abrangidos pelo Decreto 2.172/97 que autorizaria a aposentadoria especial aos vigilantes armados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

*Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:*

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Como já relatado acima, o autor requer a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) Função de cobrador de ônibus, de 05/09/1986 a 08/09/1987;
- b) Função de Vigilante, de 01/08/1996 a 21/10/1999;
- c) Função de Vigilante, de 13/09/2000 a 08/08/2004;
- d) Função de Vigilante, de 01/11/2004 a 22/06/2008;
- e) Função de Vigilante, de 06/03/2009 a 10/09/2012;
- f) Função de Vigilante, de 08/10/2009 a 08/08/2018.

Em relação interregno de 05/09/1986 a 08/09/1987, exercido na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA, a cópia da CTPS (id 10835954, fls. 25) demonstra que o autor exercia a profissão de cobrador em empresa de ônibus. Logo, esse período deve ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Em relação aos demais períodos, como são posteriores a 28/04/1995, é preciso afirmar se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

A parte autora juntou perfis profissiográficos nos autos somente em relação aos períodos de 13/09/2000 a 10/02/2003 (ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA) (id 10835954, fls. 80-81) e de 08/10/2009 a 08/08/2018 (GAOSEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) (id 10835954, fls. 83). No primeiro caso (ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA), não há indicação de que o autor tenha sido exposto a nenhum agente nocivo, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade de tal período; no segundo caso (GAOSEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), em que pese ter havido exposição a ruído, os níveis indicados estão dentro dos padrões de normalidade.

Em relação aos demais períodos pleiteados, como não houve a juntada de documentação para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas, não há como reconhecer como tempo especial o desempenho dessas atividades.

Por conseguinte, somente a função de cobrador de ônibus, exercida entre 05/09/1986 e 08/09/1987 na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA pode ser considerada como atividade especial, fato que afasta, desde logo, o pedido principal de aposentadoria especial formulado na inicial.

Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e considerando o reconhecimento do período especial acima referido, tem-se o quadro abaixo elaborado a partir dos dados constantes no CNIS (anexo):

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/02/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
Auto Viação Jurema	05/09/1986	08/09/1987	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	13	Não
Serrano	26/09/1984	13/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	2	Não
Induspress	14/04/1986	04/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	5	Não
Induspress	21/09/1987	19/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2	Não
Benjamin	10/01/1988	15/10/1990	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 6 dias	34	Não
Bertel	01/11/1990	06/11/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1	Não
Cosmic	20/11/1990	01/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1	Não
Cosmic	19/03/1991	15/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4	Não
CRBS	02/09/1991	01/11/1994	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 0 dia	39	Não
Cosmic	25/11/1994	02/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias	2	Não
Benjamin	18/01/1995	30/04/1996	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias	15	Não
Interseg	01/08/1996	21/10/1999	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 21 dias	39	Não
Predial	26/10/1999	20/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 25 dias	11	Não
Estrela Azul	21/09/2000	08/08/2004	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 18 dias	47	Não
Presecurit	01/11/2004	22/06/2008	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 22 dias	44	Não
GR	06/03/2009	10/09/2012	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 5 dias	43	Não
Gaoseg	11/09/2012	20/02/2017	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 10 dias	53	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 11 meses e 6 dias	147 meses	32 anos e 4 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 10 meses e 14 dias	158 meses	33 anos e 3 meses	-
Até a DER (20/02/2017)	29 anos, 2 meses e 1 dia	355 meses	50 anos e 6 meses	79,6667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 2 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Verifica-se, pois, que em 20/02/2017 (DER) o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos), perfazendo somente 29 anos, 2 meses e 1 dia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 05/09/1986 e 08/09/1987, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL LOURENÇO ALVES DOS SANTOS; Período especial reconhecido: 05/09/1986 e 08/09/1987.*

P.R.I.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012508-79.2019.4.03.6183

AUTOR: JACOB CAVALCANTI DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 21980785 e anexo como emendas à inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se o período de 01.06.2005 a 10.08.2006 (item 54, letra d) foi laborado em atividade comum ou especial, e para qual empresa;

b) qual a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento ID 21939123 (cédula de identidade), apresentando cópia do CPF. Observo que no cadastro do PJe considerou-se o nome constante no documento ID 21939123.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**VERA LUCIA CLARET CAETANO**, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Benedito Ferreira da Silva, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14063104).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14983661), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda ao argumento de não haver restado comprovada a condição de companheira da autora.

Sobreveio réplica (id 15911895).

Houve a realização de depoimento pessoal (id 23581725) e de oitiva de testemunhas (ids 23581727, 23581734 e 23581740).

A título de razões finais, as partes reiteraram, em audiência, os termos da inicial e da contestação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **Preliminarmente.**

**Considerando que a autora requer a concessão do benefício a partir de 07/02/2018 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 17/01/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.**

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**A autora alega o convívio com o Senhor Benedito Ferreira da Silva, em regime de união estável desde o ano de 2003, perdurando o relacionamento até a data do falecimento do companheiro, em 07/02/2018.**

**Relata que o pedido de concessão de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, por falta de qualidade de dependente. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprobatórias do relacionamento.**

**O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.**

**Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.**

## Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, a união estável alegada.

A exordial foi instruída com os seguintes documentos, entre outros: a) certidão de óbito do finado (id 13639704), em que consta como declarante a Sra. Paula Renata Caetano, filha da autora, e onde também está registrada a União Estável entre a Vera Lúcia Claret Caetano e Benedito Ferreira da Silva; b) comprovantes de residência no endereço Rua Badabuã, 84, nos nomes da autora (referentes a janeiro e fevereiro de 2017, junho e dezembro de 2016 e setembro de 2014) e do falecido (de dezembro de 2009 e março de 2010); c) fotos do casal em distintas ocasiões (id 13639200); d) contrato de prestação de serviços da Clínica Residencial Vitória (id 13639704, fls. 39/42) e respectivos recibos de pagamento (fls. 43/52), em que a autora consta como contratante responsável pelo falecido e como pagadora das mensalidades da Clínica.

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

No depoimento pessoal, a autora narra que era viúva quando conheceu o finado, no ano de 2005. Relata que, nesta época, iniciaram um relacionamento e, no ano de 2007, passaram a coabitar o endereço da Rua Badabuã, n. 84. Declara que, desde então, manteve união estável com o *de cujus* até a data de seu óbito, em 2018. Relata que, em razão do agravamento da doença que acometia o Sr. Benedito, decidiu interná-lo, no ano de 2017, em uma casa de repouso, ficando responsável pelo seu custeio mensal e realizando visitas semanais.

A testemunha Marcos Luiz de Camargo, disse que é vizinho da autora há cerca de quarenta anos, e que conhecia o *de cujus* há aproximadamente 15 anos, afirmando que ambos moravam juntos desde 2006 ou 2007 na rua Badabuã.



A testemunha Gisele Gonçalves de Lira declarou que trabalhou como cuidadora do falecido no ano de 2016 até o momento de sua internação em uma casa de repouso, que se deu em razão de uma significativa piora em seu estado de saúde. Afirmou que autora e de cujus moraram juntos até o momento de sua internação e que, nos momentos em que ainda mantinha sua lucidez, Benedito se referia a Vera como sua esposa.

A testemunha Natália Félix Sales Barra, por sua vez, informou ser vizinha da autora na rua Badabuã, e que Vera e Benedito moravam juntos neste endereço desde aproximadamente 2005 ou 2006.

Como se vê, as testemunhas são uníssonas em afirmar que a autora e o finado coabitavam o endereço na rua Badabuã há vários anos, tendo a Sra. Gisele afirmado que ambos viviam uma relação conjugal.

Estes depoimentos corroboram o teor da farta documentação trazida aos autos com a inicial, como o conteúdo da certidão de óbito, as fotos do casal em eventos familiares, os comprovantes de residência e os documentos e recibos fornecidos pela casa de repouso Residencial Vitória.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

**Da qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido detinha qualidade de segurado, haja vista que recebeu a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 118.519.154-0 até a data do óbito.

**Do período de duração do benefício**

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* bem mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

O extrato do CNIS do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 25/06/1951 (id 13639167), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Há que se reconhecer o direito da autora, portanto, à pensão por morte.

Fixo como início do benefício a data do óbito do segurado, em 07/02/2018, em atenção ao artigo 74, I da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora a partir da data do óbito (07/02/2018), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda, considerando a vedação legal ao acúmulo de dois benefícios de pensão por morte, a parte autora deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO FERREIRA DA SILVA; Certidão de óbito: 115139 01 55 2018 4 00061 080 0034414-38; Beneficiária: VERA LUCIA CLARET CAETANO; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014086-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: RITADOS SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida limita-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se ao Hospital e Maternidade Voluntários (01.01.2001 a 07.06.2002) e Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue (10.07.2003 a 01.11.2018);

c) se pretende o reconhecimento, "caso necessário", conforme mencionado na inicial, dos períodos laborados no Centro de Hematologia de São Paulo (14.09.1993 a 04.01.1994), Unidade Hematológica de São Paulo (08.09.2003 a 01.02.2011) e Centro de Hematologia de São Paulo (08.08.2003 a 31.01.2010) como atividade comum ou especial;

d) se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação referente ao período laborado no Centro de Hematologia de São Paulo, de 08.08.2003 a 31.01.2010.

3. Observo a anotação de outras datas em relação as empresas Hospital e Maternidade Voluntários (ID 23175136, pág. 102), Colsan Associação Beneficente de Coleta de Sangue (ID 23175136, pág. 103) e Unidade Hematológica de São Paulo (ID 23175136, pág. 103).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017531-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUDNEY BELLOTTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**RUDNEY BELLOTTO DA COSTA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos especiais em comum.

Foi concedida a gratuidade da justiça (id 13517561).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1393746) pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 18019678).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...)."*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 30/06/1989 a 04/10/2011.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa do benefício requerido (id 11722596, fl. 07 a 10).

Quanto ao período pretendido, o autor juntou PPP's (ids 11722591, 11722595 e 11722594), que indicaram a existência de exposição a agente nocivo tensão acima de 250V nos períodos compreendidos entre 30/06/1989 a 30/06/2005 e entre 01/03/2011 a 04/10/2011.

Por outro lado, o PPP apresentou também uma minuciosa descrição das diversas atividades desempenhadas pelo autor ao longo dos anos em que trabalhou como funcionário da AES Eletropaulo. Dentre estas atividades, há, de fato, descrição de tarefas que implicam contato efetivo com o agente nocivo em questão. No entanto, ao longo de todo o período trabalhado, há também descrição de inúmeras atividades burocráticas e meramente operacionais, que não demandam serviço de campo capaz de ensejar o contato com a alta tensão apontada.

Como se colhe da descrição do PPP (id 11722594, fls. 8 a 11), no período compreendido entre 30/06/89 e 31/03/96, o autor realizou atividades que indicam que seu contato com o agente nocivo não era de fato habitual, tais como "elaborar e ministrar treinamentos; fiscalizar obra e serviço contratado; participar de reunião e grupo de trabalho; (...) zelar por equipamento e material de segurança sob sua guarda e zelar por instrumento, ferramenta e veículo; Organização e limpeza geral de equipamento, instalação, base operacional, almoxarifado, oficina e veículo; (...) pintura de estrutura metálica de suporte de terminal e tanque compensador em nível de solo; pré-montagem e desmontagem de suporte a nível de solo; preencher a análise preliminar de riscos (APR de segurança)".

Da mesma forma, nos períodos compreendidos entre os anos de 1996 e 2005, foram realizadas atividades que claramente não implicam contato direto com o agente nocivo, a exemplo de "analisar e desenvolver projeto; gestão ambiental; analisar e responder interferência de terceiros, ouvidoria, notificação, multa e PSE em faixa de itinerário das linhas; (...)", além de atender fornecedores e clientes; entrevistar pessoal para seleção e contratação, entre outras atividades tipicamente burocráticas e realizadas em ambiente de escritório.

O mesmo é concluído ao se analisar a descrição das atividades realizadas no ano de 2011, em que foram desempenhadas funções tipicamente de supervisão e chefia.

Enfim, como não restou caracterizada a exposição habitual a agentes nocivos à saúde no lapso pretendido, é caso de julgar improcedente a demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013628-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO LUIZ SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01762665320054036301 e 00424779820184036301), bem como instrumento de mandato atualizado, observando, ademais, que o constante nos autos refere-se a ação trabalhista, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer as empresas as quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

**JOAO ANTONIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na medida em que o autor alegou que alcança a somatória 85/95 pontos, conforme art. 29-C da Lei 8.213/91.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9186084).

Petição Inicial (ids 8301724 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal (id 14374362). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica (id 17609523).

Noutro giro, o autor trouxe rol de testemunhas em petição intercorrente (id 17610864), o que foi indeferido em decisão (id 20212203), uma vez que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II). De tal decisão não recorreu o autor, conforme lavrado em certidão específica (id 22496339).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.



## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: *estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.*

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: *daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum.* Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que *nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.*

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que *permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.* Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. *OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alegou que, no caso do autor, devem ficar afastados, desde já o cômputo de tempo de contribuições após a DER, por falta de interesse de agir (ausência de prévio requerimento administrativo). Tal entendimento é acatado por este juízo.

Entretanto, rememore-se que, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

De seu turno, arguiu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à prescrição, como a DER ocorreu em 29.06.2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 12.09.90 à 28.04.95 (Estrela Azul – Serv. De Vig. e Seg. Ltda.) amparado legalmente pelo código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, no exercício da função de vigilante e dos demais períodos de 08.02.90 à 07.05.90 (SOS Systems Ltda.); de 29.04.95 à 12.02.07 (Estrela Azul – Serv. De Vig. e Seg. Ltda.); de 13.02.07 à 02.05.11 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.); de 09.05.11 à 24.02.15 (RV Seg. Patrimonial Ltda.); de 16.07.15 à 29.06.16 (Souza Lima Seg. Patrimonial Ltda.); e, de 01.02.16 à 29.06.16 (Atual Seg. e Vig. Ltda.).

Cabe ressaltar que o INSS, na contagem administrativa da DER de 29.06.2016, reconheceu a especialidade do período de 12.09.90 à 28.04.95 (Estrela Azul – Serv. De Vig. e Seg. Ltda.), sendo, portanto, incontroverso. Verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade em razão de as funções desenvolvidas serem perigosas.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

A atividade de vigia/guarda é perigosa deve ser enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. O serviço de guarda é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREX 00405414120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016.FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

A cópia da CTPS (id 8303314 - p. 24 – 42 e id 8303325 – p. 1 - 20) e o PPP (id. 8303314 - p. 13 – 19 e 21-22) demonstram que o autor exerceu a função de guarda de segurança na empresa Estrela Azul – Serv. De Vig. e Seg. Ltda., no período de 12.09.90 à 28.04.95. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso pela categoria profissional, com base no código 2.5.7 do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (id 8303325 - p. 30).

Quanto aos períodos de 29.04.95 à 12.02.07 (Estrela Azul – Serv. De Vig. e Seg. Ltda.); de 13.02.07 à 02.05.11 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.); de 09.05.11 à 24.02.15 (RV Seg. Patrimonial Ltda.); de 16.07.15 à 29.06.16 (Souza Lima Seg. Patrimonial Ltda.); e, de 01.02.16 à 29.06.16 (Atual Seg. e Vig. Ltda.), os PPP's juntados (id. 8303314 - p. 13 – 19 e 21-22) não indicaram a exposição a nenhum agente nocivo.

Diante disso, não é possível realizar o enquadramento como atividade especial dos demais períodos de 29.04.95 à 12.02.07 (Estrela Azul – Serv. De Vig. e Seg. Ltda.); de 13.02.07 à 02.05.11 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.); de 09.05.11 à 24.02.15 (RV Seg. Patrimonial Ltda.); de 16.07.15 à 29.06.16 (Souza Lima Seg. Patrimonial Ltda.); e, de 01.02.16 à 29.06.16 (Atual Seg. e Vig. Ltda.), contará o autor com mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais.

A mais, os períodos de tempo especial reconhecidos administrativamente (12.09.90 à 28.04.95) e judicialmente (08.02.90 à 07.05.90) são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Reitere-se: o enquadramento como especial do período trabalhado na SOS Systems Ltda. (08.02.90 à 07.05.90) se amolda à categoria profissional de vigia, considerada nociva à época, bastando a indicação na CTPS da atividade exercida.

A outro giro, para o reconhecimento do período acima designado, desnecessária a equiparação com a atividade de cunho policial ou a utilização de arma de fogo, tampouco se deve exigir a comprovação de habilitação legal, na linha dos precedentes citados *supra*. De todo modo, a licença de habilitação da sociedade empresarial consta no Processo Administrativo desenvolvido no INSS, bem como há menção nos perfis fisiográficos acerca do uso de arma de fogo. Bempor isso, não há impeditivo ao reconhecimento parcial de tempo especial.

Todavia, em verdade, a partir do período de 06.03.1997, o agente meramente perigoso deixou de ser considerado para o enquadramento da atividade especial, tendo em vista a ausência de nocividade à saúde, vez que o mero perigo não prejudica a saúde ou a integridade física, requisito indispensável previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com espeque na interpretação restritiva e finalística do art. 201, § 1º da CF/88, a qual afasta a possibilidade de jubilação antecipada em razão da categoria profissional após o advento da Lei 9.032/95.

Assim, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador não são meramente exemplificativas, a ponto de equiparar-se o elemento “perigo” como o “nocivo” que demandam provas diversas, nos termos do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 em homenagem ao princípio da separação de poderes (art. 2º c/c art. 84, IV, todos da CF/88), ao princípio da seletividade na prestação dos benefícios previdenciários (art. 194, III, CF/88), ao prévio custeio e aos princípios do equilíbrio atuarial (arts. 195, § 5º e art. 201, *caput*, todos da CF/88).

Inclusive, como é cediço, as contribuições previdenciárias constituem tributos sujeitos a lançamento por homologação, no qual o contribuinte declara a atividade assim exercida, recolhe o tributo devido, e após ocorre a homologação expressa ou tácita pela autoridade lançadora. E isso não é diferente quanto aos adicionais para custeio da aposentadoria especial, prevendo o Decreto Regulamentar nº 3.048/99, em seu art. 202, § 13º, incluído pelo Decreto nº 6.042/2007. Assim, a regra da contrapartida exige essa bipartição temporal.

A outro giro, sabendo-se que o autor não conta com mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais. De igual maneira, o autor não alcança a somatória 85/95 pontos, conforme art. 29-C da Lei 8.213/91, na DER. Serão vejamos:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/06/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
SOS Systems Ltda.	08/02/1990	07/05/1990	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias	4	Não
Estrela Azul-Serv. de Vig. E Seg. Ltda.	12/09/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 5 meses e 24 dias	56	Não
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	13/02/2007	02/05/2011	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 20 dias	52	Não
RV-Seg. Patrimonial Ltda.	09/05/2011	20/02/2015	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 12 dias	45	Não
Souza Lima Seg. Patrimonial Ltda.	16/07/2015	24/06/2018	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 14 dias	12	Não
Estrela Azul-Serv. de Vig. E Seg. Ltda.	29/04/1995	12/02/2007	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 14 dias	141	Não
Decorações Dora Ltda	08/06/1983	18/12/1986	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 11 dias	43	Não
Novo Rumo Indústria	09/02/1987	11/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias	4	Não
Jose W da Silva	01/07/1987	19/01/1990	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 19 dias	31	Não

MACOR	16/11/2018	31/08/2019	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	Não
-------	------------	------------	------	-----	----------------------	---	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 21 dias	182 meses	34 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 3 dias	193 meses	35 anos e 5 meses	-
Até a DER (29/06/2016)	33 anos, 11 meses e 3 dias	388 meses	52 anos e 0 mês	85,9167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 10 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	---------------------------	--------------------------------	---------------------------

Considerando a DER, como 29/06/2016, a parte autora, em 16/12/1998, não terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, tampouco terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque não preencheu o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/06/2016 (DER), vê-se que não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenche o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Noutro giro, os períodos contributivos posteriores à DER, sobre os quais não houve postulação administrativa, configura falta de interesse de agir, na toada do argumentado pelo INSS.

Visto isso, como a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), o Autor não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos regramentos pelo princípio da demanda e da inércia. Isso porque a petição inicial, expressamente, pede subsidiariamente apenas aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória da regra 86/96, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Exposto isso, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 08.02.90 à 07.05.90**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO ANTONIO DA SILVA; Tempo especial reconhecido: **08.02.90 à 07.05.90.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**Lucas Medeiros Gomes**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012817-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON JOVINIANO ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela de urgência será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5005897-13.2019.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012642-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSA PIERINA DA SILVA FIGUEIREDO FERRARESE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolher as custas processuais;

b) esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 06/03/1997 a 11/12/2003 e 06/10/2005 a 08/10/2012. Havendo mais períodos, deverá especificá-los, indicando ainda, as respectivas empresas;

c) informar se trouxe cópia da CTPS com anotação do período de 06/10/2005 a 08/10/2012.

2. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil referente a gratuidade da justiça, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOBERTO JOSE CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 11628297 / 13868862 / 15257709 / 15850725 / 17099538 / 17715449 / 19247749 / 21174952:** Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial no **AUTO POSTO MALLULI LTDA.** (Av. Progresso, nº 315, Vila Progresso, Guarulhos/SP, CEP 07095-000), referente aos períodos de 07/06/2001 a 14/11/2001 e 01/12/2001 a 30/04/2016, e também *por similaridade* aos períodos trabalhados nas sociedades empresariais **AUTO POSTO ALEGRE LTDA.** (02/01/1988 a 07/06/1991) e **AUTO POSTO CIDEMAIA LTDA.** (01/11/1991 a 31/05/1997 e 01/08/1997 a 30/04/2001).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11) 2311-3785 e (11) 98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-10.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO GILBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, SIRLEIDE DA SILVA PORTO - SP280116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 20118297 e anexos como emendas à inicial.

2. ID 20119810, pág. 82-87: diante dos documentos apresentados, declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-30.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON ISSAMU TOMO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ISSAMU TOMO - SP281894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19503114 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como feito 00151413720094036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Proceda a secretaria à retificação de autuação, devendo ser excluído o cadastramento de segredo de justiça nos presentes autos.

4. **Após cumprimento do item "3", cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA TITO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20855620 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os autos 00609417820154036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.
  2. Proceda a secretária à solicitação de retificação do nome da parte autora.
  3. **Após retificação do nome do autor, cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe '*Ação de Prestação de Fazer*', com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em proporcional, e o afastamento da regra do fator previdenciário, sob alegação de que ele deve incidir apenas no cálculo da aposentadoria integral. Postula, ainda, a condenação no réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4308752, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4918324, e documentos.

Pela decisão id. 5359670, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0003719-55.2014.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5563643, na qual suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz considerações sobre a legalidade do fator previdenciário, bem como impugna o pedido de condenação por dano moral.

A parte autora manifestou-se em réplica no id. 8784151.

Decisão id. 10252575, rejeitando a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 12186395), petição da autora no id. 12609047.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13249602).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da RMI de sua **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.123.713-0**, com DER em **05.10.2007** e DDB em 19.07.2008, por meio da transformação do benefício em aposentadoria proporcional, e o consequente afastamento da incidência da regra do fator previdenciário, sob o argumento de que ela somente se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. Primeiramente tem-se que 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

Também, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social – previdência, assistência e saúde social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

De outro turno, após a EC/98 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Constituição exige os requisitos de tempo de contribuição e idade, devendo estes ser cumpridos simultaneamente pelo postulante. Assim, desde a E.C. n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se aqueles que estavam no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98, já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o requerente, seja HOMEM ou MULHER, faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Paralelamente, para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**".

No caso, observo que autora não questiona a constitucionalidade das regras do fator previdenciário, para o qual concorrem a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e concedido) **no ano de 2008**.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98.*"

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

No caso dos autos, deve ser observado que a causa de pedir narrada contradiz o pedido, pois a autora afirma que é "*beneficiária de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Proporcional*", porém, no pedido, requer a condenação do INSS a "*converter a atual aposentadoria integral para a modalidade proporcional e revisar a RMI do benefício previdenciário*". De todo modo, passo a analisar o mérito.

Quando ao pedido de "*converter a atual aposentadoria integral para a modalidade proporcional*", observo que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 19.07.2008 é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, dispõe expressamente que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*" (grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada na referida data, não pode a parte autora, sob argumento de hipotética situação mais vantajosa, pretender reconsiderar o ato de concessão do benefício.

Com efeito, a autora afirma, em síntese, que, após a EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deixou de existir. Assim, a regra do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que trata da incidência do fator previdenciário sobre os benefícios mencionados nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 18 (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição), não poderia ser aplicada também à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sobre pena de violação das normas legais que vinculam a Administração.

Nessa ordem de ideias, a norma do artigo 18 da Lei 8.213/91 dispõe que o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações:

*I - quanto ao segurado:*

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria por idade;*
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria especial;*
- e) auxílio-doença;*
- f) salário-família;*
- g) salário-maternidade;*
- h) auxílio-acidente;*

*II - quanto ao dependente:*

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão;*



III - quanto ao segurado e dependente:

b) serviço social;

c) reabilitação profissional'

Pela leitura da norma, verifica-se que a lei não elenca 'aposentadoria por tempo de contribuição integral' e 'aposentadoria por tempo de contribuição proporcional' como prestações previdenciárias, mas apenas 'aposentadoria por tempo de contribuição'. Ambas, portanto, se referem ao benefício previsto no art. 18, inc. I, 'c', da Lei 8.213/91, diferenciando-se apenas pelos requisitos de concessão e pela forma de cálculo da RMI. Assim, não obstante os argumentos da parte autora, incabível pretender tratar aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional como prestações previdenciárias diferentes, até porque, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Portanto, não há que se falar em afastamento da regra do fator previdenciário.

Por outro lado, tendo em vista a improcedência do pedido principal, reputo prejudicado o pedido consequente de condenação da Autarquia no pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, referente à condenação da Autarquia "a converter a atual aposentadoria integral para a modalidade proporcional e revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.123.713-0, a fim de excluir a aplicação do Fator Previdenciário do cálculo do SB em discussão", bem como de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pretensões afetas ao **NB 42/143.123.713-0**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010555-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINTIA TAVARES THOMAZINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

#### SENTENÇA

Vistos.

CINTIA TAVARES THOMAZINE propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a "... FAZERA ANÁLISE FINAL (conclusão) DO PEDIDO DE APOSENTADORIA, a partir do requerimento administrativo (10.04.2019)...".

Como inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 20788470, porém não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 06 de agosto de 2019, mediante decisão publicada em 29 de agosto de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

#### SENTENÇA

Vistos.

GLÓRIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, da União Federal e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, na qual postula o pagamento de diferenças, a título de complementação de aposentadoria, entre o montante pago pelo INSS e o salário do cargo de soldador, último exercido por seu falecido marido, José Teixeira Barbosa, mediante aplicação da tabela remuneratória da CPTM como paradigma.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 2665915, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3788096, e documentos. Pela decisão id. 4158520, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a complementação da emenda. Petições e documentos id's 4587948 e 5423803.

Citada, a União apresentou a contestação id. 9232026, na qual aduz a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, refuta a pretensão inicial.

O INSS contestou o pedido no id. 9435901, suscitando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna o pedido da autora.

A CPTM apresentou a contestação id. 11188116, na qual suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição quinquenal, e, no mérito, rechaça o pedido inicial.

Nos termos da decisão id. 11371456, réplica id. 12974521.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13062046).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM, vez que o pedido formulado na inicial impõe obrigação de fazer à corré, motivo suficiente para justificar sua manutenção no polo passivo.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A autora narra que seu falecido marido, José Teixeira Barbosa, ingressou no serviço ferroviário em 1979, como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, e que, posteriormente, ela foi sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Nesse diapasão, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, admitidos aos quadros da RFFSA, sob qualquer regime, até 31.10.1969, bem como aos que se aposentaram até a vigência do Decreto-lei 956/69 e, ainda, àqueles insertos nas hipóteses do art.3º da citada Lei, direito, aliás, extensível ao pensionista do ex-ferroviário, cuja verba corresponde à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos dos servidores ativos da RFFSA (art.2). Também, coma superveniência da Lei 10.478/2002, restou estabelecido que:

*“Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, em liquidação, constituída ‘ex vi’ da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991”.* (grifei)

E, se assim é, necessária a comprovação documental do correspondente enquadramento nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). A autora, porém, não traz nenhum desses documentos. De todo modo, pela leitura do CNIS, verifico que José Teixeira Barbosa foi contratado por RFFSA em 24.05.1979 (id. 9435903 - Pág. 15). Constatam também vínculos com Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e com CPTM. Todavia, pela leitura do CNIS, não é possível verificar quando se deram as transferências/sucessões. De outro vértice, verifico que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao *de cuius* em 13.08.2009 - NB 42/151.399.104-0 (id. 2179680). Por seu turno, a autora é beneficiária de pensão por morte – NB 21/176.761.315-3 – desde 14.02.2016 (id. 2179390).

Nessa ordem de ideias, a autora afirma que o instituidor de seu benefício de pensão por morte fazia jus à complementação de aposentadoria correspondente à tabela salarial da CPTM, empresa sucessora da RFFSA. Para tanto, invoca a norma do artigo 2º da Lei 8.186/91, que dispõe que o parâmetro remuneratório corresponderá *‘ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias’*. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a norma do artigo 118 da Lei 10.233/01 dispõe que a complementação da aposentadoria *‘terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA’*. Assim, existe dispositivo normativo expresso dispondo que o parâmetro remuneratório é o plano de cargos de salários da própria Rede Ferroviária. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. (...). (grifou-se) (AC 1900858; Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma; 17/08/2015)

Não fosse isso, reputo não comprovada a assertiva de que a CPTM é subsidiária da RFFSA, o que permitiria, em tese, a incidência da regra do artigo 2º da Lei 8.186/91. Isso porque, como é cediço, a CPTM é sociedade de economia mista, constituída na forma de sociedade anônima, cujo controle pertence ao Estado de São Paulo. Não há indicação alguma de participação societária da RFFSA que atribua à CPTM qualidade de subsidiária da antiga Rede Ferroviária.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, referente à condenação dos requeridos no pagamento de diferenças, a título de complementação de aposentadoria, entre o montante pago pelo INSS e o salário do cargo de soldador, último exercido pelo falecido marido da autora, José Teixeira Barbosa, mediante aplicação da tabela remuneratória da CPTM como paradigma.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN** apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 18977638 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 19960607.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração id. 19960607, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, observando-se que, pela leitura atenta da sentença, todos os pedidos foram apreciados. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos de declaração id. 19960607, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENA OLÍMPIA CALASSA  
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ELENA OLIMPIA CALASSA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 18834094 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição id. 19295487.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração id. 19295487, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 19295487, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

PAULO RODRIGUES LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 5520235 e seguintes, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado (ID 9178763).

Informação da AADJ de ID 10378651 e seguintes, relatando que o autor recebe o benefício - NB 42/147.194.980-7 e juntando simulação da RMI com DIB em 01.10.2009.

Decisão de ID 10863905, intimando a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 11530192 e seguintes, requerendo complementação das informações da AADJ. Informação da AADJ de ID 16430663.

Despacho de ID 17213046, intimando o exequente para cumprimento do despacho de ID 10863905, ante os esclarecimentos da AADJ.

Intimado, o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito (ID's 17641878 e 17641880).

Decisão de ID 19239471, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, JOAO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOÃO GOMES DE ALMEIDA, sucedido por Maria Fernandes de Almeida** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, a conversão do benefício em aposentadoria especial e a alteração da DIB.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 53/58 do ID 12160292), reformada pelo v. Acórdão de fls. 81/95 do ID 12160292, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado (fl. 100 do ID 12160292).

Informação da AADJ de fl. 106 do ID 10378651 informando que o autor encontrava-se recebendo o benefício – NB 42/151.225.492-1, cessado em 08.10.2015 em razão do óbito do mesmo.

Decisão de fl. 107 do ID 12160292, suspendendo o curso da ação, ante o falecimento do autor e intimando o patrono da parte autora para manifestar-se acerca da habilitação de sucessores.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de fl. 129 do ID 12160292, homologando a habilitação de MARIA FERNANDES DE ALMEIDA como sucessora do autor falecido João Gomes de Almeida.

Despacho de fl. 166 do ID 12160292, determinando a notificação da AADJ para que cumpra os termos do julgado e, após, determinada a intimação do I. Procurador do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Relatório da AADJ de fl. 171 do ID 12160292, informando o cumprimento da ordem judicial.

Cálculos e informações apresentados pelo INSS à fl. 173 e seguintes do ID 12160292.

Despacho de fl. 194 do ID 12160292, intimando o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, observando os termos do julgado.

Novos cálculos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 14557858, intimando a parte autora para manifestação, ante o valor negativo da execução.

Petição da parte autora de ID 14876589, optando pelo benefício concedido na esfera administrativa e concordando com os valores apresentados no tocante aos honorários de sucumbência.

Despacho de ID 16520153, intimando a parte autora para juntar declaração de opção, assinada de próprio punho e esclarecendo que não há que se falar em opção pelo benefício administrativo e execução dos honorários sucumbenciais, posto que este está afeto ao benefício concedido judicialmente.

Declaração de opção juntada pela parte autora (ID's 17562022 e 17562025).

Decisão de ID 18433305, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção da autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos à autora, verifico que falta a mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSON PERES WAIDEMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 153/158 do ID 12944341, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 178/183 do ID 12944341, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15032591).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 18570538 e 18570540), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 19401926, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Manifestação de ciência da parte exequente – ID 19902664.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011642-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos,

Reconsidero parcialmente, de ofício, a decisão proferida id. 22462451, a fim de excluir a determinação de remessa dos autos ao MPF, devendo, primeiramente, ser o impetrante intimado, na pessoa de seu advogado, dos documentos juntados no id. 21291953.

No mais, mantenho a decisão conforme proferida.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIJANI VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA ALVES DA SILVA - SP407196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**ODIJANI VICENTE DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 19909871.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 18.036,00 (dezoito mil, trinta e seis reais – petição ID 20812547), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 19688977 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 20206053.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que o cálculo da contadoria judicial foi acolhido, posto que, elaborado nos termos do julgado.

Outrossim, o INSS dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 20206053 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013614-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO NOVAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **NELSON RIBEIRO NOVAIS**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Da leitura da inicial, verifica-se que a impetrante indica como autoridade coatora o "*Gerente Executivo do INSS, vinculado à pessoa jurídica do INSS, a saber, Agência localizada no Município de Espírito Santo do Pinhal – SP*". Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP, cuja competência está atrelada à 27ª Subseção Judiciária (São João da Boa Vista). Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021303-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 18761319.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 20382217, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 20382217, publicada em agosto de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCIDES FERNANDES NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ALCIDES FERNANDES NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de oito períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8557122, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9342038, e documentos.

Pela decisão id. 9843051, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 10695604, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11354899, réplica id. 11952704.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13076501).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.274.806-7 em 02.12.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 7616159 - Págs. 44/45, até a DER computados 26 anos, 03 meses e 09 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 7616159 - Págs. 49/50).

Nos termos dos autos, o autor pretende o computo dos períodos de **15.04.1986 a 30.08.1988** (‘EBV- EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA’), **01.10.1988 a 30.03.1990** (‘SEDILLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDAME’), **02.04.1990 a 31.03.1992** (‘EMBRASEL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-ME’), **04.12.1992 a 02.03.1995** (‘SEDIL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA-ME’), **01.09.1995 a 23.10.1998** (‘SPINTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA’), **14.02.1999 a 03.05.2005** (‘UNITED SEGURANÇA LTDA’), **30.04.2005 a 07.08.2009** (‘GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA’) e **01.09.2012 a 31.08.2016** (‘GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **15.04.1986 a 30.08.1988** ('EBV- EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA'), **01.10.1988 a 30.03.1990** ('SEDIL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDAME'), **02.04.1990 a 31.03.1992** ('EMBRASEL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-ME') e de **04.12.1992 a 02.03.1995** ('SEDIL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA-ME'), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, que, de todo modo, não foram requeridas.

Para o período de **01.09.1995 a 23.10.1998** ('SPINTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 7616159 - Pág. 37, emitido em 04.11.2016, que informa o exercício do cargo de 'Vigilante', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 68 dB(a). Inicialmente, observo que o nível de ruído noticiado se encontra dentro do limite de tolerância. Quanto ao enquadramento pela atividade, a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64, se faz para a função de "guarda" (e não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso, permite o enquadramento de forma análoga, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante), que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo. No caso em vertente, não há nos autos prova da habilitação, bem como a empregadora não é empresa de guarda e de transporte de valores, razão pela qual incabível o enquadramento pretendido.

Com relação ao período de **14.02.1999 a 03.05.2005** ('UNITED SEGURANÇA LTDA'), o autor junta o PPP id. 7616159 - Pág. 39, expedido em 14.09.2016, que informa o exercício do cargo de 'Vigilante', porém dispõe que o autor não esteve sujeito a fator de risco, dado que por si só afasta a possibilidade de enquadramento. Além disso, observa-se que o formulário não foi preenchido pela empregadora, mas por representante de 'Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo – SEEVISSP', pois, de acordo com a entidade representativa, "UNITED INTERNACIONAL INVESTIGATIVE DO BRASIL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA teve o seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto".

No que se refere ao período de **30.04.2005 a 07.08.2009** ('GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 7616159 - Págs. 40/41, expedido em 16.11.2016, bem como o PPP id. 11290512 – Págs. 1/2, datado de 20.08.2018. Os documentos, que trazem informações análogas, dispõem sobre o exercício do cargo de 'Vigilante', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 62 e 67 dB(a) – dentro, portanto, do limite de tolerância –, bem como a 'postura ortostática prolongada' e 'queda de mesmo nível', que não são consideradas fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Por fim, quanto ao período de **01.09.2012 a 31.08.2016** ('GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA'), o autor traz aos autos três PPP's: id. 7616159 – Pág. 43, sem data de emissão; id. 10779905 – Pág. 4, expedido em 20.07.2018, e id. 11290512 – Pág. 4, preenchido em 20.09.2018. Todos os formulários dispõem sobre o cargo de 'vigilante', porém apresentam dados divergentes quanto à incidência de agentes nocivos, eis que o primeiro informa a presença de 'Ruído', na intensidade de 67 dB(a), o segundo afirma que não havia incidência de "riscos nocivos", e o terceiro diz que o ambiente de trabalho apresentava 'Ruído' de 70 dB(a). Com efeito, a disparidade entre os documentos – todos subscritos pela mesma pessoa – por si só afasta a possibilidade de enquadramento. Além disso, os agentes nocivos, quando informados, encontram-se dentro do limite de tolerância.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **15.04.1986 a 30.08.1988** ('EBV- EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA'), **01.10.1988 a 30.03.1990** ('SEDIL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDAME'), **02.04.1990 a 31.03.1992** ('EMBRASEL SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-ME'), **04.12.1992 a 02.03.1995** ('SEDIL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA-ME'), **01.09.1995 a 23.10.1998** ('SPINTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA'), **14.02.1999 a 03.05.2005** ('UNITED SEGURANÇA LTDA'), **30.04.2005 a 07.08.2009** ('GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA') e **01.09.2012 a 31.08.2016** ('GAOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/181.274.806-7**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/552.405.705-3, cessado em 02.08.2016 (petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 5485494, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 5769633.

Pela decisão ID 10207115, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 11849954.

Laudo médico pericial anexado ID 14528253.

Nos termos da decisão ID 15188681, contestação com extratos ID 15982181, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 16644024, impugnação do autor ID 17978122, na qual formula quesitos complementares.

Intimado o Sr. Perito – decisão ID 18135408. Laudo complementar ID 18471701.

Intimadas as partes e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 19330186. Manifestações das partes ID 19958128 e ID 20224390.

#### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, anexado pelo autor, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 21/10/1996, com última remuneração em 08/2008. Houve alguns períodos concessivos de benefício de auxílio doença, de natureza previdenciária e acidentária, sendo o último benefício, concedido entre 01.07.2013 a 07.02.2014 - **NB 31/6029.358.735-0**. Mas vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/552.405.705-3, concedido entre 10.07.2012 a 02.08.2016**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *"... encontra-se no Status pós-cirúrgico do ombro direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa..."* (grifeti), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/552.405.705-3**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ANTONIO JOSÉ SABINO, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.02.2014 ou, desde 14.04.2016 ou, ainda, o restabelecimento do benefício auxílio doença desde 14.04.2016, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/604.849.675-7** (ID 7857843 – petição de emenda à inicial).

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 54889816, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 7857811.

Pela decisão ID 8525401, afastada relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 9999493. Petição do autor com documentos médicos ID 9239941.

Laudo médico pericial ID 12086316.

Devidamente citado o réu – decisão ID 12246101 - contestação com documentos ID 12737143.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 13678164, réplica ID 14106548 e petição ID 14106543 na qual se manifesta sobre o resultado do laudo pericial, não requerendo a produção de outras provas.

Decisões ID 16069150 e ID 17383819, na segunda intimado o Sr. Perito a responder os quesitos do réu. Silente o autor. Laudo complementar ID 18019139.

Petição do réu sobre o laudo, com extratos ID 18206094. Instadas as partes conforme decisão ID 19328972, manifestação do autor ID 19508198. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos inseridos nos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios descontínuos, sendo o último deles entre 01.12.2010 à 07.08.2016. Havia a concessão de dois períodos de benefício de auxílio doença, o primeiro acidentário, no ano de 2008 e, o segundo entre 06.02.2014 à 14.04.2016 - **NB 31/604.849.675-7** - ao qual vincula sua pretensão inicial.

Pelo laudo pericial judicial firmado por especialista em traumatologia e ortopedia, relatado que o periciando “...é portador de moléstia de Dupuytren, que no presente exame médico pericial evidenciamos cordão fibroso na topografia do 4º e 5º dedo das mãos determinando limitação da extensão desses dedos, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...”, com a conclusão de que caracterizada **incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa) sob ótica ortopédica** (grifei). E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito “8”, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em **14.04.2016** - data da cessação do auxílio doença.

Portanto, pelas colocações feitas na perícia, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888 ; Desembargadora Federal Tânia Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. **2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conviene esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de “transtorno de adaptação com humor depressivo”. Salientou que o quadro está remitido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de “síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia”. Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de “cozinheira” (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luís Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.” grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro. 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813

AC - APELAÇÃO CIVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/604.849.675-7**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007845-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO MORAIS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**BENEDITO MORAIS NETO** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2123224224.

Despacho id. 19093726, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição do impetrante requerendo prazo (id 20313956).

Despacho id 20938324 deferindo novo prazo para a emenda, porém, a impetrante não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 20938777, publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS AURELIO CARDOSO TAPIAS PUPA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CARLOS AURELIO CARDOSO TAPIAS PUPA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada em sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Como pedido subsidiário, requer que, *'caso não seja dado tempo para concessão da aposentadoria que sejam então averbados em favor do autor os períodos reconhecidos prejudiciais a sua saúde, com a expedição de ofício ao INSS para inclusão no CNIS'*.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 8836333, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação. Petição do autor id. 9303061 e documentos.

Contestação id. 9816172, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 10796798, réplica id. 11511060 e documentos.

Decisão id. 12333474, dando ciência ao réu dos documentos juntados e determinando a posterior conclusão dos autos para sentença. O autor juntou a petição id. 18144008 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que *"direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, *'direito adquirido'* à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*



E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.163.533-1 em 31.03.2017**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 8491562 - Págs. 21/23, até a DER reconhecidos 28 anos, 03 meses e 29 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 8491562 - Págs. 19/20). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, a resguardar o direito à aposentadoria especial, todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso, há períodos de atividade comum em diversas empregadoras para a qual não fez menção à eventual exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **05.01.1987 a 20.09.1987** ('CATERPILLAR BRASIL LTDA'), **04.06.1996 a 08.01.1998** ('ETIG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA'), **11.10.2001 a 21.05.2004** ('SCHAEFFLER BRASIL LTDA') e **05.07.2004 a 09.01.2017** ('DURATEX S/A') como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de **05.01.1987 a 20.09.1987** ('CATERPILLAR BRASIL LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8491097 - Págs. 23/25, emitido em 21.11.2016, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante de Manutenção', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 82,9 dB(a), 'Temperatura-Calor' de 22,3°C, e 'Derivados do Petróleo'. Para o intervalo de **11.10.2001 a 21.05.2004** ('SCHAEFFLER BRASIL LTDA'), o interessado junta o PPP id. 8491914 - Págs. 19/20, expedido em 11.11.2016, que dispõe sobre o cargo de 'Mecânico de Manutenção de Máquina', e a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 93 dB(a). Quanto ao período de **05.07.2004 a 09.01.2017** ('DURATEX S/A'), o autor apresenta o PPP id. 8491914 - Págs. 21/22, emitido em 09.01.2017, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88,2 dB(a). Nessa ordem de ideias, embora o ruído informado encontre-se acima do limite de tolerância em todos os intervalos, verifico que os formulários informam o fornecimento de EPI eficaz ao autor (itens 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

No que se refere ao período de **04.06.1996 a 08.01.1998** ('ETIG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA'), o interessado traz aos autos o PPP id. 8491914 - Págs. 17/18, emitido em 24.04.2017, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico de Manutenção', e a sujeição aos agentes 'Ruído', na intensidade de 93 dB(a), e 'Graxas'. O formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz em relação a ambos. Com efeito, o documento dispõe que a empresa realizou o registro ambiental em 01.08.2014, mais de quinze após o desligamento do autor. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada no caso em análise. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos como especiais – 05.01.1987 a 20.09.1987, 11.10.2001 a 21.05.2004 e 05.07.2004 a 09.01.2017 – perfaz 15 anos, 10 meses e 02 dias, que, somados aos demais períodos já considerados administrativamente como especiais, totaliza 23 anos, 03 meses e 20 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos junto ao NB 42/181.163.533-1. No que se refere à averbação no CNIS, observo que, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, 'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo. Por esses motivos, a pretensão deve ser rejeitada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **05.01.1987 a 20.09.1987** ('CATERPILLAR BRASIL LTDA'), **11.10.2001 a 21.05.2004** ('SCHAEFFLER BRASIL LTDA') e **05.07.2004 a 09.01.2017** ('DURATEX S/A'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/181.163.533-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **05.01.1987 a 20.09.1987** ('CATERPILLAR BRASIL LTDA'), **11.10.2001 a 21.05.2004** ('SCHAEFFLER BRASIL LTDA') e **05.07.2004 a 09.01.2017** ('DURATEX S/A'), como exercidos em atividades especiais e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/181.163.533-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 8491562 - Págs. 21/23, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002796-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia do INSS em relação ao despacho de ID 19446294, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 46/081.243.392-0).

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007817-88.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO, WILLIAM RONI ARAUJO MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

#### SENTENÇA

**EVA MARIA DE ARAUJO**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A situação fática retrata que, prolatada sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 217/220 do ID 12303336), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 262/266 do ID 12303336.

Notificação da AADJ de fl. 258 do ID 12303336, informando o cumprimento da decisão judicial.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, sendo a AADJ notificada para cumprir os termos do julgado (fl. 287 do ID 12303336).

Relatório de notificação da AADJ às fls. 293/296, informando o cumprimento da decisão judicial.

Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fl. 03 e seguintes do ID 12293194.

Despacho de fl. 28 do ID 12293194, intimando a parte autora para manifestação.

Petição da parte autora de fls. 31/32 do ID 12293194, impugnando o cálculo do INSS.

Despacho de fl. 32 do ID 12293194, intimando a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, ante a discordância apresentada.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora – fl. 35 do ID 12293194.

Despacho de fl. 36 do ID 12293194, intimando, novamente, a parte autora para que cumpra o determinado no despacho anterior e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Novamente intimada, a parte autora manteve-se silente.

Decisão de fl. 39 do ID 12293194, determinando a intimação pessoal da autora para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução.

Mandado não cumprido juntado às fls. 43/44 do ID 12293194, tendo em vista a não localização da autora.

Despacho de ID 16000911, determinando nova intimação pessoal da parte autora, há vista a juntada de novo endereço para correspondência. No silêncio, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção.

Certidão do oficial de justiça de ID 18108691, informando que não foi possível realizar a intimação da Sra. Eva Maria de Araújo, que se encontra em local ignorado.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação da interessada até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a autora/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/ADDJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 044.350.600-0.

Coma juntada, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação constante do 2º parágrafo do despacho de ID Num. 19462752.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 15592

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004860-12.2014.403.6183** - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 320, HOMOLOGO a habilitação de MARGARETE APARECIDA FERRAZ ESCOBAR, CPF 091.816.828-75 e ANDREA DE FATIMA FERRAZ, CPF 112.628.548-06

como sucessoras do exequente falecido Vanir Jose Ferraz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho às sucessoras a Justiça Gratuita anteriormente deferida. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venhamos os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 276/285 e 286/293. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009383-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual CLAUDINEI LEMOS DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 622162704. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "...analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo nº 622162704...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 20969098 determinando a emenda da inicial.

Petição de ID 21949406, na qual o impetrante informa a análise do pedido, pugnano pela extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011458-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA E SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual CARLOS DA SILVA E SOUZA, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à apreciação do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 513352956. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 23.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para a autoridade coatora para "...determinar que a Autoridade coatora conclua com a análise do requerimento administrativo...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 21578828, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição de ID 22587827, acompanhada de documentos, na qual o impetrante informa a análise do pedido, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

**SUELI DE ALMEIDA BONFATTI** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de Aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1801761333.

Despacho id. 19096788, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição da impetrante requerendo prazo (id 20313959).

Despacho id 20938777 deferindo novo prazo para a emenda, porém, a impetrante não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 20938777, publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que nas assertivas trazidas na petição inicial, consta pretensão subsidiária correlata à **reafirmação da DER: “O autor requer que caso necessário, no momento da prolação da sentença, como ainda permanece trabalhando, que seja considerado esse período para fins de complemento de tempo de aposentadoria. Para isso, requer que seja atualizada a D.E.R para que lhe seja conferida a aposentadoria. De outra forma não requer que seja assim feita pois lhe prejudicaria no recebimento de valores em atraso” – itens ‘34’ e ‘35’ de pg. 11 – ID 8951594.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*1 – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*11 – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 21.06.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. PEDRO PEREIRA, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio doença desde 18.05.2017, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/549133.753-2.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 7609128, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 8760462. Anexados extratos pela secretaria do Juízo – ID 9512904.

Pela decisão ID 9513220, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 12211817.

Laudo médico pericial ID 15811785.

Devidamente citado o réu – decisão ID 12246101 - contestação com documentos ID 17733471 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 18440818, réplica ID 19511685. Silentes as partes acerca da produção de outras provas.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

.....”

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos inseridos nos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS/DATAPREV/INSS trazidos pelas partes – comprovada a existência de vários períodos contributivos descontínuos, inicialmente como 'empresário/empregador' e, depois, como 'contribuinte individual', o último deles entre 10/2010 a 12/2010, então filiado a determinada pessoa jurídica, parte do período em concomitância com recolhimento contributivo a outra empresa (pessoa jurídica), também como 'contribuinte individual'. Houve um vínculo empregatício entre 01.04.2008 à 03.11.2009. Havia a concessão de três períodos de benefício de auxílio doença, o último entre 08.09.2010 à 18.05.2017 - **NB 31/549.133.753-2** - ao qual vincula sua pretensão inicial. Ressalta-se que, este período de benefício fora em decorrência de ação judicial, junto ao JEF/SP – autos do processo nº 0012131-14.2011.4.03.6301.

Para ilustrar, no laudo médico judicial, feito por especialista em oftalmologia, na data de 16.05.2011 (cópia ora anexada a esta sentença), para referida ação judicial supra citada, pelo mesmo problema de saúde, consignado que "... A data do início da incapacidade para sua atividade habitual de motorista deve ser fixada em novembro de 2003, data do descolamento de retina que originou a cegueira do olho direito, segundo seu relato..."

Pelo laudo pericial judicial, feito em 26.11.2018, relatado que o periciando "...apresenta perda total da acuidade visual do olho direito decorrente de um descolamento de retina... Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função de motorista profissional, podendo ser reabilitado em função compatível com suas limitações...". E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito "8", o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em "fevereiro de 2011".

Registra-se que, em ambos os laudos, inclusive, no realizado em 2018 perante este Juízo, pelo autor descrita sua atividade habitual de 'motorista'. E, havidos períodos contributivos entre o lapso temporal de 2003 até 2011. Ainda, pelas partes – pelo em réu em contestação e, pelo autor, em réplica - trazidos documentos e alegações de que o autor estaria vinculado a determinadas empresas no referido período concessivo na condição de 'empresário', como sócio de empresa, portanto, sua atividade habitual não seria somente de 'motorista'. Em contraponto, sobre esta assertiva, relatou o autor, em réplica que sempre fora 'motorista profissional' e que, em duas das empresas nas quais figura como sócio não exerce quaisquer atividades nelas.

De qualquer forma, pelas colocações feitas na perícia médica realizada nesta demanda, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações". grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888 ; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conviene esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da lei). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está rematado com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apeleção do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apeleção da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei**

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999;  
Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal  
Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

(9ª T. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813  
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/549.133.753-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010833-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIVALDO DE ARAUJO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "... seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento,..." - pg. 19, item C1 - ID 9359889**.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 13.07.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010381-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALMIR MELO DASILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **ALMIR MELO DASILVA**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem '(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do Recurso (...)*'.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de id 20753878 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio petição de id 22487589.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Da leitura da petição de id 22487589, verifica-se que a impetrante indica como autoridade coatora "PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, com domicílio em SAS Quadra 04 Bloco "K" 08º andar – CEP.: 70070-924 – Brasília – DF.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Brasília - DF, cuja competência está atrelada à Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4108598 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 5534525 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 7823649, concedido o benefício da justiça gratuita e instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 8716377 e ID com documentos.

Decisão de ID 8973061 afastando a hipótese de prevenção ou ocorrência de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0013237-69.2015.4.03.6301, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu.

Contestação de ID 9911727 e ID com extratos, na qual suscitada a preliminar da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão de ID 10829855, réplica de ID 11723664.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 12330997).

**É o relatório. Decido.**

Ante os documentos trazidos aos autos no ID 3656887, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0001420-37.2017.4.03.6301.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de ‘**regras de transição**’, quais sejam:

**a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;**

**b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;**

**c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**

E para a aposentadoria proporcional:

**a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;**

**b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e**

**c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.**

A situação fática retratada nos autos revela que, em **24.09.2015**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.687.797-9 (pg. 01 – ID 365883)**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 09 meses e 15 dias (págs. 55/57 – ID 3656883), restando indeferido o benefício (págs. 61/62 – ID 3656883). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria responder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, a pretensão está afeta ao reconhecimento do período de **16.03.1994 a 13.01.2015** (“PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES”) como exercício em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 55/57 – ID 3656883, já computado pela Administração o período de **16.03.1994 a 28.04.1995** em **atividade especial**. Dessa forma, maiores lações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, tem-se que a presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, se faz para a função de “guarda” (e, não mera denominação do cargo); a atividade de “vigia/vigilante”, conforme o caso, permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante), que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo.

Com efeito, não comprovado pelo autor possuir formação em curso específico, mas existente na CTPS o registro como “vigilante”, anotado pelo Departamento de Polícia Federal/SR/SP, contudo, datado de 06.09.2007 (pg. 43 – ID 3656883).

Ao período e empregadora em questão, acostado aos autos o PPP de pgs. 06/07 – ID 3656883, emitido em 13.01.2015, que informa o exercício do cargo de ‘vigilante’ (com variações de nomenclatura). Em tal documento, consignado que o autor portava arma de fogo, todavia, salvo ao período posterior a 01.12.2002, quando então exerceu atividades junto aos ‘carros fortes’, ao restante do período a descrição das atividades exercidas são um tanto genéricas, não havendo menção dos efetivos locais de labor a se fazer valer a admissibilidade analógica do enquadramento do período até 05.03.1997. Ademais, a partir da vigência da Lei 9032/95, exigível a realização de registro ambiental, no caso, iniciado somente em 20.01.1997. Como agentes nocivos, assinalados ‘calor’ e ‘ruído’ com variações de intensidades; inclusive, em grande parte dos intervalos, com níveis dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, tal somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância, considerando-se a duração e atividades exercidas. E, em relação ao ruído, embora assinalado o nível de 87 dB ao lapso entre 25.06.2008 a 29.06.2009, que estaria acima do limite, dada a situação de imprecisão da descrição dos locais de trabalho e maiores esclarecimentos acerca da origem de tal agente nocivo, não há como considerar, de forma incontestada, a exposição ao ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao período de 16.03.1994 a 28.04.1995 ("PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES"), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões atinentes ao cômputo do período de 29.04.1995 a 13.01.2015 ("PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES") como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/175.687.797-9**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007063-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANO GARCIA DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### **Vistos.**

**FABIANO GARCIA DOMINGUES** ajuizou o presente **Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o cumprimento da obrigação da obrigação de fazer

**Requer a intimação da autarquia para que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez deferido no título executivo judicial, cujo tópico que ora se executa não foi impugnado pela autarquia no recurso voluntário.**

**A parte exequente não juntou documentos com a petição inicial.**

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de cumprimento de obrigação de fazer.**

**Ocorre que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 5000033-96.2016.403.6183 e, nele, deve ter o prosseguimento em relação a fase de execução.**

**Paralelamente, da análise dos referidos autos, verifica-se que a sentença prolatada não concedeu a antecipação da tutela do direito pretendido, além disso, ainda, não houve o trânsito em julgado do processo, estando o mesmo aguardando decisão a ser prolatada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação.**

**Assim, resta caracterizada a falta interesse da parte autora em ajuizar uma execução definitiva de sentença, visando o cumprimento da obrigação de fazer**

**Destarte, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11<sup>a</sup> ed. Malheiros, p.258).**

**Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.**

**Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.**

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001387-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

#### SENTENÇA

Vistos.

GERALDO PEREIRA DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 21092826 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 21973202.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargada, ora embargante, ressaltando que tal pretensão já foi afastada quando da prolação da sentença.

Outrossim, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21973202, opostos pela parte autora.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BARRETO LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19783656: Verifico a extemporaneidade na apresentação da réplica, pela parte autora. No mais, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 12506798 - Pág. 01/02.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 05/11/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009674-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO ELDO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21260993, fixando o valor total da execução em R\$ 168.388,21 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 156.586,31 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.801,90 (onze mil e oitocentos e um reais e noventa centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22098895.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012759-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIS ANGELA CONSTANTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23108729: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5012226-63.2019.4.03.0000, cumpra a Secretaria a determinação constante do terceiro parágrafo da decisão de ID 16358336, remetendo aos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011391-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21585320, fixando o valor total da execução em R\$ 138.675,24 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 126.320,90 (cento e vinte e seis mil e trezentos e vinte reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.354,34 (doze mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22694299.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imputará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013565-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERCIO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013559-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FERREIRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013553-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZA NEVES DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 22729699, à verificação de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO DUARTE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer se pretende a análise do requerimento administrativo de concessão ou de revisão do benefício, uma vez que a inicial menciona as duas hipóteses de maneira indistinta.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBER ROBINSON PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CLEBER ROBINSON PINTO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o percentual de 25% ou do benefício de auxílio doença previdenciário em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/618.196.061-2.



Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8347068, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 8745293.

Pela decisão ID 8923459, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 10007567. Petição do réu com extratos ID 10429126.

Informado pelo Sr. Perito o não comparecimento do autor na perícia – ID 12086100. Petição do autor – ID 11444895. Designada nova data – decisão ID 14157315.

Laudo médico pericial anexado ID 16507721.

Nos termos da decisão ID 17064641, contestação ID 17776310, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 18606777, ambos mantiveram-se silentes. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quisto "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, anexado pelo autor, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 01/10/2009, com última remuneração em 03/2017. Dentro os pedidos formulados, houve um período concessivo de benefício de auxílio doença, entre 31.03.2017 a 14.06.2017 - **NB 31/618.196.061-2** – ao qual vincula sua pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *"... apresentou fratura do côccix em 02/2017 decorrente de queda da própria altura no seu domicílio, sendo submetido a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento realizado, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciam limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."* (grifei), coma conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/618.196.061-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS MAURO - SP119481, REGINA MARTINS IATAROLA - SP387681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o percentual de 25%, ou o restabelecimento do benefício auxílio doença desde 02.03.2017, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/617.695.759-5.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 5548417, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 6965743, na qual desiste do pedido e acréscimo de 25%.

Pela decisão ID 8672454, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 10066314.

Petição do réu com quesitos ID 10461842. Laudos médicos periciais anexados ID 11310472 e ID 12593024.

Devidamente citado o réu – decisão ID 13031807 - contestação ID 13481107.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 15048565, réplica ID 15988199, petições com manifestações sobre os laudos, ID 15988169 e ID 15988654, em uma das quais requerida a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 16728546 na qual indeferido o pedido de produção de prova oral e determinada a intimação dos peritos para esclarecimentos e resposta aos quesitos do réu.

Laudos complementares ID 17768565 e ID 18228420. Instadas as partes – decisão ID 19329507. Manifestação do réu ID 19746550 e do autor ID 20108647.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;***

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – este ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença - comprovada a existência de alguns períodos de vínculos empregatícios descontinuos, o último deles iniciado em 02/03/1992, com última remuneração em 09/2019, portanto, ora ativo. Havida a concessão intercalada de três períodos de benefício de auxílio doença, o último entre 20.01.2016 à 30.05.2016 - NB 31/611.802.416-6. Vincula sua pretensão inicial ao NB 31/617.695.759-5, pedido feito em 02.03.2017 (ID 4990744), indeferido pela Administração.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresentou quadro de “...neoplasia maligna da cavidade nasal, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e adjuvante, SEM relato de recidiva tumoral até o momento.....”. Os problemas de saúde foram classificados em “.... C 30 e H 90...” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica - oncológica”.

Pelo laudo pericial judicial, feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatado que o periciando “...apresentou neoplasia maligna de fossas nasais, histopatologicamente definida como um carcinoma epidermoide, sendo submetido a tratamento cirúrgico para ressecção do tumor em 29 de agosto de 2012. Em decorrência do próprio procedimento cirúrgico e possivelmente da radioterapia, o periciando evoluiu com um quadro de neuropatia do nervo óptico à direita, causando cegueira deste olho. ...Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente devido a cegueira do olho direito, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular. Do ponto de vista oftalmológico não há restrições para a realização das atividades habituais inerentes a função de faxineiro..”. E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito ‘8’, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em ‘2012’.

Registra-se que, em ambos os laudos realizados perante este Juízo, pelo autor descrita sua atividade habitual de ‘faxineiro’. E, em relação a tal atividade, não caracterizada a incapacidade. De qualquer forma, pelas colocações feitas em uma das perícias médicas, se fosse o caso, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tânia Marangoni e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e vertidamente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conviene esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se abertamente o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro. 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/617.695.759-5**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ARMANDO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a manutenção do enquadramento de períodos de labor já reconhecidos administrativamente como em atividade especial, bem como o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 24.05.2013, laborado junto à empregadora "FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS", como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão da aposentadoria especial, desde a DER – 24.05.2013, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir de então e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1344890 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1553810 acompanhada de ID com documento.

Pela decisão de ID 2241218, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5001935 acompanhada de ID's com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e da impossibilidade da cumulação da aposentadoria especial com período de trabalho desenvolvido em atividade especial e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Requerido, ainda, a expedição de ofício pelo Juízo à empregadora a fim de obtenção de documentação específica.

Nos termos da decisão de ID 3084408, indeferido pedido de expedição de ofício à empregadora através do Juízo, bem como instada a parte autora à manifestação acerca da contestação. Réplica de ID 3710639.

Pela decisão de ID 4613215, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu. Manifestação do INSS de ID 5130107.

Decisão de ID 8070736 instando as partes acerca do interesse na produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 8968044 requerendo prazo para a juntada de documentos atualizados, pleito deferido pela decisão de ID 8968044.

Pelas decisões de ID 9869551 e 11697587 concedida dilação de prazo à parte autora. Por fim, sobreveio a petição de ID 12451377 acompanhada de ID com documento.

Nos termos da decisão de ID 13115402, cientificado o INSS do novo documento apresentado pela parte autora e tomados os autos conclusos para sentença. O INSS manteve-se silente.

### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Em relação aos argumentos do INSS quanto à impossibilidade de cumulação da aposentadoria especial com labor exercido em atividade especial, num primeiro momento, há de se verificar o mérito da controvérsia afeta aos autos. Outrossim, caso auferido direito ao autor, tal prejudicialidade é suscetível à análise em fase de execução.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
  - c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- E para a aposentadoria proporcional:
- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
  - c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em 24.05.2013, o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/164.291.334-8** (pg. 32 – ID 1251290), época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, somados 31 anos, 04 meses e 05 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 75/76 – ID 1251290). Em face de tal indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo alegando, entre outros pontos, que a Administração Previdenciária não considerou seu pedido de análise do requerimento observando-se a modalidade de aposentadoria especial (pg. 40 – ID 1251290). A decisão recursal de pgs. 95/99 – ID 1251290, mantida pelo v.acórdão proferido pela 03ª Câmara de Julgamento (pgs. 109/111 – ID 1251290), acolheu parte dos pleitos do autor para considerar a análise de concessão do benefício de aposentadoria especial, como também reconheceu determinados períodos em atividade especial, contudo, insuficientes ao deferimento do benefício.

Em princípio, conforme extratos DATAPREV/PLENUS, apresentados juntamente com a contestação, verifica-se ter havido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11.04.2017 - NB 42/181.517.834-2. Diante de tal situação e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da presente ação, passa-se a análise da pretensão trazida inicialmente aos autos, frisa-se, relacionada tão somente ao pedido administrativo afeito ao **NB 42/164.291.334-8 - DER 24.05.2013, posteriormente analisado como espécie '46' – aposentadoria especial, quando da fase recursal administrativa.**

Nos termos do pedido inicial, postula o autor a manutenção do enquadramento administrativo dos períodos de 24.06.1983 a 07.11.1992 ("PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA" e de 06.10.1992 a 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS") como em atividade especial e o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 24.05.2013 ("FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS"), segundo alega, também exercido em atividade especial.

De plano, sob um primeiro aspecto, não há pertinência ao pedido correlato aos períodos de 24.06.1983 a 07.11.1992 ("PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA" e de 06.10.1992 a 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS"), haja vista que, no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que **já** foram considerados administrativamente como exercidos em atividade especial, não havendo controvérsia aos mesmos, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período 06.03.1997 a 24.05.2013 ("FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS"), apresentado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às pgs. 44/45 – ID 1251290, datado de 06.06.2013, além de outro PPP emitido em 30.10.2018 (pgs. 01/02 – ID 12451378), inclusive trazido aos autos devido ao interesse da própria Procuradora do INSS, conforme requerido em contestação. Nesses documentos, registrado que o autor exerceu o cargo/função de "eletricista de manutenção", com exposição aos agentes nocivos 'eletricidade' com intensidade acima de 250 volts e 'ruído' ao nível de 78,9 dB. Quanto ao agente nocivo 'eletricidade', de plano há de se observar que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica e, nesse sentido, a descrição das atividades demonstra que não realizadas junto à redes de alta tensão, a caracterizar a exposição a tal agente nocivo em indicada intensidade de modo habitual e permanente, como, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão. Também, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Ademais, após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. Ao agente nocivo 'ruído', o nível de intensidade apontado encontra-se dentro do limite de tolerância. Portanto, não há resguardo às pretensões do autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos períodos de 24.06.1983 a 07.11.1992 ("PROGEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA" e de 06.10.1992 a 05.03.1997 ("FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS"), como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso de 06.03.1997 a 24.05.2013 ("FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS"), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao **NB 42/164.291.334-8**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. NEI SANTI JUNIOR, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário desde 26.08.2015, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/607.083.436-8 (petição de emenda à inicial).

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2722721, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 3247866. Determinação ratificada pelo ID 3855355. Petição e documentos ID 4838761.

Pela decisão ID 5389591, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9070096.

Laudos médicos periciais anexados ID 11308324 e ID 12236170.

Nos termos da decisão ID 12237158, contestação ID 12587321, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petições do autor, com manifestações sobre os laudos periciais ID 13312101 e ID 13312102.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13675376, réplica ID 14661499 e silêncio do réu. Pela decisão ID 15123992, determinada a intimação dos peritos para prestar esclarecimentos. Laudos complementares ID's 15638213 e 16551679.

Intimadas as partes pela decisão ID 18945536, somente houve manifestação do autor – ID 19962491. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Princiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios e períodos de recolhimentos contributivos (ora como "contribuinte individual", ora como "facultativo"). Dentre os pedidos formulados, houve um período concessivo de benefício de auxílio doença, ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/607.083.436-8 – concedido entre 27.06.2014 a 26.08.2015**. Ressalta-se que, de forma concomitante, em alguns meses do recebimento do benefício, o autor promoveu recolhimentos contributivos como contribuinte individual e facultativo.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que o autor "...apresentou AVCI em 2014.", com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que o autor "...**não apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para vida independente...**"

Pelo laudo pericial judicial feito pelo Sr. Paulo Cesar Pinto, relatado que o autor apresenta "...**sequela de um acidente vascular cerebral hemorrágico...**", com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "...**do ponto de vista oftalmológico não se caracteriza incapacidade laborativa**".

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/607.083.436-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012598-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA, G. C. D. C. S.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-47.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DE FREITAS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE SANCHES - SP189754, ELLEN SANCHES - SP222508  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos de ID 22269521 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010814-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Vistos.

**FRANCISCA BATISTA BEZERRA** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 22554495, conforme razões expandidas na petição de ID 22590920.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 22590920, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da impetrante/embargante, para o qual se considera que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Outrossim, prejudicada a análise dos documentos nos ID's que acompanharam a petição de embargos declaratórios, uma vez que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22590920 opostos pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-25.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO COLOMBO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 05/12 do ID 15987006, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 15/29 do ID 15987012, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 17930810).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 19023009 e 19023011), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 19929502, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**JAIR QUINTINO DA SILVA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1718554231.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19054730, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição de id 20236295, acompanhada de documentos.

Despacho id 21176780 deferindo prazo suplementar para complementar a emenda à inicial.

Sobreveio a petição de id. 21947505, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 21176780, publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não foram juntadas as peças para análise de prevenção em relação a um dos processos indicados na certidão de id 18741412, conforme determinado nos despachos de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013771-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) informar o endereço completo da autoridade coatora
- ) demonstrar documentalmente a que se refere a “*Comunicação de exigência*” ocorrida em 16.08.2019 (id. 22902321 - Pág. 2).

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado, no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento “em análise” **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema “Meu INSS”, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013900-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEFA REGINA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie a parte impetrante a juntada da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista não ter sido anexada aos autos.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORISVALDO FERNANDES DE SOUZA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013800-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização desta via procedimental em relação à pretensão formulada no item "1" do pedido inicial "...conclua a **IMEDIADA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**...", haja vista ser inapropriado a este procedimento, pois tal pedido demanda dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013957-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENILDO DE SOUZA ROMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013748-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a que se refere o andamento "Informações em 24.10.2018", conforme detalhado no extrato de andamento do Recurso (ID 22882967), visto que é possível verificar que já foi proferido julgamento pela Junta de Recursos, tendo havido "Comunicação de Decisão da JR em 13.06.2018".

-) esclarecer os fatos e o pedido delineados na petição inicial, vez que, aparentemente, não conferem com prova documental de ID 22882967, pois há indicação de que já houve o andamento.

Após voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013959-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERALDO BARROS FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do (s) processo (s) indicado(s) em id 23081224, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício auxílio doença desde 03.05.2014, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao [NB 31/601.235.290-9](#).

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 7376644, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 8352957.

Pela decisão ID 10692701, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID12212366.

Laudo médico pericial anexado ID 15811776.

Devidamente citado o réu – decisão ID 16204028 - contestação com extratos ID 17060769, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 18150519, réplica ID 20015108, e petição com manifestação sobre o laudo, ID 20016107. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

#### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre undo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

..... "

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS/DATAPREV/INSS - comprovada a existência de alguns períodos de vínculos empregatícios descontínuos, o último deles iniciado em 09/06/2008, com última remuneração em 03/2013. Havia a concessão de um período de benefício de auxílio doença, entre 31.03.2013 à 02.05.2014 - **NB 31/601.235.290-9**, ao qual vincula sua pretensão inicial.

Pelo laudo pericial judicial, feito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, relatado que o periciando *"...é portador de doença oftalmológica caracterizada por redução progressiva da acuidade visual a partir do ano de 2011, predominantemente à esquerda, de etiologia indeterminada e provavelmente relacionada a um processo de degeneração retiniana. Desde a avaliação especializada realizada em fevereiro de 2013 até a atual análise oftalmológica, o periciando apresenta perda total da acuidade visual (sem percepção luminosa) do olho esquerdo, inclusive com sinais de atrofia do globo ocular e acuidade visual do olho direito de 20/160 equivalente a aproximadamente 20%. Apesar da acentuada redução da acuidade visual, o periciando exerceu sua função habitual de impermeabilizador já com esta graduação da acuidade visual, ainda com demanda de maior esforço. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com importantes restrições laborativas e com demanda de maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais..."*. E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito '8', o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em **fevereiro de 2013**.

Pelas colocações feitas na perícia médica, se fosse o caso, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações". grifei

(8º T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888 ; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - **A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remittido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecia a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª T. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813 AC - APELAÇÃO CIVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/601.235.290-9**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. VERÔNICA TEIXEIRA PINTO SOUSA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/545.436.015-1 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3723706, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 5227960.

Pela decisão ID 5477390, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 9062847. Petição do réu com quesitos e extratos ID 9448517.

Informado pelo Sr. Perito o não comparecimento da autora – ID 11559476. Intimada – decisão ID 12127561 – petição da autora ID 12211432. Designada nova data – decisão ID 14172072.

Laudo médico pericial anexado ID 16551199.

Devidamente citado o réu – decisão ID 18102884 – contestação com extratos ID 18673188 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19755577, ambos mantiveram-se silentes.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.10.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – extrato do CNIS da DATAPREV/INSS - comprovada a existência de um vínculo empregatício, entre 01.07.2009 a 31.08.2016. Após, um período de recolhimento contributivo, na condição de 'contribuinte individual', entre 11/2017 a 05/2109. Intercalado, houve a concessão de benefício de auxílio doença entre 16.03.2011 a 31.07.2011 – **NB 31/545.436.015-1** – ao qual vincula sua principal pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de "...*Neuropatia periférica, não incapacitante.*", com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora "...*não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente.*..."

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/545.436.015-1**. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ARMANDO DE ALMEIDA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 13.09.2011, segundo alega, em problemas de saúde que a impedem de trabalhar e recolher contribuições ao INSS. Faz alusão ao pedido administrativo **NB 31/546.327.502-1**.

Os autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Através da decisão de fl. 69 dos autos (volume 1 – parte A), concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 70/115.

Pela decisão de fl. 116/117 dos autos, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova médica pericial. Perícia designada pela decisão 120/122.

Petição da parte autora com documentos, informando o falecimento do autor (fls. 124/141). Determinada a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, nos termos da decisão de fl. 142.

Petições da patrona com documentos fls. 144/147, 01/03 (volume 1 – parte B), 05/15. Decisão de fl. 16. Petições e documentos fls. 17/19, 21/22, 24/25.



**Deferida a habilitação da Sra. Sebastiana Silvestre de Almeida – genitora do autor (decisão de fl. 26).**

Pela decisão de fls. 31/33, determinada a realização de perícia médica indireta.

Os autos foram digitalizados. As partes foram cientificadas da finalização do procedimento digitalização, nos termos da decisão ID 13778010, permanecendo silentes.

Laudo médico ID 1401259. Petição do autor com manifestação sobre o laudo ID 14286082.

Nos termos da decisão ID 14677935, contestação com extrato ID 15043350.

Instadas as partes – decisão – ID 16015571 - apenas houve manifestação da parte autora (ID 16858169).

Intimado o Sr. Perito para responder aos quesitos formulados pelo réu – decisão ID 17402848. Laudo complementar ID 18227893.

Intimadas as partes e determinada a conclusão para sentença (decisão ID 19329540). Somente houve manifestação da parte autora – ID 19531202.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios do Sr. Armando, o último finalizado em 17.05.2002. Após, períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de "contribuinte individual", sendo o último período entre 02/2015 à 10/2015. Vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/546.327.502-1**, benefício de auxílio doença concedido entre 19.05.2011 a 31.10.2011.

Realizada perícia indireta - dado o óbito do autor em 31.12.2016 (certidão de óbito ID 12942997) - conforme laudo pericial judicial, feito por especialista em clínica médica e cardiologia, de acordo com os documentos médicos fornecidos, feita menção aos problemas de saúde do autor, com as considerações respectivas, e registrado ter sido o autor portador de **"...Doença arterial coronária tendo sido submetido a angioplastia com implante de stent – a evolução com normofunção ventricular e ausência de isquemia ao estudo ergométrico; Antecedente de pancreatite de origem alcoólica tendo sido submetido a conduta cirúrgica - relato assistencial com informe de evolução favorável; Diabetes Mellitus; Hepatopatia crônica com descrição de volumosa ascite desde 08/09/2016;..."**, e a conclusão de que **"...caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade habitual total e permanente desde 08/09/2016 fundamentado no estudo de imagem e pelo relato das representantes"**.

Na situação, tendo vista a data do pedido administrativo ao qual vinculado o pretendido direito, não assiste ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde então, mas, sim, desde **08/09/2016** até a data do óbito – **31.12.2016** - com valores devidos aos sucessores.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, tendo em vista o óbito do autor, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor, no caso, à sucessora, o direito ao **benefício de aposentadoria por invalidez**, no período entre **08.09.2016 à 31.12.2016**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, **descontados eventuais valores já pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ERENILDA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/538.595.812-0, datado de 08.12.2009 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2645727, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 3073322.

Pela decisão ID 3757248, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 4963002.

Petição da autora com documentos médicos ID 7048105. Laudo médico pericial anexado ID 8555996. Decisão ID 9062820 na qual designada prova pericial em outra especialidade médica.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 9447589. Informação do Sr. Perito acerca do não comparecimento da autora – ID 10926337. Intimada a parte autora – decisão ID 10981773. Petição da autora ID 11846979. Designada nova data de perícia – decisões ID's 12882595 e 14621715.

Laudo pericial ID 15829987.

Devidamente citado o réu – decisão ID 16179563 - contestação com extratos ID 18188243, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 18798858, réplica ID 19719149. Silentes as partes acerca da produção de outras provas.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.08.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....”

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de um vínculo empregatício, encerrado em 08/1988 e, após, períodos intercalados de recolhimentos contributivos na condição de “contribuinte individual”, o último entre 01.01.2014 à 31.03.2019. Constatam dois pedidos de benefícios de auxílio doença, ambos indeferidos, sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles - **NB 31/538.595.812-0**, datado de 08.12.2009.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora “...*apresenta Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...*” (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica estritamente ortopédica.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, caracterizado quadros de “...*Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial sem manifestação de comprometimento dos órgãos alvo; Antecedente de colite em 2015 sem repercussão clínica ou funcional atual*. Os problemas de saúde foram classificados em “...*110 e E11...*” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual**.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/538.595.812-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período entre 22.08.1984 a 20.09.2016 como se exercido em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do referido benefício, como consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo – 04.10.2016.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 206/209 – ID 4425435, declinada da competência absoluta daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 4746648 cientificando a parte autora da redistribuição da ação e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 5312709 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 8173609, instada a parte autora à complementação da emenda. Sobrevieram as petições de ID's 8499757 e 9029110 acompanhada de ID's com documentos. Custas recolhidas no ID 8511701.

Decisão de ID 9766086 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e intimando o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada, quando da tramitação dos autos perante o JEF, às pgs. 108/111 – ID 4425419, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Manifestação do INSS de ID 10330568 ratificando a contestação inserida aos autos.

Nos termos da decisão de ID 11353215, réplica de ID 12096362, na qual reitera o pedido de tutela antecipada.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 13111712, determinada a conclusão dos autos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide (perante o JEF) e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada revela que, em **04.10.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/179.663.442-2 (pg. 126 – ID 4425419), época na qual já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, computados 30 anos, 11 meses e 04 dias (pgs. 19/33 – ID 4425435), restando indeferido o benefício (pgs. 37/38 - ID 4425435).

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo do reconhecimento do lapso entre 22.08.1984 a 20.09.2016 como laborado em atividade especial, exercendo a função/cargo de ‘cirurgião dentista – clínico geral’.

De plano, em relação ao período entre 22.08.1984 a 31.08.1985, cabe observar que sequer computado como tempo comum junto à Administração. Como antecedente necessário ao eventual reconhecimento do período em atividade especial, caso fosse, seria o reconhecimento do mesmo, inicialmente, em atividade comum urbana. Ocorre que não há qualquer comprovação documental do exercício da atividade comum em tal período. O registro no conselho da classe, por si só nada comprova, uma vez que não conduz, efetivamente, ao exercício de atividade laborativa. Ademais, conforme extrato dos dados cadastrais junto ao CNIS, ora obtida pelo Juízo e segue em anexo, o autor filiou-se ao RGPS somente em 01.09.1985, quando então passou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de ‘autônomo’, sendo tal data tida como tempo inicial contributivo pela simulação administrativa. Por tal razão, não há viabilidade do reconhecimento de tal lapso como em atividade especial.

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se contemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Outrossim, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pelo autor – odontólogo (‘dentista’) – legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Acrescente-se a isto o fato de que, após dita norma, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários de efetiva exposição, desempenho de funções e contato com os agentes nocivos.

Trazido como documento comprobatório da atividade especial o PPP acostado às pgs. 57/58 – ID 4425419, datado de 20.09.2016 (com várias cópias idênticas anexadas ao longo do processamento dessa ação). Tal documento tem como indicação de empregador o próprio interessado, como também foi por ele subscrito. De fato, tal situação documental é afeta à profissional autônomo e, de acordo com o constante do CNIS, as empresas relacionadas em tal documento referem-se às entidades para as quais o autor prestou serviços e procedido os recolhimentos previdenciários na qualidade de 'contribuinte individual'. Destarte, reportando-se à questão da especialidade do labor, no caso, a considerar tal documento específico, as informações nele contidas devem estar baseadas em laudos técnicos, com avaliações ambientais contemporâneas. Existentes os registros ambientais e biológicos assinalando a abrangência de todo o período, contudo, denota-se que tais informações foram extraídas de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (pgs.158/164 – ID 4425419, pg. 01/02 – ID 4425435) e PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (pgs. 03/14 – ID 4425435), ambos datadas de 29.08.2016, ou seja, com demasiada extemporaneidade, situação inapta a valorar os registros ambientais tal como exarados no PPP. Ademais, o profissional responsável pelos registros ambientais constante no PPP diverge do técnico que elaborou o PPRA.

Também, não há outros elementos documentais referentes ao período, assim como cópias de fichas de pacientes, demonstrativo de inscrição na prefeitura na qual constasse a denominação da atividade, declarações de imposto sobre a renda, registros em livros fiscais, dentre outros. E, frisa-se, esses documentos deveriam reportar-se ao período de trabalho como um todo.

Dada a situação fática, não sendo possível computar o período como se exercido sob condições especiais, o autor não perfaz tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo do período entre 22.08.1984 a 20.09.2016 como trabalhado em atividades especiais (dentista autônomo), com conversão em tempo comum, e o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preterções afetas ao **NB 42/179.663.442-2**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001336-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIA YARA LIMA MIRIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**LIA YARA LIMA MIRIM e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresentam embargos de declaração, na qual a parte autora alega que a sentença id. 13789687 apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição id. 21971754, e o INSS, que ela apresenta omissão, nos termos da petição id. 22003593.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração das partes, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos pedidos dos embargantes, ressaltando-se que, nas duas hipóteses, trata-se, na verdade, de inconformismo com os termos do julgado, situação na qual as partes dispõem de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id's 21971754 e 22003593, opostos, respectivamente, pela parte autora e pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012133-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EUDES ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOÃO EUDES ALVES DOS SANTOS** apresenta embargos de declaração, para fins de prequestionamento, alegando que a sentença id. 20271346 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 20900133.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, até porque se trata de questão que somente veio a ser suscitada nos próprios embargos de declaração. Além disso, no que se refere ao prequestionamento, ressalto que este é pressuposto apenas dos recursos especial e extraordinário, devendo, portanto, ser suscitado no momento processual adequado.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 20900133, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005008-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por VALDIR GOMES SOARES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de 12302293 – fl. 32, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de 12302293 – fl. 57, afastando eventual prevenção entre este feito e os de n.ºs 0014791-25.2004.403.6301 e 0016105-25.2012.403.6301, bem como, determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 12302293 – fls. 60/67, suscita a preliminar de carência da ação e como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 12302293 – fl. 69, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 12302293 – fls. 70/76. Cálculos e informações da contadoria judicial – às fls. 77/87 do ID 12302293.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12302293 – fl. 89), a parte autora manifestou discordância, alegando que errada a RMI e o INSS juntou petição à fl. 94, requerendo a improcedência do pedido.

Decisão de fl. 95 do ID 12302293, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para que informe se ratifica ou não seus cálculos.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 97/105 do ID 12302293.

Decisão de fl. 108 do ID 12302293, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de fl. 112 do ID 12302293 e petição do INSS de fl. 113 do ID 12302293.

Despacho de ID 14093356, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a manifestação das partes.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 18.07.2011.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (97/105 do ID 12302293), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/086.126.035-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2019 815/881

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. KEILA ALVES DE ARAUJO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde 27.09.2016, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Víncula suas pretensões ao NB 31/543.777.209-9.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 7953190, determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 8375584.

Pela decisão ID 9489427, concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, coma designação de perícia médica pela decisão ID 12170248.

Laudo médico pericial ID 12972296.

Devidamente citado o réu – decisão ID 13027479 - contestação com documentos ID 14790366, na qual suscitada a prejudicial de prescrição.

Petição da autora ID 13338733 na qual requer determinados esclarecimentos sobre o laudo.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 15123153, réplica com documentos ID 15867512. Silente o réu.

Decisão ID 17373940 na qual determinada a intimação do perito para esclarecimentos, estese, prestados e anexados ID 18227851.

Intimadas as partes – decisão ID 19319590 - manifestações das partes ID 19573002 e 19844107.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fato de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido não o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Princiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*



.....”

**"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambas da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos inseridos nos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS/DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontínuos, sendo o último deles inicializado em 11.12.2002, com última remuneração em 06/2010. Após, recolhimento contributivo, na condição de “contribuinte individual”, para a competência 01/2018. Vincula sua pretensão inicial ao - **NB 31/543.777.209-9** – benefício concedido entre 29.11.2010 a 26.09.2016 (parte do período relacionado anterior ação judicial, que tramitou perante o JEF).

Consoante laudo médico judicial relatados problemas de saúde da pericianda, e registrado quadros de “...*Asma Brônquica desde os 17/18 anos com agravo quando em contrato com ar condicionado e produtos químicos...*”, com a conclusão de que “... *caracterizada situação de incapacidade laborativa atual parcial e permanente*”. Ainda, em resposta a determinados questionamentos da autora, afirmado pelo Sr. perito no laudo complementar que: “... *Em relação a atividade habitual de teleoperadora NÃO HÁ SITUAÇÃO CLÍNICA DE INCAPACIDADE. A restrição refere-se ao contato com ar condicionado. Há impossibilidade definitiva de trabalhar em ambientes com ar condicionados, pois facilita o surgimento de crises. Pode fazer serviço administrativo em locais sem ar condicionado...*”. (ID 18227851)

Portanto, pelas colocações feitas na perícia inicial e no laudo complementar, se fosse o caso, assistiria à autora, o direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio-acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888 ; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018)

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DAAUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Conviene esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de “transitório de adaptação com humor depressivo”. Salientou que o quadro está remitido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de “síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia”. Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de “cozinheira” (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecia a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.” grifei**

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999;  
Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal  
Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

(9ª T. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813  
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente à concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/543.777.209-9**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito, que segue anexo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012120-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEITON RAYMUNDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLEITON RAYMUNDO DE ANDRADE**, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez

A situação fática retrata que, após a determinação para a produção antecipada de prova médica pericial e agendamento da data da perícia (ID 15636811), a parte autora juntou petição noticiando o falecimento do autor e requerendo a habilitação de sua esposa CRISTIANE ALINE SILVA TEIXEIRA ANDRADE como sucessora do mesmo (ID's 16057829 e 16057831).

Laudo pericial juntado através do ID 17305792.

Decisão de ID 17594078, suspendendo o curso da ação e intimando o patrono para manifestar-se acerca de eventual habilitação de sucessores, fornecendo as peças necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

Decisão de ID 19643926, deferindo a pretensa sucessora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 17594078, bem como, para prestar esclarecimentos acerca dos filhos menores, devendo juntar a documentação pertinente, sob pena de extinção.

Novamente intimada, a parte autora manteve-se silente.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito do autor.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação – regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
REPRESENTANTE: ADRIANA TERESA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação do MPF ao ID 20657860, bem como a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e a ação de reconhecimento de união estável em tramitação junto à Justiça Estadual, suspendo o curso da ação até decisão final a ser proferida.

Ressalto, por oportuno, que caberá à parte autora comunicar a este Juízo quando do trânsito em julgado dos autos 1002328-75.2017.8.26.0005.

Dê-se vista ao MPF.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010104-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS CHARLES MOREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSSI - SP241944  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição id. 10404719 e documentos como emenda à inicial.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o impetrante esclareça e, se o caso, retifique a autoridade ora indicada como coatora, eis que, de acordo com o documento id. 20026193, o recurso encontra-se em trâmite junto à 7ª Junta de Recursos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO CONSTANTINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de junho de 2019, sob o nº 2091726828 – Id n. 21116282 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante emendou à inicial (Ids n. 22018848 e n. 22711127)

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo as petições Ids n. 22018848 e n. 22711127 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe Executivo da Agência do INSS Centro São Paulo Digital.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23337164: Diante da notícia do levantamento do valor do precatório INCONTROVERSO n. 20180117988, conta 1181.005.13301086-3 (ID 16345026), intime-se o patrono do autor para efetuar o depósito do montante levantado em conta vinculada aos presentes autos e à ordem deste Juízo, informando a este Juízo quanto ao depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035465-09.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20466524: Preliminarmente, diante da ausência de manifestação expressa da parte exequente quanto à opção pelo benefício judicial (NB 46/190.230.510-5), apesar de a AADJ tê-lo implantado, conforme se depreende do ID 16476094, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a implantação efetuada pela AADJ.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012863-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 22201333 em relação ao processo nº 0045689-30.2018.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 22200751 - pág. 121 que afastou a possibilidade de prevenção deste feito em relação ao processo nº 0010495-76.2012.403.6301, bem como a decisão ID 22200751 - pág. 179 que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Ratifico ainda os laudos médico-periciais produzidos (ID 22200751 - págs. 153/156 e ID 22200751 - págs. 181/189).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.742,97 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), haja vista a decisão ID 22200147 - págs. 18/22.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 22200751 - págs. 45/53), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20224253).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20224241), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012784-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDRO SILVANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.  
Tendo em vista a certidão ID 22153922 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20428367).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20428362), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008936-11.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE APARECIDA BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20429789).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20429784), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDER RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/614.475.874-0, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício em 23/10/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 13054876).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No Mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13190273).

Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo, relativo à especialidade clínica médica (Id 13857636).

Diante da constatação da necessidade de realizar perícia médica na especialidade ortopedia, houve a apresentação do respectivo laudo no Id 20049098.

O INSS apresentou os cálculos da proposta de acordo formulada (Id 21555629), com o qual o autor concordou (Id 21764524).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições:

1. *Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 24.10.2016, e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2019.*
2. *Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC. Conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Réu, o valor devido perfaz o total de R\$ 103.061,39 para 07/2019.*
3. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.*
4. *Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.*
5. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
6. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
7. *Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.*
8. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
9. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.*

Os cálculos do acordo constam no Id 21555630.

O autor manifestou a sua concordância com a proposta e os valores apresentados pelo INSS (Id 21764524).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS (Id 21555629).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para cumprir a obrigação de fazer, nos exatos termos do acordo homologado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 93.692,18 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 9.369,21 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 90% dos valores atrasados, corrigidos para **julho de 2018**, conforme discriminado no Id 21555630, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018507-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.407.251-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/07/1974 a 31/08/1975, de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.), de 02/04/1998 a 23/06/2014 (Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), bem como os períodos comuns de 02/01/1973 a 28/02/1974 (Irmãos Prando Pavanello), de 10/07/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12159306).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12564376).

Não houve Réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).



Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **10/07/1974 a 31/08/1975, de 01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrilhas Metálicas Ltda.), de **02/04/1998 a 23/06/2014** (Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), bem como os períodos comuns de **02/01/1973 a 28/02/1974** (Irmãos Prando Pavanello Ltda.), de **10/07/1974 a 31/08/1975** e de **01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrilhas Metálicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **01/01/2002 a 12/07/2013** – data da DER (Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a “esgoto”, conforme PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 11807909, fls. 99/101) e laudo técnico (Id 1180791), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172/97, item 3.0.1.

Observo, a partir do extrato CNIS anexado a esta sentença, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença durante os períodos de 04/11/2003 a 06/07/2004 (NB 31/119.466.309-2) e de 03/11/2004 a 17/11/2004 (NB 31/126.430.016-3).

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao **cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**”

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de **10/07/1974 a 31/08/1975** e de **01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrilhas Metálicas Ltda.) não há documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de ajudante de serralheiro e ½ Oficial Serralheiro em CTPS (Id 11807909, fls. 24 e 27) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **02/04/1998 a 31/12/2001** (Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 118079090, fls. 99/101) atesta que, durante o período em testilha, o autor exerceu o cargo de “Ajudante”, cujas atribuições consistiam em executar “*abertura de valas para implantação de redes de água e esgoto, auxílio na furação de redes de água para ligações de rede, montagem de tubulações, execução de lavagens de reservatórios, carga e descarga de materiais, equipamentos e ferramentas*”.

Dessa forma, a despeito de o PPP indicar a exposição ao agente físico "umidade" a mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante do referido documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com o agente nocivo dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Quanto aos períodos comuns de 02/01/1973 a 28/02/1974 (Irmãos Prando Pavanello), de 10/07/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.) analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmentemente comprovado por meio da CTPS juntada (Id 11807909, fls. 24/25, 27, 29, 30, 33, 35/36).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/2002 a 12/07/2013 – data da DER (Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), convertido em comum, dos períodos comuns de 02/01/1973 a 28/02/1974 (Irmãos Prando Pavanello), de 10/07/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.) somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11807909, fls. 57), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165.407.251-3, em 12/07/2013 (Id 11807909, fl. 57), possui **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/07/2013 (DER)	Carência
IRMÃOS PRANDO PAVANELLO	02/01/1973	28/02/1974	1,00	1 ano, 1 mês e 27 dias	14
ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	10/07/1974	31/08/1975	1,00	1 ano, 1 mês e 22 dias	14
ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	05/11/1975	27/04/1978	1,00	2 anos, 5 meses e 23 dias	30
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	28/04/1978	09/01/1987	1,00	8 anos, 8 meses e 12 dias	105
S/A ESTADO DE S. PAULO	18/05/1987	31/12/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 14 dias	8
ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	01/09/1988	13/01/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 13 dias	5
IRMAOS PRANDO PAVANENLO LTDA	01/06/1989	03/05/1990	1,00	0 ano, 11 meses e 3 dias	12
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	02/04/1998	31/12/2001	1,00	3 anos, 9 meses e 0 dia	45
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	01/01/2002	03/11/2003	1,40	2 anos, 6 meses e 28 dias	23
TEMPO EM BENEFÍCIO	04/11/2003	06/07/2004	1,40	0 ano, 11 meses e 10 dias	8
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	07/07/2004	02/11/2004	1,40	0 ano, 5 meses e 12 dias	4
TEMPO EM BENEFÍCIO	03/11/2004	17/11/2004	1,40	0 ano, 0 mês e 21 dias	0
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	18/11/2004	12/07/2013	1,40	12 anos, 1 mês e 11 dias	104

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 1 mês e 9 dias	197 meses	45 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 0 mês e 21 dias	208 meses	46 anos e 1 mês	-
Até a DER (12/07/2013)	35 anos, 3 meses e 16 dias	372 meses	59 anos e 8 meses	Inaplicável

-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 6 meses e 20 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

***- Da tutela provisória -***

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/190.043.392-0, desde 17/12/2018.

***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/01/2002 a 12/07/2013** (Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), convertendo-os em tempo comum, e dos períodos comuns de **02/01/1973 a 28/02/1974** (Irmãos Prando Pavanello), de **10/07/1974 a 31/08/1975** e de **01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrías Metálicas Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.407.251-3** ao autor, desde a DER de 12/07/2013, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016193-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.347.577-3 (Id 11289097). Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 23/09/1996 a 11/07/2007 (FINOPLASTIC), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11336446).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11439161).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, verifico que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 23/09/1996 a 05/03/1997.

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 11289097, fls. 57/58, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 11/07/2007 (FINOPLASTIC).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06/03/1997 a 11/07/2007** (FINOPLASTIC).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 11289097, fls. 25/26 e Id 11289099) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Ademais, o laudo técnico apresentado, produzido no ano de 2003 (Id 11289097, fls. 38/52) não corresponde com as atividades descritas nos PPP's, tendo em vista que não foi produzido nos mesmos setores em que o autor trabalhou.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### ***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER diante do não reconhecimento da especialidade do período pretendido.

#### ***- Conclusão -***

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/09/1996 a 05/03/1997 (FINOPLASTIC) e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência**

Intime-se eletronicamente a perita judicial para que preste os esclarecimentos necessários, conforme determinado no despacho proferido no Id 18761274.

Após, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILSON SILVA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, com conversão deste em comum, bem como o cômputo das contribuições recolhidas como contribuinte individual, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.240.061-5, requerido em 04/03/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **03/11/1981 a 01/09/2000** (Copagaz Distribuidora de Gás S/A), bem como o cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual de 07/2006 a 12/2006, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9640212).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10080539).

Houve réplica (Id 11652572).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 12177594).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.



Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/11/1981 a 01/09/2000 (Copagaz Distribuidora de Gás S/A). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 07/2006 a 12/2006, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o período de **03/11/1981 a 01/09/2000** (Copagaz Distribuidora de Gás S/A) deve ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a gás *liquefeito de petróleo - GLP* (agente explosivo/inflamável), consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9596746, fls. 23/25) atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.

Nesse sentido, observo que a evidente periculosidade do agente nocivo *GLP*, advinda do seu potencial explosivo e/ou inflamável, enseja o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fízia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

**VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nosso grifo).**

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/07/2017)

No presente caso, observo que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em "*envasar botijões de 13Kg e cilindros 20, 45 e 90Kg de GLP, etiquetar os botijões 13kg na linha de produção*" (fl. 23 do Id 9596746), de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo explosivo/inflamável mencionado.

Ademais, a CTPS da parte autora às fls. 15 do Id 9596710 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à empresa Copagás Distribuidora de Gás Ltda. ao longo do período de 03.11.1981 a 01.09.2000, relativamente ao desempenho das funções de *servente* na referida empresa.

Desse modo, entendo que é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03.11.1981 a 01.09.2000.

Quanto ao período comum de **07/2006 a 12/2006** (Dilson Mirela Transportes Ltda.) analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não merece ser reconhecido, tendo em vista que o autor não comprovou o devido recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**-Conclusão-**

Assim, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, convertido em comum, e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9596746, fl. 32), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/176.240.061-5, em 04/03/2016, possuía 40 (quarenta) anos, 00 (zero) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/03/2016 (DER)	Carência
CLUBE DE INTERLAGOS	27/07/1977	05/12/1977	1,00	0 ano, 4 meses e 9 dias	6
COPLAFLEX INDUSTRIA	02/02/1979	24/09/1981	1,00	2 anos, 7 meses e 23 dias	32
RODOMAX TRANSPORTES	03/11/1981	01/09/2000	1,40	26 anos, 4 meses e 11 dias	227
PER. CONTR. CNIS 4	01/08/2003	31/08/2004	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
PER. CONTR. CNIS 5	01/10/2004	30/06/2006	1,00	1 ano, 9 meses e 0 dia	21
TEMON TECNICA DE MONTAGENS	02/07/2007	02/07/2010	1,00	3 anos, 0 mês e 1 dia	37
TEMON TECNICA DE MONTAGENS	27/04/2011	04/03/2016	1,00	4 anos, 10 meses e 8 dias	60

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 11 meses e 22 dias	244 meses	40 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 3 meses e 20 dias	255 meses	41 anos e 6 meses	-
Até a DER (04/03/2016)	40 anos, 0 mês e 22 dias	396 meses	57 anos e 9 meses	97,75 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 2 meses e 15 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	31 anos, 2 meses e 15 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.240.061-5, em 04/03/2016 (Id 9566746, fl. 32), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

**-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **03.11.1981 a 01.09.2000** (Copagás Distribuidora de Gás Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em comum e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/176.240.061-5 desde a DER de 04/03/2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 23630614 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 22254337 apresentada pelo SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 20917341, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação do art. 3º da Lei 9.469/97, por entender que a desistência da ação é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 21179115).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 21179115) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO SCHAINBERG  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 17541309, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória.

O embargante aduz que a sentença não considerou como tempo especial os períodos de trabalho em que o autor exerceu a função de médico (Id 19621560).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 19621560, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018507-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.407.251-3.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/07/1974 a 31/08/1975, de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrías Metálicas Ltda.), de 02/04/1998 a 23/06/2014 (Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), bem como os períodos comuns de 02/01/1973 a 28/02/1974 (Irmãos Prando Pavanello), de 10/07/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrías Metálicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12159306).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12564376).

Não houve Réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.



Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.**

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 10/07/1974 a 31/08/1975, de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrinhas Metálicas Ltda.), de 02/04/1998 a 23/06/2014 (Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), bem como os períodos comuns de 02/01/1973 a 28/02/1974 (Irmãos Prando Pavanello Ltda.), de 10/07/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1988 a 13/01/1989 (Oriente Esquadrinhas Metálicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **01/01/2002 a 12/07/2013** – data da DER (Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a “esgoto”, conforme PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 11807909, fls. 99/101) e laudo técnico (Id 1180791), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172/97, item 3.0.1.

Observo, a partir do extrato CNIS anexado a esta sentença, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença durante os períodos de 04/11/2003 a 06/07/2004 (NB 31/119.466.309-2) e de 03/11/2004 a 17/11/2004 (NB 31/126.430.016-3).

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual “o **Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.**”

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

a) de **10/07/1974 a 31/08/1975** e de **01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.) não há documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de ajudante de serralheiro e ½ Oficial Serralheiro em CTPS (Id 11807909, fls. 24 e 27) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **02/04/1998 a 31/12/2001** (Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 118079090, fls. 99/101) atesta que, durante o período em testilha, o autor exerceu o cargo de “Ajudante”, cujas atribuições consistiam em executar “*abertura de valas para implantação de redes de água e esgoto, auxílio na furação de redes de água para ligações de rede, montagem de tubulações, execução de lavagens de reservatórios, carga e descarga de materiais, equipamentos e ferramentas.*”

Dessa forma, a despeito de o PPP indicar a exposição ao agente físico “umidade” a mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante do referido documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com o agente nocivo dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Quanto aos períodos comuns de **02/01/1973 a 28/02/1974** (Irmãos Prando Pavanello), de **10/07/1974 a 31/08/1975** e de **01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.) analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmentemente comprovado por meio da CTPS juntada (Id 11807909, fls. 24/25, 27, 29, 30, 33, 35/36).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **01/01/2002 a 12/07/2013** – data da DER (Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), convertido em comum, dos períodos comuns de **02/01/1973 a 28/02/1974** (Irmãos Prando Pavanello), de **10/07/1974 a 31/08/1975** e de **01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.) somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11807909, fls. 57), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/165.407.251-3, em 12/07/2013 (Id 11807909, fl. 57), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/07/2013 (DER)	Carência
IRMÃOS PRANDO PAVANELLO	02/01/1973	28/02/1974	1,00	1 ano, 1 mês e 27 dias	14
ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	10/07/1974	31/08/1975	1,00	1 ano, 1 mês e 22 dias	14
ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	05/11/1975	27/04/1978	1,00	2 anos, 5 meses e 23 dias	30
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	28/04/1978	09/01/1987	1,00	8 anos, 8 meses e 12 dias	105
S/A ESTADO DE S. PAULO	18/05/1987	31/12/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 14 dias	8
ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	01/09/1988	13/01/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 13 dias	5
IRMAOS PRANDO PAVANENLO LTDA	01/06/1989	03/05/1990	1,00	0 ano, 11 meses e 3 dias	12
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	02/04/1998	31/12/2001	1,00	3 anos, 9 meses e 0 dia	45

CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	01/01/2002	03/11/2003	1,40	2 anos, 6 meses e 28 dias	23
TEMPO EM BENEFÍCIO	04/11/2003	06/07/2004	1,40	0 ano, 11 meses e 10 dias	8
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	07/07/2004	02/11/2004	1,40	0 ano, 5 meses e 12 dias	4
TEMPO EM BENEFÍCIO	03/11/2004	17/11/2004	1,40	0 ano, 0 mês e 21 dias	0
CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SP	18/11/2004	12/07/2013	1,40	12 anos, 1 mês e 11 dias	104

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 1 mês e 9 dias	197 meses	45 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 0 mês e 21 dias	208 meses	46 anos e 1 mês	-
Até a DER (12/07/2013)	35 anos, 3 meses e 16 dias	372 meses	59 anos e 8 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 6 meses e 20 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

***-Da tutela provisória-***

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/190.043.392-0, desde 17/12/2018.

***-Do Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/01/2002 a 12/07/2013** (Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), convertendo-os em tempo comum, e dos períodos comuns de **02/01/1973 a 28/02/1974** (Irmãos Prando Pavanello), de **10/07/1974 a 31/08/1975** e de **01/09/1988 a 13/01/1989** (Oriente Esquadrias Metálicas Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.407.251-3** ao autor, desde a DER de 12/07/2013, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.347.577-3 (Id 11289097). Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 23/09/1996 a 11/07/2007 (FINOPLASTIC), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11336446).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11439161).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, verifico que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 23/09/1996 a 05/03/1997.

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 11289097, fls. 57/58, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 11/07/2007 (FINOPLASTIC).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06/03/1997 a 11/07/2007** (FINOPLASTIC).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 11289097, fls. 25/26 e Id 11289099) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Ademais, o laudo técnico apresentado, produzido no ano de 2003 (Id 11289097, fls. 38/52) não corresponde com as atividades descritas nos PPP's, tendo em vista que não foi produzido nos mesmos setores em que o autor trabalhou.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### *Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER diante do não reconhecimento da especialidade do período pretendido.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/09/1996 a 05/03/1997 (FINOPLASTIC) e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **20/03/1989 a 17/05/1995** (Sistema Integrado de Educação e Cultura SINEC Ltda.) e **18/05/1995 a 06/06/2017** (Editora CERED - Centro de Recursos Educacionais Limitada), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/182.135.750-4 – DER 06/06/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10066306).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10317646).

Houve réplica (Id 11104463).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 13102072).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;



c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 20/03/1989 a 17/05/1995 (Sistema Integrado de Educação e Cultura SINEC Ltda.) e 18/05/1995 a 06/06/2017 (Editora CERED - Centro de Recursos Educacionais Limitada).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 20/03/1989 a 17/05/1995 (Sistema Integrado de Educação e Cultura SINEC Ltda.) e 18/05/1995 a 05/03/1997 (Editora CERED - Centro de Recursos Educacionais Limitada) devem ser considerados especiais, vez que a parte autora trabalhou nas funções de *serviços gerais gráficos, ajudante cortador e oficial cortador*, conforme atesta a CTPS (Id 13102072, p. 29 e 44) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 13102072, p. 15/16, 17/18, 20/21 e 23/24) juntados, atividades profissionais consideradas especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.

Por outro lado, em relação ao período de 06/03/1997 a 06/06/2017 (Editora CERED - Centro de Recursos Educacionais Limitada), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados aos autos (Id 13102072, p. 20/21 e 23/24) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente agressivo *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **20/03/1989 a 17/05/1995** (Sistema Integrado de Educação e Cultura SINEC Ltda.) e **18/05/1995 a 05/03/1997** (Editora CERED - Centro de Recursos Educacionais Limitada), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.135.750-4, em 06/06/2017 (Id 11847079, p. 2; 11847090, p. 9 e 10/11), possuía **07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/06/2017 (DER)
Sistema Integrado de Educação e Cultura SINEC Ltda.	20/03/1989	17/05/1995	1,00	6 anos, 1 mês e 28 dias
Editora CERED - Centro de Recursos Educacionais Limitada	18/05/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 9 meses e 18 dias

Até a DER (06/06/2017)	7 anos, 11 meses e 16 dias	49 anos e 0 mês
------------------------	----------------------------	-----------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **20/03/1989 a 17/05/1995** (Sistema Integrado de Educação e Cultura SINEC Ltda.) e **18/05/1995 a 05/03/1997** (Editora CERED - Centro de Recursos Educacionais Limitada), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.068.328-0, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **20/06/1994 a 26/03/2015** (Sociedade Hospital Samaritano), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3165794).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3632638).

Houve réplica (Id 4534828).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 5625618 e seguintes).

Determinado o sobrestamento do feito (Id 14380990), a parte autora requereu a desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 14733013), com o qual não concordou o INSS (Id 15026274).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Acolho a desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, formulado pela autora.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **11/03/1996 a 05/03/1997** (Sociedade Hospital Samaritano).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 5630611, p. 1/2; 5630619, p. 1). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 20/06/1994 a 10/03/1996 (Sociedade Hospital Samaritano) e 06/03/1997 a 26/03/2015 (Sociedade Hospital Samaritano).

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***-Do direito ao benefício-***

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **20/06/1994 a 10/03/1996** (Sociedade Hospital Samaritano) e **06/03/1997 a 26/03/2015** (Sociedade Hospital Samaritano).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **20/06/1994 a 10/03/1996** (Sociedade Hospital Samaritano) e **06/03/1997 a 30/04/2000** (Sociedade Hospital Samaritano) devem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu a função de *atendente de higiene PL*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (*vírus, bactérias, parasitas, fungos etc.*), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2774626, p. 1/3), e seu respectivo laudo técnico (Id 2774626, p. 4) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Com efeito, conforme se desprende do referido documento, a autora desempenhava atividades que consistiam, basicamente, em que *“efetuar a limpeza concorrente das alas de internação, limpando as superfícies fixas, teto, paredes, janelas, vidros, pisos, sanitários e mobiliários em geral. Efetuar limpeza concorrente e terminal de áreas críticas e semi-críticas. Realizar a desinfecção de matéria orgânica com técnicas e material adequado (...)”*, o que, de fato, demonstra a sua efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos descritos.

Saliento ainda que, nos períodos em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de **11/03/1996 a 05/03/1997** e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 5630611, p. 1/2; 5630619, p. 1).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também nos períodos de trabalho de 20/06/1994 a 10/03/1996 e 06/03/1997 a 26/03/2015, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

Observo, a partir do extrato CNIS anexado a esta sentença, que a autora esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença durante os períodos de 30/05/1997 a 12/06/1997 (NB 31/108.063.153-1) e 05/04/2000 a 09/05/2000 (NB 31/116.885.927-9).

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”**

Por outro lado, em relação ao período de **01/05/2000 a 26/03/2015** (Sociedade Hospital Samaritano), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 2774626, p. 1/3), e seu respectivo laudo técnico (Id 2774626, p. 4) juntados, atestem que a autora trabalhava exposta a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque a autora desempenhava a função de *líder de higiene hospitalar*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em *“coordenar os serviços de limpeza e higiene do hospital, elaborar escala de serviço, folgas e férias de acordo com a necessidades, cumprir a escala de serviços e distribuir adequadamente os colaboradores em todos os setores do hospital, requisitar materiais de limpeza junto ao Almoarifado (...)”*. Nota-se, portanto, que a predominância das atividades desenvolvidas pela autora possuía cunho administrativo e/ou de supervisão, não restando caracterizada a habitualidade da exposição a agentes nocivos biológicos, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

***-Conclusão-***

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **20/06/1994 a 10/03/1996** (Sociedade Hospital Samaritano) e **06/03/1997 a 30/04/2000** (Sociedade Hospital Samaritano), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 5630611, p. 1/2; 5630619, p. 1), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.068.328-0, em 26/03/2015 (Id 5625618, p. 1), possuía **28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/03/2015 (DER)
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------

Laboratório Zambelletti S/A	01/07/1974	10/12/1976	1,00	2 anos, 5 meses e 10 dias
Atma S/A	26/05/1977	06/09/1979	1,00	2 anos, 3 meses e 11 dias
Profisa Produtos para Fundação Ltda.	30/01/1984	01/06/1985	1,00	1 ano, 4 meses e 2 dias
Sociedade Hospital Samaritano	20/06/1994	10/03/1996	1,20	2 anos, 0 mês e 25 dias
Sociedade Hospital Samaritano	11/03/1996	05/03/1997	1,20	1 ano, 2 meses e 6 dias
Sociedade Hospital Samaritano	06/03/1997	29/05/1997	1,20	0 ano, 3 meses e 11 dias
NB 31/108.063.153-1	30/05/1997	12/06/1997	1,20	0 ano, 0 mês e 16 dias
Sociedade Hospital Samaritano	13/06/1997	04/04/2000	1,20	3 anos, 4 meses e 14 dias
NB 31/116.885.927-9	05/04/2000	30/04/2000	1,20	0 ano, 1 mês e 1 dia
NB 31/116.885.927-9	01/05/2000	09/05/2000	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias
Sociedade Hospital Samaritano	10/05/2000	26/03/2015	1,00	14 anos, 10 meses e 17 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 5 meses e 14 dias	39 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 7 meses e 4 dias	40 anos e 9 meses	-
Até a DER (26/03/2015)	28 anos, 0 mês e 2 dias	56 anos e 1 mês	Inaplicável
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 5 meses e 0 dia	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	30 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verificado, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

***- Do Dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reafirmação da DER, bem como nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/03/1996 a 05/03/1997 (Sociedade Hospital Samaritano) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **20/06/1994 a 10/03/1996** (Sociedade Hospital Samaritano) e **06/03/1997 a 30/04/2000** (Sociedade Hospital Samaritano), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILSON SILVA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, com conversão deste em comum, bem como o cômputo das contribuições recolhidas como contribuinte individual, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.240.061-5, requerido em 04/03/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 03/11/1981 a 01/09/2000 (Copagaz Distribuidora de Gás S/A), bem como o cômputo das contribuições verdadeiras como contribuinte individual de 07/2006 a 12/2006, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9640212).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 10080539).

Houve réplica (Id 11652572).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 12177594).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).



Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/11/1981 a 01/09/2000 (Copagaz Distribuidora de Gás S/A). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 07/2006 a 12/2006, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o período de **03/11/1981 a 01/09/2000** (Copagaz Distribuidora de Gás S/A) deve ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *gás liquefeito de petróleo - GLP* (agente explosivo/inflamável), consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9596746, fs. 23/25) atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.

Nesse sentido, observo que a evidente periculosidade do agente nocivo *GLP*, advinda do seu potencial explosivo e/ou inflamável, enseja o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fãzia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

**VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nosso grifo).**

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

No presente caso, observo que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em "envasar botijões de 13Kg e cilindros 20, 45 e 90Kg de GLP, etiquetar os botijões 13kg na linha de produção" (fl. 23 do Id 9596746), de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente ao agente nocivo explosivo/inflamável mencionado.

Ademais, a CTPS da parte autora às fls. 15 do Id 9596710 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à empresa Copagás Distribuidora de Gás Ltda. ao longo do período de 03.11.1981 a 01.09.2000, relativamente ao desempenho das funções de *servente* na referida empresa.

Desse modo, entendo que é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03.11.1981 a 01.09.2000.

Quanto ao período comum de 07/2006 a 12/2006 (Dilson Mirela Transportes Ltda.) analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não merece ser reconhecido, tendo em vista que o autor não comprovou o devido recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

#### - Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, convertido em comum, e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9596746, fl. 32), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/176.240.061-5, em 04/03/2016, possuía 40 (quarenta) anos, 00 (zero) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/03/2016 (DER)	Carência
CLUBE DE INTERLAGOS	27/07/1977	05/12/1977	1,00	0 ano, 4 meses e 9 dias	6
COPLAFLEX INDUSTRIA	02/02/1979	24/09/1981	1,00	2 anos, 7 meses e 23 dias	32
RODOMAX TRANSPORTES	03/11/1981	01/09/2000	1,40	26 anos, 4 meses e 11 dias	227
PER. CONTR. CNIS 4	01/08/2003	31/08/2004	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
PER. CONTR. CNIS 5	01/10/2004	30/06/2006	1,00	1 ano, 9 meses e 0 dia	21
TEMON TECNICA DE MONTAGENS	02/07/2007	02/07/2010	1,00	3 anos, 0 mês e 1 dia	37
TEMON TECNICA DE MONTAGENS	27/04/2011	04/03/2016	1,00	4 anos, 10 meses e 8 dias	60

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 11 meses e 22 dias	244 meses	40 anos e 7 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 3 meses e 20 dias	255 meses	41 anos e 6 meses	-
Até a DER (04/03/2016)	40 anos, 0 mês e 22 dias	396 meses	57 anos e 9 meses	97,75 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 2 meses e 15 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	31 anos, 2 meses e 15 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.240.061-5, em 04/03/2016 (Id 9566746, fl. 32), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

**-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **03.11.1981 a 01.09.2000** (Copagás Distribuidora de Gás Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em comum e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/176.240.061-5 desde a DER de 04/03/2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELZA CANDIDA DA SILVEIRA - SP36265  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013613-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGER LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### SENTENÇA TIPO A

REGISTRO \_\_\_\_\_/2019

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIENE CRISTINA SOARES GARCIA e por LUANA SOARES GARCIA, menor impúbere, representada pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, todos já devidamente qualificados nos autos, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Ricardo de Souza Garcia, ocorrido em 14/03/2016.

Alega, a parte autora, que em 24/05/2018 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, eis que sua última contribuição teria se dado no ano de 2004.

Sustenta que, em verdade, restou comprovada qualidade de segurado do *de cuius*, visto que teria laborado como motorista de táxi, como empregado do Sr. Demétrio Guerreiro Cupertino, entre 15/01/2015 até a data de seu falecimento, o que veio a ser fixado em sentença proferida pela 86ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Afirma, nesse diapasão, que, uma vez reconhecido o vínculo trabalhista, o falecido seria segurado empregado e, assim, quando do seu óbito, se submetia ao regime jurídico-previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência requerida veio a ser deferida por decisão (id. 15330255).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*, havendo necessidade de produção de prova material. Alega, ainda, que os efeitos subjetivos da coisa julgada na Justiça obreira só geram efeitos naquele processo, não atingindo o INSS.

O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão de concessão da tutela de urgência (id. 46274507), o qual veio a ser desprovido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (id. 48005141).

A parte autora apresentou Réplica (id. 16731486).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente das autoras, conforme certidão de casamento (id. 13167866) e certidão de nascimento (id. 13167868), o qual comprova que ela atualmente conta com 12 (doze) anos de idade.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, **a qualidade de segurado do falecido**.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cuius* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *a pensão por morte*.

Feitas tais considerações, porém, tem-se como certo que a jurisprudência, sobretudo desta Egrégia Corte Federal, vem exigindo, para a comprovação da qualidade de segurado, **além do início de prova material que é a sentença trabalhista – nos termos da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização –, outros elementos de prova** que permitam concluir que *o de cuius* realmente exerceu atividade como empregado, com fito de cumprir o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim vazado, em sua redação original:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em outras palavras, tem-se firmado o entendimento no sentido de que não basta a declaração do vínculo empregatício, por meio de sentença judicial – que é simplesmente o início da prova material –, para comprovar que *o de cuius* era, realmente, empregado para fins previdenciários. É preciso **prova suficiente que demonstre que efetivamente exerceu o emprego alegado**, ainda que de forma indiciária, sob pena de não se considerar demonstrado o tempo de serviço.

Neste processo, a prova juntada foi insuficiente para sustentar tal alegação, eis que se tem, unicamente, cópias de trechos do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, sem nem mesmo apresentar documentos relativos à instrução probatória que pudessem permitir a formação de convicção sobre as condições e circunstâncias do labor realizado. Não há qualquer outro elemento nos autos, senão a sentença da Vara Trabalhista, que convença acerca da relação empregatícia, a qual, por sua vez, permitiria o enquadramento, em tese, do *de cuius* na categoria dos segurados especiais e, assim, como submetido ao regime jurídico-previdenciário.

Colaciona-se, a seguir, ementa de recente julgado da 7ª Turma deste Tribunal (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA TRABALHISTA. JULGAMENTO FUNDADO PURAMENTE NOS EFEITOS DA REVELIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - Em se tratando de ato concessório de benefício previdenciário de prestações de trato sucessivo, a prescrição e a decadência não atingem o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Precedentes.

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cuius ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

- 4 - O evento morte, ocorrido em 08/12/2002, e a condição de dependentes dos autores Gabriel e Natalia, estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de nascimento (fls. 21/23).
- 5 - A celeuma gira em torno da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como à condição de dependente da autora Regina.
- 6 - O INSS sustenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte, por não reconhecer o vínculo empregatício homologado na Justiça Trabalhista após o óbito, e, no ponto, lhe assiste razão.
- 7 - Ao proceder à análise do requisito em apreço, depreende-se das informações trazidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, e das constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o Sr. DEJAMIR ANGELO APARECIDO FRANCO ostentou vínculos empregatícios de 05/11/1976 a 03/12/1976, de 01/09/1977 a 09/02/1978, de 03/01/1980 a 01/03/1980, de 02/05/1981 a 31/10/1981, de 01/10/1983 a 12/1983 e de 01/07/1988 a 12/1990 (fls. 57 e 69).
- 8 - Após o falecimento do segurado instituidor, os autores ajuizaram uma reclamação trabalhista (Processo n. 01636-2005-271-02-00-4), a fim de obter o reconhecimento do vínculo trabalhista formado entre aquele e o Sr. Walter Arthur Nogueira e, consequentemente, resguardar o direito dos filhos menores do de cujus ao benefício de pensão por morte.
- 9 - Naquela demanda, em virtude da decretação dos efeitos da revelia, foi prolatada sentença de procedência, sem lastro em provas produzidas ao longo da instrução, tendo a anotação do vínculo empregatício na CTPS sido efetuada pelo serventário do Juízo (fl. 218/220, 93 e 100).
- 10 - Em análise à cópia do Processo Trabalhista, verifico que o INSS não participou daquela demanda e que a parte autora não apresentou quaisquer outros documentos indiciários da existência do vínculo empregatício, (fls. 199/224).
- 11 - A anotação deste contrato de trabalho na CTPS do de cujus decorre da sentença trabalhista, que julgou procedente a demanda em virtude da revelia do reclamado, Walter Arthur Nogueira, sem que houvesse qualquer produção de provas sobre as alegações deduzidas.
- 12 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedentes.
- 13 - **Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido no período de 12/12/2002 a 23/05/2004 - da data de seu passamento - ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de decretação dos efeitos da revelia, sem a produção de qualquer tipo de prova, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material.**
- 14 - **Destarte, cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer outros documentos indicativos do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado. Desta forma tem-se por não caracterizada a qualidade de segurado do de cujus.**
- 15 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo.
- 16 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenado o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 17 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela. Devolução de valores. Juízo da execução. Inversão dos ônus sucumbenciais, com suspensão de efeitos.
- (ApelRemNec - 2062568 / SP - 0060243-82.2009.4.03.6301 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 07/10/2019 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Assim, malgrado se reconheça o valor probatório da sentença da Justiça Trabalhista que reconhece o vínculo empregatício, como início de prova material, tal elemento não é suficiente para formar a convicção do julgador sobre a qualidade de segurado. Na presente situação concreta, aliás, observa-se, pelo teor da sentença trabalhista, que o julgamento lá se deu à revelia do reclamado, sendo-lhe imputada a pena de confissão quanto à matéria de fato, o que, à toda evidência, permitiu o julgamento favorável à reclamante naquela ocasião. Todavia, não se tem, dentre as cópias dos autos da reclamação trabalhista, qualquer elemento de convicção sobre as condições e circunstâncias em que se deu o contrato de trabalho que originou o vínculo averbado na CTPS, de modo que não sobrevive sequer prova indiciária mínima que permita cumprir a exigência legal do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Da mesma forma, neste processo, ao longo da instrução probatória, não se trouxe qualquer outro elemento capaz de fazer prova, além da sentença trabalhista, que esbarra nos óbices acima citados. Na verdade, tem-se somente a sentença trabalhista e a anotação na CTPS que derivou deste julgamento, e nada mais, o que, a rigor, não é suficiente para definir, para fins previdenciários, a qualidade de segurado.

Tendo em vista que não foi suficientemente provada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito e, por conseguinte, que falece o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício, não há outro desfecho possível senão o desacolhimento da demanda.

#### **Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, revogando a tutela antecipada já deferida.

Em razão da integral sucumbência das autoras, restam condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo,

#### **SENTENÇA TIPOA**

REGISTRO \_\_\_\_\_/2019

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROBERTO ROSA** em face de ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS ERMELINO MATARAZZO**, todos já devidamente qualificados nos autos, em que pretende a imposição de obrigação para que a autarquia previdenciária proceda ao julgamento do recurso administrativo no curso de processo administrativo em que se discute o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante que entre 19/02/2004 e 02/09/2011 esteve no gozo de auxílio doença (NB 505.186.858-0), posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez (NB 547.824.687-1), mas que este benefício veio a ser cassado após a realização de perícia médica, em 14/08/2018. Irresignado com a decisão administrativa, o impetrante, na ocasião, interps recurso administrativo em 10/09/2018, o qual, porém, até a propositura desta demanda, embora encaminhado para Junta de Recurso, não veio a ser apreciado.

Sustenta que malgrado não haja prazo específico para julgamento do recurso nos processos do INSS, pode-se aplicar a regra dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, sendo certo que já se passam mais de 180 (cento e oitenta) dias sem a apreciação do recurso. Aduz, por fim, que a desídia da entidade pública fere direito líquido e certo do impetrante, havendo fundamentos próprios para a concessão de medida liminar.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A justiça gratuita foi deferida na mesma decisão que determinou a notificação do impetrado para prestar informações (id. 14920708).

A liminar requerida foi deferida por decisão que reconheceu presentes os requisitos legais (id. 16787549 – fls. 01/03), sendo determinado o prazo de 10 (dez) dias para a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão de cessação do benefício da aposentadoria por invalidez.

Notificado para prestar informações, o Gerente da Agência da Previdência Social Ermelino Matarazzo junta ofício esclarecendo que em 07/02/2019 foi dado andamento ao Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 e que se encontra na 4ª Junta de Recursos.

Em manifestação final, o Ministério Público Federal se pronuncia pela concessão da segurança, eis que esgotado o prazo legal para apreciação do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o Relatório. Passo a Decidir.**

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança em que se pretende unicamente o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante ao julgamento, pelo INSS, do Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 – em que se discute a validade de ato administrativo de cessação de benefício de aposentadoria por invalidez – o qual vem supostamente lesado por ato coator de natureza omissiva consistente na desídia do julgamento, eis que passados vários meses desde a remessa do processo ao órgão competente para julgamento do recurso.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Com efeito, aplica-se o regramento das normas gerais sobre processos administrativos, constantes da Lei nº 9.784/99. Merecem destaque, no ponto, as regras dos artigos 49 e 59, § 1º, ambos os quais definem prazo de 30 (trinta) dias para a prolação de decisões administrativas, salvo quando a lei especial não fixar prazo diverso.

No caso concreto, em que o recurso foi remetido ao órgão competente no mês de fevereiro de 2019, há praticamente oito meses, sem notícia de julgamento – mesmo após a concessão da liminar pelo Juízo – é flagrante a desídia do órgão público, que configura, para fins do mandado de segurança, genuíno ato coator, de natureza omissiva. Por outro lado, inequívoca a existência de direito líquido e certo do administrado ao julgamento de seu recurso de forma tempestiva, no prazo legal.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada**, confirmando a liminar antes deferida, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, e, assim, determinar o julgamento do Recurso Ordinário nº 44233.706079/2018-55 no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva intimação.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

#### **P.R.I.C.**

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012162-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Maria Alves de Souza, decorrente do óbito do Sr. Odilon Pereira de Souza, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial laborado pelo *de cujus*.

Verifica-se que, muito embora a Sra. Maria Alves de Souza tenha sido cadastrada no PJE como autora da demanda, bem como o direito pleiteado – concessão de pensão por morte – seja de sua titularidade, consta na inicial como parte autora o Espólio de Odilon Pereira de Souza, figurando a Sra. Maria Alves de Souza apenas como representante do espólio.

Diante da divergência apontada, **intime-se a demandante** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, esclarecendo quem deve figurar no polo ativo do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018110-54.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL VASCONCELOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIETA PAVANI DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916

#### DESPACHO

De início, remetam-se os autos ao SEDI para que Marco Antonio de Souza conste no sistema processual como sucessor da ré Julieta Pavani de Sousa.

No mais, conforme determinado no v. acórdão, deverá a autora optar em continuar recebendo a pensão por morte de Natalício José Dias ou o benefício concedido nestes autos, ou seja, o rateio da pensão por morte de João Manoel de Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão** e pagamento da pensão integral à corrê.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSA LINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

##### I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por **NELSA LINA GOMES** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. **Sebastião Mateus da Silva**, ocorrido em **25/04/2010**.

Alega a autora que viveu em União Estável com o Sr. Sebastião por mais de 50 anos, até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício de pensão por morte (**NB 21/160.435.023-4**) em 25/06/2012, tendo o INSS indeferido o requerimento por ausência da qualidade de dependente – não comprovação da união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (Id. 14630951).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 14862027).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (Id. 16379249).

Em 22/10/2019 foi realizada a audiência de instrução (Id. 23633498), na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de três testemunhas.

Realizados os debates orais em audiência, a parte autora fez alegações finais reiterando o teor das peças anteriormente apresentadas, enquanto o INSS, além de reiterar os termos da contestação, destacou que o processo administrativo não foi juntado aos autos, a certidão de óbito foi expedida apenas em 07/05/2014 e a declaração de união estável foi expedida em 11/09/2012, data posterior à do requerimento, em razão do que formulou pedido subsidiário no sentido de que, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros sejam contados a partir da citação.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, dentre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais: a comprovação do óbito, a configuração da qualidade de dependente do requerente e a condição de segurado da Previdência Social do falecido.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Sebastião Mateus da Silva recebia aposentadoria por invalidez desde 01/01/1079 e até a data do óbito.

Resta verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, mais especificamente o seu enquadramento como companheira do segurado.

Em audiência realizada no dia 22/10/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas três testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que vivia em união estável com o Sr. Sebastião desde 1960, e que desde o início passaram a viver juntos, não havendo mais convivência do Sr. Sebastião com a Sra. Mariana Machli (coma qual foi legalmente casado até 1993) desde então. Informa que conviveram com se casados fosse até o falecimento dele, tendo inclusive sido ela responsável por todos os cuidados necessários em razão da doença de Alzheimer que o acometeu no final da vida. Relata que tiveram 6 filhos em comum (há nos autos cópia dos documentos de identidade de 4 deles, em que constam como genitores a autora e o Sr. Sebastião). Negou ter recebido qualquer valor referente à aposentadoria do *de cuius* após o falecimento.

As três testemunhas ouvidas declararam que são vizinhas da autora, residem em ruas próximas há muitos anos e foram unânimes em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, apresentando-se publicamente como se casados fossem, até o óbito do Sr. Sebastião, não tendo conhecimento de seu relacionamento anterior com a Sra. Mariana. Assim, a prova testemunhal confirma o depoimento pessoal da autora.

Além disso, constam nos autos comprovantes de residência em nome do falecido e da autora, com o mesmo endereço, indicando a coabitação.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, destacando-se a comprovação da coabitação e a existência de filhos em comum, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei nº 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Nesse sentido, confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de união estável:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.  
[...] II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte. [...]  
(STJ. AgInt no REsp 1274738/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à autora o benefício postulado.

Resta ainda, porém, controvérsia acerca da Data de Início do Benefício – DIB. Requer a autora a concessão da pensão a partir da Data de Entrada do Requerimento – DER (25/06/2012). O INSS, entretanto, efetuou pedido subsidiário de concessão do benefício apenas a partir da data da citação no presente feito, argumentando que a certidão de óbito só foi expedida em 2014 e não havia sido juntada ao processo administrativo, destacando que esse não foi juntado ao processo judicial.

Analisando-se a certidão de óbito, observa-se que, em verdade, o registro do óbito foi lavrado em 04/05/2010, sendo 07/05/2014 apenas a data da expedição da via da certidão juntada aos autos.

De todo modo, é de se registrar que a parte autora não instruiu o feito com cópia do processo administrativo de requerimento da pensão por morte, bem como só promoveu a juntada da certidão de óbito no momento da apresentação da réplica, em 15/09/2019. Logo, não restou comprovado que o requerimento administrativo foi instruído com a certidão de óbito, havendo, em verdade, indícios de que não o foi.

Destaque-se que a cópia do processo administrativo é prova documental comprobatória dos fatos constitutivos do direito autoral, que deveria ser juntada pela parte autora com a inicial. Todavia, a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, estabelecido pelo art. 373, I.

Ressalte-se que a certidão de óbito é documento essencial para a comprovação de um dos requisitos básicos para a concessão da pensão por morte, que é o próprio óbito do segurado, não sendo suficiente, por si só, a declaração de óbito fornecida pela funerária, documento particular sem fé pública. Verifica-se, portanto, que ao tempo do requerimento administrativo a autora não havia demonstrado suficientemente o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mas esse restou comprovado no presente feito.

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido do INSS de fixação da Data de Início do Benefício - DIB na data da citação.

Portanto, por tudo considerado, conclui-se que a autora faz jus à pensão por morte **desde a data da citação, que se deu em 22/02/2019**. Registre-se que, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito (25/04/2010), não há dúvidas de que a pensão deve ser concedida em caráter vitalício.

### III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como **data de início** a da citação (**22/02/2019**), possuindo caráter vitalício;
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a Data de Início do Benefício - DIB acima fixada (22/02/2019), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a DER e a DIB fixada nesta sentença, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020548-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS ORESTE CALISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o óbito do autor e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, necessário verificar a existência de sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Assim, intime-se o patrono do autor para que apresente documentação civil atualizada dos possíveis sucessores indicados no documento Id. 16306844, especialmente certidão de nascimento e casamento atualizados.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de ação interposta por **SONIA MARIA GOMES** (CPF nº 264.684.708-46) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de pensão por morte deferido em virtude do óbito de seu cônjuge BENJAMIN GOMES.

Após indeferimento administrativo no ano de 2008 (NB 146.061.783-2), a autora apresentou novo requerimento sob o NB 157.903.075-8 que foi deferido em 28/09/2011. Assim, pretende com o pagamento das parcelas atrasadas desde o primeiro requerimento.

Deferida a gratuidade judicial, o juízo determinou a juntada de cópia de peças extraídas dos autos nº 0000292-45.2017.4.02.5005 para verificação de prevenção (documento Id. 5526169).

A juntada foi realizada através da petição Id. 10197183, o que confirmou a prevenção da 10ª Vara Federal Previdenciária (Id. 10373447).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o Id. 12075255 aduzindo preliminarmente prescrição e ausência de qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão por morte.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora se quedou inerte (Id. 14784916).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A defesa aduziu a ocorrência de prescrição das parcelas pretendidas com a presente ação, o que lhe assiste razão.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição deve recair na data da propositura da presente ação individual, sendo garantido à parte autora apenas o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Na hipótese em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, restando caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. Precedentes. III - O direito fundamental a benefícios previdenciários não é atingido pela prescrição de fundo de direito, sendo objeto de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1794622/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

No caso vertente, a ação foi ajuizada em 13 de março de 2018 de modo que seria admitido o pagamento de parcelas devidas até 13/03/2013.

A autora, todavia, pretende o pagamento de parcelas atrasadas entre o pedido do primeiro pedido administrativo, com DER em 02/03/2008, até a concessão administrativa do benefício ocorrida em 28/09/2011, de modo que deve ser reconhecida a prescrição dos valores pretendidos.

Ressalta-se que o julgamento da presente ação não afeta o benefício em pagamento, uma vez que não é objeto da demanda.

### DISPOSITIVO

**ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e com base no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** incidente sobre todas as parcelas, devidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, sob condição suspensiva, em vista da concessão de gratuidade da justiça (art. 98, §2º e 3º do CPC).

Interposto recurso tempestivo, **intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013802-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENILSON MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO - SP423642, DEBORAH GRACA LEME - SP419082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ELENILSON MARCELINO DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/620.723.928-1**, cessado em 14/06/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria.

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id. 22003119)

A parte autora foi intimada para esclarecimentos e manifestou-se (Id. 22450845).

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, reputo competente este juízo federal para a apreciação do feito. Em que pese ter o laudo pericial indicado que a doença que acomete o autor é decorrente de acidente de trabalho, observa-se que o pleito formulado na inicial não é de concessão de benefício de natureza acidentária, mas sim de reativação de auxílio-doença previdenciário comum (B31), o que foi reafirmado na petição de Id. 22450845.

Ressalte-se que, aplicando a teoria da asserção, a competência deve ser definida de acordo com a narrativa dos autos e o pleito formulado. Assim, não havendo pleito de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, descabe cogitar a configuração da competência da Justiça Estadual.

Superada essa questão, passo à análise do pleito antecipatório.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

**In casu**, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o Autor se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, pelo prazo de ao menos 8 meses, fixando a data de início da incapacidade em 19/05/2017.

Assim sendo, nesta sede de cognição sumária, entendo que o autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 1994, constando o último vínculo com início em 01/08/2015 e última remuneração em 10/2017. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/620.723.928-1**, no período de **08/12/2017 a 14/06/2018**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (19/05/2017) o autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os valores atrasados.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Ciência ao INSS acerca do laudo pericial.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA FEDERAL****PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021076-21.2018.4.03.6183/10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo****AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DASILVA****Advogado do AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP 359.887****RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, em 30/11/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.629.680-3, em 30/11/2017, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comunitária e especial indicados na inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. (Id. 13203874)

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita (Id. 13293319), porém indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada (Id. 13293319).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13637565).

O autor requereu a expedição de ofício à empresa IRWIN Indl. Tool Ferramenta do Brasil LTDA referente ao período 03/05/1999 a 08/06/2006 e Hidreplan Engenharia e Com. LTDA referente ao período de 07/04/2008 para determinar o fornecimento dos respectivos laudos técnicos, com o objetivo de comprovar as informações constantes dos PPPs (Id. 14233372). O pedido foi indeferido por este Juízo. (Id. 16126883)

Este Juízo oportunizou à parte autora que se manifestasse quanto à contestação (Id. 16126883).

A parte autora apresentou réplica refutando os argumentos trazidos na contestação (Id. 16712225).

O demandante apresentou rol de testemunhas e requereu sua oitiva (Id. 16712239).

Designou-se audiência de instrução para 21 de outubro de 2019, às 16h00 (Id. 21653839).

A audiência de instrução ocorreu na data aprazada, na qual se tomou o depoimento pessoal do autor, bem como foi ouvida uma testemunha. Nessa oportunidade também foram realizados os debates orais. (Id. 23577807).

**É o Relatório.****Passo a Decidir.**

O INSS requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, em 17/12/2018.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

**1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

A aposentadoria especial encontra previsão legal e constitucional. A Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

O Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, previa a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, há entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, a saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Emassim sendo, em razão do entendimento do STJ, considera-se como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.800/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
  - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...).” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não durante todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividades especiais**: IRWIN Ind. TOOL Ferr do Brasil (de 03/05/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 08/06/2006) e Hidrelplan Engenharia e Com Ltda (de 07/04/2008 a 27/08/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- IRWIN Ind. TOOL Ferr do Brasil (de 03/05/1999 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 08/06/2006)

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 13204166), onde consta que, nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de "líder de manutenção", tendo executado "serviços de manutenção mecânica em diversos tipos de máquinas, equipamentos e acessórios industriais, executando normalmente as tarefas fora da rotina, de maior complexidade e que exigem maiores habilidades e mais conhecimentos técnicos que o normal", além de "colaborar como supervisor no gerenciamento do departamento". Desempenhou também atividade de distribuição de tarefas e acompanhou mecânicos e eletricitas. A parte autora também juntou aos autos declarações do empregador em questão. (Id. 13204166)

No documento apresentado, a avaliação técnica registrou exposição aos seguintes fatores de risco: ruído e óleos/graxas minerais.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Ocorre que o período laborativo em questão analisado se refere a 1999 em diante. Portanto, o mero exercício de uma atividade não permite o seu enquadramento como especial.

Dos períodos analisados, não há períodos anteriores a 05/03/97, quando a legislação exigia exposição superior a 80 decibéis para a caracterização da atividade como especial. Nos períodos trabalhados a partir de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora não esteve exposta a ruído superior a 90 decibéis, mas sim a 86 decibéis. Portanto, não houve submissão superior ao legalmente previsto, de 90 decibéis. Já a partir de 19/11/2003, o demandante esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis entre 19/11/2003 e 29/02/2004 (86 decibéis), 22/08/2005 a 16/03/2006 (88,70 decibéis) e 17/03/2006 a 08/06/2006 (89,53 decibéis), segundo dados do PPP (Id. Id. 13204166). Logo, esteve o autor, durante esses últimos períodos, exposto a patamares de ruído superiores aos permitidos pela legislação. Todavia, o PPP, além de não fazer referência à legislação, descreve que a parte autora exercia serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais "fora da rotina, de maior complexidade e que exigiam maiores habilidades e mais conhecimentos técnicos que o normal", o que permite concluir que o autor não laborava de forma habitual e permanente sob o ruído dessas máquinas, mas somente era exposto a esse agente nocivo nas ocasiões em que suas habilidades e conhecimentos técnicos de elevada complexidade eram solicitados. Dessa forma, mesmo nos períodos em que o ruído apurado foi superior ao legalmente previsto como aceitável, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Nesse sentido dispõe o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

Desse modo, ante os dados trazidos pelo PPP, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente em nenhum dos períodos trabalhados na empresa em questão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTOMOTIVO. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUIZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Cumpre ressaltar que o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - Imperativo observar que a exigência de início de prova material, previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, dirige-se à comprovação de qualquer tempo de serviço para a obtenção dos benefícios previstos em referido diploma legal.

3 - Se na própria atividade rural, que apresenta características próprias, merecedoras de maior flexibilização em razão das dificuldades de obtenção de provas, ainda assim, faz-se necessária a apresentação de laudo probatório mínimo em juízo, na atividade urbana, com maior rigor, natural seja a exigência inclusive mais robusta acerca dos elementos materiais para aludida comprovação. No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria.

6 - Em sentença, reconhecido o trabalho do demandante de 1971 a 1998, na função de eletricitista automotivo.

7 - Para comprovar o suposto labor, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, em 23/06/1979, em que é qualificado como "eletricista" (fl. 14); b) Certificado de dispensa de incorporação, emitido em 30/10/1975, no qual consta a profissão de "eletricista" (fl. 15); c) Certidão de cadastro eleitoral, datada de 04/04/2013, que indica que o autor exercia a função de "eletricista e assemblhados" (fl. 16).

8 - A documentação trazida é apta a cumprir o exigido início de prova material do período de labor urbano e corroborada por idônea e verossímil prova testemunhal.

9 - Do acervo probatório, digno de nota que, conquanto o Sr. Vanderlei Verro não tenha anotado a CTPS do autor, chegou a verter contribuições previdenciárias em favor deste nos intervalos de 01/10/1980 a 30/09/1982 e de 01/01/1988 a 10/08/1988, consoante se depreende do resumo de documentos de fl. 60.

10 - Desta forma, a prova oral reforça o alegado labor, tomando possível o reconhecimento do trabalho na empresa Vanderlei Verro, no período de 30/10/1975 (data do documento mais antigo) a 31/12/1998.

11 - Períodos especiais. O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

12 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

13 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

14 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

15 - A apresentação de laudo pericial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

16 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

17 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

18 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

19 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

20 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

21 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

**22 - No tocante ao encargo de electricista automotivo, desempenhado nos lapsos de 30/10/1975 a 31/12/1998 e de 21/02/2005 a 21/05/2014, não se autoriza o reconhecimento da especialidade, não apenas porque tal tarefa não se encontra inserida nos róis dos Decretos pertinentes à matéria (da insalubridade laboral), como também porque a documentação existente nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/30), aponta apenas o risco decorrente da submissão a ruído de 83,96dB de 21/02/2005 a 10/04/2013, dentro dos limites de tolerância, portanto.**

23 - Assim, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, não há período a ser declarado especial.

24 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum incontestado (resumo de documentos - fl. 60), ao reconhecido nesta demanda, verifica-se que o autor alcançou 31 anos, 5 meses e 9 dias de serviço na data do requerimento administrativo (27/05/2013 - fl. 60). Logo, à época não havia completado tempo de serviço necessário para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

25 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria especial, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e sem condenação de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

26 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo.

27 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2002263 - 0028252-76.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2019)

Ressalte-se que quanto à exposição a óleos e graxas minerais não é possível aferir a natureza desses elementos, a quantidade ou a concentração a que esteve submetida a parte autora durante o período de 03/05/1999 a 08/06/2006, ante a ausência de dados nos documentos carreados aos autos, especialmente o PPP.

Ademais, não há nos autos qualquer dado que comprove a exposição da parte autora ao agente nocivo eletricidade. Há tão somente menção de que o demandante era "eletricista", mas os documentos apontam a função de "líder de manutenção" e atividades laborativas bem mais abrangentes que a de electricista, conforme já referido, especialmente no PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), os elementos de prova carreados aos autos para comprovar o desempenho de atividade especial conduzem à conclusão pela improcedência do pedido ora analisado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade exercida na empresa IRWIN Ind. TOOL Ferr do Brasil como especial durante todos os períodos indicados.

## II- Hidrelplan Engenharia e Com Ltda (de 07/04/2008 a 27/08/2014)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13204166), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 13204166) e contrato social da empresa em questão (Id. 13204166).

Segundo o PPP, o Autor exercia o cargo de "eletricista" e desempenhava as seguintes atividades: "(...) Realizar serviços elétricos, instalação de distribuição de baixa tensão. Montar e reparar instalações elétricas e equipamentos auxiliares residencial e predial", porém não há qualquer indicação de exposição ao agente nocivo eletricidade a tensão superior a 250 volts. Portanto, não é possível reconhecer a natureza especial da atividade quanto ao agente nocivo eletricidade.

O PPP em questão aponta exposição aos seguintes fatores de riscos: ruído e poeira respirável.

Durante o período de 07/04/2008 a 27/08/2014, a parte autora não esteve submetida a ruído superior a 85 decibéis, mas sim a 83 decibéis. Logo, não houve exposição a ruído em intensidade superior àquela legalmente permitida.

Quanto ao agente "poeira respirável", o índice de concentração apontado pelo PPP é insuficiente para aferir em relação a qual elemento químico se refere e tampouco se ultrapassa os limites legais permitidos.

A especificação da poeira é informação essencial para o enquadramento ou não de um período de trabalho como tempo de atividade especial. A ausência desses dados no PPP e nos demais documentos carreados aos autos impede o reconhecimento dos períodos de trabalho como atividade especial.

Saliente que caberia ao autor apresentar o laudo técnico elaborado pela empresa para comprovar a atividade especial, na hipótese de não concordar com os dados constantes no PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

## 2. DO TEMPO COMUM RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Nesse sentido também é a Súmula 149 do STJ.

Inicialmente, é preciso deixar claro que a Lei n. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, resguardou o direito ao cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, apenas do período anterior ao início de sua vigência. A obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço rural posterior a 31 de outubro de 1991, depende de aporte contributivo.

Não há necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições para o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 (§ 2º do art. 55), bastando a verificação do efetivo exercício da atividade rural, com início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal. É, portanto, suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.



A título de início de prova material da atividade rural, foram anexados ao processo, apenas os seguintes documentos, em nome de Joaquim Gabriel de Souza: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Id. 13204166); Declaração de rendimentos (Id. 13204166) e Certidão de Óbito (Id. 13204166). Ademais, carrou a parte autora aos autos declarações assinadas por Francisco Gabriel de Souza (Id. 13204166), históricos escolares da época em que frequentou a escola (Id. 13204166); declaração de casamento religioso (Id. 13204166); Certidão de batismo (Id. 13204166); Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco (Id. 13204166); Certificado de Dispensa de Incorporação ao Exército (Id. 13204166); informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id. 13204166); Certidões de Casamento das filhas da parte autora (Id. 13204166) e entrevista do autor perante o INSS (Id. 13204166).

Os documentos anexados - históricos escolares da época em que frequentou a escola (Id. 13204166); declaração de casamento religioso (Id. 13204166) e Certidão de batismo (Id. 13204166) - não fazem qualquer referência ao exercício de labor rural pelo autor ou de seus familiares. O certificado de dispensa de incorporação, datado de 1981, tampouco não traz qualquer informação sobre a profissão declarada.

Ademais os poucos documentos contemporâneos ao período que a parte autora alega ter exercido trabalho rural - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Id. 13204166); Declaração de rendimentos (Id. 13204166) e Certidão de Óbito (Id. 13204166) - estão em nome de Joaquim Gabriel de Souza, e não no nome do autor ou de algum de seus familiares. Os demais documentos juntados aos autos - Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco (Id. 13204166); declarações assinadas por Francisco Gabriel de Souza (Id. 13204166); Certidão de Casamento das filhas da parte autora (Id. 13204166) e entrevista do autor perante o INSS (Id. 13204166) - sequer são contemporâneos ao período de 15/04/1976 a 30/07/1984.

Conforme já registrado, não são necessários documentos para todos os anos trabalhados. Não é esse o sentido do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91. Basta um indício documental forte no sentido de que a parte autora era agricultora dentro do lapso de tempo que requer. No caso concreto, porém, percebe-se uma total ausência de qualquer início de prova material, relativa a todo o período cuja averbação é pretendida (15/04/1976 a 30/07/1984).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

**II- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período pleiteado.**

III- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV- Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1554762 - 0038062-17.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. **Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.** Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana no período alegado.
6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
7. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
8. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000452-13.2014.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA.

1. **Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal** (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. A autora pretende obter novo julgamento do pedido. Contudo, restou configurada a existência da triplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 337, § 2º, do novo Código de Processo Civil, por haver a repetição de ação contendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.
3. Mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do novo CPC.
4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5042494-13.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/10/2019)

Diante disso, inviável o acolhimento do pedido, independentemente do teor da prova testemunhal produzida em juízo. Ressalte-se que o depoimento pessoal do autor e as informações prestadas pela testemunha são insuficientes para caracterizar o trabalho rural que a parte autora alega ter exercido, mas apenas reforçam o quadro apresentado pelos documentos acostados aos autos. Dessa forma, tanto a prova documental como oral constante dos autos demonstram que o autor era estudante de 1971 a 1980 e durante o restante do período pretendido apenas trabalhava parte do dia no campo.

#### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estavam filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13048733), a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 13 anos, 04 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 13 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral.

A presente sentença não reconheceu o período de 15/04/1976 a 30/07/1984 como rural e tampouco os períodos de 03/05/1999 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 08/06/2006 e 07/04/2008 a 27/08/2014 como exercício de atividade especial.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada nem ao reconhecimento dos períodos pleiteados.

**Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte requerida, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o demandante mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, no presente caso, não houve sucumbência do ente público. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

**PROCESSO Nº 5014181-44.2018.4.03.6183 - 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

**AUTOR: JAIRO BRITO ROCHA (CURADORA: EDI SALOMÉ DE BRITO)**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Trata-se de ação proposta por **JAIRO BRITO ROCHA**, devidamente representado por sua curadora EDI SALOMÉ DE BRITO, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Segurado JOÃO ROCHA SOARES, pai do Autor, benefício que fora indeferido na esfera administrativa.

Afirma que requereu o benefício administrativamente em 22/05/2017, tendo sido indeferido em razão do recebimento de outro benefício no âmbito da Seguridade Social (122.906.196-4) desde 05/12/2001. Alega que é portador de retardo mental moderado e de transtornos mentais e comportamentais desde a infância, tendo sido desde então dependente de seu pai falecido, ante a incapacidade para o trabalho. A parte autora alega que, por ser pessoa com deficiência, reconhecida pelo INSS em 2001, recebe benefício de prestação continuada da Seguridade Social.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ser o JEF incompetente absolutamente para a causa em questão. (Id. 10552368)

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do INSS. (Id. 10790618) Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação com documentos, postulando a total improcedência da ação. (Id. 11684307)

À parte autora oportunizou-se a apresentação de réplica e intimou-se o MPF, em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda. (Id. 14490633)

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processo (Id. 14758481).

Intimada a parte autora, esta apresentou sua manifestação (Id. 5364577).

Intimou-se o MPF para a apresentação de parecer. (Id. 18438694)

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processo. (Id. 18917565)

**É o Relatório.****Passo a Decidir.**

O INSS requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

O benefício pretendido pelo Autor tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que a parte autora recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social (122.906.196-4) desde 05/12/2001, o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

Inicialmente observo que não há dúvida quanto à qualidade de segurado do genitor da parte autora, visto que este foi titular do benefício de aposentadoria por idade - NB 1296909201, desde 03/09/2003 e cessado em 31/05/2017, em razão do seu óbito.

A controvérsia, portanto, consiste na manutenção da qualidade de dependente do Autor por ocasião do falecimento de seu pai, ocorrido em 16/05/2017, quando contava o requerente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, conforme documento de identidade (Id. 10552358) e certidão de óbito (Id. 10552358), respectivamente.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, assim como os que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os tomem incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão da parte autora.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas como benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extingua para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o *filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91, com a redação vigente no momento do óbito, não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

De tal maneira, ainda que o filho do Segurado tenha completado a idade de vinte um anos, caso venha a ser acometido de alguma incapacidade ou deficiência que o impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Ademais, há presunção de dependência econômica do beneficiário filho em relação ao seu genitor segurado do INSS, conforme art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

O Autor da presente ação, então, nascido em 24/12/1972, completou a maioridade previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade, em 1993, tendo seu pai, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, falecido em 16/05/2017, portanto, quando Jairo já contava com 44 anos de idade.

Consta no sistema do INSS (Id. 10552358) que o autor é analfabeto e que desde 05/12/2001 recebe Benefício de Prestação Continuada por se tratar de pessoa com deficiência (Id. 10552358). Não há qualquer registro de vínculos empregatícios anteriores (Id. 10552358).

Tendo atingido a maioridade previdenciária o Autor efetivamente perdeu a qualidade de dependente em relação ao Segurado seu pai, o que afastaria o direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento deste, exceto se comprovada a existência de incapacidade ou deficiência anterior à data do óbito, o que ficou demonstrado no laudo médico pericial do INSS (Id. 10552358). Conforme o documento, o Autor encontra-se incapaz para sua atividade laborativa e para vida independente, de forma permanente, desde o nascimento, em 24/12/1972, em razão de retardo mental. Assim, restou fixado o início da incapacidade na data de 24/12/1972. Ressalte-se que a incapacidade do autor já fora reconhecido pelo próprio INSS ao conceder o Benefício de Prestação Continuada por ser pessoa com deficiência, em 05/12/2001 (Id. 10552358).

Portanto, o Autor deve ser considerado dependente do segurado falecido, fazendo jus à pensão por morte pleiteada.

Finalmente, necessária se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, *quando requerida até noventa dias depois deste*, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº 13.183.

Tal regra deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que não se trata de beneficiário incapaz, ao qual se aplica a regra prevista no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, mas sim de dependente inválido, incidindo, portanto, o disposto no inciso I do artigo 74 (*com redação dada pela Lei nº 13.183/15*) e artigo 103, ambos da mesma legislação previdenciária.

No caso em tela, o óbito ocorreu em 16/05/2017 e o benefício foi requerido em 22/05/2017. Portanto, ainda não havia transcorrido lapso temporal superior a noventa dias no momento da entrada do requerimento na esfera administrativa. Portanto, o benefício é devido desde o óbito.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor do Autor (**NB 181.936.493-0**), com DIB na data do óbito (16/05/2017), equivalente ao valor da aposentadoria que recebia seu pai, cessando o benefício assistencial do qual é titular (NB 122.906.196-4).

Fica o Réu também condenado ao pagamento dos valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº 0007862-19.2016.4.03.6183 - 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR(A): ISRAEL PEDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ISRAEL PEDRO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 602.860.218-7, tendo a Autarquia deferido o benefício em setembro de 2013. Aduz que a Requerida cessou indevidamente o benefício mesmo a parte autora estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas, sob o argumento de necessidade de submissão a reabilitação profissional.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e determinou a realização de prova pericial (Id. 12952812).

A parte autora apresentou quesitos ao perito. (Id. 12952812)

O laudo médico foi anexado aos autos (Id. 12952812).

A parte autora peticionou e juntou novos documentos. (Id. 12952812)

O INSS foi intimado para dar cumprimento à decisão judicial que deferiu a tutela antecipada. (Id. 12952812)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12952813).

A parte autora apresentou réplica e se manifestou quanto ao laudo pericial. (Id. 12952813).

Este Juízo, em razão da virtualização dos autos físicos, oportunizou às partes manifestação quanto a eventuais equívocos. (Id. 3968809)

Expediu-se requisição de pagamento de honorários pelo trabalho realizado pelo perito judicial (Id. 15220180)

**É o Relatório. Decido.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**MÉRITO**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do seu benefício, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa para sua atividade habitual de balconista, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente, mas tão somente para o exercício de "atividades que exijam esforços maiores, podendo ser readaptado/reabilitado a funções que respeitem esta condição (incapacidade parcial e permanente)". Ademais, segundo o laudo médico, "Numa análise estritamente técnica a função exclusiva de balconista não é enquadrada como atividade de grande esforço conforme a descrição da mesma já realizada no corpo do laudo." (Id. 12952812)

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020882-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEVERSON SANTOS DE JESUS  
CURADOR: AURELINA ANGELICA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por **Kleverson Santos de Jesus**, representado por sua genitora, Sra. Aurelina Angelica dos Santos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A ação foi promovida em 25.06.2018, perante e segundo o rito dos Juizados Especiais Federais.

Em sede de petição inicial (id. 13106136), em síntese, alega o Autor ser portador de *Encefalopatia* e *Epilepsia*, bem como apresentar-se em situação de miserabilidade econômica, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, que lhe foi indeferido na seara administrativa.

Nesse passo, o pleito autoral é pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, desde a data de entrada do requerimento (DER).

Pugna, ainda, pelo deferimento de tutela provisória de urgência satisfativa, bem como pleiteia a concessão de gratuidade da justiça.

Os documentos que instruem a exordial dão conta de que o Autor requereu administrativamente o BPC/LOAS em 07.02.2013 (NB 7001040402), sendo-lhe negado tal benefício em razão de possuir renda familiar *per capita* superior a ¼ de salário mínimo.

Em contestação, o INSS afirma a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do BPC/LOAS. Nessa seara, reafirma a constitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social, alegando que ser este o único critério para aferir a miserabilidade do interessado.

Tutela provisória indeferida. Gratuidade da Justiça concedida.

Realizados laudo socioeconômico (09.08.2018) e perícia médica especializada em neurologia (30.08.2018).

Recebidos os autos em vista do declínio da competência por parte do i. Juízo da 8ª Vara-Gabinete dos Juizados Especiais Federais.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à preliminar de prescrição, aventada pela autarquia Ré, desde logo, esclareço que a peça de resistência encontra amparo no ordenamento jurídico.

Todavia, a prescrição não atinge o fundo de direito. O direito ao benefício de prestação continuada tem assento constitucional (art. 203, V da CF), sendo corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e, por isso, imprescritível. Desta sorte, a prescrição fulmina apenas os respectivos reflexos patrimoniais, recaindo sobre parcelas pretéritas, cujo vencimento seja anterior ao quinquênio legal, contado a partir da propositura da ação.

Nesse sentido, dado que o ajuizamento desta demanda data de 25.06.2018, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 25.06.2013. Tudo em conformidade com o art. 103, p. u. da Lei nº 8.213/91.

No mérito, vale esclarecer que o benefício assistencial pleiteado é regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, e para a sua concessão, faz-se imprescindível que o interessado: (a.1) seja pessoa idosa, com 65 anos ou mais de idade, ou (a.2) seja pessoa com deficiência, e; (b) em todo caso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua digna manutenção ou tê-la provida por sua família. *In verbis*:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

[...]

*2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*

*§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

[...]

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

Com base nesse entendimento, adentrando o caso concreto, conforme o laudo pericial (id. 13106139, fls. 99 e ss.), verifico que o Autor apresenta atraso no desenvolvimento psicomotor e déficit intelectual moderado, bem como "contato verbal pobre como meio".

Segundo o médico-perito, o supracitado estado de saúde é congênito e compromete funções mentais globais e específicas. O que lhe causa inaptidão laboral e incapacidade para os atos da vida civil, bem como impossibilidade de desempenhar, de modo independente, atividade rotineiras, necessitando de auxílio e supervisão.

Ademais, a perícia médica atesta que o referido quadro clínico implica incapacidade total e temporária, com prazo de recuperação estimado em 36 (trinta e seis) meses – note-se, entretanto, que tal estimativa pressupõe acompanhamento clínico multidisciplinar específico e medicação adequada.

Dessa sorte, vislumbro a existência de impedimento de longo prazo (mais de dois anos), de natureza mental e intelectual, limitador da plena e efetiva inserção do Postulante na vida comunitária. Portanto, reputo preenchido o requisito da deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial requerido.

Quanto ao requisito da miserabilidade – isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar – algumas considerações precisam ser feitas.

Inicialmente, impende ressaltar que o STF, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, em abril de 2013, entendeu pela existência de inconstitucionalidade progressiva da exigência legal de renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo, afirmando que tal monta não mais se adequa a realidade social e econômica brasileira. *In verbis*:

[...] *Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).* [...]

*(Recl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 18/04/2013, acórdão eletrônico DJe-173 divulg 03-09-2013 public 04-09-2013)*

Após essa declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem-se que a miserabilidade deve ser aferida a partir da conjuntura socioeconômica do grupo familiar, não estando o juiz adstrito a padrões fixos de renda familiar *per capita*. Deve o magistrado atuar com razoabilidade e proporcionalidade, no intento de garantir eficácia ao disposto no art. 203, V da Constituição Federal.

Do todo modo, nesse contexto, a Lei nº 13.146/2015, positivou tal entendimento, incorporando à LOAS a possibilidade de utilização de outros elementos de prova aptos a demonstrar a miserabilidade do grupo familiar.

Conquanto a mencionada lei não estivesse em vigor quando da análise do requerimento administrativo formulado pelo Autor, é certo já estava consolidado o entendimento do STF pela inadequação do critério legal de ¼ (um quarto) de salário mínimo *per capita*, quando isoladamente considerado.

Pois bem. Do material probatório juntado a estes autos, especialmente o laudo socioeconômico (id. 13106139, fls. 93 e ss.), conclui-se que o núcleo familiar do Autor é constituído apenas por este e sua mãe, Sra. Aurelina Angélica dos Santos. A residência da família situa-se em "área invadida e inserida em uma favela", bem como a casa não apresenta pintura externa e se encontra em estado regular de conservação. Ademais, o grupo familiar está sujeito à poluição e à violência urbana, enquanto fatores ambientais de risco.

Durante a entrevista com a assistente social do Juízo, a mãe do Autor alega que têm sua capacidade laborativa prejudicada, uma vez que "só pode trabalhar quando ele está na escola". Tal declaração é corroborada tanto pela perícia médica quanto pelo laudo socioeconômico, que atestam que o Postulante necessita de constantes cuidados.

Por outro lado, consulta à base de dados do CNIS revela que a última remuneração da Sra. Aurelina Angélica dos Santos data de fevereiro de 2016. Note-se, por oportuno, que o referido cadastro também dá conta de que, quando do requerimento administrativo, a genitora do Demandante encontrava-se sem vínculos de trabalho. A seu turno, o Autor jamais auferiu renda própria.

Assim, não consta nos autos qualquer comprovação de que núcleo familiar sequer teria rendimentos superiores ao defasado critério legal de ¼ (um quarto) de salário mínimo *per capita*. O que corrobora a declaração prestada no laudo socioeconômico de que a renda familiar é proveniente exclusivamente de trabalho eventual e esporádico ("bicos") realizados pela mãe do Autor, somando valores mensais em torno de R\$ 300,00.

Some-se a isso a informação (também constante do laudo socioeconômico) de que o Autor não dispõe de acesso a equipamentos adaptados a seu estado de saúde e estou convencido de que o Requerente também preenche o requisito da miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial emanalise.

Por fim, a respeito da renúncia autoral (id. 13106139, fls. 131) a respeito dos valores que vierem a exceder 60 (sessenta) salários mínimos, reputo-a inválida. Isso porque, a procuração concedida ao patrono do Requerente (id. 13106139, fls. 06) não lhe confere poderes para renunciar ao direito vindicado na lide.

De toda sorte, a referida renúncia foi levada a efeito com o único intuito de garantir que a demanda se inserisse nos limites da competência dos Juizados Especiais Federais. O que, àquele momento processual, não era dado ao Demandante.

Por todo o exposto, merece acolhida a pretensão autoral, de modo que determino ao INSS que conceda o benefício assistencial de prestação continuada, ficando obrigado também a verter ao Postulante as parcelas pretéritas não prescritas – isto é, devidas a partir de 25.06.2013 –, com os acréscimos legais.

Passo à reanálise da tutela de provisória urgência requerida na exordial, à luz do art. 300 e ss. do CPC. Tratando-se de verba de nítida natureza alimentar, necessária ao suprimento da condição de miserabilidade do Autor, a fim de lhe garantir dignas condições de vida, entendo presente o requisito do *periculum in mora*, para fins de concessão de tutela provisória pleiteada.

Igualmente, à luz do exposto, não restam dúvidas a este magistrado de que o Postulante, mais do que "probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*), possui efetivo direito subjetivo ao benefício assistencial de prestação continuada.

Desse modo, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o BPC/LOAS (NB 7001040402), em favor do Autor. Ressalto que a tutela provisória ora concedida não abrange o pagamento de parcelas pretéritas à implantação do benefício, que deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado.

## **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (a) Emsede de tutela provisória de urgência, determinar que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o benefício assistencial de prestação continuada (NB 7001040402), em favor do Autor.
- (b) No mérito:
- (b.1) Reconhecer a prescrição das parcelas do benefício assistencial pleiteado (NB 7001040402), com vencimento anterior a 25.06.2013;
- (b.2) Conceder à parte autora o benefício de amparo social previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 7001040402), com termo inicial (DIB) em 25.06.2013, e data de início do pagamento (DIP) em 01.11.2019.
- (b.3) Verter à parte autora as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, devidamente corrigidas, segundo aplicação de juros de mora e atualização monetária, a serem calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais, em desfavor da autarquia Ré, por força do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. Contudo, condeno-a a ressarcir os valores despendidos pela Justiça Federal com as perícias médica e socioeconômica.

Condeno, igualmente, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Autor, no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico da demanda, nos moldes do art. 85, § 3º, I do CPC. Isso porque, conquanto a sentença seja líquida, o montante da condenação visivelmente não ultrapassa a faixa prevista no mencionado dispositivo legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que o valor da condenação, apesar de ainda não liquidado, é nitidamente inferior ao patamar mínimo previsto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria do Juízo para cálculo das parcelas vencidas. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

**YURI GUERZÉ TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013098-54.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA THERESIA MILLER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda previdenciária proposta, em 18.12.2013, por **Maria Theresia Miller**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Kurt Friedrich Miller, ocorrido em 24.07.2010.

Emsede de petição inicial (id. 12378243, fls. 06-18), a Autora, em síntese, alega que foi casada com o falecido entre 03.02.1964 a 10.11.2005, quando sobreveio separação consensual. Afirma que, em janeiro de 2006, o casal retomou o convívio marital, que perdurou até o falecimento do Sr. Kurt Miller. Declara que, em 08.09.2010, ingressou com o pedido administrativo de pensão por morte (NB 154.168.226-0), junto ao INSS, o que lhe foi negado, em razão da não comprovação da união estável posterior à separação.

Anexados à peça exordial, a Autora apresenta os seguintes documentos relevantes ao deslinde do feito: (a) fls. 47-59: fotos com o falecido, datadas entre 2006 e 2009 (embora algumas sem data e outras com data manuscrita); (b) fls. 45-46: escrito à mão do falecido, datado de 30.05.2006, cujo endereçamento é ilegível, embora atribuído à Postulante; (c) fls. 32, 60-61, 68, 72-77, 79 e 81: comprovantes de endereço coincidentes do falecido e da Autora; (d) fls. 66 e 70: bilhetes de passagens aéreas e comprovantes de embarque, da Autora e do falecido, no mesmo voo; (e) fls. 62: comprovante de internação hospitalar do falecido, com indicação da Demandante como responsável; (f) fls. 33: comprovante de que o falecido era beneficiário de aposentadoria, e; (g) fls. 39-44: decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte (NB 154.168.226-0).

Prossegue a Postulante (fls. 90-92), requerendo juntada de novos documentos comprobatórios da suposta união estável, que teria se formado em dezembro de 2015, a saber: (h) fls. 95-112: comprovantes de assunção de dívidas e de pagamento de despesas hospitalares e funerárias do falecido, por parte da Autora; (i) declaração de médico particular no sentido de que a Autora acompanhou o *de cujos* durante seu tratamento de saúde.

Emenda à petição inicial (fls. 120) para incluir no polo passivo da demanda a Sra. **Maria Luíza Rodrigues da Silva**, então beneficiária de pensão por morte instituída pelo falecido (NB 163.145.251-4).

Contestação do INSS (fls. 133-138) negando a condição de companheira da Autora, especialmente porque ficara comprovado administrativamente que o *de cujos* mantivera união estável com a Sra. **Maria Luíza Rodrigues da Silva**, Corré.

Autos do processo administrativo que concedeu pensão por morte (NB 163.145.251-4) à Corré, às fls. 139-161, instruído com, entre outros: declaração de residência da Corré no endereço do *de cujus* (fls. 143); documento de identidade do falecido (fls. 144); escritura declaratória de união estável entre falecido e Corré (fls. 146); plano de assistência familiar (fls. 147) e de previdência (fls. 148) firmados pelo falecido, indicando a Corré como beneficiária; plano de assistência dentária da Corré tendo o falecido como beneficiário (fls. 149); comprovantes de conta corrente conjunta (fls. 150-153), e; comprovantes de endereço comum (fls. 154-157).

Demandante contesta a legitimidade dos documentos que acompanham o processo administrativo que concedeu a pensão por morte à Corré (fls. 164-167). Junta aos autos, entre outros, declaração do síndico do Ed. Champs Élysées de que a Autora e o falecido, por muitos anos, eram proprietários e residentes do apartamento localizado no endereço constante nos documentos de fls. 154-157, bem como matrícula daquele imóvel no RGI, no qual consta que a Autora é a respectiva proprietária exclusiva, desde 2006 (fls. 221-222). Além disso, acostou declarações escritas de terceiro, afirmando a união estável ora contestada (fls. 226-232).

Requerimento autoral de tutela provisória de urgência com vistas a suspender o pagamento da pensão por morte para a Corré (fls. 236-238). Tutela provisória concedida (id. 12378244, fls. 03-05).

Pleito, pela Autora, de tutela provisória de urgência para que lhe seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte instituída pelo falecido (id. 12378239, fls. 19-21), a qual foi deferida (fls. 27-29).

Frustradas as tentativas de localização da Corré, realizada sua citação por edital (fls. 46). Verificada a revelia, nomeada a Defensoria Pública da União - DPU como respectiva curadora especial (fls. 53).

Apresentada contestação pela DPU (fls. 55-59), em favor da Corré, na qual se alega a irregularidade da citação editalícia, bem como, se apresenta irrisignação frente ao pleito autoral por negativa geral. Réplica da Autora (id. 14770359).

Realizada audiência de instrução (id. 23581953), na qual o INSS apresenta contradição à testemunha Wilma Vera Ida Mueller, cuja análise restou postergada. Alegações finais orais.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De pronto, faz-se necessário resolver a questão pendente da contradição, apresentada pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 457, § 1º do CPC. Nessa toada, vale apontar que o referido incidente foi suscitado extemporaneamente, isto é, durante o testemunho da Sra. Wilma Vera Ida Mueller – o que implicaria seu não conhecimento, em vista da preclusão temporal.

Contudo, tal conclusão não merece prosperar, haja vista que o incidente foi motivado por uma alegação da própria testemunha, quando de seu depoimento. Na ocasião, expressamente perguntada, a testemunha confirmou ser “muito amiga” da Postulante. Nesse passo, conheço da contradição aventada.

Nessa seara, convém rememorar que o CPC proscribe o depoimento de testemunhas suspeitas, qualificando como tal aquela que mantenha amizade íntima com qualquer das partes (art. 447, § 3º, I).

Nas causas previdenciárias – especialmente as que envolvem comprovação de união estável, como é o caso da presente demanda –, entretanto, tal dispositivo deve ser interpretado com parcimônia.

Isso porque, a comprovação testemunhal da união estável pressupõe que a testemunha conheça certos detalhes do convívio marital, o que dificilmente poderia ser dissociado de alguma proximidade pessoal entre aquela e a parte que a arrolou.

Adentrando o caso concreto, não se pode olvidar de que, antes do depoimento a Sra. Wilma negou ser amiga íntima da Demandante.

Igualmente, importa destacar que, questionada pelo INSS sobre quantas vezes teria ido à casa da Autora, a testemunha respondeu que fora àquela residência apenas quatro ou cinco vezes, durante as festividades de Réveillon. Declarou também que costumava ir “quando as crianças eram menores, muitas vezes”.

Ademais, é mister aclarar que foi o INSS quem textualmente indagou a testemunha, inicialmente, se “eram amigas”, em seguida, se “continuaram amigas depois” e, por fim, se “seriam muito amigas”, com o que aquela simplesmente anuiu.

Por todo o exposto, analisando todo o contexto do testemunho, estou convencido de que a testemunha guarda estima em relação à Autora. No entanto, a toda evidência, não parece haver uma convivência íntima.

Nessa toada, não foi comprovada a suspeição, razão pela qual, rejeito a contradição, mantendo a qualidade de testemunha da Sra. Wilma Vera Ida Mueller.

De qualquer sorte, parece claro que ambas as testemunhas conhecem a Autora há muitos anos e, por isso, ostentam uma relação de alguma proximidade com ela. Fato que, embora não as desqualifique como testemunhas, será levado em consideração quando da valoração dos méritos probatórios dos testemunhos.

## 2.1. Da preliminar de nulidade da citação.

Durante o processo, foram empreendidas diversas tentativas de citação da Corrê, por Oficial de Justiça, inclusive mediante carta precatória, em seus endereços conhecidos (id. 12378244, fls. 24 e 33, bem como id. 12378239, fls. 13 e 38).

No entanto, conforme certidões dos senhores Oficiais de Justiça que atuaram nas diligências de citação, a empreitada não foi exitosa, tampouco se obteve sucesso em descobrir notícias do paradeiro da Corrê (id. 12378244, fls. 25 e 41, bem como id. 12378239, fls. 17 e 44).

Desse modo, não há certeza a respeito do endereço onde a Corrê pode ser encontrada, o que autoriza a citação por edital, nos termos do art. 256, II c/c 257, ambos do CPC.

Em sede de adendo, esclareço que, conforme pesquisa no buscador de CEP do site dos Correios, um dos endereços apresentados pelo Autor (id. 12378244, fls. 30: Av. Treze de Maio, nº 230, Centro, Rio de Janeiro/RJ) claramente não existe, uma vez que a numeração dos imóveis daquela rua varia entre 13 e 47, não havendo qualquer registro do prédio nº 230. De modo que, eventual diligência naquela localidade – que seria empreendida por carta precatória, diga-se – estaria invariavelmente fadada ao fracasso.

Válida, portanto, a citação por edital. Preliminar rejeitada.

Estando o feito em ordem, passo à análise do mérito.

## 2.2. Do Mérito

A lide em exame concentra-se na análise de duas controvérsias fundamentais: a regularidade da pensão por morte concedida administrativamente à Corrê e o direito da Autora à pensão por morte. Questões estas que serão enfrentadas a seguir.

### 2.2.1. Da irregularidade da concessão do benefício de pensão por morte à Corrê

A firme irrisignação autoral (id. 12378243, fls. 164-167 e 236-238) em relação ao benefício administrativo concedido à Sra. Maria Luiza Rodrigues da Silva (NB 163.145.251-4) – inclusive com requerimento de tutela provisória satisfativa para suspendê-lo –, permite deduzir o interesse da Requerente em seu cancelamento, mesmo à míngua do cumprimento da formalidade de abrir um tópico próprio para este fim, em suas manifestações escritas. Nesse sentido, vide art. 332, § 2º do CPC.

Pois bem. A concessão administrativa do benefício controvertido é lastreada, entre outros, por documentos em que assinatura do falecido é grafada de modo bastante diverso de todos os outros documentos acostados aos autos.

Assim, há claros indícios de falsidade na CNH (id. 12378243, fls. 144), no recibo de fls. 147 e no verso do cartão de crédito de fls. 151.

Mais além, a escritura de união estável (fls. 146) está incompleta e, sobre ela também há evidentes suspeitas de falsidade, especialmente porque foi juntada aos autos outra certidão, esta completa, de mesma numeração, emitida pelo mesmo cartório, e de conteúdo totalmente diverso (fls. 240-242).

Por sua vez, a declaração de residência firmada pela Corrê (fls. 143) é infirmada pela declaração do síndico do Ed. Champs Élysées (fls. 172 e 224), atestando que a Corrê não residiu nem trabalhou naquele endereço. Do mesmo modo, seu nome não consta da lista de moradores daquele prédio (fls. 217-220).

Frise-se, ainda, que os documentos de fls. 148 e 149 não ostentam a assinatura do Sr. Kurt Miller.

Finalmente, o contrato de conta corrente (fls. 153), além de não assinado, indica a data de abertura da conta em 1980, o que não condiz com a informação constante no cheque de fls. 140, o qual atesta que o Sr. Kurt Miller seria cliente daquele banco desde 1995.

Em vista do exposto, não há dúvidas de que a concessão do benefício previdenciário à Corrê (NB 163.145.251-4) é irregular, à medida que está lastreada em documentos aos quais não é possível atribuir fé. Desse modo, sustá-lo é medida que se impõe.

Em vista da evidente probabilidade de fraude perpetrada em detrimento do INSS, desde já, determino o envio de ofícios ao Ministério Público Federal.

### 2.2.2. Do direito da Autora à pensão por morte

O benefício previdenciário pretendido tem previsão no art. 74 e ss. da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende recebê-lo, em relação ao segurado falecido. O que remete ao art. 16 da mesma lei.

Segundo tal dispositivo legal (art. 16), *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I – dentre eles, o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade –, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independentemente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas dois elementos, a saber: a qualidade de dependente do pleiteante a condição de segurado da Previdência Social do falecido.

No que se refere à qualidade de segurado do *de cujos*, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, pois o Sr. Kurt Friedrich Miller era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0866.102.208-4), cessado em razão do óbito (id. 12378243, fls. 33).

A questão central, então, cinge-se ao reconhecimento da relação de companheirismo, firmada após a dissolução do casamento, entre a Autora e o falecido.

De pronto, entendendo que o manuscrito apresentado pela Demandante (id. 12378243, fls. 45-46) não comprova qualquer vínculo marital entre esta e o *de cujos*. Ainda que se considere que o bilhete é endereçado à Postulante – apesar de as testemunhas confirmarem o apelido da Postulante, é certo que o endereçamento da missiva é ilegível –, seu teor denota gratidão e certo tom apologetico, por parte do falecido, em relação à Demandante. Não sendo possível inferir, a partir daquela prova, um enlace amoroso. Contudo, a referida missiva também não o nega.

Todavia, o restante do acervo documental acostado a estes autos eletrônicos deixa indene de dúvidas a existência de relação de companheirismo. Há extensa comprovação nesse sentido.

As fotos da Requerente como falecido, tiradas ao longo de anos, somadas à comprovação de viagem feita pelo casal, bem como a declaração de interações hospitalares (na qual consta a Autora como responsável), oferecem robustas evidências da união estável. Ademais, há que se rememorar que a Postulante arcou com as despesas hospitalares e funerárias do *de cujos*. Nesse mesmo sentido, não se pode olvidar da existência de provas documentais de coabitação (comprovantes de residência no mesmo endereço).



Ademais, em seu depoimento pessoal (id. 23581987), a Autora dá detalhes dos últimos momentos de vida do Sr. Kurt Miller. Ainda nessa ocasião, a Postulante informa o apelido pelo qual era chamada, pelo *de cujos*, o que foi confirmado pelas testemunhas.

Por outro lado, como bem apontou o INSS, em razões finais, tanto as alegações autorais quanto os testemunhos apresentaram algumas inconsistências e, em certa medida, contradições entre si. O que será enfrentado a seguir.

Inicialmente, sobre o termo inicial da união estável, quando da petição inicial, alegou-se que a relação de companheirismo iniciou-se em janeiro de 2006. Na manifestação de fls. 90-92 (id. 12378243), falou-se em dezembro de 2005. E, por ocasião do depoimento pessoal (id. 23581953), a Demandante afirmou ter reatado o vínculo marital cerca de quinze dias após a separação consensual, isto é, no fim de novembro de 2005.

Todavia, tais divergências não ultrapassam poucos meses. O que não causa estranheza, eis que se referem a fatos ocorridos há muitos anos. Razão pela qual, deve ser desconsiderado o mencionado desconhecimento de informações. De todo modo, a precisa pontuação do termo inicial da união estável não é fundamental para o deslinde do feito.

Do mesmo modo, o depoimento pessoal da Autora também não esclarece exatamente a situação patrimonial do Sr. Kurt Miller, ao longo de seus últimos anos de vida. O que tampouco se mostra importante para o reconhecimento do direito vindicado na lide.

Igualmente, aduz o INSS que os testemunhos (id. 23581953) foram imprecisos em relação aos motivos do fim do casamento (não ficaram claros os detalhes dos problemas financeiros que teriam ocasionado a dissolução do vínculo conjugal) e à duração da separação (se alguns dias ou poucos meses). Contudo, tais informações também são indiferentes à comprovação da união estável que sobreviveu à separação – a qual, nota-se, perdurou por anos, até o falecimento do Sr. Kurt Miller.

Por fim, a autarquia Ré indica que, no depoimento pessoal, a Autora reconhece que o *de cujos* teria feito algumas poucas viagens de trabalho, sozinho. Ao passo que a testemunha, Sra. Angelina Boeing, disse desconhecer qualquer viagem que o falecido tivesse feito sozinho. Ocorre que, novamente, trata-se de uma divergência de menor importância, que não merece maiores considerações.

O fato é que, ambas as testemunhas foram convictas ao afirmar que, após a separação, Demandante e falecido voltaram a apresentar-se como um casal perante a comunidade na qual estavam inseridas. Corroborando as provas documentais.

Em vista do narrado, exsurge neste magistrado a certeza de que a Autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

Sobre o termo inicial da pensão por morte, o benefício é devido desde o requerimento administrativo. Isso porque, tal pedido foi formulado após o prazo de 30 dias indicado na redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 vigente ao tempo do óbito.

Ademais, conforme documento de fls. 39 (id. 12378243) a Autora juntou aos autos do processo administrativo prova do endereço comum e comprovação de responsabilidade pelas despesas hospitalares do *de cujos*, o que já se mostrava suficiente à comprovação da união estável. Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer o INSS (vide alegações finais), não há que se fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 08.09.2010, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na referida data.

### 2.3. Da ratificação da tutela provisória concedida

Mantidas as condições que ensejaram o reconhecimento do *periculum in mora* e firmado o pleno convencimento deste juízo tanto acerca da irregularidade da concessão da pensão por morte à Corrê e quanto sobre o direito subjetivo da Autora ao benefício pleiteado, ratifico a tutela provisória concedida às fls. 03-05 (id. 12378244) e fls. 27-29 (id. 12378239), nos termos do art. 300 e ss. do CPC.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Cancelar o benefício de pensão por morte à Corrê, Sra. **Maria Luiza Rodrigues da Silva** (NB 163.145.251-4).
2. Conceder o benefício de pensão por morte à Autora, Sra. **Maria Theresia Miller** (NB 154.168.226-0) a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (08.09.2010);
3. Pagar à Postulante as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ratifico a tutela provisória outrora concedida, de modo que determino ao INSS que mantenha suspenso o benefício NB 163.145.251-4 e que prossiga com o pagamento do benefício NB 154.168.226-0, até o trânsito em julgado.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas processuais pelos Réus, *pro rata*. Fica isento o INSS de sua cota nas custas, por força do art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado.

Em vista da probabilidade de fraude perpetrada em detrimento do INSS, ofícios ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo/SP,

**YURI GUERZÉ TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.